

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 60/2009 — São Paulo, terça-feira, 31 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 42/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.054679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR

: SIMONE LIMA DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.16419-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

- 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- 2. Rejeito a argumentação da União Federal de que o crédito deve ser líquido e certo e reconhecido pela Administração para ser objeto de compensação.
- 3. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
- 4. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
- 5. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 6. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
- 7. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1°, ambos do C.T.N. 8. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1° do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1° do art. 150).
- 9. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

- 10. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
- 11. Tendo em vista que o pedido se restringiu à compensação referida na Lei 8.383/91, deixo de analisar as alterações promovidas pelas leis de nºs 9.430/96 e 10.637/02. Assim, fica permitida a compensação do indébito apenas com parcelas do PIS.
- 12. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros.
- 13. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.
- 14. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 15. Preliminar rejeitada. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.034997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANTINHA IND/ METALURGICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma
- 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 4. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2°, § 3°, da Lei nº 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.
- 5. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
- 6. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
- 7. Precedentes.
- 8. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARINA RAMOS GARCIA

ADVOGADO : WALTER FELICIANO DA SILVA e outro

SUCEDIDO : NILO GARCIA DIZ falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7°, INCISO XIV.

- 1. O interesse de agir da postulante está evidenciado na medida em que, tendo ocorrido a morte do autor, se impunha a sua substituição processual na forma do artigo 43 do CPC, por aqueles que irão se beneficiar da satisfação do direito daquele que pleiteou inicialmente em juízo.
- 2. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.
- 3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos.
- 4. Prova cabal das enfermidades.
- 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros

: BENEDITO CLARO DOS SANTOS

: VALERIA PAULA BALDIN

: JOSUE VICENTE DA SILVA falecido

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma

- 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 4. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2°, § 3°, da Lei nº 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.
- 5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
- 6. Precedentes.
- 7. Apelação da União a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE ALFREDO COLLEONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.051/2004.

- 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
- 4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
- 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
- 6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NILTON ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- 1. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios.
- 2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar.
- 3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal
- 4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal.
- 5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.006808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA JURÍDICA JUNTO AO SISCOMEX - DECURSO DO PRAZO - IN/SRF N° 286/03.MERCADORIA IMPORTADA

- 1. O número excessivo de processos não é motivo justo para a não prestação adequada do serviço que compete à Administração Pública, devendo ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora.
- 2. Precedentes.
- 3. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento desta 3ª Turma de que a mera interposição de recurso, no qual a parte defende a legalidade de seu ato, não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC (AC 200061000484892, j. 03/11/2004, Rel. Carlos Muta, vu).
- 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e outros

: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA FILIAL 1

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. A COFINS e a contribuição para o PIS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).
- 2. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes.
- 3. O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que comporiam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios.
- 4. A legislação de regência não prevê para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante.
- 5. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas" (artigo 1°, § 3°, inciso V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores.
- 6. Prejudicadas as questões referentes à compensação, bem como as alegações trazidas pela União, em suas contrarazões, acerca da ausência de prova do crédito e da prescrição do direito à repetição do indébito, a fim de evitar delonga desnecessária na discussão de matéria cujo mérito já se encontra solvido.
- 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
- 8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/228

INTERESSADO : FABIO MARCELO GASPAR e outros

: ADILSON SCHINCARIOL: MARIO GOMES DA ROCHA

: NAIR DAVINI GATTO: ALCIDES GATTO

: CARLOS ALBERTO GATTO : JOSE AZEVEDO PINTO

: ALFREDO AZEVEDO PINTO JUNIOR

: LUIZ SEBASTIAO AIELLO

: LUIZ JOSE AIELLO

: EDISON LUIZ PUTTINI

: JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO: JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA: TRANSPORTADORA AIELLO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 89.00.07903-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/227 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.06199-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.69247-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/1990. DECISÕES CONFLITANTES. EFEITO SUBSTITUTIVO DA DECISÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão monocrática do E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade do BACEN para as demandas referentes à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, no mês de março de 1990, bem como a aplicação do BTNF como indexador.

A decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, substituiu àquela emanada por este Tribunal, razão pela qual não há o que se falar em decisões conflitantes.

Inteligência do art. 512, CPC.

A pretensão de modificar o índice de correção monetária constante na decisão monocrática já transitada em julgado viola a coisa julgada material.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097451-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/94 INTERESSADO : CELSO ORRICO LIMONGE

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE No. ORIG. : 91.07.00625-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VANDERLEI DOMINGUES GARCIA e outros

: MARLENE UEHARA MORITSUGU: ANA LAURA DE MENDONÇA BEATO: PENELOPE DO NASCIMENTO LOPES

: WILLIAM COUTO SHINZATO: ALEXANDRE JUAN LUCAS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS AGRAVADO : Ministerio Publico do Trabalho e outro

: Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.018331-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL. ART. 114, IV, DA CF/1988. EC Nº 45/2004.

A ação civil pública nº 02896.2005.025.02.00-0 foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em face do COREN/SP, sob o argumento de que não estaria sendo respeitado o disposto no art. 37, II, da CF/1988 no que se refere à contratação de funcionários.

No Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Judicial firmado naquela ação civil, constata-se, na cláusula 9ª, a sua apreciação pelo "*MM. Juízo do Trabalho da 25ª Vara o Trabalho, para homologação, nos autos da ACP 2896.2005.025.02.00-0*".

A pretensão dos agravantes no referido no mandado de segurança é alterar a data inicial fixada no Termo de Conciliação Judicial para a regularização das situações dos empregados admitidos sem concurso público ("após o dia 05 de outubro de 1988").

Diversamente do que ocorre com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que tem natureza de título executivo extrajudicial, o Termo de Conciliação Judicial tem natureza de titulo executivo judicial, tendo em vista que decorre de sentença homologatória de conciliação entre as partes.

Não se trata de simples ato administrativo, mas decisão judicial emanada pela Justiça Trabalhista, no exercício de sua competência jurisdicional, razão pela qual cumpre a esta Justiça Especializada a análise do mandado de segurança originário, nos termos do que preceitua o art. 114, IV, da CF/1988.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

- 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC).
- 2. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 3. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
- 4. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.
- 5. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- 6. Agravo retido não conhecido.
- 7. Apelação provida em parte, apenas para excluir a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ADILSON FRANCISCO SIMOES ADVOGADO : ADILSON FRANCISCO SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.09089-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. ADESÃO À PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Acórdão deste Tribunal que determinou a incidência de imposto de renda apenas sobre a "Indenização opcional p/ despesas c/ Pl. Médico" recebida quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntário.

No depósito judicial efetuado pela ex-empregadora, não está incluído o imposto de renda sobre a verba relativa à "Indenização opcional p/ despesas c/ Pl. Médico", devendo ser levantado o depósito pelo impetrante. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALCIDES MORENO espolio

ADVOGADO : KLEBER INSON

REPRESENTANTE: ALCIDES MORENO JUNIOR

ADVOGADO : KLEBER INSON

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

No. ORIG. : 2007.61.00.014856-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MINIMOS.

O E. STJ firmou entendimento de que o princípio norteador dos Juizados Especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

O critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096685-3/SP

: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES **RELATOR**

AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS AGRAVANTE

ALIMENTICIOS LTDA

: VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN ADVOGADO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: 2007.61.82.038529-0 8F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106, CPC.

Decisão agravada que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de incompetência.

Diante do risco de contradição nos julgamentos, impõe-se a reunião das demandas com o objetivo de que sejam proferidas sentenças uniformes.

Reconhecida a conexão entre as ações de execução fiscal e a ação ordinária de débito fiscal, é recomendada a reunião de ambas no mesmo Juízo.

Tratando-se de Juízos pertencentes à mesma Comarca, a fixação da competência será estabelecida pelo juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106, do Código de Processo Civil).

Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/150 INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CONTI ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE No. ORIG. : 88.00.42501-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174

INTERESSADO : OROZIMBO POLONIO e outros. e outros ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro No. ORIG. : 92.00.28780-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.300/303

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA e outros

: MUNICIPIO DE OURINHOS: MUNICIPIO DE JACAREI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.02.27994-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/329

INTERESSADO : MARIANA MACHADO LOPES e outros. e outros ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

No. ORIG. : 90.00.05053-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : Ministerio Publico Federal PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA

APELADO : ACECO TI LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

- 1.Remessa oficial tida por submetida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.
- 2. Não conhecimento do agravo retido, uma vez que não reiterado expressamente nas contra-razões recursais, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.
- 3. Recurso do MPF prejudicado já que a impetrante procedeu à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas faltantes.
- 4. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
- 5. O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
- 6. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no qüinqüênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 7. No caso das parcelas referentes ao PIS, tratando-se de empresa de serviço de informática, que exerce atividades de desenvolvimento de software, as receitas auferidas decorrentes dessas atividades não estão submetidas às mudanças promovidas pela Lei 10.833/03 (art. 10, XXV).
- 8. Já no que pertine ao PIS, com a edição da Lei 10.637/02, a impetrante deixou de ser tributada na forma da Lei 9.718/98, diferentemente do que ocorreu com a COFINS, pelo que a impetrante é carecedora da ação quanto ao afastamento da legislação impugnada, uma vez que a impetração se deu em abril de 2007 e o seu direito à compensação fica limitado ao período compreendido entre abril de 2002 e dezembro de 2002.
- 9. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
- 10. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
- 11. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
- 12. Não se aplica ao caso o artigo 170-A do CTN, tendo em vista que a inconstitucionalidade da cobrança dos tributos na forma da legislação impugnada foi reconhecida pelo STF.
- 13. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas, prejudicado o apelo do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.020582-1/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CLARIANT S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1. O número excessivo de processos não é motivo justo para a não prestação adequada do serviço que compete à Administração Pública, devendo ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora.
- 2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.012337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : INDUVEST COM/ DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ E CSLL). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

- 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2. No tocante à prescrição, os débitos cobrados possuem vencimentos em 31/01/2000, tendo sido juntado aos autos o Espelho da Declaração Processada DCTF, no qual consta que a declaração foi recepcionada em 11/05/2000.
- 3. No caso em apreço, considerando que foi acostada aos autos a DCTF, adota-se a data de sua entrega pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
- 4. O ajuizamento da execução deu-se em 12 de abril de 2005.
- 5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
- 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
- 7. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre a data de entrega da DCTF (11/05/2000) e a data do ajuizamento da execução (12 de abril de 2005) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.
- 8. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
- 9. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1°, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 10. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- 11. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005824-2/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HIDRAX LTDA

ADVOGADO : TATHYANA PELATIERI CANELOI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 05.00.01241-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO E AOS CASOS AFERÍVEIS DE PLANO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por existência de recurso administrativo pendente de julgamento, e o reconhecimento do direito à compensação por sentença judicial com trânsito em julgado não se revelam de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Quanto à suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo, somente com os documentos acostados aos autos, não há como se verificar a correspondência entre os valores inscritos em dívida ativa e os débitos discutidos no processo administrativo.

A agravante não apresentou elementos que demonstrem que os débitos exeqüendos estão abarcados por ações judiciais. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17 do CPC). Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES
INTERESSADO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

No. ORIG. : 86.00.00228-1 A Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução, é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência.
- 2. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 3. O disposto no artigo 1°-D da Lei n° 9.494/1997 (conforme alteração trazida pela MP 2180-35, de 24/8/2001) não se aplica aos processos já em curso (STJ, EResp n° 435537/RS, Corte Especial, j. 1°/8/2003, DJ 19/12/2003).
- 3. Considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade, é possível a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da execução atualizado.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.555/558

INTERESSADO: AMILCAR JOSE DE SA e outros. e outros

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 91.07.39685-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/251

INTERESSADO: JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros. e outros

ADVOGADO : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA

No. ORIG. : 91.07.17742-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.07772-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC). Precedentes.

Decorrido *in albis* o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação.

A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : STARWAVE PROGRAMADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028459-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

- 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
- 2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as tentativas de penhorar bens da executada, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em seu nome é medida extremamente gravosa.
- 3. É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE': IVAN LOPES SANCHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.014634-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua argüição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, não foi acostada aos autos a cópia da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Adotada a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Os débitos em cobrança não estão prescritos.

Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA

ADVOGADO : SILVANA LESSA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.05460-6 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS EMITIDA EM 1974. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. As obrigações ao portador da Eletrobrás representativas de empréstimo compulsório, emitidas em 1974, apresentadas pela executada (série "HH"), segundo informações da própria Eletrobrás, caducaram em 1998, sendo incabível sua nomeação à penhora.
- 2. Não há similitude fática entre debêntures da Eletrobrás e títulos representativos de empréstimo compulsório (EDREsp n. 995.095/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 25/6/2008, vu, DJ 1/7/2008).
- 3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : J H ESTEVAM SJCAMPOS -ME ADVOGADO : LEO WILSON ZAIDEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 2005.61.03.000911-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

O valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante Certidão de Dívida Ativa.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Não há, portanto, cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de procedimento administrativo. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira

Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Os débitos em cobrança não estão prescritos.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DRAYWASH IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.011531-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo CPC (art. 1º da lei referida).

A questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há óbice à aplicação do CPC.

O art. 739-A foi acrescido ao CPC por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que, para a suspensão da execução fiscal, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: *i*) requerimento do embargante; *ii*) relevância dos fundamentos; *iii*) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e *iv*) garantia do Juízo.

Analisando as razões recursais, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar a presença da relevância nos fundamentos, nos termos preconizados pelo art. 739-A, do CPC.

Também não se vislumbra a existência de "grave dano de difícil ou incerta reparação" (art. 739-A, § 1º, do CPC), na medida em que os bens penhorados "são de estoque rotativo (bombonas de 20 litro de limpador neutro, para lavagem de carros) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos".

O E. STJ já decidiu no sentido de que a verificação dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo reside no livre convencimento do Magistrado.

Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.001819-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO. CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A solução da questão suscitada - cobrança de PIS e Cofins sobre valores recebidos a título de reembolso -, não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa

Não constam dos autos cópias das DCTF's dos referidos períodos, a fim de demonstrar que a contribuinte informou estar amparada por liminar concedida em mandado de segurança, nem se o débito foi constituído em razão de o recolhimento ter sido feito nos termos dessa liminar eventualmente concedida.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : CLAYTON EDSON SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007804-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO E O CONTEÚDO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO PELO IMPUGNANTE.

Decisão que, em sede de ação ordinária, rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal. O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o proveito econômico pleiteado, conforme os parâmetros norteadores do art. 259, do CPC.

Sustenta a União que o valor atribuído às mercadorias apreendidas não corresponde ao valor da causa, fundamentando sua afirmação no Ofício Dicat/Gjud nº 163/2008. Contudo, nas argumentações do referido Ofício, não se verificam critérios precisos para determinar o efetivo valor das mercadorias apreendidas, mas apenas estimativas.

É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos que demonstrem haver disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído. A sua inobservância implica na manutenção do valor dado à causa pela autora.

Precedentes desta Turma e do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.027895-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

Decisão que, em ação anulatória de débitos fiscais c/c repetição de indébito, deferiu a produção de prova pericial. O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito ainda não apresenta elementos suficientes capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que defira a produção das provas que considere adequadas à correta solução da lide.

A demanda originária não se limita a discutir a incidência da taxa Selic, tendo sido formulado, também, o pedido repetitório.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAGER ASSESSORIA PROMOCOES E SERVICOS EM EVENTOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031586-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
- 2. Considerando que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, cabível a penhora de 10% do faturamento da empresa, conforme jurisprudência da Terceira Turma desta Corte.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JM COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro

: JOSE ROCHA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.016905-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADOS NÃO CITADOS. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal dos executados, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
- 2. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 3. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outro

AGRAVADO : NELSON LEITE LIMA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010698-7 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Dispõe o art. 4°, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita.

Precedentes deste Tribunal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GIVANILDO GOMES DA SIVLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021457-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO.

- 1. A citação por edital, nos termos do art. 8°, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
- 2. A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.
- 3. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : C L DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS LTDA

No. ORIG. : 97.15.02120-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

- 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
- 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
- 3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 STJ).
- 4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

- 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
- 6. Apelação da União a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061183-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : NOEMI K BERTONI

APELADO : FERNANDES E CARDOSO LTDA
No. ORIG. : 04.00.00117-8 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- 1. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia do exeqüente.
- 2. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
- 3. Precedentes.
- 4. Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00378-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
- 2. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o entendimento desta Turma.
- 3. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.001860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1. Agravo retido não conhecido uma vez que, não tendo havido interposição de recurso, não foi formulado pedido de sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1°, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
- 2. Não há que se falar em perda do objeto da impetração pois a análise do procedimento administrativo em questão pela autoridade coatora, por força da liminar, tal fato não faz desaparecer o objeto da impetração.
- 3. O número excessivo de processos não é motivo justo para a não prestação adequada do serviço que compete à Administração Pública, devendo ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora.
- 4. Agravo convertido em retido não conhecido, preliminar afastada e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo convertido em retido, afastar a preliminar arguida e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ESTEVES E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

- 1. Sentença submetida à remessa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.
- 2. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
- 3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
- 4. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da parte à compensação.

- 5. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 6. Preliminar rejeitada e apelação fazendária e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE

LTDA e outro

: JANSSEN FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, § 2°, I, DA CF. EC N° 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

- 1. Afastada a preliminar argüida pela apelante, concernente à inexistência de intimação para apresentação de réplica à contestação, ante a ausência de qualquer das hipóteses legais que tornariam necessária a intimação da parte autora para se manifestar (artigos 326 e 327 do CPC).
- 2. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, estendendo-se apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
- 4. Descabida a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela apelante e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

PROCURADOR : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 28/1220

- 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).
- 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição qüinqüenal.
- 3. No caso em apreço, o ajuizamento da execução se deu no dia 7 de junho de 2005. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ).
- 4. Considerando que não houve impugnação administrativa do débito pela executada, entendo que estão prescritos os valores em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos créditos (10/07/1996, 11/11/1996, 13/12/1997 e 24/09/1998, conforme constam das CDAs, fls. 14/17, como "termo inicial" para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do ajuizamento da presente execução fiscal (07/06/2005).
- 5. De rigor a reforma da sentença, a fim de se reconhecer a prescrição do crédito em comento.
- 6. Reconhecida a procedência dos embargos, ficam invertidos os ônus da sucumbência, arcando o embargado com o pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução.
- 7. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa.
- 8. Apelação provida, para declarar a prescrição do crédito exeqüendo, invertidos os ônus da sucumbência.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CENTRO DE EDUC INT ENIAC STA INES DE S B CAMPO S/C LTDA

No. ORIG. : 97.15.12108-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ARTIGO 219, § 5°, CPC. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2°, do CPC).
- 2. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5°, CPC.
- 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 4. No acaso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma.
- 5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 6. Está prescrito o débito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre seus vencimentos e o ajuizamento da execução fiscal.
- 7. Verificada uma das causas de extinção, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do débito, ficando prejudicada a análise do recurso quanto à prescrição intercorrente.
- 8. Precedentes.
- 9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença por fundamento diverso.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. MARCIO MORAES Relator

Boletim Nro 41/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038522-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023506-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - MANUTENÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

- I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança insere-se no rol da exceções, pois se dá em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.
- II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente o recurso seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.
- III. Precedentes do STJ.
- IV. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 583/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA

PACIENTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.15.002584-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente HAMILTON PIMENTEL DA GAMA, condenado pela prática dos delitos de extorsão mediante seqüestro (art. 159, § 1º do Código Penal e art. 1º, IV, da Lei nº 8.072/90), tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal e art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90) e roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), por meio do qual requer a declaração de nulidade da sentença.

Sustenta-se que a exacerbação da pena não se coaduna com os fatos apurados na ação penal, em desacordo com o disposto no art. 59 do Código Penal. Por tais razões, teria o paciente direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

Impetrado o *writ* perante o Supremo Tribunal Federal, foram os autos remetidos a esta Corte em face da incompetência daquele Colegiado para conhecer do feito.

Por ocasião do requerimento de informações, verificou-se que os autos originários encontravam-se neste Tribunal em razão de recurso de apelação interposto, e foi determinada a juntada de cópia da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

Inadequada a via do habeas corpus para apreciação do quanto pretendido neste feito.

O *writ* impetrado em face de sentença condenatória é admitido apenas nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso concreto, a exacerbação da pena está suficientemente demonstrada, diante dos antecedentes criminais do paciente, da circunstância de que menores de 14 (quatorze) anos foram vítimas do delito, e do emprego de arma de fogo na conduta criminosa. Nesse aspecto, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Assim, pleiteia a impetração verdadeiro reexame da sentença condenatória, particularmente no que tange à dosimetria da pena, o que não pode ser alcançado por meio do remédio heróico. O rito célere do *habeas corpus* não permite a profunda análise fática e valorativa, necessária à revisão da reprimenda corporal imposta ao paciente, possível apenas no juízo de cognicão exauriente.

Ademais, eventual irregularidade da sentença condenatória não autoriza o paciente, que esteve preso durante toda a instrução criminal, a aguardar o julgamento do apelo em liberdade.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

PACIENTE : MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ reu preso

ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CO-REU : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA

: EVANDRO FONSECA PIRES

No. ORIG. : 2008.61.10.001329-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ, condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2°, I e II c/c art. 14, II do Código Penal por meio do qual se requer a soltura do paciente até julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento de diversas nulidades sucedidas no decorrer do feito, ou ainda, pela alteração do regime de cumprimento de pena do fechado para o semi-aberto.

Sustenta a impetração que a pena corporal deveria ser reduzida ao máximo, vez que a conduta foi praticada apenas na forma tentada.

Alega o cerceamento de defesa, uma vez indeferido o requerimento de reconhecimento pessoal e ante a ausência do paciente em audiência de instrução.

Argumenta, ainda, que houve violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a instrução criminal e a prolação da sentença foram realizadas por autoridades judiciais distintas.

Por fim, defende a existência de condições favoráveis ao paciente a permitir que ele recorra da sentença em liberdade ou, alternativamente, requer o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Ajuizado o *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, foram os autos remetidos a esta Corte em virtude da manifesta incompetência daquele Colegiado para conhecer de feitos onde são impugnados os atos de juiz de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de mera delibação, a configuração de constrangimento ilegal decorrente dos fatos aqui narrados.

Os requerimentos pertinentes à redução da pena e alteração de regime prisional não foram baseados em prova inequívoca, e demandam profunda análise da matéria fático-probatória, realizável apenas no juízo de cognição exauriente. Nesse sentido, não reúnem condições de deferimento em sede liminar.

Por seu turno, eventual nulidade decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas é de natureza meramente relativa, sobretudo quando plenamente justificável, diante da distância entre o local da custódia do paciente (Buri/SP) e o da audiência deprecada (Cerquilho/SP e Bauru/SP). Não comprovado o alegado prejuízo à defesa do paciente, a nulidade resta afastada.

Pela mesma razão, não constato a aventada violação ao princípio do juiz natural, vez que a impetração não logrou demonstrar efetiva lesão à defesa. Alem disso, não está clara a apontada irregularidade na substituição do magistrado titular que, ao que tudo indica, foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 132 do Código de Processo Civil. Todavia, ainda que assim não fosse, verifico que a instrução criminal se deu sob a égide das regras processuais anteriores à edição da Lei nº 11.719/08, pelas quais a identidade física do juiz não era legalmente exigida.

Por fim, observo que o paciente foi preso em flagrante e permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal. Com efeito, a legalidade da custódia cautelar já foi ratificada por esta E. Corte nos autos do HC nº 2008.03.00.012150-0, inexistindo alteração de fato a justificar sua soltura após a prolação da sentença condenatória. No mesmo sentido, pacífica jurisprudência do E. STJ (HC 93941/PE, RHC 23771/DF, HC 106921/SP, entre outros).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, especialmente quanto à verificação de uma das hipóteses do Art. 132 do CPC, por ocasião da prolação da sentença.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LEONARDO POLLETTO

PACIENTE : EMERSON DE JESUS VENTURA reu preso

ADVOGADO : LEONARDO POLETTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ERIC JUN TAKEMURA

: ANDRE TORRES ZENI: WALDEMIR DE OLIVEIRA

: LEANDRO DA SILVA

CODINOME : LEANDRO MONFARDINI SILVA

CO-REU : VALDIR SILVA SOUTO CODINOME : ALEX RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON DE JESUS VENTURA, por meio do qual se requer a soltura do paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Sustenta a impetração que a oitiva das testemunhas de acusação teve que novamente ser realizada por falha do juízo, vez que a audiência prosseguiu mesmo sem a presença da defesa do paciente, seja constituída ou *ad hoc*, eivando-a de nulidade.

Alega que o fato atrasou sobremaneira a marcha processual, razão pela qual exsurge o direito do paciente à liberdade. Informações da autoridade impetrada às fls. 137/139.

É o breve relatório. Decido.

Segundo comunicado pelo magistrado de primeiro grau, é certo que a fase instrutória encontra-se encerrada e que os autos estão na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Assim, qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superada, nos termos da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, reconheço a **perda de objeto do** *writ* **e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito**.

Após transitada em julgado a decisão, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2009.61.06.002266-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente MARCOS ALVES PINTAR, investigado pelo delito de injúria, por meio do qual requer acesso imediato aos autos de inquérito policial nº 2009.61.06.002266-1.

Insurge-se a impetração contra decisão da autoridade impetrada que postergou a vista dos autos pelo paciente para após a manifestação do Ministério Público Federal, impedindo que ele conheça sobre qual fato estaria sendo investigado. Alega que o constrangimento ilegal reside no uso deste artifício para mitigar o exercício da advocacia e o direito de defesa do paciente, violando o disposto no art. 7°, XV, da Lei n° 8.906/94.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/56).

É o breve relatório. Decido.

Segundo informado nos autos, o paciente foi pessoalmente notificado a prestar declarações sobre o mencionado inquérito em 04/02/2009 (fl. 75v°), mas deixou de fazê-lo no local e hora designados. Assim, teve oportunidade de conhecer o objeto das investigações, mas deixou deliberadamente de fazê-lo.

Ainda consoante informações do magistrado *a quo* e consulta de andamento processual disponível via *internet*, os autos foram devolvidos ao juízo pelo *Parquet* Federal em 18/03/2009. Resta cessado, portanto, eventual óbice à vista do inquérito policial pelo paciente.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 564/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.009175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.09.37027-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 73/75 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.042964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.33134-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança, que, por sua vez, foi impetrado com vistas a garantir o recolhimento da CSL à alíquota de 8%, afastando-se a diferenciação imposta pelo art. 2º da Lei 9.316/96, em relação ao ano-base de 1997.

A liminar foi deferida.

Em face de tal decisão, interpôs a União Federal agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.003874-3, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.003034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : DANFRIO S/A

ADVOGADO : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 90.00.00012-5 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 95/98 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.022936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA PARTE AUTORA : THEREZINHA MENEZES ANTUNES

ADVOGADO : VAGNER ESCOBAR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 94.00.00025-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 41/44 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CLARA CUKIERMAN e outros

: ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA
: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
: SONIA MARIA DE CASTRO GARCIA
: OSWALDO BARBOSA SOBRINHO
: MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO

: CELIA REGINA DOS SANTOS: ANDREA AUGUSTA PULICI: MARCIO DOS SANTOS VIDAL: PAULO FRANCINETE GOMES

ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI e outro

APELADO : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40001-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fl. 260 - Defiro. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.067786-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: MADEIRAS MONTEIRO LTDA: A C B COM/ DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.14072-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 156/158 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.08.02538-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO Vistos etc.

Intime-se a empresa apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos da Execução Fiscal n. 94.0800408-6, contra si ajuizada pela Fazenda Nacional.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.006811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO

SUL AJUFESP

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.033033-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Vistos.

Declaro-me suspeita para apreciar o presente feito, por motivos de foro íntimo, com fulcro no art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil c/c arts. 280 e 281, *caput* do Regimento Interno desta E. Corte.

Redistribua-se, observando-se a possível dependência/prevenção em relação aos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.042364-0.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NICOLA RUSSO e outros

ADVOGADO: MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro

: ANDRÉA KAROLINA BENTO

APELANTE : IVANA MARIA TUZI JUNQUEIRA

: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA

: FRANCISCO RUSSO

: MARIA CARMELA RUSSO

: MARISA RUSSO

ADVOGADO: MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO: JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.15061-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 169/170 - Providencie o patrono dos Autores, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.000446-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : MASTER TURISMO LTDA -ME ADVOGADO : EMERSON ROZENDO PORTOLAN

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO Vistos.

Fls. 85/91 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.82.046544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : GRAN REAL IMPORTADORA LTDA e outro

: SILVINO JANUARIO DANTAS

ADVOGADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO **Vistos**.

Fls. 112/116 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.002447-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : CELSO SERENA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : LIMA E GALEANO LTDA -ME

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 99.00.00029-4 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO Vistos.

Fls. 62/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.015849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : TEXTIL BAZANELLI LTDA ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 96.00.00044-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 135/139 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.028379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : DEBORA CRISTINA AGOSTINETE DE SOUZA

ADVOGADO : FOAADE HANNA

ASSISTENTE : AGUINALDO ROSA DE SOUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY e outro

: MARMOMAQ MAQUINAS LAGOINHA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.08632-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 123/125 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.044943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE CATO e outro

: MARIA PEDRILIA PALUDETO CATO

ADVOGADO : ALCIDES MORA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : CATO ANTONIALE E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00052-9 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 61/67 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.044947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA PARTE AUTORA : IND/ METALURGICA SEMENTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE PAULA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00051-4 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO **Vistos**.

Fls. 71/75 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES e outro

ADVOGADO : RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO

SUCEDIDO : MAXIPEL COML/ LTDA

APELANTE UNIMOVEL CONSULTORIA COM/ E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS

LTDA

ADVOGADO : RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO e outro

: ANTONIO CARLOS DE M SALLES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.06.03794-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 202 - Ciência a União Federal.

2. Requerimento de fls. 199/200 - Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida, observando-se o cronograma cartorário, bem assim que deve refletir a real situação do processo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TECELAGEM GUELFI LTDA ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR e outro

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

No. ORIG. : 97.00.56018-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Manifeste-se a União, expressamente, acerca da petição de fls. 537/538 juntada pela Apelante, no prazo de 5 (cinco)

I.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.023403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA PARTE AUTORA : RAQUELINE DE PAULA TREVIZAM

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : TEXTIL TREVIZAN LTDA -ME

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 01.00.00070-4 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 54/57 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.036609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO FILHO e outro

: LUIZA DARQUE FURLANETI FRANCISCO

ADVOGADO : WLADIMIR OTERO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : TEXTIL JOMAR LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 93/96 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.029901-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do

Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.001357-5 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada pela sentença superveniente a questão relativa ao seu comparecimento para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento realizada em 25/02/2003. Julgada a demanda, eventual inconformismo da parte deverá ser demonstrado por meio de recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANIZ BECHARA ADVOGADO : FABIO KADI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.05.08005-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO **Vistos.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Fl. 69 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES

: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI

APELADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

CREA/SP

ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

DESPACHO Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Embargante para suprir a falta de assinatura na petição de interposição do recurso de embargos de declaração (fl. 195).

São Paulo, 23 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NEOMATER S/C LTDA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO Vistos.

Fls. 278/290 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.024541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : LUCIANE COUTINHO CAZETO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : EMPRESA JORNALISTICA JUNIOR LTDA e outros

: MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR

: MARIO RODRIGUES DE MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

No. ORIG. : 02.00.00029-9 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 77/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO

AGRAVADO : DE SAO PAULO

ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.901995-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012126-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ACAO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

: WILLIAM CESSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO Vistos.

Fl. 374 - Indefiro o pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, X, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a extinção da execução não gera confusão entre Impetrante e Impetrado. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.019265-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de recurso de apelação pendente de juntada, às fls.167/169, baixem os autos em diligência à Vara de origem para seu regular processamento, procedendo-se às demais formalidades legais.

Após, retornem-me conclusos, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.004146-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA

ADVOGADO : ELIO GUIMARAES RAMOS e outro PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO Vistos.

Fl. 183 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MILFRA IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO **Vistos.**

Fl. 233 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073380-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

45/1220

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021978-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 250 dos autos originários (fl. 273 destes autos), que deferiu pedido de substituição da autoridade impetrada, passando a constar do pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional no lugar do Delegado Especial das Instituições Financeiras. Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1°-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse iaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 282/283):

No caso vertente, o agravado impetrou o mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.001025/98-83, apontando como autoridade coatora o Delegado Especial das Instituições Financeiras/DEINF. Após, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. O pedido de substituição da autoridade impetrada foi formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que, em suas informações, argumentou que o controle do crédito tributário em questão, após o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo incompetente a Secretaria da Receita Federal para promover qualquer ato relativo àquele crédito (fls. 240/242). Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da higidez da dívida em questão. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA.

I. Tratando-se de pedido objetivando afastar a exigibilidade tributária, revela-se a ilegitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, posto não ser ele quem promoverá a exigência. II. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal.

III. Diante da ilegitimidade passiva "ad causam", correta a extinção do feito sem julgamento do mérito. IV. apelação improvida..

(TRF3, Quarta Turma, AMS 2002.61.00.000111-7, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 7.2.2008, DJF3 3.6.2008) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.016488-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fls. 1088/1097, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011911-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : OLEMAR DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : INES DE MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.27950-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de incluir na liquidação o cálculo atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, relativamente a um dos veículos de propriedade do agravante, sob o fundamento de que o pleito encontra-se precluso, face ao trânsito em julgado do acórdão, conforme já decidido nos autos dos embargos à execução.

Da análise dos autos, verifica-se que, nos autos dos embargos à execução de sentença, a agravante pleiteou ao r. Juízo *a quo* que fosse incluído na liquidação o cálculo atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, relativamente a um dos veículos de propriedade do agravante, alegando a existência de erro material. Tal pleito restou indeferido, conforme r. decisão que entendeu pela ocorrência da preclusão (fl. 41), datada de 05/09/2006.

Não obstante, ingressou o ora agravante com pleito idêntico nos autos da execução (principais), em 26/01/2007, tendo sido novamente indeferido o pedido pelo r. Juízo de origem, nos termos do *decisum* proferido anteriormente nos embargos à execução.

No caso, o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificada a agravante acerca da decisão que anteriormente já havia indeferido seu pleito, nos autos dos embargos à execução, e não da decisão que manteve o indeferimento anterior.

É de se observar que o fato de esta última decisão ter sido proferida nos autos da execução, não reabriu o prazo para impugnação da matéria que já havia sido decidida pelo r. Juízo de origem e que não foi objeto de recurso cabível. Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.18831-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JURESA INDL/ DE FERRO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001006-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.016488-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante informação de fls. 616/625, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.09217-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.016488-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 989/998, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095678-1/SP RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CH2M HILL DO BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028432-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARCUS VINICIUS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO e outro

APELADO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 152, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009. Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : H A F A COME/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.017408-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, , do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012656-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na conversão do recurso em agravo retido. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012503-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, *e-mail* encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : JOSE ARLON GERALDO VALADAO

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016051-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA

ADVOGADO : LUCIEDA NOGUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ODILON LONGO RODRIGUES ALVES e outros

: OSWALDO VALENZUELA: RAUL MARTINEZ SEGOBIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00005-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 130/136 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00284-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência.

Às fls. 186/188 os advogados da agravante comunicam a renúncia ao mandato.

À fl. 190 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo de origem solicitando informações acerca do cumprimento do artigo 45 do CPC por parte do renunciante, bem como se houve a regularização da representação judicial.

Juntado ofício do Juízo de origem informando que a agravante não regularizou sua representação processual - fl. 196.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043076-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADRIANO BOTTAN e outros

: AILTON SILVEIRA PEREIRA

: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO

: OSMAR MARQUES MENDES

: RAFAEL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : VETA ELETROPATENT LTDA e outros

: ELOY BORN

: ADILIA RODRIGUES: RAFFAELE VESCHI

AGRAVANTE : ANTONIO MAZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.16935-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 170/179 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

ADVOGADO : PEDRO NOVAES BONOME e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021996-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 149/156, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.32087-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 66/79 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA

ADVOGADO : ELIO ANTONIO COLOMBO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.18299-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 160/163 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASSIA DE FATIMA SILVA e outros

: NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ

: NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO

PARTE RE': COPAUTO CAMINHOES LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 1999.61.12.002024-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/119 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010949-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos

Assim sendo, oficie-se ao r. juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos do processo nº 2005.61.09.006939-0, do qual se originou o incidente onde proferida a decisão agravada (Exceção de Incompetência 2007.61.99.010948-8); (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008621-4 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 116/123 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ZELAO PINTURA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.008398-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 56/57 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048179-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SIMOES E BARREIROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.008376-1 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 84/86 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021039-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 691/696, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corto.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BENEDITA DA CONCEICAO RABELO ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 2008.61.03.007350-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 283/288 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049057-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro

SUCEDIDO : CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.027773-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 230/233 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012289-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 214/216 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : VICENTE CARLOS SARAGOSA e outro

AGRAVADO : LUIS ROSSI MENEZES

ADVOGADO : REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : RICARDO MATRONE e outro

: ADRIANA MARIA GIORDANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.048797-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/126 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE LIMA NUNES CONFECCOES -ME e outro

: JOAO BATISTA DE LIMA NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.013401-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : READY DATA INFORMATICA E COM/ LTDA e outro

: MILTON RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.070250-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/124 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011379-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de reconsideração da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da ação.

Sustenta, em síntese, a incoerência da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na medida em que reconheceu, expressamente, que o débito em cobro na execução fiscal n. 2008.61.02.011379-1 não está abrangido pela decisão no Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6, bem como reconheceu que a situação da Agravante está indefinida, diante da pendência de decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.02.005305-8. Alega que ingressou com o Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6 para discutir débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados relacionados à aquisição de matérias-primas isentas no período de janeiro de 1992 a julho de 1997

Afirma que, na sequência, em 15.08.04, a Exequente ingressou com a Execução Fiscal n. 2008.61.02.011379-1 para cobrança de supostos débitos de IPI de mesma natureza dos anteriormente descritos, porém, relacionados ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

Argumenta que, em 13.09.04, apresentou impugnação administrativa para questionar tal cobrança, o que se deu através do Processo Administrativo n. 10840.002.170/2004-22.

Aponta que, inicialmente, o Delegado da Receita Federal competente determinou a suspensão da cobrança desse débito, em razão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6, bem como sua constituição definitiva, por entender que teria havido renúncia à correspondente defesa na esfera administrativa quando do ajuizamento da ação.

Assinala que, posteriormente, o mencionado Delegado reviu seu posicionamento, entendendo que os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6 não teriam alcançado o débito discutido no Processo Administrativo n. 10840.002.170/2004-22, determinando, ainda, a intimação da Agravante para efetuar o respectivo pagamento no prazo de 30 dias, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assevera que, nesse momento, ingressou com o Mandado de Segurança n. 2008.61.02.005305-8, por meio do qual formulou pedido de liminar para obstar a nova cobrança, relacionada ao Processo Administrativo n.

10840.002.170/2004-22, fundamentando-se na alegada suspensão da exigibilidade dos débitos, diante de impugnação administrativa apresentada, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Relata que, em tal ação, foi proferida decisão concessiva de liminar, a qual foi cassada, posteriormente, diante de sentença denegatória da segurança fundamentada na alegação de que o objeto do Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6 abrangeria o período relacionado ao débito constante no Processo Administrativo n. 10840.002.170/2004-22 e de que teria havido renúncia à sua discussão na esfera administrativa.

Alega, pois, a incompatibilidade entre o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6 e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.02.005305-8.

Destaca seu direito de ter julgada a impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002.170/2004-22, bem como de ver extinta a Execução Fiscal n. 2008.61.02.011379-1, diante da ausência de liquidez e certeza do título executivo que a instrui.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a Execução Fiscal n. 2008.61.02.011379-1, com a consequente suspensão do débito nela em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo-se a exceção de pré-executividade apresentada, extinguindo-se a Execução Fiscal n. 2008.61.02.011379-1. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 755/758).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Desse modo, entendo deva a decisão agravada ser mantida.

No presente caso, observo que a alegada incoerência entre o acórdão prolatado na Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.61.02.005749-6 e a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2008.61.02.005305-8, bem como sua relação com o débito em cobro na presente execução fiscal não restaram demonstradas.

Primeiramente, entendo não ser possível concluir que os créditos em cobro referem-se à aquisição de matéria-prima isentas de Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 22/271), conforme afirmado pela Agravante em suas razões recursais.

No mesmo sentido, a Agravante não demonstrou documentalmente a alegada suspensão do débito por meio de impugnação no Processo Administrativo n. 10840.002170/2004-22 (fls. 486/492), por meio da qual pretende ver suspensa a presente execução fiscal.

Ressalte-se, outrossim, que, das cópias relacionadas ao Processo Administrativo n. 10840.002170/2004-22, é possível concluir, tão somente, a existência, naqueles autos, de autorização para cobrança judicial, em razão da ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos (fls. 490/491).

Por tal razão, diante de todo o alegado, mostra-se necessária dilação probatória, incabível em sede de exceção de préexecutividade.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. Diante desse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso. Nesse sentido é o posicionamento da 6ª Turma deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA.

- 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 3. A questão da pendência administrativa do pleito de compensação do débito implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº6.830/80. Inexistem nos autos elementos suficientes de que referido instituto teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN; ou seja não é qualquer espécie de reclamação ou recurso administrativo que se subsume a hipótese do artigo de lei acima citado.
- 4. De acordo com a decisão agravada (fls.142/144), a concessão da medida liminar em mandado de segurança não teria abarcado a Certidão da Dívida Ativa objeto da execução sob nº3395/2004, a qual foi tirado este agravo de instrumento.
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 342092, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 13.11.08, DJU de 15.12.08, p. 303, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADO : HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.058281-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos

Fls. 117/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050394-8/SP RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outro

AGRAVADO : LUIZ DE CASTRO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.04655-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cinquenta mil reais justifica a medida excepcional, e por não terem sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados. Sustenta, em síntese, que, após o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora *on line*, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Argumenta que a lei autorizadora da penhora eletrônica não faz menção ao valor executado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 150/151).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica via BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cinquenta mil reais, porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumpre observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5°, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornouse possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, *j*).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
- 3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
- 4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

 5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2^a T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (*v.g.* TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, verifico que, após o retorno positivo da carta de citação (fl. 14), a empresa executada compareceu aos autos para nomear bens à penhora (fls. 15/19); no entanto a oferta foi desconsiderada, pois apresentada a destempo (fl. 47).

Na sequência, não tendo sido localizada a Executada para fins de constrição de bens (fls. 51/52), nova diligência foi efetuada em outro endereço; porém, no local estava estabelecida outra empresa (fls. 62/63).

A seguir, a pedido da União Federal, foi incluído na lide o responsável legal, tendo sido penhorada uma carreta reboque, por ele indicada (fls. 88/89). Contudo, as quatro hastas públicas restaram negativas (fls. 102/103 e 128/129).

A União Federal, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 140, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9°, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de doze anos sem que os ora Agravados tenham se manifestado no sentido de pagar ou indicar outros bens à constrição. Ademais, em sede de contraminuta os Agravados limitaram-se a argumentar que a execução encontra-se garantida pelo bem penhorado, salientando a ausência de diligências da União Federal visando a localização de outros bens passíveis de constrição.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD apresenta-se como a única via para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade dos Executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RENATO FERREIRA DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022151-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 36/38 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051969-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 121/126 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA e outros

: MIGUEL DA SILVA SASTRE: GISELE APARECIDA MARQUES: JULIO AUGUSTO CIRELLI

: LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.037184-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 366/370 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: POSCO IND/ COM/ IMP/ E EXP LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MIZAEL PASSOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

: 2008.61.04.011854-0 1 Vr SANTOS/SP No. ORIG.

DESPACHO

Vistos.

- 1. Fls. 87/88: Mantenho a decisão de fls. 80/81, pelos seus próprios fundamentos.
- 2. Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 80/81
- 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80/81.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

: STRAPACK EMBALAGENS LTDA AGRAVANTE

ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001636-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 265/269 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001191-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AGNALDO SERGIO DELCOLLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050421-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77/90 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NICACIO VIEIRA PREDA e outro

: MARCOS LUIZ BIANCHI

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro

PARTE RE' : VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA e outros

: ORLANDO VICENTINI

: DILECTA BENETTI VICENTINI

: EDE VICENTINI CHAMIE

: DAVID VICENTINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.47715-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 164/166 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA e outros

: MILTON CARNEIRO DA SILVA: DINORA OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.023496-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 203/206 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE

HOTELARIA LTDA

ADVOGADO : EDRISA COSTA PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029283-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO

ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032928-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição e exibição de documentos, determinou que a Requerente esclareça com qual dos pedidos pretende prosseguir, tendo em vista que adotam procedimentos incompatíveis - os autos da cautelar de protesto interruptivo da prescrição são entregues à parte independentemente de traslado.

Sustenta, em síntese, postular, por meio da ação originária dois provimentos, quais sejam a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança visando as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos do Plano Verão, na forma estabelecida no art. 202, do Código Civil, bem como a exibição dos extratos da conta-poupança pela Agravada.

Menciona a necessidade de interrupção da prescrição, tendo em vista o termo final em 31.12.08.

Argumenta que a cumulação dos referidos pleitos amolda-se aos requisitos estabelecidos no art. 292, do Código de Processo Civil, na medida em que são homogêneos, pois conexos e compatíveis entre si.

Afirma que a determinação de segregação dos pedidos coloca em risco o seu direito de buscar os valores que lhe são devidos, uma vez que retirou da demanda o requisito processual do interesse jurídico, pois na falta de qualquer um dos pedidos, resta inviabilizado o pedido a ser feito na ação principal.

Acrescenta que a cumulação dos pedidos deve ser viabilizada, observando-se o princípio da celeridade processual. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar o prosseguimento da ação cautelar originário com a cumulação de pedidos de exibição de documentos e protesto interruptivo da prescrição e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, observo que a possibilidade de cumulação de pedidos está prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, nos seguintes moldes:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 10 São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 20 Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

No presente caso, a Agravante pretende a cumulação do pedido de protesto interruptivo da prescrição com o pedido de exibição de documentos numa única ação cautelar, sob o argumento de que são homogêneos e de que atendem aos requisitos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os protestos, notificações e interpelações possuem o procedimento específico regulado pelos arts. 867 a 873, do Código de Processo Civil.

Chama especial atenção, no referido procedimento, a impossibilidade de o requerido oferecer defesa ou contraprotesto nos mesmos autos (art. 871), bem como o fato de que após a intimação, pagamento das custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas), sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (art. 842).

De outro lado, da ação cautelar de exibição de documentos, regulada pelos arts. 844, inciso II, e 845, do Código de Processo Civil, deve observar, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do mesmo

estatuto processual, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de defesa pela parte requerida, assim como não determina a entrega dos autos à parte requerente, conforme segue:

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

(art. 263, incisos I a V e parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 5.925/73)

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas" (destaques meus).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a cumulação de pedidos não é possível, no caso em tela, na medida em que na atende ao requisto previsto no art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a previsão expressa de procedimentos distintos para as ações cautelares em questão, bem como diante da impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º, do mencionado dispositivo.

Ademais, não vislumbro, em princípio, dano irreparável decorrente do desmembramento da ação originária em duas ações distintas, a fim de que sejam observados o procedimento especifico para cada uma delas, nos moldes previstos na lei processual.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Deixo de determinar a intimação da Agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que ainda não foi citada nos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros

: OLGA VIEIRA PINTO

: ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037073-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 121/123 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUTEMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.025991-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 86/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.023534-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados, pela Agência Nacional de Saúde - ANS, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consubstanciado na GRU n. 45.504.018.057-6, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e incluir seu nome no CADIN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 32 e §§, da Lei n. 9.656/98, que instituiu, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, o dever de ressarcimento ao SUS, em relação aos procedimentos realizados em pacientes (beneficiários inscritos nos planos privados) em entidades públicas e privadas, estas últimas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, haja vista a violação ao disposto nos arts. 196 e 199, da Constituição Federal.

Alega a inconstitucionalidade formal, por ter sido tal dever instituído por lei ordinária, ou seja, sem respaldo em lei complementar, consoante o disposto nos citados artigos da Constituição Federal, que se encontram secundados pelo art. 97, do Código Tributário Nacional.

Argumenta a violação ao princípio da legalidade, uma vez que tal ressarcimento foi tratado por inúmeras resoluções expedidas pela Agravada, em especial a Resolução RDC n. 17, que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual contém valores totalmente aleatórios e irreais, sem observar o disposto no § 5°, do art. 32, da Lei n. 9.656/98, assim como a Resolução - RE n. 1 (arts. 9°, parágrafo único e 10), que retirou dos prestadores de serviço vinculados aos SUS, o direito previsto no art. 32, §§ 1° e 3°, da mencionada lei.

Afirma que os valores estabelecidos na TUNEP extrapolam os valores por ela praticados na remuneração de sua rede de prestadores de serviço.

Aduz, outrossim, caso seja admitida a constitucionalidade e a legalidade da cobrança dos débitos decorrentes do atendimento de beneficiários inscritos nos planos privados, a violação ao contraditório e à ampla defesa nos respectivos processos administrativos de cobrança de tais débitos, a qual é regulada por meio das Resoluções RDC n. 17 e RE 1,2,3,4 e 5, que estabelecem prazos extremamente exíguos para a interposição de recursos, além do fato da ciência das decisões aos interessados, não virem acompanhadas dos respectivos pareceres, limitando-se à conclusão e genérica fundamentação legal, fazendo com que sejam obrigados a se dirigirem ao respectivo órgão para terem acesso aos mencionados pareceres, sendo obrigados a copiá-los a mão.

Aponta, ainda, a impossibilidade de a Agravada exigir o ressarcimento relativo a atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados antes da vigência da lei n. 9.656/98 (03.09.98). Assinala a existência de dano irreparável consistente na possibilidade de inscrição em dívida ativa, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal e inscrição de seu nome no CADIN, a justificar a concessão da medida pleiteada. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de "reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/98 e dos atos administrativos baixados pela Agravada, declarando nulo o pretenso débito da mesma", bem como para impedir a sua inscrição em dívida ativa e a inclusão de seu nome no CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Lei n. 9.656/98, estabelece em seus arts. 1°, *caput* e 32, §§ 1° a 8°, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/01, a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcirem ao SUS os custos decorrentes dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes e que sejam expressamente previstos nos respectivos contratos firmados entre as partes (consumidores e operadoras), nos seguintes termos:

- "Art. 10 Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições
- Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde SUS.
- § 10 O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.
- § 20 Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.
- § 30 A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.
- § 40 O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 30 será cobrado com os seguintes acréscimos:
- I juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;
 II multa de mora de dez por cento.
- § 50 Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 30 serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.
- § 60 O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.
- § 70 A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 20 deste artigo.
- § $8\underline{o}$ Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § $1\underline{o}$ do art. $1\underline{o}$ desta Lei."

Em princípio, não vislumbro violação ao disposto nos arts. 196 e 199, da Constituição Federal, na medida em que a referida exigência não altera a atuação obrigatória do Estado, que não deixou de prestar assistência às pessoas que possuem contratos de plano de saúde, constituindo uma forma de indenização ao Estado pelo serviço prestado na rede pública, nem tampouco interferência indevida na livre iniciativa privada na prestação de serviços de saúde. A propósito o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se no sentido da constitucionalidade do ressarcimento em questão, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 1931-8 - DF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

- 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
- 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
- 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
- 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
- 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 10 e 20, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
- 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 10, incisos I a V, e 20, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspenderlhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 20 do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 30 da Medida Provisória 1908-18/99".

(STF - Pleno - ADI - MC 1931-8/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 21.08.03, DJ 28.05.04, p. 03, destaques meus).

Da mesma forma, não vislumbro o alegado vício formal decorrente do fato de tal obrigação ter sido instituída por lei ordinária e não por lei complementar, haja vista não revestir-se de natureza tributária.

Outrossim, o fato de o procedimento para o ressarcimento em questão, bem como a fixação da tabela de preços dar-se por meio de Resoluções da Agravada, à primeira vista, não revela violação ao princípio da legalidade, porquanto expressamente autorizada nesse sentido, pelo disposto no art. 32, § 1°, da Lei n. 9.565/98.

Ainda, a meu ver, é possível a exigência do ressarcimento em questão em relação aos segurados da Agravante, cujos contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei n. 9.565/98, desde que os respectivos atendimentos pelo SUS, tenham se dado na vigência desta.

No caso dos autos, observo que os atendimentos ocorreram entre setembro e outubro de 2003, conforme detalhamento da GRU de fls. 140/143.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no art. 7°, incisos I e II, da Lei n. 10.522/01, possível a inclusão no CADIN, em decorrência do não recolhimento do débito em questão.

Assim, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não merece reforma a decisão agravada.

Aliás, tal é o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 -LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN.

- 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.
- 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.

- 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades.
- 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restituitória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Público, desnecessária a veiculação por lei complementar.
- 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
- 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, § 5º da Lei nº 9.656/98.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1327064, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. em 02.10.08, DJF3 13.10.08).

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: 2007.61.00.008546-3 15 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Fls. 772/783 - Reconsidero a decisão de fls. 766, em razão dos fatos e fundamentos alegados pela União. Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo federal da 15ª vara de São Paulo/SP que determinou o restabelecimento da situação cadastral da impetrante como "ativa".

Sustenta a agravante, em síntese, que o mandado de segurança de origem foi impetrado visando ao afastamento da aplicação das medidas acautelatórias previstas nas Instruções Normativas nº 228/02 e 568/05, relativas ao procedimento especial de fiscalização decorrente de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados pela impetrante no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira.

Esgotada a esfera administrativa, após decisão em segunda e última instância confirmando as irregularidades cometidas, alegou a agravada a interposição de recurso a uma terceira instância, razão pela qual foi deferida a decisão ora impugnada, determinando que a autoridade cumpra a decisão liminar proferida, restabelecendo a situação da empresa para "ativa". O pedido, segundo a recorrente, seria limitado, portanto, até decisão administrativa irrecorrível. Segundo a agravante, o que se discute no presente feito é a existência ou não de uma terceira instância recursal. Segundo a União, o procedimento já estaria encerrado administrativamente, o que implicaria o exaurimento da lide. O "periculum in mora" estaria representado pela possibilidade de a agravada continuar a realizando operações de comércio exterior em montante incompatível com a sua capacidade econômica. Nesse sentido, há manifestação do Ministério Público Federal segundo o qual a empresa é investigada por meio da "Operação Persona".

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o alegado pela agravante, não há garantia à 3ª instância administrativa. O disposto no art. 57 da Lei nº 9.784/99 apenas limita as instâncias recursais a três. Ora, tal não implica concluir que necessariamente serão sempre Conforme afirmado pela União, o processo administrativo foi concluído, com decisão administrativa irrecorrível, proferida pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, que já apreciou recurso anterior, negando-lhe provimento.

Não se há falar, portanto, em terceira instância recursal e, portanto, em remessa dos autos para autoridade incompetente, não investida da função julgadora, em afronta ao disposto no art. 11 da lei nº 9.784/99 combinado com o inciso II do art. 13 do referido diploma. Nesse sentido a Secretaria da Receita Federal não teria competência para decisão de casos individuais, conforme interpretação do disposto no Decreto-Lei 200/67 combinado com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e a Instrução Normativa nº 748/07.

Ante o exposto, considerando a urgência da qual se reveste o caso concreto e a verossimilhança das alegações, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**.

Publique-se.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MAURO LEITE TOLEDO

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.003412-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO LEITE TOLEDO, contra a decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que a apelação deveria ter sido recebida também no efeito suspensivo, uma vez que se fundamenta em matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a presença de perigo de dano irreversível caso a execução fiscal prossiga como definitiva.

Afirma a relevância dos fundamentos apresentados, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizado por autoridade administrativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender o curso da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial dos embargos à execução opostos pelo Agravante, nem tampouco as cópias dos autos da execução fiscal que pretende ver suspensa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se foi formulado pedido de suspensão da execução na petição inicial dos embargos à execução, bem como se a execução fiscal encontra-se devidamente garantida.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...)

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5^a T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1^a instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003537-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GIOVANNI FCB S/A

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 07.00.00550-3 1FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIOVANNI FCB S/A.**, contra o despacho lançado pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, ter informado nos autos originários que os débitos em cobro estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.00.027121-0 - 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 124/143), o que levou o Juízo *a quo* a suspender a execução no tocante aos atos de constrição, bem como a manifestação da Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, devendo rever o que consta dos processos administrativos a fim de apurar eventual saldo devedor, em decisão proferida em 11.12.07 (fls. 155/156). Menciona que, tendo em vista a necessidade em obter a certidão de regularidade fiscal, assim como a ausência de manifestação conclusiva da União, requereu, em julho de 2008, a extinção da ação, informando ainda a concessão da segurança nos autos do referido mandado de segurança (fls. 190/193), o qual não foi sequer apreciado, o que o levou a reiterar tal pedido em novembro de 2008 (fls. 193/194). Os autos foram, então, remetidos à Exequente, para manifestação (fl. 197)

Afirma que, em 10.12.08, requereu, ao Juízo *a quo*, a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que os débitos objeto da execução fiscal (processos administrativos ns. 13896.00080/2003-69, 13896.000608/2003-08, 13896.000914/2003-36, 13896.004641/2002-18, 13896.000286/2003-99, 13896.000425/2003-84 e 13896.004796/2002-54), não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de extinção da execução, formulado em sede de exceção de préexecutividade.

Ressalta que não pode ser prejudicada pela demora do Fisco em manifestar-se acerca da exceção.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a expedição de ofício no sentido de que os débitos em cobro não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de extinção da ação, formulado em sede de exceção de pré-executividade e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, na medida em que a "decisão agravada" não possui efetivo caráter decisório, além do fato de a Agravante não necessitar a intervenção do Juízo *a quo* junto ao Fisco, para a obtenção da referida certidão de regularidade fiscal.

Com efeito, cumpre mencionar que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a expedição de ofício requerida, consignando expressamente no despacho de fls. 205/206, que em momento algum, determinou a suspensão da exigibilidade do créditos em cobro, mas apenas a suspensão dos atos de constrição até que a Exequente manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Esclareceu, ainda, que cabe à parte interessada, sem qualquer intervenção sua, providenciar o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, junto ao Fisco.

Outrossim, observo que a própria Agravante menciona ter obtido a suspensão da exigibilidade, por meio de liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.00.027121-0 - 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 124/143), posteriormente, confirmada por sentença que lhe concedeu a segurança, para "declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos ns. 13896.00080/2003-69, 13896.000914/2003-36,

13896.000286/2003-99, 13896.000425/2003-84, 13896.004796/2002-54, 13896.000081/2003-11, 13896.000285/2003-44, 13896.000426/2003-29, 13896.000915/2003-81, 13896.004642/2002-62, 13896.004641/2002-18,

13896.000608/2003-08 e 13896.000609/2003-44, até o julgamento definitivo dos pedidos de compensação apresentados (fls. 190/193).

Aliás, observo que o pedido efetuado nos autos originários (fls. 200/202) refere-se aos processos administrativos ns. 13896.00080/2003-69, 13896.000608/2003-08, 13896.000914/2003-36, 13896.004641/2002-18, 13896.000286/2003-99, 13896.000425/2003-84 e 13896.004796/2002-54, os quais se encontram arrolados dentre os processos administrativos indicados no dispositivo da sentença retromencionada.

Aliás, importante referir que tal requerimento não se encontra instruído com qualquer documento que indique que lhe tenha sido negada a expedição da referida certidão no âmbito administrativo.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

A meu ver, não é o caso dos presentes autos, uma vez que além do referido despacho não ter conteúdo decisório (o juízo *a quo* jamais determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro), cabe ao Agravante providenciar junto ao Fisco a expedição da certidão de regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança, que lhe conferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos, sendo, absolutamente desnecessária a intervenção do Juízo da Execução, no referido procedimento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA ANGELA LASTRUCCI
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PARTE RE' : CLAUDIO MELLO

ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.007580-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA ÂNGELA LASTRUCCI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de numerário em nome da parte executada, via BACEN JUD.

Por primeiro, sustenta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Aduz que a empresa, embora inativa desde 2003, vem declarando anualmente sua inatividade à Receita Federal, razão pela qual não há que se falar em dissolução irregular da sociedade.

Afirma que o Juízo monocrático, sem apurar a responsabilidade da Agravante pelo débito da empresa, adotou a medida extrema consistente no bloqueio de numerário de sua titularidade.

Salienta, que mesmo sendo incorreto o redirecionamento da cobrança à sua pessoa, a União Federal não esgotou as possibilidades de busca de bens passíveis de constrição, justificando a aplicação da medida excepcional empregada. Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, bem como o desbloqueio e devolução dos valores bloqueados, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 157/164.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, verifico que as alegações trazidas pela Agravante, referente à sua inclusão no polo passivo da execução em curso, não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau, de modo que esta Relatora encontra-se impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância.

Assim, passo a analisar a questão concernente à penhora eletrônica, via BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5°, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornouse possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, *j*).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
- 3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
- 4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens,

especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2^a T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (*v.g.* TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, constato que, regularmente citada por via postal para solver o débito ou oferecer bens à penhora (fl. 66), a Co-executada manteve-se silente. Expedido mandado de penhora de bens, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por ter encontrado somente a mobília que guarnecia a residência da Executada, sendo que esta declarou não possuir qualquer outro bem móvel ou imóvel passível de constrição (fls. 74/75).

A União Federal, então, pediu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão deferida pela decisão de fl. 140, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9°, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia já decorreram mais de dois anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Ademais, seria totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE

AGRAVANTE : INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO AGRAVADO : ELIAS SOARES AMERICANA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 05.00.00140-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, antes de decidir acerca do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, determinou que a exeqüente comprovasse a realização de diligências "no sentido de tentar localizar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora" - fl. 49.

Aduz, em suma, que em razão da dissolução irregular da executada, "caberá aos sócios da empresa devedora, provar, pelo manejo de embargos à execução, (...) que o encerramento da empresa foi concretizado sem atuação dolosa, culposa, fraudulenta ou sem excesso de poder" - fl. 07.

Afirma ser desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens, porquanto a executada é firma individual, havendo, no caso, responsabilidade ilimitada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A execução fiscal foi ajuizada em face de Elias Soares Americana - ME. Nos termos da ficha de breve relato da JUCESP - 32/33, a executada qualifica-se como firma individual.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do

empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada
- 2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.
- 3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.
- 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

- 1 A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.
- 2 Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.
- 3 Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007) "RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Por não haver advogado constituído nos autos, intime-se a agravante no endereço de fl. 40.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE

AGRAVANTE : INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO AGRAVADO : ELIAS SOARES AMERICANA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 05.00.00140-3 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Retifico a parte final da decisão de fls. 51/52 para constar os seguintes termos: "Por não haver advogado constituído nos autos, intime-se o agravado no endereço de fl. 40".

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004802-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BONNY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro

: CICERO CAIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.072556-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** (**FAZENDA NACIONAL**), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, apreciando o pedido de penhora eletrônica via BACEN JUD, determinou, primeiramente, seja comprovado documentalmente as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não foram localizados e, consequentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, verifico que as alegações trazidas pela Agravante, referente à sua inclusão no polo passivo da execução em curso, não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau, de modo que esta Relatora encontra-se impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância.

Assim, passo a analisar a questão concernente à penhora eletrônica, via BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5°, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-

se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, *j*).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
- 3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
- 4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

 5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2^a T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (*v.g.* TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, não tendo sido localizada a sociedade executada para fins de citação e penhora de bens, como evidencia o respectivo mandado juntado (fls. 48/50), foi incluído na lide o responsável tributário pela empresa (fl. 51); todavia, a tentativa de localização do Co-executado não teve êxito (fl. 106).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido postergado pela decisão de fl. 120, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de os Executados não terem sido citados, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade dos Agravados.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005410-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.03322-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 25/31 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010950-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao período de apuração de dezembro de 2006, cujo vencimento deu-se em 31.01.07, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o suposto débito em dívida ativa e que não haja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da ação, por entender que não restou suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional, para a configuração de denúncia espontânea.

Sustenta, em síntese, ter efetuado o recolhimento dos referidos tributos, acrescidos de juros, por meio de guias DARF's (fls. 66/69), após o seu vencimento e antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, razão pela qual faz jus ao benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão das penalidades, notadamente, a incidência da multa, haja vista a observância dos requisitos previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Menciona que protocolizou, em 26.06.07, comunicado à Secretaria da Receita Federal, informando o mencionado recolhimento que se deu em 19.06.07 (fl. 71), além de ter apresentado DCTF retificadora em 24.06.08 (fls. 60/64), ou seja após a realização do aludido pagamento.

Afirma que as Autoridades Administrativas estão exigindo o pagamento da diferença, conforme "Informações de Apoio para a Emissão de Certidão" de fls. 49/53, que corresponde à multa moratória.

Assinala que os tributos, nesse caso, foram declarados após o pagamento, por meio de DCTF retificadora. Assevera que a denúncia da infração foi especificada e formalizada por procedimento previsto em lei, devidamente instruída com os elementos e documentos pertinentes de modo a conter todos os aspectos da situação tributária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ, à Contribuição ao PIS, à COFINS e à CSLL, referentes ao período de apuração de dezembro de 2006, cujo vencimento deu-se em 31.01.07, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a sua inscrição em dívida ativa até o julgamento definitivo da ação originária, bem como para que os referidos débitos não sejam impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora. O instituto da denúncia espontânea constitui um favor legal, beneficiando o contribuinte que, voluntariamente e antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo no prazo oportuno.

Importante mencionar que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, admite-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese do pagamento ter sido efetuado antes da apresentação da DCTF.

Aliás, esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 360, no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No presente caso, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de suspender a exigibilidade dos débitos apontados nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 50/51), diante da impossibilidade de se constatar serem referentes à multa moratória.

Com efeito, ainda que os documentos de fls. 65/69, indiquem que a Agravante efetuou o recolhimento das diferenças dos tributos vencidos em 15.01.07 e 31.01.07, em 19.06.07, acrescidos de juros, antes da apresentação da DCTF retificadora em 24.06.08 (fls. 60/64), o que, em princípio, indicaria a ocorrência de denúncia espontânea, não há nos autos, comprovação de que os débitos relativos à Contribuição ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL (fls. 50/51), sejam referentes à multa moratória e, não à eventual diferença do valor principal constatada nos respectivos recolhimentos. Aliás, tal documento, em momento algum especifica que os valores nele discriminados são referentes à multa moratória, pelo contrário, indica ser referente ao "saldo devedor originário: Principal - correção monetária - Real".

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013037-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 338/407: Os fatos narrados devem ser levados ao conhecimento do Juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO

ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e

outro

: OZAIR FERNANDES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.009231-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o bloqueio e penhora ou arresto, de eventuais numerários existentes em contas de propriedade dos Executados, até o montante do débito, por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que não cabe penhora de conta-corrente ou ativos financeiros do Executado, se há nos autos a devida comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora, como no presente caso.

Salienta que, mesmo sendo incorreto o redirecionamento da cobrança à sua pessoa, a União Federal não esgotou as possibilidades de busca de bens passíveis de constrição, justificando a aplicação da medida excepcional empregada. Argumenta que a Exequente pediu a constrição *on line* tão somente em relação à empresa e ao outro sócio, razão pela qual o Juízo monocrático não poderia incluí-lo na determinação.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio e devolução dos valores bloqueados, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, no que tange à alegação do Agravante no sentido que o pedido da União Federal de penhora eletrônica somente foi formulado em relação à empresa e ao outro sócio, verifico não ter sido submetida ao MM. Juízo *a quo*, de modo que esta Relatora encontra-se impedida de analisá-la, sob pena de supressão de instância.

Em verdade, tendo havido omissão, adequada a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada lacuna, a análise da mencionada questão acarretaria a supressão de um grau recursal. Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...

- 4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."
- (TRF 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu). Assim, passo a analisar a questão concernente à penhora eletrônica, via BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5°, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da diccão do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornouse possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, *j*).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

- 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
- 3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
- 4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

 5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2^a T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (*v.g.* TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, em cumprimento ao mandado de citação e penhora de bens do ora Agravante, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter localizado um veículo em sua residência, oportunidade em que o Executado exibiu documentos atestando que o carro estava alienado em favor da Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. No entanto, não procedeu à penhora, por ter recebido ordem de devolução do referido mandado (fls. 105/107).

Embora se trate de bem alienado fiduciariamente, esta Corte tem admitido que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes da alienação, nos termos do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.
- 2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaisse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária.
- 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.
- 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.
- 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.
- 6. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 237061, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.06.07, DJ 27.08.07, p. 403).

Outrossim, verifico que a própria Exequente colacionou pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontando a existência de um outro veículo de propriedade do Agravado (fls. 64/65).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Cumpra-se a determinação de fl. 158.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

São Paulo, 23 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006288-2/SP RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro AGRAVADO : ADRIANA KURDEJAK e outros. e outros

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA e outro No. ORIG. : 2009.61.00.002938-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO

PAULO - COREN/SP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando ao Conselho de Enfermagem a realização da inscrição e registro dos impetrantes em seus quadros, com a ressalva de que somente poderão atuar como enfermeiros na área de obstetrícia. Sustenta, em síntese, que o curso de graduação em obstetrícia foi criado com a finalidade de burlar as regras previstas no Regimento Geral da Universidade de São Paulo (Resolução n. 3745/90), o qual proíbe a existência de dois cursos em *campi* localizados no mesmo município.

Argumenta que o Conselho Nacional de Educação não editou as diretrizes, nem tampouco a carga horária mínima para o curso.

Afirma que a Portaria n. 1721/94, alterada pela Portaria n. 01/96, ambas do Ministério da Educação, extinguiu as habilitações em Enfermagem obstétrica ou obsterícia.

Sublinha que as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Enfermagem foram definidas pela Resolução n. 3/2001, do Conselho Nacional de Educação.

Aponta que o curso aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo não poderia prever habilitação em Enfermagem obstétrica, uma vez que essa já havia sido extinta em 1994 e, ainda, que tal aprovação seria de competência da União, nos termos do art. 9°, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assevera que o profissional enfermeiro precisa ter formação ampla em todas as áreas de atuação, e que o curso de obstetrícia deve ser obtido em nível de pós-graduação.

Pondera que a licença para o exercício profissional é ato administrativo unilateral, vinculado ao preenchimento de requisitos legais, nos termos do art. 5°, inciso XIII, da Constituição da República.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que o MM. Juízo *a quo* apreciou o presente caso.

Observo, outrossim, que a numeração das cópias dos documentos juntados inicia-se da página 123 dos autos originários. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5^a T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JAMIL DE TOLEDO

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.004878-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, "para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Impetrante (em decorrência de decisão proferida na 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté - autos n. 2001.61.21.006263-5) seja feita nos termos em que era obrigado (o Impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada" (fls. 99/100). Sustenta, em síntese, que os arts. 2º e 12, da Lei n. 7.713/88 e o art. 3º, da Lei n. 9.250/95 estabelecem o regime de caixa, para o cálculo de incidência do Imposto de Renda, segundo o qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso.

Argumenta que, tendo sido efetuado o pagamento dos benefícios em atraso em uma única prestação, sobre essa quantia deverá incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte, ainda que correspondentes a várias parcelas menores de competências anteriores.

Afirma que a incidência de tal imposto não é definitiva, representando somente uma antecipação do imposto devido a ser apurado na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Alega a inexistência de *periculum in mora*, ante a natureza patrimonial da pretensão, a qual permite o retorno ao *status quo ante*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão agravada, ou, alternativamente, para condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito judicial dos valores em discussão e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A matéria em debate restringe-se à discussão acerca da incidência do Imposto sobre a Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício de aposentadoria ao Autor de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

Art. 12: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria o Autor isento ou sujeito a alíquota menor, considerando o valor do benefício percebido mensalmente, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

Porém, o INSS entendeu que deveria pagar tais valores de forma acumulada, o que acarretou, tendo em vista a soma atingida, o enquadramento do Autor na faixa de tributação, havendo a incidência do Imposto sobre a Renda sob a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Assim, conclui-se que, nos casos em que a diferença determinada em sentença não alcançar uma soma superior ao limite fixado para a isenção do Imposto sobre a Renda, considerando o valor mensal do benefício, não deverá haver a sua incidência.

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. Nesse sentido, entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

A hipótese in foco versa sobre o cabimento da incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito.

O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o princípio da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

Recurso especial desprovido."

(STJ, 1^a Turma, REsp 617.081/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.04.06, DJ de 29.05.06, p. 159).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : REYNALDO BRAIT CESAR e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001456-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSA - VELOX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para determinar a imediata liberação de mercadorias importadas, independentemente do oferecimento da garantia prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 228/02.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada entendeu não haver relevância da fundamentação, posicionamento do qual discorda.

Aduz que a Instrução Normativa n. 228/02 concede ao Fisco o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do procedimento, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que pode resultar na deterioração dos bens retidos.

Alega que está demonstrado nos autos seu histórico de regularidades no recolhimento de tributos e impostos, a ausência de processos de interposição fraudulenta e de subfaturamento, bem como de procedimentos relativos à Instrução Normativa n. 206.

Afirma a desnecessidade de se discutir a capacidade econômico-financeira do importador, devendo ser considerada a situação do adquirente das mercadorias.

Assevera a clareza das Instruções Normativas n. 225/02 e 228/02, do Decreto-Lei n. 37/66, bem como da Medida Provisória n. 2.158-35, os quais definem a importação por conta e ordem de terceiros e seu caráter diferenciado em relação às demais modalidades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a liberação imediata das mercadorias relacionadas às operações de importação da Agravante, sem a exigência do art. 7°, da Instrução Normativa n. 228/02 ou, alternativamente, daquelas identificadas como sendo "por conta e risco de terceiros", constantes das Declarações de Importação já registradas em canal cinza, vermelho ou amarelo, bem como de todas aquelas Declarações de Importação que venham a ser registradas, enquanto durar o procedimento fiscal da Instrução Normativa n. 228/02, independentemente da modalidade de transporte e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que foi interposto o agravo de instrumento n. 2009.03.00.006514-7 contra a mesma decisão que ora é atacada pelo presente recurso.

Ressalte-se que em tal recurso foi proferida decisão por esta Relatora, negando-lhe seguimento em razão da ausência de peça obrigatória.

Assim, entendo ser tal pretensão manifestamente inadmissível tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Isso porque, consoante a mais abalizada doutrina, "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 04 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 578) No mesmo sentido, registro o julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DUPLAMENTE AGRAVADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. OFENSA.

- 1. Caso em que o Agravante já havia recorrido da mesma decisão, por meio do Agravo registrado sob o nº 2008.03.00.006114-9, o que não se coaduna com os princípios processuais invocados na decisão agravada, quais sejam, os da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
- 2. Precedentes (AGRG NO RESP N° 747.936/RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DE 19/09/2005 E EDCL NO RESP N° 527.633/MG, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 25/10/2004, AGRG NO RESP 976.668/PE, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.12.2007, DJ 03.03.2008 P. 1, AGRG NO RESP 897.828/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJ 01.04.2008 P. 1).

Recurso desprovido".

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 326877, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. em 15.12.08, DJ 28.01.09, p. 367, destaque meu).

Pelo exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MAURICIO DE FREITAS LEITE

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004173-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAURÍCIO DE FREITAS LEITE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, relacionado ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização especial, estando ausentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7°, da Lei n. 1.533/51.

Sustenta, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido, em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV - por meio do qual obteve verbas rescisórias especificadas como "bônus".

Argumenta a existência de perigo de dano irreparável, na medida em que no dia 19.03.09 ocorreria o recolhimento de Imposto sobre a Renda, deixando o Agravante de perceber vultuoso valor.

Afirma que o próprio MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, reconheceu a isenção das verbas decorrentes de rescisão de trabalho em relação ao Imposto sobre a Renda, porém manteve-a em relação aos valores recebidos a título de PDV, por ter entendido não ter restado comprovada nos autos a natureza dos valores.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para dispensar sua ex-empregadora da retenção do Imposto sobre a Renda, relacionado à indenização proveniente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, autorizando-a a depositar os valores em Juízo ou, no caso de ter havido tal recolhimento, a compensar os valores indevidamente recolhidos pela empregadora com outros a serem pagos ao Fisco e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia. No presente caso, não integra o instrumento cópia da petição inicial do mandado de segurança originário, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a natureza das verbas rescisórias objeto da presente ação, tendo em vista que as razões de recurso discorrem sobre verbas decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, enquanto a decisão agravada analisa a denominada indenização especial, ou gratificação (fls. 19/20).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5^a T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Observo, outrossim, que o recurso interposto apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Isso porque, o Agravante afirma que o próprio Juízo *a quo* teria se manifestado contrariamente à incidência de Imposto sobre a Renda em relação a verbas rescisórias, e que tal entendimento não seria aplicável ao presente caso em decorrência da não comprovação da natureza das verbas (fl. 06); porém a afirmação não está contida na decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE

: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 99.00.00100-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exeqüente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a apresentação de relação de bens para possível penhora.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 94/95.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida. 2. Agravo de instrumento improvido.
- 3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE

: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 99.00.03057-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exeqüente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a apresentação de relação de bens para possível penhora.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 113/114.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS . INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida. 2. Agravo de instrumento improvido.
- 3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.001781-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BUONO VEÍCULOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.,** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal para oitiva de profissionais contábeis, determinando a conclusão dos autos para sentença. Sustenta, em síntese, que para demonstrar a lisura em seu procedimento contábil mostra-se necessária a produção de prova testemunhal e pericial.

Argumenta que a Agravada, em sua manifestação, alegou fato novo, não lhe tendo sido, porém, oferecida oportunidade da correspondente defesa.

Afirma que a perícia seria a principal prova relacionada aos presentes embargos, uma vez que somente por tal meio poder-se-á determinar a existência ou não do débito em cobro na execução fiscal.

Aduz a impossibilidade de indeferimento do pedido de prova pericial, na medida em que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 420, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a produção de prova pericial e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do Processo Administrativo n. 13882.00729/98-81, mencionado na decisão agravada (fls. 73), e que foi juntado aos autos dos embargos (fl. 71), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a eventual necessidade de produção de prova pericial, diante dos documentos constantes nos autos de execução fiscal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5^a T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : CARTEL VEICULOS E SERVICOS S/C LTDA e outros

: MONUMENTO VEICULOS E MOTORES LTDA

: ROSSISA PARTICIPACOES S/A: CONSORCIO ROSSI S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.18218-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 386 dos autos originários (fls. 369 destes autos), que, em sede de ação cautelar, determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, conforme os cálculos apresentados pela União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária para obter provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em relação à obrigação de recolher aos cofres públicos a contribuição ao PIS, exigida conforme determinavam os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88; que também ajuizou ação cautelar para que fosse concedida autorização judicial para realização dos depósitos em juízo dos valores controversos; que houve o trânsito em julgado de sentença procedente, que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, ficando consignado na r. sentença que os depósitos judiciais realizados devem ser convertidos em renda da União, de acordo com a sistemática de apuração do tributo preconizada pela Lei Complementar nº 7/70; que a r. decisão agravada determinou a conversão em renda da União dos valores depositados, conforme planilha apresentada pela agravada, sendo que os cálculos apresentados estão em total desacordo com a determinação da r, sentença transitada em julgado, na medida em que não foi observada a metodologia do tributo preconizada na Lei Complementar nº 7/70; que ao acolher os cálculos apresentados pela agravada, a r. decisão agravada feriu a coisa julgada; que a conversão em renda dos depósitos judiciais resultaria no recolhimento ao erário de valor expressivamente superior àquele realmente devido.

Conforme se extrai da análise dos documentos trazidos à colação, a agravada requereu o desarquivamento dos autos e a conversão em renda da União, conforme planilha e informação da Equipe de Análise e Acompanhamento de medidas judiciais e Controle do Crédito (fls. 698/709).

O r. Juízo a quo, por sua vez, determinou à agravante que se manifestasse, no prazo de trinta dias, acerca do pedido de conversão em renda da União (fls. 357).

Em 15/08/2008, a agravante requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias para manifestação, *tendo em vista a complexidade dos cálculos e a necessidade de análise da documentação pertinente* (fls. 360).

O r. Juízo de origem concedeu a dilação de prazo, conforme requerido pela agravante (fls. 361).

Em 08/10/2008, a agravante novamente requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias para manifestação (fls. 366), o que também foi deferido em 15/10/2008 através do r. despacho de fls. 367, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/11/2008 (fls. 368).

Contudo, o prazo concedido pelo r. Juízo *a quo* decorreu sem qualquer manifestação da agravante, sendo que, em 12/02/2009, foi proferida a r. decisão agravada que, finalmente, determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados.

Dessa maneira, diante do decurso do prazo concedido e do silêncio da agravante acerca do pedido de conversão em renda da União, é manifesta a ocorrência da preclusão no caso em apreço, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.037201-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta pela Embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a relevância dos fundamentos da apelação interposta, uma vez que se trata de execução de contribuição ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), do Ministério da Agricultura e Abastecimento, sobre o movimento geral de apostas.

Aduz que a atuação relacionada a tal contribuição competia à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, a qual foi extinta em 1990.

Afirma que, em decorrência dessa extinção, não houve e não há nenhuma atuação especial do Ministério da Agricultura destinada ao desenvolvimento da "equideocultura".

Alega que, diante da paralisação dos projetos de incremento da atividade por parte do Ministério da Agricultura, está ausente o pressuposto legal para a cobrança, não podendo subsistir em relação às contribuições.

Assevera que a prova em contrário caberia à Embargada, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Argumenta que no ano de 2003, o então ministro da Agricultura, simbolicamente, teria assinado uma portaria, a qual previa a criação de uma Câmara Setorial que apontaria caminhos à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional.

Aponta, contudo, que a criação de tal Comissão fora prevista em 2005, não devendo subsistir a exigência das contribuições em questão, que se referem aos períodos de 2001, 2002 e 2003, anteriores, portanto, à mencionada norma. Assinala que não houve nenhuma atuação estatal, tal como previsto na norma, nem tampouco destinação das verbas para o interesse da categoria, de modo que a pretensão relacionada à cobrança é manifestamente descabida e contrária à previsão constitucional do art. 149, da Constituição da República.

Pondera a inexigibilidade da multa aplicada ao presente caso, diante da ausência de lei específica reguladora da atividade e da contribuição em discussão.

Destaca a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento da execução fiscal, na medida em que os imóveis penhorados encontram-se locados, o que ocasionará prejuízos a terceiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1°, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente. Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1°, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, induvidosamente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1°).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1°, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1°; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1°, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo;* b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, os embargos à execução foram opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, tendo sido recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114), tendo sido proferida, ainda, sentença de improcedência (fls. 149/154).

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.
- 2. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso. 3. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009300-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 573 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A ADVOGADO : ALESSANDRA CHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004545-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007820-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CRISLAINE DE LIMA SILVA e outros

: FELIPE SONNEWEND PROENCA

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro AGRAVANTE : FERNANDA LARAIA DA ROCHA LOBO

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

AGRAVANTE : ISABELLA TRIBST COSTA HERNANDEZ ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro

AGRAVANTE : GABRIELA BUDIB LOURENCO ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO AGRAVANTE : LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA

: MARIA ISABEL GIORDANO: MARIANA FEITOSA ROSETTI: MARINA WANDA ENGELBRECHT: NATASHA SOARES CUTOLO

: PATRICIA LEONE

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro

AGRAVANTE : RICARDO VIEIRA ZERATI

: RODOLFO ARTIOLI SCHELLINI

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000338-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal contra a r. decisão de fls. 370/372 dos autos originários (fls. 392/394 destes autos), quem em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava determinar à autoridade coatora que procedesse às suas matrículas no 3º ano do Curso de Medicina, possibilitando, mediante flexibilização da grade curricular, que cursem, concomitantemente, as matérias do 3º ano e a disciplina Anatomia II.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os tipos de provas e os critérios de correção deveriam ser divulgados até o dia 30 de setembro do ano letivo e que, por falta de menção expressa no plano de ensino da instituição, o critério de avaliação das provas objetivas não poderia servir para as provas subjetivas; que o ato da autoridade impetrada de permitir o processo de avaliação do exame final de segunda época à margem da lei, culminou com suas reprovações e feriu o seu direito líquido e certo de dar prosseguimento aos seus estudos. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo, não há como acolher a pretensão dos impetrantes que, em suma, pretendem obter revisão da avaliação de desempenho na universidade que é regida por critérios acadêmicos, exclusivos do professorado, após exame dos trabalhos apresentados.

Como bem ressaltou a digna Autoridade Impetrada, não se há de confundir critérios de avaliação, previstos no artigo 47, da Lei 9.394/96, com critérios de correção de provas, da alçada exclusiva do professor, na forma do regimento interno da instituição.

Está consolidado na jurisprudência a inviabilidade de revisão judicial da avaliação de desempenho de aluno, jungida a critérios acadêmicos, expressão da própria autonomia didático-científica da instituição, sendo exclusiva do professorado, segundo a técnica e conteúdo de cada disciplina, atribuição de notas a trabalhos e provas (AMS n. 284985, 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Por outro lado, o regimento interno da universidade veda expressamente, no tocante ao curso de Medicina, aos Impetrantes cursar a disciplina de Anatomia II, sob o regime de dependência.

E, em que pese a impetrante Fernanda Laraia da Rocha Lobo ter sua nota reduzida, em decorrência do pedido de revisão, certo é que, a nota que anteriormente lhe havia sido atribuído também a reprovaria, pelo que sem relevo a revisão para menos levada a efeito pelo professor, conforme esclarecido pela impetrada (fls. 368).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

São Paulo, 18 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RETIFICA REALSA LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 2009.61.12.000250-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 161/163 dos autos originários (fls. 181/183 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, observo que a r. decisão agravada postergou a apreciação da liminar requerida pela agravante para após a vinda das informações a serem prestadas pela digna autoridade coatora.

Destarte, não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar ao exame das razões da agravante elencadas na minuta do recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 19 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BARRA SUL AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003522-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO Vistos

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de remessa e retorno- **código 8021** (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de

Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : RAIMANN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057992-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMANN IND/ E COM/ DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em execução fiscal, designou datas para realização de leilões dos bens penhorados.

Sustenta a agravante, em síntese, que não poderiam ser realizados os leilões, porquanto estaria suspensa a exigibilidade do crédito em razão do ajuizamento de ação consignatória no ano de 2005. Ademais, os bens seriam imprescindíveis ao normal prosseguimento do objeto da empresa. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os leilões designados.

Após breve relato, decido.

O presente recurso é manifestamente incabível.

Resta preclusa a questão relativa ao prosseguimento da execução, inclusive com a designação de leilões, uma vez que em janeiro de 2008 foi proferida decisão pelo Juízo de Origem determinando o prosseguimento do feito, com a designação de hasta pública dos bens penhorados (fls. 459 deste agravo), tendo sido intimada a recorrente em 16/06/08 (fls. 467).

Verifica-se, por outro lado, que não foi requerida pela executada a suspensão do curso da execução, por ocasião desta decisão, de modo que a sua apreciação em sede de agravo implicaria supressão de instância.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.073348-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.15.000451-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.029887-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da

contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008670-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PIETRO BISELLI

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA e outro AGRAVADO : MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro

AGRAVADO : EDUARDO FANUCCHI

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ASPRINO e outro AGRAVADO : FONTINELE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro

AGRAVADO : JOSE RUBENS DORIA PORTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI e outro AGRAVADO : RIMA IMPRESSORAS S/A massa falida e outro

: FLAVIO FERRIS ZANNI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.038119-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* e determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade executada, conforme dispõem os artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 124 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal. Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

- "STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇACIasse: AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13). 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
- "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso

- III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
- 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
- 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica,interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Lazarano Neto Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO AGRAVANTE : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.25123-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de levantamento de depósitos efetuados em decorrência da expedição de precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio do levantamento constitui meio coercitivo para pagamento de supostos débitos inscritos na Dívida Ativa. Com isso, pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata expedição do alvará.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, procedeu-se à penhora no rosto dos autos. É o que se depreende da decisão de fls. 335 deste recurso

Ora, o Juízo nada mais fez do que dar cumprimento à ordem judicial de penhora, conforme certidão de fls. 332 deste agravo.

Por outro lado, a liberação do valor, considerando a constrição levada a efeito nos autos de processo de execução, constituiria medida satisfativa, não comportando a antecipação da tutela.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Lazarano Neto Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00147-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORCADOS

LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou incidente de prejudicialidade externa, bem como exceção de incompetência.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas, perante a 3ª Vara Federal de Santo André, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

De outra parte, argumenta que, não sendo acolhida a incompetência, deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá aterá significativamente o valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução fiscal até decisão final do presente recurso ou, alternativamente, até decisão final na ação ordinária n. 2007.61.26.000512-1, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que a exceção de incompetência e a alegação de existência de questão prejudicial foram analisadas no mesmo ato decisório.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1°, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação ordinária foi ajuizada em 13.02.07 (fl. 291), perante a 3ª Vara Federal de Santo André; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 12.03.02 (Anexo Fiscal de Ribeirão Pires - fl. 35), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Impende ressaltar não ser caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Nesse sentido, registro julgados da 2ª Seção desta Corte:

"(...)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

- I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.
- II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.
- III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.
- IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.
- V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas".
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2002.03.00.006695-9, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2005, DJ, 24/11/2005)

 "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO

 FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

 DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO.

 PRECEDENTES
- I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341,Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.
- IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346. 200703000742446. SEGUNDA SEÇÃO. j. 02/09/2008. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se".

(TRF 3ª região - 2ª Seção - CC 2008.03.00.002668-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 06.11.08, DOE 15.12.08, destaques meus).

Assim, reconheço a competência do juízo do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires para o trâmite do processo de execução. No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação ordinária, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".
- 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.
- 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
- 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
- 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1^a T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : JENNY MELLO LEME

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.010528-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 669/672 dos autos originários (fls. 74/77 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar que as rés se abstenham de praticar, em decorrência dos contratos indicados na inicial, os atos característicos de atividade postal como entrega de contas, quer em primeira ou segunda via, conta normal ou qualquer documento, bem como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza, promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio do serviço postal e de telegrama.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-lei nº 509/69 não foram recepcionados pela Constituição Federal; que o serviço de entrega de documentos contratado diz respeito à entrega de conta, segunda via de conta, extrato de débito, folhetos e comunicados podendo conter informativos da qualidade da água, instruções de como e quando proceder á limpeza e desinfecção de reservatórios e outras informações de caráter não pessoal, sendo que referidos documentos não se incluem no conceito legal de carta; que os serviços contratados não consistem apenas na entrega de contas, pois essa atividade completa toda uma seqüência de trabalhos técnicos de medição, faturamento e cobrança; que os serviços realizados não se enquadram dentro das hipótese de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência externas e fechadas com endereçamento - CEP.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações lançadas pela agravante.

A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais:

Art. 17. É excluído do monopólio da União:

(...)

n) o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público.

Dessa maneira, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora de serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio, não constitui ofensa ao monopólio do serviço postal. A respeito do tema, trago à colação o entendimento exarado pela Sexta Turma desta Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO DA ECT -INOCORRÊNCIA.

1 - A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69.

- 2 Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público.
- 3 Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio.
- 4 Precedentes jurisprudenciais : TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, AMS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006.
- 5 A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Pierro).
- 6 Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 95.03.076258-8/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 343). MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE ENTREGA DA CONTAS DE ÁGUA E AVISOS DE COBRANÇA - ATIVIDADE PRIVADA - POSSIBILIDADE.

- 1. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.
- 2. O monopólio, que implica na exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica.
- 3. A Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177.
- 4. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.
- 5. Ao particular, o que não está vedado expressamente pela Constituição, é permitido, encontrando-se nesse espaço a entrega de contas de água ou avisos de cobrança.
- 6. A atividade desempenhada pela impetrante não se insere dentre aquelas que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal.
- 7. O artigo 9º da Lei 6.538/78 deve ser também interpretado restritivamente, não abrangendo o mero serviço de entrega de avisos de cobrança e contas de água aos consumidores, que pode ser objeto de atividade privada. (TRF-3ª Região, AMS nº 96.03.011092-2/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. em 09/11/2005).

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.25.001025-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor excutido. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito excutido, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- I Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.
- II Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.
- III Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.
- IV Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.
- V Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.
- VI Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."
- (STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9) "EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

- (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2°, 587, DO CPC).
- I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.
- II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

- (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202). No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES APELAÇÃO EFEITOS.
- 1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.
- 2. Agravo provido"
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291). No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito

devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta públicainconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo . Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008764-7/SP

: Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALDO RICARDO LAZZERINI

ADVOGADO : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA

: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP ORIGEM

No. ORIG. : 2006.61.09.006346-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte; Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ADVOGADO

TARG TECNOLOGIA AVANCADA EM REPRESENTACAO GRAFICA S/C LTDA e AGRAVADO

outro

: FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP ORIGEM

No. ORIG. : 98.05.48750-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 76 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006167-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : WRB COML/ EXPORTADOR LTDA
ADVOGADO : DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.007874-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nºs. 08/0462139-4, 08/0470837-6 e 08/0471709-0.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou o recolhimento dos impostos devidos na importação dos bens. Além disso, apresentou os documentos exigidos pela Receita Federal. Assevera que retenção das mercadorias contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a liberação das mercadorias.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa SRF nº 206/2002, pois as autoridades agiram nos estritos termos do seu poder-dever, previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001. Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

No que tange à apresentação dos documentos exigidos pela Receita, não restou comprovada nestes autos. Ademais, o art. 69 da IN/SRF nº 206/2002 prevê o prazo de retenção das mercadorias.

Finalmente, a prestação de garantia e liberação dos bens não substitui a realização do procedimento, não podendo por em risco a investigação a ser realizada pela autoridade aduaneira.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012503-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação pelo rito ordinário, recebeu a apelação interposta "nos efeitos devolutivo e suspensivo" (fl. 311).

Aduz ser mister o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo porquanto "a atribuição do duplo efeito ao Recurso de Apelação interposto pela Agravada (...) implicará a impossibilidade de a Agravante compensar os seus créditos de PIS, já devidamente reconhecidos por decisão transitada em julgado" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

No presente caso, foi proposta ação pelo rito ordinário com o fim de "apresentar novos pedidos de compensação dos créditos referentes aos PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com base em sentença transitada em julgado em 30.06.1998" (fl. 301). Com o ajuizamento da ação, não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução de mérito e acolhimento dos pedidos formulados pela autora, ora agravante.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido "nos seus regulares efeitos" (fl. 311).

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III- Revogado.

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, em especial porque a sentença proferida não se amolda às hipóteses previstas nos incisos do artigo supra citado.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MONIR RAAD

ADVOGADO : ALEXANDRE OCTAVIO RAAD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : BIG BOM IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA e outro

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.024942-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
- 2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO AGRAVANTE : COML/ DIAS TUBOS E CONEXOES LTDA

ADVOGADO : JOSMAR NICOLAU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 07.00.00038-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP, que deferiu pedido da exeqüente de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora sobre o faturamento, tal como deferida, inviabilizará a continuação de suas atividades. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1° do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Contudo, entendo que o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, a fim de não inviabilizar a vida empresarial, ressaltando que a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo, para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 5% (cinco por cento).

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2001.61.10.003418-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Sustenta, ademais, que os sócios administradores não cumpriram nenhuma das exigências constantes do artigo 34 da Lei de Falências. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Lazarano Neto Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NEW SOROVED COM/ DE VEDACOES TECNICAS LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.10.009629-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 94 não supre tal omissão, pois embora mencione a data da abertura de vista e do recebimento dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, não consta rubrica de ciência de qualquer procurador da Fazenda Nacional.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HIGABYTE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.10.004283-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 92 não supre tal omissão, pois embora mencione a data da abertura de vista e do recebimento dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, não consta rubrica de ciência de qualquer procurador da Fazenda Nacional.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1^a instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS QUARESMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.10.009518-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópias das últimas declarações de bens do titular da empresa executada, ao fundamento de que não foram esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em suas razões, que a dissolução irregular da sociedade implica a responsabilização dos sócios administradores, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo desarrazoada a exigência de apresentação de documentos que nada atestam quanto à dissolução irregular da empresa, como certidões de propriedade de veículos e de bens imóveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Após breve relato, **decido**.

Consoante se depreende dos autos, a agravante apresentou as razões de seu inconformismo em total dissonância com a decisão proferida nos autos de origem.

Com efeito, às fls. 96 destes autos consta que a exequente, ora agravante, requereu fosse requisitada à DRF cópia das últimas cinco declarações de bens do titular da empresa executada, em especial por ser firma individual, na qual não há distinção patrimonial entre a empresa e a pessoa física. Por sua vez, a decisão agravada determinou que se esgotassem as diligências de localização de bens penhoráveis, antes da providência requerida.

Desse modo, como a agravante trouxe argumentos totalmente dissociados da matéria contida na decisão recorrida, limitando-se a aduzir que teria havido a dissolução irregular da empresa, a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, resta configurada a inépcia do recurso, o que importa na sua negativa de seguimento.

Trata-se de requisito formal de admissibilidade do recurso que, não satisfeito, impede o seu conhecimento. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência:

"AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE PRETENDE REFORMAR. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Restando ausente o pressuposto de admissibilidade quanto ao cabimento e regularidade formal do agravo, já que os fundamentos da insurgência não guardam compatibilidade com a narração dos fatos e com a decisão que ora se pretende reformar.
- 2. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3^a Região, AG 2002.03.00.007742-8, 5^a Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJU 10/12/2002)

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. Lazarano Neto Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BRUNA LUISA PRIOR CRUZ

ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP No. ORIG. : 2008.61.14.008030-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRUNA LUISA PRIOR CRUZ** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender, da análise dos documentos apresentados pela Autora, ter ela condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta, em síntese, haver um único requisito para a concessão do benefício da justiça gratuita, qual seja, a simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo, bem como honorários advocatícios, nos

Aduz que a decisão agravada afronta o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, pelo qual a todos será facilitado o acesso à Justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo-se-lhe os benefícios da assistência judiciária, ou suspendendo-se os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

termos do art. 4°, da Lei n. 1.060/50.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A despeito dos argumentos constantes da decisão agravada, constato que a Agravante juntou declaração na qual afirma que não tem condições de arcar com o ônus das custas e despesas processuais, para os fins da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25).

Ademais, a meu ver, o pedido de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual, sendo que, para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte, cabendo somente à outra, se for o caso, impugná-lo, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum* (§ 1°, do art. 4°, da Lei n. 1060/50). Outrossim, o fato de a Agravante possuir rendimento mensal, decorrente de benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.420,57, conforme documento juntado (fl. 32), por si só, não tem o condão de desconstituir a declaração por ela firmada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.

- 1 A ausência de peça inicialmente necessária não obsta a apreciação do mérito quando constam, nos autos, elementos que possibilitam o conhecimento das questões discutidas.
- 2 Para que o pedido da justiça gratuita seja prestigiado é suficiente a simples afirmação da impossibilidade de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem privação do indispensável à manutenção própria ou familiar, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (Precedentes do STF: RE 205.029/RS, DJU de 07/03/97 e RE 205.746/RS, DJU de 28.02.97).

3 - A presunção de necessidade milita em favor do requerente da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário, sob pena de se desobedecer ao princípio do livre acesso à justiça, que norteia o processo civil moderno. 4 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental improvido."

(TRF - 5ª Região, 1ª T., AG - 57664, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 16.12.04, DJ 01.02.05, p. 342).

Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para deferir à Autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : O E H ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros

: HANNA DAVID ARBACH: MANOEL QUIRINO MILETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.048218-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 92).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (....)

§ 1°. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009038-5/SP RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros

: RENATO KENDI OTSUKA

: ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.007610-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1^a instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EDITORA FRANCIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.034706-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA FRANCIS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada, diante da recusa da exeqüente.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da decisão por falta de fundamentação, e que houve ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, não havendo motivo justificável para a recusa dos bens nomeados. Sustenta, ademais, que não possui outros bens para indicar à penhora. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, tenho que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo à disposição do artigo 165 do Código de Processo Civil. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente, como no caso sob apreciação, em que os bens indicados - livros - estão em penúltimo lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (inciso VIII), além de dependerem de interesse do mercado.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exeqüente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo". (REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SERGIO ROSNER

ADVOGADO : MAURO ROSNER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : THE SIGN OFICINA COMUNICAÇÃO VISUAL E COM/ LTDA -EPP e outros

: EDUARDO LOUIS JACOB

: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA: MARCELO BARBOSA GERMANI

: MAURO ROSNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.054842-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO
ADVOGADO : EDISON SANTANA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000858-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009328-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO LADISLAU SOARES

ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PAES E DOCES VENCEDOR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.069724-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra ao instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : STEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00809-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Desembargadora Federal Relatora

00133 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : WELLER RODRIGUES DE LIMA

PACIENTE : MIGUEL ANTONIO MOLINA PARRA

ADVOGADO : WELLER RODRIGUES DE LIMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.013016-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **WELLER RODRIGUES DE LIMA**, objetivando a concessão de liminar em favor de **MIGUEL ANTONIO MOLINA PARRA**, em face do alegado constrangimento ilegal praticados pelo M.M. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP, consubstanciado na decretação da prisão civil do Paciente, com fundamento nos arts. 5°, LXVII, da Constituição Federal, 652, do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Súmula 619, do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de manifestação acerca da decisão que determinou a apresentação dos bens penhorados ou, alternativamente, o depósito do valor equivalente desses bens, em relação aos quais assumiu o encargo de depositário judicial, nos autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.013016-0.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da decretação da prisão civil do depositário infiel, diante do novo entendimento exarado no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343, adotado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta a necessidade de concessão da liminar, na medida em que sua prisão pode ser efetivada a qualquer momento.

Feito breve relato, decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar. Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343, inclusive com a revogação da Súmula 619 daquela Corte, cujos acórdãos ainda não foram publicados, não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da decretação de prisão civil do depositário infiel.

Observo que a 2ª Turma do Pretório Excelso já vinha decidindo nesse sentido, conforme a ementa do julgado que segue:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.
- 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).
- 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.
- 4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 5. Habeas corpus concedido".

(STF, 2^a T., HC 88240, Rel. Min. Ellen Gracie, j. Em 07.10.08, Dje-202, divulgado em 23.10.08, destaques meus).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o mandado de prisão ser cumprido a qualquer momento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar expedição de contramandado de prisão em nome do Paciente Miguel Antonio Molina Parra, na Execução Fiscal n. 1999.61.82.013016-0.

Comunique-se, com urgência, a autoridade Impetrada, solicitando-lhe, inclusive, informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 180, do Regimento Interno desta Corte).

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009462-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MADGE NETWORKS BRASIL LTDA e outro

: RICARDO DANIEL ASZENMIL

PARTE RE' : FATIMA APARECIDA CARR

ADVOGADO : VIRGILIO GARCIA CASSEMUNHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055634-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO **Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 140 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 549/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.000176-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO LOUREIRO

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

ADVOGADO : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 91.00.00005-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Acerca da remessa *ex officio*, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

- 1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
- **2. Recurso não conhecido.''** (REsp nº 239.520/SC, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87);

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor." (ERESP nº 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 18/08/2003 p. 00149)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003580-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO POLETTI FILHO ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

No. ORIG. : 94.00.00048-5 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que houve por julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução referente aos

honorários de sucumbência, aos quais foi condenado o INSS nos autos de embargos à execução anteriormente proposto (autos nº 485/94-1).

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184); "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, ainda que se refira às verbas de sucumbência nos autos de embargos à execução, como é o presente caso, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo da verba sucumbencial, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." (EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do saudoso Des. Fed. Jediael Galvão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE** OFÍCIO, ANULO todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de pagamento da verba honorária nos autos de embargos à execução (fl. 25 dos autos nº 485/94-1) e, em conseqüência, os presentes embargos à execução (autos nº1999.03.99.003580-8), determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta das verbas de sucumbência dos embargos à execução nº 485/94-1, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

RELATOR

São Paulo, 03 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023416-7/SP

: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : RICARDINA RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00055-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste antes da expedição do precatório. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). Como a decisão que transitou em julgado não especificou os índices em questão (fls. 123) , devem de ser utilizados aqueles constantes da Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante IGP-DI (MP 1.488/96)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

- 1 Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.
- 2 A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA-E.
- **3 Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.
- I É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião

em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

- "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.
- 1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).
- **2.** Agravo de instrumento não provido." (TRF 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.
- 1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).
- **2. Agravo improvido.''** (TRF 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no Al n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Tem razão a parte autora, assim, somente no que diz respeito a aplicação do IGP-DI entre a realização da conta e a expedição do precatório, devendo a execução continuar, com realização de nova conta, nestes termos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA,** na forma da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046994-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ELENA GUARE PEREIRA e outros

: DEVIRSO ALVES PEREIRA

: MARIA DE LOURDES GUARE DOS SANTOS

: DIRCEU DOS SANTOS

ADVOGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO SUCEDIDO: MARIA MIGUEL GUARE espolio

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00090-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Mas esta atualização já foi feita pela própria parte autora, pois ela mesma ofertou a conta que sofreu concordância do INSS.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089831-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCIZO JOSE MOREIRA

ADVOGADO: JARBAS MIGUEL TORTORELLO No. ORIG.: 98.00.00019-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 38/41 e 46, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, a **aposentadoria especial**, a partir da data do requerimento administrativo, determinando-se que, sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 48/51, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes nocivos nos períodos reclamados.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 29/03/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento e o cômputo do tempo de serviço especial dos períodos de 01/10/1975 a 30/06/1983, de 02/02/1987 a 31/05/1993 e de 23/11/1993 a 11/12/1996, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde, para as empresa COINBRA-FRUTESP S/A e CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA. Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria especial.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especais, *conforme dispuser a lei*.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre (1) **01/10/1975** a **30/06/1983**, (2) **de 02/02/1987** a **31/05/1993** e (3) **de 23/11/1993** a **11/12/1996**, para as empresas COINBRA-FRUTESP S/A E CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/19.

Cópias do processo administrativo foram acostadas aos autos em apenso, cujo requerimento foi formulado em data de 01/12/1996 (NB.: 102.829.995-5).

Dentre esses últimos documentos, em relação ao **primeiro** e **segundo períodos** acima descritos, relativos à COINBRA-FRUTESP S/A, juntou-se formulários DISES.BE-5735 às fls. 11/12 do processo administrativo, acompanhados de laudo técnico pericial às fls. 13/14, os quais, assinados por profissional qualificado, atestam que, no ambiente de trabalho, o autor encontrava-se exposto a ruído equivalente a 86 dB(a).

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
- 2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
- 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
- 4. <u>Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.</u>
- 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
- 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
- 7. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ, RESP 773342, 5^a Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), <u>ainda que elimine a insalubridade</u>, no caso de exposição a <u>ruído</u>, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (**sublinhei**)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

No tocante ao último período em questão, isto é, de 23/11/1993 a 11/12/1996, em que o autor esteve aos préstimos da empresa CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA, anexou-se às fls. 17 dos autos do processo administrativo formulário SB-40, informando que o autor trabalhava no setor de LABORATÓRIO. Descreveu-se a nocividade do ambiente de trabalho à saúde do requerente, eis que sujeito à exposição de ruído e agentes químicos, tais como ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido perclórico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio.

Juntamente com esses documentos, também consta dos autos em apenso o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL, descrevendo os índices de ruído existentes em cada setor da empresa. Denota-se que, nos LABORATÓRIOS DE ANÁLISE PRELIMINAR esse índice foi aferido em 75 dB(a), fato que se encontra dentro dos limites legais de tolerância.

Entretanto, o manuseio dos citados agentes químicos, especificados no formulário SB-40 de fls. 17, caracteriza a atividade desenvolvida como especial.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Depara-se pela análise do anexo II do Decreto n.º 80.080, de 24.01.1979, que a atividade profissional do autor era enquadrada no código 2.1.2, que se refere aos "técnicos em laboratórios de análises" e "técnicos em laboratórios químicos". O Anexo I desse mesmo Decreto também classificada determinados elementos químicos em seu código 1.2.11 ("fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico"). Vale conferir o aresto abaixo ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E FLÚOR, ÁCIDO CLORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Omissis (...)

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - "ruído", 1.2.9 - "outros tóxicos orgânicos"), 83.080/79 (item 1.2.11 - "outros tóxicos"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído" e 1.0.9 - "cloro e seus compostos tóxicos"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 03/11/75 a 30/12/80 e 31/12/80 a 28/04/95, como decidido, como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

Omissis (...)

(TRF/1ª Região, MAS - Apelação em mandado de segurança, Proc. 200035000209298, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 4/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 6, v.u. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifei)

Convém lembrar que somente após a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997 passou-se a exigir que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de laudo técnico pericial.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

3) Da conversão do tempo de serviço comum em especial

Segundo se observa pelos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 60/61 do procedimento administrativo, o requerente exerceu, alternadamente, atividade comum e em atividade considerada insalubre. Tendo-se em vista que esses cálculos dizem respeito à **aposentadoria por tempo de serviço** e que o MM. Juízo **a quo** deferiu, em primeiro grau, pedido de **aposentadoria especial** (fls. 38/41), impõe-se verificar a possibilidade de conversão de período comum em especial, e somá-lo, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS (parágrafo 2º do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84).

Na hipótese, em específico, essa possibilidade diz respeito à conversão apenas ao período compreendido entre **28/05/1966 a 20/10/1966** (fls. 61).

A redação originária do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 era a seguinte:

§ 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Havia a possibilidade, assim, de serem convertidos períodos comuns em especiais, para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da regra prevista no artigo 57, ou vice-versa, em se tratando da pretensão de obter-se a aposentadoria prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei do Plano de Benefícios.

Aplicava-se, para fins de conversão, a tabela prevista no artigo 64 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992.

Todavia, a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 57 foi alterada pela Lei n.º 9.032, de **28.04.95**, que **não mais permitiu a conversão de período comum em especial**. Após o início de vigência desse diploma normativo, períodos comuns somente podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, restando excluída a possibilidade de serem convertidos em especiais. Para a concessão da aposentadoria especial, por outro lado, passou-se a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo mínimo necessário à **aposentação**:

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - <u>Com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, a disciplina da conversão passou a vedar a transformação do tempo de serviço comum em especial, admitindo apenas a conversão do trabalho especial em comum, como se vê do § 5°, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91.</u>

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa "ex officio" n.º 325044, processo n.º 2001.50.01.005993-3, 6ª Turma, julgado em 04/02/2004, DJU de 10/02/2004, pág. 282, v.u., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. Omissis (...)

- <u>Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.</u>

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 96.03.052068-3, julgado em 26/09/2005, DJU de 17/11/2005, p. 356, 7ª Turma, v.u., Relª. Raquel Perrini). (destaquei)

Anoto que não é o caso de se observar o texto da lei em vigor à época da prestação laboral, mas o vigente por ocasião da implementação dos requisitos exigidos à concessão do benefício.

Vale repetir que o período que diz respeito a essa conversão está compreendido entre 28/05/1966 e 20/10/1966, segundo resumo de cálculos de fls. 60/61 (autos em apenso). Todos os demais lapsos que constam desse resumo são especiais. Ocorre que o requerimento administrativo é datado de 11/12/1996 (fls. 10), posterior, assim, à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, datada de **28.04.95**, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de conversão, consoante já salientado, de tempo de serviço comum em especial. Segundo esse entendimento, inadmissível o cômputo como do período em que desenvolvida atividade comum pelo Autor.

Também não devem ser considerados, como especiais (e computados), os períodos de 07/1983 a 08/1985 e de 10/1986 a 01/1987, relativos aos recolhimentos previdenciários, efetuados pelo autor como contribuinte individual, segundo se observa pelos cálculos de fls. 09 e pelos carnês anexados às fls. 19 dos autos.

É que, além de se atentar que o requerimento administrativo foi formulado na vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que veda a conversão, segundo já mencionado, esses períodos não foram computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na via administrativa (nem mesmo como períodos comuns) e nem sequer pleiteados pelo autor na petição inicial.

4) Da aposentadoria especial

Passo a analisar, na seqüência, o pedido de concessão da aposentadoria especial, deferido pelo MM. Juízo **a quo**. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a concessão da aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, o segurado comprovasse trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Alterada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, sua atual redação é a seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A carência a que se refere o dispositivo equivale a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, segundo a tabela do artigo 142.

O valor do benefício, observado o artigo 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-debenefício.

Computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, aos demais períodos especiais constantes do demonstrativo de cálculos de fls. 60/61, tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **25** (**vinte e cinco**) **anos, 02** (**dois**) **meses e 18** (**dezoito**) **dias**, assim especificado:

- a) de 03/04/1967 a 30/06/1970;
- b) de 01/08/1970 a 06/09/1975;
- c) de 01/10/1975 a 30/06/1983;
- d) de 02/02/1987 a 31/05/1993;
- e) de 23/11/1993 a 11/12/1996.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada. Exigia-se, à época, a comprovação de tempo de serviço especial equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, considerando-se a insalubridade em grau mínimo.

Ademais, constata-se pelo mencionado resumo de cálculos (fls. 61/62 dos autos em apenso), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **352 (trezentas e cinqüenta e duas) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. O termo inicial do benefício, entretanto, deve fixado a partir da data da citação, haja vista que o pedido administrativo diz respeito a benefício diverso do concedido nesses autos.

Depreende-se pelas cópias dos autos em apenso (NB.: 102.829.955-5), que foi pleiteado, em sede administrativa, o benefício da **aposentadoria por tempo de serviço** (espécie de n.º 42). A r. sentença de primeira instância, atendendo a pedido alternativo formulado na inicial, concedeu **aposentadoria especial** (espécie de n.º 46), cujos pressupostos, apesar de sua similaridade, são diversos do primeiro. Ademais, nenhuma referência quanto a este último foi aposta nos autos do pedido administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TARCIZO JOSÉ MOREIRA **Benefício**: Aposentadoria especial

DIB: 27/03/1998

RMI: 100% do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 24/07/2006, percebe o benefício de **aposentadoria por idade**, sob n.º 140.915.329-8. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu **direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa**, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, tendo em vista o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajos, compensando-se, na fase de liquidação, os valores já percebidos. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095367-6/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00034-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo

debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097570-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro

APELADO : NEVITON CAMPOS e outros

: JULIO PUPPETTO

: ANTONIO CARLOS CARASSINI

: ARMANDO FRANCISCO CARVALHO : ALFREDO FERNANDES CARVALHO

: WALDYR FRANCISCO DA SILVA

: JAIME DOS SANTOS MARRA

ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO e outro

No. ORIG. : 98.02.02954-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões recursais, pede o INSS que a sentença seja reformada, para acolher seus embargos à execução, defendendo que não existe saldo remanescente, porque já teria quitado integralmente o precatório.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- **3. Processo anulado de ofício. Apelação_prejudicada.''** (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."** (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099524-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MILTON CARLOS BAGLIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR PELEGRINA MINHARRO e outros

: DINORAH FERRI FALCAO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : HELENIO DE ARRUDA FALCAO falecido

APELADO : ALONSO VIEIRA FILHO

: IRINEU DO AMARAL GURGEL: ALTINO FERREIRA DE MORAES

: CLODOMIRO TINOS

: JOSE PENA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS POLINI No. ORIG.: 89.00.00087-0 3 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões recursais, pede o INSS que a sentença seja reformada, para acolher seus embargos à execução, defendendo que não existe saldo remanescente, porque já teria quitado integralmente o precatório.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

- "A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);
- "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.
- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- **3. Processo anulado de ofício. Apelação_prejudicada.**" (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."** (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118428-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RUIZ DIAS ESPELHO ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

No. ORIG. : 98.00.00129-5 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rurícola supostamente laborado pelo autor, de 29.09.1961 a 31.12.1969, julgando procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o percentual de 100% sobre os salários-de-benefício, bem como condenou o INSS a devolver os valores indevidamente descontados.

Sentença proferida em 17.08.1999, não submetida ao reexame necessário.

A autarquia pleiteia, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período declinado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Deixo de conhecer da preliminar, tendo em vista que não foi interposto agravo retido pela autarquia.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 29.09.1961 a 31.12.1969, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar sua condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos, que constam do pedido administrativo, juntado às fls. 32/60:

Certidão do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Novo Horizonte na qual consta que o pai do autor adquiriu, em 31.10.1961, um sítio com área de 7 alqueires, situado dentro da Fazenda Boa Vista do Cubatão, em Urupês (fls. 17):

Matrícula do citado imóvel rural, em nome do pai, onde consta que a área foi vendida, em 14.07.1980 (fls. 18); Certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor, no qual se declarou "agricultor", em 10.08.1967 (fls. 19); Título de eleitor, em nome do autor, no qual se declarou "lavrador", datado de 20.07.1968 (fls. 20); Certidão de casamento, celebrado em 20.09.1969, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 21).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos referentes ao imóvel rural pertencente ao pai apenas comprovam a propriedade das terras mas não atestam o efetivo exercício das lides rurais pelo autor.

Assim, o certificado de dispensa de incorporação, o título de eleitor e a certidão de casamento podem ser admitidos como início de prova material do alegado trabalho rurícola.

Os depoimentos das testemunhas foram lacônicos.

Valdir Pedroni disse: "conheço o requerente há anos. Sempre trabalhou na lavoura em Irupês, plantando milho, café e amendoim. Trabalhava com o pai até 1971, quando veio para cá."

Jerônimo Leão Gomes afirmou: "conheço o requerente há muitos anos. Sempre trabalhou na lavoura em Irupês, plantando milho, café e amendoim. Trabalhava com o pai até 1970, quando vim para cá."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Ainda que os testemunhos sejam vagos e imprecisos, o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1961, o documento mais antigo apresentado, em nome dele, no qual se declarou "lavrador", é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 10.08.1967.

Assim, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural que consta da prova documental, no caso, de 01.01.1967 a 31.12.1969, não sendo possível reconhecer o período anterior, uma vez que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, de 01.01.1967 a 31.12.1969, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS para reformar a sentença e reconhecer apenas o período rural laborado de 01.01.1967 a 31.12.1969, determinando à autarquia a revisão do percentual atribuído ao autor, bem como a efetuar o recálculo e a devolução dos valores descontados indevidamente, e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005828-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EVARISTO FILHO ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00045-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rurícola supostamente laborado pelo autor, de 11.09.1963 a 30.08.1969, julgando procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o percentual de 100% sobre os salários-de-benefício.

Sentença proferida em 30.11.1999, submetida ao reexame necessário.

A autarquia alega não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural em todo o período declinado na inicial e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, dos juros de mora desde a citação, descrescentemente, mês a mês, e a redução dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 11.09.1963 a 30.08.1969, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar sua condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 04.05.1968, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 09); Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 27.11.1968, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 10); Certificado de dispensa de incorporação, no qual se declarou "trabalhador rural", em 16.02.1968 (fls. 11).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Assim, as certidões e o certificado de dispensa de incorporação podem ser admitidos como início de prova material do alegado trabalho rurícola.

Os depoimentos das testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola.

João Evangelista disse: conhece o autor desde a infância, informando que com este trabalhou na Usina São Vicente, ambos como lavradores no período compreendido entre 1959 e 1967. Que Claudionor Evaristo é irmão do autor e era o empreiteiro responsável pelo depoente e pelo autor. Após a saída da Usina São Vicente o autor passou a trabalhar como vigilante em Ribeirão Preto. Não se recorda se o autor era ou não casado quando foi rompido o vínculo empregatício com a Usina São Vicente. O trabalho desenvolvido pelo autor era diário e ininterrupto. O autor recebia salário semanalmente. Que as demais testemunhas arroladas também trabalharam com o depoente e com o autor na Usina São Vicente. O depoente não era registrado em CTPS. Que as demais testemunhas arroladas trabalharam praticamente na mesma época que o depoente e o autor na Usina São Vicente. Não sabe dizer quais foram os empregos subseqüentes dessas testemunhas àqueles prestados na São Vicente, uma vez que o depoente foi trabalhar em uma outra Usina, de nome Bordo Carolo.

Olímpio de Oliveira Lopes respondeu: J - O senhor conhece o seu José Evaristo? D - Desde criança. J - Com o que o seu José Evaristo já trabalhou? D - A gente começou a trabalhar com a idade de onze para doze anos, que na época geralmente só estudava até o terceiro primário né, e aonde a gente mais permaneceu foi com o senhor Claudionor, que era o empreiteiro que pegava serviço e nós trabalhávamos para ele, ele era representante. J - Na Usina São Vicente o seu José trabalhou, e se trabalhou em que período foi, de que ano até que ano mais ou menos? D - Eu posso dizer que nós iniciamos com onze anos, eu parei lá em 1974, eu lembro bem a época porque foi a época em que a minha primeira filha nasceu, por isso que eu lembro. J - E quem deixou de trabalhar primeiro na Usina São Vicente, o autor ou o senhor? D - Ele. J - Fazia mais ou menos quantos anos que ele tinha deixado de trabalhar na Usina São Vicente antes do senhor sair de lá? D - Mais ou menos de quatro a cinco anos. J - Depois da São Vicente o seu José passou a trabalhar em que função, o senhor sabe? D - Não, não sei porque aí os nossos caminhos se separaram, ele foi para São Paulo, J - O senhor se recorda se o autor se casou enquanto trabalhava na Usina São Vicente? D - Eu me lembro que ele casou, eu não lembro o dia que ele casou, mas que ele casou, ele casou, tanto é que a filha dele é mais velha que a minha cinco anos. J - Na época do casamento ele trabalhava na São Vicente? D - Na São Vicente. J - E o trabalho que o seu José desenvolvia era diário, ininterrupto? D - Era ininterrupto, só que o tipo de trabalho mudava porque tinha a entre-safra, tem safra que dá até janeiro, outras é em outro período, então a gente ficava em vários tipos de trabalho né, mas sempre com o Claudionor, uma vez a gente estava no algodão, em outras estava carpindo cana, em outras estava colhendo amendoim né. J - O senhor conhece o seu João Evangelista e o seu Luiz José Felisbino? D - Conheço. J - Eles também trabalharam na Usina São Vicente? D - Trabalharam. J - O senhor tinha registro em carteira quando trabalhou na São Vicente? D - Na época não tinha não. J - O senhor sabe onde o seu João Evangelista foi trabalhar depois que saiu da São Vicente? D - Não.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Ainda que os testemunhos não sejam precisos, uma vez que entre 1959 e 1967 o autor não trabalhou somente na Usina São Vicente, exercendo a função de "servente" na Usina Schmidt, no período de 15.12.1962 a 10.09.1963 (fls. 53), o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 11.09.1963, todos os documentos apresentados, em nome dele, nos quais se declarou "lavrador", datam de 1968.

Assim, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural somente em relação ao período que consta da prova documental, no caso, a partir de 01.01.1968 a 30.08.1969, não sendo possível reconhecer o período anterior, uma vez que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da

Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, de 01.01.1968 a 30.08.1969, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Entretanto, os documentos relativos ao período pleiteado não constam do processo administrativo, e só foram apresentados nestes autos, portanto, devem ser incluídos na contagem do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação - 28.05.1999, ocasião em que a autarquia teve acesso aos mesmos.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para reformar a sentença e reconhecer apenas o período rural laborado de 01.01.1968 a 30.08.1969, devendo integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação - 28.05.1999, determinando à autarquia a revisão do percentual atribuído ao autor, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046914-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DE MORAES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 99.00.00107-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão proferida às fls. 84/89, na qual foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Em síntese, pretende o Agravante, que conste, de modo expresso, no dispositivo da decisão, que o tempo de trabalho rural reconhecido, independente das contribuições, não pode ser considerado para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2°, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

É o breve relato. Decido.

Na decisão agravada houve pronunciamento expresso na fundamentação sobre a questão aventada pela autarquia (fl.87), contudo, nada foi consignado no dispositivo.

Por conseguinte, reconsidero em parte a r. decisão, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 27/04/1973 a 02/10/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2°, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada."

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada. Prejudicado o agravo interposto pelo INSS. Republique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054089-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00079-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 282/285, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1962 a 1971**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou o MM Juiz "a quo" a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 287/293, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da renda mensal inicial, dos critérios da correção monetária e dos juros de mora.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Anoto, primeiramente, que o Autor sustenta que exerceu atividades laborativas rurais, no período de 1962 a 1965, conforme se depreende da exordial (fl. 03):

"Assim, ou autor comprova o vínculo com a autarquia-ré, consoante documentos em anexo, <u>nos períodos de 1962 a 1965 na Fazenda Recreio</u>; 1966 a 1967 no 17º Regimento de Cavalaria; prestou serviços com registro em carteira no período de 26/1/1971 a 11/3/1971; 1/9/71 a 12/9/1978; 13/9/78 a 9/12/85; 17/12/85 a 21/6/86; 1/4/92 a 31/7/92 e ainda nos períodos em que não estava trabalhando com registro em carteira era contribuinte individual - 7/1986 a 09/1998" (destaquei).

Contudo, observo que o MM Juízo **a quo**, ao prolatar a sentença, reconheceu, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte Autora na condição de rurícola, "*o período de 1962 a final de 1971, com exceção ao período em que o autor prestou serviço militar*" (fl. 284).

O r. magistrado, assim atuando, incidiu nas proibições impostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento do reconhecimento do lapso a partir de 1966.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Consigno, inicialmente, que o período de 1966 a 1967, não reconhecido nestes autos pelo MM Juízo **a quo**, no qual o Autor alega ter prestado serviço militar no 17º Batalhão de Cavalaria, não deve ser objeto de análise em Segundo Grau, ante a ausência de impugnação pela parte Autora.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1962 e 1965**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado FAZENDA RECREIO.

Foi formulado pedido administrativo em 06/11/1998 (NB.: 110.358.803-3). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês de efetivo tempo de serviço (fls. 250/251), até 14/11/1998. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 09/238, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, as cópias do livro de ponto da Fazenda Recreio, acostadas às fls. 39/89, as quais comprovam que o Autor exerceu atividades campesinas, no mencionado imóvel rural, entre os anos de **1963 e 1965**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006, e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural. Não obstante tenham as testemunhas de fls. 278/280 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

- 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
- 2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

 3. Recurso provido.
- (STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Como bem destacou na sentença o MM Juiz "a quo" (fl. 284), as cópias das páginas dos livros de ponto relativos aos anos de 1963, 1964 e 1965 (fls. 39/89), em que constam o nome do Autor como empregado da Fazenda Recreio, entre outros trabalhadores, bem como as respectivas atividades rurais desenvolvidas, não foram objeto de impugnação acerca da sua autenticidade, não havendo, pois, que se falar em imprestabilidade ou inexistência de início de prova material. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963** a **31/12/1965**.

Enfrentada essa questão, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1°, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1° desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9°, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1963 a 31/12/1965), equivale a 03 (três) anos, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 27

(vinte e sete) anos e 01 (um) mês, segundo cálculo de fls. 250/251, resulta no montante de **30 (trinta) anos e 01 (um) mês**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 250/251 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **327** (**trezentas e vinte e sete**) **contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõese, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento, datado de 06/11/1998 (DER), conforme o protocolo de fls. 237, nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8 213/91

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/02. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 06/11/1998

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, o reconhecimento do lapso rural a partir de 1966** e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1963 e 31/12/1965, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício e a correção monetária da forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.005206-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SEVERINO GOMES DANTAS

ADVOGADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc..

O autor apelou de sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano na via administrativa, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega o autor que "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária", bem como haver comprovado o exercício da atividade urbana no período de 09.11.1965 a 30.08.1967, não incluído pela autarquia na sua contagem de tempo de serviço e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho urbano no período de 09.11.1965 a 30.08.1967, na empresa Marpas S/A.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Assim, não é o caso de decretar a extinção do feito, mas decidi-lo nos termos das questões suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha apreciado.

Os doutrinadores pátrios se orientam no mesmo sentido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1°: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1°, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Passo a analisar o período urbano, supostamente trabalhado de 09.11.1965 a 30.08.1967.

O autor apresentou, com a inicial, Declaração firmada pelo Diretor Administrativo da Marpas S/A, em 20.10.1997, na qual consta que o autor foi funcionário daquela empresa, no período de 09.11.1965 a 30.08.1967, exercendo a função de "enxugador", bem como cópia autenticada da fls. 232 do Livro de Registro de Funcionários da firma, cuja autenticidade foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 331/333.

Ainda que não existam no CNIS os recolhimentos referentes ao alegado período urbano, não pode o autor ser penalizado por ato de responsabilidade do empregador, pois é deste a obrigação legal de recolher e não do empregado, sendo dever do INSS a fiscalização.

Assim, entendo como viável o reconhecimento do período urbano de 09.11.1965 a 30.08.1967, laborado na Marpas S/A.

Entretanto, os documentos relativos ao período pleiteado não constam do processo administrativo, e só foram apresentados nestes autos, portanto, devem ser incluídos na contagem do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação - 12.03.1999, ocasião em que a autarquia teve acesso aos mesmos.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer o período urbano trabalhado de 09.11.1965 a 30.08.1967, determinando a sua inclusão na contagem de tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir de 12.03.1999, sendo que os valores em atraso deverão ser corrigidos com os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003868-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO EDSON DE LIMA ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO EDSON DE LIMA com vistas ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo pleiteado em 24.07.1998 (NB 42/110.434.699-8), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais (15.09.1970 a 12.12.1973, 06.06.1974 a 03.05.1976 e de 01.02.1981 a 25.05.1995), para que sejam somados ao demais períodos de trabalho comum, já reconhecidos pelo INSS. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a imediata implantação do benefício.

A tutela foi parcialmente antecipada pra determinar a análise do pedido de aposentadoria afastando as disposições das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, ou qualquer outra disposição regulamentar que impeça a conversão do tempo de serviço de especial em comum (fls 37/38).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para considerar como especiais os períodos de 15.09.1970 a 12.12.1973 (FSP S/A Metalúrgica), 06.06.1974 a 03.05.1976 (Framatome Connector Brasil Ltda) e de 01.02.1981 a 25.05.1995 (Celucat S/A), convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes, da lei 8213/91. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64, e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, do TRF da 3ª Região, bem como juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao

mês até 11.03.2003, e, a partir de então no montante de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a conversão dos períodos de 15.09.1970 a 12.12.1973 (FSP S/A Metalúrgica), 06.06.1974 a 03.05.1976 (Framatome Connector Brasil Ltda) e de 01.02.1981 a 25.05.1995 (Celucat S/A) de especial em comum, devendo a autarquia conceder a aposentadoria por tempo de contribuição se daí resultar o tempo suficiente, no prazo de 15 dias. Remessa oficial determinada.

Às fls. 337 o INSS comprovou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.434.699-8-fls. 338/339).

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia, preliminarmente, seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de trabalho especial em período anterior à edição da lei 6887/80. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados como especiais, bem como pela necessidade de que o ruído seja comprovado através de laudo pericial. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros de mora reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, considerada a MP 2180-35, e para que a verba honorária seja reduzida o máximo de 5% (cinco por cento), excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora, ora apelada, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço, para que sejam somadas aos períodos de trabalho comum.

No que se refere à limitação contida na Lei 6.887/80, verifica-se que tal entendimento encontra-se superado diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

Isso é o que se dessume da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
- § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

- I A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
- II No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.
- III A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao

artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate.

IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

V - Agravo provido.

(TRF 3^a Região- Agravo 2005.03.00.031683-7- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- DJU 06.10.2005, p. 408, v.u.)

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à questão de fundo, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "

Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

O *expert* nomeado(fls. 204/280 e 287) constatou que os períodos de 70/73 e 74/76 foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme demonstra a informação de fls 152, restando apenas a divergência quanto ao período de 1981 a 1995, laborado na empresa Celucat. Questionou a necessidade de ser realizada perícia nas empresas FSP Metalúrgica e Framatone Conectores Brasil Ltda., bem como para que sejam confirmados os endereços dos locais da perícia.

Passo à análise dos períodos pleiteados pelo autor.

15.09.1970 a 12.12.1973, laborado na empresa FSP S/A Metalúrgica, na função de "ajudante de serviços gerais", no setor de "usinagem I", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 89 dB, conforme informações de fls. 86 e laudo de fls. 87/92, período que pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído;

06.06.1974 a 03.05.1976, laborado na Framatome Connectors Brasil Ltda., na função de ajudate/rebarbador, no setor de fundição, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, "fumaça de óleo combustível, vapores de zinco, que entram na composição do bronze e latão, vapores de magnésio, que entram na composição das ligas de alumínio; temperatura de 750 graus para a fundição do alumínio e 1200 graus, para a fundição do cobre, ruído entre 90 a 94 dBs, poeira, pó e gases", conforme formulário DSS 8030 de fls. 99 e laudo de fls. 100/117, atividade que pode ser considerada especial pela exposição ao agente agressivo ruído;

01.02.1981 a 25.05.1995, laborado na Celucat S/A, na função de funileiro, no setor de manutenção (FS), local em que o trabalho manual em chapas, dobrando, moldando, dando pontos de solda elétrica e oxiacetilêmica, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruído com média atual de 85 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 120 e 205 e laudo de fls. 213/280. Quanto ao agente agressivo ruído, não é possível reconhecer o caráter insalubre da atividade, uma vez que não há como identificar o patamar a que o autor estava exposto (fls. 248/252). Entretanto, é possível reconhecer a atividade como especial, por enquadrar-se nos itens 2.5.1 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.-Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.-Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.-Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.-Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.-Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores)-e 2.5.3 (OPERAÇÕES DIVERSAS- Operadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas), do Decreto 83080/79. Porém, o período posterior à lei 9032, de 28.04.1995, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e

a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, no presente feito, os períodos de 15.09.1970 a 1212.1973, 06.06.1974 a 03.05.1976 e de 01.02.1981 a 28.04.1995, podem ser reconhecidos como especiais.

Considerando as informações do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.338/339), já considerados os períodos mencionados como especiais, até o requerimento administrativo (24.07.1998), a parte autora possui 31 anos, 05 meses e 16 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (24.07.1998), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora e a verba honorária devem ser mantidos como fixados na sentença.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 25.05.1995 como especial, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013431-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GRACA DE LUCA

ADVOGADO: LUIZ ARTHUR SALOIO

No. ORIG. : 90.00.00056-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.000097-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 181/187, que julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 05/03/1955 a 28/02/1964, 01/01/1965 a 12/11/1965, 01/01/1966 a 01/07/1973, 01/06/1975 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 30/11/1979, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 189/197, ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la e somá-la aos demais lapsos laborais anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos mencionados no relatório desta decisão, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que seu trabalho, iniciado em 1950, foi exercido em regime de economia familiar.

Insta salientar que até o ano de 1979, entre um e outro período rural reconhecido, esse trabalho foi alternado com a atividade urbana.

Desse modo, entendo que a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles, conforme demonstram os registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 85/93. Em outras palavras, no sentido de que, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente, tal como procedido pelo MM Juízo "a quo".

A documentação relativa a cada um dos períodos discutidos é a seguinte:

1) de 05/03/1955 a 28/02/1964:

Desse interregno, vê-se que o Instituto-Réu reconheceu os períodos de 01/01/1957 a 31/12/1957, de 22/07/1961 a 31/12/1962, de 10/03/1964 a 11/04/1964, e de 01/01/1965 a 31/12/1965. É o que se constata pelo demonstrativo de cálculo de fls. 44/45, cuja somatória de todos os períodos comprovados resultou em 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias.

Juntamente com a inicial, foram acostadas cópias do processo administrativo às fls. 07/104, cujo pedido foi formulado em 19/01/1996 (NB.: 101.631.270-6, fls. 09).

Pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça - SP (fls. 18/21), pela qual se constata a aquisição e alienação, pelo genitor do autor, VIRGILIO JOSÉ FERREIRA, de imóvel rural nos anos de 1955 e 1973, respectivamente, tendo constado, à fl. 21, que este foi qualificado como lavrador; b) as cópias dos títulos eleitorais do autor de fls. 24, emitidos nos anos de 1957 e 1979; c) a sua certidão de casamento de fls. 25, celebrado no ano de 1961; e d) as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 26/27), nascidos nos anos de 1962 e 1965. Denota-se por meio dos documentos descritos nas alíneas "b" à "d" que o autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Observo, segundo apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em suas razões recursais, que o autor foi qualificado como *servente*, por ocasião da emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em **09/09/1963**. Reporto-me à cópia de fl. 86. Assim, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que é o caso de restringir esse período à essa data, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

2) de 01/01/1966 a 01/07/1973:

Prestam-se, para comprovar esse lapso, a declaração de rendimentos de fls. 97/98 e 100, emitida em nome do autor, relativa ao exercício de 1971 e da qual se constata a sua qualificação como lavrador, bem assim, o contrato particular de parceria agrícola de fls. 99, firmado pelo autor e terceiro no ano de 1969.

3) de 01/06/1975 a 30/12/1978:

Apresentam-se igualmente admissíveis as cópias das notas fiscais, anexadas às fls. 31/34 e 36, emitidas em nome da parte autora nos anos de 1977/1978, e o comprovante de pagamento de contribuição sindical de fls. 35 e 37, do exercício de 1976.

Oportuna a menção, pelo MM. Juízo **a quo**, quanto ao recibo de fl. 101, do qual se denota a profissão de lavrador do autor, no ano de 1975.

4) de 01/12/1978 a 30/11/1979:

Concernente a esse período, deve ser mencionada a nota fiscal de entrada de fls. 34, datada de 18/03/1978.

Em resumo, o apelado acostou, em cada um desses lapsos, documentos que se inserem no conceito de início de prova material, nos termos em que exigido pela lei.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de JOSÉ ANTONIO PEREIRA (fl. 122) e NATALINO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 123), os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatar sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nos períodos pretendidos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Omissis (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.
- *Omissis* (...)
- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o artigo 55, § 2°, da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55*, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por tais razões, com a ressalva do primeiro período especificado, deve ser mantido o reconhecimento dos demais lapsos apontados na r. sentença apelada.

Enfrentada essa questão, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1°, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9°, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 85/93, bem assim, ao período em que efetuados recolhimentos na qualidade de autônomo, resulta em tempo de serviço equivalente a **38 (trinta e oito) anos**, **01 (um) mês e 13 (treze) dias**, assim especificado:

- a) de 15/03/55 a 09/09/63 (período rural reconhecido);
- b) de 10/03/64 a 11/04/64 (período rural reconhecido pelo INSS); (nota: o período que se segue de 12/04/1964 e até 31/12/1964 não deve ser computado);
- c) de 01/01/65 a 31/12/65 (período rural reconhecido pelo INSS);

```
d) de 01/01/66 a 01/07/73 (período rural reconhecido);
```

- e) de 08/08/73 a 07/09/73 (CTPS, fls. 89);
- f) de 19/02/74 a 31/05/75 (CTPS, fls. 89);
- g) de 01/06/75 a 30/12/78 (período rural reconhecido);
- h) de 01/12/78 a 30/11/79 (período rural reconhecido);
- i) de 01/06/81 a 25/10/81 (CTPS, fls. 90);
- j) de 01/11/82 a 30/10/83 (autônomo, carnês de fls. 103/104);
- k) de 03/01/84 a 28/08/84 (CTPS, fls. 91);
- 1) de 17/11/84 a 27/11/97 (CTPS, fls. 91).

Os lapsos indicados nos itens "i", "j" e "l" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 43/44 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **231 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO JOSÉ FERREIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 19/01/1996 (requerimento administrativo) RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 14/12/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 135.909.219-3.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social,** para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período de 15/03/1955 a 09/09/1963, e excluir o lapso compreendido entre 12/04/1964 e 31/12/1964, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2°, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, mantidos os demais períodos reconhecidos na r. sentença. Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r.sentença apelada.

São Paulo, 02 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

Intimem-se.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001246-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA MONTEIRO ZABINI

ADVOGADO: MARCOS MORENO BERTHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2°, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 03/08/1929 e propôs a ação em 30/08/2001 (fls. 02 e 59 dos autos).

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 133/137) e em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a parte autora recebe pensão por morte (NB 1285322280 e DIB 14/03/2003), no valor de um salário mínimo.

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93.

Cumpre ressaltar que, antes do óbito do cônjuge da autora, ele encontrava-se aposentado. Além disso, complementava a renda necessária para suprir as necessidades com o trabalho no cultivo de hortaliças. Recebiam, ainda, uma cesta básica da Prefeitura.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.001401-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : MAXIMO MARTINS e outros

: ANTONIO CARLOS MIOTO: CEZAR MARIANO PITANGA

: GERALDO BATISTA ANASTACIO

: JOAO MANTOVANI

: JOSE AVELINO DA SILVA

: JULIO ZAMBONINI

: LUIZ CARLOS DE MATTOS

: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO: MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO

: ANIS SLEIMAN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

ADVOGADO

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção dos salários de contribuição, mediante a incorporação da variação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, que atingiu 39,67%. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenada a Autarquia-Ré a proceder a revisão das RMIs dos benefícios da parte autora, de modo a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Ademais, condenou o INSS efetuar o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observando-se. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa.

Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Com efeito, as Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo encartadas às fls. 42, 48, 52, 56, 61, 66, 72, 77, 82 e 87 demonstram que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo dos benefícios dos autores abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 09.03.2009

Data da citação: 31.05.2001 Data do ajuizamento: 02.04.2001

Parte: MAXIMO MARTINS Nro.Benefício: 0676365116 Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO CARLOS MIOTO

Nro.Benefício: 1052572992 Nro.Benefício Falecido:

Parte: CEZAR MARIANO PITANGA

Nro.Benefício: 1016701850 Nro.Benefício Falecido:

Parte: GERALDO BATISTA ANASTACIO

Nro.Benefício: 0677802609 Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO MANTOVANI Nro.Benefício: 1016705279 Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE AVELINO DA SILVA

Nro.Benefício: 0251524132 Nro.Benefício Falecido:

Parte: JULIO ZAMBONINI Nro.Benefício: 0252752350 Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ CARLOS DE MATTOS

Nro.Benefício: 1037386989 Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO

Nro.Benefício: 1024299535 Nro.Benefício Falecido:

Parte: MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO

Nro.Benefício: 0685197700 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial,** mantendo integralmente a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela,** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO BORGES

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 98.00.00098-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período rural, laborado pelo autor, de 1965 a 1970, bem como as condições especiais do trabalho realizado no período de 23.08.1971 a 25.10.1989, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 29.06.2001, não submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não haver prova material do efetivo trabalho rural, nem o recolhimento das necessárias contribuições previdenciárias, bem como alega a não comprovação das alegadas condições insalubres nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1965 a 1970, realizada por escritura pública por ex-empregador, datada de 16.09.1998 (fls. 24).

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

José Francisco Ribeiro declarou: "conhece o autor desde 1963. Começou a trabalhar com o autor em 1965 numa destilaria do Sr. Joaquim Cirilo da Silva. Não tem certeza mas acredita que trabalhou com o autor neste local até 1969. Esclarece que o autor trabalhava no corte da cana e também como bombeiro d'água. Não sabe dizer quantos anos o autor tinha nessa época. Após 1969 o autor foi para São Paulo e o depoente não sabe dizer qual trabalho ele foi fazer."

Benedito da Silva afirmou: "conhece o autor desde menino. Trabalharam juntos na Fazenda Nova Esperança chamada de Destilaria Vargas. Entretanto, trabalhavam em setores diferentes. O autor trabalhava mais como bombeiro naquela época, pois era novo, tinha 14 ou 15 anos. Depois de adulto o autor trabalhou no corte de cana. Não tem certeza até qual ano o autor trabalhou nessa fazenda. Sabe que o autor foi trabalhar em São Paulo na SABESP, sem certeza. Não sabe dizer que função o autor tinha em São Paulo. Atualmente o autor trabalha numa chácara que possui, criando gado e galinha."

José Carlos Buzineli asseverou: "conhece o autor desde que começou a trabalhar na firma em 1961. Nessa época a firma pertencia a José Furlan, depois passou para Joaquim Cirilo da Silva. O autor começou a trabalhar na firma em 1965

como bombeiro e ficou até 1970. Não sabe dizer que idade o autor tinha nessa época. Trabalhava de segunda a sábado e não sabe dizer se ganhava por semana ou por mês. Depois desse período sabe dizer que ele foi trabalhar em São Paulo na TELESP. Não sabe dizer que função ele exercia na TELESP."

Duarte Mendes disse: "conhece o autor desde o nascimento. Trabalhou junto com ele na Fazenda Nova Esperança de 1965 a 1970. O autor trabalhava como bombeiro na fazenda. Durante esse período apenas trabalhou como bombeiro. Sabe dizer que após esse período o autor trabalhou na TELESP, de 1971 a 1989. Atualmente ele trabalha numa chácara de sua propriedade. Na TELESP sabe dizer que o autor trabalhava em serviço de rua."

Embora as testemunhas afirmem que o autor trabalhou nas lides rurais desde 1965, não existem nos autos quaisquer documentos a servir de razoável início de prova material do suposto labor rural da parte autora, que restou atestado apenas por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é possível o reconhecimento do alegado trabalho rurícola do autor no período de 1965 a 1970.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais sob as quais teriam sido laborados os períodos urbanos, o autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela Telecomunicações de São Paulo - TELESP, comprovando que trabalhou, de 23.08.1971 a 22.07.1974 e de 23.07.1974 a 25.10.1989, na condição de "ajudante emendador" e "emendador", exposto, de modo habitual e permanente, "no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts; em locais alagados no interior de caixas subterrâneas, eventualmente gases e vapores. Efetuar emendas (soldas) com maçarico, em luvas de chumbo e ocasionalmente cabos de chumbo", atividade enquadrada no Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8.

Por determinação do Juízo, a Telecomunicações de São Paulo - TELESP apresentou, também, os Perfis Profissiográficos dos citados períodos (fls. 118/119).

Assim, os períodos de 23.08.1971 a 22.07.1974 e de 23.07.1974 a 25.10.1989 podem ser reconhecidos como insalubres.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor verteu 97 (noventa e sete) contribuições previdenciárias, no período de maio/1990 a agosto/1998, anteriores ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, mais os recolhimentos efetuados, possui o autor, até o ajuizamento da ação - 28.09.1998, um total de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A consulta ao CNIS demonstra ainda que o autor recebeu Auxílio-Doença, no período de 14.03.2006 a 21.05.2006 e recebe o benefício aqui pleiteado, desde 19.05.2008, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer apenas a insalubridade dos períodos urbanos trabalhados pelo autor de 23.08.1971 a

22.07.1974 e de 23.07.1974 a 25.10.1989, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação - 12.12.1998.

Os valores já pagos administrativamente a título de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Tempo de Contribuição deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.031485-1/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA: MAURISA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 01.00.00020-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Em sua exordial a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida no âmbito administrativo em 21.10.1998, que foi indeferida pelo INSS, por não ostentar a carência necessária.

A sentença julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar à autora a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (21.10.1998). A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor das parcelas em atraso. Remessa oficial determinada.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em sua exordial a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida no âmbito administrativo em 21.10.1998, que foi indeferida pelo INSS, por não ostentar a carência necessária.

Para comprovar os períodos de trabalho, a autora acostou as cópias da Apelação Cível 94.03.023659-0, cujo acórdão reconheceu o tempo de serviço nos períodos de fevereiro de 1963 a abril de 1973, julho de 1980 a agosto de 1990 e de maio de 1975 a junho de 1980, com trânsito em julgado em 28.05.1998 (fls. 158).

Acostou, ainda, a CTPS, os carnês de recolhimento e as cópias do requerimento administrativo.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 22), demonstra a existência dos vínculos reconhecidos em ação, bem como os demais vínculos e recolhimentos efetuados pela autora.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 22), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, a autora possui 33 anos, 01 mês e 17 dias, até 21.10.1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (25.05.1999).

Quanto ao cumprimento da carência, por tratar-se de trabalhador empregado, o recolhimento das contribuições é a obrigação do empregador e por ele deverá ser comprovado. Nesse sentido:

"(...) Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3807/60 (art. 79,I) e a vigente Lei 8212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado (...)"

(TRF 1ª Região- AC 35000200618/GO, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14-6-2004, p. 4) Portanto, cumprido também este requisito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, isentar o INSS do pagamento de custas, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça restando mantida a sentença em seus demais termos.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maurisa dos Santos Silva

CPF: 144.122.208-18

DIB (Data do Início do Benefício): 21.10.1998

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032101-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMANO SUKADOLNIK ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR No. ORIG. : 99.00.00090-9 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.11.1971 a 31.05.1976 e de 02.06.1976 a 03.12.1990, laborados pelo autor, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 28.12.2001, não submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, alegando não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou cópias de suas CTPS (fls. 12/16), onde constam vínculos de trabalho nos períodos de 01.11.1971 a 01.06.1976, com S/A Indústrias Reunidas Santo Antonio, na condição de Técnico de Curtimento, e de 01.08.1973 a 09.02.1976, com Joaquim Evangelista & Cia. Ltda., na condição de Gerente Geral.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, foram trazidos aos autos cópias do processo administrativo (fls. 17/234), no qual constam, além dos diversos contratos sociais e respectivas alterações das empresas Curtume Cadorna Ltda. e Nanil Mercantil Ltda., nas quais o autor aparece como "sócio" e "proprietário", dois formulários DSS-8030 (fls. 21/22), emitidos pela Curtume Cadorna Ltda., em 08.10.1998, firmados por Luiz Alberto Pisani, sem identificação ou qualificação do mesmo.

Segundo os formulários, no período de 01.11.1971 a 01.06.1976, o autor exerceu a função de "Técnico Curtimento", nos setores de Curtimento e Acabamento, e no período de 02.06.1976 a 03.12.1990, exerceu a função de "Diretor Industrial", nos mesmos setores.

As atividades executadas pelo autor são descritas nos dois impressos de maneira idêntica: "Desenvolver receitas de todos os processos de curtimento e acabamento; acompanhamento de todos os processos de curtimento e acabamento; manuseio de couros nos diversos estágios de produção".

Quanto aos agentes agressivos aos quais estaria exposto, também são descritos nos formulários de forma idêntica: "Em ambos os setores permanecia durante a jornada de trabalho em contato direto com o meio ambiente exposto sob ação dos agentes químicos citados, como também exposto a umidade, ruídos, poeira e calor. Umidade: oriunda do processo de curtimento; Ruído: oriundo das máquinas e equipamentos; Poeira: oriunda das máquinas de lixar; Calor: oriundo das placas sacotérmicas, togling, estufa e temperatura dos túneis de pintura e prensas.

Ocorre que não foram elencados quaisquer agentes químicos e não há indicação do alegado nível prejudicial de umidade, poeira ou calor aos quais o autor estaria exposto, bem como não foram apresentados laudos técnicos dos citados períodos.

Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação da alegada insalubridade.

Como de dessume da análise da CTPS, durante o período em que trabalhava nas Indústrias Reunidas Santo Antonio o autor também era funcionário, entre 01.08.1973 e 09.02.1976, de Joaquim Evangelista & Cia. Ltda., na condição de Gerente Geral, portanto, o exercício simultâneo de duas atividades em empresas diversas, descaracteriza a eventual exposição permanente e habitual às alegadas condições especiais.

Ademais, não é crível que na condição de Gerente Geral e Diretor Industrial, funções predominantemente administrativas, tenha sido exposto a agentes químicos de maneira habitual.

O Juízo de 1º grau determinou a realização de perícia técnica para a comprovação das alegadas condições insalubres de trabalho nos períodos declinados.

O detalhado laudo técnico pericial, encartado às fls. 288/298, foi realizado por Médico do Trabalho, que efetivamente vistoriou os locais de trabalho, as empresas Curtume Cadorna Ltda. e Nanil Mercantil Ltda., concluindo o perito: Partindo dos conceitos legais dados pelas Portarias 3.214/78 e 3311/89 ambas baixadas pelo MTE, tem-se que as atividades desenvolvidas pelo Requerente NÃO SE FAZ ENQUADRAR COMO INSALUBRE (sic), tendo em vista a intermitência junto aos riscos oriundos do processo fabril.

Dessa forma, tenho que o autor não comprovou a alegada insalubridade nos períodos pleiteados, não sendo possível o reconhecimento das supostas condições especiais nos períodos de 01.11.1971 a 01.06.1976 e de 02.06.1976 a 03.12.1990.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032107-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZ DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00086-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 1971 a 1974, bem como o trabalho exercido em condições especiais, anteriormente a 1996, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional com 94% (noventa e quatro por cento) do salário de contribuição, a partir do indeferimento do benefício no âmbito administrativo (15.12.1998).

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação em que pugna pela reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal, bem como por ter demonstrado que estava exposto aos agentes agressivos, devendo os períodos apontados na inicial ser reconhecidos como especiais, convertendo-os em comuns.

Com apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural: Cédula de identidade e CIC;

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em 08.03.1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em 10.05.1999, de que o autor exerceu atividade individualmente, como meeiro, no período de 1971 a 10.04.1974, sem homologação do INSS;

Declaração de Atividade Rural firmada pelo empregador rural Vitor Antunes de Oliveira, em 10.05.1999, de que o autor exerceu atividade como meeiro, no período de 1971 a 1974;

Título de Eleitor expedido em 17.07.1972, que qualifica o autor como lavrador;

Escritura Pública de Compra e Venda expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí, em 25.06.1971, que atesta a aquisição do imóvel rural denominado "Pião e Moquêm" por Vítor Antunes de Oliveira; RG e CIC de Vitor Antunes de Oliveira;

Guia DARF emitida em 01.01.1998, em nome de Vitor Antunes de Oliveira;

Declaração do ITR do exercício de 1998, referente ao imóvel denominado Pião e Moquém, em nome de Vitor Antunes de Oliveira;

Anotações de sua CTPS.

Na audiência realizada em 05.09.2000, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que declarou: "J: Qual a profissão do senhor? D: Agora eu estou trabalhando como servente de pedreiro; J: Quanto tempo o senhor trabalha nessa profissão? D: Antes, o último emprego meu foi numa construtora; J: O senhor foi trabalhador rural? D: Sim, me criei no rural; J: O senhor trabalhou na lavoura ou agropecuária? D: Trabalhei em plantação de tomate, milho e feijão; J: Onde aconteceu isso? D: Isso foi no Vale do Ribeira, na cidade de Apiaí; J: O senhor começou a trabalhar quando? D: Desde criança, desde dez anos eu trabalhava na roça; J: Trabalhava com a família? D: Sim; J: A propriedade era da família? D: A gente trabalhava como meeiros; J: Trabalhou até quando nessa condição de meeiro?D: Eu vim de lá para a cidade em setenta e quatro; J: Na cidade o senhor foi trabalhar com outras coisas? D: Daí comecei a trabalhar em firma, primeiro trabalhei numa cerâmica; J: Quanto tempo o senhor trabalhou na roça? D: Como eu disse, eu trabalhei desde a idade de dez anos e vim embora para cá em 1974; J: Dos dez anos de idade até 1974 o senhor trabalhou na roça? D: Sim, eu me criei na roça; J: Qual o nome como sítio que o senhor trabalhava? Era sítio ou fazenda? D: Era um pequeno pedaço de terra, não lembro o nome agora, acho que era "Peão Moquim"; J: Nessa época o senhor não trabalhou registrado? D: Não, eu vim trabalhar registrado depois que eu vim embora para a cidade".

A testemunha Vitor Antunes de Oliveira foi ouvida na audiência realizada em 06.12.2000: "conhece o autor há muitos anos, pois é seu primo. Afirma que prestou serviços para sua pessoa por um ou dois anos no "Sítio Moquém", plantando tomates. Essa época, o autor trabalhava na companhia de seu pai, ambos lavradores. Acha que isso ocorreu em 1964 e antes desse emprego o autor já trabalhava em serviços rurais. Todavia, em razão do decurso do tempo, não sabe mais declinar o nome dos empregadores. Depois que deixou o sítio, o autor passou a trabalhar "por conta", também nas lavouras de tomate sob o regime de meação. Plantava tomates a meia com o depoente e trabalhou dessa forma por mais ou menos dois anos. Depois, foi embora para Salto e o depoente já não sabe dizer das atividades laborativas do autor, desconhecendo as empregadoras mencionadas na inicial e afirmando que o autor nunca mais voltou para o meio rural. Também não tem conhecimento das atuais atividades do autos (sic)".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais em 1999 e não homologada pelo INSS não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A declaração de fls. 16 não pode ser considerada como início de prova material porque não contemporânea aos fatos.

Os documentos de fls. 18/22 não podem ser considerados posto que pertencem a pessoa estranha a este processo.

O autor apresentou como início de prova material o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 03.03.1972 e o título de eleitor, emitido em 17.07.1972.

Entretanto, a prova testemunhal não foi hábil a comprovar o início de prova material.

As testemunhas foram extremamente lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisas quanto aos períodos e omissas quanto aos locais de trabalho, carecendo, portanto, dos requisitos mínimos de validade para admissão como prova do labor rural.

Assim, inviável reconhecer o período de atividade rural

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9°, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar."...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

19.08.1974 a 16.08.1977, laborado na empresa Yanmar do Brasil S/A, na função de ajudante, no setor de fundição, sendo que "ajudava na fundição, carregava os fornos, fundia as peças", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "calor, poeira, gases de fundição", conforme formulário SB 40 de fls. 104, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 2.5.2, do Decreto 53.831/1964 (FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM- Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores". 03.10.1977 a 27.02.1983, laborado na Têxtil Gabirel Calfat S/A, na função de tecelão, setor de "tecelagem", local em que "manejava e patrulhava os teares no referido setor", e estava exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 90 dB e poeira de origem vegetal, conforme formulário DSS 8030 de fls. 106. Contudo, o laudo de fls. 108/114 não confirma a exposição ao ruído no setor em que o autor trabalhava, e portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.

18.07.1983 a 13.10.1996, laborado na empresa Marcicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, nas funções de:

Função Setor Período Ruído Laudo

Ajudante de produção Composto Plástico 18.07.1983 a 28.02.1984 85 db fls. 138/139

Misturador Composto Plástico 01.03.1984 a 31.05.1989 85 dB fls. 138/139

Op. de máq. granuladora Composto Plástico 01.06.1989 a 31.07.1981 85 dB fls. 138/139

Op. de máq.extrusora I Extrusão 01.08.1991 a 13.10.1996 85 dB fls. 138/139[Tab]

Em razão do nível de ruído verificado, o período em questão pode ser reconhecido como especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, podem ser considerados especiais os períodos de 19.08.1974 a 16.08.1977 e de 18.07.1983 a 13.10.1996

Levando-se em consideração as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", o tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, até a EC 20/98, com 30 anos, 01 mês e 02 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 12.01.1999.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer como especiais os períodos de 19.08.1974 a 16.08.1977 e de 18.07.1983 a 13.10.1996 e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerado o tempo de 30 anos, 01 mês e 02 dias, a partir de 12.01.1999. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ DE OLIVEIRA AMARAL[Tab]

CPF: 984.459.798-68

DIB (Data do Início do Benefício): 12/01/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032273-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DE AZEVEDO

ADVOGADO: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00094-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índice de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Precos ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

- 1 Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.
- 2 A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA-E.
- **3 Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.
- I É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião

em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

- "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.
- 1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).
- **2.** Agravo de instrumento não provido." (TRF 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.
- 1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).
- **2. Agravo improvido.''** (TRF 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no Al n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032602-6/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

SUCEDIDO : AVELINA DA SILVA falecido

No. ORIG. : 94.00.00003-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.

- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.''

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047272-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR JOSE VANCINI

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA No. ORIG. : 99.00.00095-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 28.04.1970 a 29.11.1972, 30.09.1974 a 10.09.1976, 11.09.1976 a 01.03.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 04.06.1979 a 29.08.1979, 22.10.1979 a 27.06.1980, 02.06.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 22.09.1986, 01.02.1990 a 30.10.1993, 03.01.1994 a 27.03.1996 e de 01.10.1996 a 28.05.1998, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (21.12.1998).

A sentença julgou procedente a ação para reconhecer como especiais os períodos de 28.04.1970 a 29.11.1972, 30.09.1974 a 10.09.1976, 01.06.1977 a 21.06.1977, 11.09.1976 a 01.03.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 04.06.1979 a 29.08.1979, 22.10.1979 a 27.06.1980, 02.06.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 22.09.1986, 01.02.1990 a 30.10.1993, 03.01.1994 a 27.03.1996 e de 01.10.1996 a 28.05.1998, e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, a partir do requerimento administrativo (21.12.1998). As prestações vencidas e vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros, estes contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença devidamente corrigidas e considerados os critérios do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 18.06.2002, não submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *ultra petita*, uma vez que reconheceu como especial o período de 01.06.1977 a 21.06.1977, que não fez parte do requerimento do autor. Quanto ao mérito sustentou, em síntese, não ser possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço tendo em vista que o autor não ostenta o tempo mínimo necessário. Ademais, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a isenção de custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária para 10% (dez por cento).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Verifico, de fato, a existência de julgamento *ultra petita*.

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (artigos 128 e 460, CPC).

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao principio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

O autor não formulou o pedido de reconhecimento do período de 01.06.1977 a 21.06.1977 deferido na sentença.

Assim, excluo da condenação, o período acima mencionado, de modo que a demanda será analisada estritamente dentro dos termos propostos na petição inicial.

Quanto o mérito, trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 28.04.1970 a 29.11.1972, 30.09.1974 a 10.09.1976, 11.09.1976 a 01.03.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 04.06.1979 a 29.08.1979, 22.10.1979 a 27.06.1980, 02.06.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 22.09.1986, 01.02.1990 a 30.10.1993, 03.01.1994 a 27.03.1996 e de 01.10.1996 a 28.05.1998, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (21.12.1998).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9°, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Na audiência realizada em 09.04.2002 foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Luiz Arnaldo Marquele narrou: "O depoente trabalhou no jornal A Cidade como autor durante quatro meses. O depoente é gráfico já trinta anos e pode afirmar com certeza que no exercício da atividade profissional desenvolvida pelo autor são utilizados produtos químicos, tanto na montagem de chapas como nas revelações de fotografias. Como trabalha na área de vendas não pode esclarecer quais seriam esses produtos químicos".

A testemunha Edmilson Andrade afirmou: "O depoente trabalhou no jornal A Cidade de 1993 a 1997 e neste período o autor também trabalhou na referida empresa. Ele era montador de fotolito, tirava fotografias, montava chapas e revelava filmes, certo que no exercício desta função o autor manuseava produtos químicos tais como ácido acético, soda, benzina e outros produtos da mesma natureza. Depois a empresa mudou de razão social e passou a se chamar Impressores de América, e alvo engano o autor ainda trabalha nesta empresa".

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

28.04.1970 a 29.11.1972, laborado na empresa Frigorífico Ceratti S/A, na função de "ajudante de produção", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, no patamar de 85 a 104 dB, e frio, sendo a temperatura inferior a 12° C (doze graus centígrados), conforme formulário de fls. 43 e informação de fls. 46, que esclare que o ruído constatado no laudo técnico era de 92,7 dB, podendo, portanto, ser considerado o período como especial;

30.09.1974 a 10.09.1976, não foi apresentado documento que comprove a atividade exercida, exceto o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", fls. 47/49, que demonstra ser a atividade do autor de "ajudante fotógrafo fotolito". Observo, no entanto, que o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. Neste sentido, esta corte regional já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- ...
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 e laudos técnicos, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço, como meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.

(JUIZA THEREZINHA CAZERTA AC - APELAÇÃO CÍVEL -1219675 Processo nº 2001.60.00.003450-5/MS TRF300140486 OITAVA TURMA Data Julgamento 17/12/2007 Data Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 693)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Analisando o corpo probatório dos autos, verifico que o autor não apresentou nenhum outro documento para ratificar as informações registradas em sua CTPS, assim, este período de trabalho deve ser reconhecido como tempo comum. 11.09.1976 a 01.03.1977, laborado na empresa Imagencolor Reproduções Gráficas Ltda., na função de "½ oficial fotógrafo", no setor de "laboratório fotográfico", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: "reveladores, fixadores de composição, carbonato de potássio, metassilicato de sódio, amônia, ferro, cianeto, ácido acítico, amonca (sic), gasolina", conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 17, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Código 53.831/64 (TÓXICOS ORGÂNICOS -Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I -Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados- Trabalhos permanentes expostos às poereiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.); 01.09.1977 a 30.11.1977, período em relação ao qual não foi apresentado documento que comprove a atividade exercida, exceto o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", fls. 47/49, que demonstra ser a atividade do autor de fotógrafo. Período que deve ser considerado comum, pelos mesmos motivos já expostos no item

04.06.1979 a 29.08.1979, período em relação ao qual não foi apresentado documento que comprove a atividade exercida, exceto o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", fls. 47/49, que demonstra ser a atividade do autor de "artífice B oficial de fotolito". Período que deve ser considerado comum, pelos motivos já expostos no item 02;

22.10.1979 a 27.06.1980, período em relação ao qual não foi apresentado documento que comprove a atividade exercida, exceto o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", fls. 47/49, que demonstra ser a atividade do autor de "fotógrafo". Período que deve ser considerado comum, pelos mesmos motivos já expostos no item 02;

02.06.1980 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 22.09.1986, laborado na Universidade Federal de Viçosa, na função de "montador/gravador", no setor de imprensa universitária, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos "reveladores e fixadores de filmes ortocromáticos e de chapas de alumínio présensibilizadas, contendo produtos químicos, dentre os quais, hidróxido de sódio, hidroquinona, ácido acético, fenosietanol, metassilicato de sódio, ferrocianeto e carbonato de potássio", conforme formulário de fls. 36 e laudo de fls. 37/39, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se a atividade no código 2.5.5, do Decreto 53.831, de 25.03.1964 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL- Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas).

01.02.1990 a 30.10.1993, laborado no Centro de Ensino de Extensão, na função de "técnico em artes gráficas", no setor "imprensa universitária", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "reveladores e fixadores ortocromáticos e de chapas de alumínio pré-sensibilizadas, contendo produtos químicos, dentre os quais hidróxido de sódio, hidroquinona, ácido acético, fenosietanol, ferrocianeto, carbonato de potássio e outros", conforme informações do formulárioDSS 8030, de fls. 42, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 53.831, de 25.03.1964;

03.01.1994 a 27.03.1996, laborado na empresa Empresa Jornalística A Cidade Ltda., na função de "montador de fotolito", no setor de fotolito, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente "às químicas destinados à revelação e fixação de filmes e chapas compostas de ácido acético, carbonato de potássio, metassilicato de sódio, amônia, ferraciameto, etc", conforme formulário DSS 8030 de fls. 28, e laudo técnico de fls. 29/35, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 53.831, de 25.03.1964;

01.10.1996 a 28.05.1998, laborado na empresa Real Gráfica e Editora Ltda., na função de "fotolistista", no setor de fotolito, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "benzina, álcool, hipossilfito de sódio, ferricianeto de potássio, ácido acético, tiossulfato de amônia, fenoxietanol, hidroquinona, amoníaco", conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 18 e laudo de fls. 20/27, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 53.831, de 25.03.1964.

Possível reconhecer, portanto, como especiais, os períodos de 28.04.1970 a 29.11.1972, 11.09.1976 a 01.03.1977, 02.06.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 22.09.1986, 03.01.1994 a 27.03.1996 e de 01.10.1996 a 28.05.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 123/124), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até a EC 20/98, com 30 anos, 04 meses e 21 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, excluo da condenação o pedido não formulado na petição inicial, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimeto dos períodos de 30.09.1974 a 10.09.1976, 01.09.1977 a 30.11.1977, 04.06.1979 a 29.08.1979 e de 22.10.1979 a 27.06.1980, como labor especial, reduzir a verba honorária para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentar o INSS do pagamento de custas, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADEMIR JOSÉ VANCINI

CPF: 003.536.238-30

DIB (Data do Início do Benefício): 21/12/1998

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047273-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : HUMBERTO VITORIANO MARTINS

ADVOGADO: OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00063-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 03/11/1998. Nasceu em 03/11/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 10. Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 09), realizado em 08/02/1977, na qual consta a sua qualificação como lavrador.

Além disso, os relatos das testemunhas (fls. 34/36), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, foram constatados 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do Autor: 01 - SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA., no período de 15/05/1981 a 17/06/1991; 02 - SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA., no período de 01/06/1989 a 16/08/1989, 03 - JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA E OUTROS, no período de 03/05/1993 a 03/07/1993 .

Impende consignar, que, no mesmo cadastro, verifica-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana, o que não impede a percepção do benefício reclamado, pois são concomitantes à atividade rurícola referida. Com efeito, depreende-se que o Autor firmou contrato de trabalho urbano com os seguintes empregadores: (1) SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, no período de 26/10/1985 a 12/12/1985, (2) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A no período de 07/01/1986 a 29/04/1986, GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA. de 22/08/1988 a 17/09/1988, M OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERV EM CONSTRUÇÃO S/C LTDA. de 03/04/2000 a 29/09/2000.

Atentando-me às informações do CNIS/DATAPREV constato que os vínculos empregatícios de natureza rural somam aproximadamente 10 (dez) anos e 09 (nove) meses e demonstram que o autor não se manteve afastado da atividade campensina.

Esse interregno de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 102 (cento e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 1998, em que o requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HUMBERTO VITORIANO MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/08/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora,** a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003777-9/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : WALDIR ABADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARMANDO FERNANDES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não realização da prova oral. No mérito, alegou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa, pela ausência de produção de prova oral, pois a comprovação dos requisitos do benefício em questão demanda exame pericial e estudo social (devidamente realizados). Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à defesa do autor.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da

legislação acima citada. No caso dos autos, o autor, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O próprio INSS, no processo administrativo (fls. 63 e 75),

reconheceu a incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social (fls. 112/115), que a parte autora reside com sua mãe e uma tia. A renda familiar é composta da APOSENTADORIA POR IDADE, recebida pela mãe, da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e da PENSÃO POR MORTE, ambas, recebidas pela tia. O valor dos referidos benefícios é de um salário mínimo cada, totalizando, 3 (três) salários mínimos, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000244-9/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : THEREZA PIZZO (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12, da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 17/05/1931 e propôs a ação em 25/02/2002 (fls. 02 e 10 dos autos). Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 31/36 e 78/80, que a parte autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Com relação à autora, o estudo social (fls. 31/36), realizado sem 06/09/2002, mostrou que a autora trabalhava como caseira, recebendo de salário a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Posteriormente, a autora recebeu AUXÍLIO-DOENÇA nos períodos compreendidos entre 02/03/2005 a 14/09/2007 e 26/08/2008 a 14/12/2008.

Atualmente, recebe APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 1196355070-0 - DIB 15/12/2008), no valor de um salário mínimo.

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES

APELANTE : ILDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da sentença. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, em seu recurso, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/07/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72, constatou o perito judicial que a autora "apresenta uma ambliopia em ambos os olhos, sendo mais acentuada no olho esquerdo; que leva a baixa acuidade visual; de caráter irreversível; ficando a mesma incapacitada para qualquer atividade laboral que queira exercer".

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 52/54, que a autora reside com seu filho menor de 21 (vinte e um) anos.

A moradia é cedida. Possuem gastos com água (R\$ 48,00), luz (R\$ 27,00) e alimentação.

 $A\ renda\ familiar\ \'e\ constitu\'ida\ do\ trabalho\ do\ filho\ (diarista\ rural),\ no\ valor\ de\ R\$\ 80,00\ (oitenta\ reais).$

Recebem ajuda de vizinhos e da Prefeitura Municipal.

Cumpre ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora,** para fixar o termo inicial do benefício e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003148-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELOINA DINIZ BENTO

ADVOGADO: IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alegou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo medido de fls. 76/82, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se, do exame do estudo social de fls. 98/101, que a autora reside com seu cônjuge e 2 (dois) netos. A renda familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 901,14 (novecentos e um reais e quatorze centavos). Além disso, o marido também trabalha e ganha R\$ 559,87 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Referidas informações foram ratificas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O sistema CNIS/DATAPREV mostrou, também, um vínculo empregatício em nome do neto, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010121-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL CUSTODIO RODRIGUES ADVOGADO : SUSANA QUEIROZ DINIZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 98.07.11762-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período rural, laborado pelo autor, de janeiro/1960 a dezembro/1970, bem como as condições especiais do trabalho realizado nos períodos de 01.07.1977 a 25.09.1978; de 01.03.1979 a 11.01.1985; de 01.04.1986 a 12.02.1987; de 04.05.1987 a 30.11.1987; de 04.01.1988 a 12.02.1993; de 01.11.1993 a 22.02.1994; e de 01.03.1994 a 29.04.1994, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 25.04.2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não haver prova material do efetivo trabalho rural, nem o recolhimento das necessárias contribuições previdenciárias, bem como alega a não comprovação das alegadas condições insalubres nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Título eleitoral, no qual consta a profissão de "lavrador", datado de 13.12.1960 (fls. 10);
Certidão de casamento, celebrado em 12.06.1971, na qual se declarou "lavrador" (fls. 11);
Certidão de nascimento da filha, lavrada em 05.09.1973, na qual se declarou "lavrador" (fls. 12);
Certificado de dispensa de incorporação, no qual se declarou "lavrador", em 16.03.1973 (fls. 13);
Declarações de exercício de atividade rural, no período de 1956 a 1973, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Jales, em 13.01.1997, e por ex-empregadores, em 09.01.1997 (fls. 14/17);
Documentos referentes a imóveis rurais de ex-empregadores (fls. 21/25).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes a imóveis rurais pertencentes a ex-empregadores confirmam que eles eram proprietários das terras, mas não comprovam a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas.

Assim, o título eleitoral, as certidões de casamento e de nascimento da filha, e o certificado de dispensa de incorporação constituem início de prova material da alegada condição de rurícola do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Jenuel Rodrigues de Souza declarou: "que conheço o autor há mais de trinta anos mas não sou seu parente; que trabalhei com o autor no Sítio Córrego Cascavel de José Pereira, na fazenda Ponte Pensa; que quando conheci o autor este já morava nessa fazenda; que sei que o autor lá morou mais de vinte anos trabalhando na roça, tocando lavoura; que depois o autor mudou-se para a cidade; que sei de algumas empresas em que o autor trabalhou em Rio Preto, por exemplo na empresa Peg. Salvo engano o autor trabalhou entre 1970 a 1980; que entre 1979 e 1993 eu morei no Mato Grosso e nesse período via o autor de tempos em tempos ficando até dois ou três anos sem nos vermos; que quando vínhamos passear em sua casa, víamos o autor com roupa de soldador."

José Custódio Filho afirmou: "que conheço o autor desde 1960 mas não sou seu parente; que nós trabalhamos juntos entre 1960 e 1970 no sítio Ponte Pensa que fazia parte de uma fazenda de mesmo nome; que nós morávamos nesse sítio; que trabalhávamos na roça e fazíamos todo serviço; que eu saí da fazenda mas o autor permaneceu até 1970; que o autor mudou-se para a cidade e casou-se em 1973; que em 1973 eu me mudei da fazenda e morava em um sítio próximo a Urânia, distante cento e setenta quilômetros de São José do Rio Preto; que depois disso mudei-me para o Mato Grosso; que nessa época tinha contatos esporádicos com o autor; que há oito anos mudei-me para São José do Rio Preto; que o autor falava que trabalhava em metalúrgica mas não sei exatamente o que fazia; que não sei para quais empresas o autor trabalhou aqui em Rio Preto. Que o autor já morava na fazenda há muito tempo antes de minha chegada no ano de 1960. A família do autor era antiga na fazenda."

José dos Santos Santana asseverou: "que conheço o autor desde 1964 mas não sou seu parente; que trabalhávamos em fazendas vizinhas, o autor trabalhava como diarista; que o autor trabalhou nessa fazenda durante uns quatro ou cinco anos, depois eu me mudei para a região de Auriflama na fazenda Fortaleza e o autor foi para a região de Jales; que tenho contato esporádico com o autor pois somos amigos e nos visitamos praticamente uma vez por ano; que sei que o autor trabalhou nas empresas Peg pag (empresa de compressores) e também numa fábrica de lustres; que na empresa Peg o autor trabalhava como torneiro, já na fábrica de lustres sei que trabalhou mas não sei o que fazia. Quando se mudou para a fazenda o autor já morava na fazenda vizinha, não sei dizer há quanto tempo, mas na época eu tinha mais ou menos dez anos.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1956, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o título eleitoral, datado de 13.12.1960.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1960 a 19.09.1973, considerando que a partir dessa data o autor possui vínculos urbanos.

Porém, o Juízo *a quo* reconheceu o trabalho rurícola do autor somente até dezembro/1970, assim, ausente apelação do autor nesse sentido, fica o período rural reconhecido restrito de 01.01.1960 a 31.12.1970.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1960 a 31.12.1970, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3° do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até* 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teriam sido laborados os períodos urbanos, o autor apresentou cópias de suas CTPS, onde constam anotações de vínculos de trabalho nos períodos de 20.09.1973 a 25.09.1978; de 01.03.1979 a 11.01.1985 (fls. 28); de 01.04.1986 a 12.02.1987; de 04.05.1987 a 30.11.1987; de 04.01.1988 a 12.02.1993; de 01.11.1993 a 22.02.1994; de 01.03.1994 a 29.04.1994; e de 17.05.1994 a 30.07.1998 (fls. 173/175).

A consulta ao CNIS (doc. anexo) confirma os vínculos anotados em CTPS e registra vínculo com Nutri-Rio Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., de 01.04.1985 a 09.09.1985.

Ainda que sejam evidentes as rasuras no campo "cargo" de alguns vínculos da CTPS, a simples anotação da atividade exercida, na carteira profissional, por si só, não tem o condão de comprovar as condições insalubres em que o autor teria

exercido o trabalho, sendo necessária a apresentação do respectivo formulário emitido pela empresa bem como o laudo técnico correspondente.

Não existem nos autos quaisquer formulários ou laudos técnicos para comprovar as supostas condições insalubres de labor, não sendo possível o reconhecimento da excepcionalidade dos períodos apenas pela apresentação das CTPS ou por meio das fichas de registro de empregados em nome do autor.

Porém, conforme tabela anexa, computados os períodos urbanos como comuns e somados ao período rural aqui reconhecido, possui o autor, até o ajuizamento da ação - 13.11.1998, um total de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), porém, fixá-los dessa forma oneraria ainda mais a autarquia, razão pela qual ficam mantidos como determinado na sentença.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebeu Auxílio-Doença, no período de 07.03.2002 a 27.01.2003 e é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 28.01.2003, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural trabalhado pelo autor de 01.01.1960 a 19.09.1973, computando como tempo comum os períodos urbanos, e concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação - 24.02.1999.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Os valores já pagos administrativamente a título de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez deverão ser compensados.

Segurado: DANIEL CUSTÓDIO RODRIGUES

CPF: 928.622.768-04 DIB: 24.02.1999

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016244-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00174-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o alegado trabalho rurícola do autor no período de janeiro/1969 a janeiro/1971, bem como os períodos laborados sob condições especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 10.10.2000, não submetida ao reexame necessário.

Sustenta o INSS que o autor não comprovou a alegada atividade rural e nem efetuou os respectivos recolhimentos do período, bem como não restaram demonstradas as condições de trabalho insalubres nos períodos declinados e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Declaração de atividade rural, no período de janeiro/1969 a janeiro/1971, firmada por ex-empregador em 09.11.1998 (fls. 33);

Certificado de conclusão do curso elementar e Declaração da Dirigente Regional de Ensino da região de Botucatu, na qual consta que o autor cursou a escola no período noturno (fls. 132/133).

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

O certificado de conclusão e a declaração firmada pela Dirigente Regional de Ensino apenas comprovam que o autor cursou a escola no período da noite, mas não atestam o efetivo trabalho rurícola.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Carlos Antonio Biral declarou: "conhece o autor há muito tempo. O autor trabalhou na fazenda que pertencia ao pai do depoente, neste Município. A chamada era denominada Santa Maria dos Cardoso. Pelo que se lembra, o autor trabalhou na fazenda de 1969 a 1971 ou 1972. Ele executava serviços gerais. Ele trabalhava diariamente e em jornada integral. O autor trabalhou no período acima sem qualquer interrupção. Havia época em que o autor recebia o salário mensalmente. Em outra época ele era diarista. O serviço do autor na fazenda era realmente pesado. O autor executava serviços rurais em geral: carpia, roçava, cortava com o machado, etc. O autor trabalhava de 2ª a 6ª feira."

Thereza Domingues Biral afirmou: "conhece o autor desde 1969. O autor trabalhou na fazenda Santa Maria, pertencente à depoente. Situava-se neste município. O autor exercia atividade rural em geral. O autor carpia, cuidava do café, plantava arroz. O autor auxiliava o próprio pai. Realmente era uma atividade pesada. O autor lá trabalhou de 1969 a 1971. O autor trabalhava em jornada integral. Ele não trabalhava apenas aos sábados, domingos e feriados. Não sabe dizer se o autor era mensalista. Tratava-se de assunto resolvido por seu marido. Na verdade, era o marido da depoente quem cuidava da fazenda. A propriedade pertencia ao seu marido e ao pai dele. A fazenda possuía uma área que ultrapassava os 100 alqueires. Havia bastante empregados na fazenda. A depoente se lembra também de seu Ovínio, pessoa que também trabalhou na fazenda. Ele já faleceu. A maior parte dos empregados a depoente não conheceu. A depoente guardou a data da admissão do autor na fazenda porque coincidiu com a data de seu casamento. A depoente sabe que o autor trabalhou até 1971 porque ele ficou na fazenda durante uns 3 anos. Salienta a depoente que alguns empregados eram diaristas, razão de não conhecê-los. Com certeza, o autor frequentava a escola existente na própria fazenda. Não sabe dizer o período em que ele frequentava a escola. Não sabe dizer se o seu marido efetuava recibo ao efetuar o pagamento aos empregados."

Entretanto, não existe nos autos qualquer documento a constituir razoável início de prova material da alegada atividade rurícola, que restou comprovada apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, cuja orientação foi ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento do suposto trabalho rural.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3°, e acrescentou os §§ 5° e 6°, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crenca de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou cópias do processo administrativo (fls. 72/111), onde constam formulários SB-40, emitidos pela empresa Hidroplás S/A, bem como laudo técnico (fls. 95/102), demonstrando que nos períodos de 19.01.1976 a 31.05.1977; de 01.06.1977 a 31.12.1978; de 01.01.1978 a 31.12.1979; de 01.01.1979 a 31.05.1984 e de 01.06.1984 a 18.04.1987 o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a produtos químicos como metil, etil cetona, resina, thinner e massa plástica, bem como esteve submetido a nível de ruído de 90 decibéis, o que permite o enquadramento das referidas atividades como especiais, conforme já autorizava o Decreto 53.831/64.

Para os períodos de 11.10.1988 a 06.06.1989; de 11.09.1989 a 31.03.1990; de 01.04.1990 a 30.06.1991; e de 01.07.1991 a 01.02.1996, laborados na Companhia Americana Industrial de Ônibus-CAIO, o autor apresentou formulários SB-40 e laudo técnico pericial (fls. 103/107), onde consta que esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 85 e 88 decibéis. Ainda que o laudo juntado não cite o período de 11.10.1988 a 06.06.1989, no qual trabalhou sob ruído médio de 91 decibéis, o formulário indica a existência de laudo para esse período.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 11.10.1988 a 06.06.1989; de 11.09.1989 a 31.03.1990; de 01.04.1990 a 30.06.1991; e de 01.07.1991 a 01.02.1996 também podem ser considerados especiais.

Portanto, conforme tabela anexa, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, mais os períodos comuns anotados em CTPS, e os recolhimentos efetuados, excluindo-se as superposições, até o pedido administrativo, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027299-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : MARIANA BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO CODINOME : MARIANA BORGES DE SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00051-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução declarando a extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

- 1 Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.
- 2 A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07,2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA-E.
- **3 Agravo regimental desprovido.''** (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.
- I É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.
- **II Agravo a que se nega provimento.**" (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

- 1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).
- **2.** Agravo de instrumento não provido." (TRF 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa
PROCESSIJAI CIVII ACRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

- 1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).
- **2. Agravo improvido.''** (TRF 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237). Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027945-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VOLTARELI PREVIATO

ADVOGADO: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 01.00.00066-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo interposto pela Autora, contra a r.decisão de fls. 116/118, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de 10/05/1963 a 30/06/1994, como efetivamente trabalhado pela Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 120/130, aduz, preliminarmente, a necessidade de que a Autora comprove a carência exigida. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 140/145, pleiteando, apenas, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, nas quais ambas suscitam o prequestionamento da matéria e a Autarquia-Ré aduz a inadmissibilidade do recurso adesivo, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 10/04/2003. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado. A questão pertinente à preliminar suscitada pelo Instituto-Apelante, relativa à necessidade de comprovação pela Autora do período de carência exigido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assevero, outrossim, que o recurso adesivo ofertado pela parte Autora deve ser admitido, ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas contra-razões recursais. O MM. Juízo **a quo** fixou honorários advocatícios em percentual inferior ao pleiteado na peça exordial, motivo pelo qual a parte Autora foi parcialmente sucumbente quanto à condenação na verba honorária, o que evidencia nítido interesse recursal.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I - Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **10/05/1963 e 30/06/1994**, em que reconhecido o trabalho da Autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente em companhia dos genitores e, na sequência, juntamente com seu marido.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/34, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na escritura de compra e venda de fls. 11/12 e na certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente de fls. 13, as quais comprovam a aquisição de imóvel rural pelo genitor da Autora, DAVID VOLTARELI, em 1949. Ressalto, igualmente, o atestado de escolaridade de fls. 33, do qual se depreende que o genitor da Autora foi qualificado como lavrador, em 1953.

Há que se fazer alusão, outrossim, às notas fiscais de produtor de fls. 22/30, emitidas em nome do marido e do sogro da Autora entre os anos de 1975 e 1986, bem como à certidão de casamento da Autora de fls. 15, celebrado em 1967, e à certidão de nascimento de sua filha de fls. 16, nascida em 1974, das quais se constata a qualificação de seu marido como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 91/92 e 104, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.
- *Omissis* (...)
- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

De outro norte, contudo, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido. Vale lembrar que a Autora pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1994. Trata-se de segurada especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que <u>contribuam facultativamente</u> para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, *além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência*.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, <u>salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria</u>. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3°, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA N° 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91*.

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de 10/05/1963 a 24/07/1991.

Enfrentada essa questão, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1°, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1° desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, a Autora afirma que contribuiu para os cofres da Previdência Social a partir de 1993, na qualidade de contribuinte facultativo. Foram acostados, às fls. 56/67, dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Anoto que até 16/12/1998 foram recolhidas 70 (setenta) contribuições previdenciárias. Verifico, outrossim, examinando os dados do CNIS juntados aos autos, que a Autora firmou vínculo empregatício de natureza urbana com a PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA, entre as datas de 01/06/1992 e 04/01/1993 (fl. 63), tendo sido efetuados 07 (sete) recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião dos lapsos acima indicados ao período rural ora reconhecido (de 10/05/1963 a 24/07/1991) resulta em tempo de serviço equivalente a **34** (**trinta e quatro**) **anos, 07** (**sete**) **meses e 05** (**cinco**) **dias**, assim especificado:

- 1) de 10/05/1963 a 24/07/1991, período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/1992 a 04/01/1993, CNIS fl. 63;
- 3) de 01/02/1993 a 30/11/1996, contribuinte individual;
- 4) de 01/01/1997 a 16/12/1998, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Não é o caso, ressalto, de serem aplicadas as atuais regras constitucionais, uma vez que, na hipótese **in concreto**, a Autora completou o tempo de serviço mínimo exigido pelas disposições constitucionais originárias, anteriores à Emenda n.º 20/98.

No que diz respeito à carência, no entanto, verifico que não restou cabalmente comprovada. Isto porque, computando os lapsos acima especificados, verifico que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 77 (setenta e sete) contribuições, até a data de 16/12/1998, quando é certo que são exigidos 102 (cento e dois) meses de contribuição, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 1998. Ocorre que, segundo se observa pelas informações do CNIS de fls. 56/67, a Autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, além dos já mencionados, nos meses de 01/1999 a 09/2000, de 12/2000 a 03/2001, de 05/2001 a 12/2002, de 04/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 09/2004, de 12/2004 a 07/2005, e de 10/2005 a 12/2008.

Nesse passo, levando-se em conta que a Autora não comprovou o requisito carência até 16/12/1998, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta sejam computadas contribuições previdenciárias posteriores a essa data, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Essas contribuições posteriores a que me refiro (do mês de janeiro/1999 em diante), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), são de caráter constitutivo do direito da Autora e não podem ser despojadas pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatíveis, ou seja, não concomitantes com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73. Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se as contribuições de **janeiro de 1999 a dezembro de 2000**, constato que restou devidamente preenchida a carência.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9° da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao

deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõese, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes recorrentes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA VOLTARELI PREVIATO **Benefício**: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 06/08/2001

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação interposta pelo Instituto Social e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício nos termos desta decisão, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028974-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZORAIDE CORREA BASSO e outro

: JOSEFA AYALLA GOLARTE

ADVOGADO: VANIA SOTINI

No. ORIG. : 96.00.00003-8 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028988-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA ROSA e outros

: MARIA ALVES SOBRAL FRANCA

: CARLINDA AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : VANIA SOTINI

No. ORIG. : 96.00.00001-9 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.007437-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : NALDO PADIAL ADVOGADO : MARCOS DI CARLO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, através da aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento dos atrasados, bem como a incidência do IRSM até 28 de fevereiro de 1994 (39,67%), tendo em vista os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas (artigo 201, § 6°, da CF/88). O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando, na correção de todos os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

- 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
- ''PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
- "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.
- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).''

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão/memória de cálculo encartada às fls. 16, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o autor tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 03.03.2009

Data da citação: 15.03.2004 Data do ajuizamento: 22.07.2003

Parte: NALDO PADIAL Nro.Benefício: 0636408159 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial,** mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-decontribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.007462-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA: MARIO GELINSKI

ADVOGADO : REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 27.05.2004 Data do ajuizamento [Tab]: 22.07.2003

Parte[Tab]: MARIO GELINSKI Nro.Benefício [Tab]: 0822943867 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-decontribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição qüinqüenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 1°/06/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 16).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

- "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- **2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.**" (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.007835-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IVO MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "limites do salário de contribuição e benefício", considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o "limite de salário de contribuição", além do reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96 e da Lei n.º 9.711/98; e a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, com a incorporação da variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários de contribuição. Foi determinada a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal bem como a compensação dos eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, da correção monetária e dos juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios e as despesas processuais fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, nos termos do artigo 21, do CPC.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpõe apelação, requerendo a condenação da Autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% sobre o total do débito até a liquidação final do presente feito, ou até o trânsito em julgado.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

- 1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
- "PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
- "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STI
- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).''

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão/memória de cálculo encartada às fls. 34, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, razão não assiste ao autor, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, excluídas as custas processuais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2009

Data da citação : 27.10.2003 Data do ajuizamento : 14.08.2003

Parte: IVO MANOEL BARBOSA DA SILVA

Nro.Benefício : 1019206451 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e à remessa oficial,** mantendo integralmente a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela,** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.005654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUCIANO CASAROTTI

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos etc.

LUCIANO CASAROTTI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação do estado de incapacidade laboral alegado

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação do estado de incapacidade laboral alegado pela parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 09/01/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a comprovação de sua incapacidade laboral. Destaca o seu perfil sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhador rural.Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício <u>de curto período</u> na condição de auxiliar de produção em usina de beneficiamento de leite (fls.27).

Contudo, a cópia de sua CTPS na qual consta vínculo empregatício por curtíssimo período (15/10/2001 a 12/07/2002), por si só, não permite o gozo de qualquer benefício previdenciário, diante da insuficiência da carência ou tempo de trabalho rural.

A condição de rurícola após julho de 2002 não restou comprovada, pois <u>nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada.</u>

O jovem autor alega em suas razões iniciais o exercício de atividades rurais desde tenra idade na condição de diarista e/ou regime de economia familiar.Porém, em seu depoimento pessoal colhido em 27/11/2007 (fls.162/163) afirmou perante o Juízo que "(...) não trabalha desde 2003, sendo que primeiro prestou serviços na Cooperativa Vale do Paranapanema e , posteriormente, na Liane Alimentos (...) na Cooperativa trabalhou por aproximadamente 6 meses e, na Liane, por cerca de 8 meses". O autor afirmou em seu depoimento que "(...) antes nunca havia trabalhado" (grifei). As informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal não deixam margem à dúvida de que ele nunca exerceu o labor rural no sítio dos seus genitores ou na condição de diarista. Logo, os documentos de fls. 15/20; 28/29; e 30/35 tornam-se imprestáveis para comprovar a alegada condição de trabalhador rural ventilada pelo autor em sua peça inicial. Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 122/123) constatou que a parte autora apresenta" (...) redução importante da acuidade visual e do campo visual".

A parte autora está apta para o exercício de atividade laborativa que não necessite de visão binocular.

A redução da acuidade visual do autor, por si só, não significa incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Com base na consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, anoto que o apelante possui recentes experiências profissionais depois da propositura da ação e da elaboração do laudo pericial, inclusive, na condição de *padeiro, confeiteiro e afins (de 22/04/2004 a 16/03/2005);* e na de *alimentador de linha de produção (de 1/09/2006 a 1/03/2007),* atividades laborativas perfeitamente compatíveis com o quadro clínico ora diagnosticado.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" do autor afasta a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor <u>possui condições</u> <u>plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento</u>, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

A respeito dos requisitos antes mencionados para o gozo do auxílio-doença, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
- 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
- 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

- 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
- 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Assim, quer seja pela inexistência de incapacidade total e definitiva, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado e período de carência, na data da propositura da ação, não logrou êxito a parte autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.001849-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO CRIADO DE JESUS

ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a incidência da variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, e pagamento das diferenças decorrentes.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários de contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/09/1998. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Em virtude da isenção da Autarquia, não houve condenação em custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

- 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão/memória de cálculo encartada às fls. 10, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o autor tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2009

Data da citação: 19.08.2005 Data do ajuizamento: 24.09.2003

Parte: ARMANDO CRIADO DE JESUS

Nro.Benefício: 0251962997 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial,** mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000858-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE ACACIO DE ALMEIDA e outros

: FRANCISCO MARTINS DE CASTRO

: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA

: FRANCISCO PIRES

: RAYMUNDO RIBEIRO LEITE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA: BENEDITO DE CARVALHO

: EUDOXIO ALEXANDRINO: DIMAS BEZERRA DE FREITAS: JOSE FERNANDES DE MORAIS

ADVOGADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para afastar qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que seja monetariamente corrigido de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; aplicando-se como índice de correção monetária dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do

IRSM no período; e os percentuais de 9,97% (junho de 1997), 7,91% (junho de 1999), 14,19% (junho de 2000) e 10,91% (junho de 2001), todos correspondentes à variação do IGP-DI no período.

Com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O pedido de incidência do índice IGP-DI, nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sendo que os pagamentos ficaram suspensos nos termos dos artigos 11, § 2°, e 12 da Lei n.º 1060/50.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, o prequestionamento da matéria suscitada. No mérito, em síntese, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a presente ação. Por fim, aduz que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores a 10 anos do ajuizamento da ação. Requer alteração dos juros de mora e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% das diferenças pleiteadas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente à prescrição qüinqüenal apenas será analisada em caso de procedência da acão.

Outrossim, deixo de apreciar a inclusão da variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição, em fevereiro de 1994, visto que o apelante não reiterou tal pedido constante na inicial, conforme se verifica à fl. 23, "item b". Passo à análise do mérito.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei n.º 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária. No período anterior ao Decreto-lei n.º 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, tendo sido elevado para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei n.º 6.950/81, para depois retornar ao patamar de dez salários-mínimos, nos termos da Lei n.º 7.787/89.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
 (...)
- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- Recurso desprovido.''

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexiste amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido, para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.'' (destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

- "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.
- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).
 (...)
- Recurso especial conhecido.''
 (REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2°, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida neste aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios

concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9°, § 2°, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r. Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4.61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
- l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%. m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n°5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n°5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n°5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para

verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido'' (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005000-9/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA MEIRE

ADVOGADO: EDSON RICARDO FERNANDES e outro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente a 6,8 salários mínimos. Pede também o reajustamento do benefício com a aplicação do índice integral do período, tendo em vista o disposto nos artigos 41, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, e 194, inciso IV, e 201, § 2º, ambos da atual Constituição Federal.

O pedido foi julgado improcedente, ficando consignado na r. sentença que não haverá condenação ao pagamento das despesas processuais, durante o prazo estipulado no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre destacar que a questão relativa à inclusão do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 53) não será apreciada, tendo em vista que não integra o pedido constante na inicial. Não merece acolhida o pleito da parte autora.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **09/02/1998**, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. (...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, segue transcrita a seguinte ementa de julgamento:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. (...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6a Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000435-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SALETE LACERDA DE MEDEIROS

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de da aposentadoria da parte autora, mediante a atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com a inclusão do percentual de 147,06%. Pediu, tambem, a incorporação à RMI da variação do IRSM/IBGE, relativa aos 27 primeiros dias do mês de concessão do benefício (janeiro de 1993).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando dispensada do pagamento, enquanto pedurar a situação que lhe propiciou o benefício de assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, pleiteiando a reforma da r. sentença, com o acolhimento dos pedidos de incorporação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, referentes aos meses de março a agosto de 1991, e a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, com a atualização monetária dos salários de contribuição até a data de início do benefício.

O INSS, por sua vez, interpõe recurso adesivo pleiteando, na hipótese de vir a ser dado provimento ao apelo do Autor, o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em princípio, cumpre salientar que não se conhece de recurso que impugna decisão proferida de forma favorável ao apelante.

Para se interpor recurso, é necessário demonstrar o interesse e a legitimidade em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso se ausente um desses requisitos de admissibilidade. O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade-utilidade da interposição do recurso.

No caso, em virtude de a sentença *a quo* ter sido de improcedência, falece ao INSS legítimo interesse em recorrer. Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição.

Observo que a data de início do benefício do autor (DIB) é 18/10/1991 (fls. 20). Ou seja, o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter

sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

.....

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC. III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃDO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2°. LEGALIDADE.

- 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
- 2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2°); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
- 3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, deve ser aplicada a variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

 (\dots)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicação do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

- "PREVIDENCIÁRIO REVISIONAL DE BENEFÍCIO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO TERMO AD QUEM.
- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
 Recurso conhecido e provido."
- (STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão *a quo*. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001383-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : ANTONIO REINALDO MARIANO ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, pleiteando o reajustamento do valor de seu benefício, para reposição de perdas monetárias, relativamente ao valor do salário mínimo vigente. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar o fundamento da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Às fls. 75/76, foi juntada aos autos correspondência enviada pela Autarquia ao autor, no sentido de que tem direito à revisão de seu benefício, na forma disposta na Medida Provisória n.º 201, de 23/07/2004, relativa ao recálculo da renda mensal inicial do segurado, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para a atualização dos salários de contribuição.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão relativa à incorporação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não será apreciada, porque não fora objeto do pedido inicial.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 01/02/1996, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n°s 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

- I Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.
- II Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9°, § 2°, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997. Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos hapofícios provides altridades de 1006, pão acceptando projúcio para los apprendes a hapofícios de INSS.

dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial. Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

benefícios previdenciários.

- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%; m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4°, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da r. decisão *a quo*. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001419-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, em face do INSS, objetivando o recálculo da sua aposentadoria, mediante a atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com a inclusão do percentual de 147,06%. Pede, também, a incorporação à RMI da variação do IRSM/IBGE, relativa aos primeiros dias do mês de concessão do benefício, setembro de 1993.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, pleiteiando a reforma da r. sentença, com o acolhimento dos pedidos de incorporação do percentual de 147,06% no salários de contribuição referentes aos meses de março a agosto de 1991 e a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, com a atualização monetária dos salários de contribuição até a data de início do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em princípio, analiso o pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição.

Observo que a data de início do benefício do autor (DIB) é 30/09/1993 (fl. 16).

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, na época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

.....

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC. III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃDO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

- 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
- 2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2°); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
- 3. Recurso conhecido e provido."
- (STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período. Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...).''

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Desse modo, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicação do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão *a quo*. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006738-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURENCO MARTINUCI

ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI e outro

CODINOME : LOURENCO MARTINUCCI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); bem ainda, do disposto no artigo 58 do ADCT, do índices de inflação (IRSM/IBGE), nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (1,4025 e 1,3967, respectivamente) e do IGP-DI, nos reajustes da renda mensal em manutenção, referente a maio/96, junho/97, junho/99, junho/00, junho/01, junho/02 e junho/03.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei n.º 6.423/77, e observada a prescrição qüinqüenal com relação as prestações vencidas, devendo o réu efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de manutenção da r. sentença, requer a fixação dos juros moratórios em 0,5% ao mês.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não possui a Autarquia interesse recursal quanto a tal aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...).''

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista tratar-se, no caso em tela, de uma aposentadoria por tempo de serviço (fls. 16/17), com data de início em 10/05/1982, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e

legislação subsequente. Nesse sentido, confira-se:

- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
- I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
- II Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
- III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
- IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados.''
- (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum,** em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2009

Data da citação: 08.10.2003 Data do ajuizamento: 15.09.2003

Parte: LOURENCO MARTINUCCI Nro.Benefício : 0701098902

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014661-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO CAU ALVES DA SILVA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 05.05.2004 Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA

Nro.Benefício [Tab]: 0765963655

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0744458285

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-debenefício; o direito ao reajuste do seu benefício com aplicação do índice integral do IRSM de novembro de 1993 à fevereiro de 1994, e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação; o direito à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como o direito ao reajuste no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), e ainda à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Quanto ao mérito, em face da multiplicidade de pedidos constante na inicial, passo a análise separadamente de cada um deles:

1) Quanto a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 10/02/1984, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 06/11/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 19 e 103).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro)

salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- **2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.''** (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por conseqüência, terá reflexos na sua pensão por morte.

2) Quanto à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-debenefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454**, **Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa

estabelecida no art. 195, § 5°, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

3) Quanto ao pedido buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário.

Referido pedido constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

- "1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- **4. Entendimento pacificado no STJ e STF.**" (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);
- "Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Ainda, há de se ressaltar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- "III O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);
- "- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).
- 4) Quanto ao pedido de reajuste do seu benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2°), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4°).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de

reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, § 4°.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de precos do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (*RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004*).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.'' (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4°, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4° (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

5) Quanto à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-decontribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei n° 8.880/94, que assim dispõe:

- Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expresso em URV.
- § 1°. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.
- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora e seu ex-cônjuge tiveram seus benefícios concedidos em 10/02/1984 e 06/11/1981, respectivamente, **anteriormente a 1º de março de 1994**, ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a pretensão nesse sentido não merece guarida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora ficou vencida em maior parte dos pedidos, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a revisar renda mensal inicial do seu ex-cônjuge, e por conseqüência sua pensão por morte, mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, arcando, no mais, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006284-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZAIRA KELLER CASTILHO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00064-6 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Zaira Keller Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29.10.1999). Esclarece que o trabalho exercido para Maria Tereza dos Santos Carvalho, como empregada doméstica, foi reconhecido através da decisão judicial proferida no Proc. 1412/1996, que tramitou perante a 1ª Vara da Camarca de Botucatu.

A sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar à autora a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do indeferimento na via administrativa (29.10.1999). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, bem como ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Na fixação do valor da prestação deverá ser observado o art. 201, §§ 5° e 6° da Constituição Federal, bem como artigo 53, da Lei 8213/91. O INSS foi condenado a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Irresignado, apela o INSS pleiteando a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do trabalho exercido como doméstica, uma vez que não comprovado o recolhimento das contribuições anteriormente a abril de 1973, motivo pelo qual a autarquia não o considerou no cômputo do tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da lei 8213/91, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Com a apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A respeito do tema referente à aposentadoria por tempo de serviço, assim dispunha o artigo 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o citado artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, deve ser considerada a situação peculiar existente no período anterior à Lei 5.859 de 11.12.1972, com vigência a partir de 08.04.1973 (art. 7º da Lei 5.859/72 e art. 15º do Decreto 71.885/73) - que disciplinou a profissão de doméstica.

Os períodos de trabalho como doméstica, anteriores a 09.04.1973 (antes da vigência da Lei 5.859/72) poderão ser comprovados através de declarações emitidas pelo empregador (início de prova material), mesmo que extemporâneas, mas que deverão ser corroboradas por prova testemunhal, pois nos períodos anteriores à Lei 5.859/72, o registro da empregada doméstica não era compulsório. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA. A declaração de exempregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido.(RESP 2001/00709292/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 08/10/2001, p. 244).

Em contrapartida, enquadrado como segurado facultativo, o empregado doméstico que pretender o reconhecimento de trabalho anterior à edição da Lei 5.589/72 deverá indenizar as contribuições sociais pertinentes ao período vindicado, sob pena de não utilização do referido período para efeito de contagem de tempo e carência.

Com a vigência da Lei nº 5.859/72 (em 08.04.1973), as declarações firmadas pelos empregadores, quando não contemporâneas, deixaram de ser aceitas como início de prova material, exigindo-se do segurado a apresentação de outros elementos materiais de prova, que uma vez mais sempre deverão ser corroborados por prova oral, tudo conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

Para comprovar o tempo laborado, a autora acostou as cópias da CTPS nas quais constam as anotações dos seguintes períodos:

Admissão Demissão Empregador Atividade

01.07.1974 07.06.1975 José Fernandes da Cunha empregada doméstica 08.06.1975 31.01.1978 Elio Vicentini empregada doméstica 30.03.1988 n/c Prefeitura Municipal de Pardinho servente

A certidão expedida pelo INSS em 21.10.1999 demonstra que através do Proc. 1412/1996, da Comarca de Botucatu, foram reconhecidos os períodos de trabalho como empregada doméstica de 31.10.1964 a 30.06.1974, para Orlandina Sperto da Cunha, e de 01.02.1978 a 01.02.1986 para Maria Tereza dos Santos Carvalho, tendo os períodos sido considerados no "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço" acostado às fls. 20.

A informação de fls. 34 demonstra que o benefício não foi concedido, posto que não comprovada a indenização das contribuições nos períodos de 31.10.1964 a 03.1973, 04.1973 a 06.1974, 02.1978 a 02.1986.

Houve o depoimento pessoal da autora (fls. 64), em que ela declarou: "Trabalhava na Prefeitura Municipal de Pardinho e que há aproximadamente seis anos recolhe contribuições para a previdência como desempregada. Afirma que até a presente data ainda recolhe as contribuições. Afirma ainda que chegou a procurar o Posto do INSS, sendo que o pedido foi indeferido administrativamente".

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui recolhimentos no período de 01/1974 a 12/1978 (32 contribuições).

Dessa forma, passível de reconhecimento o período laborado pela autora como doméstica até 08.04.1973, pois lastreado em início de prova material válido, que foi considerado pelo INSS, mas desde que a autora efetue o recolhimento das contribuições sociais indenizatórias devidas no período na qualidade de segurada facultativa.

Em relação ao período posterior à lei 5.859/72, a autora comprovou a relação trabalhista através de ação judicial, tendo o próprio INSS reconhecido o trabalho.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciários pertinente à trabalhadora doméstica é ônus exclusivo do respectivo empregador, conforme estatui o artigo 30, V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas (redação da Lei nº 8.620, de 05.1.1993):

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (redação da Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992)
(...)"

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se comprova de Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.
- 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).
- 3. Recurso Especial conhecido mas não provido"

(*REsp nº* 272.648 - *SP*, 5ª Turma, *Relator Ministro Edson Vidigal, unânime, DJU de 04.12.2000*). Ademais, as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que no período de 01/1974 a 12/1978 foram efetuados 32 recolhimentos.

No que tange ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerados os registros anotados na Carteira de Trabalho da apelada (fls.07/08), os recolhimentos (fls. 09/18), complementados pelas informações extraídas do CNIS, ora juntadas, bem como o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço (fls.20), computados até a EC 20/1998, consoante tabela explicativa anexa à presente decisão, totalizam 22 anos, 06 meses e 11 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Como a autora já estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

A autora não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9°, §1°, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do requerimento administrativo, bem como na data da propositura da ação, a autora não fazia jus ao beneficio.

Posto isso, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para indeferir a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência em que incorreu, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013108-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MELOTTI

ADVOGADO: SIBELE STELATA DE CARVALHO No. ORIG. : 01.00.00074-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); bem ainda, do disposto na Súmula 260 do extinto TFR e no artigo 58 do ADCT, com a revisão dos décimo-terceiros salários dos anos de 1988 e 1989.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão dos salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos, com a aplicação dos índices de ORTN/OTN, observando-se o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 58 do ADCT, quanto ao recálculo da renda mensal inicial e manutenção dos benefícios, com base na Súmula 260 do extinto TFR, com a atualização dos salários de contribuição, bem como com a aplicação de todos os índices reconhecidos na r. sentença, conforme o laudo pericial de fls. 84/92, incluindo a gratificação natalina. Outrossim, condenou-se o réu a recolher o valor das diferenças, com a devida correção monetária, a partir da concessão inicial da aposentadoria pelo índice integral, e de acordo com todos os índice oficiais de correção monetária, além da incidência de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a sentença, sem as vincendas. Isentou a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais.

Sentença proferida em 14.10.2003 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação argüindo, preliminarmente, prescrição das diferenças da Súmula 260 do extinto TFR. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria, aduzindo ser indevida a vinculação dos benefícios a determinada quantidade de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT. A parte Autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 14/10/2003 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, por inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...).''

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista tratar-se, no caso em tela, de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 19), com data de início em 27/06/1986, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a viger o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- 3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.
- 4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

''PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

(...)

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).
(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 20/11/2001, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR a apurar, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

- I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
- II Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
- III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
- IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados.''
- (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula 18 desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum,** em relação às diferenças

concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação: 22.12.2001 Data do ajuizamento: 20.11.2001

Parte: GERALDO MELOTTI Nro.Benefício: 0801588650 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial tida por interposta**, para: julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em face do reconhecimento da prescrição; estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, e reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do qüinqüênio que precede à propositura da presente ação, **e nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora**, mantendo, no mais, a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.** Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024649-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO PASSATUTI

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00071-5 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal e de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo ao Autor.

Ademais, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 04/07/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1977 a 1994, sendo que o último vínculo iniciou-se em 15/02/1988 e encerrou-se em 09/03/1994.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025476-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARTA CRISTINA DE ASSUNCAO ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00006-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, também apelou pleiteando a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 04/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 27/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntados os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 04/1987 a 09/1989 (fls. 27/28).

Anoto que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/08/1993 a 31/08/1994 (fls. 21/25). Apesar do interregno entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

O laudo pericial relata a existência de sequelas de trauma de coluna cervical, quais sejam, hemiplegia direita e paralisia de membro inferior esquerdo, consequência de acidente automobilístico ocorrido em 1990, como comprovam dos documentos anexados à inicial (fls.08/09).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER) No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de seqüelas de trauma de coluna cervical que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente. Afirma, o **expert**, que a Requerente movimenta-se em cadeira de rodas, com hemiplegia direita e paralisia de membro inferior esquerdo, além de apresentar movimentos voluntários do membro superior esquerdo e algum movimento (20%) do membro superior direito com atrofia deste membro. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo médico classificar a incapacidade como parcial, tendo em vista as limitações que as seqüelas lhe impõem e a irreversibilidade do quadro, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CRISTINA DE ASSUNÇÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/02/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025572-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENTIL FELICIO CARDOSO

ADVOGADO: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELADO

ADVOGADO: VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00188-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 254/1220 Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 11/08/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/26), nas quais estão registrados contratos de trabalho entre os anos de 1971 e 1994, sendo que o último vínculo laboral, iniciado em 04/10/1993, encerrou-se em 02/05/1994.

Anoto que o Autor, apesar de declarar que estava trabalhando quando adoeceu, não comprovou tal assertiva, descumprindo o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no art. 55, § 30. Assim, observando a data da propositura da ação e o término do contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial, apesar de concluir que o Autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser portador de miocardiopatia chagásica, com uso de marcapasso cardíaco, além de insuficiência mitral e insuficiência tricuspide, afirma que o marcapasso foi implantado em 23/08/2002 e que o Autor está em tratamento médico há 09 (nove) meses. Anote-se que a perícia foi realizada em 03/11/2003.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025890-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRINEU AYRES

ADVOGADO: GILBERTO RUIZ AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.25043-3 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/01/1993 a 14/10/1993 (fl.110) e que, após, retornou ao trabalho, tendo firmado contrato que teve vigência de 1º/04/1997 a 16/06/1997.

Nesse passo, ao propor a ação, em 17/06/1998, apesar de ter readquirido a qualidade de segurado, o Autor não havia cumprido a carência exigida por lei, pois não restou atendido o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, após a perda da qualidade de segurado, ocorrida em 10/95, o Autor recolheu apenas 03 (três) contribuições previdenciárias.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de hérnia discal sem repercussão clínica ao exame físico, que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor firmou novo contrato de trabalho em $1^{\circ}/06/2001$, que continua vigente nesta data.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à qualidade de segurado, não restou comprovado o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida.

(*TRF/3ª Região*, *AC 1171863*, *Proc. 2007.03.99.003507-8*, *8ª Turma*, *Rel. Des. Fed. Newton de Lucca*, *DJ 27/06/2007*). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033232-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.14.05134-9 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 25/11/1998, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 05/1997 a 03/1998 (fls. 10/13 e 15/21). Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, além do período acima citado, a Autora recolheu contribuições previdenciárias de 05/1998 a 03/1999; de 08/1999 a 04/2000 e de 05/2002 a 08/2002.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2002 a 19/01/2003 e de 18/03/2003 a 05/04/2004, e está aposentada por invalidez, desde 06/04/2004.

No que tange à incapacidade, na época da elaboração do laudo pericial, o perito atestou que a Autora é portadora de artrose da coluna vertebral, de grau moderado, em conseqüência da idade e das características da profissão, e de arritmia cardíaca secundária à doença de chagas, controlada, que não lhe acarretavam incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que havia "alguma limitação de capacidade pela própria idade da paciente, mas nada que seja fator decisivo para caracterizá-la como totalmente incapaz, embora algumas crises de dor possam vir a ocorrer, as quais, devidamente tratadas e medicadas não a impedirão de trabalhar".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, nestes autos, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito julgada desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033350-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARIA JOSE PRUDENCIO CEDENHO

ADVOGADO: ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00056-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 11/11/2002 a 11/12/2002 e de 26/12/2002 a 15/02/2003 (fl. 18), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 18/06/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora, após a cessação do benefício, recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 02/2003 a 03/2006 e no mês 12/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 56/62 atesta que a parte Requerente é portadora de obesidade mórbida e hipertensão arterial, estando inapta para atividades que exijam esforços físicos. Afirma, o perito, que a Autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo realizar serviços leves, e que a restrição é temporária, tendo em vista que a obesidade pode ser controlada, por tratamento ou cirurgia.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e temporária, tendo em vista o caráter das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (rural e doméstica), com 53 anos por ocasião da perícia, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3^a Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3^a REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico, para reversão de quadro clínico incapacitante.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDAE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE.

- 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8.213/91).
- 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. (...)

(*Processo* nº 2003.03.99.005939-9, rel. para acórdão des. fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007) Anoto que o retorno ao labor não afasta a conclusão apontada, pois a segurada obrigada a aguardar por vários anos a concessão e implantação de seu benefício previdenciário precisa manter-se, vendo-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Oficio Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ PRUDENCIO CEDENHO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/02/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039407-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIA RAMALHO AUGUSTI ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 96.00.00033-1 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões recursais, pede o INSS que a sentença seja reformada, para acolher seus embargos à execução, defendendo que não existe saldo remanescente, porque já teria quitado integralmente o precatório.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

- "A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);
- "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- **-- Agravo regimental a que se nega provimento.''** (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.
- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- **3. Processo anulado de ofício. Apelação_prejudicada.''** (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."** (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma

vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.007240-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a pagar ao autor o valor devido a título de correção monetária entre a data do requerimento (07.02.96) e a do efetivo pagamento do benefício (08.04.96), de acordo com o art. 41 da lei n.º 8.213/91, observando-se a prescrição qüinqüenal; e aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários de contribuição, recalculando o correspondente salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial, bem como as posteriores rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 07.02.1996. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Determinou, outrossim, que estes valores sejam acrescidos de atualização monetária e de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, a verba honorária foi fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), sendo compensada pelas partes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o MM Juízo **a quo** homologou o pedido de desistência dos itens do pedido formulado pelo autor de números "1" (variação da ORTN), "4" (art. 58 do ADCT até 12/91) e "6" (conversão em URV). Ademais, decretou a prescrição do direito de ação, relativamente às parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, pleiteando o reconhecimento da prescrição total das diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicio pela análise do pedido relativo à incidência de correção monetária nas parcelas pagas administrativamente com atraso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificado o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Embora não conste dos autos documento comprovando a data do início do pagamento do benefício, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - (INFBEN - Informações do Benefício), verifico que a data do seu deferimento foi em 24/03/1996.

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 07/02/1996 (fls. 31), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo segue transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
- (STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

- 1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.
- 2. Precedentes.
- 3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Contudo, no caso vertente, como a ação foi proposta no ano de **2004**, a parte Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, pois foram alcançadas pela prescrição qüinqüenal (Súmula 85 do STJ e artigo 103 da Lei 8.213/91), já que o período reclamado data de **1996**.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida neste aspecto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confiram-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

- 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).
- 2. Embargos rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão/memória de cálculo encartada às fls. 31, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação: 17.12.2004 Data do ajuizamento: 12.07.2004

Parte: JOSE SOUZA SILVA Nro.Benefício: 1016870776 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença relativa à correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **e nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a r. sentença recorrida no tocante ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e nos demais termos em que foi proferida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela,** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001429-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentenca não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 97/100, constatou o perito judicial que o requerente "é portador de insuficiência cardíaca (CID I 50.9), devido a miocardiopatia dilatada (CID I 42.0), estando incapacitado para o trabalho".

Verifica-se, mediante o mandado de constatação de fls. 35/36, que o autor reside sozinho, em moradia localizada em uma rua da favela, onde não há tratamento de esgoto, encontrando-se em péssimas condições.

A renda família é composta do trabalho do próprio autor, como catador de papel, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Segundo conclusão do oficial de justiça, o autor "vive em estado deplorável, numa situação de extrema miséria, necessitando com urgência de ajuda para sua sobrevivência."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STI.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004194-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSALINA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 31/05/2004, a Autora havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/13), onde está registrado um contrato de trabalho iniciado em 16/12/1991 e encerrado em 02/03/1993.

O mesmo documento revela que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 19/06/1995 a 27/07/1995.

Apesar do interregno entre a cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

O laudo do perito médico, de fls. 49/51, informa que as doenças tiveram início em 1988 e indica, como termo inicial da incapacidade, 31/05/04, data do ajuizamento da ação.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 14/17) demonstram que a Autora encontra-se em tratamento das doenças apontadas pelo laudo, desde 1993.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER) No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose de mãos de grau intenso, dibetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica que lhe causam incapacidade para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, pois os males da Autora remontam a essa data.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSALINA GONÇALVES RODRIGUES

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 27/07/1995

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela Autarquia, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, e observando-se a prescrição qüinqüenal, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005936-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00185-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando improcedência o pedido, tendo por objeto o recálculo do benefício com a atualização dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como o reajuste com a aplicação do IRSM de 39,67%, com o pagamento das diferenças atualizadas, juros de mora e verba honorária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença e a condenação do INSS.

Com as contra-razões dos recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/02/1975, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da **Lei nº 6.423, de 17/06/1977**, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07.

Por conseguinte, não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ainda que sobre a aposentadoria que a antecedeu, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.
- 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-decontribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.
- 4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

 5. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Dessa maneira, não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (*AC nº* 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.'' (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

- "Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);
- "1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- **4. Entendimento pacificado no STJ e STF.''** (*REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264*).

Cumpre salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- "III O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);
- "- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008947-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SUELY DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: IVONETE M C MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.35.00794-7 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva retratária, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, proferida em 11.10.2004, restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito (fls. 32/36). O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos honorários do perito, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, isentando-a das custas.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Em sua apelação, o INSS pede a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela anulação do processo a partir do momento em que o mesmo deveria ter sido intimado em primeira instância ou pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

- § 1°-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

As partes apelaram de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 90/91), realizado em 01.10.2006, dá conta de que a autora mora sozinha, em uma casa cedida pela genitora que mora em outra localidade, alto Taquari-MT. A casa é simples, com 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, sem pintura, sem muros ao redor. Refere-se que não mora com a mãe porque a mesma arrumou um marido e, ela não quer ir morar junto. Alega não conseguir trabalhar, tem dor no peito, menciona que tem problemas no sistema nervoso. A requerente vive de ajuda da promoção social e os irmãos ajudam a pagar a água e a energia. A Sra. Suely usa medicação controlada diariamente. Diz que às vezes não consegue pela rede. Necessita ir à noite dormir na casa de sua irmã, pois tem receio de passar mal. Menciona que gostaria de ir fazer exames e acompanhamento médico em campo Grande e que não tem condições para isto, o que a deixa mais nervosa.(...)

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls.69), realizado em 03.08.2006, atesta que a autora é portadora de úlcera e transtorno mental. Em resposta aos quesitos formulados pela autarquia às fls. 47, o *expert* relata que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para desempenhar toda e qualquer atividade laborativa.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A anulação do feito por ausência de intervenção do *parquet* em primeira instância, na presente hipótese, revela-se como excesso de formalismo, visto que os objetivos do processo foram regularmente atingidos, os princípios processuais foram respeitados e as garantias asseguradas às partes, não existindo qualquer indício de prejuízo às partes pela ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau.

Ademais, com a manifestação do órgão ministerial em segunda instância, a irregularidade apontada resta sanada, visto que satisfatoriamente cumprida a função de fiscal da lei.

No que tange ao pagamento da verba pericial, merece acolhimento o recurso da autarquia, visto que a mesma foi a vencedora no feito.

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita implica em isentar o beneficiário do pagamento das custas processuais, incluindo os honorários periciais, mas não autoriza a condenação da parte contrária vencedora, exceto na hipótese de tratar-se de ente estatal com a atribuição de gerir a assistência judiciária gratuita, no caso a União Federal.

O INSS, não obstante integre a estrutura da União Federal, com ela não se confunde, visto que distintas as atribuições de cada um. Assim, os honorários do perito deverão ser adimplidos com os recursos destinados à assistência judiciária gratuita, no caso, em se tratando de feito envolvendo o exercício de competência delegada da Justiça Federal, serão observados os procedimentos e valores determinados pelo Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento dos honorários periciais e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016488-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00137-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentenca submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o afastamento da aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que o valor do benefício é de um salário mínimo, bem como a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 72/79, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/10/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 16/07/1965, e seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 21), datado de 05/07/1977, dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 13/19), datadas de 1972, 1973, 1974 e 1976.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 33/34, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/58) demonstram a inscrição do autor como autônomo, em 01/05/1977, com recolhimentos de contribuição até novembro de 1990. Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre julho de 1965 e maio de 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fls. 08), e a inscrição do autor como autônomo, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, também estipulado como fator de reajustamento, não se aplicando o disposto nos artigos 41 e 50 da referida lei.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JESUINO PEREIRA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/11/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar a aplicação dos artigos 41 e 50, da Lei n.º 8.213/91, pois o benefício está restrito ao reajustamento pela variação do salário mínimo, e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00064 APELACÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017467-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO: EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 02.00.00126-6 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pelo r. magistrado de primeira instância. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários periciais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou pleiteando a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 05/07/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Inicialmente, não conheço da matéria preliminar argüida em contestação, pois foram referidas apenas genericamente nas razões de recurso, razão pela qual não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do Autor (fl. 11), lavrada em 22/01/1977, na qual está anotada sua profissão de lavrador; a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 13/15), onde está registrado um imóvel rural de propriedade do Autor e de sua esposa, sendo que ele foi qualificado como agricultor, em 1991, e os comprovantes de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do referido sítio, nos exercícios de 1992 a 1999 (fls. 16/26 e 28/30), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 156/157), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de hipertensão arterial não controlada, com prótese ocular à esquerda e déficit visual no olho direito que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 115/120).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem

judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO ANTONIO CARVALHO Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/09/2002

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como **antecipo**, **de ofício**, **a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.03.99.018608-4/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA APARECIDA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO No. ORIG. : 99.00.00028-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

- "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp no 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- **3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."** (AC Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.''** (EI na AC Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."
- (AC Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar

e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018782-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00055-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Gomes Santiago Filho, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020883-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR ALVES FERREIRA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 95.00.00121-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer o conhecimento do reexame necessário e a reforma da sentença.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.''** (EI na AC Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021723-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ENEDINA MARIA DA CONCEICAO FREITAS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00131-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 63, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No tocante ao requisito etário, ressalto que, conforme o artigo 201, § 7°, inciso II da Constituição Federal, bem como o artigo 48, § 2° da Lei n.º 8.213/91, é necessário completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher, para requerer o benefício.

No caso **sub examine**, a autora nascida em 12/08/1950 (fls. 11/12), completou a idade mínima em 12/08/2005, mas propôs a ação em 17/06/2004 (fls. 02), ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, embora a autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos e preenchendo, assim, o requisito etário. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 05/05/1990, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido recebia aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 23/02/1983, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 01/03/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 32/34, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Ressalte-se que as testemunhas relataram conhecer a autora há 30 (trinta), 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) anos, respectivamente, e foram unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura, declinando, inclusive, o último local em que trabalharam com a autora, a forma que foram transportadas até o local e o valor recebido pela colheita de tomates.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, ainda, em nome do marido, um vínculo de trabalho urbano de 09/07/1981 a 10/11/1981. Esse exíguo período, que inclusive é anterior ao casamento, não impede a percepção do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria, neste caso, deverá ser contado a partir da data do preenchimento do requisito etário, em 12/08/2005, tendo em vista a sua ocorrência no curso da demanda, contudo, após a citação válida do INSS. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em

Segurada: ENEDINA MARIA DA CONCEICÃO FREITAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data em que a autora implementou o requisito etário, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022961-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00094-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jair de Almeida, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023713-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00128-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 79/81, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/01/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 08/06/1968, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/15), nascidos em 31/10/1968, 02/10/1970 e 30/06/1972, e seu Título Eleitoral (fl. 16), todos dos quais consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/21) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 80/81), que demonstram vínculos de trabalho rural nos anos de 1964/1980, 1982/1983, 1985/1991 e 2003/2005, bem como a concessão administrativa da aposentadoria pleiteada neste autos, a partir de 15/03/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 53/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS e o CNIS referidos registram, também, um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre 04/09/1991 e 21/04/1994. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido administrativo anterior ao requerimento judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, tendo em vista que foi reconhecido administrativamente o direito do autor à aposentadoria por idade (NB 134.077.823-5), por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023760-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO LAURINDO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DIAS

No. ORIG. : 02.00.00060-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/07/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2°), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício (19/08/1997) e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau

obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16) na qual estão registrados contratos de trabalho no período de 1992 a 1998, sendo que o último vínculo iniciou-se em 02/01/1995 e encerrou-se em 30/06/1998.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 65/71, o Autor está incapacitado, de forma total e temporária, para o trabalho em virtude de seqüelas decorrentes de acidente ocorrido em 1995, que ainda necessitam de tratamento e cirurgias.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.
(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/12/1995 a 19/08/1997 (fl. 32). Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Requerente retornou ao trabalho no período de 21/09/2001 a 14/11/2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente foi vítima de acidente em 1995 e desde então é portador de seqüelas estigmatizantes com deformidade no rosto, ausência de pavilhão auricular direito, perda de parte de couro cabeludo, além de extensas cicatrizes de enxertia que se estendem até o tórax, que o incapacitam temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Ressalto que, no caso em tela, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, após a cessação do benefício de auxílio-doença, precisava manter-se, vale dizer, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, consoante fixado na sentença, tendo em vista que os males do Autor remontam a esse período.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.° 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADRIANO LAURINDO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/08/1997

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Juíza Federal Convocada

Noemi Martins

00072 APELACÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024431-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TANIA DIAS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00073-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 111/112 dos autos, no qual suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a não comprovação da incapacidade. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 06/12/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Consigno que a questão relativa à comprovação da incapacidade, suscitada no agravo retido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 19/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 07/1997 a 04/2002 e no mês de abril de 2003 (fls. 12/53).

Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença previdenciário, em 27/03/2003, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 10).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 1º/08/2000 a 26/09/2000 e de 10/12/2004 a 31/05/2007.

O mesmo cadastro revela que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 04/2003 a 11/2004.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresenta cisto sinovial de punho esquerdo que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, estando inapta, naquele momento, para desenvolver atividades que exijam movimentação repetitiva e uso de força com a extremidade superior esquerda. Afirma o **expert** que a patologia é passível de cura.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, e considerando que a Autora desenvolve a atividade de manicure, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TANIA DIAS Benefício: Auxílio-doença

DIB: 03/04/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido da Autarquia e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício concedido, compensando-se, por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024622-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : SILVESTRE FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00125-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO Vistos, etc..

A decisão monocrática (fls. 144/145) deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, reconhecendo o período rural de 01.01.1968 a 31.10.1972, laborado pelo autor, e concedendo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo.

O autor embargante sustenta ser o julgado contraditório, tendo em vista que somando-se o tempo rural reconhecido judicialmente ao tempo apurado pelo INSS alcança 36 anos, 11 meses e 27 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, ressaltando que o pleito é o de revisão do benefício já concedido, e não de concessão de benefício.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O INSS interpõe Agravo Legal, sustentando que os documentos comprobatórios do exercício da atividade rural reconhecida só foram apresentados com a exordial, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste às partes.

Com efeito, o autor já recebe Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, desde 22.03.2002, e pleiteia o reconhecimento e a inclusão do tempo rural laborado, com a consequente revisão da RMI.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos apurados pela autarquia (fls. 21/24) ao período rural aqui reconhecido, até 15.12.1998, possui o autor um total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Por outro lado, os documentos relativos ao exercício da atividade rurícola reconhecida só foram apresentados nestes autos, assim, devem ser incluídos na contagem de tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação - 06.06.2003.

Isto posto, acolho os embargos de declaração do autor, e ao mesmo tempo, em relação ao agravo apresentado pelo INSS, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 144/145 para determinar a inclusão do período rural de 01.01.1968 a 31.10.1972 na contagem de tempo de serviço do autor, com a conseqüente majoração do tempo de serviço do autor, e revisão da RMI, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação (06.06.2003), visto que os documentos que comprovam o labor rural somente foram apresentados na presente ação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024902-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALIA DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO: VITORIO MATIUZZI

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 03.00.00061-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026956-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA VIEIRA DE CAMARGO ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA No. ORIG. : 02.00.00103-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 10/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 09/1986 a 03/2002 (fls. 11/79).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2002 a 15/08/2002; de 18/11/2002 a 31/01/2003; de 24/04/2003 a 11/03/2004; de 08/09/2004 a 15/12/2004; de

02/09/2005 a 02/11/2005 e de 25/03/2006 a 31/07/2007, bem como está percebendo novo benefício de auxílio-doença desde 09/10/2007, com data de cessação prevista para 30/04/2009.

No que tange à incapacidade, os laudos periciais de fls. 146/156, atestam que a Autora apresenta osteoartrose e hipertensão arterial sistêmica, sem repercussões cardiológicas, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo ser evitadas as atividades que exijam esforços físicos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (faxineira, conforme informações do CNIS), impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA VIEIRA DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/06/2004

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027357-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 04.00.00106-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

DEGIA (O

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

294/1220

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Sentença proferida em 31/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 138 meses.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/09):

Certidão de nascimento da autora, sem qualquer menção à qualificação profissional dos genitores; Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 31/07/1939, na qual o pai foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3°, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a autora carece de início de prova material do alegado labor rural.

O único documento que faz alguma referência ao trabalho rural é a certidão de casamento de seus pais, certidão, no entanto, que não pode ser utilizada pela autora, pois a mesma refere-se a casamento realizado 10 (dez) anos antes do nascimento da autora, portanto, com lapso muito extenso para eventual aproveitamento da qualificação profissional de seu pai.

Ademais, a prova oral também revelou-se inconsistente e incompatível com o início de prova material apresentado, visto que a prova testemunhal foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Acrescente-se, ainda, que as testemunhas foram também lacônicas quanto ao suposto trabalho rural desenvolvido pela autora, omissas quanto aos locais, e imprecisas quanto aos períodos, carecendo, portanto, da necessária credibilidade.

Dessa forma, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029067-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : ANISIO BERNARDO DE ARRUDA

ADVOGADO: VERA APARECIDA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00129-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Anísio Bernardo de Arruda, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.''** (EI na AC Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030083-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR SEVERIANO ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

No. ORIG. : 03.00.00033-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a alteração do valor e do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 03/06/2000 até 06/01/2003, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 05/05/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 108 e 113 atesta que o Requerente é portador males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como pleiteado pela parte Autora em seu recurso adesivo, pois o laudo pericial revela que há incapacidade desde 02/05/2000.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Valdir Severiano

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/01/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para estabelecer o valor e o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031399-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CRESPAN HERNANDES ADVOGADO : JOAO RICARDO GOYOS SICOLI

No. ORIG. : 03.00.00130-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 113/116, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/12/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 26/09/1959, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 10), nascida em 17/12/1960, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, a declaração cadastral de produtor, as notas fiscais de produtor e de entrada, e a autorização para impressão de nota fiscal de produtor (fls. 11/15), datados de 1976, 1987 e 1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/48 e 114/116) demonstram vínculos de trabalho urbano, em nome do cônjuge, nos anos de 1984/1985 e 1991/1993, bem como a percepção de amparo social, pela autora, de 06/05/1998 a 01/02/2003, e, pelo marido, de 22/01/1998 a 17/04/1998.

As testemunhas, por sua vez, apesar de afirmarem sobre o trabalho rural da autora e de seu marido, divergiram quanto ao momento em que eles deixaram referida atividade.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre 1959 e 1988, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fls. 09), e o último documento relativo a atividade rural do marido - declaração cadastral de produtor (fl. 11), decorreram aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZINHA CRESPAN HERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/11/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo**, **de ofício**, **a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031692-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MANCO DA SILVA ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA No. ORIG. : 03.00.00048-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 17/04/2002 até 24/02/2003 (fl. 17), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 03/04/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente apresenta poliartrite reumática em mãos e dedos, doença de chagas e depressão que a incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas.

Anoto, por fim, que não há falar-se em preexistência da incapacidade em relação ao ingresso da Autora no sistema previdenciário, tendo em vista que seu último vínculo empregatício, iniciado em agosto de 1996, encerrou-se em fevereiro de 2003, quando houve agravamento de seus sintomas, conforme informou o perito médico (fls. 176). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA MANÇO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/02/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada e, **de ofício, corrijo erro material da sentença**, quanto à fixação do valor do benefício, pois o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032021-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO FREDERICO

ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00010-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença, prolatada em 16/12/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Consigno, inicialmente, que a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 04/02/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12), na qual está registrado um contrato de trabalho iniciado em 07/01/1971 e encerrado em 22/01/1988, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, no período de junho de 2000 a agosto de 2001 (fls. 16/30).

Apesar do interregno entre a última contribuição recolhida e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico pericial de fls. 123/128, o Autor apresenta artrose coxo-femural e de quadril, hepatopatia crônica com varizes esofagianas, gastropatia hipertensiva e processo degenerativo de coluna vertebral, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Apesar de o laudo pericial não informar a data de início das doenças e da incapacidade, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 13/15, 31/50 e 56/58), demonstram que o Autor padece das doenças apontadas pelo perito desde 2001.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

 (\dots)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)'

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta artrose coxo-femural e quadril, hipatopatia crônica com varizes esofagianas, gastropatia hipertensiva e processo degenerativo de coluna vertebral que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo permanecer em tratamento especializado até melhora e estabilização do quadro clínico.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SÉRGIO FREDERICO Benefício: Auxílio-doenca

DIB: 13/06/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, a fim de condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033077-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : CARLOS ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00021-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 81/88, que, nos autos da presente **ação declaratória**, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência da comprovação da carência legalmente exigida, e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando, todavia, dispensada dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Irresignada, a parte autora, em razões de seu apelo de fls. 90/100, aduz preliminar referente ao prequestionamento da matéria constitucional e infralegal. Ao reportar-se ao mérito, sustenta a comprovação do exercício de atividade rural. Pauta-se pela juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Argumenta, outrossim, a respeito da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Assinalo, inicialmente, que o prequestionamento relativo a dispositivos constitucionais e legais, para fins recursais, confunde-se com mérito e com ele será oportunamente apreciado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período compreendido entre 01/10/1964 e 20/02/1983, em que o autor alega que foi desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Aduz o autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores, em imóvel rural localizado no Município de Santana da Ponte Pensa.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/49, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) cópia da escritura de venda e compra de fls. 13/17, a qual atesta a aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor no ano de 1967; b) certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul-SP (fls. 18/21), evidenciando a aquisição e venda de parte ideal de imóvel rural pelo apelante e sua mulher nos anos de 1980 e 1992, respectivamente; c) certificado de dispensa de incorporação do autor de fls. 22, acompanhado de certidão expedida pelo Ministério do Exército (fls. 23), da qual se constata que o autor foi qualificado como trabalhador rural no ano de 1970; d) comprovantes de matrícula escolar de fls. 25/30, relativa aos anos de 1962/1965, da qual consta a profissão de seu genitor, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO, como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 77/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.
- *Omissis* (...)
- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Não obstante o entendimento do MM Juízo "a quo", no sentido de que não há comprovação da carência, há que se ter em vista que essa questão escapa ao âmbito do pleito deduzido, pois circunscrito, tão-somente, ao reconhecimento judicial de tempo de serviço.

De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, carência "é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício". O litígio posto sob exame, no entanto, não tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, somente nesta hipótese, é que poder-se-ia cogitar da discussão a respeito da necessidade, ou não, de cumprimento da carência.

A carência, que em alguns casos é até mesmo dispensada, *ex vi* do artigo 26, não pode ser confundida, esclareça-se, com a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. E, quanto a essas, são inexigíveis, desde que a declaração de tempo de serviço do rurícola se refira a período anterior à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do que expressamente dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 55 (...)

§ 2°. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/10/1964 a 20/02/1983.

Deve ser observado, por outro lado, que o autor qualifica-se, atualmente, como funcionário público municipal. Pelas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, anexas às fls. 11/12, vê-se que, nessa condição, detém vínculo de emprego com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS, desde 15/03/1983.

Além do período rural ora reconhecido, o autor pede, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

A esse respeito, reporto-me ao acórdão prolatado pela 3ª Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da ação rescisória de nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, por maioria, de relatoria da E. Desembargadora Federal, Eva Regina, de cujo teor, merece transcrição:

"(...) Desse modo, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, entendo que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida" (Ap. Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002, pág. 842).

Por consequência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

Contudo, na Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região. Veja-se:

"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5°, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá

de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2°, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9°), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 98.03.096387-2 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressalvandose ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. (...)"

Ainda nesse particular, a título de ilustração, convém mencionar os seguintes arestos deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: apelação cível de n.º 588152, processo n.º 2000.03.99.023777-0, julgado em 17/11/2003, DJU de 02/02/2004, pág. 338, 9ª Turma, v.u., e apelação cível de n.º 588807, processo n.º 2000.03.99.024313-6, julgado em 18/12/2006, DJU de 31/01/2007, p. 478, 9ª Turma, v.u., ambos de relatoria da Des. Fed. Juíza Marisa Santos; apelação cível de n.º 490643, processo n.º 1999.03.99.045293-6, , julgado em 11/09/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 772, 9ª Turma, v.u., Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker; apelação cível de n.º 905401, processo n.º 2002.61.16.000272-0, julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 299, Rel. Des. Fed. Marianina Galante.

Cumpre ressaltar, uma vez mais, que não se pode antecipar a questão da obrigatoriedade, ou não, dos recolhimentos previdenciários, condicionando-se a certidão, garantida constitucionalmente, a esse prévio recolhimento - quando é possível admitir-se não seja utilizada com o propósito alvitrado (como no caso, v.g., do segurado ser excluído do serviço público antes de perfazer as condições para a aposentadoria, retornando ao regime comum), quando então fica clara a inutilidade do **prévio** recolhimento, ao qual, em tese, poderia o autor não se opor no momento próprio. Diante desses fundamentos, deve ser reconhecido o período rural pretendido, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, nos acórdãos reportados, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressalvando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de contagem recíproca**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta 9ª Turma. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/10/1964 e 20/02/1983**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2°, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Determino à Autarquia-Ré que expeça a certidão do tempo de serviço, com a faculdade de ressalvar a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de pagamento da indenização correspondente**. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033818-2/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00188-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Luiz Pereira, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- 3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.''** (EI na AC Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- 3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053014-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRA PAULA DA COSTA REIS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO PEREIRA

No. ORIG. : 03.00.00101-9 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 111/112), afirmou o perito judicial que "a autora apresenta, segundo elementos disponíveis nos autos e colhidos no exame pericial, quadro de seqüela de poliomelite com paralisia flácida da musculatura dos membros inferiores, principalmente a direita". Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Quanto à prova do cumprimento do requisito econômico, atinente à condição de miserabilidade da autora, embora não tenha sido objeto de questionamento no presente feito nem nos autos do processo administrativo que resultou na suspensão do benefício (fls. 74/90), verifico que foram acostadas cópias dos seguintes documentos, emitidos pelo órgão previdenciário: "Atestado da composição do Grupo e Renda Familiar para Portador de Deficiência" (fl. 61), "Laudo de Avaliação para Pessoa Portadora de Deficiência" (fl.62), "Tabela de Dados para Avaliação das Condições Socioeconômicas da Pessoa Portadora de Deficiência Beneficiária - BPC - LOAS" (fl. 70) e "Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar" (fl. 71). Observa-se, do exame dos mencionados documentos, que, na época em que foram elaborados, a autora vivia em condições de vulnerabilidade econômica, pois não possuia meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Destaque-se que, em 18.01.2002, constatou o INSS que a autora residia com o filho e um irmão, nascidos, respectivamente, em 27.10.97 e 18.10.81, sendo que o grupo familiar sobrevivia, tão-somente, com o valor advindo do benefício assistencial cujo pagamento foi suspenso por decisão administrativa. Residia em imóvel com estrutura precária e, além da despesa com o aluguel, a autora gastava com medicamentos

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Cumpre ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o recebimento pela autora de pensão por morte (DIB 06/12/2008).

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 05/12/2008.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 06/12/2008.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008888-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR HERNANDES TOMBINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pela autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Tenho adotado o entendimento de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6°, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 90 (noventa dias) para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002592-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam limitados às parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/11/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na

Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/09):

Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da autora, válida até março/86; Certidão de casamento, realizado em 23/04/53, na qual o marido foi qualificado como campeiro; Certidão de óbito do marido, ocorrido em 30/10/77, na qual consta que ele era lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 01/10/77, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA

CPF: 247.258.668-06 DIB: 21/06/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001413-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO LUIZ DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 315/1220

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida pelo MM. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em seu recurso de apelação, pede a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

No tocante à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

O fato de a concessão de tutela antecipada ter sido contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em seu desfavor, previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a Súmula de 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "in verbis":

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Enfrentadas as questões iniciais, examino o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 73 (setenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 26/05/1932 e propôs a ação em 21/09/2005 (fls. 02 e 15 dos autos). Constatou-se, no estudo social de fls. 135/139, que o autor residia com o cônjuge (também idoso).

Possuíam despesas com energia elétrica (R\$ 21,45), água (R\$ 25,00), IPTU (R\$ 15,13), alimentação (R\$ 115,00), medicamentos (R\$ 60,00), gás de cozinha (R\$ 33,00) e telefone (R\$ 50,87).

Todavia, o cônjuge, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 14/05/2008), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -**quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo -

portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular a falecida esposa do autor não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/06/2004), conforme pretendido pelo autor.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4°, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 13/05/2008.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 13/05/2008.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.26.000910-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JANINE ALCANTARA DA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo

debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004738-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : AUGUSTO DE ALMEIDA TELES ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda atual do benefício do autor, aplicando-se o INPC nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/2001, junho/2003, maio/2004 e maio/2005; o índice de 10,96% sobre o valor da renda mensal do benefício em janeiro/1999, nos termos da EC n.º 20/98; bem como o índice de 28,39% na renda mensal de janeiro/2004, em consonância com o disposto na EC n.º 41/2003.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9°, § 2°, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r. Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
- 1) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04; em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

''Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento''.

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido''

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4°, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Ademais, a parte Autora pleiteia, também, o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de janeiro de 1999 e de 2004, em conformidade com as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5°), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1° e 28, §5°, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2°, da Constituição Federal (redação original). O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n°s 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-decontribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
- 2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009634-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MANOELA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO: IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00100-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 72/73, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n º 8 213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/01/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), realizado em 03/03/1959, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 10), nascida em 10/05/1960, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 38/39), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"O depoente conhece a autora há quinze anos. O depoente já trabalhou na roça como empreiteiro e a autora chegou a trabalhar para o depoente há uns quinze anos atrás, não voltando a trabalhar juntos depois disso. Não sabe para quem ela trabalhou depois. O marido dela aparenta ser doente, mas não sabe se é aposentado, nem quando parou de trabalhar. O depoente trabalha como pedreiro há sete ou oito anos. Tem visto a autora nos últimos anos com dificuldade para se locomover e por isso acredita que ela parou de trabalhar há cinco ou seis anos... Sabe que o marido da autora trabalhou como jardineiro na Prefeitura há uns trinta e cinco anos atrás. Não sabe se ele trabalhou no comércio" (ANTONIO ROBERTO TOFLES MARTINS - fl. 49).

"O depoente conhece a autora desde criança. Chegou a trabalhar com ela como diarista apanhando café para João Cabrera e Luiz Mano. Depois disso o depoente não trabalhou mais com ela. Como a cidade de Nipoã é pequena, soube que depois ela trabalhou para Julinha Pereira, no café, mas o depoente não a acompanhou e não sabe dizer quanto tempo ela trabalhou para essa pessoa. Sabe que a autora não está mais trabalhando, mas não sabe a quanto tempo. O marido dela também não está trabalhando porque ficou doente. Não sabe dizer se ele é aposentado. Na época que mencionou, chegou a trabalhar também com o marido da autora... A última vez que viu a autora trabalhando foi quando trabalhou com ela. Ouviu comentários de que ela estava trabalhando para Julinha em 1999... O depoente atualmente é empreiteiro. Não sabe dizer quanto tempo faz que o marido da autora está doente. O marido da autora já trabalhou como

<u>jardineiro para a Prefeitura, mas não se recorda em que ano.</u> Não sabe dizer se a última atividade dele foi como jardineiro. Ele sempre foi um pouco doente" (PAULO NEVES DE OLIVEIRA - fl. 50).

Em suma, a primeira testemunha limitou-se a afirmar ter trabalhado com a autora por uma única vez há quinze anos, e a segunda testemunha declinou, vagamente, duas pessoas para quem teria trabalhado com a autora na lavoura. Contudo, nenhum depoente esclareceu o período de duração dos referidos trabalhos e ambos afirmaram que não mais viram a autora em atividades rurais. As demais informações prestadas referem-se a fatos que ouviram dizer de terceiros e da própria autora. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram um vínculo de trabalho urbano, em nome da autora, de 01/11/1975 a 22/02/1976, bem como a percepção, pelo cônjuge, de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 14/11/1985.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018084-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : ANTONIO CARLOS PADARINO ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12, da lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 18 (dezoito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 71, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 85/86, que o autor reside com sua mãe, um irmão e o padrasto. A renda familiar é composta do benefício assistencial recebido pelo irmão, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A genitora do autor informou que o montante da renda familiar aproxima-se de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Possuem casa própria e pagam convênio médico.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020237-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CARMELINA LEITE ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA No. ORIG. : 04.00.00046-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, ou sucessivamente o benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 30 de setembro de 2005, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, pugna pela reforma do r. "decisum", sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. A parte Autora, em sua petição inicial, pleiteia aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, e sucessivamente o benefício assistencial. Contudo, ao apreciar o feito o MM Juízo **a quo** analisou o pedido como sendo aposentadoria por invalidez e, sucessivamente benefício assistencial, nada mencionando acerca do pedido de aposentadoria por idade rural

Assim, o referido julgamento é **extra petita**, eis que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do CPC.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, anulo, de ofício, a sentença, por se tratar de matéria concernente à ordem pública.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação ofertada pelo INSS.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3°, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito, pois a matéria é de ordem pública.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jediael Galvão, v.u.).

Não há preliminares argüidas em contestação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente há que se verificar se a Autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural. Em caso negativo, deve-se apreciar o pedido de benefício assistencial.

Para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, exige-se a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4° e 5°).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a certidão de casamento (fl. 22), realizado em 12/02/1956, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o finado cônjuge da autora era titular de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural (NB 0572188757). Refiro-me ao benefício concedido em 17/09/1993 e cessado em 19/08/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 103/105, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, impõe-se a procedência do pedido, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n º 8 213/91

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA CARMELINA LEITE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, e, com fundamento no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033172-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDINE MARIA BEASIN RAMOS ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00126-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou a tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/06/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/05/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Notas Fiscais de Produtor (fls. 11/18), expedidas pelo marido da autora e datadas de 1968 e 1969.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), realizado em 25/05/1961, registra a qualificação do marido como motorista, e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/81) demonstram, em nome do marido, sua inscrição como empresário, em 01/11/1975, com recolhimentos de contribuição até julho de 1996, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade comerciária, desde 18/07/2003. Apesar da referida inscrição como empresário, a certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 09/10), da qual consta a autora e seu cônjuge como donatários de um imóvel rural, consigna a qualificação dele como lavrador, em 09/06/1986. Embora pairem dúvidas sobre atividade exercida pelo marido da autora, no período compreendido entre 1975 e 1986, entendo que as informações mencionadas não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois a robusta prova testemunhal, colhida na audiência realizada em 16/06/2005, em que as testemunhas afirmaram conhecer a autora há pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos e relataram sobre sua atividade rural na propriedade que pertencia ao pai dela, corroborando satisfatoriamente o início de prova material e comprovando que até a inscrição do cônjuge como empresário, em novembro de 1975, a autora laborou por período superior aos 108 (cento e oito) meses legalmente exigidos.

Refiro-me ao lapso legal exigido, em face do ano de 1999, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040908-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JARINA BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00024-5 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO Vistos etc

JARINA BATISTA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença proferida em 03/04/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 156/161).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade laboral da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional. Alega a perda da qualidade de segurado, bem como o não cumprimento do período mínimo de carência. Em suas razões de apelação requer a autora termo inicial do benefício a partir de abril de 2002.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Documentos do CNIS em nome da autora fornecidos pelo INSS (fls.188/190).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS demonstra a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei

A qualidade de segurado restou mantida já que a aludida consulta comprova que a autora efetuou 79 (setenta e nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte autônoma e individual nos períodos (descontínuos) compreendidos entre 08/1995 e 04/2002 e 05/2004 e 12/2005.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **07/02/2006**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 07/02/2006 a 27/09/2006 e de 28/11/2006 a 13/04/2008.

A presente ação foi ajuizada em 06/02/2004.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*. No que tange à incapacidade laborativa da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 145/147) demonstra que ela é portadora de "(...)Doença de Chagas crônica com comprometimento cardíaco; Hipertensão Arterial Sistêmica; Osteoartrose; e Seqüela de fratura de arcos costais à direita".

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente "(...) pois a mesma não pode executar atividades que demandem esforços físicos" (tópico discussão e conclusão/fls.147).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (62 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). (...)
- 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6^a Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei. Em nenhum momento o perito judicial apontou a data do início da incapacidade da autora. Logo, fixo a data inicial do benefício a partir da realização da perícia médica (01/02/2005).

Os valores recebidos após a mencionada data com base na concessão dos auxílios-doença *NB 505.887.614-7 e 560.361.467-2* deverão ser compensados na via administrativa.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, revelou ter sido deferido amparo social ao idoso (NB 532.918.711-3) desde 04.11.2008; ante a vedação à cumulação de mais de um benefício, observarse-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de amparo assistencial com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3°, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração da perícia médica (1/02/2005), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e amparo social.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JARINA BATISTA DE OLIVEIRA

CPF: 064.124.078-39

DIB: 1/02/2005 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043482-5/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMALIA ALMEIDA ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00012-5 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amália Almeida, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para a realização dilação probatória. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

- "A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);
- "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
- -- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
- -- Agravo regimental a que se nega provimento.'' (AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

- 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
- 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
- **3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."** (AC Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
- 2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
- 3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
- 4. Embargos Infringentes prejudicados.
- **5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.**" (El na AC Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
- **3. Apelação do INSS prejudicada.''** (*AC Proc. nº* 2002.03.99.041819-0, *Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se

oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045454-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : RUTE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO

ADVOGADO: MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

APELADO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 62, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/09/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado em 13/03/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Quanto à cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), não é possível aferir a sua titularidade, pois não foi carreada a folha correspondente à identificação do trabalhador.

Destaque-se, porém, que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome da autora, vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: de 01/07/1991 a 10/07/1991, de 29/07/1991 a 03/08/1991, de 02/01/1996 a 31/05/1998 e de 01/02/2005 a 21/02/2006.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 38/39) não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conheci a requerente há mais de cinco anos, quando ela morava no sítio Macopema. <u>Rute trabalhava com o marido</u> <u>nesta propriedade rural, como caseira</u>. Ela limpava a casa do patrão, piscina e serviços similares. O sobrenome do patrão é Miquelutti, não sei o primeiro nome" (JOÃO BATISTA BENTO - fl. 38).

"Conheci a requerente há seis anos, quando ela foi residir próximo a minha casa. <u>Desde que a conheço ela trabalha como empregada doméstica</u> para o Dr. Mario. Seu marido é lavrador. <u>Que eu me lembre ela nunca trabalhou na lavoura</u>. A residência do Dr. Mario fica no sítio de sua propriedade. Há um mês mudaram para a cidade de Araraquara e não sei informar se ela parou de trabalhar" (GERINO DUNDA ALVES - fl. 39).

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, unânimes em relatar, unicamente, sobre o trabalho doméstico da autora, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, acrescente-se que os vínculos empregatícios de natureza rural da autora, constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, perfazem um total de 35 (trinta e cinco) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, ou seja: 120 (cento e vinte) meses de labor.

Refiro-me ao ano de 2001, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.000351-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA SEBASTIANA DA ROSA ADVOGADO : EMERSON DONISETE TEMOTEO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos no Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, conforme artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 57/62), realizado em 26.04.2006, dá conta que a autora reside com o marido Sr. José Vicente, de 62 anos, a filha Eliete, de 26 anos, e o neto Hugo Rafael, de 02 anos.(...) Residem em imóvel cedido por terceiros. A família não possui renda mensal, sobrevive da ajuda de familiares e contribuição de terceiros. A edícula em que vivem é simples, porém bem cuidado, com ótimas condições de higiene. Os móveis e eletrodomésticos existentes são poucos porém suficientes para cotidiano.(...) A filha Eliete recebe informalmente contribuição do pai de seu filho Hugo Rafael.(...) As despesas são: gás de cozinha R\$ 32,00; remédios em média R\$ 180,00; alimentação R\$ 462,00.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado por ela e o esposo, constituindo a filha e o neto núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 07.07.2008, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 03.02.2006 -, com correção monetária nos

moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal e 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA SEBASTIANA DA ROSA

RG: 37.248.314-8 DIB: 03/02/2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.004359-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONNIE ALMEIDA RIBEIRO incapaz ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor apresenta anomalias de membros inferiores e catarata congênita bilateral, com grave evolução no olho direito, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 25.09.2002 -, com a incidência da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 - CJF, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 06.03.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 61/67), realizado em 28 de agosto de 2008, conclui que o autor é portador de lesão em osteomuscular em quadril direito, e visual que são progressivas, de caráter irreversível, que levarão à limitação mais importante com o passar do tempo, fazendo com que a incapacidade seja permanente, não encontrando-se em condições de atividades laborativas.

O estudo social (fls. 51/57), realizado em 15.05.2007, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Clarindo Pinheiro Ribeiro, de 45 anos, a mãe Sra. Ângela Maria de Almeida, de 50 anos, e os irmãos Jones de Almeida Ribeiro, de 14 anos, e Fabiano Almeida Ribeiro, de 12 anos.(...) Residem em imóvel próprio, em fase de construção. Aparentemente será uma casa confortável e simples, porém o período de construção já ultrapassou 05 anos e segundo a mãe do autor por falta de condições financeira não há previsão de quando retomar a obra. No imóvel não tem móveis e aparelhos eletrônico, com exceção de um fogão, um armário de cozinha e um banco para sentar além de uma televisão, cama de casal e duas camas de solteiro. Todos em péssimas condições de uso.(...). As despesas são: conta de luz R\$ 45,00; conta de água R\$ 38,00; alimentação básica R\$ 300,00, gás de cozinha R\$ 35,00. A renda da família advém da atividade informal de pedreiro do Sr. Clarindo Pinheiro Ribeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vínculo empregatício com A. J. DE LIMA, no período de 01.09.2003 a 22.08.2007 e de 13.10.2008 até a presente data, auferindo, em janeiro de 2009, salário de R\$ 824,24 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assim, a renda familiar *per capita* é de R\$ 164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais, correspondente a 35,45% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.008273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE DE FATIMA MARCONDES

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO Vistos etc.

ELAINE DE FATIMA MARCONDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 63/65.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/07/2008, submetida a reexame necessário (fls.92/96).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que na data da propositura da ação (16/11/2006), a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa F. I. Comercial S.E. Exportadora do Brasil Ltda, encerrado em 30/06/2008, conforme se verifica da consulta atualizada ao banco de dados do CNIS.

A autora usufruiu auxílio-doença no período de 27/02/2003 a 03/12/2006, posteriormente restabelecido por determinação judicial.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 58/62 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Linfidema do membro superior direito" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo/fls.60 e 61).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade total e definitiva da segurada, uma análise detida da perícia médica de fls. 58/62 demonstra que a autora, com 33 (trinta e três) anos de idade na data do laudo, ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em seu parecer médico, o expert afirmou que a pericianda apresenta um histórico clínico de "(...)três cirurgias de mama, para Neoplasia Maligna (mama direita) sendo a primeira em 18.02.2003 com concomitante esvaziamento ganglionar da axila ipsilateral. Houve recidiva e a remoção completa da mama em questão e submeteu-se a mais duas cirurgias, por recidiva do tumor, e para reconstrução da mama com tecido retirado do abdome. Também se submeteu a quimioterapia e a radioterapia. (...) Apresenta edema crônico do membro superior direito, com o agravante de ser destra" (exame clínico/fls.60) (grifei).

Instado a apresentar as justificativas que embasam a conclusão pericial (incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades profissionais), o perito judicial afirmou que a autora "(...)corre risco de complicações no manuseio do membro superior direito" (resposta ao quesito n. 5.1, formulado pelo Juízo/fls.61).

As conclusões do *expert* não encontram eco nas inúmeras anotações de vínculos empregatícios <u>após a propositura da ação</u> em nome da autora, estampadas na consulta atualizada ao banco de dados do CNIS.

Observo que a segurada ostenta anotação de vínculo empregatício, após a propositura da ação, por longo período na condição de *operador de linha de montagem* (CBO 85940); e na de *montador de equipamentos eletroeletrônicos* (CBO 7311).

A parte autora possui anotação de vínculo empregatício em aberto na empresa F. I. Comercial S.E. E Exportadora do Brasil Ltda, *desde julho de 2008*, o que denota a existência de considerável capacidade laboral.

As considerações estampadas acima afastam a existência de incapacidade laboral para toda e qualquer atividade. Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a jovem segurada possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001590-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARTINHA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- ... 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29/01/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/15 e 43/47:

Certidão de casamento, realizado em 12/10/74, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Antonio Ernesto F. Tavares	12/10/74	18/07/77	trabalhador rural
Antonio Ernesto F. Tavares	19/07/77	01/01/84	trabalhador rural
Laura de Chico	23/02/87	10/04/87	trabalhador rural
Jamil M Antonio Maçul	01/10/87	20/04/91	trabalhador rural
Construtora Ferramar Ltda.	02/05/91	01/06/99	servente
Pórtico Construções Ltda.	07/01/2002	01/04/2004	servente de pedreiro

Certidão de nascimento de filho, lavrada em 03/03/76, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Ficha de matrícula da autora, expedida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP - Secretaria Municipal de Saúde e Higiene - SUDS, na qual consta que ela reside na Chácara São Luis;

Requisição para exame referente à citologia oncológica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene - SUDS, data da coleta em 28/09/92, na qual consta que a autora reside na Chácara São Luis;

Ficha de controle expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene - SUDS em nome da autora; Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Antonio E. F. Tavares	12/10/74	01/01/84	caseira
A. Alves	01/10/91	31/05/92	doméstica
Paulo Roberto Tirelli	22/06/92	18/09/92	cozinheira

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3°, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO, EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

 $(STJ-RESP\ 284386-Proc.:\ 200001092251/CE-5^a\ Turma-Relator:\ Gilson\ Dipp-DJ\ 04/02/2002-p.\ 470)$

No entanto, a CTPS da autora demonstra que ela possui vínculos urbanos, desde 12/10/74, e no CNIS (fls. 63/68) consta que ela cadastrou-se como doméstica de 01/10/91 a 31/05/92 e de 22/06/92 a 18/09/92, como contribuinte individual em 11/03/2003 e que seu marido apresenta vínculos urbanos a partir de 02/05/91. Assim, resta descaracterizada a sua condição de rurícola.

Além disso, existem fortes indícios de falso testemunho, pois as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que a *autora só trabalhou na roça*, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008738-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JERONIMO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos etc.

JERONIMO BATISTA MARQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado.Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença proferida em 08-05-2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Em seu laudo pericial de fls. 81/83 o perito judicial afirma que a parte autora é portadora de "(...)perda auditiva neurossensorial bilateral".

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta dificuldade em exercer atividades laborais "(...) <u>em lugares com ruído ambiental importante</u>" (grifei).

Segundo o expert, a limitação auditiva apresentada pelo autor não é reversível "(...) <u>mas é melhorada com o uso de AASI</u>, que é disponibilizado pelo SUS <u>e o autor já faz uso</u>" (...) <u>há 9 anos</u>" (grifei) (respostas aos quesitos n. 1; 2; e 3, formulados pelo Juízo/fls.82/83).

A prova técnica produzida no presente feito é desfavorável ao pleito da parte autora, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante da existência de considerável capacidade laborativa, não há que se falar na concessão do auxílio-doença. A qualidade de segurado resta comprometida.

O autor laborou na empresa *Sertanejo Alimentos S/A* até 03/08/2001 perdendo a qualidade de segurado em <u>10/2002</u>, diante do não recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições.

Jeronimo Batista Marques retornou ao mercado de trabalho em duas oportunidades (de 19/07/2004 a 24/09/2004 e de 03/07/2006 a 31/08/2006). Porém, em nenhuma das oportunidades acima destacadas o apelante logrou êxito em reaproveitar as contribuições vertidas anteriormente porque <u>não cumpriu um terço da carência exigida nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.</u>

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 15/12/2006 (fls.48), tendo sido a presente ação ajuizada em 26/10/2006.

O apelado não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

No presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. **COMPROVAÇÃO** DE **DESEMPREGO**. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE **SEGURADO** DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1°, DA LEI N.° 8.213/91. 1. Nos precisos termos da regra do § 2° do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

Conclui-se que no momento do pedido administrativo junto a autarquia o apelante já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Não existe qualquer comprovação de que as enfermidades diagnosticadas tiveram início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). (...)
- 4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral de forma total e definitiva, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.010524-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIO ARAMINI COSTA

ADVOGADO : MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO Vistos etc.

AMELIO ARAMINI COSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

Antecipação tutelar concedida a fls. 28.

Cópias do agravo de instrumento nr. 287220 a fls.160/166.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, nos limites definidos no acórdão de fls.160/166, até regular e satisfatória reabilitação profissional do autor. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 24/07/2007, submetida a reexame necessário (fls.191/198).

Em grau de apelo o INSS requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção de dita antecipação.No mérito insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório.Alega a inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a fixação da verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública. Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, <u>mas provisória</u>.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/10/1999 sem data de rescisão contratual.

O autor protocolou junto à autarquia pedido de auxílio-doença em 15/02/2002, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 18/04/2000, tendo a presente ação sido ajuizada em 08/11/2006.

Amelio Aramini Costa usufruiu auxílio-doença nos períodos de 15/02/2002 a 03/09/2002; e de 27/02/2006 a 31/05/2006 (fls.131), posteriormente restabelecido por determinação judicial.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 147/152 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)osteoartrose e hérnia discal da coluna lombo-sacra <u>não incapacitante ao trabalho devendo, contudo, evitar esforços com a coluna</u>" (tópico conclusão/fls.151) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade <u>parcial</u> do segurado, uma análise detida da perícia médica de fls. 147/152 demonstra que o autor ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apto à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Em seu parecer médico, o expert afirmou que a coluna vertebral do periciando apresenta "(...)discreta limitação da flexão,(...)com Lasegue negativo.Membros superiores e inferiores sem anormalidades" (fls.149) (grifei).

As considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora <u>possui condições</u> plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de <u>vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa</u> compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Diante da não comprovação da incapacidade laborativa total, não há que se falar na concessão do benefício provisório. Ante o exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Em decorrência da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau e confirmada em sede de agravo de instrumento pela 9ª Turma deste E. Tribunal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012533-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : AMADEU FERREIRA SOARES ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma da lei e determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 107/109) foram acolhidos, para integrar a fundamentação (fls. 125/126).

O INSS interpôs apelação, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício, fixado na sentença em outubro de 2006, pois a incapacidade total e permanente foi apurada, pelo perito judicial, apenas em 30.07.2007. Requereu a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Alegou o prequestionamento da matéria.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (25.09.2003) e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 173/177, no sentido do não provimento do recurso interposto pela parte autora e provimento parcial da apelação interposta pelo INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/10/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o termo inicial do benefício de- aposentadoria por invalidez, em que se faz necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de abril de 2001 a agosto de 2002 - NB 1204376864, abril de 2005 a fevereiro de 2006 - NB 5055548530, junho a outubro de 2006 - NB 5601080417 (fls. 15/21, 29/30 e 39/40), o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 69/80. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 14/12/2006.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata através do referido sistema, acostado a fls. 69/80, que o autor possui vínculos empregatícios no período de maio de 1976 a julho de 2000.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

O perito judicial consignou no laudo de fls. 90/93, datado de 30/07/2007, que o Requerente é portador de patologia psíquica maníaca grave e encontra-se incapacitado ao Trabalho. Informou que o autor é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Assiste razão ao INSS, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos, devendo ser fixado a partir da data do laudo pericial, diante do fato de que o perito não indicou a data de início da incapacidade (fls. 90/93).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1°), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora** e **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000502-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 87/89, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/10/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 04/06/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 51/55, demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios, firmados com a Usina Paredão S/A, de 01/07/1958 a 01/12/1986, para exercer as atividades de tratorista - exceto atividades agrícolas e florestais (CBO 98.585), e motorista de caminhão (CBO 98.560). Consta, também, outro vínculo urbano de 01/10/1992 a 15/10/1992, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade industriária, desde 02/12/1986.

As testemunhas (fl. 36/39), por sua vez, fizeram os seguintes relatos:

"Conheço a autora e sei que ela é casada. Conheci a autora na Usina Paredão. Depois que a autora se casou, ela foi morar na usina. A autora trabalhou na usina até 1979. Depois, ela foi para Oriente e, segundo informações dela própria e de seu marido, ela passou a trabalhar como bóia-fria. O marido da autora passou a trabalhar como motorista particular de trator e, depois, de caminhão" (ANTONIO DA SILVA - fls. 36/37).

"Conheço a autora há mais de vinte e cinco anos e sei que ela é casada. O marido da autora é aposentado. Antes de se aposentar, o marido da autora trabalhava como motorista na usina. Atualmente, o marido da autora está trabalhando com uma perua, fazendo carretos. Sei desse fatos porque moro perto da autora. A autora trabalhou na Usina Paredão na mesma época em que seu marido trabalhou na referida usina como motorista de trator. Depois que ela saiu da usina, ela passou a trabalhar como bóia-fria. A autora parou de trabalhar há cerca de cinco anos. Já trabalhei junto com a autora, nas Fazendas Boa Vista e Vista Alegre, na colheita de café. O marido da autora não acompanhava no trabalho de bóia-fria" (TEREZINHA MARIA DE JESUS - fls. 38/39).

A própria autora, em seu depoimento (fls. 34/35), afirmou o seguinte:

"Meu marido aposentou-se em 1986. Depois de aposentado, parou de trabalhar, mas eu continuei trabalhando como bóia-fria. Antes de aposentar-se, meu marido trabalhava na Usina Paredão, como motorista de trator e caminhão. Na mesma época, eu também trabalhei na Usina, na lavoura de cana. Trabalhei até o ano 2000. Meu último local de trabalho foi na Fazenda Moreira, onde trabalhei por cerca de um ano ou um ano e meio na lavoura de café. Quando meu marido trabalhava, nós morávamos na Usina Paredão, Depois que ele se aposentou, mudamo-nos para Oriente. Depois da Usina Paredão, fui trabalhar na Fazenda Uberlândia, onde trabalhei por cerca de três anos e, em seguida, fui trabalhar na Fazenda Moreira. Depois que mudamos para Oriente, fiquei parada por alguns anos, até voltar a trabalhar na Fazenda Uberlândia. Nunca trabalhei na cidade. Depois de aposentado, meu marido trabalhou por pouco tempo com táxi próprio em Oriente e, por isso, não ia trabalhar comigo na lavoura. Ele trabalhou como taxista por cerca de oito anos".

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da autora não se dedicou ao exercício de atividades rurais, de maneira que a sua qualificação como lavrador, constante da Certidão de Casamento, restou totalmente isolada, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003799-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERDITE BARBOSA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 150/153, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 26/04/1952, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/23), nascidos em 1955, 1958, 1960, 1962, 1964, 1965, 1968, 1969, 1971, 1974 e 1976, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 52/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 69/91 e 151/153) demonstram, em nome do marido, um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, de 01/04/1985 a 26/07/1995, e sua inscrição como autônomo em 01/03/1982. Em nome da autora, os referidos documentos demonstram um contrato de trabalho doméstico, de 02/05/1996 a 02/02/1999. Essas informações foram confirmadas pelas testemunhas, ouvidas na audiência realizada em 17/10/2006, que também relataram que a autora deixou as atividades rurais entre doze e quinze anos antes daquele momento.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1952 e de 1982, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fls. 09), e a inscrição do marido como autônomo, decorreram aproximadamente 30 (trinta) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente exerceu a atividade de rurícola, pelo tempo exigido para o benefício.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de

comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: VERDITE BARBOSA SILVA Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004984-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMI ROSANA MARQUES SASAKI incapaz

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI

REPRESENTANTE: ANTONIA MARQUES SASAKI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de anomalia mental congênita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

O agravo de instrumento, no qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela requerida, foi convertido por esta Corte em Agravo Retido.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 29/07/2005, com incidência da correção monetária, desde os vencimentos, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, observando-se a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF, e dos juros de mora de 1% ao mês, por força dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contando-se de maneira globalizada as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, a partir de então, até a expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 do CF/88, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e os honorários periciais em reembolso, nos termos do artigo 6º da Resolução da CJF nº 558/2007, isentando-o das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/955, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 09.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5%

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1°-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo de agravo retido interposto pela autora e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 177/182), realizado em 11.02.2008, atesta que a autora é portadora de Retardo Mental com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, concluindo que devido sua doença, e as seqüelas que comprometeram o seu desenvolvimento físico e mental está no momento a pericianda INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE, para atividades trabalhistas.

O auto de constatação, com fotos (fls. 128/145), dá conta de que a autora reside com o pai Sr. Essamo Sasaki, de 65 anos, e a mãe Sra. Antônia Marques Sasaki, de 60 anos. Residem em imóvel próprio, construção de alvenaria, telhas de amianto e laje rebocada e pintada, com água encanada, esgoto, coleta de lixo e energia elétrica. Possui 08 cômodos: 02 banheiros dentro de casa, 01 cozinha, 03 quartos, 01 sala e 01 copa. Os eletrodomésticos: rádio, geladeira, televisão,

ferro de passar, liquidificador, lavadora de roupas, tanquinho, fogão, ventilador e máquina de costura. Os mobiliários: 03 camas de solteiro, sofá, armário de cozinha, sapateira, camas de casal, mesa, 03 guarda-roupas, 02 estante, cômoda, 02 mesa, 04 cadeiras de área e 12 cadeiras, todos em bom estado. As despesas são: água R\$ 25,00, energia R\$ 22,00, gás R\$ 30,00 (um botijão cheio dura cerca de 60 dias), IPTU aproximadamente R\$ 16,00 (não foi exibido o carnê de pagamento), telefone R\$ 40,00, farmácia R\$ 230,82, mercado R\$ 170,00. A renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai da autora é idoso (nascido em 26.09.1941), e recebe Aposentadoria por Invalidez, desde 01.09.1997, e a mãe recebe Aposentadoria por Idade, desde 13.04.2007, ambos os benefícios de valor mínimo.

Ocorre que, como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

Opinou o Parquet Federal nos seguintes termos:

"Todavia, há que se analisar a situação de miserabilidade dentro do contexto dos indícios apurados nos autos. O laudo social, sobretudo as fotos da residência da autora, demonstram que a família é pobre, mas não enfrenta o risco social que a política de assistência social visa combater. Assim, ainda que a renda familiar *per capita seja abaixo de ¹/₄ (um quarto)* do salário mínimo, não é caso de concessão do benefício, por não ser este uma mera fonte de complementação."

Com efeito, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, observo que a autora reside em sobrado próprio, de alvenaria, amplo e muito bem conservado, servido de água encanada, esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, em ótimas condições de higiene e limpeza, composto por três quartos (uma suíte), sala, cozinha, área de serviço, dois banheiros, guarnecido de móveis suficientes para o conforto dos moradores, usufruindo de telefone e eletrodomésticos como geladeira, fogão com 6 bocas, depurador de ar, e máquina de lavar.

Assim, ainda que os benefícios de valor mínimo, recebidos pelos pais da autora, sejam excluídos do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, tenho que não restou comprovada a alegada miserabilidade da autora, uma vez que a mesma tem sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007406-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- ...
- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/11):

Certidão de casamento, realizado em 19/08/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador; Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo como trabalhadora rural, de 27/10/86 a 07/12/86. Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A condição de rurícola do cônjuge da autora, no entanto, resta prejudicada, visto que em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o mesmo cadastrou-se como autônomo perante o INSS, em 01/06/81, sendo que a própria autora afirmou que o seu marido frequentou curso para cabeleireiro, fato confirmado pelas testemunhas.

Apesar de descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, a pretensão da mesma não resta prejudicada, visto que foi apresentado início de prova material em nome próprio, com a indicação de trabalho rural a partir de 27/10/86 (fl. 11), e os depoimentos das testemunhas corroboraram a sua condição de rurícola.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA

CPF: 026.510.299-5 DIB: 10/08/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011110-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES REIS

ADVOGADO: MITURU MIZUKAVA

DECISÃO Vistos etc.

MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES REIS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença a partir de 30/07/2006, até regular e satisfatória reabilitação profissional da autora. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 29/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls.70/78).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega, em suma, a perda da qualidade de segurado.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, <u>mas</u> provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses <u>não restou cumprida</u>, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de apenas 08 (oito) contribuições sociais em nome da parte autora, quantidade inferior ao período mínimo exigido por lei.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora também não comprovou a manutenção da qualidade de segurado e o período mínimo de carência.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 44/46 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)doença de chagas" (tópico histórico/fls.44).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade <u>parcial</u> da segurada, uma análise detida da perícia médica de fls. 44/46 demonstra que a autora ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente <u>apta</u> à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em seu parecer médico, o *expert* afirmou que a jovem pericianda apresenta capacidade laboral para o desempenho de trabalhos leves(*resposta ao quesito n. 4, formulado pela autora/fls.46*).O perito judicial afirmou que a autora está a 12 (doze) anos em tratamento da doença chagásica.

As considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora <u>possui condições</u> plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de

vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Em decorrência da não comprovação da incapacidade laborativa total e temporária, bem como do período de carência exigido por lei, não há que se falar na concessão do benefício provisório.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Em consequência da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003578-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro

DECISÃO Vistos etc.

SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 21/07/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 134/141).

A antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez) foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau. Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, juros de mora a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a cassação da antcipação dos efeitos da tutela.

Sem as contrarrazões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, bem como o recolhimento de inúmeras contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 08/1993 e 01/1995.

SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS possui em seu nome 96 (noventa e seis) contribuições sociais na condição de contribuinte individual, no período (descontínuo) de 04/1990 a 11/2003.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que a apelada usufruiu auxílio-doença nos períodos de 28/07/2004 a 15/12/2005; 02/01/2006 a 21/04/2006; 19/05/2006 a 05/02/2007; e de 15/03/2007 a 15/06/2007.

A ação foi ajuizada em 14/09/2006.

A parte autora recebe aposentadoria por invalidez com base na concessão da tutela antecipada.

Observadas as regras constantes dos §§ do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 104/111 aponta para um quadro clínico de "(...)Depressão Maior, Tendinite do ombro esquerdo, Fibromialgia, Doença Obstrutiva Crônica, e Transtornos Dissociativos e Conversivos". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de funções laborais (resposta ao quesito n. 5 formulado pelo réu/fls.111, combinado com o teor do tópico conclusivo/fls.110). Em nenhum momento o auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total ou parcial, mas permanente da segurada.Pelo contrário, os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da pericianda.

A possibilidade de reabilitação profissional não restou descartada pelo perito judicial.

Consequentemente, seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para o desempenho de atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, inclusive sua atividade habitual.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total ou parcial, mas definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Ante o conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada total* e *temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

- 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
- 2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
- 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
- 3. Recurso não provido.

(STJ, 5^a Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

- 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
- 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento medicamentoso e/ou psicoterápico,

o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) *e não a aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício transitório, havendo indevida cessação administrativa, deve ser fixado o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (20/11/2006/NB 502933928-7), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposetadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1°, do CTN.

O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício <u>e das prestações vencidas</u>, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício provisório NB 502933928-7 foi requerido na esfera administrativa em 19/05/2006 e a presente ação foi interposta em 14/09/2006, portanto, antes de decorridos 5 anos.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença), na forma do disposto no art. 461, § 3°, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença <u>desde que a medida seja</u> precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório <u>após 20/11/2006</u> (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.933.928-7).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação do auxílio-doença, momento em que deverá ser cassada a antecipação tutelar consistente na concessão da aposentadoria por invalidez.

Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS

CPF: 081.674.428-96

DIB: 20/11/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.933.928-7) RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.001919-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS PARTE AUTORA : PEDRO CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO : APARECIDA CARMELEY DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção dos salários de contribuição, mediante a incorporação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, que atingiu 39,67%. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenada a Autarquia-Ré a proceder a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença n.º 109.248.216-1, de modo a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. O INSS foi condenado a realizar a revisão do auxílio-doença n.º 113.693.639-1, com adoção dos salários de contribuição decorrentes da revisão anterior, seguindo-se final revisão da aposentadoria por invalidez n.º 128.780.450-8, com adequação aos valores corretos do antecedente auxílio-doença. Respeitada a prescrição qüinqüenal, sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e juros de mora. Por fim, o INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula n.º 111 do STJ.

À fl. 54, a R. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 11/12/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição, quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por presente a remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

- 1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos rejeitados.
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
- PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
- 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
- (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
- AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.
- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido.
- (STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, verifico que a aposentadoria por invalidez do autor teve início em 22.03.2003, tendo sido precedida por dois auxílios-doença, um com DIB em 26/01/1998 (fls. 11 e 13) e o segundo, em 08/05/1999 (fls. 15/16).

Com efeito, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 11 demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do auxílio-doença (NB:109.248.216-1) do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2009

Data da citação: 05.05.2006 Data do ajuizamento: 10.04.2006

Parte: PEDRO CARNEIRO FERNANDES

Nro.Benefício: 1092482161 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença - NB: 109.248.216-1), corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001913-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA FRIOLI GONCALVES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 27/03/1997. Nascera em 27/03/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 09. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a sua Certidão de Casamento (fl. 10), realizado em 26/06/1965 na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Observo que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 15/28) a inscrição da Autora como contribuinte doméstico em 01/10/1986 e sem recolhimento de contribuições

Registre-se ainda, no referido cadastro, a existência de 07 (sete) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora, no período compreendido entre julho de 1985 a novembro de 2003.

Ainda, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por idade - trabalhador rural. Refiro-me ao benefício NB 1305313531 - DIB em 17/09/2003. Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002340-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZIAS RUBIALI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28/08/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09 e 11/18:

Declaração do Juízo da 184ª Zona Eleitoral de Tupã/SP, datada de 03/10/2006, no sentido de que o autor, quando de sua inscrição eleitoral, em 18/09/86, informou ser agricultor;

Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 15/06/65;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, com data ilegível:

Fotografia desacompanhada de negativo;

Carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Moji-Mirim/SP, datada de 19/07/90, referente à citação do autor para ciência da inicial relativa à separação judicial litigiosa movida por sua esposa e da audiência designada para 17/09/90;

Ficha médica expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de Herculândia/SP, datada de 12/05/94, na qual o autor figura como lavrador;

Petição relativa aos benefícios da Justiça Gratuita, datada de 22/07/96, na qual o autor figura como lavrador; Requerimento de cessão de trator agrícola endereçado à Prefeitura Municipal de Herculândia/SP, datado de 24/03/99, em nome do autor

Fotografia desacompanhada de negativo;

Cópia de depoimento do autor como testemunha nos autos do processo nº 2005.61.22.000208-2, no qual foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3°, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

- 1 A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável inicio de prova material.
- 2 A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
- 3 O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
- 4 Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
- 5 Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842) "PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria. Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

As fotografias não caracterizam início de prova material, visto que não demonstram o efetivo exercício de labor rural, além de desacompanhadas dos respectivos negativos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Os curtos períodos de labor urbano, registrados no CNIS do autor (fls. 57/65), não afastam a condição de rurícola do mesmo.

Por sua vez, não obstante os exageros cometidos pelas testemunhas, que de forma contundente afirmaram que o autor *nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola*, o que, por óbvio, contraria as informações do CNIS, e a versão dos fatos narrada pelo próprio autor, tenho que os testemunhos podem ser aproveitados, especialmente na parte referente ao labor rural, que apesar dos excessos praticados, foi suficiente e convincente para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, não merece reparos a r. sentença.

Diante do exposto, NEGO provimento à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000633-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDA SOUZA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Requereu a anulação da r. sentença.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 55/56, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, há que ser acatada a alegação da parte autora, diante da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença,** determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001770-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONOR LUCIO PALERMO

ADVOGADO: JOAO BATISTA TESSARINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 43/45 dos autos, cujo objeto cinge-se à concessão da tutela antecipada. Suscita, também preliminarmente, o cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal e de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpre observar, inicialmente, que é possível a antecipação dos efeitos da tutela, desde que verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso vertente, o MM. Juízo "**a quo'** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, tais como a prova inequívoca e o perigo de irreversibilidade do provimento.

Entendo, neste exame do feito, que, embora os documentos apresentados pela parte (fls.14/29) atestem a qualidade de segurado, não ficou demonstrada de forma cabal a sua incapacidade.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela, para o fim pretendido, posto que não estão presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Consigno que é importante referir não ter havido cerceamento de defesa, em razão de não ter sido produzida prova oral, pois a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Ademais, o laudo pericial de fls. 99/103 contém o histórico e os antecedentes da Autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes e foi baseado em exames e relatórios médicos complementares. Desse modo, tendo sido possível à magistrada formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 25/07/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), da qual consta vínculo empregatício de natureza rural a partir de 01/02/2002, sendo que este vínculo, encerrou-se em setembro de 2007, fato constatado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema CNIS, constatou-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, nos períodos de setembro de 1996 a março de 1999 e de abril de 2008 a fevereiro de 2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 99/103), datado de 12/08/2008, atesta que a Autora é portadora de lombalgia e que a moléstia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho. Afirma o "expert" que a Autora está apta para exercer atividades laborativas e que continua trabalhando.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo (art. 436, CPC). Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza conviçção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida.

(TRF/3^a Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8^a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003972-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONTINA CARDOZO FORTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 148/154, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/03/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/21), da qual consta um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 01/02/1979 e 20/05/1979.

Destaque-se, ainda, o Certificado de Reservista (fl. 22), datado de 25/11/1965, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 149/154), que demonstram que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/12/1975.

Entretanto, os depoimentos testemunhais e pessoal, colhidos em juízo (fls. 29/31), foram frágeis e não corroboraram o mencionado início de prova material, sendo insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Confira-se o relato da autora, em seu depoimento (fl. 97):

"<u>Trabalhei na roça por sete meses. Depois fui trabalhar na casa da fazenda, como doméstica</u>. O dono da fazenda era Chafic Mucai. Fica aqui próximo de Barra Bonita. Morei na fazenda por dezessete anos. Às reperguntas da patrona do réu, respondeu: como doméstica trabalhei por sete ou oito anos. Depois fiquei doente e não mais pude trabalhar."

As testemunhas, por sua vez, afirmaram o quanto segue:

"Sei que Leontina morou muitos anos na fazenda próximo a Barra Bonita. Trabalhava no cultivo de cana. Não sei se ela trabalhou como doméstica na casa da fazenda... há mais de dez anos ela parou de trabalhar" (ELENITA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA - fl. 98).

"Sou vizinha da autora. Sei que ela morou numa fazenda por vários anos" (MARILZA APARECIDA ANDRADE DE MOURA - fl. 99).

"Sou vizinha da autora. Sei que ela morou na fazenda por vários anos. Trabalhava na lavoura... há cerca de dez anos ela veio morar na cidade e parou de trabalhar. Não a conhecia antes de ir para a cidade" (CLEUZA MOREIRA DE MELLO - fl. 100).

Como os relatos testemunhais não fizeram qualquer menção ao período em que a autora teria laborado na lavoura, há de se considerar que ela trabalhou na roça por apenas 07 (sete) meses, conforme expressamente afirmou em seu depoimento.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 66 (sessenta e seis) meses de labor. Aludo-me ao ano de 1993, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, que a questão foi objeto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi relator Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006653-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00041-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 62/75, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/03/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/32 e 63/70) que demonstram a inscrição da autora como trabalhadora associada de cooperativa de trabalho, com recolhimentos em setembro e novembro de 1996, bem como um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 01/06/1999 e 22/06/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, consoante se observa de sua Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 23/11/1965, da qual consta sua profissão como comerciante, bem como das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/75), que registra sua inscrição como empresário, em 01/05/1983, não obsta a concessão do benefício pleiteado, pois a requerente valeu-se de documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009391-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVANILDE CORREIA DE MELO incapaz

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN CODINOME : MARIA IVANILDE CORREIA DE MELLO

REPRESENTANTE : PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN No. ORIG. : 03.00.00078-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentenca não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação em razão de sua intempestividade. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Inicialmente, cumpre frisar que a Lei n.º 9.028/95, com as alterações dadas pela MP 1.798/99, estendeu aos Procuradores do INSS a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, antes somente atribuída à Advocacia da União (artigo 38 da LC n.º 93/73), sendo que posteriormente, a MP 2.180-35/01 integrou os Procuradores Autárquicos aos quadros da Advocacia da União.

Atualmente, com o advento do artigo 17, da Lei n.º 10.910/2004 ficou clara a necessidade de intimação pessoal do Procurador Autárquico, sob o risco de se afrontar, dentre outros, o princípio do contraditório.

No entanto, verifico destes autos que o INSS vem representado por advogada a quem foi outorgada procuração, nos termos da Lei nº 6.539/78 (fls. 78). Dessa forma, não se aplica a regra da intimação pessoal estabelecida nas legislações mencionadas, pois a advogada contratada não integra os quadros da Procuradoria ou do Departamento Jurídico da

Autarquia e, consequentemente, não lhe pode se conferido o mesmo tratamento outorgado aos cargos das carreiras de Procuradores Federais e Autárquicos.

Nesse sentido, colaciono os julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO REALIZADA, VIA IMPRENSA OFICIAL, EM NOME DE ADVOGADO CREDENCIADO QUE JÁ NÃO MAIS REPRESENTAVA O INSS. DESCABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO INSS.

- A partir do advento da Lei n.º 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa da intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Inexistindo a prerrogativa da intimação pessoal, seria extemporânea a apelação protocolada pelo INSS. Entretanto, tendo a intimação via imprensa oficial se realizado em nome de procurador que já não mais representava a Autarquia Previdenciária, conteve equívoco e não pode ser considerada, já que a atual procuradora do Instituto somente tomou ciência da prolação da sentença quando foi intimada para apresentar contra-razões, devendo o prazo para a interposição de apelação ser contado a partir dessa data". (grifamos)

(TRF/4ª Região, AG 200404010513236/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, 5ª Turma, DJU 04/05/2005, p. 759).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6.°, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.
- 2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.
- 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/4ª Região, AG 200004010406839/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, j. 15/08/2000, v.u., DJU 06/09/2000)

Verifico que a sentença foi publicada em 24/05/2006 (quarta-feira) (fls. 155), portanto, nesta data o INSS tomou conhecimento do "decisum".

Com efeito, o termo "a quo" iniciou-se no dia 25/05/2006 (quinta-feira), nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou no dia 23/06/2006.

Entretanto, o Apelante protocolou suas razões intempestivamente (artigo 506, I, Código de Processo Civil), no dia 13/07/2006 (fls. 144).

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009765-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANALIA GOMES DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00126-0 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 89/92, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/01/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), realizado em 13/06/1974, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 15), nascido em 22/11/1979, das quais consta a profissão do cônjuge como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 90/92), por sua vez, demonstra vínculos de trabalho rural, em nome do marido, nos anos de 1978/1979 e 1987/1991.

Entretanto, os depoimentos testemunhais (fls. 55/58), colhidos na audiência realizada em 15/08/2006, foram insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Deveras, constata-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheceram a autora há 20 (vinte) anos, quando ela veio de Minas para trabalhar na Fazenda Haras Faxina, onde trabalhou por 06 (seis) anos na roça. Depois deste período, a autora mudou-se para cidade de Santa Gertrudes, sendo que a testemunha Ermínio (fls. 55/56) perdeu contato com ela e a testemunha Antônia (fls. 56v./57) afirmou que a requerente passou a trabalhar como doméstica. Logo, o período de atividade rural da autora limita-se aos 06 (seis) anos acima referidos.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 126 (cento e vinte e seis) meses de labor

Aludo-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Acrescente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em nome do cônjuge, nos anos de 1977, 1982/1985 e 1991/2008.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010408-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS VERPA ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00001-6 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução declarando a extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART, 557, CAPUT, DESPROVIMENTO.

- 1 Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.
- 2 A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA-E.
- **3 Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.
- I É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.
- **II Agravo a que se nega provimento.**" (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

- 1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).
- **2.** Agravo de instrumento não provido." (TRF 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.
- 1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).
- **2. Agravo improvido.''** (TRF 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art.

100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento'' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013492-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : OSVALDO GOMES DA SILVA ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00049-3 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não complementação do laudo médico. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Tendo em vista a elaboração de perícia médica (fl. 64), que tratou de forma clara o requisito incapacidade, não merece acolhida a preliminar argüida pela parte autora. Ademais, as matérias suscitadas preliminarmente confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fl. 64), respondendo os quesitos formulados pelo autor, o perito judicial afirmou que **não há incapacidade para o trabalho**.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, merece ser mantida a decisão do MM Juízo **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, pois não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014468-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDEVALDO SAVOY e outros

: IGNEZ FAVARIM DE ALMEIDA VALLONGO

: IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK

: LAYR PERSIO HABERMANN

: ODAIR HABERMANN

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00262-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque à época em que foram concedidos seus benefícios dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: "o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36°; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo." ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Assim, não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016958-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HONORIA BENETTI BIDOIA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

CODINOME : HONORIA BENETI BIDOIA

No. ORIG. : 05.00.00073-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 106/116, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 13), falecido em 22/08/1984, da qual consta a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, o recibo de compra de um lote de terra rural (fl. 14), datado de 1966, da qual consta sua qualificação como lavrador, e a declaração de rendimentos (fl. 18), que consigna a propriedade de um imóvel rural, bem como as notas de crédito rural, as propostas para custeio de café e as notas ficais relativas a compra de inseticidas e adubos para lavoura (fls. 19/30), datadas de 1970/1972.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 82/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 107/113) demonstram que a autora recebe pensão por morte de empregador rural, desde 22/08/1984, bem como sua inscrição como autônoma - outras profissões, com recolhimentos entre 1986 e 1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado.

A inscrição da autora como autônoma - outras profissões, não implica, automaticamente, na conclusão de que a atividade não era rural.

Quanto à alusão à pensão por morte de empregador rural, titularizada pela autora, verifico que esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a autora e seu cônjuge utilizavam-se de mão-de-obra assalariada para desenvolver suas atividades rurais. Ao contrário, as testemunhas (fls. 82/83) foram unânimes em afirmar que a autora trabalhava em sua propriedade rural sem o auxílio de empregados.

Frise-se, ainda, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: HONORIA BENETTI BIDOIA Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo**, **de ofício**, **a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018441-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON FIRMINO DO AMARAL

ADVOGADO: OSWALDO SERON

No. ORIG. : 06.00.00004-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 58/71, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/10/2005.

Entretanto, a Cédula de Identidade, o CPF e a Certidão de Nascimento do autor (fls. 08/11) não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, quais sejam: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28/31 e 66/71), que registram um contrato de trabalho rural, no período compreendido entre 02/01/2004 e 01/08/2006.

Contudo, referido vínculo empregatício só abrange o ano de 2004 em diante, ou seja, 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 16/01/2006.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 37/39), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do autor desde 1970, forçoso reconhecer que o período de 02 (dois) anos que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame, ou seja: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Aludo-me ao ano de 2005, em que o requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enm que foi relator Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3°, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para **julgar improcedente o pedido**. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018450-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : TEREZA ASTOLFI VALERIO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e na sentença não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 72/77, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 19/12/1959, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 03/10/1965, e a Certidão de um imóvel rural (fl. 15), adquirido pelo cônjuge da autora em 25/03/1975, todas das quais consta a qualificação dele como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 73/77), por sua vez, demonstra que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/09/1977.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar há 01 (um) ou 02 (dois) anos, contados da audiência realizada em 04/10/2006, em razão da idade avançada e de problemas de saúde. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois ao deixar de laborar a autora já contava com a idade e o período de atividade rural estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TERESA ASTOLFI VALERIO Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022131-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA DE BRITO COIMBRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00073-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado em 24/07/1943, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 45/47), é frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"Conheço a autora desde 1970... Não tenho certeza, mas o último local de trabalho da autora deve ser no Alto Porã. Jamais trabalhei com a autora..." (JOSÉ MARÃES - fl. 45).

"Conheço a autora desde 1965 e ela trabalhou exclusivamente na lavoura até 04 anos atrás... Nunca trabalhei com a autora. A autora trabalhou em fazendas no Alto Porã, mas não tem exata certeza dos locais..." (EURÍPEDES VAZ - fl. 46).

"Conhece a autora desde 1968 e trabalhei com ela em uma Cerâmica, sendo que lá ela fazia serviço de limpeza, varrendo o local. Trabalhei com a autora na Cerâmica até 1971 e depois fomos trabalhar na lavoura de café. De 1971 até 4 ou 5 anos atrás a autora trabalhou na lavoura..." (HORÁCIO MARIA - fl. 47).

Deveras, constata-se que das três testemunhas ouvidas em juízo, duas jamais trabalharam com a autora e não têm certeza dos locais aonde ela laborou, e a terceira, apesar de relatar que trabalhou com a requerente, afirmou que de 1968 a 1971 ela exerceu atividades urbanas ("serviço de limpeza, varrendo o local"), mencionando, vagamente, sobre o trabalho em lavoura de café após 1971. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora. Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade de industriário de seu cônjuge, desde 06/05/1986, constando o tempo de serviço correspondente a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que reforça a improcedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024729-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BIANOR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00074-9 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.02.2009

Data da citação [Tab]: 26.08.2005 Data do ajuizamento [Tab]: 04.08.2005

Parte[Tab]: BIANOR PEREIRA DE LIMA

Nro.Benefício [Tab]: 0845854550 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 13/10/1988, conforme documento de fl. 31, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.'' (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a sentença.

Tendo a parte autora sido vencida no tocante aos pedidos de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, e de aplicação do INPC, nos anos de 1996 a 2004, no reajuste de seu benefício, a verba honorária deve ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a verba honorária em sucumbência recíproca, bem como para reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041598-7/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSTALIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO INACIO PLARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00178-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1°, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascida em 25/09/1945, completou essa idade em 25/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento do autor (fl. 07), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de cópia de CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural, de 01/02/1994 a 26/12/2000 (fl. 10), referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil, não se permitindo concluir, com segurança, que o requerente tenha exercido o labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 57/59).

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047429-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : CLARA GARCIA FERRAREZI

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 11.05.2004 Data do ajuizamento [Tab]: 23.01.2004

Parte[Tab]: CLARA GARCIA FERRAREZI

Nro.Benefício [Tab]: 1130948207

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0766515877

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte desde 21/04/1999, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 16/05/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 13 e 14).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (RESP nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- **2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.''** (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por conseqüência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n° 298.616-SP).

Reconhecida somente a prescrição das diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, a verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1 A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
- 3 Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do ex-cônjuge da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, arcando, no mais, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049742-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SANTINA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00016-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária iá mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que a nasceu em 05/05/1948 (fl. 08);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 20/05/1970, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 06);
- 3) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, lavrado em 15/07/1991, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e. nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA**. INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL**. INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 38/39) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de debates e julgamento, realizada em 26/06/2007, a autora limitou-se a reiterar os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Jandira Ribeiro: "conhece a autora há 20 anos, pois é sua vizinha. Durante todos esses anos, a autora laborou como rurícola. Sempre trabalhou o ano todo, de maneira ininterrupta. Nunca desempenhou serviços de natureza diversa. Ainda hoje a autora trabalha como 'bóia-fria'. Sabe que autora trabalhou para Tadashi, Antoninho Fuzikawa, Manaho e outros. Trabalhou nas lavoura(sic) de uva e batata."

Iracema Firmino Santana: "conhece a autora há 40 anos, pois seus filhos trabalhavam com ela. Durante todos esse anos, a autora laborou como rurícola. Sempre trabalhou o ano todo, de maneira ininterrupta. Nunca desempenhou serviços de natureza diversa. Ainda hoje a autora trabalha como 'bóia-fria'. Sabe que autora(sic) trabalho(sic) para Tadashi, Antoninho e Pedro Nohama e outros."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa sobre atividades urbanas ou rurais em nome da autora ou de seu marido.

A seu turno, a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, atesta que a autora passou a receber pensão por morte de trabalhador rural em 07/07/1991, ante o óbito de seu marido.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Santina Maria de Almeida

CPF: 138.984.668-76

DIB: 28/08/2006 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000651-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADEMIR SOARES DA ROSA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO SEVERINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por Ademir Soares da Rosa, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 09.08.1994, insurgindo-se quanto à sistemática relativa aos tetos e redutores utilizados quando da concessão e do primeiro reajuste. Aduz que o reajuste do benefício deve levar em conta não o valor teto, mas sim o valor do salario de benefício sem a limitação do teto da época. O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já efetuada referida revisão, por força do parágrafo terceiro, artigo 21, da Lei nº 8.880/94, consoante documentação trazida pelo INSS aos autos (fls. 79/81).

A parte autora apelou, pela reforma integral da sentença, com o decreto de procedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

- § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior. É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil permite a análise do mérito do pedido, mesmo quando ocorre a extinção sem julgamento do mérito, nos casos em que esta deva ser afastada. As partes discutiram o conteúdo da lide, sustentando a autarquia as razões pelas quais entendia não ser o caso de amparar a tese do segurado.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 3°, do CPC, in verbis:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (Artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa

versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Assim, é o caso de se afastar a extinção do feito e julgá-lo pelo mérito, nos termos do aludido preceito processual. De fato, verifica-se que, hipoteticamente, haveria, sob a ótica do segurado, prejuízo na limitação de tetos e redutores, embora as disposições do parágrafo terceiro do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 garantam a revisão no primeiro reajuste. Isso porque existiriam diferenças, repito, sob a ótica do segurado, pertinentes aos meses anteriores ao primeiro reajuste. Ainda, o próprio dispositivo legal citado restringe o pagamento ao teto, embora concernente à época da revisão. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 7ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais, p. 885) assim se posicionam:

9. Condições de julgamento imediato. Embora da norma conste a aditiva "e", indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida no processo.

Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.

10. Apelação do indeferimento da petição inicial. Verificados os requisitos do CPC 515 § 3°, o tribunal pode, ao prover o recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial, decidir o mérito. Quando o juiz indeferir a petição inicial pronunciando de ofício a decadência (CPC 295 IV e 269 IV), o tribunal já podia, ao prover a apelação afastando a decadência, julgar o restante do mérito. Deve observar-se, contudo, se o processo se encontra em condições de receber julgamento pelo restante do mérito. ...

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 3ª edição, 09/2002, Editora Malheiros):

No diagnóstico da técnica inserida pelo novo § 3º do artigo 515, tem-se então que, faltando um dos pressupostos do julgamento do mérito, o juiz rejeita a primeira das pretensões do autor (aquela que visa à obtenção de uma sentença de mérito), sem chegar ao exame da segunda (aquela que tem por objeto o bem da vida). Apelando o autor, se o tribunal confirmar essa sentença terminativa também ele não aprecia o meritum causae, porque, mais uma vez, a primeira daquelas pretensões estará sendo rejeitada; se ele

reformar a sentença terminativa e o processo estiver em condições para o julgamento do mérito, o novo parágrafo autoriza-o a decidir sobre a pretensão a esse julgamento, já apresentada ao poder Judiciário na petição inicial, embora não o tenha feito o juiz inferior. Eis, em uma visão detalhadamente analítica, os termos da supressão de um grau jurisdicional, autorizada pela nova lei e consistente em julgar o tribunal pela primeira vez a minha pretensão ao bem da vida, sem que o haja feito o juiz inferior. (p. 154)

Assim, em tese, o interesse processual do autor resta caracterizado.

Passo, então, a discorrer sobre o mérito.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal. A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição. Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *in verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: § 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-decontribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratagemas que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *in verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

- "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
- § 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2°, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.
- 2 No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91.
- 3 As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.
- 4 Precedentes (EREsp n°s 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
- 5 Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

- 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.
- 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-decontribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
- 3. Embargos rejeitados. (STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2°, DA LEI 8.213/91.

- I Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.
- II Legalidade do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.
- (STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2°). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-debenefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3^a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ainda, ressalto que valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2°, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados. Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

- 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.
- 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-decontribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
- 3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)
- "Previdenciário Embargos de divergência em recurso especial Salário-de-benefício Cálculo Artigo 202, da CF/88 Valor teto Artigos 29, § 2°, 33 e 136, da Lei 8.213/91 Embargos acolhidos.
- 1 Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.
- 2 No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
- 3 As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.
- 4 Precedentes (EREsp n°s 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
- 5 Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2°, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

- 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício e máximo nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
- 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2°, e 33, da Lei 8.213/91.
- 3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
- 4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008) "DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da

ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2°, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.
- 2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
- 3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.
- 4. Precedentes (EREsp n°s 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
- 5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para afastar o decreto de extinção sem julgamento de mérito, mas para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.012626-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS PARTE AUTORA : MARCIA CRISTINA DO PRADO

ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a restabelecer à parte Autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, e a mantê-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia médica (03/04/2008), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 23/03/2002 a 05/08/2007 (fl. 54), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 11/10/2007.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de depressão recorrente e fobia social que a incapacitam de forma total e temporária para as atividades laborativas (fls. 86/90).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial,** mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000922-0/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD MAGNANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 30.07.2007 Data do ajuizamento [Tab]: 14.05.2007 Parte[Tab]: EDGARD MAGNANI Nro.Benefício [Tab]: 0766004805 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas pelo Provimento 64/05 da CGJF - 3ª Região, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O MM. não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/03/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 09.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1°, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3°, do art. 1°, da Lei n° 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10° Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.22.001055-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA: MASAMITI ARAKI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição qüinqüenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1° do art. 21 da Lei n° 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2°.

Recurso conhecido e parcialmente provido.'' (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
- 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- **4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2°, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-debenefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.27.003771-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); bem ainda, do disposto no artigo 58 do ADCT, em 04/89 na conversão da RMI em número de salário mínimo.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Foi determinado o pagamento, de uma só vez, do valor pago a menor nos benefícios recebidos pela autora, observando-se a prescrição qüinqüenal. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial interposta.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...).''

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício originário da pensão por morte da autora trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço (fls. 11), com data de início em 17/02/1983, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício originário da pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum,** em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2009

Data da citação : 01.10.2007 Data do ajuizamento : 17.09.2007

Parte: ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE

Nro.Benefício: 0813370280

Nro.Benefício Falecido: 0700520708

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial interposta, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003640-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA PARTE AUTORA : EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR

ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças corrigidas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Finalmente, foi determinada a implantação imediata.

A MM. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, pelo que os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/08/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 13/14.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (*REsp. nº* 497057/SP, *Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA*, *j.* 06/05/2003. *DJ* 02/06/2003, *p.* 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- 2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.
- **3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**" (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
- 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- **4.** Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2°, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (*REsp. nº 448910/RJ*, *Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI*, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, *DJU 10/03/03*, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-debenefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, fica mantida a verba honorária fixada na sentença pela MM. Juíza *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos

suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser revisado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042386-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS AGRAVANTE : TALITA DA SILVA LEOCADIO ADVOGADO : ANA KARINA TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002893-8 1 Vr JAU/SP DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TALITA DA SILVA LEOCADIO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 54/56, em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser sanada. Alega que a decisão deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, para implantação do auxílio-reclusão.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Assiste razão à embargante, pois a decisão monocrática de fato padece da omissão alegada, relativamente ao pedido de antecipação da tutela formulado no agravo de Instrumento à fl.12. Assim, passo a analisar o pedido de implantação do auxilio reclusão, mantendo-se no mais a decisão já prolatada:

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxilio reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, a comprovação da condição de dependente do segurado é requisito essencial à concessão do auxilio reclusão, cabendo destacar que o filho menor de 21 anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, embora a autora tenha informado ser filha do segurado, não juntou a estes autos de Agravo de Instrumento nenhum documento que comprove a filiação e a idade, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Saliente-se, outrossim, que o i. magistrado **a quo** não ficará impedido de reanalisar o pedido de tutela antecipada em momento oportuno.

Em consequência, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, interpostos pela agravante, para declarar o dispositivo final da decisão de fl. 56, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente agravo, apenas para dispensar a autora de proceder à emenda da inicial para incluir na relação jurídica processual a atual esposa do segurado".

Permanece, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002962-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOACIR ALVES TERRA

ADVOGADO : DONATO PEREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 03.00.00141-2 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 20.11.2003 Data do ajuizamento [Tab]: 19.09.2003

Parte[Tab]: JOACIR ALVES TERRA Nro.Benefício [Tab]: 1019816209 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora; a limitação da verba honorária e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente

jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição qüinqüenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2°.

Recurso conhecido e parcialmente provido.'' (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
- 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- **4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2°, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-debenefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Embora não haja fixação nesse sentido, os juros de mora são devidos, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003632-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDEMIR DA COL incapaz

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

REPRESENTANTE : MATILDE MACHADO DA COL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00129-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (31/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/87, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 55 e 81, que a parte autora reside, em casa própria, com sua mãe e um irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade. A renda familiar é constituída da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez, ambas, recebidas pela mãe, no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004920-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE BATISTA RUSSO

ADVOGADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00142-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 420/1220

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004970-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 421/1220

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MIRIAN AMELIA PARENTE

ADVOGADO: INEIDA TRAGUETA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00197-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela decretação de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a intimação do "parquet" na primeira instância.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, a autora, que contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (1º/01/1963), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 77, constatou o perito judicial ser a autora portadora de "deficiência mental (inciso IV) e doença física, obesidade mórbida, (inciso I)".

Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Tendo em vista o resultado, está prejudicada a apelação do autor.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se providencie a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora**.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006729-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR DIAS DOS SANTOS ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA No. ORIG. : 03.00.00004-6 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de graves problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando o litisconsórcio necessário da União Federal, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa, bem como a redução dos honorários periciais, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 52/55).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o indeferimento do pedido administrativo - 16.09.2002, até a concessão administrativa, em 15.10.2004, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e os honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 06.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da realização do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação ao litisconsórcio necessário da União Federal, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Desa. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP. (...)".(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

No que diz respeito aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Assim, dou parcial provimento ao agravo retido apenas para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 104/109), realizado em 15.03.2006, atesta que a autora, de 68 anos, é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas (miocardiopatia hipertensiva) e déficit auditivo bilateral e lombalgia crônica, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, uma vez que a autora completou 65 anos no curso do processo tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 115), realizado em 31.03.2006, dá conta de que a autora "é separada do marido há aproximadamente quarenta anos e desde então não teve mais informações sobre o paradeiro do mesmo; trabalhou muitos anos como empregada doméstica, sem registro em carteira de trabalho, não conseguindo portanto aposentar-se. Reside com a filha Maria Aparecida dos Santos, a qual é separada do marido e trabalha em serviços gerais no Auto Posto Rodoserv Star, com um salário de R\$ 390,00; moram também na casa dois netos, uma nora e um bisneto e no momento somente a Sra. Maria Aparecida está trabalhando. Residem em casa popular, financiada pelo CDHU, pagando prestação mensal de R\$ 53,00. Em 2003, através de advogado, foi requerido o Benefício de Prestação Continuada para Deficiente, o qual foi indeferido, portanto recorreram através da justiça. Em 2004, através de uma Assistente Social da Diretoria de Promoção Social da Prefeitura de Itatinga, foi requerido junto ao INSS o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso o qual foi concedido, portanto Sra. Leonor já está desde novembro de 2004 recebendo um salário mínimo mensal, referente ao BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-IDOSO-LOAS."

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado apenas por ela, constituindo a filha, a nora, os netos e o bisneto grupos familiares distintos.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da filha e da nora, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data, porém, ausente apelação do autor nesse sentido, fica mantido como na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006763-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE VANCIM DA COSTA

ADVOGADO: JOSE MARQUES

No. ORIG. : 05.00.00093-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação, acrescidos de correção monetária, a incidir na época da efetiva liquidação nos moldes da Lei 6899/81, e juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15 % sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111, do E. SJT. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, defendeu a autarquia a ausência de interesse de agir da autora pelo não esgotamento da via administrativa. No mérito, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a inexistência de cumprimento de prazo mínimo de trabalho no campo, essencial para a concessão da aposentadoria. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre a mesma base de cálculo definida na sentença .

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 09/09/2005, quando propôs a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

•••

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 28/12/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 28/12/1944 (fl. 15);
- 2) Cópias da CTPS da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fl. 16);
- 3) Cópia de Certidão de Casamento celebrado em 29/05/1965, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 17):
- 4) Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 24/04/1967, 08/09/1967 e 09/04/1981, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 18/19/21);
- 5) Título de eleitor do marido da autora, emitido em 07/08/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 20);
- 6) Protocolo de entrega de título eleitoral, sem data, no qual o marido da autora é qualificado como Trab. Agrícola/Lavrador (fl. 22);
- 7) Cópia de Cadastro Nacional de Eleitores, emitido em 07/08/2007, no qual o marido da autora é qualificado como agricultor (fl. 105).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)
 Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 68/70) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 29/11/2006, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas:

Depoimento pessoal de autora - "Sempre trabalhou na roça. Começou quando criança com a família. Casou-se com dezenove anos e foram morar na fazenda São José, próximo de Gastão Vidigal, onde moraram por quinze anos. Depois mudaram-se para a Fazenda do Alfredo Rodela, onde moraram por seis anos. Depois mudaram-se para a fazenda do Armando Rodela, onde moraram por mais de cinco anos. Depois mudaram-se para Gastão Vidigal, onde mora até hoje. Mora em Gastão há quinze anos e a autora sempre trabalhou de diarista. Nunca trabalhou na cidade. DADA A PALAVRA AO (À) DR(a). DEFENSOR(A) DO REQUERIDO, PELO(A) MESMO(A) FOI REPERGUNTADO: O marido da autora também trabalha na roça. A depoente parou de trabalhar há dois anos e tem 61 anos. Trabalhou pela última vez com o empreiteiro Osmar, plantando e colhendo feijão. As testemunhas trabalharam com a autora." Testemunha Josefa Leite da Silva Santos - "Conhece a autora há 30 anos e ela sempre trabalhou na roça. A depoente trabalhou na roça com a autora para o empreiteiro Pombo, para o Amauri Rezende, para o Aparecido Padovez. Trabalhou pela última vez com a autora há dois anos, apanhando algodão, para o empreiteiro Salvador Padovez, irmão de Aparecido Padovez. Há dois anos a autora parou de trabalhar na roça. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. O marido da autora trabalha na roça. DADA A PALAVRA AO (À)(S) DR(a)(S). DEFENSOR(A)(ES) DO(A)(S) AUTOR(A)(ES), PELO(A)(S) MESMO(A)(S) FOI REPERGUNTADO: Nada reperguntou. PELO(A)(S) DEFENSOR(A)(ES) DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) FOI REPERGUNTADO: Nada reperguntou.' Testemunha Antônio Lucas - "Conhece a autora há 26 anos, quando ela morava no sítio de Alfredo Rodela. Depois a autora e o marido mudaram-se para o sítio do Armando Rodela. Daí a autora mudou-se para Gastão Vidigal, onde mora há quinze anos. O depoente via a autora entrar no ônibus, trator e caminhões de trabalhadores rurais. Sabe que a autora trabalhou para o empreiteiro Amauri Rezende, Osmar, conhecido como 'Branquinho' e 'Pombo'. Há dois anos a autora parou de trabalhar na roça. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. DADA A PALAVRA AO (À)(S) DR(a)(S). DEFENSOR(A)(ES) DO(A)(S) AUTOR(A)(ES), PELO(A)(S) MESMO(A)(S) FOI REPERGUNTADO: O marido da autora também trabalha na roça. A autora trabalhou para os irmãos Padovez na colheita de algodão, feijão e milho. PELO(A)(S) DEFENSOR(A)(ES) DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) FOI REPERGUNTADO: Nada reperguntou." Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, demonstra a inexistência de vínculos de trabalho em nome da autora. Quanto ao marido, possui as seguintes atividades urbanas:

- 01/10/1977 a 19/08/1978 - 23/08/1978 sem data de baixa - 28/05/1979 a 18/10/1979 - 01/11/1984 a 01/12/1984. Possui, ainda, as seguintes atividades rurais:

 $01/08/1989 \ a \ 25/08/1989 \ - \ 11/08/1994 \ a \ 14/10/1994 \ - \ 20/06/1995 \ a \ 31/10/1995 \ - \ 02/05/1996 \ a \ 22/11/1996 \ - \ 22/04/1997 \ a \ 30/12/1997 \ - \ 18/05/1998 \ a \ 31/12/1998 \ - \ 19/04/1999 \ a \ 05/05/1999 \ - \ 24/05/1999 \ a \ 19/10/1999 \ - \ 01/06/2000 \ a \ 31/10/2000 \ - \ 02/08/2001 \ a \ 22/10/2001 \ - \ 04/02/2002 \ a \ 28/11/2002 \ - \ 17/03/2003 \ a \ 14/06/2003 \ - \ 07/07/2003 \ a \ 22/12/2003 \ - \ 02/08/2004 \ a \ 10/2004 \ - \ 01/01/2005 \ a \ 01/10/2007.$

A seu turno, constata-se pela consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o marido da autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade sob a condição de rurícola a partir de 12/07/2001. Ainda, após o óbito ocorrido em 29/04/2007 a autora passou à condição de beneficiária.

O período no qual o marido trabalhou em atividade urbana não foi suficiente para descaracterizar sua condição de rurícola. Tanto assim que a própria autarquia previdenciária lhe concedeu aposentadoria por idade sob esta condição. A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ). A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Zenaide Vancim da Costa

CPF: 278.292.748-51

DIB: 29/11/2005 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008923-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CRUZ

ADVOGADO: ABIMAEL LEITE DE PAULA

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação ocorrida em 16/10/2006, com acréscimos de correção monetária e juros legais. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença prolatada em 23/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autarquia aduzindo que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento de período de carência. Caso mantida a sentença, requereu que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo da sentença e que os juros de mora correspondam à taxa de 0,5% (meio por cento). Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/10/2006 (fls. 32v), tendo sido proferida a sentença em 23/08/2007. Assim, não conheço da remessa oficial e passo à análise do recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

•••

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6^a Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).
- O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
- O segurado especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 02/07/2006,** portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **150 (cento e cinqüenta) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor, comprovando que nasceu em 02/07/1946 (fl. 14);
- 2) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo do Ministério da Guerra em 25/04/1967, no qual foi qualificado como lavrador, através de anotação manuscrita (fl. 15);
- 3) Cópia de Certidão de Casamento celebrado em 10/07/1971, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 16);
- 4) Título Eleitoral emitido em 25/09/1975, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 17);
- 5) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, com comprovantes de pagamento de mensalidades de janeiro a outubro de 1991 (fl. 18);
- 6) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Fartura, com comprovantes de pagamento de mensalidades de janeiro a dezembro de 1972 a 1978, de janeiro a dezembro de 1980 a 1981, de janeiro a dezembro de 1987 e de janeiro a julho de 1988 (fl. 18);
- 7) CTPS do autor constando os seguintes vínculos de trabalho como jardineiro (fl. 21):

- 03/09/2001 a 06/03/2004 25/01/2005 a 26/10/2005:
- 8) CTPS do autor constando as seguintes atividades rurais (fls. 19/22):
- 12/12/1988 a 04/04/1989 01/05/1989 a 30/05/1989 01/11/1989 a 11/06/1991 12/06/1991 a 30/11/1991 02/12/1991 a 14/07/1992 20/07/1992 a 07/01/1993 16/05/2006 sem data de saída.

Entendo que o Certificado de Dispensa de Incorporação trazido aos autos constitui início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo autor. Ressalto que, de acordo com declaração fornecida pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, a profissão do titular do documento é anotada com a utilização de lápis em obediência ao que prescreve o Capítulo VI, nº 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA, que entraram em vigor em julho de 1973. Referida declaração ressalva que "anteriormente já vigorava o procedimento de preencher a lápis a profissão declarada pelo jovem ao realizar o seu alistamento".

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA. 1....

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 56/58) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/08/2007, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas: Depoimento pessoal do autor: "Começou a trabalhar com 08 anos de idade, na roça. Desde os oito anos até hoje o depoente sempre trabalhou na roça. Algumas vezes o depoente teve registro em carteira outras não. O depoente, atualmente, está trabalhando para Suco Cítrico conforme a carteira de trabalho juntada aos autos. Às reperguntas do Dr. Procurador do INSS, disse: Trabalhou para várias pessoas sem registro em carteira e não se recorda o nome delas."

João Batista Nogueira: "Conhece o autor desde que o depoente era criança. Quando conheceu o autor, ele já trabalhava na roça. O autor sempre trabalhou na roça. Atualmente o autor trabalha. Trabalhou com o autor para Roberto Mendes. O autor normalmente trabalhava sem registro em carteira. Para Roberto Mendes não sabe se ele trabalhava com registro. Além de Roberto Mendes, o autor trabalhou para outros diversos empregadores, por dia. Sem reperguntas do Dr. Patrono do autor. Às reperguntas do Dr. Procurador do INSS, disse: o autor trabalhou para Roberto Mendes junto com o depoente uns dez ou doze anos. O autor saiu de lá há uns três ou quatro anos."

Lázaro Machado de Oliveira: "Conhece o autor há uns vinte e cinco anos. Desde que conheceu o autor, ele sempre trabalhou na roça. O autor trabalhou para diversos empregadores entre eles a Cutrale. Atualmente o autor ainda trabalha. Às reperguntas do Dr. Patrono do autor, disse: sabe que o autor está trabalhando atualmente na Cutrale, apanhando laranjas."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, confirma as atividades rurais indicadas em sua CTPS e acrescenta o término do último período anotado como sendo 16/02/2007. Ainda, acrescenta os períodos de serviço rural entre 14/05/2007 a 05/04/2008 e 07/07/2008 sem data de baixa.

Aponta, também, que o autor trabalhou de 03/09/2001 a 06/03/2004 e de 25/01/2005 a 26/10/2005 como jardineiro. Percebe-se que a atividade urbana do autor teve início ulteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 150 (cento e cinqüenta) meses de exercício de atividade rural.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural pelo período exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pelo autor, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os juros moratórios devem corresponder a 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, contadas desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ) e explicitar que os juros de mora devem corresponder a 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Benedito Cruz CPF: 030.357.778-96

DIB: 16/10/2006 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011988-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO SOARES

ADVOGADO: DENISE APARECIDA DE MORAES No. ORIG. : 04.00.00187-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, bem como juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e descumprimento do prazo de carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo 'a quo' da concessão do benefício coincida com a data da citação, que os juros de mora correspondam a 0,5% (meio por cento) ao mês, igualmente a contar da citação, e que a condenação em sede de honorários advocatícios seja reduzida para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

A autarquia previdenciária, às fls. 62/69, formulou proposta de acordo sem que, contudo, tenha havido resposta da parte contrária.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

..

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 13/02/2003,** portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade do autor, comprovando que nasceu em 13/02/1943 (fl. 09);
- 2) Cópia de Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 15/08/1980, na qual o autor foi qualificado com lavrador (fl. 08).

O documento apresentado à fl. 08 configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 41/42) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 07/03/2007, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Airton de Almeida Santos: "Que conhece o autor há 30 anos. Que o autor trabalha na lavoura. Que o autor já trabalhou para o pai do depoente. Que o autor nunca desempenhou atividade diferente da lavoura. Que o autor chegou a trabalhar na Eucatex, mas por pouco tempo. Não sei se o autor trabalhou para Yoshida. O autor ainda trabalha na lavoura, em uma fazenda."

Cláudio Aparecido dos Santos: "Que conhece o autor desde criança, e hoje tem 34 anos. Desde que conhece o autor ele sempre trabalhou como bóia-fria, dentre eles, para o falecido pai do depoente. O autor trabalha para os vizinhos. Que o autor já trabalhou para Eucatex, empresa rural, bem como para Silvinho Fugivara, e outros."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que o INSS juntou aos autos (fls. 66/69) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a existência de duas atividades rurais desempenhadas pelo autor, sendo a primeira de 10/01/1986 a 14/05/1986 e a segunda de 01/09/2004 a 01/11/2004.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Não há que se falar em reforma da decisão no que se refere ao termo inicial para a implantação do benefício, isto porque o critério entendido como justo pela autarquia corresponde justamente ao decidido na sentença.

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Otavio Soares CPF: 072.733.688-65

DIB: 14/07/2005 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012764-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIO GONCALVES DA ROSA

ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00104-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono natalino. Determinou a incidência da correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 19 de julho de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduz a ausência de início de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 85/93, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/06/2006.

Alega que iniciou sua vida laboral nas lides rurais, na cidade de Apiaí. Em 1970 mudou-se para São Paulo, onde exerceu atividades urbanas até 1986, posteriormente retornando para Apiaí, para trabalhar junto com seu pai, em terreno cedido por terceiro.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos o Título Eleitoral (fls. 33), datado de 20/12/1967, no qual consta sua profissão como lavrador.

A carteira de trabalho e Previdência Social (fl. 10/30) demonstra, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre fevereiro de 1970 e julho de 1986.

Ressalto que a Cédula de Identidade e o seu CPF (fl. 09); a Certidão de Nascimento do autor (fl. 32); a Certidão de Casamento (fls. 36), datada de 29/08/1942, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome de seu pai, expedida em 15/05/1978 (fl. 37); as Certidões de Óbito de seus genitores (fls. 38/39), não constituem início de prova material, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural pelo autor.

O Recibo de entrega de Declaração do ITR (fl. 40) comprova tão somente a propriedade de imóvel rural por terceiro. O fato de seu pai ter trabalhado nas lides campesinas, sendo, inclusive, titular de uma aposentadoria, oriunda desse ramo de atividade (NB 0996638849), não cria a presunção que tal atividade também se aplique ao autor, sendo relevante citar os vínculos empregatícios urbanos existentes em nome deste.

Resta evidenciado, portanto, que o autor ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de fevereiro de 1970, inexistindo, após esse período, qualquer elemento material que indique o retorno do autor às lides campesinas, sendo forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do STJ.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 55/56 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pelo autor, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a dezembro de 1967 (fl. 33) e o mês de fevereiro de 1970, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do autor, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) meses. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2006, em que o requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS,** para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012785-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

No. ORIG. : 06.00.00134-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento do prazo de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer alterações na condenação em sede de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

A autarquia previdenciária, às fls. 79/90, formulou proposta de acordo sem que, contudo, tenha havido resposta da parte contrária.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve a rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para a rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

..

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 15/10/2004,** portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **138 (cento e trinta e oito) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 15/10/1949 (fl. 08);
- 2) Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 29/09/1984, na qual o marido foi qualificado com lavrador (fl. 09);

- 3) Cópias da CTPS do marido, nas quais constam as seguintes atividades rurais (fls. 10/18):
- 08/09/1986 a 19/03/1987 25/05/1987 a 30/07/1987 01/03/1988 a 15/03/1988 25/04/1988 a 18/06/1988 20/06/1988 a 03/10/1988 13/10/1988 a 15/02/1989 03/04/1989 a 29/04/1989 26/06/1989 a 22/07/1989 24/07/1989 a 23/09/1989 20/11/1989 a 28/02/1990 03/06/1991 a 21/09/1991 27/07/1992 a 21/02/1993 02/08/1993 a 02/09/1993
- 4) Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais constam as seguintes atividades (fls. 12, 16 e 17):

Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - Operário - de 21/08/1987 a 01/12/1987;

Sansão - Engenharia e Comércio Ltda - Servente - de 10/09/1990 a 19/02/1991;

Ferrasa Engenharia Ltda - Servente - de 01/04/1992 a 15/06/1992.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 29/32) corroborou o início de prova material apresentado. Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 25/04/2007, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas: Maria Rosa dos Santos - autora: "Trabalha na roça desde seus 10 anos, tendo trabalhado principalmente na cidade de Orindiuva. Trabalhava colhendo laranjas inicialmente com seu marido, José Soares dos Santos e depois com seus filhos, Nelson Soares dos Santos e Aparecido Soares dos Santos. Trabalhou na fazenda do Bulle, em Cajobi, trabalhou também para Geraldo, 'Tonho' e Zé Menésio. Parou de trabalhar há um ano atrás. Ia de ônibus para o trabalho. Nunca trabalhou na cidade. Recebe pensão em razão do falecimento de seu marido, no valor de um salário mínimo. Atualmente mora na cidade de Cajobi. A seguir, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Advogado(a) do requerido, respondeu: É viúva há treze anos. Acredita que não tenha sido registrada pois ia colher laranjas somente de segunda a sexta-feira pois aos sábados ficava em casa, além disso não subia na escada, ficando somente no 'barrado da laranja'. Feita a seguinte pergunta pelo procurador do INSS ora transcrita: 'Pelo que se pode visualizar a autora

não tem qualquer característica ou feição física de que tenha em alguma oportunidade exercido atividade rural já que não tem queimaduras nas pernas, acima do peso ou qualquer(sic) outros elementos físicos relacionados ao trabalhador rural. Pergunta-se: A autora parou de trabalhar quando do óbito do seu marido?' A autora afirma que mesmo após o falecimento de seu marido continuou trabalhando na lavoura somente interrompendo seu trabalho há um ano atrás. Em razão de varizes que acabaram se rompendo a autora passou por duas cirurgias há aproximadamente quinze anos e depois passou inclusive por um tratamento médico durante dois meses iniciando-se em dezembro de 2006. Mora na cidade de Cajobi há vinte anos. A autora esclarece que 'Tonho' e Geraldo, são empreiteiros e José Menésio é proprietário de uma fazenda que ora não se recorda o nome."

Selvino Depieri - testemunha: "Conhece a autora há mais de 20 anos e durante esse período sempre trabalhou na roça. Nunca chegou a trabalhar com a autora. É vizinho dela. Ao que sabe a autora já trabalhou para diversas 'empreiteiras' colhendo laranja. Atualmente está parada há aproximadamente um ano. Não se recorda dos nomes das fazendas, lembra-se que a autora já trabalhou para José Menésio. Ao que sabe a autora trabalhava em cooperativas. A seguir, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Advogado(a) da autora, respondeu . Ao que se recorda ela trabalhou na cooperativa Delta. A testemunha está aposentada desde 1982. Era comerciante. A seguir, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Advogado(a) do instituto, tendo sido respondido: Seu conhecimento sobre o trabalho da autora advém do fato de tê-la visto por várias vezes saindo para trabalhar em caminhões e mais recentemente ônibus. Ao que sabe a autora nunca trabalhou na cidade."

José Geraldo Menésio - testemunha: "Conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Prestou serviços à testemunha, em cooperativa, colhendo laranjas, há aproximadamente 04 anos atrás (referente a uma colheita). A seguir, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Advogado(a) da autora, respondeu: Ao que sabe a autora sempre trabalhou em regime de cooperativa, para a fazenda do Bulle, conhecida como fazenda Boa Esperança, mas não morou na fazenda, não se recordando no momento de outros locais. Trabalhou também para o irmão da testemunha. Basílio Menésio da fazenda Bela Vista, também em regime de cooperativa colhendo laranjas. A seguir, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Advogado(a) do instituto, tendo sido respondido: A autora é vizinha da testemunha e possuem amizade há aproximadamente 20 anos, tendo contato com a mesma diariamente. Já prestou outros depoimentos neste Fórum na condição de testemunha. Não tem atividade política na cidade. A testemunha afirma que não possui recibos de pagamentos a cooperados, em razão de duas cooperativas terem encerrado as atividades. Acredita que a documentação referente aos pagamentos da autora devam estar no escritório Nova Era, na cidade de Cajobi. A testemunha reitera que não possui os documentos de pagamento à autora afirmando que devem estar no mencionado escritório Nova Era."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que o INSS juntou aos autos (fls. 82/92) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a inexistência de atividades em nome da autora, urbanas ou rurais. A seu turno, em nome do marido da autora, constam as seguintes atividades rurais:

- 08/09/1986 a 19/03/1987 - 25/05/1987 a 19/08/1987 - 25/04/1988 a 18/06/1988 - 20/06/1988 a 03/10/1988 - 24/07/1989 a 23/09/1989 - 20/11/1989 a 28/02/1990 - 03/06/1991 a 21/09/1991.

Constam, ainda as seguintes atividades anotadas:

Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - de 21/08/1987 a 01/12/1987 -Ocupação não cadastrada;

Sansão Engenharia e Comércio Ltda - de 10/09/1990 a 19/02/1991 - Servente de Obras;

Ferrasa Engenharia Ltda - Servente - de 01/04/1992 a 15/06/1992 - Trabalhador da Manutenção de Edificações. Por fim, a documentação acostada comprova que a autora passou a receber aposentadoria por morte ante o falecimento de seu marido, a partir de 30/05/1994, o qual foi qualificado pela própria autarquia como rurícola.

Logo, conclui-se que os períodos trabalhados pelo marido da autora em atividades urbanas não possuem o condão de afastar sua condição de rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o

período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Rosa dos Santos

CPF: 254.794.208-95

DIB: 22/09/2006 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012997-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSÉ MARIA DIAS

ADVOGADO: ANDREIA DE MORAES CRUZ No. ORIG. : 07.00.00029-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em suas razões, sustenta o não cabimento da antecipação da tutela. Alega que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais..

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela

que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

06/11/2005, nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/10/2005. Nasceu em 25/10/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 19. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 20) realizado em 06/05/1982, o seu Título Eleitoral (fl.21), emitido em 14/07/1968, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 39/44), nascidos em 03/11/1986, 13/10/1988, 08/11/1993, 25/07/1996, 25/07/1996, 26/07/1999 e

Observo que, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 61) a inscrição do Autor como contribuinte doméstico em 16/03/1999 e sem recolhimento de contribuições.

Saliento que suposto exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, conforme verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício da forma acima indicada. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019091-0/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZIRA CONTARDI CAMPOS ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO No. ORIG. : 07.00.00241-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 02/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Quanto ao mérito, alega que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural durante o período de carência do benefício; que não há início de prova material; que o período rural anterior a abril de 1994 deve ser comprovado por meio de documentos anteriores a essa data; que não é possível admitir a prova exclusivamente testemunhal e que não existe recolhimento de contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em*

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinqüenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/15):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF;
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 18/01/1973, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador:
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta apenas um vínculo de trabalho para Jorge Sussumu Tida, na função de serviços gerais da lavoura, no período de 01/09/1995 a 15/12/2000;
- Cópia de publicação de decisão proferida nos autos do Processo nº 385/05, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Atibaia, no qual consta o cônjuge da autora como parte em ação de aposentadoria por idade.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3° da Lei n. 8.212/91.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS na qual consta a anotação de vínculo de trabalho de natureza rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos em anexo) não aponta a existência de qualquer vínculo de trabalho de natureza urbana, apenas confirmando o registro existente na CTPS da autora, além do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início de benefício em 16/02/2007. Em relação ao cônjuge, também não há registro de trabalho de natureza urbana, constando apenas um vínculo de trabalho no período de 01/09/1995 a 15/12/2000, na função de trabalhador da floricultura em geral e o recebimento de aposentadoria por idade como rural, com data de início de benefício em 10/06/2005, benefício concedido por força de decisão judicial.

Na audiência realizada em 24/09/2007, as testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Walter da Silva declarou: "conheço a autora há 21 anos. Desde que a conheço sei que ela sempre trabalhou na lavoura. Sei que atualmente ela planta rosas. Hoje em dia ela ainda trabalha. O terreno onde ela trabalha é arrendado, o sítio é do senhor Mahara. O marido dela e os quatro filhos também trabalham todos no cultivo de rosas. Sei que ele nunca teve empregados. (...) Sei que ela e família estão em Atibaia há uns 10 anos. A propriedade

que eles arrendaram fica no bairro da Usina. Eu vejo normalmente a dona Elzira trabalhando. Ela e a família estão sempre trabalhando. Hoje em dia eles estão plantando rosas." (fls. 48).

Por sua vez, a testemunha Pedro Ricardo afirmou: "conheço a autora há uns 20 anos. Desde que a conheço ela sempre trabalhou na lavoura plantando milho, feijão. Hoje em dia ela ainda trabalha. O terreno onde ela trabalha é arrendado e fica no bairro da Usina. O marido dela e os filhos trabalham todos juntos na lavoura. Sei que eles nunca tiveram empregados. (...) Sei que hoje em dia eles plantam rosas. Vejo dona Elzira trabalhando constantemente porque somos vizinhos." (fls. 49).

Dessa forma, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença. Mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019348-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON MARTINS JUNIOR ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00048-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO Vistos etc.

EDSON MARTINS JUNIOR move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 25.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação do beneficio transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 31/08/2007, submetida a reexame necessário (fls.128/131).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a fixação da verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Em seu recurso adesivo de fls. 152/160 pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais localizados no artigo 42 da Lei n. 8213/91.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 04/05/2004 e 13/09/2004.

O autor usufruiu auxílio-doença no período de 18/11/2004 a 30/04/2006 (fls.25), posteriormente restabelecido por determinação judicial.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 91/105 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)Lombociatalgia e uma provável Hérnia de Disco entre L4 e L5" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.104).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade <u>parcial</u> do segurado, uma análise detida da perícia médica de fls. 91/105 demonstra que o autor, com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do laudo, ostenta <u>considerável capacidade laborativa</u>, estando atualmente <u>apto</u> à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em seu parecer médico, o *expert* afirmou que o periciando apresenta "(...) discreta lordose de transição dorso lombar e tem uma flexão anterior limitada de 40%, com expressão de dor" (grifei). Não foi constatada, segundo o auxiliar do juízo, alterações articulares como atrofias musculares, restando prejudicada a análise da provável Hérnia de Disco diante da falta de colaboração do periciando ao exame clínico (fls.94).

Indagado sobre a possibilidade de o autor realizar esforços físicos nas funções as quais habitualmente exercia, o *expert* foi enfático ao afirmar que o periciando "(...) tem limitação para esforços físicos <u>acentuados</u>, mas <u>pode executar tarefas</u> que respeitem suas limitações(resposta ao quesito n. 8, formulado pelo réu/fls.103) (grifei).

As considerações estampadas no laudo oficial afastam a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o jovem segurado <u>possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.</u>

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e nego provimento ao apelo do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019793-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR MANA

ADVOGADO: EDSON MARCO DEBIA No. ORIG. : 06.00.00136-7 1 Vr LINS/SP

DECISÃO Vistos etc.

JAIR MANA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 41/43.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Julgado proferido em 05/11/2007, não submetido a reexame necessário (fls.94/99).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra, no máximo, a concessão do auxílio-doença. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da publicação do despacho que determinou a juntada do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doenca.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome do apelado compreende o período de 01/10/2001 sem data de rescisão contratual.

O autor protocolou pedido administrativo em 20/12/2002, tendo a presente ação sido ajuizada em 19/07/2006.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu benefício provisório nos períodos de 07/12/2002 a 28/02/2003; 11/09/2003 a 25/01/2004; e de 18/04/2004 a 25/10/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor também comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls.81/84, elaborado pela infectologista Larissa Oliva/CRM 97.623, demonstra que o segurado é portador de "(...)Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV) em estágio assintomático (tópico discussão e conclusão/fls.83) (grifei).

O magistrado de primeiro grau vislumbrou a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora ao argumento de que a mera constatação da Síndrome da Deficiência Imunilógica Adquirida (AIDS), por si só, tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria porm invalidez.

Reconheço que o portador do vírus HIV inexoravelmente sofre limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser portador de uma enfermidade incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas, conforme decidi no agravo de intrumento n. 330691 (processo originário 2008.03.00.011368-0).

Porém, uma análise mais detida do laudo pericial encartado aos autos aponta para a <u>inexistência de incapacidade</u> laborativa.

A fls. 81 a auxiliar do juízo foi peremptória ao afirmar que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida constatada encontra-se "(...)em estágio assintomático". Naquela oportunidade (30/08/2007) a perita judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da autora devido à constatação de um quadro assintomático da doença,. A perita infectologista também afirmou que o periciando "(...) faz uso de antiretrovirais" com "(...) melhora clínica e laboratorial", conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 4 e 5, formulados pela parte ré/fls.84 (grifei). Em decorrência da melhora clínica e laboratorial do periciando, conjugada com o estágio assintomático da enfermidade detectada pela auxiliar do juízo, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença, muito menos na concessão da aposentadoria por invalidez.

É cediço que o avanço da medicina proporcionou um considerável aumento na expectativa de vida aos portadores do vírus da AIDS por meio do fornecimento da medicação específica na rede pública de saúde, inclusive.

Infere-se ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença suspenso (NB 502746932-9), do que se conclui pela ausência da situação de incapacidade laborativa do apelado, eis que sua higidez física não permanece prejudicada, pois não continua submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua aptidão para o retorno à sua atividade habitual de trabalhador .

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela parcialmente concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019978-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 05.00.00119-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO Vistos etc.

LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Sentença proferida em 24-07-2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da qualidade de segurado. Requer a reversão do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2°, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.57/61) demonstra que a apelada é portadora de "(...)Transtorno dissociativo orgânico", doença que acarreta"(...) perda parcial ou completa da integração normal entre as memórias do passado, a consciência da identidade e as sensações imediatas e o controle dos movimentos corpóreos". O expert afirmou que a autora apresenta uma incapacidade definitiva para o trabalho "(...) em face da <u>flutuação dos sintomas</u>"(tópico discussão e conclusão/fls.60) (grifei).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que denota a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de atividades laborais compatíveis com o aspecto sócio-cultural da autora.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor <u>possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento</u>, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período coincide com o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício <u>de curto período</u> na condição de trabalhadora rural. As cópias de sua CTPS nas quais constam vínculos empregatícios rurais por curtíssimos períodos (01/07/2002 a 31/01/2003; e de 23/06/2003 a 10/01/2004) não permitem o gozo de qualquer benefício previdenciário, diante da <u>perda da qualidade de segurado</u>, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em <u>31.10.2005</u>, época em que a autora não ostentava mais dita qualidade, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A condição de rurícola após janeiro de 2004 não restou comprovada, pois <u>nenhuma prova material posterior àquela data foi apresentada</u>, aliado ao fato de que as testemunhas inquiridas em juízo (fls.31/33) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela parte autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o vínculo registrado na CTPS da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural <u>pelo período mínimo exigido por lei</u>, afastada está a condição de segurada, e consequentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola <u>em todo o período alegado na inicial</u>. A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). (...)
- 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6^a Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINO CORDEIRO DE LIMA ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES No. ORIG. : 06.00.00102-7 1 Vr PIRAJU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, com acréscimos de correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor de doze parcelas vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Houve interposição de agravo na forma retida, ante o afastamento das preliminares argüidas em contestação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento e prazo de carência. Caso mantida a sentença, requereu a redução da verba honorária, aplicação da taxa de 0,5% a título de juros moratórios e correção monetária com base na Lei 6.899/81, sem aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a súmula nº 148, do STJ e adotando-se a UFIR. Não houve requerimento de apreciação das razões do agravo retido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e

progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- ...
- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 26/07/2004,** portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **138 (cento e trinta e oito) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 27/12/1969, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 07);
- 2) Cópias da Cédula de Identidade e do CIC, comprovando que o autor nasceu em 26/07/1944 (fl. 08);
- 3) CTPS do autor constando as seguintes atividades rurais (fls. 09/10):

- 04/04/1985 a 14/11/1986 13/12/1986 a 20/07/1987:
- 4) Cópia de Certidão de Nascimento de Filha, lavrado em 14/04/1986, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 62/63) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 15/08/2007, foram ouvidas duas testemunhas:

João Augusto de Assis Camargo: "Conhece o autor há 20 anos. Sabe que ele sempre trabalhou na zona rural, como bóia-fria. Antes disso ele trabalhava como empregado rural nas fazendas de Abílio Bérgamo e Antônio Bérgamo. O autor ainda trabalha como bóia-fria, sendo que na semana passada o viu indo ao trabalho. Já viu o autor trabalhando nas fazendas pertencentes às famílias Bérgamo e Tonon. Nas fazendas se plantava de tudo, mas a principal cultura era de café."

Sérgio Furlan: "Conhece o autor há 30 anos. Sabe que ele sempre trabalhou na zona rural, como bóia fria. O autor ainda trabalha como bóia-fria, sendo que a última vez que o viu trabalhando foi ontem. Já trabalhou com o autor nas fazendas pertencentes às famílias Bérgamo, Dognani e Tonon. Nas fazendas se plantava de tudo, mas a principal cultura era de café."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls 78/80, nada informa a respeito de vínculos empregatícios em nome do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e **dou parcial provimento à apelação** do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), explicitando que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e que os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alvino Cordeiro de Lima

CPF: 055.352.038-58

DIB: 27/11/2006 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020123-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA

ADVOGADO: EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO Vistos etc.

JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, diante do preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 04-10-2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer a reforma do julgado, diante do não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega a preexistência da doença incapacitante da parte autora, bem como a inexistência de incapacidade laboral para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

Contrarrazões a fls. 132/141.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial, datado de 17/07/2007 (fls.104/105), aonde o sr. perito concluiu que o autor é portador de "(...) Retardo Mental Leve.Transtorno do humor orgânico". O perito judicial atestou que o autor apresenta situação de incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos n. 2;4; e 5, formulados pelo autor).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois as informações do CNIS de fls. 30 demonstram a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Verifico, no entanto, que o pleito da parte autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é <u>preexistente</u> à filiação do autor ao regime previdenciário.

O perito judicial não soube determinar com precisão a data de início da incapacidade. Não obstante, afirmou se tratar de "retardo mental congênito", o que denota a condição preexistente da doença incapacitante. O teor dos antecedentes médicos e pessoais do periciando ratifica o acima exposto (respostas aos quesitos n. 5; 12; e 13, formulados pelo INSS/fls.105).

Portanto, o cotejo destas informações com o diagnóstico médico da doença, levam à conclusão de que o jovem *JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA* possui *Retardo Mental Leve* desde o seu nascimento, devido à provável doença congênita, como afirmado pelo *expert*, fatos que caracterizam a preexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

As anotações de vínculos empregatícios na CTPS do autor, no presente caso, não afastam a preexistência da doença incapacitante, isto porque, os curtíssimos períodos laborados pelo autor entre os anos de 1986 e 1997 reforçam a conclusão de que o mesmo trabalhou incapacitado, portanto, com a doença preexistente.

Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável, também, a concessão do auxílio-doença. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Em razão do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a r. sentença impugnada, e indeferir os benefícios pleiteados. Sem condenação em custas e honorários, porque a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022759-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADO: ISSAMU IVAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00079-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Despacho de fl. 61 determinando vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas a fl. 60.

Devidamente intimadas, manifestou-se o INSS a fls. 64/65, mantendo-se a Autora inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/08/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), celebrado em 28/10/1972; as Certidões de Nascimento (fls. 13/14), lavradas em 21/09/1973 e 15/04/1975, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 60) demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre fevereiro de 1976 e junho de 1995, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de comerciário, forma de filiação facultativo, desde 16/06/1997.

Registre-se, ainda, a existência do recolhimento de contribuições no período compreendido entre setembro de 1995 e dezembro de 2001, o que justifica a percepção de sua aposentadoria, na qualidade de comerciário, contribuinte facultativo.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de fevereiro de 1976.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 36/37 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de outubro de 1972 e o mês de fevereiro de 1976, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 41 (quarenta e um) meses. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses. Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfez o pressuposto etario, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação

Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024035-3/SP RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA APELANTE : NAZARIO RODRIGUES LOPES FILHO

ADVOGADO: ERALDO LACERDA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 11.10.2006 Data do ajuizamento [Tab]: 21.07.2006

Parte[Tab]: NAZARIO RODRIGUES LOPES FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0765552213 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, pugnando a parte autora pela majoração da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/07/1983, conforme documento de fl. 12, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1°, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3°, do art. 1°, da Lei n° 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1° do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- **2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."** (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONCALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado

456/1220

da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No mais, conforme inicial protocolada, percebe-se que o inconformismo da parte autora limitou-se tão-somente quanto a revisão de sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, os quais foram julgados procedentes. Não há inconformismo, conforme apreciado pela r. sentença, quanto ao recálculo do benefício pela conversão do valor em URV, a contar de março de 1994, nem tampouco reajuste do benefício nos anos de 1997 a 2001

Assim, vencido na totalidade dos pedidos, à verba honorária deve ficar a cargo do INSS, a qual fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1 A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
- 3 Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre do valor das prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026713-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JANDIRA LAUREANO ZANATA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00099-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1°), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1°, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez (vide fls. 109/114).

Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares.

Diga-se, ainda que, se cada vez que as partes tiverem que ofertar cálculos e entre esta data e a expedição de requisitório, permitir-se a sucessiva expedição de verbas complementares, as demandas se eternizarão no Judiciário.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030652-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMEU VISCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE BIASOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 07.00.00008-5 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, corrigindo os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos mediante a incidência da variação da ORTN/OTN e levando em consideração o novo valor nos reajustes subseqüentes, inclusive para fins de aplicação do artigo 58 do ADCT. Condenou, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas que vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, em virtude da diferença a ser apurada pela variação da ORTN/OTN ser negativa, conforme se verifica da Tabela elaborada pela Seção Judiciária Federal de Santa Catarina. Requer alteração da verba honorária, dos juros de mora e do termo inicial do reajuste do benefício, bem como, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Quanto à alegação de que a revisão resultará na redução do valor do benefício, sem razão o INSS. A apuração do **quantum** referente ao débito previdenciário depende da elaboração de cálculo, a ser efetuado na fase executória, ocasião em que a matéria será oportunamente apreciada.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença **a quo**. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...). "

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...). "

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."
- (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
- "PREVIDENCIÁRIO REVISIONAL DE BENEFÍCIO LEI 6.423/77 ORTN/OTN ÍNDICES INFLACIONÁRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA.
- 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
 (...)."
- (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício do autor trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço (fls. 10), com data de início em 04/02/1986, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

- I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
- II Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
- III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
- IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 10, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

As diferenças em atraso são devidas desde o vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, sendo infundado o pedido da Autarquia para que sejam pagas a partir da citação.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum,** em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2009

Data da citação: 16.04.2007 Data do ajuizamento: 02.02.2007

Parte: ROMEU VISCHI Nro.Benefício : 0774563257 Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035549-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SALVADOR LUCAS

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00046-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito ante o não esgotamento da via administrativa para o requerimento de aposentadoria por idade, isentado-o do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante o deferimento da justiça gratuita. Apelou o autor requerendo a reforma da decisão para julgar procedente o pedido, invocando a aplicação da Súmula n.º 09, do TRF da 3ª Região, acrescida da prova apresentada nos autos. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A sentença merece reforma.

No que tange à suposta carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 04/04/2006, quando propôs a presente ação.

Assim, no presente feito, desnecessária a prévia provocação administrativa, visto que com a contestação a autarquia deixou evidente a intenção de indeferir a pretensão do autor.

Apesar de afastar a conclusão do juízo *a quo*, o que em tese, poderia ensejar a anulação do julgado, tenho que a melhor solução a ser adotada é o disposto no art. 515, § 3° do CPC, considerando que o feito foi amplamente debatido pelas partes, inclusive com a conclusão da fase instrutória, viabilizando o conhecimento do mérito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 7ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 885):

9. Condições de julgamento imediato. Embora da norma conste a aditiva "e", indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.

10. Apelação do indeferimento da petição inicial. Verificados os requisitos do CPC 515 § 3°, o tribunal pode, ao prover o recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial, decidir o mérito. Quando o juiz indeferir a petição inicial pronunciando de ofício a decadência (CPC 295 IV e 269 IV), o tribunal já podia, ao prover a apelação afastando a decadência, julgar o restante do mérito. Deve observar-se, contudo, se o processo se encontra em condições de receber julgamento pelo restante do mérito. ...

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 3ª edição, 09/2002, Editora Malheiros):

No diagnóstico da técnica inserida pelo novo § 3º do artigo 515, tem-se então que, faltando um dos pressupostos do julgamento do mérito, o juiz rejeita a primeira das pretensões do autor (aquela que visa à obtenção de uma sentença de mérito), sem chegar ao exame da segunda (aquela que tem por objeto o bem da vida). Apelando o autor, se o tribunal confirmar essa sentença terminativa também ele não aprecia o meritum causae, porque, mais uma vez, a primeira daquelas pretensões estará sendo rejeitada; se ele reformar a sentença terminativa e o processo estiver em condições para o julgamento do mérito, o novo parágrafo autoriza-o a decidir sobre a pretensão a esse julgamento, já apresentada ao poder Judiciário na petição inicial, embora não o tenha feito o juiz inferior. Eis, em uma visão detalhadamente analítica, os termos da supressão de um grau jurisdicional, autorizada pela nova lei e consistente em julgar o tribunal pela primeira vez a minha pretensão ao bem da vida, sem que o haja feito o juiz inferior. (p. 154).

Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O diarista deve, então, comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 17/08/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **108 (cento e oito) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e da Certidão de Nascimento do autor, nos quais está comprovado que nasceu em 17/08/1939 (fls. 13/14);
- 2) Cópias da CTPS do autor nas quais constam as seguintes atividades rurais (fls. 15/21):
- 01/02/1992 com data de baixa ilegível 20/06/1994 a 22/01/1995 09/06/1997 a 05/01/1998 02/10/2000 a 18/03/2001 01/08/2001 a 04/12/2001 28/07/2003 a 25/01/2004 18/07/2005 a 15/01/2006.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA. 1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo

admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).

- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 45/46) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 31/07/2007, o autor reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas: João Bosco Ventura da Silva: "Que conhece o Sr. Salvador há uns dezoito anos e o conhece por serem de Guariroba. Que trabalhavam juntos com o Sr. Salvador na colheita. Que trabalharam com o Sr. Luiz Sérgio. Que trabalharam na Fazenda do Gibertoni. Que o Sr. Salvador não trabalha com o Sr. Luiz mas que o depoente continua trabalhando. Que há uns três anos o Sr. Salvador parou de trabalhar com o Sr. Luiz. A seguir, às reperguntas do Pelo Dr. Advogado do(a) requerente, respondeu: Que não sabe dizer se o Sr. Salvador atualmente trabalha."

Luiz Sérgio da Rocha: "Que conhece o autor há uns vinte anos e há dois anos que ele não trabalha com o depoente. Que o depoente é empreiteiro e o Sr. Salvador integrava a sua turma. Que o Sr. Salvador trabalhou por cerca de dezoito anos com o depoente. Que trabalhava como safrista na colheita de laranja. Que trabalhou na Fazenda do Dorival Gibertoni, no condomínio de laranja doce e na Siluan. Que trabalhou dois anos também no sistema de cooperativa. Que não sabe dizer se o Sr. Salvador encontra-se trabalhando no momento."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, informa a existência das seguintes atividades rurais:

 $-20/06/1994 \ a \ 22/01/1995 \ -09/06/1997 \ a \ 05/01/1998 \ -04/09/2000 \ a \ 09/2000 \ -02/10/2000 \ a \ 18/03/2001 \ -01/08/2001 \ a \ 04/12/2001 \ -28/07/2003 \ a \ 25/01/2004 \ -18/07/2005 \ a \ 15/01/2006 \ -10/07/2006 \ a \ 31/01/2007 \ -25/06/2007 \ a \ 30/12/2007.$

Atesta, ainda, que o autor recolheu contribuições previdenciárias ao INSS sob a condição de contribuinte autônomo pelos períodos de 09/1995 a 01/1996 e de 07/1996 a 12/1996.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas desde a citação até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **rejeito a preliminar inserta em contestação e dou provimento à apelação do autor** para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3°, do CPC, **julgar procedente o pedido** a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até esta decisão, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Salvador Lucas CPF: 792.907.529-04

DIB: 07/11/2006 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/05/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s

- 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.
- 2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da carteira de identidade da autora na qual consta como data de nascimento 10/05/1933 e de seu CIC, na qual consta data de nascimento como 10/05/1936 (fl. 12);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 21/11/1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador e a data de nascimento da autora corresponde a 10/05/1933, indicando, ainda, o óbito do marido ocorrido em 27/10/1988 (fl. 13);
- 3) Cópias da CTPS da autora nas quais constam os seguintes vínculos de trabalho (fls. 14/17):
- 01/06/1991 a 10/11/1992 Empregador: Oscar de Campos Pinto e Outro Serviços Gerais em Propriedade Agrícola; 01/11/1998 a 18/04/1999 Empregadora: Eunice Mendes Guerra Bastos Cargo Empregada Doméstica;
- 4) Cópias da CTPS do marido da autora nas quais constam os seguintes vínculos como trabalhador rural (fls. 18/23): 21/09/1976 a 01/02/1977 04/1978 a 02/04/1979 03/09/1979 a 07/11/1980 09/09/1982 a 28/02/1984 01/05/1984 a 31/01/1986 22/04/1986 a 01/04/1987 13/04/1987 a 31/10/1988.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5^a Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)
 Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA**. INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL**. INOCORRÊNCIA.

1....

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 62 e 68) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de debates e julgamento, realizada em 06/11/2006, a autora reiterou os termos da inicial e foi ouvida uma testemunha:

Matilde Mansur Miquelassi: "A depoente é do lar; conhece a autora há vinte e cinco anos; sabe que a autora sempre foi trabalhadora rural; sabe que a autora trabalhou na fazenda de Oscar, mas são sabe o sobrenome; sabe que a autora trabalhou muitos anos nessa fazenda e depois trabalhou cuidando de pessoa doente ultimamente; atualmente a autora parou de trabalhar por problemas de saúde; o marido da autora é falecido; Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do(a) requerente, às reperguntas respondeu: o marido da autora também era trabalhador rural; sabe que a autora trabalhou no sítio do Sr. Oscar porque é vizinho do sítio da depoente; a autora trabalhou nesse sítio durante cinco anos aproximadamente e depois trabalhou na Fazenda de Etherlizor e Homero; a autora trabalhou nessa fazenda durante mais de dez anos; a autora parou de trabalhar há oito meses."

Ainda, foi ouvida outra testemunha, na data de 04/06/2007:

José Joaquim Vieira: "O depoente é aposentado; a autora trabalhou na Fazenda Primavera na cidade de Centenário do Sul, no Paraná; a autora parou de trabalhar há seis ou sete meses; o último serviço da autora foi de empregada olhando um casal de velhos; a autora morou e trabalhou na Fazenda de Luiz Matta e na fazenda do Sr. Etherlizor, Fazenda Santa Maria; Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do(a) requerente, às reperguntas respondeu: conhece a autora há trinta e cinco anos e durante esse período a autora sempre foi trabalhadora rural; trabalhou com a autora na fazenda Primavera no Paraná durante quinze anos; a autora trabalhou muitos anos na roça e quando mudou para a cidade a autora trabalhou de doméstica durante dois anos aproximadamente; o trabalho na roça era de segunda a sábado o ano inteiro."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, confirma a atividade urbana da autora no período de 11/1998 a 04/1999. Quanto ao marido, informa trabalhos rurais nos períodos de 03/09/1976 sem data de baixa, de 03/05/1984 a 12/1986 e de 22/04/1986 a 01/04/1987.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV comprova que a autora passou a receber pensão por morte previdenciária na data de 27/10/1999, em razão do óbito de seu marido, o qual foi qualificado como rurícola pela autarquia previdenciária.

O pequeno período de atividade urbana desempenhada pela autora não é suficiente para lhe descaracterizar a condição de rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Luiza Fernandes dos Santos

CPF: 151.928.758-54

DIB: 12/09/2005 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037208-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELESTE BASSO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00106-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou extinto os embargos à execução, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O apelante requer o reconhecimento da procedência dos embargos à execução, bem como a condenação da parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Sendo os embargos um processo de conhecimento, não podem ser considerados como um mero incidente do processo executivo. Por outro lado, os embargos também não podem ser considerados como mera defesa do executado, pois, não obstante esteja opondo resistência à pretensão executiva, este deduz pedido com o intuito de, por meios variados, obstar a execução indevida.

Os embargos à execução, portanto, seja qual for a matéria neles deduzida, têm natureza jurídica de ação de conhecimento, de autonomia relativa.

Ora, tratando-se de ação de conhecimento autônoma - que a jurisprudência denomina constitutiva, uma vez que visa a desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo -, são devidos honorários, *ex vi* do art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"É viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (STJ; Corte Especial, ED no Resp 81.755-SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 21/2/01, DJU 2/4/01, p. 247).

Todavia, a parte embargada goza dos benefícios da assistência judiciária, não havendo como lhe impor a obrigação de pagamento de custas processuais ou de verba honorária advocatícia.

Salienta-se que o benefício da justiça gratuita, concedido em prol do hipossuficiente, é uma isenção ampla que não pode ser desconsiderada em razão de sucumbência ocorrida em embargos à execução, que têm, como já dito, natureza jurídica de ação de conhecimento, mas de autonomia relativa.

O beneficiário da gratuidade é isento do ônus da sucumbência, uma vez que, de acordo com precedente do STF (*RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence*), a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria a sentença condicional, o que é inconcebível.

No mais, inexiste interesse recursal da autarquia previdenciária ao postular o reconhecimento da procedência dos embargos, uma vez que o processo foi julgado extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, o que implica, necessariamente, na procedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039998-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA BALDO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00047-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção do salário de contribuição, no tocante ao mês de fevereiro de 1994, mediante a incorporação do IRSM integral, que atingiu 39,67%.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou a Autarquia-Ré a proceder ao recálculo da RMI, consoante pleiteado na inicial, com o pagamento dos valores apurados, incidindo os juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices dispostos na Resolução mais recente do CJF. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor total da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). A sentença foi submetida ao reexame necessário, em caso de condenação com valor superior a 60 salários mínimos. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 04/04/2008 e o artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por presente a remessa oficial, pois, no caso em tela, inexiste valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

- 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
- 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

In casu, verifico que a aposentadoria por invalidez da autora teve início em 20.09.94, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, cabendo, ainda, considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença (DIB em 31/01/1992 - fls. 17), nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença, como salários-de-contribuição, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5° do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

O artigo 29, § 5°, da Lei n.º 8.213/91 preceitua a questão em análise da seguinte forma:

"Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (de 05/91 a 05/94), haja vista a DIB (em 01/06/1994), daí porque o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados. A propósito, este é o entedimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENCA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido."

(TRF3^a R., Décima Turma, AC 1263397, Processo 200460000020076/MS, DJF3 Data 04/06/2008, Relator Sergio Nascimento, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 33 E 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após 28/02/1994, decorrente de auxílio-doença concedido anteriormente a essa data, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

II - Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do

IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. III - As limitações do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de benefícios previdenciários ao salário-de-contribuição de que tratam os artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 devem ser aplicadas sem prejuízo da inclusão do percentual que dispõe o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.800/94 quando da realização

do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário.

IV - Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, com observância dos valores-teto previstos na legislação previdenciária, aplicando-se, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8800/94.

V - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

VI - Recurso da parte autora parcialmente provido."

(TRF3^a R., Sétima Turma, AC 1159073, Processo 200561060042277/SP, DJU: Data 12/07/2007 - p. 413, Relator Walter Do Amaral, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE 02/94 (39,67%). DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

- 1. O valor recebido a título de auxílio-doença substitui o rendimento do trabalho do segurado e, portanto, integra os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez.
- 2. De acordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.
- 3. Agravo interno não provido."

(TRF3ª R., Décima Turma, AC 1039616, Processo 200503990280362/SP, DJU: Data 07/12/2005 - p. 594, Relator Galvão Miranda, decisão unânime)

Em síntese, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, como se constata no caso em análise, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, conforme preceitua o artigo 29, § 5°, da Lei n.º 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que deve ser aplicada a variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9°, da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1°, do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 18.02.2009

Data da citação : 29.03.2007 Data do ajuizamento : 06.03.2007

Parte: MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA BALDO

Nro.Benefício : 0251888126 Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial,** mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por invalidez - NB: 32-025.188.812-6), corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 474/1220

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042926-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR DE MORAES ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 04.00.00073-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, uma vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95".

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por pessoa que alega ser beneficiário contra a Autarquia Previdenciária, sendo que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal. Sendo assim, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3°, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo retido. Passo à análise do mérito

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 330/335, constatou o perito judicial que o autor é portador de acentuado déficit funcional na coluna vertebral, devido a lombaciatalgia, e déficit funcional no joelho esquerdo, proveniente de osteoartrose. Concluiu pela incapacidade para o trabalho. Cumpre ressaltar que o autor exercia a profissão de ajudante geral, que exige pouca qualificação, e, tendo em vista o problema congênito de que é portador, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, devendo o caso ser analisado dentro do contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, pelo estudo social de fls. 195/196, que o autor reside sozinho, em um cômodo cedido. Dorme em um colchão e não possui nenhuma mobília. Não possui renda e sobrevive de doações. Consta do Laudo Social que ele dormia na rua e foi acolhido por um amigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários periciais (perito médico e assistente social) devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043057-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE CARRILHO LOURENCO

ADVOGADO : FAUSTO CONSENTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por José Carrilho Lourenço, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido do autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

..

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 30.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu em 30.10.1945 (fls. 06).

Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, celebrado em 01 de junho de 1981, tendo como objeto do arrendamento um imóvel medindo 7 alqueires, figurando o autor como arrendatário (fls. 08).

Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, celebrado em 25 de julho de 1981, tendo como objeto do arrendamento um imóvel medindo dez alqueires, figurando o autor como arrendatário (fls. 09).

Notas fiscais de comercialização de leite, tendo o autor como fornecedor, em 1992 (fls. 10/11).

Duas notas fiscais relativas a comercialização de milho (200 sacas), em 1993 (fls. 12/13).

Nota fiscal de comercialização de leite (28 litros), em 1993 (fls. 14).

Notas fiscais de compra de vacina para gado (fls. 20).

Nota fiscal de comercialização de lei, em nome do autor, em 1998 (fls. 21).

Ficha de inscrição sindical, em que figura o autor como trabalhador rural, em 1990 (fls. 22).

Comprovante de pagamento de ITR de imóvel com área total de 16 hectares, em 1992 e 1993 (fls. 23/24).

Declarações de produtor rural, em 1996 e 1997(fls. 26/27).

Comprovante de pagamento de ITR, em 1994 e 1998 (fls. 29/30).

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, observo que há nos autos indicativos sérios de que o autor não exerceu atividade rural pelo tempo e da forma narrada na inicial. Em primeiro lugar, observo que há registro no CNIS do autor de recolhimento de contribuição previdenciária como pedreiro em 1986. Embora o autor afirme em seu depoimento que nunca trabalhou na cidade, tal alegação é desmentida pela testemunha José (fls. 47), quando assegura que "já presenciou o autor trabalhar como servente de pedreiro após o ano de 2002, por diversas vezes" (fls. 47). Essa mesma testemunha, logo depois, afirma que "o autor faz bico como motorista de caminhão" (fls. 47). Ademais, como bem observou o juiz *a quo*, o considerável período em que o autor trabalhou em Mina gerais não foi corroborado pela prova testemunhal que tivesse conhecimento das condições de exploração do imóvel

A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural. As próprias testemunhas confirmaram o exercício de trabalho de natureza urbana pelo autor.

A testemunha Jose Miranda afirmou: "conhece o autor há aproximadamente 50 anos. Sabe que o autor tocou roça na década de 80 e se mudou para Minas Gerais entre 1992 e 1995. Acredita que o autor tenha retornado à Américo de Campos em 2002. Após retornar o autor trabalhou como diarista para os propritários Joaquim Pires e André Peixoto. Não se lembra o nome de outros proprietários para quem o autor trabalhou. Conhece João do Norfo, mas não sabe informar se o autor trabalhou para ele. Já presenciou o autor trabalhar como servente de pedreiro, apó o ano de 2002, por diversas vezes. O autor faz bicos como motorista de caminhão. (...) o autor trabalha de servente de pedreiro quando não consegue serviço na roça.(...)" (fls. 47).

A testemunha Jose Cirino Leite Filho afirmou: " conhece o autor há 50 anos. o autor trabalhou para o depoente na década de 80, trocando alguns dias de trabalho. Sabe que o autor se mudou para Minas Gerais e tocou lavoura. Ultimamente o autor tem trabalhado como diarista. O gato responsável pelo transporte do autor é o Jurandir e outra pessoa que o depoente não lembra o nome. Tem conhecimento que o autor plantou eucalipto para André Peixoto. Não sabe informar o nome de outras pessoas para quem o autor trabalhou (...) recorda-se, nesse momento, que o aoutro gato se chama Valdomiro. Conhece João do Norfo, sendo que o autor já trabalhou para ele há 04 ou 05 meses, em colheita de cana cde açucar e laranja. O depoente viu o autor trabakhar para Joaquim Pires há 08 meses. A estrada que passa pela propriedade de joaquim pires é caminho para o propriedade do depoente. O autor reside atualmente no Município de Américo de Campos. Não se recorda de o autor ter trabalhado como pedreir. sabe que o autor trabalhou um pequeno período como autor de caminhão" (fls. 48).

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045489-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME SALTO MATARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00006-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 29.01.2008 Data do ajuizamento [Tab]: 17.01.2008

Parte[Tab]: JAIME SALTO MATARO Nro.Benefício [Tab]: 0822628929 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição qüinqüenal, e, mérito, sustenta a impossibilidade de revisar a renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, há de se ressaltar que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora propôs ação objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Entretanto, a sentença julgou a ação condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN ou BTNs, ou seja, julgando a maior no tocante ao pedido.

No caso em questão, a sentença que julga a ação e condena o réu a mais do que foi pedido na inicial caracteriza decisão "*ultra petita*" e, nesses termos, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

Dessa maneira, por se tratar de questão de ordem pública, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição de acordo com os índices da ORTN/OTN ou BTN.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição qüinqüenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/09/1987, conforme documento de fl. 22, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- **2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.''** (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição, dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta somente das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DE OFÍCIO, EXCLUO DA CONDENAÇÃO** a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição, por restar caracterizada sentença "*ultra petita*", **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA**, e, no mérito, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ocorrência da prescrição qüinqüenal, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046242-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TRINDADE DOS SANTOS FREITAS ADVOGADO : LUCIMARA GAMA SANTANNA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00047-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando o limite máximo de 12(doze) parcelas. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de prazo de carência.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/11/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, deixou de ser aplicado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 05/11/1930 (fl. 13);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 28/07/1951, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 14);
- 3) Cópia de Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 31/01/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 15);
- 4) Cópia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 16/10/1959, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 16);
- 5) Cópia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 16/10/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 17);
- 6) Documento emitido pela Delegacia de Ensino Elementar de Araraquara, sem data, indicando que a filha da autora, Sra. Alzira de Freitas, tinha residência no Bairro dos Coqueiros e qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 18);
- 7) Copia de Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 03/07/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 19);
- 8) Guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, datado de abril de 1976, em nome do marido da autora e referente ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Alegre Bairro Coqueiro (fl. 20);
- 9) Notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1992, 1994, 1995 e 1998, (fls. 21; 23; 24; 25; 26; 27; 31; 32);
- 10) Solicitações de talonários de produtor em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1993, 1995, 1996 e 1999 (fls. 22, 28, 29, 30, 33 e 34);
- 11) Recibos de entrega de declaração do Imposto Territorial Rural, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1997 a 2003 (fls. 36/42);
- 12) Certificado de cadastro no INCRA, referente ao imóvel rural denominado Chácara Bonfim, do exercício de 1987 (fl. 43);
- 13) Notificações de lançamento do Imposto Territorial Rural, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 (fls. 44/46).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5ª Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)
 Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>

- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A prova oral colhida (fls. 94/95) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de debates e julgamento, realizada em 07/05/2008, a autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas: Leia Chiquesi Tasca: "Conhece a requerente há mais de 40 anos, motivo pelo qual sabe que ela sempre trabalhou na roça. O marido da requerente também era lavrador. A requerente trabalhou em várias propriedades do bairro Coqueiro e também em outros locais. O pai da declarante é pastor e desde criança visitava com ele as propriedades nas quais a autora trabalhava."

Vitória Maria Borges: "Conhece a requerente há mais de 30 anos, motivo pelo qual sabe que ela sempre trabalhou na roça. O marido da requerente também era lavrador. A requerente trabalhou em várias propriedades do bairro Coqueiro e também em outros locais. A declarante chegou a trabalhar com a autora no bairro Santana, na lavoura de café."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa a respeito da autora. Quanto ao seu marido, atesta a inexistência de atividades urbanas e comprova que se inscreveu como contribuinte individual sob a condição de produtor rural, com início de atividade em 17/08/1992 e recolhimentos em períodos de 11/1991 a 06/2000. Por fim, constata-se que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 01/12/1993, sob o ramo de atividade rural.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Trindade dos Santos Freitas

CPF: 290.509.128-26

DIB: 19/12/2006 (data propositura da ação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047371-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PAULO TATSUO

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00247-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6^a Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 20/11/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de lavrador pelo período de 150 (cento e cinqüenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/15:

Certidão de casamento, realizado em 14/05/77, na qual ele foi qualificado como lavrador; Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP, em nome do autor, datada de 18/12/80; Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 06/04/66; Cópias da CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:

Empresa/Empregador	Início	Término	Função
João Samecima	01/08/77	31/12/85	administrador com serviços gerais
Misael G. da Silva	28/09/88	30/04/91	administrador
Nelson Sakai e Outro - Faz. L. do Fogão	28/11/91	31/03/95	administrador
Nelson Sakai e Outro - Faz. L. do Fogão	01/09/95	31/03/96	administrador

Em relação à prova documental, algumas observações se fazem necessárias.

Verifico que o autor juntou aos autos cópias da CTPS, demonstrando os supostos vínculos empregatícios rurais, com o primeiro registro na página 10 (fls. 13), e o último na página 14 (fls. 15), ocorre, no entanto, que estranha ou convenientemente foi suprimido o registro referente à página 11 da CTPS, que coincidentemente refere-se ao contrato de trabalho com a Adiflor Agro Comercial e Industrial S/A, vínculo empregatício apontado pelo INSS como sendo de natureza urbana.

A estranha supressão do vínculo urbano, por si só, não prejudica a pretensão do autor, mas torna questionável a sinceridade do pleito.

O primeiro vínculo lançado na CTPS do autor (fls. 13), figurando como empregador João Samecima, que por sinal é tio do autor (testemunha Francisco João Gregório, fls. 59), segundo informações que constam da referida anotação, perdurou de 01/08/1977 a 31/12/1985, contudo, o mesmo vínculo foi lançado no CNIS com a mesma data de início, mas com término em dezembro de 1982, ou seja, com uma divergência de três anos.

A estranha divergência, por si só, uma vez mais, não prejudica a pretensão do autor, mas torna questionável a credibilidade dos documentos apresentados pelo autor.

São estas, portanto, as necessárias observações sobre a prova material existente nos autos.

Os documentos apresentados pelo autor, especialmente a certidão de casamento, o cartão de inscrição no Funrural, e o título eleitoral, caracterizam o indispensável início de prova material do alegado labor rural, conclusão que não se aplica aos registros lançados na CTPS do autor, visto que dos mesmos consta que o autor foi contratado como administrador da propriedade rural.

Assim, considerando o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o administrador de propriedade rural não pode ser considerado segurado especial, mas sim empregado urbano, restam afastados os registros em CTPS com início de prova material.

A prova oral, por sua vez, revelou-se inconsistente, principalmente pelas evidentes contradições ou exageros das testemunhas.

A testemunha JOÃO JOSÉ LEONEL (fls. 57/58) disse que conhece o autor há mais de 30 anos, portanto, por volta de 1978.

A testemunha afirmou, ainda, que não sabia se o autor trabalhou com registro em CTPS, mas afirmou que " antigamente não tinha, igual foi o meu caso ", assertiva que revela não ser verdadeira, visto que na CTPS do autor constam registros desde 1977.

Afirmou a testemunha sobre o último trabalho do autor " foi no João Samecima ", e mais, que " eu conheci ele lá tem mais de dez anos; conheci ele trabalhando lá nessa fazenda, primeira fazenda que ele trabalhava foi no Mário Nakano, lá no Tapirema. Isso há trinta anos. " As declarações da testemunha contrariam a prova material, visto que, conforme anotações na CTPS do autor, o primeiro (1977), e não o último contrato de trabalho foi com João Samecina, e o último trabalho, conforme o próprio autor declarou, foi prestado para Nelson Sakai e não Mário Nakano, este último, inclusive em nenhum momento mencionado pelo autor.

Por sua vez, a testemunha FRANCISCO JOÃO GREGÓRIO (fls. 59/60) afirmou que "conhecei ele na Fazenda Fogão que era do Sakai ", e " de oitenta e quatro vim para o doutor Orlando ", ocorre, no entanto, conforme declarações do próprio autor e informações que constam da CTPS, o autor trabalhou para Nelson Sakai a partir de 1991, portanto, mais de sete anos após o que a testemunha declarou, o que demonstra inconsistência no depoimento.

Desta forma, tenho que a prova oral é claramente inconsistente em cotejo com a prova material existente nos autos, além de revelar-se lacônica quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisas quanto aos locais e omissas quanto aos períodos.

Assim, o início de prova material não possui amparo na prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do alegado labor rural.

Diante do exposto, não merece reparos a r. sentença recorrida, pelo que NEGO PROVIMENTO à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048307-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FRANCISCO BERNARDINO ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA No. ORIG. : 07.00.00067-0 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios legais. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor das prestações vencidas, observado o disposto na Súmula 111, do E. SJT. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, preliminarmente, asseverou a autarquia previdenciária que a autora, atualmente, recebe auxílio acidente. No mérito, defendeu a inexistência de prova material contemporânea aos fatos alegados e impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução do percentual a título de honorários advocatícios e declaração de prescrição de todas as parcelas vencidas antes do güingüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar argüida pelo INSS deve ser analisada em conjunto com o mérito, o que passo a fazer.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 04/01/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópia de Certidão de Casamento celebrado em 28/07/1962, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 08);
- 2) Cópias da CTPS da autora, nas quais constam os seguintes vínculos de trabalho rural (fls. 09/13):

 $12/08/1985 \ a \ 31/12/1985 \ - \ 01/10/1986 \ a \ 01/11/1986 \ - \ 03/09/1987 \ a \ 16/04/1988 \ - \ 08/08/1988 \ a \ 04/04/1990 \ - \ 01/07/1994 \ a \ 09/03/1997 \ - \ 01/09/1997 \ a \ 25/01/1998.$

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
- III Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 284386 Proc.: 200001092251/CE 5ª Turma Relator: Gilson Dipp DJ 04/02/2002 p. 470)

A teor das anotações em sua CTPS, constata-se que a autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a partir de 12/08/1985 (fls. 21/24).

Portanto, os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA**. INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL**. INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 60/61) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de debates e julgamento, realizada em 10/07/2008, a autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Leolino de Almeida - "É parente do(a) requerente? Resp: Não. Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? Resp: Há 40 anos. Manteve contato por todo esse tempo? Resp: Sim. Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? Resp: sempre trabalharam juntos. O(A) depoente tem propriedade rural? Resp: Não. É aposentado(a) como trabalhador(a) rural? Resp: Prejudicado. Os rurais sempre são registrados? Resp: Prejudicado. O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? Resp: Sim. Por quanto tempo? Resp: por aproximadamente 40 anos. Onde? Resp: Fazenda Cambará, Bairro Sete de Abril, Fazenda Furquim. O que fazia? Resp: trabalhava na roça. Morou em alguma propriedade rural? Resp: Sim. Ainda trabalha? Resp: Não. Parou de trabalhar há quanto tempo? Resp: Há 3 anos. Qual é o estado civil do(a) requerente? Resp: separada. O(A) cônjuge trabalha? Prejudicado. Resp: É (era) trabalhador(a) rural? Resp: sim. O(A) requerente reside onde? Resp: em Getulina, na cidade. Há quanto tempo? Resp: 30 anos. O(A) requerente exerceu atividades urbanas? Resp: Não. O(A) requerente já teve propriedade rural? Resp: Não. Produziu ou produz o que? Resp: Prejudicado. Teve ou tem empregados? Resp: Prejudicado. Tem ou tem maquinários? Resp: Prejudicado. Como escoou a produção? Resp: Prejudicado."

Aparecido Simão Floriano - "É parente do(a) requerente? Resp: Não. Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? Resp: mais de 30 anos. Manteve contato por todo esse tempo? Resp: Sim. Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? Resp: Sim. O(A) depoente tem propriedade rural? Resp: Não. É aposentado(a) como trabalhador(a) rural? Resp: Não. Os rurais sempre são registrados? Resp: Prejudicado. O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? Resp: Sim. Por quanto tempo? Resp: mais de trinta anos. Onde? Resp: Fazenda Cambará, Bratack, Furquim. O que fazia? Resp: colhia café, carpir, colher laranja. Morou em alguma propriedade rural? Resp: Não se recorda. Ainda trabalha? Resp: Não. Parou de trabalhar há quanto tempo? Resp: cerca de três anos. Qual é o estado civil do(a) requerente? Resp: acredita que é casada. O(A) cônjuge trabalha? Resp: Sim. É (era) trabalhador(a) rural? Resp: Sim. O(A) requerente reside onde? Resp: em Getulina. Há quanto tempo? Resp: mais de 30 anos. O(A) requerente exerceu atividades urbanas? Resp: Não. O(A) requerente já teve propriedade rural? Resp: Não. Produziu ou produz o que? Resp: Prejudicado. Teve ou tem empregados? Resp: Prejudicado. Tem ou tem maquinários? Resp: Prejudicado. Como escoou a produção? Resp: Prejudicado."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra a inexistência de vínculos de trabalho em nome da autora. Segundo a mesma consulta, seu marido recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 24/10/1997, inexistindo quaisquer anotações acerca de vínculos de empregos.

Com efeito, a autora recebe auxílio-acidente desde 21/11/1995, como comprova a consulta acostada aos autos pelo INSS (fls. 74/79).

Contudo, constitui entendimento jurisprudencial assente, inclusive no Supremo Tribunal de Justiça, que a vedação à acumulação instituída pelo artigo 86 da Lei 8.213/91, a partir da vigência da Lei 9.528/97, somente se aplica aos benefícios posteriores à sua edição, consoante se dessume do aresto seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.
- É cabível, todavia, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, ERESP 333149 / SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2002/0061277-0, DJ DATA:21/10/2002 PG:00274 Relator Min. VICENTE LEAL, Data da Decisão 25/09/2002, Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, V.U.)

In casu, constata-se que o auxílio acidente foi deferido à autora em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, razão pela qual plenamente possível a acumulação dos pagamentos.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta turma, devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Antonia Francisca Bernardino

CPF: 191.409.718-13

DIB: 28/08/2007 (data da citação/fls. 19)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050200-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 08.00.00014-9 1 Vr ITU/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido é a concessão de auxilio - doença.

À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A respeitável sentença, de fls. 64/67, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou a Autora, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, observando-se a sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, com incidência do disposto no art. 12, da Lei Processual nº 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação às fls. 70/73.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 75).

Peticionou a Autora, requerendo a desistência do processo (fls. 78).

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, com fundamento no artigo 501, do CPC, recebo a petição de fls. 78, como desistência do recurso interposto a fls. 70/73.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051550-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA EMILIA VARGEM DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00125-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 150 (cento e cinqüenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que a nasceu em 28/07/1951 (fl. 07);
- 2) Cópias da CTPS da autora, sem quaisquer anotações de vínculos empregatícios (fl. 08);
- 3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 09/12/1967, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA. 1....

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 37 e 38) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de debates e julgamento, realizada em 20/05/2008, a autora limitou-se a reiterar os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Alcides Lourenço Dias Fidélis: "Conheço a autora desde criança. Ela trabalhou até os 55 anos como diarista. Acho que ela está com 56 anos. Ela trabalhou na Fazenda Cavalinho e para o Ari Camilo e seu irmão. Ela trabalhava como volante, sem registro. Ela é casada e seu marido também trabalhava na fazenda. Eu sou vizinho dessa fazenda e sempre via eles trabalhando."

José Maria de Camargo: "Conheço a autora há 15 anos. Conheci na Fazenda Cavalinho. Ela trabalhou lá uns oito ou dez anos. O marido arrumou um serviço no bairro Santo Inácio e a autora faz faxina há uns três anos. Ela parou de trabalhar no final do ano passado. Ela parou por problema de saúde. O serviço de faxina ela presta na fazenda. Atualmente ela mora na fazenda. Não sei se ela mora ou já morou na CDHU de Campina do Monte Alegre. Mesmo trabalhando longe, mantenho contato com ela."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa sobre atividades urbanas ou rurais em nome da autora. Em relação ao marido, informa as seguintes atividades rurais:

01/06/1975 sem data de baixa - 01/11/1981 a 30/06/1986 - 03/11/1987 a 04/01/1988 - 02/05/1988 a 26/02/1993 - 01/02/1994 a 08/09/1994 - 02/05/1997 a 10/09/1997 - 02/01/1998 a 17/02/2004 - 01/09/2004 a 16/12/2004 - 02/01/2007 a 09/2008.

Há, ainda, indicação de vínculo empregatício de 02/01/1997 a 01/03/1997 sem a discriminação da ocupação O período de atividade urbana desempenhada pela autora, a teor da oitiva de testemunha, não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Emilia Vargem dos Santos

CPF: 337.258.388-44

DIB: 19/12/2007 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051677-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO FELISBERTO ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00023-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO Vistos etc

ADÃO FELISBERTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença até o dia anterior à citação e aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 29/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 114/120).

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 35.

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios, diante da ausência de incapacidade laboral do apelado.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 65/66 comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 07/1980 a 09/2004.

Adão Felisberto usufruiu auxílio-doença nos períodos de 22/06/1995 a 17/07/1995; 15/06/2004 a 15/07/2004; 16/07/2004 a 29/05/2005; e de 04/07/2005 a 27/12/2005. Atualmente a parte autora usufruiu auxílio-doença desde 18/04/2006.

A presente ação foi ajuizada em 04/04/2006.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*. No que tange à *incapacidade* da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 100/104 demonstra que ela apresenta um quadro clínico de "(...)Cardiopatia, Nefropatia, Lombalgia, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e Dor torácica". O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta a impossibilidade de o segurado exercer "(...)atividades laborativas de quaisquer natureza", o que acarreta a incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas, conforme se verifica das respostas aos quesitos n.1; 3; e 5, formulados pelo INSS/fls.101 e 102.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (resposta ao quesito n.4, formulado pelo INSS/fls.101.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

- I Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- II Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Inviável, no presente momento, a análise da existência da capacidade laborativa da parte autora, conforme noticiado a fls. 146/151, pois trata-se de fato ocorrido após a prolação da sentença de primeiro grau. Ademais, a análise da atual capacidade laboral do segurado demandaria dilação probatória, o que, no atual estágio processual, torna-se inviável. Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo dos benefícios há que se manter a sentença, com o restabelecimento do benefício provisório com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 e 61, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença) deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela (**aposentadoria por invalidez**), na forma do disposto no art. 461, § 3°, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS. Ressalvo, no entanto, a possibilidade da autarquia de proceder na revisão do benefício, e até na sua interrupção, conforme autoriza, desde que devidamente precedida por regular processo administrativo e perícia médica.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADÃO FELISBERTO

CPF: 036.175.738-78

DIB/auxílio-doença: 28.12.2005 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 502536122-9) e

DIB/aposentadoria por invalidez: 02/06/2006 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos dos arts 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052501-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO JESUS VIEIRA incapaz

ADVOGADO : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES LOLICO VIEIRA

ADVOGADO : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00073-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 29 anos na data do ajuizamento da ação (14/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 101/109, constatou o perito judicial que ele é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho. Consignou suas conclusões nos seguintes termos: "o autor, 29 anos,

apresentando distúrbio psiquiátrico crônico, encontrando-se permanentemente incapacitado para realizar qualquer atividade laboral."

Verifica-se do estudo social de fls. 86/90, que o autor reside com sua mãe.

A renda familiar é composta da pensão por morte (NB 0996918124) recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Possuem despesas relacionadas com as suas necessidades básicas, como: água (R\$ 31,00), energia elétrica (R\$ 55,00), gás (R\$ 32,00) e aluguel (R\$ 230,00), totalizando R\$348,00.

Não obstante o requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda de outros irmãos e dos tios, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos irmão e pelos tios, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei. Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é da data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARLOS ROBERTO JESUS VIEIRA

Representante: MARIA DE LOURDES LOLICO VIEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/12/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053024-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FELIPA DE ALMEIDA ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO No. ORIG. : 06.00.00034-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária com base nas Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, bem como juros de mora de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, a teor da Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e ausência do período de carência indispensável à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requereu que os juros moratórios incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e honorários advocatícios em 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

. . .

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6^a Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 25/02/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **150 (cento e cinqüenta meses) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 25/02/1951 (fl. 09);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 28/04/1973, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10);
- 3) Cópias da CTPS da autora, sem anotações de atividades urbanas ou rurais (fl. 11/12);
- 4) Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais constam as seguintes anotações de atividades rurais (fls. 13/14)
- 01/06/1994 a 09/12/1998
- 01/11/1999 a 19/05/2000.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 31/10/2007, foram ouvidas três testemunhas (fls. 38/39): Maria dos Santos Paula: "Conhece a autora há vinte anos. A autora toda vida trabalhou na lavoura. Às reperguntas do(a) patrono(a) do(a) autor(a): o marido da autora também sempre trabalhou na lavoura. Eles nunca tiveram sítio. A autora já trabalhou para o Hideo, no bairro Taquari, para o Seu Feli, João Dovila e seu Paulo japonês. A autora plantava verdura para Paulo e arrancava feijão para Paulo. Até hoje a autora trabalha. Que desde que a conhece ela trabalha na lavoura."

Maria Ignês dos Santos: "Conhece a autora há mais de 30 anos. A autora toda vida trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Às reperguntas do(a) patrono(a) do(a) autor(a): o marido da autora também sempre trabalhou na lavoura. Eles não tem sítio. A autora já trabalhou para seu Bem-te-vi, e o Hideo, no bairro Taquari. A autora trabalha até hoje. Que desde que a conhece ela trabalha na lavoura. Faz cerca de 5 anos que a autora mora no Bairro Taquari. A autora ainda trabalha na lavoura de milho e feijão, para Hideo."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 43/48, nada informa acerca de atividades em nome da autora. Quanto ao seu marido atesta a existência de atividades, sem identificar a natureza dos vínculos, de 02/01/1985 a 08/09/1985 e de 20/01/1986 a 31/11/1986. Há, ainda, indicação de atividade urbana de 22/06/1987 a 30/10/1987. Por fim, comprovam-se atividades rurais de 01/06/1994 a 09/12/1998 e de 01/11/1999 a 19/05/2000.

Por fim, a teor da mesma consulta, verifica-se que o marido da autora inscreveu-se como contribuinte facultativo em 01/09/1988, efetuando recolhimentos nos meses de setembro de 1988 a novembro de 1990 e de abril de 1990 a janeiro de 1992.

Apesar dos breves períodos de labor urbano do cônjuge da autora, tenho que a atividade preponderante foi a rural, razão pela qual resta mantida a condição de rurícola do mesmo.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Não há que se falar em reforma da decisão no que se refere aos juros do mora. Isso porque o critério entendido como justo pela autarquia corresponde justamente ao decidido na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Felipa de Almeida

CPF: 110.417.858-36

DIB: 21/06/2006 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053341-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALICE DE SA GAROFALO ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 502/1220

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 27/08/86, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extraise o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . . ", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/16):

Certidão de casamento, realizado em 24/09/49, na qual o marido foi qualificado como lavrador; Certidão de nascimento de filho, lavrada em 14/04/56, na qual não consta a qualificação do marido da autora; Certidão de nascimento de filho, lavrada em 13/03/61, na qual consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, datada de 06/02/2007, na qual consta que em 02/08/43, Eduardo Sá e sua esposa (pais da autora), adquiriram uma propriedade rural encravada na Fazenda Ribeirão do Marinheiro, em Fernandópolis, de 25 alqueires. Consta, ainda, que tal propriedade foi vendida em 29/01/74:

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 06/08/73, na qual consta que ele era lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.'

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, contudo, o conjunto probatório não foi favorável ao pleito da autora.

O início de prova material é demasiadamente frágil, considerando que o documento mais recente refere-se a fato ocorrido em 1973 (óbito do cônjuge da autora), portanto, há mais de 35 anos.

Nenhum documento em nome próprio foi apresentado pela autora, providência necessária, visto que o óbito de seu cônjuge tornou inviável o aproveitamento da qualificação profissional do falecido cônjuge a partir de 1973.

Não bastasse a escassez do início de prova material apresentado, a prova oral revelou deficiências que comprometem a sua credibilidade.

O depoimento pessoal da autora está permeado de " esquecimentos " quanto ao suposto labor rural, principalmente sobre detalhes que não seriam de fácil esquecimento como os locais aonde supostamente prestou o labor rural, o nome dos responsáveis pelo agenciamento do trabalho (conhecidos como " gatos "), e o local de onde partia o transporte para o trabalho.

Por sua vez, as testemunhas além de extremamente lacônicas quanto ao suposto labor rural da autora, omissas quanto aos locais, e imprecisas quanto aos períodos, foram contraditórias quanto ao trabalho do cônjuge da autora, visto que uma das testemunhas afirma que o mesmo chegou a trabalhar em uma " firminha " sediada em Fernandópolis, e a outra afirmou que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, o que retira a necessária credibilidade da prova.

Assim, em razão do parco início de prova material apresentado, e das deficiências da prova oral, tenho como temerária a concessão do benefício postulado, visto que não comprovado o exercício efetivo do labor rural.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053490-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO MACHADO LIMA

ADVOGADO: ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00139-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, observado o disposto na Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, inconsistência da prova testemunhal produzida e não de cumprimento de prazo de carência. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora passem a incidir a contar da citação, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa ou, quando muito, sobre o valor das verbas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

•••

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6^a Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 04/05/2007,** portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **156 (cento e cinqüenta e seis) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade e do CIC, comprovando que nasceu em 04/05/1947 (fl. 13);
- 2) Cópias de Certidões de Nascimento de filhos, ocorridos em 26/06/1993 e 03/10/1995, na qual o autor foi qualificado com lavrador (fls. 14/15);
- 3) Cópias da CTPS do autor nas quais constam as seguintes atividades rurais (fls. 16/32):
- 01/08/1972 a 22/08/1972 04/07/1984 a 26/09/1984 07/07/1987 a 07/11/1987 09/05/1988 sem baixa 16/01/1989 a 31/05/1990 11/06/1990 a 22/12/1991 13/04/1992 a 19/12/1992 12/04/1993 a 24/09/1993 12/04/1993 a 24/09/1993

- 01/02/1994 a 02/12/1994 19/04/1996 a 24/12/1998 02/07/2001 sem baixa 02/05/2002 a 31/10/2002 23/06/2003 a 22/10/2003 03/05/2004 a 27/12/2004 02/05/2005 a 30/06/2005 17/04/2007 sem baixa;
- 4) Cópias da CTPS do autor nas quais constam as seguintes atividades urbanas (fls. 16/27):
- 01/11/1973 a 21/04/1974 26/06/1975 a 31/12/1975 01/03/1977 a 26/05/1977 08/07/1977 a 03/08/1977 01/12/1979 a 15/10/1980 01/09/1981 a 17/02/1982 01/05/1982 a 19/08/1982 01/01/1983 a 31/01/1983 06/01/1987 a 14/06/1987 24/04/1995 a 06/06/1995;
- 5) Cópia de Requerimento de Seguro-Desemprego em favor do autor, com data de admissão em 12/04/1993, demissão em 24/09/1993 mas sem data de emissão, na qual consta como ocupação "Trab. Rural/Serv. Gerais" (fl. 33);
- 6) Cópia de Comunicação de Dispensa em nome do autor, com data de admissão em 12/04/1993 e demissão em
- 24/09/1993 mas sem data de emissão, na qual consta como ocupação "Trab. Rural/Serv. Gerais" (fl. 34);
- 7) Cópia de Comunicação de Dispensa em nome do autor, com data de admissão em 03/05/2004 e demissão em 27/12/2004 mas sem data de emissão, na qual consta como ocupação "Trab. Rural em serviços gerais" (fl. 35);
- 8) Cópias de Demonstrativos de Pagamento de Salário em nome do autor, referentes aos meses de julho e agosto de 2007, emitidos pela Companhia Açucareira de Penápolis Fazenda Campestre (fls. 36/37);
- 9) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de 30/12/2004, em nome do autor e emitido pela Fazenda Córrego Azul, indicando data de admissão em 03/05/2004 e afastamento em 27/12/2004 (fl. 38).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA. 1....

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 60/61) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/08/2008, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas:

Vanderlei Pereira da Silva: "há quanto tempo conhece o autor? Há cerca de 30 anos. Quando o conheceu, ele já trabalhava na roça? Sim. Até quando ele trabalhou na lavoura? Ele trabalha até os dias de hoje. Ela é diarista? Sim. O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ele trabalhou nas Usinas Equipav, Diana e Campestre. Ele trabalhou mais em(sic) usinas. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque sempre trabalhei com ele. Eu exercia a função de fiscal agrícola na Usina Campestre. O que cultivava? Trabalhava no cultivo de cana-de-açúcar. O autor trabalhou alguma vez na cidade? Não, a vida toda ele trabalhou na roça."

João Nunes da Silva: "há quanto tempo conhece o autor? Há cerca de 30 anos. Quando o conheceu, ele já trabalhava na roça? Sim. Até quando ele trabalhou na lavoura? Ele trabalha até os dias de hoje. Ela é diarista? Não. Ele recebe por mês "da Campestre". O(a) senhor(a) sabe informar os nomes de alguns proprietários para os quais ela trabalhou? Ele trabalhou nas Usinas Equipav, Diana e Campestre. Atualmente, ele está na usina Campestre. Como o(a) senhor(a) sabe disso? Sei disso, porque sempre trabalhei com ele. Eu exerço a função de fiscal agrícola. O que cultivava? Trabalhava no cultivo de cana-de-açúcar. O autor trabalhou alguma vez na cidade? Não, a vida toda ele trabalhou na roça. Mesmo na época da entressafra, o autor faz "bicos" na roça."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, indica as seguintes atividades rurais: 19/04/1996 a 24/12/1998 - 16/04/2001 a 15/11/2001 - 02/05/2002 a 31/10/2002 - 23/06/2003 a 22/10/2003 - 03/05/2004 a 27/12/2004 - 02/05/2005 a 30/06/2005 - 17/04/2007 sem data de baixa.

O período de atividade urbana do autor, compreendido de 06/01/1987 a 14/06/1987 e de 24/04/1995 a 06/06/1995, não é suficiente para afastar sua condição de trabalhador rural, tendo em vista que até a presente data exerce atividade rurícola.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem corresponder em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação** do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), explicitando que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios devem corresponder em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Afonso Machado Lima

CPF: 023.574.118-30

DIB: 30/11/2007 (data da propositura da ação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053889-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00032-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação considerando-se o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com

base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...).''

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria especial, com data de início em 01/08/1984, conforme documento à fl. 10, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum,** em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição qüinqüenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2009

Data da citação : 25.03.2008 Data do ajuizamento : 06.03.2008

Parte: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 0779062191 Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054128-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO RIBEIRO ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00147-3 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário. Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/03/1990 (fls. 09). Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis. Nesse sentido, julgou esta C. Corte Regional Federal (TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício ("tempus regit actum"), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confiram-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1°, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5°, XXXVI, e 195, § 5°, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1°, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. .AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5°), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão.''

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.
- 2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.
- 3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte
- 4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)".

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007)

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056404-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DO NASCIMENTO ALVES ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO No. ORIG. : 06.00.00050-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a exclusão ou a redução da multa diária, ou que seja ampliado o prazo para o seu pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

. . .

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 13):

Certidão de casamento, realizado em 30/11/63, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5^a Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, conforme informações colhidas do CNIS, que o cônjuge da autora foi servidor público da Prefeitura Municipal de Iguape, com o cargo de assistente administrativo, por mais de dez anos (29/07/1991 a 01/04/2003), sendo que atualmente goza de aposentadoria por invalidez como servidor público, concedida em 08/03/2003.

Assim, resta descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, sendo imprestável o início de prova material apresentado nos autos.

Ademais, verifico que a prova oral, no mínimo, foi tendenciosa, pois em momento algum as testemunhas, que alegaram conhecer a autora de longa data, mencionaram o fato do cônjuge da autora exercer cargo de servidor público por mais de dez anos, além de deturparem a verdade dos fatos ao alegar que o referido cônjuge auxiliava a autora na atividade rural.

Trata-se, portanto, de prova testemunhal imprestável.

Assim, seja pela ausência de início de prova material, ou pela inidoneidade da prova oral, tenho como não comprovado o alegado labor rural.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS, INDEFIRO a aposentadoria por idade, e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057093-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARLI CRISTINA APOLINARIO incapaz ADVOGADO : ALESSANDRA JULIANE MARANHO REPRESENTANTE : JESSIE REGINA SPORTI APOLINARIO APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00080-8 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de

vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ½ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n°. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/07/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 109/112, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**retardo mental moderado".** Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se mediante o estudo social de fls. 101/104, que a autora reside com seus pais.

A renda familiar mensal é constituída do trabalho exercido pelo pai (motorista), no valor de R\$ 856,90 (oitocentos e cinqüenta e seis reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a mãe recebia, como faxineira, a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Possuem despesas no valor total de R\$ 810,29 (oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Todavia, o CNIS/DATAPREV mostrou, também, a rescisão contratual de trabalho do pai da autora, ocorrida em 30/08/2008, e a inexistência de qualquer vínculo empregatício posterior em nome do genitor.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho do genitor da autora, a parte autora preencheu o requisito miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado em 30/08/2008 - data da rescisão contratual de trabalho do pai da autora (momento em que a autora preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARLI CRISTINA APOLINÁRIO

REPRESENTANTE: JESSIE REGINA SPORTI APOLINÁRIO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/08/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da rescisão contratual de trabalho do genitor da parte autora, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057133-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARTINS COSTA

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00007-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/06/08, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 24/05/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/14):

Certidão de nascimento do autor:

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca/SP, em nome do autor, datada de 31/08/73; Declaração do Juízo da 338ª da Zona Eleitoral de Guará/SP, datada de 21/11/2007, no sentido de que o autor, por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral, informou ser sua ocupação principal a de trabalhador rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

- 1 A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável inicio de prova material.
- 2 A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
- 3 O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
- 4 Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
- 5 Apelação improvida."

(TRF-3^a REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1^a Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria. Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença e a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: JOAO MARTINS COSTA

CPF: não consta DIB: 27/03/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057754-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : JOAQUIM CARRIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-o em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

..

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 19/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF do autor, comprovando que a nasceu em 19/09/1944 (fl. 10);
- 2) Cópias da CTPS do autor, sem anotação de vínculos empregatícios (fl. 11);
- 3) Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 18/09/1965, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 12). Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- I O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
- II Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 42/44) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência de debates e julgamento, realizada em 03/09/2008, foram ouvidas duas testemunhas:

Vicente de Oliveira: "Conhece o autor há trinta anos aproximadamente. Ele sempre trabalhou na lavoura. Ele parou de trabalhar há 15 dias. Trabalhou para Toninho Yoshida e Bidê Casamáximo. Ele trabalhava como volante. Na propriedade de Toninho o autor plantava batatinha, milho e feijão."

João Batista Vicente: "Conhece o autor há cinqüenta anos aproximadamente. Ele sempre trabalhou na lavoura toda vida. Ele parou de trabalhar há 4 ou 5 anos, porque 'não agüenta mais'. Trabalhou para Taro Oi e para o turmeiro Mário Casamáximo. Também trabalhou para Toninho Yoshida. Fazia todo serviço de lavoura. Plantava batata, milho e feiião."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fl. 28/20, informa apenas uma atividade, de natureza urbana e no período de 13/05/1996 a 05/07/1996 na função de vigia.

No entanto, o período de atividade urbana não se mostra suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do autor. A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

administrativo.

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e

legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, desde a citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Joaquim Carriel CPF: 081.792.908-83

DIB: 09/04/2008 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059641-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEIDA ALVES

ADVOGADO: LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
No. ORIG.: 08.00.00056-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/09/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado no ano de 1969, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/17), nascidos em 25/11/1969, 05/12/1970, 30/08/1972 e 06/09/1978, e a Certidão de Óbito de seu ex-marido (fl. 30), datada de 29/04/1984, todas das quais consta a qualificação dele como lavrador. Ressalte-se que a Certidão de Casamento registra a separação do casal, cuja sentença data de 08/04/1981.

Destaque-se, ainda, as fichas e históricos escolares dos filhos da autora (fls. 18/28), relativos aos anos de 1977/1985, das quais consta o endereço da autora em propriedades rurais - Sítio Santa Ernestina e Chácara Santa Tereza. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebeu pensão por morte de trabalhador rural, no período compreendido entre 29/04/1984 e 06/09/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ENEIDA ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059738-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINA FRANCISCO DOS SANTOS RASTELI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00121-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 13/10/1969, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 08/11) e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vínculos rurais em 1985, 1990 e 1992/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o referido CNIS demonstra, também, atividades rurais e urbanas exercidas pelo marido da autora. Esses dados não interferem no reconhecimento do direito da autora, pois ela valeu-se de documento em nome próprio para comprovar a sua atividade campesina.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALBINA FRANCISCO DOS SANTOS RASTELI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060320-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA DE PAIVA e outros

: ELAINE DE OLIVEIRA incapaz: LUANA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

REPRESENTANTE: NATALINA DE PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00839-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

As Autoras, NATALINA DE PAIVA, ELAINE DE OLIVEIRA e LUANA DE OLIVEIRA, as últimas representadas pela primeira, são companheira e filhas do segurado JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido em 03/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas

Sentença, prolatada em 17 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a ausência da qualidade de segurado do falecido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, observo a necessidade de regularização dos autos, por meio da renumeração a partir da fl. 160, o que deverá ser providenciado pela Subsecretaria .

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/04/2005) e a dependência econômica das Autoras.

A dependência econômica, sequer impugnada, restou incontroversa.

Com referência aos filhos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto à dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4° da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 28/29.

No tocante à união estável havida entre a Autora Natalina e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fl. 26), apontando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial; as Certidões de Nascimento (fls. 28/32), evidenciando prole em comum; o Contrato de compra e venda de Imóvel rural (fl. 35), no qual a autora e o falecido figuram como companheiros, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 140/141), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4°, da Lei n.° 8.213/91.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o falecido era titular de amparo social devido a pessoa portadora de deficiência (NB n.º 1194983593), concedido em 28/02/2005 e mantido até o óbito (03/04/2005). Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumprida: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência e do recolhimento de contribuições, bastando somente comprovar o exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei (artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73). Neste sentido: STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz; TRF/3ª Região, Tuma Suplementar da Terceira Seção, AC - 315953, processo n.º 96030339911/SP, DJU 10/10/2007, pg. 736, v.u., Rel. Giselle França; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP, DJU 11/07/2007, pg. 449, v.u., Rel. Newton de Lucca.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fl. 26); as Certidões de Nascimento (fls. 28/29); o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 35/37), nos quais consta a profissão de lavrador do falecido e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 40/45), atestando o exercício de atividades campesinas nos períodos de 26/07/1976 a 20/08/1976, de 25/04/1984 a 10/05/1984, de 05/09/1985 a 04/12/1985, de 01/07/1986 a 15/12/1986, de 04/01/1987 a 04/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1989, e de 01/08/1989 a 31/08/1989; constituem início razoável de prova material que, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 140/141), comprovam o exercício de atividade rural até a data em que veio a ser acometido por mal incapacitante.

Ressalto, por oportuno, que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Destaco que a simples venda do imóvel rural em 2001, como bem asseverou o representante do **parquet**, não denota a mudança da atividade exercida pelo falecido, pois esta pode ser realizada na propriedade de terceiros.

Ademais, nenhuma prova foi carreada em sentido contrário, ou seja, demonstrando o abandono das lides rurais. Destarte, o falecido marido da Autora deixou de exercer atividade filiada ao Regime Geral da Previdência Social em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade total para o trabalho, reconhecida, em 28/02/2005, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u, Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u, Rel. Sergio Nascimento).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta)** dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiárias: NATALINA DE PAIVA, ELAINE DE OLIVEIRA e LUANA DE OLIVEIRA

Representante legal de Elaine e Luana: Natalina de Paiva

Benefício: Pensão por morte DIB: data do óbito (03/04/2005) RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentenca apelada.

Outrossim, proceda a Subsecretaria da Nona Turma a regularização dos autos, renumerando-os a partir da fl. 160. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060488-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00095-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 16/01/2006. Nasceu em

16/01/1951, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 07.
Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.10), realizado em 21/12/1968, as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 10/08/1970, 21/09/1971, 31/07/1973, 01/04/1974 e 03/06/1975, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 39/43), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, a existência de 11 (onze) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora. Este fato reforca a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060890-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora em suas razões, alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal. No mérito, interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido, às fls. 72/74, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, pois a questão trazida aos autos demanda exame pericial, devidamente realizado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, foram juntadas cópias da CTPS do Autor (fls. 14/19), das quais constam vínculos empregatícios, nos períodos de julho de 1979 a setembro de 1983, janeiro de 1989 a outubro de 1996, havendo também contribuições previdenciárias (fls. 20/31), referentes ao período de janeiro a agosto de 2006. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/01/2007. Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de setembro de 2006 a março de 2008.

De acordo com o laudo médico (fls. 86/88), datado de 28/11/2007, o Autor é portador de lupus eritematoso sistêmico, mal que o incapacita de exercer atividades com exposição ao sol. Informa o perito que o autor padece desse mal há aproximadamente dez meses.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de doença que o incapacita de forma parcial e temporária.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente pode exercer outras atividades que não exijam exposição à luz solar (fls. 86/88).

Consigno que, embora seja trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/31), trata-se de pessoa relativamente jovem (44 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor, devendo ser submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a **incapacidade parcial e temporária** da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/04/2007

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, e até a conclusão do

processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061046-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00121-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), CID B24, e Hepatite Viral Crônica "C" (CID 18.2), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19) e a antecipação da tutela às fls. 67.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação - 13.07.2007, com a incidência da correção monetária, de acordo com as normas desta Corte, e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada uma delas, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na fora do artigo 20, § 4º do CPC.

Sentença proferida em 28.08.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro requer, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou a partir da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, a partir da citação da autarquia, e a redução dos juros de mora para 0,5 % ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

- § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 47/49), realizado em 12.06.2008, conclui que o autor apresenta alcoolismo crônico associado à depressão antiga, Hepatite-C e Síndrome da Imunodeficiência Humana. Está em tratamento medicamentoso com drogas antiretrovirais especiais para sua doença. Seu exame físico no dia da perícia evidenciou estado de alienação e emagrecimento, além de comportamento retraído e dificuldade de expressão. Pelo exposto o mesmo está totalmente impossibilitado de suas funções habituais, pelas doenças que é portador e que será agravada ainda mais em contado com tintas e outros produtos químicos, que são usados em seu tratamento habitual, devendo permanecer afastado por tempo a ser determinado pela sua médica assistente.

Por outro lado, o estudo social (60/61), realizado em 07.08.2008, dá conta de que o autor reside com sua mãe Sra. Mirian Neves dos Santos, de 48 anos. (...) Residem em imóvel próprio (que estão pagando), contendo o mesmo quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro privativo), apresentando modestas condições quanto à conservação. Os eletrodomésticos e mobiliários em geral apresentavam modestas condições quanto à conservação. No momento da visita a casa estava suja e desorganizada. Quanto à manutenção do lar provém do trabalho da mãe do requerente que trabalha na Filepo, auferindo o valor mensal de um salário mínimo. Os gastos mensais familiares somam os valores de: prestação da casa R\$ 120,00, a água está incluída no valor do imóvel, luz R\$ 40,00, alimentação R\$ 250,00.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele e a mãe.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo), verifico que a mãe do autor possui recolhimentos, desde 06/1986, sobre o salário de contribuição, em 11/2008, de R\$ 635,27 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Assim, a renda *per capita* é de R\$ 317,63 (trezentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) mensais, correspondente a 76,53% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061178-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA RUTH MARTINS SOARES ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00118-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/03/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/23) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1981/1987, 1989/1991 e 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS e o CNIS referidos registram, ainda, em nome da autora, pequenos vínculos empregatícios de natureza urbana nos anos de 1987, 1992, 1994 e 1995. Essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Quanto à atividade de motorista do marido, consignada na Certidão de Casamento da autora (fl. 14), também não prejudica o direito da autora, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CELINA RUTH MARTINS SOARES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061350-9/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PRODOSSIMO GUICARDI ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO No. ORIG. : 07.00.00017-8 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Título Eleitoral do marido da autora (fl. 21), datado de 24/07/1958, e seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 22), datado de 20/11/1970, bem como a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 04/02/1957, todos dos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/19), que registra contratos de parceria agrícola e vínculos de trabalho rural em 1969/1985 e 1987/1993.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se um vínculo empregatício rural do marido da autora, relativo ao ano de 1993, bem como constatou-se que ele percebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 06/04/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA PRODOSSIMO GUIÇARDI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061805-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEIR VICENTE incapaz ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 03.00.00218-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de transtornos globais do desenvolvimento e problemas de fala, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento na via administrativa - 17.07.2003, com incidência da correção monetária e dos juros na forma da lei, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 11.07.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou da juntada do laudo do perito judicial, dos juros de mora em 6% ao mês, a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 10 % sobre o valor da causa, isentando-o do pagamento das despesas processuais, face à justiça gratuita, bem como do pagamento das custas, nos termos do artigo 8°, § 1° da Lei n° 8.620/93.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS, cassando-se a tutela deferida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

- § 1°-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1° grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 133/134), realizado em 10/10/07, relata que o autor é portador de deficiência mental e distúrbio de fala, problemas esses que o incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 158/159), realizado em 03.01.2008, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Maria José da Silva, o padrasto Sr. Silvio Ribeiro de Souza, de 41 anos, e os irmãos Josiane Silva de Souza, de 18 anos, e Viviane Ribeiro de Souza, de 11 anos.(...) A família reside em casa de madeira, contém 5 cômodos, esta é alugada. (...) Sua casa apresenta organizada e boa higiene. Recebe uma cesta básica da Empresa Companhia Agrícola Quatá. O autor não exerce atividade laborativa devido à conseqüência dos problemas apresentados, tem plano de saúde da Unimed, onde o titular é seu padrasto, a mãe do autor e a filha Viviane Ribeiro de Souza são beneficiárias, o padrasto trabalha na companhia Agrícola Quatá (rurícula) desde 14/03/2.006, e a renda familiar (variável) é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Na data da entrevista a autora da ação informou que as despesas da família no mês anterior foram: aluguel R\$ 200,00; Alimentação R\$ 350,00; Taxas públicas R\$ 102,50; Aquisição botijão de gás R\$ 32,00; Vestuário R\$ 65,00; Farmácia R\$ 75,00.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o padrasto do autor possui vínculo empregatício com COMPANHIA AGRICOLA QUATA, desde 14.03.2006, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 1.223,06 (um mil e duzentos e vinte e três reais e seis centavos) mensais, sendo a renda *per capita* de R\$ 244,61 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) mensais, correspondente a 58,94% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061974-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00105-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a qual não foi submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento de período de carência, indispensável para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6^a Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 12/05/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, comprovando que nasceu em 12/05/1948 (fls. 11/12);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 30/03/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 13);
- 3) Cópias da CTPS da autora, comprovando atividade rural no período de 14/08/1989 a 17/10/1989 (fls. 15/16). A autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a teor dos documentos de fls. 15/16.

Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 10/09/2008, foram ouvidas três testemunhas (fls. 62/64):

Orlando Dipre - "O depoente conhece a autora há mais de vinte anos. Ela sempre trabalhou na roça; na cidade nunca. A autora residiu e trabalhou, por dez anos, na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Celso de Barros; por outros dez anos, na propriedade de José Ribeiro, no bairro da Cotia; por doze anos, na Fazenda São Pedro. Que o depoente saiba, a autora não trabalhou na propriedade de José Maria Meirelles. Ainda quando acha serviço, a autora trabalha na lavoura. A autora reside na cidade, sendo que se separou do marido há cerca de dez anos. O ex-marido da autora sempre trabalhou na área rural."

Maria Francisca Pereira Moraes - "A depoente conhece a autora há cerca de trinta anos. A autora residiu e trabalhou, por dez anos, na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Celso de Barros. Depois, como bóia-fria, na propriedade de José Maria Meirelles, no bairro da Cotia. A autora também residiu e trabalhou, na seqüência, por doze anos, na Fazenda São Pedro. A depoente trabalhou com a autora nos locais citados. Ainda quando acha serviço, a autora trabalha na lavoura. A autora reside na cidade de Reginópolis com o marido, também trabalhador da roça." Dirceu Henrique de Souza - "O depoente conhece a autora há mais de quarenta anos. A autora sempre trabalhou na roça; na cidade, nunca. Afirma que a autora trabalhou, por cerca de dez anos, na propriedade de Celso de Barros, onde também residiu. A autora também trabalhou, por nove anos, em propriedade localizada no bairro Cotia, não conseguindo o depoente, agora, esclarecer o nome do proprietário. A autora ainda trabalhou na Fazenda São Pedro, por cerca de doze anos, observando, o depoente, que referida fazenda já pertenceu ao Dr. Meirelles. A autora ainda

trabalha na colheita de laranjas. A autora é casada e reside com o marido. O marido da autora também é trabalhador rural, nunca tendo exercido atividade urbana."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 48/51, nada informa acerca de atividades urbanas ou rurais em nome da autora.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Clarice Batista da Silva

CPF: 368.173.198-54

DIB: 30/10/2007 (data da citação) RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062226-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CHRISTIAN CARLOS FELTRIN MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 07.00.00021-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido (08/06/2008), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento

de custas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, interpôs apelação, requerendo a correção do erro material na fixação da cessação do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que ainda se encontra em gozo do auxílio-doença. Pleiteou a alteração do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Pela r. decisão de fl. 114, foi afastada a alegação de erro material na sentença.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 133/134, no sentido da sua não intervenção no feito, em razão de a parte ser maior, capaz e estar regularmente representada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença, prolatada em 11/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Convencido o MM Juízo **"a quo"** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de março de 2005 a fevereiro de 2007 - NB 5055085211, de fevereiro de 2007 a junho de 2008 - NB 5703649273 (fls. 16/22), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 65/66, 76 e 80/81. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/03/2007.

Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor possui vínculo empregatício desde julho de 2003.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 23/03/2007, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/52, datado de 04/10/2007, o Autor é portador de fibromialgia e desequilíbrio psicológico, apresentando capacidade reduzida para o trabalho que exerce, pois a fibromialgia diminui muito sua força muscular.

O perito pericial informou que o autor exibiu vários atestados de psiquiatras, em que foi relatado que o paciente é portador de quadro de irritabilidade constante com déficit de memória, tendência ao suicídio e crises de violência. Afirmou o experto que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial, causando limitação para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico (fls. 51/52).

Consigno que, embora seja trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (26 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-lo a atividade menos penosa.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxíliodoença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1°), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CHRISTIAN CARLOS FELTRIN MARTINS ARAUJO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 08/06/2008

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 90/95, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 08/06/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5332301851). Com efeito, uma vez implantado o auxílio doença ora concedido, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício e, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para restabelecer o auxílio doença à parte autora, a partir da sua cessação, ficando afastada a aposentadoria por invalidez e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, consoante constou da fundamentação. Fixo os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício de auxílio doença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062523-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ADALGISA BUENO GUIMARÃES No. ORIG. : 07.00.00087-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/08/2005. Nasceu em 11/08/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a sua certidão de casamento, realizado em 06/05/1961 (fl. 09), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado à fl. 71, a existência de 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da Autora, no lapso compreendido entre 05/11/1975 a 15/04/1998, conforme segue:

- 1.Empregador: LPW EQUIPAMENTOS LTDA. de 05/11/1975 a 18/11/1977- CBO 99.999;
- 2. Empregador não cadastrado: de 09/01/1979 sem data de rescisão, CBO 99.900;
- 3. Empregador: FERRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. de 09/01/1979 a sem data de rescisão; -CBO 99 900.
- 4. Empregador: BAYCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 10/09/1980 a 15/04/1998 CBO 55.220.

Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 05/11/1975.

Já as testemunhas relatam o seguinte:

ERENITA DOS SANTOS (fl. 42), "A depoente conhece a Autora há 20 anos. Quando se conhecerem ambas trabalhavam na roça, fazendo serviços gerais. Em todo esse tempo a Autora trabalhou em atividade rural, tendo parado há mais ou menos um ano e meio em razão de problemas de pele. A Autora sempre morou nas fazendas onde trabalhou, e pelo que sabe mudou-se para a cidade para fazer o tratamento de pele. Às reperguntas do procurador da Autora, respondeu: "Sabe que a Autora foi casada com o Sr. Geraldo, e sabe que ele às vezes trabalhava na roça."

OVIDIO FIUMARO NETO (fl. 43) afirmou, por seu turno, que: "O depoente tem 48 anos e a Autora conhece desde criança. A família do depoente era proprietária da fazenda Boa Sorte, e a Autora morava na fazenda porque trabalhava em serviços gerais, trabalhava como se fosse caseira do local. Recorda-se que o depoente tinha mais ou menos uns 14 anos quando ela deixou de morar nessa fazenda. Mesmo depois disso continuou sabendo que a Autora ainda trabalhava em atividade rural, o que perdurou até uns 02 anos atrás., quando ela parou em razão de um problema de pele. Melhor esclarece que tinha uns 30 anos quando a Autora deixou de trabalhar na fazenda de sua família. Reforça que o trabalho na fazenda era braçal."

Verifica-se que a primeira testemunha conhece a autora desde 1988 (considerando-se os 20 anos relatados na audiência realizada em 2008), restando não corroborado, neste depoimento, o início de prova material, pois, pelas informações do CNIS/DATAPREV, em 1988, o marido da Autora já exercia atividades de natureza urbana.

A segunda testemunha tinha 14 anos quando a Autora deixou a fazenda, correspondendo ao ano de 1974, ou seja, um pouco antes do início das atividades urbanas pelo cônjuge, o que aconteceu em 11/1975. Afirmou, ainda, a segunda testemunha que tinha 30 anos de idade quando a Autora deixou a fazenda, afirmando, por último, que a autora trabalhava como se fosse caseira do local.

Verifica-se que os depoimentos são frágeis e não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural da Autora, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063036-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANESSA CRISTINA DAMASCENO

ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA

No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por Vanessa Cristina Damasceno em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado Elton Rodrigo dos Santos, falecido em 24/05/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/61, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 04 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo interposto pela parte autora, no qual pugna pela fixação do termo inicial da pensão a contar do requerimento administrativo e pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões pelas partes, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse recursal quanto à verba honorária. Os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. É assente o entendimento de que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura

da ação. Nesse sentido, o teor da Súmula 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Não prescreve o direito ao benefício da pensão previdenciária que tem caráter alimentar. Limitando a prescrição as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação" (Emb. Div. No R. Esp. nº 23.627-RJ (96.0072279-0), STJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1a S., um., j. em 25.6.97), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 103, p. 306).

No caso sob análise, a ação foi proposta em 11/09/2007, razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2002.

Afasto a preliminar referente à falta de interesse recursal, alegada em contra-razões. A parte detém legitimidade e interesse para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a referida verba.

Neste sentido, cito o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

- 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.
- 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de desercão.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp- 821247, processo n.º 200600362153/PR, Primeira Turma, v.u., rel. Denise Arruda, DJ de 19/11/2007, pg. 101)

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/05/2007) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 12/13), datadas de 18/08/1999 e 26/03/2003, evidenciando prole em comum; a certidão de óbito (fls. 25), a conta de energia elétrica (fls. 26); a nota fiscal (fls. 27), os boletins de ocorrências (fls. 28/33), indicando que o falecido era solteiro e, ainda, apontando domicílio em comum; a decisão prolatada pela justiça trabalhista, acompanhada do alvará judicial (fls. 80/83), possibilitando que a autora e a mãe do falecido levantassem as quantias depositadas em nome deste a título de FGTS, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito. Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Consta das cópias da CTPS, juntadas em fls. 14/21, corroboradas pelo extrato do CNIS/DATAPREV, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era ICC Minerva Ltda., iniciou-se em 02/10/2006 e, foi rescindido, por ocasião do óbito, em 24/05/2007, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Seria razoável fixar o termo inicial da pensão a partir da data do óbito, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (19/06/2007) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97. Contudo, verifica-se que a Requerente estabeleceu como marco inicial da pensão por morte a data do protocolo administrativo, com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicaria em julgamento **ultra petita**, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC. Assim, o benefício é devido a contar da data do protocolo administrativo.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Vanessa Cristina Damasceno

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (19/06/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial da pensão. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063114-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DA SILVA ADVOGADO : DANIEL ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.02566-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 22/12/2000. Nasceu em 22/12/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 05/06. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 20) realizado em 17/12/1966, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Registre-se que constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 74), registros de 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Esclareço os vínculos e os respectivos períodos, conforme relação abaixo:

GERHARD HANS NEUMANN & CIA. LTDA., de 15/05/1976 A 05/08/1977.; AGRO PECUARIA PULLMAN LTDA., de 16/07/1982 A 15/07/1983; MICROTON INFORMATICA COMERCIO LTDA., de 22/04/1991 A 01/07/1991; AGRÍCOLA E MERCANTIL SILVEIRA BUENO LTDA., de 01/02/1992 A 31/03/1992.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da Autora não impedem a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 10 (dez) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de dezembro de 1966 e o mês de maio de 1976, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 10 (dez) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 114 (sessenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfez o pressuposto etário, no ano de 2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de três meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.** Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063640-6/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GETULIO CANDIDO DA COSTA ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00037-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Trata-se de ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

O Autor Getúlio Candido da Costa era cônjuge da segurada Teresa Costa de Oliveira, falecida em 09/10/1985. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, salientando-se que está isento de custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 03 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

Na inicial, consta a informação de que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.

Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 09/10/1985, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pela CLPS, veiculada no Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;" "Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o **caput** condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infraconstitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessária a apreciação da qualidade de segurada da extinta. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo o autor do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação proposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001615-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCEU RICARDO GIBIN

ADVOGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.02.2009

Data da citação [Tab]: 13.06.2008 Data do ajuizamento [Tab]: 06.06.2008 Parte[Tab]: ALCEU RICARDO GIBIN Nro.Benefício [Tab]: 0794462499 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Finalmente, foi determinada a implantação imediata.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente argüindo a decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

- 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
- 2. Precedentes.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 29/10/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da inicial à fl. 03.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1°, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3°, do art. 1°, da Lei n° 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77"; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime

TRF-4" Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
- 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10° Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os juros de mora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000432-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BERNARDINO DE ANDRADE FILHO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011047-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu a liminar ao autor.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação à fl.58, pugna por ser julgado prejudicado o presente recurso, tendo em vista que a ação mandamental já foi sentenciada, conforme extrato de andamento processual que anexa.

Consoante se verifica do extrato computadorizado juntado pelo *parquet* à fl.59, o feito foi sentenciado, (processo n.º 2008.61.04.011047-3). Restando, portanto, prejudicada a pretensão esposada nestes autos.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta perda de objeto e dou por prejudicado o agravo legal interposto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada 00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001617-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA AGRAVANTE : ANTONIO NICANOR DE GOES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00088-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que recebeu os embargos à execução do INSS, com efeito suspensivo.

Sustenta o agravante que, em síntese, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo em decorrência do advento da Lei nº 11.382/2006 que alterou o Código de Processo Civil. Aduz que o agravado não requereu expressamente a suspensão do processo de execução. Requer a expedição de precatório judicial no tocante aos valores incontroversos. Por fim, afirma que a suspensão da execução lhe causará grave prejuízo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O artigo 739-A, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação já atualizada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, dispõe que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo.

No entanto, o parágrafo primeiro do dispositivo em comento, faculta ao magistrado, mediante requerimento expresso do embargante, a suspensão do processo de execução desde que acarrete ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso em tela, ao contrário do que o agravante alegou, o agravado requereu expressamente na petição de embargos (fl. 38) a suspensão do processo de execução. Todavia, ainda que não atribuísse efeito suspensivo aos embargos à execução, tal medida se tornaria inócua, uma vez que não é admitida a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Assim, o tema da execução provisória contra a Fazenda Pública sofreu significativa modificação com a alteração do art. 100 e §§ da Constituição Federal, dada pela Emenda n° 30, de 13/9/2000, passando a exigir o trânsito em julgado da respectiva sentença como condição para a expedição de precatório ou o pagamento de requisição de pequeno valor, decorrentes de decisão judicial.

Em especial, cite-se o disposto no § 10-A do art. 100 da Constituição Federal, segundo o qual: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, **em virtude de sentença transitada em julgado**".

Somente nos casos em que a execução teve início antes da Emenda Constitucional nº 30/2000, admite-se a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que inexistia o óbice do trânsito em julgado da sentença.

Aliás, este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

- 1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.
- 2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas

devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ''.

(1ª Turma, Resp nº 331460/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/11/2003, p. 203).

No caso sob análise, a execução teve início após a Emenda Constitucional nº 30/2000, o que impossibilita a expedição do precatório sem o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Assim, resta manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002458-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VALLES DOS SANTOS ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00143-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve a determinação de comprovação pela agravante do indeferimento do benefício na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Verifica-se tratar de reiteração de recuso anteriormente interposto (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050527-1) contra decisão que, no presente caso, manteve a determinação de comprovação pela agravante do indeferimento do benefício na via administrativa, proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Assim, sendo vedado à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, o presente agravo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004153-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE: GREGORIO ROMEIRO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 03.00.00121-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a complementação da prova pericial pleiteada pelo agravante.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- I A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.
- II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.
- III Recurso desprovido".

(10^a Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.
- 2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- 3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.
- 4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005277-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MILTON ROBERTO FURLAN ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 91.00.00157-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, manteve o indeferimento da nomeação de perito judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a nomeação de um perito judicial, uma vez que há erros nos cálculos apresentados pelo agravado, mantidos pela Contadoria do Juízo. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o indeferimento da nomeação de perito judicial foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 106, proferida em 25/11/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 106, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

- 1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.
- 2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- **3. RECURSO DESPROVIDO.''** (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005476-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS AGRAVANTE : MANOEL CALISTO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000848-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL CALISTO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato em anexo, verificou-se que o benefício de auxílio doença foi restabelecido administrativamente. Portanto, a pretensão deduzida em juízo já foi acolhida pela autarquia.

Saliente-se ainda que foi constatada a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 09/04/2009, ocasião em que, se ainda entender estar incapacitado para retornar às suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médicopericial, com o intuito de evitar interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao Agravante será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Por ora, não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do beneficio, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde do Autor, com a conseqüente cessação do beneficio de auxílio-doença.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse processual.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005895-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NELSON VEIGA DE CAMARGO

ADVOGADO : ALBERTO BERAHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.004803-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON VEIGA DE CAMARGO contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, sob a fundamentação de que tal providência compete à parte.

Aduz o agravante, em síntese, que requereu administrativamente a cópia do seu processo administrativo, no entanto, no dia agendado foi informado que o processo não havia sido desarquivado e que assim que fosse seria comunicado. Alega que passados mais de seis meses ainda não foi atendida a sua solicitação, razão pela qual requereu a expedição do ofício ao r. Juízo. Sustenta, por fim, que os órgãos públicos são obrigados a fornecer a documentação solicitada, nos termos dos arts. 5°, XXXIII e 37 da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.
- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.
- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3^a Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6^a Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. <u>O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.</u>

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006014-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : PAULO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00028-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciado em 22/09/2008 e prorrogado até 31/05/2009.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 532.273.860-2) foi prorrogado até 31/05/2009.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6°, da Lei n° 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumpre salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que o agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006139-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DA SILVA DANTAS ADVOGADO : AUGUSTO ZANCAN GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.01685-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa dos autos (fl.32), a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, NB. 5301975974, cessado em 20/07/2008.

Cuida-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento foi atribuída à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5^a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício**, **reconheço a incompetência deste Tribunal**, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, **determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, para providências cabíveis. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006178-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE: CLEONICE MADALENA DE JESUS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00056-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006266-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : DULCE VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-5 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 532.472.661-0 - Espécie 91).

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006513-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS ALBERTO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 17/06/2008 e encerrado em 17/12/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do

representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria."

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365).

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

- 1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
- 2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
- 3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
- 4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195).

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006531-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00411-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006556-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : APARECIDA LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00412-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006641-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ALICE MARIA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA CORREA DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.00137-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu em seu duplo efeito a apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor da agravante e concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida torna ineficiente a antecipação da tutela, causando lesão grave e de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo delibatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, <u>no prazo do recurso</u>.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba - SP no dia 12/11/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 02 de março de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 03/11/2008 (fls. 12).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006645-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

CODINOME : ANDREIA CRISTINA CAVALLI SANTOS AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00126-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que houve pedido administrativo do benefício, nos autos da ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido

processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo delibatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, <u>no prazo do recurso</u>.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP no dia 26/10/2007, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 02 de março de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 26/10/2007 (fls. 12 verso).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : VALDIR SILVA VIVEIROS ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.004046-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito, nos autos da ação previdenciária em que foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a natureza alimentar do benefício postulado autoriza a concessão da tutela antecipada, sendo aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, observo que a sentença proferida nos autos da ação originária do presente recurso julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 10/09/1975 a 19/01/1979, 07/03/1980 a 05/01/1983, 21/03/1983 a 24/11/1984, 18/12/1984 a 08/02/1985 e de 07/02/1985 a 05/03/1987, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 26/38).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, " é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT).

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.

Observe-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inciso II do artigo 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

- 1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).
- 2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.
- 3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 238736, Processo: 199901043433/CE, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 01/08/2000, página: 361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- I Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- II As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 520 do CPC.
- III O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200325, Processo: 2004.03.00.008859-9/SP, NONA TURMA, Relatora: Juíza MARIANINA GALANTE, DJU: 13/05/2005, página: 965).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

- 1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.
- 2. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2005.01.00.005893-0/MG, SEGUNDA TURMA, Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 8/3/2007, página: 74).

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000808-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO THOMAS

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 05.00.00061-8 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação - 25/01/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Sentenca submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2003 a 30/11/2004 (fl. 12), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 27/09/2005. Cumpre consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades rurais, no período de maio de 1982 a dezembro de 2001, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2003 - NB 1225359071 e fevereiro a agosto de 2003 - NB 1254974374.

De acordo com o laudo médico de fls. 56/60, datado de 26/06/2007, o Autor é portador de epilepsia, apresentando limitações para exercer atividades laborativas. Afirmou o experto que o Requerente já estava incapacitado em 12/08/2004 (fl. 59).

O atestado médico de fl. 14, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.
(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 56/60)

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter degenerativo das doenças apontadas, o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3^a Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3^a REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, consoante pretendido pelo Apelante, uma vez que o laudo pericial, datado de 26/06/2007, revela que o autor já estava incapaz em 12/08/2004. (fl. 59)

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO THOMAS Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/11/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00215 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.000818-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA: NILCEIA RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : THIAGO GOULART RODRIGUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00143-1 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença no período de 08/04/2005 a 30/09/2006 - NB 5069873101 (fls. 13/14), o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 29/40, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 01/11/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portador de síndrome de conflito radicular, secundária à discopatia no segmento lombar baixo, males que a incapacitam de forma total e definitiva para a atividade laboral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NILCEIA RIBEIRO CAMPOS Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/09/2006

RMI: um salário mínimo

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 57 e 80, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 01/11/2007, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5069873101). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício e, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial,** para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000897-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA AMADOR ESTEVO ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI No. ORIG. : 08.00.01752-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de

correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de multa.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, alegando, também, a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. "decisum", sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 27/06/2004. Nascera em 24/06/1949 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 26.

No caso, segundo consta da exordial, a Autora foi convivente e exerceu atividades campesinas com o seu companheiro na condição de bóia-fria e diarista, até os dias atuais.

No intuito de comprovar suas alegações, a Autora carreou a esses autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento dos seus pais (fl. 27), realizado em 17/02/1936, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador, Instrumento de Contrato de Assentamento (fl. 32), que teria sido firmado entre seu companheiro e o INCRA em 01/05/1998, e Declaração de Recebimento de Parcela Rural (fl. 32), assinado pelo seu companheiro e datado em dezembro de 1997.

Todavia, entendo que os mencionados documentos não atendem à exigência disposta no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não constituindo início razoável de prova material da pretensão almejada, pois não trazem referências que possibilitem aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

A Certidão de Casamento de seus genitores (fl. 27), mostra-se inadmissível para fins de comprovação da sua atividade rurícola, pois, no caso, trata-se de Requerente que alegou ter convivido maritalmente, além de se qualificar como "separada" (fls. 02 e 03), situação que impõe seja levada em conta a atividade comum ao casal, não sendo extensível a qualificação de lavrador (a) de seus genitores. Pelo mesmo fundamento, não pode ser admitida a Caderneta Agrícola de titularidade da genitora da autora, como prova material do labor rural alegado. Ressalte-se que tais documentos referem a períodos muito remotos e distantes da prova testemunhal.

O Instrumento de Contrato de Assentamento com o INCRA (fls. 30/31), em que consta o nome do companheiro da autora e a Declaração de Recebimento de Parcela Rural (fl.32), também, não constituem início de prova material do alegado labor rural, pois se trata de formulários parcialmente preenchidos e sem assinatura de qualquer representante do INCRA. Deveras, no Instrumento de Contrato de Assentamento não foram preenchidos os campos correspondentes ao número do contrato, à qualificação do contratante e não há assinatura do representante do INCRA, constando apenas carimbos e assinaturas de testemunhas. Por outro lado, a Declaração de Recebimento de Parcela Rural é documento produzido sem a participação do INCRA, constando as mesmas assinaturas e carimbos relativos a testemunhas. Frise-se que a ausência da subscrição do Superintendente Regional do INCRA nos referidos documentos não oferecem segurança ao juízo, razão pela qual não podem ser admitidos como início razoável de prova material.

Ressalto, que os depoimentos são frágeis, inconsistentes e até contraditórios, pois não trazem maiores informações sobre o labor rural alegado pela parte Autora ou sobre a suposta convivência com Airton Vieira da Silva, a despeito da juntada da declaração de fl. 29, razão pela qual também não conferem segurança ao juízo.

Logo, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3°, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1466850385 -DIB em 28/08/2008).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001163-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARA BRUGNEROTTO TRENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00302-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação - 27.09.2007, bem como a arcar com os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 20.10.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior. É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3°, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 77 (setenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 94), realizado em 26.06.2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Gustavo Trento, de 74 anos. Residem em quatro cômodos próprios.(...) A família tem tido gastos com consumo de água - R\$ 32,80, energia

elétrica - R\$ 53,52, medicamentos - R\$ 170,00, não incluindo os gastos com alimentação, desequilibrando o orçamento familiar. A renda da família advém da aposentadoria do Sr. Gustavo, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 30.09.1933), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.02.1987, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, não havendo pedido na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação - 29.10.2007.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiária: CLARA BRUGNEROTTO TRENTO

CPF: 190.240.998-11 DIB: 29/10/2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001234-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MIGUEL VIEIRA DIAS ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00060-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 18/04/2007, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No caso **sub judice**, o Autor carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 09/15), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de janeiro de 1982 a dezembro de 1987, junho de 1992 a agosto de 1997, novembro de 2001 a abril de 2002 e a partir de março de 2004, bem como comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de outubro de 2002 a novembro de 2003 - NB 5050660765, de julho de 2004 a junho de 2006 - NB 5052651178, setembro de 2006 a março de 2007 - NB 5602496161 (fls. 16/30), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de março a junho de 2008 - NB 5296309584, e de agosto a outubro de 2008 - NB 5315001926. No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 81/84, datado de 09/05/2008, atesta que o Requerente é portador de osteoartrose e tendinopatia, além de hipertensão arterial sistêmica e labirintite, estando incapaz de realizar suas atividades laborativas. Informa o perito judicial que o autor é portador desses males desde 2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.(fls. 81/84)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, consoante pretendido pelo Apelante, uma vez que o laudo pericial, datado de 09/05/2008, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente quatro anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIGUEL VIEIRA DIAS Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/03/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001481-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENY ALVES MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: GUSTAVO DANILO POZZER No. ORIG.: 07.00.00040-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e custas na forma da lei e determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 16/03/2007, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da sua Certidão de Casamento (fl. 12), realizado em 23/04/1960, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, além dos Comprovantes de Recolhimentos Previdenciários (fls. 17/27 e 33/40), referentes aos períodos de outubro de 1996 a setembro de 1997, de fevereiro a setembro de 2006. Comprovou, também, a autora que recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro de 1997 a agosto de 2005 - NB 1055447293, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 78/79.

De acordo com o laudo pericial (fls. 108/112), datado de 01/09/2008, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e epilepsia. Declarou o perito que os males que acometem a autora a incapacitam de forma parcial e permanente, para exercer atividades laborativas. Informou o experto que a autora está incapacitada, para exercer atividades que exijam grande esforço físico e atividades que ponham em risco a vida de terceiros.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 67 anos), o caráter crônico das doenças apontadas, o risco de acidentes constatado pelo vistor oficial (fl. 111), e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001686-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PENGA ALEXANDRE ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS No. ORIG. : 07.00.00021-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/08/2003. Nasceu em 02/08/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 06. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os seguintes documentos acostados às fls. 08/22: Guia de Recolhimento do ITR e Contribuição ao INCRA, referente ao exercício de 1974 (fl. 07), na qual constata-se que o cônjuge da Autora é qualificado como trabalhador rural; certidão e escritura de divisão lavradas pelo Cartório de Registros Públicos de Assis (fls. 08/14), nas quais evidencia-se a aquisição de imóvel rural, em 17/07/1975, pela Autora e seu cônjuge, e certificados de cadastro de imóvel rural (fl. 15/16), em nome da Autora, referentes aos anos de 1998/1999/2000/2001 e 2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 59/61), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Consigno ainda que consta, nas informações do CNIS/DATAPREV, que a Autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu cônjuge - qualificado como autônomo, com ramo de atividade em transportes e carga. Refiro-me ao benefício NB 0700980970 - DIB em 16/02/1983.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o efetivo exercício de atividades urbanas pela Autora ou por seu falecido cônjuge.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA PENGA ALEXANDRE Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001861-2/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00049-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora MATILDE ROSA DE ALMEIDA é esposa do segurado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, falecido em 03/10/1991.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, acrescido de abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual até o momento não foi implantada.

Sentença, prolatada em 11 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, tão só para que o **dies a quo** seja fixado na data da citação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/10/1991) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4°, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 12).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de óbito (fls. 12), datada de 03/10/1991; na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início de prova material, que somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se o seguinte julgado: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Verifica-se que a Requerente pleiteou a fixação do marco inicial do benefício de pensão por morte na data da citação, com o que a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação implicou em julgamento **ultra petita**, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Confirmo a tutela antecipada, devendo o INSS proceder à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MATILDE ROSA DE ALMEIDA

Benefício: Pensão por morte DIB: data da citação - 20/08/2007 RMI: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão. **Confirmo a antecipação da tutela concedida**, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002170-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISAURA JANUZELLO PANSIERI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00209-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5°, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinqüenta e cinco) anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de casamento da Autora (fl. 12), realizado em 06/09/1958, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/19), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 21/12/1970 a 08/02/1971, de 06/07/1973 a 15/01/1974, de 17/05/1974 a 30/12/1974, de 06/01/1975 a 06/01/1975, de 18/01/1975 a 29/11/1975, de 16/05/1976 a 15/02/1977, de 09/08/1977 a 28/11/1977, de 26/05/1978 a 03/05/1979, de 16/06/1979 a 04/11/1979, de 15/06/1981 a 24/12/1981, de 21/07/1982 a 06/11/1982, de 01/08/1983 a 30/11/1984. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fl. 46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a informação de que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge - empregado rural - Refiro-me ao benefício nº 1218100831 - DIB em 25/10/2001

Ressalte-se que, no referido cadastro, há o registro de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora: Empregador: Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda.- no período de 15/06/1981 a 24/12/1981 e no período de 21/07/1982 a 06/11/1982.

Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

Observo que os registros de vínculos empregatícios de natureza urbana, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 17/18), nos períodos de 03/08/1998 a 02/03/1999 e de 01/09/1999 a 03/03/2000, não impedem a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, depreende-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18) que a autora firmou contrato de trabalho com os seguintes empregadores: (1) RUBENS ZARA - ME, no período de 03/08/1998 a 02/03/1999 e (2) ALEXANDRO DE MATOS de 01/09/1999 a 03/03/2000.

É que, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida decorreram aproximadamente 40 (quarenta anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de janeiro de 1987 e o mês de agosto de 1998, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício da Autora.

Esse interregno de 40 (quarenta) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 60 (sessenta) meses.

Aludo-me ao ano de 1991, em que a requerente satisfez o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Além do mais, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que houve cumprimento dos requisitos exigidos, quais sejam: idade e atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISAURA JANUZELLO PANSIERI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002580-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE MEDEIROS DE FREITAS ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

No. ORIG. : 06.00.01096-1 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 06/05/2005. Nasceu em 06/05/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 02. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora: a certidão de casamento da Autora (fl. 18), realizado em 10/06/1967, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como trabalhador rural; o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia-MS, em nome do cônjuge da Autora (fl. 19),

emitido em 05/11/1999; o cartão do Produtor Rural (fl. 19), com validade até 31/03/2006, e o Contrato de Assentamento nº MS 011900000030, firmado entre o cônjuge da Autora e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 30/04/2002 (fls. 20/21).

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 105/106), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV que a Autora recebeu auxílio doença, como segurado especial - ramo de atividade: rural. Refiro-me ao benefício NB 5186144688 - DIB em 14/11/2006. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUDITE MEDEIROS DE FREITAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002660-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : OSVALDO CRUZ ALEXANDRE

ADVOGADO: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00117-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, interpôs apelação onde requer a alteração do termo inicial do benefício e ofertou recurso adesivo, onde pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Em virtude de o autor ter interposto recurso autônomo (a apelação de fls. 75/80), operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer da sentença, razão pela qual não conheço do recurso adesivo, interposto pela parte autora em fls. 89/91.

Confira-se a jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o prpósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2^a Turma, REsp n. 179.586, Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJU 18.12.2000).

"Processual civil. Recurso adesivo. Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da AIDS. Aplicação da Súmula 182 desta Corte.

 ${\it I-Interposto\ o\ recurso\ aut\^nomo,\ tido\ por\ deserto,\ descabe\ o\ recurso\ adesivo.\ Precedentes.}$

(...)

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 3^a Turma, REsp n. 251.722, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22.10.2001, DJU 19.11.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO.

- 1. Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 487.381, Min. João Otávio de Noronha, j. 12.08.2003, DJU 15.09.2003).

Considerarei apenas os termos da apelação de fls. 75/80, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/13), onde constam vínculos empregatícios de natureza rural no interregno compreendido entre os anos de 1993 a 2007, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 35/37.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata através do referido sistema, acostado às fls. 35/37, que o Autor recebeu benefício de auxílio doença no período de janeiro a abril de 2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 52/54, datado de 29/05/2008, atesta que o Requerente é portador de transtorno degenerativo de coluna vertebral cervical tipo osteoartrose com radiculopatia, males que o incapacitam para exercer atividades que demandem esforço físico.

Os exames médicos de fls. 20/21, datados de 2007, indicam as mesmas doenças.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 52/54).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO CRUZ ALEXANDRE Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/12/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002750-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA GOUVEA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00062-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/04/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o

exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, a Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/17), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de fevereiro a março de 1978, outubro de 1980 e junho de 1983 a janeiro de 2006, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV (fls. 43/44).

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através da sua CTPS de fls. 10/17 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostado a fls. 38/53, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de: maio a julho de 2003 - NB 1281057476, em dezembro de 2005 - NB 1395473592, e de março a maio de 2006 - NB 1404996416.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser a Autora portadora de neoplasia mamária, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

Diante desta constatação, nem se exigiria para a concessão do benefício pretendido a comprovação do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, pois aplicável à espécie a exceção prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. As testemunhas declararam, em audiência realizada em 24/04/2008, que a Autora deixou de trabalhar em 2006, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 74/77), datado de 08/05/2007, atesta que a Requerente é portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 C50), apresentando limitação para exercer atividades que demandem esforço físico.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 86/87, datado de 2007, indica que a autora apresenta neoplasia maligna de mama, patologias que no momento caracterizam uma incapacidade parcial, podendo exercer outras atividades de natureza mais leve.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 31/05/2006.

Contudo, deve ser fixado na citação, pois houve impugnação da parte autora em sede de apelo.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE FÁTIMA GOUVEA Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/05/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002872-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA BERNARDINI ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 06.00.00128-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc. nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo ao processo - 15/01/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel. DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, constituem início razoável de prova material os seguintes documentos acostados aos autos: Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 10), datado de 04/03/1969, do qual consta a sua profissão como agricultor; Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Notas da Comarca de Piracicaba-SP (fls. 11/12), atestando a aquisição pelo Autor de imóvel rural em 09/03/1978; Certificados de Cadastro e Comprovantes de Pagamento do ITR (fls. 22/31), referentes aos anos de 1980 a 1995; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 33/35), referentes aos períodos de 1996 a 2002 e Notas Fiscais de Produtor (fls. 36/42), emitidas pelo autor nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

A supra referida prova documental, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 77/80, datado de 06/12/2007, que a parte Requerente é portadora de hérnia de disco lombar e rotura de tendão de supra espinhoso à direita e tendinite de infra-espinhoso, males que o incapacitam de exercer atividades que demandem flexão da coluna ou permanecer muito tempo em pé. Informa o perito que o autor padece desses males há aproximadamente cinco anos.

O atestado médico de fl. 43, datado de 2006, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.
(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 77/80), atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, momento em que se verificou a incapacidade total e permanente da parte Autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BATISTA BERNARDINI Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/12/2007

RMI: "um salário minímo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002906-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REINALDO FERREIRA MOURA ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Alistamento Militar do autor (fls. 28), datada de 02/04/1996, da qual consta sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 23/04/2008, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 76/78, datado de 18/12/2006, o Requerente é portador de epilepsia. Informa o perito que o autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas, pois está sujeito a sofrer quedas e perda de consciência no posto de Trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)[']

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REINALDO FERREIRA MOURA Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/12/2006

RMI: "um salário minímo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.003070-3/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARIA DA GRACA VITALINO LUIZ ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 595/1220

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 12/10/2004. Nasceu em 12/10/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 19.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, os seguintes documentos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador: Certidão de Casamento da Autora (fl. 28), realizado em 19/11/1966, as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 03/12/1973, 09/01/1976, 12/06/1987 e 10/08/1985, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu cônjuge (fls. 33/36), em que se encontram registrados vínculos rurais, nos períodos de 12/04/1966 a 07/07/1993, de 11/10/1993 a 20/03/2001 e de 11/03/2006 - sem data de rescisão. De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 70/71), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constata-se que a autora trabalhou na roça, durante, aproximadamente, 30 (trinta) anos. Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de novembro de 1966 e os vínculos empregatícios rurais, registrado na CPTS de seu cônjuge.

Esse interregno de mais de 30 (trinta) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfez o pressuposto etário, no ano de 2004.

Ressalte-se que, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência dominante e reparou a grave injustiça cometida com os segurados da Previdência Social, que trabalhavam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA GRAÇA VITALINO LUIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003319-4/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2°, e art. 12, ambos, da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/12/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 31/32, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**osteoporose de coluna lombar.**" Concluiu pela incapacidade para o trabalho braçal. Cumpre ressaltar que a autora é analfabeta e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio "**in dubio pro misero**". Constata-se, mediante o estudo social de fls. 31/32, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é composta do trabalho eventual do cônjuge (venda de guardanapos).

A temperatura dentro da moradia do casal é elevada e a edificação está inacabada e sem reboque. Possuem despesas com água (R\$ 9,40), luz (R\$ 10,60), alimentação (R\$ 150,00) e gás (R\$ 33,00), cabendo destacar, do parecer da assistente social, que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Cumpre, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a família continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (15/01/2008), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) **dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDNA DOS SANTOS Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 15/01/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003430-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERCILA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00196-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), referente ao exercício de atividades rurais nos períodos de 25/07/1983 a 20/08/1983 e de 21/05/1986 a 28/09/1987.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 15/03/1997. Nasceu em 15/03/1942, conforme a cópia de sua cédula de identidade e encartada à fl. 07.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 27) consta que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge - trabalhador rural -. Refiro-me ao benefício NB 0986351300 - DIB em 11/10/1985.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NERCILA BEZERRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TERESINHA AGUAR

ADVOGADO: ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00015-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

TERESINHA AGUAR move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Condenou-a, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/06/2008, não submetida ao reexame necessário (fls. 115/118).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas, em especial através do laudo de fls. 63/81, produzido no bojo de reclamação trabalhista ajuizada pela autora em face de antiga empregadora. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, <u>mas provisória</u>. Ainda, para ambos os benefícios torna-se indispensável a existência de outros dois requisitos: a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotação de vínculo empregatício em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 08/08/1989 com última remuneração em 08/2000.

A mesma consulta demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 01/05/1997 a 18/01/1998, 21/02/1998 a 09/04/2000, de 24/05/2000 a 18/06/2000 e de 16/08/2000 a 20/01/2006, tendo sido o benefício transitório indeferido ante a alegação de inexistência de incapacidade laboral.

A presente ação foi ajuizada em 02/02/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

O perito judicial (fls. 103/107) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico discussão e conclusão de fls. 107: "Concluo: não estabelecido nexo com doença profissional ou acidente do trabalho - não possui incapacidade laborativa."

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir tanto o benefício provisório quanto o permanente.

Não merece prosperar a insurgência da autora contra o laudo pericial produzido no bojo da ação, fundamento para o requerimento de reabertura da instrução processual e produção de novo estudo pericial. Isso porque, como se comprova através da análise dos autos, houve observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, tendo em vista que a autora poderia ter formulado quesitos suplementares ou comparecido à perícia com assistente técnico, não assim procedendo.

Ainda, a mera discordância com relação à conclusão do laudo não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios acima aduzidos.

Acresça-se, por oportuno, que o laudo de fls. 63/81 foi produzido em outubro de 2006 e atestou a necessidade, à época, da concessão de auxílio-doença acidentário (*tópico conclusão - fls. 80*), o que comprova a transitoriedade da moléstia que acometia a autora. Logo, há que prevalecer o laudo de fls. 103/107, posto mais recente que o estudo emprestado da seara trabalhista.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
- 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
- 3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença de improcedência*, ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003658-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITERVINA ORNELAS

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00017-8 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 08/05/1971, da qual consta a qualificação de seu ex-marido como lavrador. Consta deste documento a averbação de separação judicial consensual, datada de 29/11/1991.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, a matrícula de um imóvel rural e respectiva escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 23/24), datada de 2005, da qual consta sua qualificação como lavradora, bem como os contratos de parceria agrícola (fls. 29/31), datados de 1999, 2002 e 2003, as autorizações de impressão de nota fiscal de produtor, a ficha de inscrição cadastral, as declarações cadastrais de produtor e as notas fiscais de entrada (fls. 32/35 e 41/42), datadas de 1999, 2000, 2002, 2003 e 2007.

Em nome do ex-marido da autora, no período em que ela era casada, também constam contratos de parceria agrícola (fls. 26/27), datados de 1987 e 1990, e Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 38/40), datadas de 1986, 1988, 1989 e 1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ITERVINA ORNELAS Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003971-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA NUNES

ADVOGADO: JOSE FERREIRA DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/11/2007. Nasceu em 04/11/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10. Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/12), em que se encontram registrados vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 02/06/1997 a 18/07/1997, de 23/07/1997 a 23/08/1997, de 12/05/1998 a 05/07/1998, 20/10/1998 a 05/11/1998, de 03/05/1999 a 15/09/1999, de 02/05/2007 a 22/05/2007. Além disso, na Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 17/04/1971, consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, o relato da testemunha (fl. 49), colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, é uniforme e coerente e converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora: 01 - Empregador: 21.364.00080.8-1 no período de 02/06/1997 a 18/07/1997, 02 - Empregador: 21.364.00080-8-1 no período de 12/05/1998 a 05/06/1998, 03- Empregador: CARLOS GILBERTO CALEIRO GUIMARÃES de 03/05/1999 a 15/09/1999, 04 - RACHEL DO COUTO ROSA E OUTRO no período de 02/05/2007 a 22/05/2007 .

Impende consignar que consta, nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 51/56), o exercício de atividades rurais, no período de 17/04/1971 a 14/05/1974. Consta, ainda, que firmou contrato de trabalho urbano com os seguintes empregadores: (1) COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA., no

período de 25/02/1975 a 05/07/1979, e (2) COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA no período de 12/05/1980 a 28/04/1981, de 18/05/1998 a 27/11/1998, de 04/01/1999 a 09/05/2000.

Ressalte-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Anote-se que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através do CNIS/DATAPREV (fl. 35 dos autos), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas nestes autos, consubstanciadas nos documentos citados e nos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, são suficientes para constatar que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA BARBOSA NUNES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004041-1/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES BENTO DE OLIVEIRA PORTES

ADVOGADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.

É o relatório. Decido.

: 06.00.00097-5 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1°) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2°) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3°).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 14/07/1932 e ajuizou a ação em 13/12/2006.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 68/69, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10^a Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentenca.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fls. 08 - 07/11/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida

esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30** (**trinta**) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LOURDES BENTO DE OLIVEIRA PORTES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004240-7/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARIA JOSE FLORENCIO RIBEIRO ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **citra petita**, pois apreciou apenas o pedido de aposentadoria por invalidez, deixando de examinar o pedido referente ao auxílio doença.

A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do "minus", concernente ao auxílio doença, nos termos da lei.

Porém, a r. sentença analisou apenas o pedido de aposentadoria por invalidez e julgou improcedente, deixando de apreciar o pedido referente ao auxílio doença.

Nesse caso, estando contaminada de vício que afeta sua eficácia, a decisão deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).
- Recurso especial não conhecido."
- (STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)
- "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- 1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.
- 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pela parte Autora. Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3°, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito, conforme disposto no Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3°. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida

Não há preliminares aventadas em sede contestação.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e o auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

São requisitos exigidos, para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2004 a 30/01/2006 - NB 1342451292 (fls. 24/25), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 98/99. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 21/03/2006.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/21), das quais constam vínculos empregatícios rurais, no período de junho de 1994 a janeiro de 2006, e Cópia da sua Certidão de Casamento (fl. 23), realizado em 14/09/1985, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 114/117), datado de 28/02/2008, atesta que a parte Requerente é portadora de quadro de fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e espondiloartrose lombar com discopatia, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades de trabalhador braçal. Esclarece o perito que a Autora apresenta capacidade laborativa residual, para realizar atividades de natureza leve ou moderada.

Consigno que, embora seja trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (39 anos por ocasião da perícia), sendo possível adaptá-la a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que ela seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ FLORENCIO RIBEIRO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 30/01/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, **com fundamento nos artigos 557 e 515**, § 3°, **do CPC**, **anulo**, **de ofício**, **a sentença**, **julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora, bem como com fundamento no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil**, **e julgo procedente o pedido**, a fim de condenar o INSS a pagar a parte o benefício de auxíliodoença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (30/01/2006), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004328-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS BATISTA ADVOGADO : CELSO GIANINI

No. ORIG. : 08.00.00014-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 25/04/1998, seu Título Eleitoral (fl. 18), datado de 15/07/1968, e seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 19), datado de 25/03/1969, dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Nota Fiscal de Produtor, expedida pelo autor em 1985, bem como os contratos particulares de parceria de lavoura de café (fls. 16/17), relativos ao período compreendido entre os anos de 1986 a 1991, firmados pelo autor, que foi qualificado como lavrador, na condição de parceiro-outorgado.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/40) registram vínculos de trabalho urbano, nos anos de 1977/1979, 1981 e 1991/1993, sendo que as testemunhas e o próprio autor, em depoimento (fl. 44), confirmaram o pequeno trabalho urbano.

Entretanto, não há óbice ao deferimento da aposentadoria. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois as interrupções verificadas não ilidiram as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELIAS BATISTA Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004363-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00065-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como lavradora em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz

Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel. DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora as cópias da sua Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 24), expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 16/01/2006, e da Nota Fiscal de Entrada (fls. 26), emitida em nome do seu cônjuge no ano de 2000. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 93/94), comprovam o exercício de atividades rurais pela autora durante o período exigido em lei.

Ressalte-se que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o companheiro da autora possui vínculos empregatícios nos períodos de março de 1976 a abril de 1977, e de janeiro de 1989 a abril de 1992, bem recebeu aposentadoria por idade como rural, no período de 20/06/2002 a 18/09/2007.

Saliente-se, também, que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através da sua CTPS (fls. 11/13 dos autos), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ademais, em consulta ao referido sistema, constatou-se que autora recebe pensão por morte, de trabalhador rural, desde 18/09/2007.

De acordo com o laudo médico de fls. 68/71, datado de 13/11/2007, a Autora é portadora de epilepsia, apresentando crises convulsivas freqüentes apesar do uso diário de medicamentos, sendo que a referida moléstia a impede de exercer atividades laborativas atualmente, necessitando de tratamento especializado. Constatou o Perito Judicial que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e temporária para o Trabalho.

Acresça-se que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/08/2008, que a Autora deixou de trabalhar, há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portadora.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ou consoante fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 13/11/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora,** para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004403-9/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BONCAMPANHE ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO No. ORIG. : 06.00.00001-3 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/16), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de dezembro de 1985 a fevereiro de 1989, de agosto de 1997 a outubro de 2000, e de julho a setembro de 2004, bem como comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença no período de abril a novembro de 2005 - NB 1354730922, o que foi confirmado através do processo administrativo (fls. 26/42) e do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 52/53.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 04/01/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 02/06/2008, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portador.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 81/87, datado de 31/07/2007, que o autor é portador de coronariopatia e hipertensão arterial sistêmica, apresentando limitações para realizar atividades que exijam esforço físico. Informa o perito que o autor padece desses males desde abril de 2005. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2°, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)′

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (59 anos, por ocasião da perícia), a sua pouca instrução (fl. 87) e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3^a Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3^a REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 31/07/2007, revela que a incapacidade teve início em abril de 2005. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO BONCOMPANI Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/11/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora,** para que lhe seja concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004592-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA HERMAN DA CRUZ TEIXEIRA

ADVOGADO: HERICO MONTEIRO BRAGA No. ORIG. : 06.00.02426-4 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/04/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 19/03/1994, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da matrícula de um imóvel rural (fls. 08/09), pertencente à autora e ao seu cônjuge, da qual consta a qualificação deste como pecuarista, em 1994 e 1997.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 01/05/2000 a 19/09/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004636-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA DOS REIS SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00161-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/03/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), realizado em 22/05/1971, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 22), nascido em 05/06/1972, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/32), expedidas pelo marido da requerente entre 1999 e 2002, bem como a Certidão de Residência e Atividade Rural, o Laudo de Vistoria e o Termo de Autorização de Uso (fls. 12/14), todos expedidos pelo ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo, qualificando a autora e seu cônjuge como lavradores e demonstrando que são beneficiários de Projeto de Assentamento Rural, desde dezembro de 1997. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural nos anos de 1979 e 1982/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 73/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, um pequeno vínculo de trabalho urbano em nome do marido, no período compreendido entre 20/05/1985 e 21/06/1985. Esse exíguo período não obsta a concessão da aposentadoria pretendida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: REGINA DOS REIS SOUZA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo**, **de ofício**, **a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004700-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALAIDE NICOLAU TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00064-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

ADVOGADO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela autora, contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária com base nas leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante disposto na Súmula 111, do E. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de prazo de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requereu que o

termo inicial do benefício corresponda à data da citação e que a verba arbitrada a título de honorários advocatícios seja reduzida.

A seu turno, apelou a autora pugnando pela majoração da verba honorária, defendendo que deve corresponder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido sua atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

•••

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6ª Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides do campo.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 06/11/2000**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **114 (cento e quatorze) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral da autora, comprovando que nasceu em 06/11/1945 (fl. 16);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento, lavrada em 03/03/1977, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (fl. 17);
- 3) Cópias da CTPS da autora, nas quais constam as seguintes atividades rurais (fls. 18/23);
- $-15/05/1989 \ a \ 04/11/1989 28/05/1990 \ a \ 31/10/1990 02/07/1991 \ a \ 11/10/1991 27/06/1994 \ a \ 01/01/1995 03/07/1995 \ a \ 12/09/1995 20/05/1996 \ a \ 26/10/1996 01/10/1997 \ a \ 06/12/1997 28/08/2000 \ a \ 01/10/2000 10/09/2001 \ a \ 25/11/2001 08/07/2002 \ a \ 04/12/2002 16/12/2002 \ a \ 15/02/2003 \ 13/08/2003 \ a \ 10/11/2003;$
- 4) Consultas integradas às informações do trabalhador, emitidas pela Previdência Social, indicando recolhimentos efetuados pelos empregadores da autora nos meses de 06 a 10/1985, 01 a 02/1986, 01 a 03 de 1987, 05 a 10/1987, 05 a 10/1988, 05 a 11/1989, 06 a 10/1990, 07 a 10/1991, 07 a 12/1994, 07 a 09 de 1995, 05 a 10/1996, 10 a 12/1997, 09 de 2000, 09 a 11/2001, 07 a 12/2002, 01 a 02/2003 e 08/2003 (fls. 24/29);
- 5) Informações de vínculos/empregadores, emitida pela Previdência Social, atestando a natureza rurícola das atividades anotadas na CTPS da autora e acrescentando os seguintes períodos de trabalho rural: 01/06/1985 a 19/10/1985, 12/01/1987 a 23/03/1987 e 09/05/1988 a 08/10/1988 (fls. 30/41);

- 6) Cópias da CTPS do marido da autora, na qual consta a atividade urbana pelo período de 23/11/1976 a 07/04/1978 (fl. 43):
- 7) Cópias da CTPS do marido da autora, na qual constam as seguintes atividades rurais (fls 42/64):
- 22/05/1978 a 09/12/1978 11/12/1978 a 26/12/1978 02/01/1979 a 11/01/1979 21/05/1979 a 08/12/1979 -
- $\frac{10/12/1979 \text{ a } 14/12/1979 07/01/1980 \text{ a } 15/03/1980 05/05/1980 \text{ a } 13/12/1980 05/01/1981 \text{ a } 24/01/1981 18/05/1981 \text{ a } 28/11/1981 04/01/1982 \text{ a } 08/04/1982 10/05/1982 \text{ a } 30/10/1982 08/11/1982 \text{ a } 04/12/1982 24/01/1983 \text{ a } 24/01/1983 \text{ a } 24/01/1982 \text{ a } 30/10/1982 30/10/1982 \text{ a } 30/10/1982 \text{ a }$
- $19/03/1983 02/05/1983 \ a \ 10/12/1983 07/05/1984 \ a \ 13/10/1984 22/10/1984 \ a \ 24/11/1984 07/01/1985 \ a \ 02/03/1985$
- 06/05/1985 a 07/12/1985 20/01/1986 a 22/03/1986 12/05/1986 a 26/08/1986 28/08/1986 a 23/12/1986 -
- 29/12/1986 a 20/03/1987 04/05/1987 a 24/10/1987 26/10/1987 a 20/11/1987 23/11/1987 a 28/12/1987 09/05/1988
- a 08/10/1988 24/10/1988 sem data legível de baixa 08/05/1989 a 13/09/1989 16/10/1989 a 02/03/1990 10/05/1990
- $a\ 01/12/1990 04/07/1994\ a\ 22/09/1994 22/05/1995\ a\ 12/06/1995 03/07/1995\ a\ 12/09/1995 03/06/1996\ a\ 09/10/1996 02/06/1997\ a\ 03/11/1997 08/07/2002\ a\ 04/12/2002 02/12/2002\ a\ 15/02/2003\ 13/08/2003\ a$

10/11/2003.

A autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a partir de 01/06/1985 (fl. 30), na forma do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. <u>A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.</u>
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 123/130) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 11/06/2008, foram ouvidas quatro testemunhas, cujas oitivas passo a transcrever:

Maria Aparecida Fernandes Martins: "conheceu a autora, aqui em Conchal, há muitos anos. Cortavam cana juntas na Usina São João. Tinham carteira assinada. Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na roça. Pelo que sabe, a autora sempre trabalhou na roça. Atualmente, a autora tem problema de pressão alta."

Maria Gorete dos Santos: "conhece a autora há mais de 15 anos, aqui em Conchal. Trabalhou com a autora na Usina São João, no corte de cana. Trabalharam juntas, também, na Fazenda São José, na colheita de laranja. A autora parou de trabalhar há mais de 03 anos, por problemas de pressão alta. Sem reperguntas do Dr. Procurador da autora. Dada a palavra ao(à) procurador(a) Federal, às reperguntas, respondeu: a autora sempre trabalhou na roça."

Maria Augusta Soares Santos: "conheceu a autora aqui em Conchal, há muitos anos. Trabalhou junto com a autora na Usina São João, cortando cana. A autora também colhia algodão, sem registro em carteira. Trabalhou também na colheita de laranja."

Maria de Fátima Batista Cardoso: "conheceu a autora em 1994, aqui em Conchal. Trabalharam juntas na colheita de laranja, por uma safra, na Citrossuco. Pelo que sabe, a autora sempre trabalhou na roça. Trabalhou também no corte de cana e colheita de algodão. A autora sempre teve carteira registrada."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, confirma as anotações insertas na CTPS da autora e acrescenta os seguintes vínculos de natureza rural:

 $-21/05/1979 \ a \ 08/12/1979 \ -12/05/1980 \ a \ 13/12/1980 \ -18/05/1981 \ a \ 28/11/1981 \ -01/06/1985 \ a \ 19/10/1985 \ -07/01/1986 \ a \ 01/03/1986 \ -02/06/1986 \ a \ 09/11/1986 \ -12/01/1987 \ a \ 23/03/1987 \ -04/05/1987 \ a \ 24/10/1987 \ -09/05/1988 \ a \ 08/10/1988.$

Quanto ao marido da autora, indica as seguintes atividades rurais:

 $-22/05/1978 \ a \ 26/12/1978 \ - 02/01/1979 \ a \ 14/12/1979 \ - 10/12/1979 \ a \ 13/12/1980 \ - 05/01/1981 \ a \ 28/11/1981 \ - 04/01/1982 \ a \ 04/12/1982 \ - 24/01/1983 \ a \ 10/12/1983 \ - 07/05/1984 \ a \ 24/11/1984 \ - 07/01/1985 \ a \ 07/12/1985 \ - 20/01/1986 \ a \ 12/1987 \ - 28/08/1986 \ a \ 23/12/1986 \ - 29/12/1986 \ a \ 20/12/1987 \ - 26/10/1987 \ sem \ data \ de \ baixa \ - 23/11/1987 \ a \ 28/12/1987 \ - 24/10/1988 \ a \ 13/09/1989 \ - 08/05/1989 \ sem \ data \ de \ baixa \ - 16/10/1989 \ a \ 27/02/1990 \ - 04/07/1994 \ a \ 22/09/1994 \ - 22/05/1995 \ a \ 12/06/1994 \ - 03/07/1995 \ a \ 12/09/1995 \ - 03/06/1996 \ a \ 09/10/1996 \ - 02/06/1997 \ a \ 03/11/1997 \ - 08/07/2002 \ a \ 04/12/2002 \ - 02/12/2002 \ a \ 15/02/2003 \ e \ de \ 13/08/2003 \ a \ 10/11/2003.$

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios devem ser fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e fixar como termo inicial da concessão do benefício a data da citação. Ainda, dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar os juros moratórios em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Alaíde Nicolau Teixeira

CPF: 090.239.628-50

DIB: 16/08/2007 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004945-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MARCELINO ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária com base nos índices do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autarquia aduzindo que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento de período de carência, essencial para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- •••
- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
- (STJ RESP 189521 Proc. 199800707751/SP 6^a Turma Relator: Fernando Gonçalves DJ 24/05/1999 p. 210 RSTJ Vol.: 00122 p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 06/01/2008**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **162 (cento e sessenta e dois) meses.**

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade e do CIC do autor, comprovando que nasceu em 06/01/1948 (fl. 09);
- 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, lavrada em 13/01/1979, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 08);
- 3) Cópias da CTPS do autor, constando as seguintes atividades rurais (fls. 10/15):
- 02/08/1977 a 31/07/1980 01/11/1991 a 15/03/1992 07/04/1992 a 05/08/1999 13/11/2000 a 23/02/2001 17/09/2001 a 22/03/2002 13/10/2003 a 20/12/2003 01/11/2004 a 27/01/2005;

8) Cópias da CTPS do autor constando atividade doméstica de 01/06/1988 a 30/09/1988 (fl. 11).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE **PROVA.** INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL CORROBORADA POR **PROVA TESTEMUNHAL.** INOCORRÊNCIA.

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 42/47) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 22/09/2008, foram ouvidas duas testemunhas cujas oitivas passo a transcrever: Mauricio Marcelino da Silva: "J.: Boa tarde! Qual o seu nome?D.: Mauricio Marcelino da Silva. J.: O senhor é advertido. O senhor conhece o requerente aqui presente? D.: Conheço. J.: Há quanto tempo: D.: Uns quinze anos mais ou menos. J.: Do tempo que o senhor o conhece, o senhor já viu ele trabalhando? D.: Já vi ele trabalhando. J.: Trabalhava para quem quando o senhor conheceu ele? D.: Quando eu conheci o seu Luiz, ele trabalhava numa fazenda, o nome dessa fazenda é Castanar. É fazenda Castanar. J.: E onde ficava isso? D.: Essa fazenda Castanar fica há uns treze quilômetros de Ubaran. É numa lavoura de laranja, e a gente estava fazendo coroa de empreita de laranja, e eu trabalhei junto com o seu Luiz nessa época. J.: Era do seu Vanderlei Zucchi ou não? D.: É, dos Zucchi, só não sei o nome deles, mas é dos Zucchi. J.: Ele trabalhava registrado lá? D.: Mais ou menos o que, uns, um ano mais ou menos. J.: Um ano? D.: Um ano, fazendo coroa nas laranjas. J.: E depois? D.: Aí depois disso eu saí, eu não fui mais fazer coroa para essa fazenda. E aí depois disso eu pude ver o seu Luiz pegando ônibus para outros serviços. J.: Tudo rural? D.: Tudo rural. J.: Ele ainda trabalha? D.: Olha, está com pouco tempo que eu não tenho visto mais ele. J.: O senhor continua trabalhando? D.: É, só que eu agora fui para a cidade, e trabalho na cidade. J.: Trabalha na cidade? D.: Trabalho na cidade. J.: E então assim, de 93 para cá o senhor conhece ele? D.: Eu conheço ele. J.: O senhor sabe se ele trabalhou, é tudo em Ubarana, depois que o senhor conheceu? D.: Em Ubarana. J.: Sempre em Ubarana? D.: Sempre em Ubarana. J.: Ele mora na cidade ou no sítio? D.: Na cidade, em Ubarana eu conheço ele morando na cidade, e a gente pegava ônibus para ir para as lavouras. J.: Então o senhor viu ele trabalhando até quando? D.: Eu fiquei ainda na lavoura, está com mais ou menos dez anos que saí da roça. E antes disso, mais ou menos durante uns cinco anos, eu sempre trabalhei com ele nas rocas. J.: E então o senhor conhece ele há quinze, e trabalhou com ele cinco anos na roça? D.: Cinco anos. J.: E nesses últimos dez anos que o senhor veio para a cidade, o senhor via ele, ele continua trabalhando, parou? D.: Eu via eles nos pontos de ônibus, e pegando ônibus para ir trabalhar. J.: E há quanto tempo que o senhor parou de ver? D.: A(sic), pouco tempo, um ano para cá mais ou menos. J.: Um ano para cá o senhor não tem visto mais ele? D.: Não tenho visto mais ele. J.: E antes sempre na roça? D.: Antes sempre na roça. Pelo requerente nada foi reperguntado. Reperguntas do INSS: J.: O senhor sabe de ele já trabalhou na cidade? D.: Não. J:. Não sabe? D.: Não, nunca vi ele trabalhando na cidade. J.: Nunca viu ele trabalhando? D.: Na cidade não. J.: O senhor só via ele pegando ônibus? D.: Só via ele pegando ônibus, porque comecei a trabalhar dentro da cidade. J.: Mas era o ônibus que levava o pessoal para a roca ou ônibus de linha? D.: Não, para a roça, ônibus rural. J.: Ônibus rural? D.: Rural.'

Benevides Pereira da Silva: "J.: Boa tarde! Qual o seu nome? D.: Benevides Pereira da Silva. J.: O senhor é advertido. D.: Sim (sinalizou afirmativamente). J.: O senhor conhece o requerente aqui presente? D.: Conheço. J.: Há quanto tempo? D.: De 92 para cá. J.: De 92 para cá? D.: É. J.: Do tempo que o senhor conhece ele, o senhor já viu ele

trabalhando? D. Eu vi, assim, na fazenda que ele trabalhava, depois de aposentado, serviços gerais. J. Ele trabalhava? D.: É, trabalhava, e eu também trabalhava. J.: Serviços gerais é o que? D.: Carpir, desbrotar. J.: Serviços gerais de roça? D.: De roça. J.: Ele trabalhava para quem? D.: Para a fazenda Pau D'Alho. J.: De quem é? D.: Paulo Rodas, Valério Rodas. J.: O senhor sabe quanto tempo ele ficou lá? D.: Não, não sei. Eu trabalhei lá junto, desbrotando laranja, fazendo coroa de laranja. J.: Ele continua trabalhando na roça ou o senhor já viu ele trabalhando na cidade? D.: Não, só na roça. J.: E ele já ficou desempregado ou sempre trabalhando? D.: A(sic), depois que ele trabalhava nessa fazenda, de serviços gerais, ele saiu, e não trabalhou com a gente, e depois ele trabalhou para o usina, no carreador, e ele estava com a turma do baianão, cortando cana por metro, para plantio. J.: Até quando o senhor viu? D.: Até dois mil e cinco. J.: E depois não viu mais? D.: Não, eu vejo ele passar com a moringa de água, e às vezes sim, às vezes não, e hoje é maquinário, e quando tem serviço, trabalha para o Carlos Alberto Decândio, os meninos lá arrancando feijão. J.: Até dois mil e cinco ele trabalhava constantemente? D.: É. J.: E agora o senhor vê ele poucas vezes? D.: É. J.: Trabalhando? D.: É. J.: E ultimamente, essa semana o senhor viu? D.: Não, não vi. Na rua que ele passa, eu moro de frente a padaria. J.: Mas na semana passada? D.: Não vi. J.: O mês passado? D.: Vi."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 22/26, acusa a existência das seguintes atividades rurais: 07/04/1992 a 12/1993 - 07/04/1992 a 05/08/1999 - 13/11/2000 a 23/02/2001 - 17/09/2001 a 22/03/2002 - 13/10/2003 a 20/12/2003 - 01/11/2004 a 27/01/2005.

Embora haja a existência de pequeno lapso temporal de trabalho doméstico, verifica-se que não se mostra suficiente para descaracterizar a qualidade de rurícola do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3°, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiz Marcelino CPF: 102.789.858-07

DIB: 26/02/2008 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005013-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00173-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 27/09/1951, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge, falecido em 05/09/1965, das quais consta a qualificação dele como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/35), por sua vez, demonstra que a parte autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 01/01/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA DOS SANTOS GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005015-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS ROBERTO GUIMARAES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício, fixando, para o caso de descumprimento, multa diária R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a redução da multa fixada por descumprimento da antecipação de tutela. No mais, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Relativamente à multa diária, fixado para o caso de descumprimento da antecipação de tutela, verifico que, no caso em tela, o **quantum** fixado exsurge excessivo, em afronta ao princípio da razoabilidade, na medida em que se considera, para tanto, o importe mensal devido pelo réu em razão da concessão do benefício pretendido.

Assim, entendo que deve ser reduzida a multa para a importância diária de R\$100,00 (cem reais), suficiente para afastar qualquer ânimo à desobediência da ordem judicial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n º 8 213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/02/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 14/20), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural de 01/08/1989 a 19/05/1991, 01/08/1992 a 30/01/1994, e a partir de 01/09/1995.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos acima referidos, constatou-se que o vínculo iniciado em 01/09/1995 foi rescindido em 01/12/1998, e verificou-se que o marido percebeu auxílio-doença, oriundo de atividade rural, a partir de 15/03/1997, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/1998.

Destaque-se, ainda, o contrato de crédito a beneficiário de projeto de assentamento (fl. 24/25), firmado pela autora, seu cônjuge e o INCRA, em 14/11/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS e o CNIS referidos demonstram, também, em nome do marido, vínculos urbanos de 1976 a 1989 e de 18/05/1994 a 31/07/1995. Em nome da autora, o extrato do CNIS (fls. 44/51) registra um vínculos urbano de 01/06/1976 a 30/09/1977 e sua inscrição como empregada doméstica, com recolhimentos em 2002/2003. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada, pois os vínculos urbanos do marido, de 1976/1989, e da autora, de 1976/1977, referem-se a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos. Quanto à atividade urbana do cônjuge de 1994/1995 e o trabalho doméstico da autora de 2002/2003, as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Contudo, constato a existência de erro material na sentença ao fixar o termo inicial do benefício, pois não há qualquer informação nos autos ou mesmo no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de que a autora tenha formulado pedido administrativo, sendo que o próprio pedido do autor (fl. 05) não se pronunciou neste sentido.

Assim, o termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO GUIMARÃES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para reduzir o valor da multa diária imposta para o caso de descumprimento da antecipação de tutela para R\$ 100,00 (cem reais) e fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como, de ofício, corrijo erro material na sentença**, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício **e antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005134-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEORGINA VIEIRA FOGACA SEABRA

ADVOGADO: ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 08.00.00110-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/17) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 61), das quais constam vínculos empregatícios de trabalho rural nos anos de 1987, 1988, 2000/2002. Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), realizado na década de 1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 21/48) e as demais informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/63 e 91/96) demonstram que a autora recebeu auxílio-doença, restando consignada a atividade de comerciária, em 2001/2003, bem como pensão por morte, desde 23/08/2002, oriunda da atividade de comerciário de seu filho - Jamil Rodrigues Seabra. Em nome do marido, há registros de atividades urbanas em 1979, 1980, 1996, 1999 e 2002, e a percepção de amparo social ao idoso, a partir de 08/08/2000.

Contudo, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural, sendo que a atividade de comerciária, consignada nas informações do auxílio-doença, restou isolada e incoerente com seus vínculos empregatícios, todos de natureza rural, conforme já fora dito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GEORGINA VIEIRA FOGAÇA SEABRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005320-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : EUNICE SANTARELLI MIRANDA

ADVOGADO: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00165-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois obstada a produção de prova oral, bem como sustentou que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6°, da Lei n.° 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa. Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora,** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.005385-5/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : CECILIA BUENO LOPES ROCHA ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5°), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5° - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 07), realizado em junho de 1982, e a certidão de óbito do seu cônjuge, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls.09/11), atesta o exercício de atividades rurais nos períodos de 10/08/1982 a 24/07/1985, de 26/06/1985 a 03/05/1987, de 08/05/1987 a 21/02/88, de 15/03/1988 a 28/04/1988, de 29/04/1988 a 02/06/1989, de 07/06/1989 a 15/03/1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Ressalte-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da parte Autora e seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CECILIA BUENO LOPES ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebe amparo social ao idoso, desde 05/12/2000 (NB 1181874421), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo de correção monetária na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005389-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GERONIMO ALVES

ADVOGADO: JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em 17.09.2007 por Geronimo Alves, objetivando: a) correção da renda mensal inicial nos termos estabelecidos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91;

b) manutenção dos salários de benefício, do seguinte modo:

- de 1°.03.1994 a 30.06.1994, conversão do benefício em URV, na forma do artigo 20, § 5°, da Lei nº 8.880/94;

- correção pelo IPC-r, de 1°.07.1994 a 30.06.1995; pelo INPC, de 1°.07.1995 a 30.04.1996; índice de 7,76%, de junho de 1996 a maio de 1997; índice de 4,81%, entre junho de 1997 e maio de 1998; reajustamento nos anos de 1999 a 2005, respectivamente, nos índices de 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

- § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
- § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior. É o que ocorre no presente caso.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores. Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9°, § 2°)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1°)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2°)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8°, § 3°)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8°, § 3°) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Quanto à manutenção do valor real do benefício pelos índices que especifica, procede-se à análise, somente, daqueles pertinentes a período posterior à sua concessão, por óbvio.

No que toca à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação dos índices que indica, nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

- Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
- § 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base. § 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

- § 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1905
- § 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
- § 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7° - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1° de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1° de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada *até resultar na de nº* 2.187-13, *de 24 de agosto de 2001*, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1° - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento. Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice

determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real. Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4°, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4°, §§ 2° e 3°, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1°, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC *ou o IGP-DI*, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Além disso, pela exposição acima, verifica-se que a parte autora pleiteia a adoção dos índices já utilizados pelo INSS, não havendo interesse de agir, portanto. O próprio INSS aduziu que os índices utilizados são os mesmos pleiteados na inicial

Diante do exposto, nego provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005766-6/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULA BELUZO COSTA

No. ORIG. : 06.00.00125-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/02/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/32), das quais constam vínculos empregatícios de natureza rural, nos anos de 1981/1983.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), realizado em 27/01/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado com a apelação da autarquia às fls. 75/77, demonstra, em nome do marido, vínculo empregatício de natureza urbana, de 01/06/1985 a 15/09/1988. As testemunhas, por sua vez, relataram que só eventualmente o marido trabalhava na lavoura, pois sua atividade profissional era de natureza urbana.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria requerida, pois a requerente valeu-se de documento em nome próprio para comprovar a sua atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IDALINA NUNES DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício,** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005984-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA HELENA DE LIMA ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 15/02/1969, da qual consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. Há averbação do divórcio direto consensual do casal, homologado por sentença datada de 03/05/1994.

Destaque-se, ainda, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, no ano de 1995, e, em nome do ex-cônjuge, nos anos de 1984/1986, 1988 e 1991.

Entretanto, esses últimos documentos demonstram, também, em nome da autora, vínculos de trabalho doméstico, em 1981/1983, 1994/1995, 1999/2001 e 2003/2008. Em nome do ex-marido, no período em que a autora era com ele casada, há registros de atividade urbana em 1981 e 1987.

As testemunhas (fls. 38/39), por sua vez, na audiência realizada em 13/08/2008, confirmaram o labor rural da autora. Contudo, a depoente Amélia (fl. 38) relatou conhecê-la há 10 (dez) ou 15 (quinze) anos e mencionou que ela trabalhava na cidade, alguns dias da semana, como faxineira. Já o depoente Alex (fl. 39) relatou conhecê-la há apenas 05 (cinco) ou 06 (seis) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o período em que as testemunhas conhecem a autora, coincide, em sua grande maioria, com os períodos em que a autora exercia atividade doméstica, correspondentes há aproximadamente 50 (cinquenta) meses, conforme cabalmente demonstrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006109-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATHILDE MODESTO BISPO

ADVOGADO: PAULA BELUZO COSTA CODINOME: MATHILDE MODESTO

No. ORIG. : 06.00.00117-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2° do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/10/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), datada de 26/04/1986, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 11/12) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1961/1979, 1984/1989, 1993/1995 e 1995/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MATHILDE MODESTO BISPO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo**, **de ofício**, a **tutela**, **para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006550-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ITAMAR VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ITAMAR VIEIRA BARBOSA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte, recebida em razão do falecimento de seu genitor, consubstanciado no benefício concedido em 19/04/2004 e mantido até 07/03/2008 - NB 1249768753.

A r. sentença de fls. 43/48 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo o disposto na Lei n.º 1.060/50, isentando-o das custas processuais.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seus estudos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o direito do Autor de receber a pensão por morte de seu pai, falecido em 19/04/2004, até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumpre ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006613-8/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária interposta por ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor era cônjuge da segurada ANA MARIA DE OLIVEIRA, falecida em 18/07/1991.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1°-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/07/1991) e a dependência econômica do Autor.

Dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, no sentido de que seus efeitos retroagirão a 5 de abril de 1991.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4°, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 11 e 13.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 14/15), atestando o exercício de atividades campesinas nos períodos de 14/12/1984 a 22/02/1985, 19/11/1985 a 11/03/1986, e 05/05/1988 a 20/11/1990, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Nesse sentido, julgou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 236782, em que foi relator o E. Ministro Jorge Scartezzini (STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, pg 191, j. em 18/04/2000, 5ª Turma).

Inegável, pois, que até morrer a falecida manteve a sua qualidade de segurada.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1° e 2° da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3° do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA

Benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: data do óbito (18/07/1991) RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora**, para determinar a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia, quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006790-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSEFINA CUNHA DE ALMEIDA MONTEIRO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/12/1997.

Todavia, os documentos carreados a fls. 10/18 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF (fl. 10), a Carteira de Trabalho sem anotações (fls. 11/13), as Certidões de Nascimento (fls. 15/17), a conta de energia elétrica (fl. 18), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

A Certidão de Casamento (fl. 14), celebrado em 16/10/1983, qualifica a autora como do lar e seu cônjuge como operador, não sendo possível verificar qualquer conotação rural nas profissões descritas.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53), constata-se, em nome do cônjuge, 01 (um) vínculo urbano no período de fevereiro de 2001, cessado no mesmo mês e ano. Em nome da Requerente, o sistema demonstra a percepção de pensão por morte, oriunda da aposentadoria por invalidez percebida por seu marido, na qualidade de comerciário, desde 30/10/2007.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006997-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SERAFIM DIAS

ADVOGADO: MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02314-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Sentenca não suieita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 14/10/1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007523-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00152-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em exame, os documentos carreados de fls. 12/15 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 12) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 23/08/2003, e da Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 14), nascida em 15/11/2002, das quais consta a qualificação da autora como **do lar** e de seu cônjuge como **pedreiro**.

Quanto ao comprovante de cadastro, para seleção em assentamento rural (fl. 55), carreado aos autos juntamente com a apelação da autora, também não constitui início de prova material, pois se trata de documento confeccionado em 19/11/2008, ou seja, em data posterior a prolação da sentença - 14/11/2008, com o nítido intuito de fazer prova nestes autos.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 38/39), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3°, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora,** mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007555-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO No. ORIG. : 07.00.00106-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 17/11/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 14. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento (fl. 14) registra a qualificação do pai, companheiro da autora, como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro (fls. 15/17), da qual constam vínculos de trabalho rural, nos anos de 2004/2007.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais acima referidos e constatou-se, em nome do companheiro, outro contrato de trabalho rural em 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Saliente-se que o mencionado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, contratos de trabalho urbano em 1997/1998 e 2009. Esses dados não impedem a percepção do benefício, pois se referem a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009. Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007775-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : CARMEM DOS SANTOS DO PRADO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00194-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CARMEM DOS SANTOS DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir à Justiça Federal existente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, de forma absoluta, o processamento e julgamento da lide.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3°, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/2001.

- I A norma posta no art. 109, § 3°, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
- II A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
- III O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
- IV O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
- V Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. ".
- (TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

- 1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
- 2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
- 3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Dessa forma, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem. Int

São Paulo, 20 de março de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007980-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MATIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00105-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, inclusive gratificação natalina. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1450126763.

Sentença, prolatada em 29 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios, e pela alteração do termo inicial do benefício. Prequestion a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos documentos nos quais consta a profissão do autor como lavrador, a saber: Certidão de Casamento (fl. 13), celebrado em 18/09/1973; Certidões de Nascimento (fls. 14/15), lavradas em 13/12/1975 e 03/05/1978, e contratos particulares de arrendamento de terras, firmado entre o autor e terceiro (fls. 26/30), datados de 2002 e 2003. Além disso, o autor anexou aos autos notas fiscais de produtor e de entrada, referentes ao período compreendido entre 2002 e 2006 (fls. 21/25 e 31/32). Destaque-se, ainda, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 46 que registra, em nome do Requerente, 1 (um) contrato de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre maio de 1994 e junho de 1994. De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 49/50, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

MONITORIA

2000.61.00.047392-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora obter provimento que determine a ré que efetue a devolução do valor supostamente recebido a maior, a título de F.G.T.S.Entendo que, especificamente neste caso, a produção de provas se torna imprescindível para o deslinde da questão. Dessa forma, designo audiência para depoimento pessoal da ré e do preposto da parte autora para o dia 21 de maio de 2009. Sem prejuízo, traga a CEF aos autos documento hábil a comprovar que o valor pleiteado foi debitado em duplicidade, conforme alegado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.024042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA ROSA SALMERON (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/98 e 100/111. Manifeste-se a embargante, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006634-0 - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE (ADV. SP109905 LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) ...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 88/91 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os auts em arquivo sobrestado...

97.0016014-9 - RENI TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

98.0025358-0 - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALDEMAR GOMES DA ROCHA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido a fl. 343. Após o trânsito em julgado, dêse baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

1999.61.00.034068-3 - SANTO SALTORI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 301 e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

1999.61.00.047776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032476-8) IVAN BLANCO CADAHIA E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

2001.61.00.032022-0 - ARLINDO ALVES CARDOS E OUTROS (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extiguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas ex lege...

2002.61.00.011148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006530-2) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ E OUTROS (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) pro rata. Custas ex lege...

2002.61.00.021928-7 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de objeto e pé relativas aos processos n°s. 97.0543654-1, 00.0482363-0 e 00.0239666-1. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.000245-0 - MARILENE POPIN BORGES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, retituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

2004.61.00.017876-2 - AGROJU AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 183/190: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

2004.61.00.033086-9 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP183931 PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Confrontando a planilha de fls. 328/333 com o relatório fazendário juntado na inicial (fls. 48/54) verifico que alguns débitos mencionados não constituem mais óbice à expedição da certidão pretendida. Assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado dos débitos, a fim de subsidiar a análise do pedido atinente à emissão da certidão negativa de débitos. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.00.013636-0 - ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2005.61.00.017932-1 - LUIZA APARECIDA GAVA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão definitiva da autora dos cadastros de inadimplência (SCPC e SERASA) em relação às restrições vinculadas aos fatos narrados na inicial. Condeno a ré a indenizar a autora no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente aos danos morais, com a devida atualização monetária, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2005.61.00.021264-6 - ANDRE LUIZ BENTO E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2005.63.01.350928-0 - GUILHERME BEZERRA DE MELO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2008.61.00.005621-2 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO (ADV. SP173025 JEANINE PETRA DE MELLO E ADV. SP191839 ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios...

2008.61.00.015646-2 - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) ...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 109/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.016794-0 - WANDERLEI FERNANDES GAIO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) ...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2008.61.00.030934-5 - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo

existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.031396-8 - MOACIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,8%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 013.99.000271-2, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Rsolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.031986-7 - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 19,75%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2009.61.00.005579-0 - IGREJA PENTESCOSTAL DEUS E AMOR (ADV. SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.030538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUTO POSTO SAVANA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/53, mediante a substituição por cópias simples...

CAUTELAR INOMINADA

91.0057611-5 - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

...Sendo assim HOMOLOGO os cálculos de fl. 126 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

1999.61.00.032476-8 - IVAN BLANCO CADAHIA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a

cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 64/65. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 1999.61.00.047776-7 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

2002.61.00.006530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016139-6) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ E OUTROS (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)...

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.029841-4 - OSCAR URRESTI MORALES (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X NAO CONSTA ...Isso posto julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2009.61.00.003025-2 - MARIA DA GRACA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA (ADV. SP024985 LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária...

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675530-5 - RENE ETIENE LEFEVRE (PROCURAD ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0744593-8 - ADJAIR MOUSO E OUTROS (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0003123-0 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0006880-4 - IRIS DOMINICONI IWATA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0011193-9 - HIGINO HERNANDES NETO E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0077098-3 - VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI E OUTROS (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0021961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013706-9) SUPERMERCADOS MACEDO LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS

DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0020165-6 - GABRIEL DESIDERIO VARKONYI (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0047379-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038089-7) TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E ADV. SP098315 TANIA SASSONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0049641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045867-5) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0021027-6 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0008232-6 - ANTONIO APARECIDO UZAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0012724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010081-0) ELOILSON GONCALVES ABAD E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0030474-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0044513-5 - AUGUSTO PELIZARI FILHO E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.027216-2 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0037448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077098-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI E OUTROS (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0022675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006880-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X IRIS DOMINICONI IWATA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.000516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744593-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADJAIR MOUSO E OUTROS (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.029049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011193-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X HIGINO HERNANDES NETO E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006476-3 - COLEGIO FRIBURGO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.041414-2 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO BRAS/SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006592-2 - NET SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP199015 JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E ADV. SP158811 RENATA HENRIQUES PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.004219-7 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.006995-3 - DANIELLA UBERREICH EISENBRAUN (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024038-9 - LUCIANO ARRUDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.026630-5 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR ME (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.032449-2 - ARILTON LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0669463-2 - RENE ETIENNE LEFEVRE (PROCURAD ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003123-0) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0045867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031253-0) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0765453-7 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARV) X ADJAIR MOUSO (ADV. SP077620 SILLAS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702246-5 - ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.95/102 pelo prazo legal. Int.

2007.61.00.012646-5 - HARUMI WAKASSA OGAWA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

Ante a informação de fl. 177, promova a Secretaria a regularização da representação processual dos réus Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A no sistema MUMPS, e, após, republique-se o despacho de fl. 172. Em seguida, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 172: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013191-6 - JOSE TARCILIO FADIM (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.016955-5 - JOSE ROMANO GALLO E OUTRO (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E ADV. SP162075 RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em conta a petição de fl. 161, manifeste-se a CEF acerca da alegada sonegação das informações bancárias do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive carreando aos autos referidos documentos.Int.

2008.61.00.003169-0 - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA (ADV. SP222632 RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.017820-2 - ANTONIO PASCHOAL MAIO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.022729-8 - PAULO HIDEO UEMA (ADV. SP202541 MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.029935-2 - ANTONIO CARLOS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031316-6 - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora se já ocorreu partilha dos autos do inventário de Amilcar Salvador Scavone no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça a parte autora os documentos necessários para a inclusão dos demais herdeiros. Int

2008.61.00.032557-0 - SEBASTIAO GALVES BARRANCO (ADV. SP062679 IVONE GALVES FERRARI E ADV. SP249853 JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.032733-5 - ANNA VINGRIS (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.032946-0 - MARUO ITO E OUTROS (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os autores as prevenções assinaladas no termo de fls.103/104, trazendo aos autos cópias das petições iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033474-1 - LAZARA DE FARIA GOMES MAGALHAES (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.033492-3 - CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI (ADV. SP244998 ROSA MARIA PIAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.033800-0 - SENZI MIASHIRO E OUTRO (ADV. SP076765 JORGE SHIGUETERO KAMIYA E ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES E ADV. SP242485 GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.034036-4 - JOSE PEDRO ZANINE (ADV. SP195420 MAURO TEIXEIRA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.034284-1 - THEREZINHA PERRONE (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.034941-0 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a gratuidade da justiça. Apresente a parte autora os documentos requeridos à fl.09. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.000592-0 - NELSON ALVES MACHADO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.000773-4 - CARLOS CASADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP191167 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP217251 NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.000774-6 - NOBORU WATANABE E OUTRO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.001336-9 - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER E ADV. SP209473 CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.001556-1 - JOSE GUERINO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.002875-0 - DANILO CORREA CARRILHO (ADV. SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E ADV. SP252571 RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.003081-1 - APARECIDA NEIDE GIOVANETI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.003818-4 - ANA DEISI PATI (ADV. SP273337 JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000713-4 - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ante a divergência das partes quanto aos créditos feitos bem como sobre os honorários advocatícios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0017116-3 - ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) Fls. 477-480: Requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo o nome do advogado, bem como, seu CPF. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

95.0018108-8 - APARECIDA MARILDA FEROCO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) Fls. 443-444: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 446-447 no mesmo prazo.Int.

95.0018464-8 - HILARIO VIZINTIM (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Cumpra a CEF o despacho de fls. 259 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0027469-8 - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 362-389 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 345. Int.

95.0029629-2 - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 270: Intime-se a parte autora para que deposite os honorários advocatícios cabíveis aos seus respectivos patronos no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258. Int.

95.0029991-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 411-413: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0044723-1 - SIDNEY CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.554, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobretado em arquivo.

97.0009753-6 - NICOMEDES PAIXAO (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 158-159 e 161-163 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

97.0018199-5 - ANTONIO CARLOS PECEGUINI (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 283-284 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0022067-4 - JOSE GERVASIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento, passo a fazer nova análise dos embargos de declaração interpostos pela CEF. Fls.402/403:Recebo os embargos de declaração porque tempestivo eos conheço para suprir a omissão ocorrida. Cabe razão à CEF, haja vista que o co-autor, Itamar Soares Mazer aderiu a LC 110/01 e a Contadoria juntou cálculos do referido autor. Portanto, determino que os autos tornem à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão de fls.429/431. Intimem-se.

1999.61.00.040776-5 - JOEL NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 411 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.008885-8 - WAGNER CALARGA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.236/248 para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.031320-9 - ALEXANDRINO ANASTACIO PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170, 172 e 174-175: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146.Int.

2000.61.00.036838-7 - AKIKO YANAGI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029449-6 - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Cumpra a CEF o despacho de fls. 144 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 151 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.002244-8 - OSNIR GIACON (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls.258/273.Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031763-6 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exeqüente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0009345-6 - LEONARDO AFONSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0021941-7 - MARIA LUIZA FERREIRA GRACIOSO E OUTROS (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PAULUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0017251-0 - MAURO MARTINS BENGOCHEA - ESPOLIO (CLELIA MARTINS BENGOCHEA) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..

96.0017325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017655-8) FRANK SCHREINER E OUTROS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO E ADV. SP093191 PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0000731-8 - RAIMUNDO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

1999.61.00.007927-0 - NATALINO DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.053471-4 - HELIO APARECIDO DE CHICO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivandose os autos. P.R.I.

1999.61.00.055429-4 - NAZARE MORAIS BACELAR E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivandose os autos. P.R.I.

1999.61.00.055973-5 - ANTONIO FERNANDO CURSINI E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(...)Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exeqüente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.00.060052-8 - ARISTEU DA PAIXAO MARCOLINO MACHADO E OUTROS (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.004317-6 - JOSE PORTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivandose os autos. P.R.I.

2000.61.00.004375-9 - RINALDO BERNARDI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

2000.61.00.011130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento da divida, discriminada no cheque de nº. 000632, no valor de R\$ 1.809,26 (um mil, oitocentos e nove Reais e vinte e seis centavos), datado de 19/04/1999, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento 561 do Eg. CJ, além dos juros de mora 1% ao mês a contar da data de emissão do cheque. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2000.61.00.040737-0 - LEVITA CARLOS DE CAMMPOS DEMETRIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, em relação a tal autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.048794-7 - DOMINGAS MORATO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.022077-0 - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA (PROCURAD EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E ADV. SP063182 LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Pauline De Assis Ortega)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restituir ao Autor as contribuições indevidamente recolhidas, cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, acrescidas de correção monetária desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento, devendo a correção monetária ser efetuada pela UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, aplicada a taxa Selic.

2003.61.00.002633-7 - JOSE PAULO DAVID (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda, descrito na inicial, acrescidos da taxa Selic, desde o recolhimento indevido e até o seu efetivo recebimento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.016683-4 - ADONIAS RODRIGUES - ESPOLIO(ESTER LIMA RODRIGUES) (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.019995-5 - ODELIO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.029401-0 - MARLI OSTERNO E OUTROS (ADV. SP124127 MARIA JOSE LIMA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.008348-2 - JOAO CASARINI FLIPERAMAS - ME (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.900659-9 - IVAN MIGUEL VICARI (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X ORLANDO BENTO (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X NILSON STOROLI ZAMPIROLI (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X JOSE MARIA LEITE BORGES (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte, sobre a suplementação de aposentadoria, decorrentes de contribuições por eles efetuadas à entidade de previdência privada, PETROS, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Condeno a União Federal a restituir aos Autores os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução.O montante restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo

pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento correspondente à quantia indevida, para cada Autor e convertam-se em renda da União os valores restantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2006.61.00.013530-9 - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME (ADV. SP241931 INAE SALES DE OLIVEIRA E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a extinção por prescrição dos créditos tributários constituídos por DCTF dos anos de 1998 e 1999 (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) descritos na inicial.

2008.61.00.015840-9 - FRANCISCO TIMBO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, condeno a parte autora em nas custas e honorários, porém ficam suspensos em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026667-0 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art.406 do Novo Código Civil c/c 1º do art.161 do Código Tributário Nacional);d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, deixo de condenar a Ré nas custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029157-2 - MARIA GIL (ADV. SP070287 NELSON ANTONIO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.031574-6 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em relação à fundamentação da sentença e seu tópico final apresenta falta de clareza do critério a ser adotado, no tocante a correção monetária, portanto, passo a sanar obscuridade para que da sentença conste o seguinte: (...) Quanto aplicação da taxa Selic, entendo que não deve ser aplicada no presente caso, uma vez que não se trata de débito tributário e a taxa em questão já é composta de correção monetária, juros moratórios e não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (...) Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 561/20076 do Eg., incluindo-se os expurgos nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abri/90 e fev/91) por serem os que refletem com maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. (...) Mantenho o restante teor da

sentença Diante disso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionado.Retifiquese no livro próprio. P.R.I.

2008.61.00.031714-7 - JOSE DOS REIS MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art.406 do Novo Código Civil c/c 1º do art.161 do Código Tributário Nacional);d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, deixo de condenar a Ré nas custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031854-1 - YOSHIHIKO OBARA (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios de tramitação especial, em conformidade com o Estatuto do Idoso. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001404-0 - YUJI SATSUKAWA (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a liminar quanto aos extratos apresentados pela ré.Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos.Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004484-6 - GILSON PEDRO DE CASTRO (ADV. SP249862 MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2192

IMISSAO NA POSSE

2000.61.14.002194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003321-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.003321-0, em apenso. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0023882-7 - GENESIS CANDIDO LARA E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Por ora, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento fls. 200, tendo em vista a impugnação ao cumprimento da sentença. Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 195/198, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

98.0017873-2 - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a impugnação de fls. 234/240, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.003321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050474-5) SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE E OUTRO (ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Ré a fim de que promova a juntada do processo de execução extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido supra, abra-se vista à parte autora, pelo prazo já assinalado. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.006434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014297-3) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.00.018052-1 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 140/144, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.009448-0 - LAURO TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ante o benefício da assistência judiciária deferida na parte final de fls. 126/127, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.00.016778-5 - ROGERIO FERNANDO BLEY (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Chamo o feito à ordem. Iniciada a exeução do julgado, o exequente apresenta os seus cálculos às fls. 65/66, no valor que entende devido de R\$ 32.091,75 (trinta e dois mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos), com data de agosto/2007. Anteriormente, a Caixa Econômica Federal-CEF havia realizado o depósito judicial de fls. 57/59, no valor de R\$ 11.753,35. Dessa forma, intime-se a CEF para que complemente o depósito judicial até o montante do valor em execução, devidamente corrigido, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), para, querendo, apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença.Intimem-se.

2006.61.00.025344-6 - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/81: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 16.600,91 (Dezesseis mil, seiscentos reais e noventa e um centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC..

2007.61.00.001884-0 - IRINEU MARTHOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.005961-0 - NELSON SALVADOR ZENGA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/74: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 87.736,40 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta centavos), com data de fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.007850-1 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 55: Indefiro, uma vez que compete à parte autora realizar diligências administrativas, necessárias ao integral cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 52, mesmo porque trata-se de ônus que lhe incumbe, como forma de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 330, I, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 52.Intime-se.

2007.61.00.009700-3 - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 135/141, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.011291-0 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA (ADV. SP244962 JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, constata-se que a CEF apresentou depósito espontâneo de R\$ 1.999,68, em cumprimento de sentença, às fls. 51-54. Sendo que, aberto vista à parte autora deste efetivo depósito judicial para requerer o quê de direito. Constata-se ainda que a autora não concorda com o depósito, por entender ser a menor e apresenta seus cálculos que entende por direito às fls. 57-63. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, restou aferido às fls. 67/71, como sendo o valor correto da execução o de R\$ 7.858,00, atualizado até setembro de 2007, sendo que as partes manifestaram concordância com referido cálculo, através das manifestações de fls. 73 e 77. Isto posto, não há que se falar, por ora, em aplicação de multa, mas sim de intimação da executada para pagamento da diferença entre o valor depositado às fls. 52 e o valor apurado pela Contadoria Judicial. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada com o valor da diferença a ser executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100-101: Ante a concordância dos valores depositados pela executada às fls. 98, traga a parte autora aos autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará de levantamento referente a aquele depósito.Int.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 51 trazendo aos autos os extratos da conta 84348-6 dos meses de junho e julho de 1987, bem como janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 71-73: A conta 84368 não está sendo pleiteada pelo autor no processo, conforme verificado na inicial.Com o cumprimento, voltem concluos.Int.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E ADV. SP239320 WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/145: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 65.649,09 (Sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), com data de 01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.007297-7 - MASAHARU HIROOKA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 58/62, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.008257-0 - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro o pedido de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 73/79, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59/63: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 34.404,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com data de 30/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.017418-0 - ERIKA PODOLCO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 68/78: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 85.378,43 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), com data de março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.021847-9 - ANGELO MIGUEL MARINO FILHO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, esclareça a parte autora o pedido sobre a conta 20.641-7, vez que o extrato às fls. 51, traz na sua titularidade pessoa estranha aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.026128-2 - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 48/55: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 342.392,81 (Trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), com data de 01/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.029793-8 - IDA WORMKE LEMKE (ADV. SP125266 ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 36 trazendo aos autos os extratos das contas poupança, conforme determinado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Faz-se necessário apreciar o pedido apresentado pela autora quanto à apresentação de documentos por parte da CEF. Com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos das contas 7284-0, 7413-3 e 12274-0 (cadernetas de poupança) elencadas pela parte autora na inicial, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio de 1990, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial que seriam comprovados por meio de tais documentos (art. 359 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação da ré, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030830-4 - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030964-3 - SONIA MARIA CLARO TREVELIN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031239-3 - ANTONIO CURY E OUTRO (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.031789-5 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante informação constante às fls. 37-41 do termo de prevenção, verifico que o feito da ação ordinária 2007.63.01.076958-4 há a possibilidade de litispendência à esta. Diante disso, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial e eventual(is) decisão(ões) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032818-2 - JOAO PINTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo para fazendo constar a inclusão de MARIA DA GRAÇA CRUZ - espólio, e não como consta. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI do CPC). Se em termos, intime-se ainda a parte autora para que realize diligências, com o intuito de obter os extratos bancário relativos às contaspoupanças n.ºs 89.535-8, dos períodos de março de 1990 e fevereiro de 1991, bem como da conta 91.864-1, dos períodos fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro 1991, constando a permanência mensal em conta, ou a comprovação de negativa para a sua obtenção junto à instituição bancária, uma vez que lhe compete fazer prova constitutiva do seu direito (art. 333, I do CPC). Intime-se.

2008.61.00.033121-1 - MERY TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP99999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que realize diligências, com o intuito de obter o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) à(s) conta(s)-poupança(s) n.°(s) 181137-8 do(s) período(s) de janeiro de 1989, ou a comprovação de negativa para a sua obtenção junto à(s) instituição(ões) bancária(s), uma vez que lhe compete fazer prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.033459-5 - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do crédito individualizado por autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034598-2 - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 21 trazendo aos autos os extratos da conta 59495-6 dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.034691-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pesem as razões expendidas pela parte autora, às fls. 65/75, Felisberto Gomes Fernandes figura como comutuário no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF. Dessa forma, incide a regra prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, em 10 (dez) dias, realizar o aditamento da petição inicial, com a inclusão do mencionado co-mutuário no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, e promover a sua citação, fornecendo o endereço completo, para a regular integração à lide, sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

2008.61.00.034733-4 - JOSE ROBERTO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 34/37, Dr. Paulo Filipov OAB/SP 183.459, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, voltem os autos conclusos.Silente, desentranhem-se a petição supramencionada, bem como cumpra-se o despacho de fls. 33.Int.

2009.61.00.000580-4 - MARLI FELIPE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 15 trazendo aos autos os extratos da conta 19372-2, dos períodos pleiteados pela autora, os meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000688-2 - CLAUDIO TARIKIAN (ADV. SP110140 ISAC GROBMAN E ADV. SP028118 REINALDO ALBERTO AMATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 80.424,49 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.000739-4 - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO (ADV. SP247264 ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000794-1 - PAULO MASSAKI OKURA (ADV. SP207944 DANILO YOSHIAKI FUJITA E ADV. SP265770 KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI do CPC).Int.

2009.61.00.000820-9 - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 29 trazendo aos autos os extratos das contas 24030-5, 350605-7, 61674-6, 69548-4, 60000012-6, dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000851-9 - ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 21 trazendo aos autos os extratos comprobatórios da conta 42974-7 dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90. Int.

${\bf 2009.61.00.000936-6} - {\rm DIOGENES} \; {\rm SECHIN} \; ({\rm ADV.} \; {\rm SP123545A} \; {\rm VALTER} \; {\rm FRANCISCO} \; {\rm MESCHEDE}) \; {\rm X} \; {\rm CAIXA} \; {\rm ECONOMICA} \; {\rm FEDERAL} - {\rm CEF} \; ({\rm ADV.} \; {\rm SP164141} \; {\rm DANIEL} \; {\rm POPOVICS} \; {\rm CANOLA})$

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 33 trazendo aos autos os extratos comprobatórios da conta 12286-2 dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90. Int.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90

(noventa) dias.Intime-se.

2009.61.00.001609-7 - JOSE FERREIRA ASSIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 20 trazendo aos autos os extratos das contas, elencadas pelo autor na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002022-2 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.002206-1 - MARIA VIRGINIA CAMPOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002208-5 - JOAO OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002222-0 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002438-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002712-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002848-8 - LUIZ PEREIRA DO ROSARIO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.002988-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003012-4 - JOSE CARLOS NICACIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003054-9 - ANA LUCIA AMARAL DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do

FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003198-0 - CICERO FERREIRA GABRIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003588-2 - JOSE FULGENCIO ESTEVES E OUTRO (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO E ADV. SP240728 JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.003606-0 - DILZA PENTEADO VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003644-8 - JOSE NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.003934-6 - SILVIO JOAQUIM - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.004776-8 - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP250026 GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar

matéria prevista no artigo 3° c/c o parágrafo 3° da Lei n° 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.004898-0 - RENATE ELFRIED G KIEFER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.005038-0 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.005312-4 - DURVAL FELICIANO RODRIGUES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, mantendo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à parte autora às fls. 20. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pessoalmente, para que regularize a sua capacidade postulatória, juntando aos autos procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.005313-6 - MARIA DAS MERCES VERISSIMO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005445-1 - GERSON KUNINARI (ADV. SP141195 ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005828-6 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.005844-4 - ESTELITA FERREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual abosluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.006093-1 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006096-7 - LAERCIO ALVES CARDOSO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006486-9 - FRANCISCO SOARES DE SANTANA (ADV. SP080599 JOSE PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006680-5 - THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006705-6 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230975 CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Uma vez que a competência dos Juízes Federais, prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988, não abrange como parte processual o Banco do Brasil S/A, declino da competência (absoluta) para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo (Súmula 508 do STF), observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA MM^a. Juíza Federal Titular Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 676/1220

94.0002564-5 - ERMELINDO GAZE E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039954-9, providenciem os autores o recolhimento da verba honorária devida à União Federal, conforme cálculos apresentados às fls. 281, devidamente atualizada, em guia GRU, sob o código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060/0001, devendo o recolhimento ser comprovado perante este juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

94.0002704-4 - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

94.0029641-0 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ (ADV. SP234410 GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 122/123:Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

94.0029928-1 - ALBANO GABRIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE E PROCURAD PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E PROCURAD RENATA ALVAREZ E ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO E ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP157928 NANCI APARECIDA RAGAINI) DESPACHO DE FLS. 667:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0008171-7 - NILTON HIGUCHI E OUTRO (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ATALI SILVIA MARTINS E PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) DESPACHO DE FLS. 309:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

95.0018090-1 - LUCIO FABIO MULLER E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 505:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 509:J. Manifeste-se a CEF. Int.DESPACHO DE FLS. 511:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

95.0025308-9 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 465:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0030632-8 - REINALDO LOURENCO MATIAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 415:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

97.0053067-1 - MARCOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E PROCURAD MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

DESPACHO DE FLS. 216:J. Abra-se vista aos autores para elaboração de memória de cálculo.

97.0056619-6 - MAXIMINO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 344:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

97.0060411-0 - ANA TERESINHA MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 362:Fls. 348:Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

98.0024707-6 - JURANDIR MARINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DECISÃO DE FLS. 291: Fls. 284/289: Recebo como pedido de reconsideração e reporto-me à r. decisão de fls. 279, parágrafo 2°, que indeferiu o pedido de fls. 276/278, em vista do v. acórdão de fls. 176, transitado em julgado, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e às verbas de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Relator, que transcrevo a seguir: (...) Assiste razão à CEF quanto à sucumbência recíproca, efetivamente configurada no feito, pois o pleito inicial restou indeferido em relação aos índices referentes ao IPC dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais. (...). No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 279, parágrafo 1°. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 293:J. Manifeste-se a exequente.Int.

98.0035540-5 - DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668 SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 558:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

98.0040448-1 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 460:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

1999.03.99.070008-7 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) DESPACHO DE FLS. 288:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.007766-2 - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 404:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.010886-5 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP211958 PAULO GROSVENOR BREAKWELL) X VALTER JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 355:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

1999.61.00.033965-6 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.010181-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 194: (...) Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 179/183, para fixar o valor do débito remanescente em R\$ 20.728,56 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até junho de 2007. Providencie a devedora o pagamento da quantia acima mencionada, devidamente atualizada. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se e intimem-se..

2002.61.00.029606-3 - SINIZIO ANTONIO DONATELLI E OUTRO (ADV. SP006818 SERGIO RUBENS MARAGLIANO E ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.029730-4 - MARIA APARECIDA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X GERALDO MAURILIO DA CRUZ (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) DESPACHO DE FLS. 183: J. Manifeste-se a exeqüente. Int..

2004.61.00.001360-8 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 328:J. Reconsidero o despacho de fls. 326.Manifestem-se as partes sobre o laudo.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.023740-7 - RAFAEL ADAO BUOZO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo deserta a apelação de fls. 343/359, tendo em vista a não regularização do preparo. Int.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 172:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FLS. 133:J. Manifestem-se as partes.Int.

2005.63.01.015626-7 - SALVADOR DE CICCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante a certidão supra, recebo a petição de fls. 155 como aditamento à inicial e homologo a desistência do pedido de prestação de contas formulado pelo autor. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 2006.61.00.000102-0, para julgamento em conjunto. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

 $2006.61.00.000102-0 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ (ADV.\ SP172416\ ELIANE\ HAMAMURA)\ X} \\ {\rm SALVADOR\ CICCO\ (ADV.\ SP193999\ EMERSON\ EUGENIO\ DE\ LIMA)}$

Indefiro o pedido de fls. 105, por intempestivo. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010560-7 - ZILMA EVANGELISTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial e certidão de registro de imóveis atualizada, relativamente ao imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Publique-se e Intime-se.

2007.61.00.010887-6 - GENI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 97: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.018308-4 - MIKAERU HIRATA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 57: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.018439-8 - ROMUALDO NICACIO DA SILVA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fls. 62 e desconsidero a contestação de fls. 66/75 apresentada em duplicidade.Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.021983-2 - BARTYRA SILVA NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.022393-8 - VILSON DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da discordância manifestada pelos autores quanto ao pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ré, formulado pela União Federal, desentranhem-se as petições de fls. 148/153 e fls. 158/159, para autuação em apenso, a teor do disposto no artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025133-8 - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 75: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.034087-6 - SONIA PEREIRA DE PADUA (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 93: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.002616-5 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (ADV. SP224326 ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Deduza a autora os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.014476-9 - ADEMAR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP112805 JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo em diligência. Pela descrição dos fatos, bem como pelo documento de fls. 11, verso, há litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, da FUNCEF, assim determino a autora que promova a citação apresentando cópia para contra-fé. À SEDI para sua inclusão. Após, publiquem-se e cite-se.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 86:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.019877-8 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHO DE FLS. 159: Recebo a conclusão. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões indefiro a produção de prova pericial, requerida às fls. 156/157 por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030930-8 - FERNANDO DA SILVA FAUSTINO (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52:Fls. 44/51: Recebo como emenda à inicial. Verifico que o real valor da causa é R\$ 25.907,11(vinte e cinco mil novecentos e sete reais e onze centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível pro- cessar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a in- competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Có- digo de Processo Civil. Observadas as

formalidades legais, dê-se baixa nadistribuição. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.011820-8 - VANIA GUSTAVO (ADV. SP111255 JAIME CAMILO MARQUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL na qualidade de sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024154-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009191-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARINA FALLONE KOSKINAS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061492-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUELI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056384-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.015473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006106-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X ANDREA ERIKA FAVRE MERONI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.017250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058075-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036190-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E PROCURAD ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023618-8) ELENA NAOE E OUTROS (PROCURAD MARCELLO MACEDO REBLIN E PROCURAD RAUL SCHWINDEN JUNIOR E PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO E PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.*

2006.61.00.017108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040777-2) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD MAURICIO MAIA) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042335-2) INSTITUTO BRAS

DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. SP138736 VANESSA CARDONE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027351-7 - ROBERTO GERALDO BARUZZI (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

1. Anote-se a prioridade na tramitação, conforme requerido às fls. 242/243 e fls. 345/346, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. 2. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada conforme guia de fls. 474. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). 3. Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor às fls. 477/480. Int.

2008.61.00.021446-2 - MOURACI ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/33: Recebo como aditamento à inicial.Conforme retificação requerida pelo autor, para constar como valor da causa R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.026613-9 - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 32/33: Recebo como aditamento à inicial.Conforme retificação requerida pelo autor, para constar como valor da causa R\$ 300,00 (trezentos reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.032027-4 - ARTURO SANTILLO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/27: Recebo como aditamento à inicial.Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 4.821,55 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.003459-2 - NELSON CANDIDO VIEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 411: Reporto-me à r. decisão de fls. 409.Int.

2009.61.00.003751-9 - MARIA ALVES XAVIER (ADV. SP182134 CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.004663-6 - MARGARETE BRENNER SAJ (ADV. SP077186 DAGOBERTO TARPINIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP99999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de

Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.005654-0 - ENI DE OLIVEIRA OSSO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PECULIO, ASSISTENCIA E PREVID SERVIDORES FUND SERV SAUDE PUBL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Foi atribuído à causa valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.005788-9 - JOSE EVARISTO MARTINS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.005893-6 - ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.006707-0 - DALVA DA SILVA DE ASSIS (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022170-0 - CEBAL BRASIL LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do ofício da CEF de fls. 407/408. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0695042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a CEF para que informe acerca da possibilidade de inclusão do presente Processo na Pauta de Audiências de Conciliação, tendo em vista queaté a presente data não houve resposta ao solicitado no e-mail às fls. 86.

93.0011511-1 - JOSE ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 683/1220

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que informe acerca da possibilidade de inclusão do presente Processo na Pauta de Audiências de Conciliação, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao solicitado no e-mail às fls. 156.

2000.61.00.006005-8 - RENATO ANAQUIM PINTO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Mantenho a decisão de fls. 315. Promovam os autores o recolhimento dos honorários periciais no prazo improrrável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2002.61.00.009599-9 - TECNOPAR ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIS AFONSO COELHO BRINCO)

Publique-se o despacho de fls. 575: Mantenho a decisão de fls. 544 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do BACEN.Recebo a Apelação do Bacen nos seus efeitos legais. Vista para contrarazões.Int.

2002.61.00.017733-5 - SM HOLDING S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006489-2) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Dado o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que verifique a possibilidade de solicitação de

Dado o tempo decorrido, intime-se a Caixa Economica Federal, para que verifique a possibilidade de solicitação de inclusão em pauta de audiência do mutirão do SFH.Int.

2003.61.00.033192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029663-8) CARLITO VIANA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação. Intimem-se.

2004.61.00.002542-8 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.83.007092-3 - BENEDICTA DA GRACA SOARES MARTINS (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto em diligência. Do conteúdo documental dos autos não há condições de aferir o real tempo de serviço e condições em que a autora os prestou quer na iniciativa privada quer na Administração, antes e depois do advento da Lei nº 8.112/90. Além disso, verifico controvérsia de fatos, eis que a autora elege como um dos suportes fáticos da causa de pedir o cumprimento total do tempo de serviço necessário a aposentadoria com proventos integrais, mas, todavia consta da Portaria colacionada as fls. 44 que sua aposentação se deu por invalidez permanente. Assim, essencial que se traga aos autos cópia integral e legível de todo o processo administrativo de aposentadoria da autora, competindo tal ônus a União Federal, principalmente, pela sua maior possibilidade em providenciá-los, pois detentora de tais documentos. Igualmente, deve a União providenciar cópia da certidão do tempo de serviço prestado pela autora na qualidade de estatutária, caso esta por algum motivo não conste do processo administrativo supra citado. Intime-se a União para que cumpra esta decisão no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação quanto ao pólo passivo, eis que a ré no processo é a União Federal e não Ministério da Saúde. Int.

2005.61.00.003453-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. DF005214 PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor-reconvindo para contestar a reconvenção em 15 dias. Int.

2005.61.00.023577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019393-7) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face do tempo decorrido desde o ajuizamemto da presente demanda, informe o réu no prazo de 10(dez) dias, acerca da análise conclusiva do Pedido de Revisão interposto pelo autor em relação à CDA 80204019594-20 (PA 10805500780/2004-13) visto que segundo o extrato juntado as fls. 395, ainda encontra-se pendente. Intimem-se.

2005.61.00.026663-1 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.902324-0 - BANCO BNP PARIBAS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que apesar da matéria ser preponderantemente de direito, os quesitos II e III apresentados pela parte autora, a fls. 485/486, revelam questões fáticas que necessitam de prova técnica para que sejam elucidadas. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 509, deferindo a prova pericial requerida. Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos (suplementares, no caso da autora) e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Baixem os autos em diligencia. Tendo em vista a petição de fls. 210/211 do autor, em que pleiteia a inclusão deste autos na pauta da Semana de Conciliação, manifeste-se a ré acerca do interesse na Audiencia de Conciliação. Intimem-se.

2006.61.00.010561-5 - IND/ MECANICA NIASSA LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002786-4 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Baixem os autos em diligencia. Em face da preliminar de litispendencia suscitada as fls. 184, junte o autor no prazo de 10(dez) dias cópia da inicial e Certidão de Inteiro Teor dos Autos 97.0048025-9, que tramitaram pela 5ª Vara Federal Civel. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.003635-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a apelação nda União nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008501-3 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.035089-4 - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto em diligência e chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que a identidade de pedidos, no caso dos autos, não determina a conexão entre este feito e o de nº 2007.61.00.009501-8. Assim, reconsidero e torno sem efeito o despacho de fls. 531 para suscitar, perante o E. TRF da 3ª Região, o conflito negativo de competência. Aguardese solução do conflito com os autos em secretaria. Int.

2008.61.00.000975-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 365/379: Dê-se vista à ré.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.004242-0 - ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP248793 SILVANE DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELY LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos verifico que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, justificando-o e complementando o pagamento das custas. Após, dê-se vista a parte contrária. Int.

2008.61.00.011450-9 - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, considerando o valor dado a causa pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.018598-0 - ARI FERNANDES BARDUS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Indefiro o requerido às fls. 106/167, devendo o autor promover a execução provisória em autos apartados, nos termos do art. 475-O do CPC.

2008.61.00.021214-3 - BIAZI BAYER (ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA E ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Publique-se a vinda o despacho de fls. 102:Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027876-2 - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 267/370.

2008.61.00.030725-7 - GERDA CARREIRA (ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.019393-7 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o determinando nos Autos da Ação Ordinária 2005.61.00.023577-2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.002854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033192-4) CARLITO VIANA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Baixem os autos em diligência.Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712563-1) HAPPY MEAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

- (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.
- **95.0050819-2** PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PET ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA (PROCURAD IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)
- (...) Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.
- **97.0019561-9** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP084906 ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP198963 DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
- (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e iurídicos fundamentos.P.R.I.
- **2000.61.00.028089-7** ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, dez vezes o valor avaliado pela ré, conforme perícia elaborada, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, assim como com a incidência de juros moratórios, desde a citação, tudo nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a proceder ao reembolso dos valores pagos a título de honorários periciais pelos autores, os quais ficam convertidos em definitivos.P.R.I.
- **2001.61.00.032361-0** EDICENA SANCHES SCHAFER (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
- (...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 462 do mesmo diploma legal. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.
- **2002.61.00.010960-3** NEUZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
- (...) À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material às 176/177, quando constou como Embargante NEUZA ALVES DE SOUZA.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido as fls. 176/177, retificando o cabeçalho e o relatório da sentença para que passe a constar:4ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA 2002.61.00.010960-3EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO:NEUZA ALVES DE SOUZASENTENÇA TIPO MTrata-se de Embargos de Declaração interposto pela embargante Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 144/152 e 163/164, em face da existência de erro material.Com relação aos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/187, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Ressalto, ainda, que não consta do dispositivo da sentença, tampouco dos Embargos de Declaração, o texto constante às fls. 186, que segundo o embargante, ensejou os presentes Embargos de Declaração. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

2005.61.00.024476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020541-1) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(...). No concernete à realização de perícia contábil para verificar a aplicação de juros incorretos e anatocismo, assiste

razão ao embargante, des ta forma ACOLHO os presentes embargos de declaração, (...).

2005.61.00.901854-1 - JANI BOTELHO DE CARVALHO (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

JANI BOTELHO DE CARVALHO ajuizou a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que lhe é devido o reajuste integral de 28,86% concedido pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93, sua incorporação e pagamento de atrasados. Alega que, em razão do princípio da isonomia, não poderia ter sido dado aumento somente para os servidores militares. Antecipação de tutela indeferida as fls. 37/38. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminarmente a carência de ação, falta de interesse quanto a incorporação, assim como a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, que foi regular o reajustamento realizado. Intimada as fls. 67 a autora não ofereceu réplica. Vieram os autos conclusos.(...). Sendo assim, não assiste razão a autora quanto ao reajuste nem a incorporação, sendo que eventuais valores atrasados foram atingidos pela prescrição qüinqüenal, pois nada mais é devido pela União em razão do reajuste dos 28,86%. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. P.R.I.

2007.61.00.020338-1 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP225843 RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E ADV. SP196326 MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.084811-0.P.R.I.

2007.61.00.032969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 26.967,11 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos) acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Custas ex lege. CONDENO o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07.P.R.I.

2008.61.00.007307-6 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07 e acrescido de juros de mora desde os saques indevidos e a pagar também a quantia de R\$ 6.719,55 (seis mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) valor do prejuízo atualizado até o ajuizamento da ação, a título de danos materiais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, momento em que fora quantificado tal valor, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07 assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês.CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 30, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados da Resolução CJF nº 561/07.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.00.010932-0 - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) indicada(s) na inicial, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Tais valores serão corrigidos nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990.Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

causa devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.P. R. I.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 70/78, na medida em que não se aplica as condenações da Caixa Econômica Federal o reexame necessário. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a exclusão do seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, publique-se novamente o teor da sentença com a correção supra mencionada. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.015407-6 - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por EDITORA GLOBO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Expedição de Certidão de Positiva com efeitos de Negativa. (...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.025817-9 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZIQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIA DO CARMO, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989 na corre-ção da conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi in-devidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pe-lo IPC, como é devido. A prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 27.(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de pou-pança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, des-contados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamen-to, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais e com os honorá-rios advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.026424-6 - CARLOS SALVATORI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.033093-0 - JANE PONTARA FIORELLI (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) as fls. 18, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a).Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732001-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO VIGNATI (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, no valor de R\$ 3.213,62 (três mil, duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), em outubro de

2007. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, ante a inexistência de impugnação. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.011903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001735-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO BONETTO E OUTROS (ADV. SP083201 SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.141,18 (vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), em abril de 2008, que convertido para fevereiro de 2009 corresponde a R\$ 31.252,56 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Trasladese cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.011905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702121-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelos exeqüentes, no valor de R\$ 193.357,12 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), em março de 2008.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024947-6) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do valor atribuído aos embargos do devedor opostos pela impugnada. Alegam os impugnantes que o valor atribuído pela impugnada correspondente a R\$ 581.152,36 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) está incorreto e que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor pretendido pelos embargados, ou seja, R\$ 581.152,36 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) e o valor pretendido, como correto, pela executada, que corresponde a R\$ 305.116,92 (trezentos e cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos). Dessa forma, o valor da causa deveria ser fixado em R\$ 276.035,44 (duzentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Em resposta, a impugnante afirma que o valor atribuído à causa está correto, vez que existe alegação de prescrição total da dívida que monta a R\$ 581.152,36 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos).(...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor de R\$ 581.152,36 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) atribuído pela embargante.Custas pela impugnante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013918-8 - CLAUDEVAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086165 CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência e reconsidero a parte final do despacho de fls. 207.Trata-se de ação proposta por Claudevan dos Santos e Hiroe Kawabata, objetivando o reconhecimento de relação contratual entre eles e a ré Elvira Alves Rosa, com a conseqüente entrega do Termo de Quitação do financi-amento pela CEF à autora Hiroe Kawabata.Defiro a citação da União Federal para integrar a lide conforme requerimento da CEF.Com efeito, verifica-se a legitimidade passiva da União Federal, representando o BNH, nos feitos ajuizados após o Decreto-lei nº 2.291/86, em litisconsórcio com a CEF, agente financeiro. Promovam os autores os atos necessários para sua cita-ção.Int.

2005.61.00.007319-1 - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 92/119.Int.

2005.61.00.021490-4 - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Trata-se de ação proposta por CILSO BENTO DE PAULA E ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em 30.07.2004, referente o contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 8.4155.0893414-9, firmado em

27.04.2001, com pedido de antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, bem como, impedir a alienação do imóvel objeto desta ação a terceiros. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 71/122, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.902108-4 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora regularizou sua representação processual com a juntada da procuração de fls. 182. Desta forma, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 162, citando a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para apresentar resposta no prazo legal. Após, prossiga-se com o regular andamento do feito, dando-se vista à autora para apresentar réplica. Int.

2005.61.00.902109-6 - JMSQ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Vistos etc. A autora regularizou sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração a fls. 308. Logo, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 297, intimando a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente ação com a de nº 2005.61.00.902108-4. Int.

2006.61.00.005290-8 - ELIANE MARIA VIEIRA (ADV. SP136314 POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 237.

2007.61.00.003110-7 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a autora promova a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Int.

2007.61.00.004725-5 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) Vistos em Inspeção.Fls. 236/237: Anote-se.Fls. 238: Por ora, pulique-se o despacho de fls. 233, qual seja: Tendo em vista a documentação acostada às fls. 227/232, e em cumprimento ao determinado em sede de agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 217/219, passo a reapreciar o pedido de justiça gratuíta efetuado às fls. 182/183, para concedê-la.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito..Int.

2008.61.00.000522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PATRICIA IANOF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, conclusos. Int.

2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe este Juízo acerca do andamento do recurso de agravo de instrumento interposto sob o nº. 2009.03.00.002525-3.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS (ADV. SP163973 ALINE HODAMA E ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição de agravo retido às fls. 369/374, bem como a interposição de agravo de instrumento às fls. 377/385, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual recurso pretende que seja recebido.Int.

2008.61.00.024870-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada às fls. 31.Int.

2008.61.00.030064-0 - CAIO GOMES AVELLAR (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que corrija o valor da causa, justificando-o, para que corresponda ao benefício econômico pretendido.

2008.61.00.030315-0 - REGINA APARECIDA PIRANCELLI DE SOUZA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico os elementos de prevenção.Reconsidero o despacho de fls. 26, haja vista a petição de fls. retro.Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030862-6 - FLORINDA ANDREOTTI (ADV. SP177897 VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 47 (verso), venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2008.61.00.031047-5 - JOSE GOMES DE AQUINO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.033067-0 - GENI MACIEL LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o autor a cumprir a determinação de fls. 28 no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.002716-2 - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a decisão do agravo de instrumento de fls. retro, prossiga-se, cite-se.

2009.61.00.003551-1 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP273547 GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos da prevenção uma vez que os assuntos cadastrados no sistema processual são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, com o fim de evitar danos aos materiais acostados às fls. 28/29, providencie a Secretaria o desentranhamento destes, bem como, intime-se a parte autora para retirá-los no balcão desta serventia mediante recibo nos autos. Ademais, esclareço que eventualmente, em momento processual oportuno, caso haja necessidade de produção de provas, tal material poderá instruir futura perícia, sem necessidade de serem juntados aos autos. Após, se em termos, prossiga-se com a citação. Int.

2009.61.00.006307-5 - TIAGO LUIS TUCCI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária interposta por TIAGO LUIS TUCCI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Ocorre que o foro de eleição previsto no contrato, os do-micílios dos autores e dos réus, encontram-se

na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Assim, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea b e d do Código de Processo Civil e para que não haja prejuízo aos autores, declaro a incom-petência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.00.006385-3 - AMK AMERICA PRESENTES LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da Unia Federal para a análise do pedido. Cite-se. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Com o fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, se tiver em seu poder, cópia da inicial e da sentença das ações nº. 2008.61.00.003157-4 e 2008.61.00.005586-4, ambas em trâmite na 8ª Vara Cível.Outrossim, em igual prazo, tendo em vista os documentos acostados às fls. 346/347, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo como pretende conciliar as duas ações, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº. 2008.61.00.007847-5, em trâmite na 7ª Vara Cível.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013317-7 - TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA (ADV. SP130710 CINTHIA MARIA LACINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Aguarde-se o desfecho dos embargos.

93.0011502-2 - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA (ADV. SP065105 GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, em que pese os argumentos apresentados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido do autor referente à compensação do valor devido, com os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar. Silente, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671131-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FLAVIO NADRUZ NOVAES E OUTRO (ADV. SP253477 SILVIA CRISTINA REIS NOVAES)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059556-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1.Baixo os autos em diligências.2.Tragam os embargados as planilhas relativas aos valores devidos, mês a mês, quanto à autora Kinuko Kawasaki.3. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se com a embargante.Int.

2007.61.00.026946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007201-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018125-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GARCIA FILHO (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017714-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GIACOMO MAZZEI (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS) Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689934-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658402-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA (ADV. SP146467 MILTON GUIDO MANZATO E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0520498-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066989-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110913 ISABEL DE CARVALHO)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027800-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VALTER BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029184-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0003225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013317-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA (ADV. SP130710 CINTHIA MARIA LACINTRA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.031060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025857-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) Dê-se vista ao embargado para que forneça os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, dê-se nova vista ao embargante. Int.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125671-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

00.0643180-1 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

00.0749122-0 - ADJALMA FERREIRA FILHO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. 646/649, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

90.0014461-2 - ANDRE LUIS GERALDE VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

91.0672665-8 - ADEMIR ALBOLEDA E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação dos autores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0044016-9 - LUIZ CARLOS AVALLONE (ADV. SP083179 LUIZ CARLOS AVALLONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Mantenho a decisão de fls. 190/191, por seus fundamentos. Arquivem-se os autos.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro o requerido, haja vista o instrumento procuratório de fls. 619. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. 650, advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 648, em favor do patrono constituído às fls. 619. Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

- **96.0006837-2** RONALDO MARTINS BEXIGA E OUTRO (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
- 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.
- **97.0000896-7** JANES SIMONIC (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) Por derradeiro, cumpra o autor a determinação de fls. 214.Após, conclusos.
- **98.0032613-8** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011950-7) JOSE DOS ANJOS SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
- 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2001.61.00.016827-5 - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE E OUTROS (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.00.031425-5 - SUELI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.018594-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.018156-2 - ISAAC FREDERICO KELMANN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.023698-9 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA MOTTA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.011295-8 - NUBAS CUSTODIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.110,45 (trinta e sete mil, cento e dez reais e quarenta e cinco centavos), em maio de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 37.110,45, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.011921-7 - IVANILSON AIRES BARBOSA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.105/107,em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739334-2 - JOSE SEBASTIAO DE BARROS E OUTROS (PROCURAD MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 386, expedindo-se alvará de levantamento. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0029180-5 - FRANCISCO ARCANJO MILESI E OUTRO (ADV. SP097281 VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0074952-6 - TIOSIN TUKASAN E OUTROS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

93.0005104-0 - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0005284-5 - MARLENE DIONISIO FARIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nada a deferir haja vista o v. acórdão prolatados às fls. 459/460. Arquivem-se os autos.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações dos autores. Intime-se.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 582, expedindo-se alvará de levantamento.

95.0302208-8 - FAEZ BADRAN E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

97.0025878-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Em que pese as alegações de fls. 371/372, bem como os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, demonstrem os autores os valores que entendem devido, haja vista o depósito efetuado conforme planilha de fls. 349, e o de fls. 369.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.013009-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) Dê-se vista à autora acerca da carta precatória devolvida.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.026832-8 - CICERO LOPES E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os assuntos cadastrados no sistema processual são distintos. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Em igual prazo e sob a mesma pena, traga a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 37/67. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3941

CAUTELAR INOMINADA

94.0017913-8 - MAMEDE MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face às decisões de fls. 209, 233, e ao alvará de levantamento a fl. 237, esclareça a CEF o pedido de fls. 266/269. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023019-2) ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) OFICIO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5502

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.002577-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha(s), DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) a fls. 02 para comparecimento e comunique-se ao juízo deprecante para ciência às partes, bem como intime-se o representante judicial do INSS que atua nesta Vara para comparecimento.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES MM. Juiz Federal Titular DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI MM. Juíz Federal Substituta Bel. ELISA THOMIOKA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0028681-3 - N SANDACZ & CIA/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. Fls. 149/155: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 698/1220

97.0053466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047410-0) CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.022404-0 - ZILDA MARIA MAIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 382/422: Considerando a r. decisão de fls. 125/126, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.000623-4 - CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS DE AGUIAR VAS E OUTRO (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X JOSE ANTONIO NETO E OUTROS (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que prolatada a sentença exaure-se a competência deste Juízo para a análise da questão. Este é o entendimento esposado pela jurisprudência de que o seguinte julgado é padrão: Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001206354 Processo: 199901001206354 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2001 Documento: TRF100123859 Fonte DJ DATA: 08/02/2002 PAGINA: 31 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento os Exmos Srs Juízes CÂNDIDO RIBEIRO E PLAUTO RIBEIRO.Ementa PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO NO FEITO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO QUE DESLOCA COMPETÊNCIA PARA ESTA CORTE - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA SÓ SE RESOLVE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO.1. O magistrado exaure e acaba seu ofício jurisdicional (art. 463 do CPC) ao publicar sentenca de mérito. Não existindo inexatidões materiais, erros de cálculo ou interposição de embargos de declaração, descabe qualquer inovação no feito. 2. Os depósitos feitos para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente podem ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado da sentença favorável, por isso que, como faculdade conferida pela lei ao contribuinte, o seu exercício cria para a Fazenda (contra parte) o direito de só o ver levantado após decidida a questão, quando, se vencedora, ele será convertido em renda (compensação pela inibição da ação fiscal como efeito do depósito).3. Agravo de Instrumento provido.4. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2001 para publicação doacórdão.Data Publicação 08/02/2002 Precedentes CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00463 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG FED LEI 5869 ANO 1973 ART 463. Isto posto, subam os autos à superior instância para julgamento do recurso de apelação. I. C.

2000.61.00.020143-2 - SAMUEL RODRIGUES AYRES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos. Fls. 422/459: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.06.004964-3 - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.016292-7 - EDEVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP015540 MARCO ANTONIO MONTEIRO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.016293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016292-7) EDEVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP015540 MARCO ANTONIO MONTEIRO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI

JÚNIOR) X JOALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.018579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014331-3) ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Considerando que ambas as partes efetuaram carga nos autos, bem como não havendo como comprovar quem deu causa ao extravio das fls.343(sentença), conforme informado às fls.350 dos autos, providencie a Secretaria a extração da folha faltante no Livro de Registro de Sentença, encartando na sequência e certificando o necessário.Ressalto, no entanto, que o advogado ao proceder a retirada dos autos da Secretaria tem a obrigação de zelar pelo cumprimento do prazo legal, assim como a guarda dos documentos ali encartados. Diante do exposto deverão as partes atentarem que fatos como estes não voltem a ocorrer, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art.34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado)I.

2003.61.00.016907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Fls. 386/390: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autor em face do r. despacho de fl. 377 que determinou o pagamento do preparo do recurso interposto pelo autor, sob pena de deserção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que o autor efetuou dois depósitos (fls. 187 e 252). Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o r. despacho de fl. 377. Diante de todo o exposto, recebo o recurso de apelação do autor de fls. 318/354 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2003.61.00.024240-0 - ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208035 THAIS APARECIDA INFANTE E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 559/572: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.000866-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JORGE CARLOS PEREIRA (ADV. SP173153 HÉLIO JOSÉ FELICIANO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.004419-8 - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 272/289: Considerando a r. decisão de fls.86/89, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao réu para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.010085-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA (ADV. SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte ré, devidamente intimada a recolher o valor restante do preparo do recurso de apelação interposto às fls.145/150, quedou-se inerte, conforme certificado às fls.155 verso. Dou por deserta a apelação interposta pela parte ré, às fls.145/150, por insuficiência no valor do preparo, nos termos do disposto no art.511 parágrafo 2º do C.P.C.I.

2005.61.00.026186-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154403 LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.002938-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/ METALURGICA LTDA

(ADV. SP192781 MARCIO PUGLIESI E ADV. SP081861 RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) Fls. 496/502: Recebo a apelação da parte autora (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.011624-8 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 504/523 e 529/536 nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contra-razões já foram apresentadas às fls. 525/527 quanto à apelação interposta pela parte autora. Dê-se vista para o oferecimento de contra-razões pela parte autora quanto à apelação oferecida pela UNIÃO FEDERAL. Após, subam os autos à superior instância com as nossas homenagens. I. C.

2006.61.00.019603-7 - ST2 MUSIC LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/305: Recebo a apelação da parte autora (ST2 MUSIC LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarazes já foram apresentadas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.005852-6 - DOTTECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.025741-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Torno sem efeito a minuta de fls 429.Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que a parte autora já ofereceu suas contra-razões às fls. 430/437, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.030040-4 - ERANILDO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP119855 REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 109/120: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.006403-8 - ADONIR FREITAS CORREIA (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.020879-6 - JOAO PEDRO SAMPAIO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL´AQUILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que a ré proceda à imediata exclusão do nome do autor no cadastro de devedores da Dívida Ativa da União. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prossiga-se conforme fls. 79, intimando-se a ré para que apresente os documentos solicitados às fls. 69, nos termos do artigo 396 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 90: J. DIGAM.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004677-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020567-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.007912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020966-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SILVIO ZALC E OUTRO (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.004562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021383-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

A União Federal informa às fls. 73, juntando andamento às fls. 74, quanto ao ajuizamento de ação rescisória sob o nº. 2009.03.00.001782-7 em face da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento. Registro menção ao art. 489 do Código de Processo Civil: Art. 489 - O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. Face ao exposto, remetam-se os autos à superior instância para que seja julgado o recurso de apelação interposto pela União Federal. I. C.

2008.61.00.008018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057689-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X AGENOR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014331-3 - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Indefiro o pedido da parte autora de fls.187, tendo em vista que o MMJuiz ao prolatar sentença já cumpriu a tutela jurisdicional. Ato contínuo, recebo a apelação da parte autora de fls.189/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, CEF, para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

2004.61.00.018606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024240-0) ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA SEGUROS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 143V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 138, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo ao arquivo.I.C.

2006.61.00.022485-9 - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 298/364: Recebo a apelação da parte autora (ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP116546E DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP027514 GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP023721 MAURO LACERDA DE AVILA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) Necessária a conversão do julgamento em diligência. Observa este Juízo que o despacho exarado a fls. 218/220 deferiu a

oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora e da co-Ré Dr^a Paula Vieira após a conclusão do laudo pericial. Nesse passo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem em cartório seu rol de testemunhas, após o que retornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência. Int.-se.

2005.61.00.028580-7 - ELENI FERNANDES NEIVA (ADV. SP202713 ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E ADV. SP217483 EDUARDO SIANO E ADV. SP207164 LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da documentação acostada aos autos pelas partes e da resposta dos ofícios expedidos à Secretaria da Receita Federal em São Paulo e ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, reputo desnecessária a realização da prova pericial anteriormente deferida. Comunique-se o Sr. Perito acerca desta decisão. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência, inclusive, dos ofícios juntados a fls. 292 e 310/316. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.029909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARLENE ROSA KARVELIS E OUTROS (ADV. SP259107 EMERSON HENRIQUE MOREIRA E ADV. SP258670 CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

(...) Não há que se falar em ilegitimidade de parte, haja vista que a presente demanda tem por escopo a restituição de valores que foram levantados por ARMANDO KARVELIS, e que são supostamente indevidos. Assim sendo, conforme se depreende dos autos, o direito controvertido está fundamentado na vantagem material por ele auferida, razão pela qual os demandados constituem parte legítima para figurar neste feito. No que se refere à falta de citação da viúva meeira, observa este Juízo que somente foram incluídos no pólo passivo da demanda os herdeiros filhos de ARMANDO KARVELIS. No entanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há que falar em nulidade da citação já realizada, sendo imprescindível, porém, que ARLENE ROSA KARVELIS, viúva-meeira de ARMANDO KARVELIS passe a figurar no pólo passivo da demanda. Assim sendo, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração, e com o retorno, cite-se ARLENE ROSA KARVELIS, no endereço indicado a fls. 71. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil. Intime-se.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO)

Diante do requerido pela Ré em sua contestação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, se concorda com a designação de audiência para tentativa de conciliação.Silente, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

2008.61.00.000301-3 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 437/438: Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, no que se refere à coleta de amostras, junto à Secretaria da Receita Federal, de uma unidade de cada espécie de produto objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10575/07, mediante termo a ser expedido pela ré. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 433. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos e início dos trabalhos. Intimemse as partes.

2008.61.00.014661-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Converto o julgamento em diligência. Considerando a prolação da sentença de fls. 179/181, fica prejudicado o pedido de fls. 196/199. Frise-se que, nos termos do disposto no Artigo 521 do Código de Processo Civil, recebida a apelação em ambos os efeitos, como é o caso dos presentes autos, o juiz não poderá inovar no processo. Dessa forma, reconsidero 215 e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.015273-0 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro a produção de prova pericial contábil.No entanto, com base no art. 426, I do CPC, indefiro parte dos quesitos apresentados pela parte autora, pois os itens 10 e 11 da petição de fls. 1144/1147 constituem matéria de direito, sendo estranhos à área de atuação do perito, razão pela qual os considero impertinentes. Para a realização da prova pericial nomeio como Perito o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, contador, cadastrado no CRC sob nº 213659/O-7, com endereço na Rua Pascoal Moreira, 376, Alto da Mooca, São Paulo/SP, Fone: 2606-3531 ou 26053760. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Faculto à União Federal a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias e aprovo a indicação efetuada pela parte autora a fls. 1.144. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05

(cinco) dias, após a entrega do laudo. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido formulado a fls. 70, determinando à parte autora o cumprimento da diligência determinada no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, considerando que se trata do segundo pleito de dilação de prazo. No silêncio tornem conclusos para extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

2008.61.00.023260-9 - JOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

(...)Não há que se falar em prescrição de qualquer direito do autor, pois conforme preleciona o artigo 198, inciso I do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, e, conforme se depreende dos autos, o autor enquadra-se nesta hipótese. No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta confunde-se com o mérito, e com ele será oportunamente apreciada. Afastada a preliminar de prescrição, passo à análise das provas requeridas pela parte autora. Defiro a produção de perícia médica psiquiátrica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois somente ela poderá aferir a natureza da doença que acomete o autor, se esta era preexistente e se está relacionada com o serviço militar prestado. Para a realização da referida prova, designo a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, CRM nº 118943, com consultório localizado na Rua João Moura, nº 627/647, cj. 171, próximo à estação Clínicas do metrô, São Paulo/SP, Fone: 3063 1010. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado pela Sr^a Perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Srª Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no art. 3º da referida Resolução. Defiro, ainda, a juntada de todo o prontuário médico relativo ao autor, a ser providenciada pela ré, no prazo a que dispõe para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A conveniência de realização de outras provas será analisada posteriormente à feitura do laudo pericial. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.026905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018714-8) AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO (PROCURAD WAGNER MONTIN)

(...)Deixo de determinar o desentranhamento da réplica juntada a fls. 221/229 e 231/240, tendo em vista que sua apresentação não ocasionou prejuízo processual. Desconsidero a petição de fls. 242/243, tendo em vista que a parte nela qualificada é estranha aos autos. No caso em apreço verificam-se desnecessárias a prova oral e pericial requeridas, eis que a controvérsia - se é ou não de responsabilidade da parte autora realizar aferições preventivas nas bombas de combustíveis -, assenta-se em questão de direito, sendo suficiente a prova documental já acostada aos autos. Assim sendo, com base nos artigos 400, I e 420, II do Código de Processo Civil, indefiro a dilação probatória pretendida pela parte autora, eis que a mesma não trouxe argumentos convincentes para comprovar a utilidade de referidas provas. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSELMI DEMARCO E OUTRO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033672-5 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002178-0 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito. Cumpra, outrossim, o determinado a fls. 115, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.003228-5 - CARLOS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.48: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários

ao processamento do feito. Cumpra, outrossim, o determinado a fls. 46, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.004923-6 - MOISES ALVES SENE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Indefiro o requerido, pois incumbe ao Autor acostar com a inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito. Cumpra, outrossim, o determinado a fls. 41, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.005859-6 - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos Autores da redistribuição do presente feito. Os Autores já formularam pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, decisão contra a qual não houve notícia da interposição de agravo de instrumento. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente, de número 2008.61.00.013760-1. Considerando a profissão exercida pelos Autores bem como os valores percebidos mensalmente, conforme se depreende dos holleriths de fls. 21/29, ficam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita postulados na presente ação, uma vez que não comprovada a hipossuficiência alegada. Assim sendo, recolham os Autores o valor das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito. Atribua, outrossim, o adequado valor da causa, devendo ser consentâneo com o valor econômico almejado, para aferir a fixação da competência deste Juízo, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.006782-2 - ALBERICO GOMES ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 3707

DESAPROPRIACAO

00.0057142-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI E OUTROS (ADV. SP026547 ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E ADV. SP051526 JOSE MARIA DIAS NETO E ADV. SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES)

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios integralmente pagos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM (ADV. SP050494 RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Despacho de fls. 376: Promova a expropriante a retirada dos editais expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se este despacho, juntamente com o comando de fls. 371. Despacho de fls. 371: Ante a complementação do valor devido ao expropriado, cumpra-se o determinado às fls. 363, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital. Intime-se.

00.0418952-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOAO RODRIGUES MOCO (ADV. SP032156 ADILSON ZANAROLI)

Despacho de fls. 193: Trata-se de pedido de expedição da Carta de Adjudicação, pela expropriante, ante o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Compulsando os autos verifico que não houve o registro da carta expedida anteriormente em razão da divergência entre os nomes das ruas de localização do imóvel.Tenho, entretanto, por sanada qualquer dúvida anteriormente existente, posto que os documentos trazidos aos autos pelo expropriado (mapa de fls. 25 e registro do imóvel de fls. 26/27), apontam como sendo a localização na confluência da Alameda Sub-Tenente Francisco Hierro com a Rua Lateral Esquerda da Linha de Alta Tensão Light & Power, que por sua vez, teve sua denominação alterada para Avenida Amadeu Poli e, em seguida, para Rua Marcelino Aguirre (documentos de fls. 159/160).Portanto, defiro o pedido e determino a expedição da Carta de Adjudicação, atentando a Secretaria para que nela conste os nomes corretos das ruas.Cumpra-se, intimando-se a expropriante para retirada após.Despacho de fls. 196: Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Adjudicação expedida.Em nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

00.0906728-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ESTAMPARIA BIANCHI LTDA (ADV. SP025779 SERGIO PROVENZANO E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X ARISTIDES JACOB ALVARES - ESPOLIO (ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Observa este Juízo que, a despeito de oficiado, o MM.º Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP não tomou as providências necessárias à realização da penhora a ser realizada no rosto destes autos. Em sendo assim, entendo que os pedidos de levantamento de valores não podem ser deferidos por este Juízo, até que se pronuncie o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, restando, destarte, prejudicado o requerimento de fls. 655/656. Determino, assim, o retorno dos autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o pronunciamento do Juízo Estadual. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

MONITORIA

2009.61.00.001895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA MARIA LASTEBASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 35, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, uma vez que a ré, embora devidamente citada, não se manifestou no feito.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP015900 MANOELA MARTINS E ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) Anote-se, no sistema processual, os nomes dos novos patronos da ré, tal como requerido a fls. 221. Após, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 218, independentemente de cumprimento, haja vista o pagamento espontâneo do débito. Sem prejuízo, dê- vista à parte autora acerca do pagamento realizado a fls. 226, para que esclareça, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 226, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

2006.61.00.019988-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP126001 ANTONIO IRINEU GALLINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.017832-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTER VIEIRA CAMARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de pagamento da dívida em cinco parcelas, noticiado a fls. 57, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ressalvando que em caso de inadimplemento do mesmo, poderá a parte autora executá-lo nos próprios autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0136546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X GERALDO LOPES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP026139 MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO)

Tendo em conta o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim do traslado efetuado a fls. 409/414, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDENEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 317/318, eis que

referida peça encontra-se apócrifa.Uma vez regularizada, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado.Intime-se.

2005.61.00.009459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHAEL ANDERSON PIPINO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 65, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.005381-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 180/189: Tenho que assiste razão ao exeqüente. Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 163 para determinar a expedição de carta precatória para a penhora do imóvel registrado com a matrícula n. 1211, mantido o direito de prelação se ainda vigente a hipoteca e respectiva dívida. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. ADMISSIBILIDADE. O bem objeto de gravame em cédula de crédito rural só é impenhorável até o vencimento da dívida, podendo posteriormente ser constrito por outros débitos, mantido o direito de prelação do credor hipotecário. Recurso conhecido e provido. (Resp n. 539977/PR. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 28/10/2003). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via mensagem eletrônica, esta decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.004317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI) Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovantes de pagamento acostados a fls. 66/69 pela exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.017872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 83/88, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo, na oportunidade, se aceita o encargo de fiel depositária dos bens penhorados a fls. 68.Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.029264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ABDALLA BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 104 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.000870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 35/37, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias simples, conforme requerido. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.004933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Insurge-se a exequente acerca do despacho exarado a fls. 81, sustentando, em síntese, que restou observado o que preconiza a tabela I do Provimento COGE nº 64/05.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) consubstancia-se em valor máximo a ser

recolhido em Ações Cautelares ou em feitos cujo procedimento seja de Jurisdição Voluntária. Tendo em conta que o presente feito consiste em Ação de Execução de Título Extrajudicial, que se processa de forma contenciosa, não há de ser invocada a aplicação da regra inserta na Tabela I, letra b, visto que refere-se, exclusivamente, para as ações cautelares e procedimentos sujeitos à jurisdição voluntária. Aplicável, na espécie, é o que proclama a letra a, da mesma tabela, cujo valor máximo de recolhimento perfaz o montante de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Assim sendo, mantenho a determinação de fls. 81, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para complementação do valor recolhido, sob a pena prevista no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029072-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO E OUTRO (ADV. SP235548 FRANCIANE CRUZ ALVES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que os impugnantes requerem a majoração do valor inicialmente fixado para a quantia de R\$ 2.967.993,04 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos). A parte impugnada manifestou-se a fls. 09/12, requerendo a improcedência do pedido formulado pelos impugnantes. É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, em se tratando de embargos à execução no qual um dos pontos suscitados é a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que originou a execução, o valor da causa deve equivaler ao valor total da dívida.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante.3. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296948Processo: 200703000329981 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 25/09/2007 DJU DATA:24/01/2008 PÁGINA: 359 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Assim, em conformidade com o que apontam os ora impugnantes, o valor a ser atribuído aos embargos à execução nº 2008.61.00.029072-5 deve ser na ordem de R\$ 2.967.993,04 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos embargos à execução nº 2008.61.00.029072-5 para o montante de R\$ 2.967.993,04 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos). Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia formulada pela credora a fls. 151/152, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

Expediente Nº 3709

MANDADO DE SEGURANCA

90.0033541-8 - YOSHISHIRO MINAME E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0024430-9 - NEUTON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0013944-4 - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

96.0025681-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD TELMA BELTRAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

97.0007724-1 - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.024216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019561-8) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.005809-4 - COLMEIA FENIX - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS (ADV. SP186139 FÁBIO TELLES SIQUEIRA E ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003241-7 - PAULO ROBERTO DE BRITO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.011179-0 - ESSENCIS INCINERACAO S/A E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 242/258, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.024632-3 - JOAQUIM MARQUES NETO (ADV. PE023746 MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS E ADV. PE025970 TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se e oportunamente remetam-se ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.001424-6 - ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COM/ LTDA (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Em face da consulta supra, republique-se a r. sentença de fls.94/96 e o despacho de fls. 101, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante as fls. 63.SENTENÇA DE FLS. 94/96: Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 101: Fls. 99/100: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a sentença proferida em data anterior (fls. 94/96). Int

2009.61.00.003044-6 - AMALFI TAXIS LTDA (ADV. SP137224 RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE CENTRO ATENDIM CONTRIB SECRET REC FED BRASIL S PAULO - PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.006561-8 - TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 35/36: Aguarde-se a vinda das informações do impetrado.Providencie a impetrante o cumprimento da determinação de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.00.007147-3 - MARCELO AUGUSTO (ADV. SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.007266-0 - ANA CRISTINA LORENZO COLLADO (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o Mandado de Segurança, pela sua natureza mandamental, não comporta dilação probatória, sendo certo ainda que a petição inicial não atende a vários requisitos específicos da via escolhida, visando a celeridade e economia processuais, e em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC, determino que proceda a Impetrante à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para que providencie a sua adequação visando a conversão do feito em ação ordinária, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo deverá providenciar a complementação da contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008957-2 - ALESSANDRO NALLI - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.010484-6 - RICARDO JOSE COELHO LESSA E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.033452-2 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n 00027378-0, de titularidade do autor, referentes aos período pleiteado na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.034809-0 - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n n 013.54.454-0 E 013.16.443-8, de titularidade do

autor, referentes aos período pleiteado na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003317-4 - VERA LUCIA MONTEIRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a r. sentença de fls.17/19, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003755-6 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 42: Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001067-0 - JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR E OUTRO (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 268/269, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.003148-7 - NILO GONCALVES DA LUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, imediatamente, a parte final da decisão de fls. 46/47, regularizando a petição inicial no tocante ao nome da co-autora Lucia Mendes Gonçalves, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003831-7 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 31/37, somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4764

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DECISÃO DE FL. 592.Fls. 592/596. Tendo em vista o teor deste ofício, republique-se a decisão de fl. 580, cadastrando-se a Procuradora abaixo relacionada.DECISÃO DE FL. 580.1. Cumpra-se a decisão de fl. 578. 2. Nomeio o engenheiro civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA sob n.º 138.464-D, telefones 3259-1248 e 3214-6500, com escritório na Rua Alagoas, 270, apartamento 72, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, cujo laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 70 (setenta) dias, porque o Supremo Tribunal Federal fixou prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão das diligências, e a necessidade de, eventualmente, após a apresentação do laudo, as partes postularem esclarecimentos complementares ao perito.3. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros dias para o autor, o Estado de São Paulo 4. Aprovados os honorários periciais, o Estado de São Paulo deverá depositá-los

integralmente à ordem da Justiça Federal, antes do início dos trabalhos do perito, a teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.5. Publique-se.6. Após, dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 589.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para, nos termos do item 3 da decisão de fl. 580: manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros dias para o autor, o Estado de São Paulo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular DR^a LIN PEI JENG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7579

DESAPROPRIACAO

00.0221385-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X HERCULANO BRESSANO (ADV. SP010615 PAULO GONCALVES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Mandado de Averbação disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0759533-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL E OUTROS (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Miguel Ackel do pólo ativo da ação, conforme determinado no r. despacho proferido às fls. 92.Expeça-se o mandado de averbação, nos termos do r. despacho de fls. 317, intimando-se a expropriante para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Mandado de Averbação disponível para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7580

MANDADO DE SEGURANCA

92.0079546-3 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071472-2 - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.004072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA (ADV. SP244527 LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI (ADV. SP244527 LIGIA MARIA CORREIA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelas rés será apurado em liquidação de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071513-1) OESP GRAFICA S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, bem como a manifestação de fl. 119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0084178-3 - BIO CENTER LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5° (com a redação imprimida pela Lei federal n° 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0032039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) OSCAR BOCZKO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Intime-se a CEF para que se manifeste sobre esta petição e sobre o recurso de fls. 420/421, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

1999.03.99.019932-5 - ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.014570-9 - GELSON ADEMIR MORETTO E OUTRO (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.051125-8 - CICERO AUGUSTO DO SOBRAL (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fl. 274: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.035391-8 - ANGELO ANTONIO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP036015 CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E ADV. SP110037 ROBERTO MARQUES DAS NEVES E ADV. SP114904 NEI CALDERON) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de

em Juízo pela parte autora, a fim de JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto;2) Condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.00.005544-5 - SIMONE DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 30, do mesmo diploma.Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 65), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50Custas ex lege.P.R.I.C

2004.61.00.026172-0 - JOSDEI DI PROSPERO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 30, do mesmo diploma.Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 167), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50Custas ex lege.P.R.I.C

2005.61.00.029885-1 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo, conforme o Provimento nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.005610-4 - ORLANDO MORAES TEIXEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da sentenca de fl.(s) (...)Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheco o mérito e: JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% em sua remuneração nas parcelas vencidas de 01/01/1993 até o advento da MP n.º 2.131/2000, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba e tratar-se de ação ajuizada APÓS da MP 2.180-35, de 27/08/2001 (cf. STJ. REsp nº 306731/RS, 6ª Turma, DJ 24-4-01, p. 268; REsp nº 233742/DF, 5ª Turma, DJ 13-12-99, 176). Destaco que, na época em que for utilizada a Taxa Selic como índice para a correção monetária, não haverá o acréscimo de juros moratórios, uma vez que, como pacificado na jurisprudência, a referida Taxa engloba também juros além da correção monetária. Na aplicação do reajuste deferido, dever-se-á observar o montante já incorporado aos vencimentos dos servidores, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.C.

2007.61.00.010676-4 - ORIVALDO DELLA COLETTA (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005190-5 - HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2009.61.00.002622-4, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0016250-0 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5° (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019932-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.034187-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITUO OTANI

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.011637-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Publico Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.018267-5 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.018554-8 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.006224-1 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP038979 NIROALDO ROBERTO PACHIEGA E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse

processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2006.61.00.023697-7 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SETCARP (ADV. SP062239 ANTONIO NELSON DE CAIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 113: Prejudicado o pedido, ante a prolação de sentença (fls. 85/87). Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006749-0 - KUSSUO NAKASHIMA E OUTROS (ADV. SP096400 NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 479: Indefiro, posto que a ré já foi citada nos termos do art. 632 do CPC.Fls. 429/469: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Forneça o co-autor Sebastião Paulino Izidoro o seu nº de PIS/PASEP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 429).Int.

96.0029746-0 - SALVADOR MANZATO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 988/1012: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0021132-0 - RUBENS LOPES E OUTROS (ADV. SP219097 THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 531/543: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0001150-1 - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 510/511: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 497. Int.

1999.03.99.036682-5 - ANDREA HELLMEISTER E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP077638 EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 829/836 e 839/844: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.114852-0 - ALOISIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 403/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008838-0 - APARECIDO ANTONIO COLODIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.012330-5 - JORSELINO LUIZ VILELA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) Fls. 277/278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.007747-7 - JOSE LONGO GALINDO E OUTRO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentenca de extinção da execução.Int.

2007.61.00.028347-9 - CLODOALDO PAULO DE MESQUITA - ESPOLIO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentenca de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0090384-3 - CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 664/668: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Fls. 650/651: Nada a decidir, posto que este Juízo já se manifestou à fl. 603.Int.

92.0091186-2 - ALICE D AGOSTINI DEUTSCH E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP104430 MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) Fl. 696: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5200

ACAO CIVIL PUBLICA

Fls. 1115/1119: Ciência às partes. Int.

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.00.027929-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP06698 MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Isto posto, indefiro os pedidos formulados às fls. 13018/13022 pelo co-réu Acidoneo Ferreira da Silva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.004700-1 - INES ALPHA (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, DEFIRO o peido de liminar para suspender o cancelamento da pensão da impetrante, percebida nos termos da Lei federal nº 3.373/58, determinando seu restabelecimento a partir da data da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Sem prejuíxo, desentranhe-se a petição de fls. 56/72 eis que se trata de cópia da de fls. 39/55. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.83.012794-0 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, 1)DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios apresentados pela impetrante, mesmo que apresentados concomitantemente. 2) Encaminhem-se os autos ao Ministéiro Público Federal para parecer. 3) Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se Cumpra-se.

2009.61.00.002714-9 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3118/3121: Tendo em vista as certidões de inteiro teor apresentadas pela impetrante (fls. 3103, 3119/3121), afasto a prevenção das 1ª e 15ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos daqueles Juízos são diversos no versado na presente impetração. Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/1964, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. int.

2009.61.00.004771-9 - CILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/39 e 42: Cumpra a impetrante os itens 2 e 6 do despacho de fl. 33 integralmente, indicando expressamente seus pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, bem como providenciando cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família. Assim sendo, efetue a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Int.

2009.61.00.005278-8 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 38/45 como emenda à inicial. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição encartada às fls. 46/53, posto que se trata de cópia, devendo a impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirá-la. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no

prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005286-7 - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo as petições de fls. 13/17 e 19/21 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, em face da ausência de perecimento de direito e da necessidade de maiores esclarecimentos acerda dos fatos narrados na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005372-0 - EMO MURA (ADV. SP152038 ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 32). Anote-se. Tendo em vista a informação de fl. 43, providencie o impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.005935-7 - JOSIAS MATHEUS (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI E ADV. SP261331 FAUSTO ROMERA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações apresentadas (fls. 42/149), no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 7°, inciso I, da Lei federal nº 1.533/1951, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005941-2 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (ADV. SP252156 PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo, no entando, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS; Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2009.61.00.007270-2 - RMC EDITORA LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, reconsidero a o parágrafo primeiro da decisão de fl.24, e recebo a petição de fls. 26/45 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a remissão prevista no artigo 14 da PM n.º 449/2008 diz respeito a débito consolidado, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, motivo pelo qual é imprescindível a oitiva da parte impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.00.007697-5 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 2ª Vara Federal de Santo André/SP e 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que o alegado ato coator discutido nesta demanda é posterior à impetração dos mandados de segurança relacionados no termo de fl. 124. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A inclusão da empresa declarada arrematante do pregão eletrônico como litisconsorte passiva necessária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.08.001351-3 - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP126180 CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o artigo 1°, parágrafo 1°, da Lei federal nº 1.533/1951; 2) Cópia de documento que comprove o alegado ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683408-6 - ARMANDO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044046 MICHEL ABBOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 206.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios, bem como dos ofícios requisitórios de pequeno valor referentes aos demais co-autores.Int.

91.0709466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687213-1) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1 - Fl. 162 - Indefiro o pedido de requisição do valor total da conta de fl. 156, posto que as parcelas correspondentes às custas e aos honorários advocatícios foram excluídas da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 151/153).2 - Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF.3 - Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido ofício precatório.Int.

92.0001531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700955-0) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP030904 ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

92.0037823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008636-5) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos referidos ofícios precatórios, bem como dos ofícios requisitórios de pequeno valor referentes aos demais co-autores, excluídas as parcelas correspondentes aos honorários advocatícios incluídas na conta de fl. 283, em face da sucumbência recíproca (fl. 167).Int.

94.0013150-0 - DIOCLEIDES PESTANA RAMOS E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do E. CJF.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios, bem como do ofício requisitório de pequeno valor referente ao co-autor Antonio Muniz Gomes.Int.

1999.03.99.017298-8 - ENY MAZZEI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes das minutas de ofício precatório expedidas. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos referidos ofícios precatórios, bem como dos ofícios requisitórios de pequeno valor em relação aos demais co-autores. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 1320/1322. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1320/1322: Ante o exposto, declino a competência em relação à co-autora Mirim Cristina Bellini Gazi, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Para tanto, expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprodução e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível. A seguir, remeta-se a cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão da co-autora Miriam Cristina Bellini Gazi do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios referentes aos demais co-autores. Intimem-se.

11^a VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0020145-9 - J & F WATERCRAFT - PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP135643 ANTONIO CAIO BARBOSA E ADV. SP179303 CATARINA ROSA RODRIGUES E ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021930-6 - DACAR MALHAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES E ADV. SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fl. 233. 2. Defiro o desetranhamento da petição juntada às fls. 219-227, vez que estranha a estes autos. Entreguem-se as peças desentranhadas à União Federal, mediante recibo.3. Cumpra a secretaria o determinado no nono parágrafo da decisão de fl. 233, com expedição de ofício à CEF.Int.\\\\\\\\\DESPACHO DE FL. 233: Trata-se de ação em que a parte autora obteve provimento judicial para ter restituída as importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL indevidamente efetuadas a partir da vigência da Lei n.7.689/88, corrigida monetariamente a partir da data de cada recolhimento, até a efetiva devolução, acrescida de juros, bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor principal. Submetidos os autos ao TRF3, foi reformada em parte a decisão para condenar a Ré a restituir o excedente à alíquota de 0,5% e demais consectários legais fixados na sentença. Promovida a execução, expediu-se ofício requisitório em conformidade com os cálculos acolhidos nos Embargos à Execução. O TRF3 comunicou o pagamento do requisitório às fls.163-165 e 167-169. Solucionada a questão relativa à repetição do indébito, resta agora decidir quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados às fls.133-136. Intimada a se manifestar sobre o levantamento dos depósitos, por diversas vezes a União requereu prazo para manifestação, tendo pela última vez, com base em parecer da Secretaria da Receita Federal (fls.229-232), requerido a intimação da parte autora para apresentar os demonstrativos dos faturamentos mensais dos referidos períodos. Compulsando os autos, verifico que às fls. 193-200 a União, também com base em parecer da Secretaria da Receita Federal, já havia requerido a conversão em renda de 25% dos valores depositados. O remanescente (75%) seria levantado pela autora através de alvará. Demais disso, ao manifestar-se sobre o valor pago em razão do requisitório, informou (fl.202) que a autora não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, não se justifica o requerido pela União às fls.229-232. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União 25% dos valores depositados nos autos (fls.133-136), no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2836. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Intime-se a autora a informar o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado. Liquidado

93.0038576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029018-5) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa, conforme extrato de fls. 387-388, indique a exequente (ELETROBRÁS) eventuais outros bens passíveis de penhora em substituição aos anteriormente penhorados (fls. 353-354). No silêncio, retornem os autos conclusos para a designação de leilão. 2. Manifeste-se, ainda, sobre a certidão de fl. 389, referente ao decurso de prazo para a parte autora recolher a diferença das custas.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

94.0027577-3 - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP016523 CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do extrato de pagamento de precatório de fl. 270. Verifico que, apesar do tempo decorrido desde a manifestação da União de fl. 260, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pretendido pela autora. Assim, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo da decisão de fl.251, com expedição de mandado para intimação do Procurador Chefe, para ciência. Decorridos sem providência que impeça o levantamento dos valores creditados nos autos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora (extratos de pagamento de fls. 238, 250 e 270). Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

95.0008639-5 - CELSO RICARDO NASONI E OUTROS (ADV. SP081376 CELSO RICARDO NASONI E ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Fl. 578: Indefiro o requerido, vez que cabe ao exeqüente a realização de diligências para localização de bens passíveis de penhora.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA, por meio de carta com aviso de recebimento, a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 571, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0015889-2 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO FINASA SA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIBANCO SA (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ECONOMICO SA (PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO NACIONAL SA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida pela parte ré Unibanco.Int.

97.0029909-0 - ANTONIO VICENTE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl.990: Em vista da concordância dos autores com os cálculos elaborados pela União à fl.773, torno suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730, do CPC. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.983, com a expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.008508-4 - EASYPHONE ALTITUDE SOFTWARE LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Fls.334-335: Ciência à União. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.030537-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019509-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARIA CORREA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 57, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004404-2 - ANDREA MARTINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão que determinou a devolução voluntária foi uma medida tendente a solucionar o problema, evitando a movimentação da máquina administrativa e judiciária para cobrança e as restrições que o impetrante sofrerá decorrente da incrição do crédito e cobrança judicial.Como o impetrante não atendeu à determinação de devolução dos valores, a União terá que exigi-los por via própria, não sendo possível fazer a execução neste mandado de segurança.Arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.019198-1 - PALERMO E BARROSO ADVOGADOS (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2004.61.00.019781-1 - ANNE KARINE CHAVES (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

95.0003879-0 - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor EDDI JOÃO, quanto à conta informada na fl. 102.No mesmo prazo, cumpra a ré a determinação da fl. 147 em relação aos demais autores. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exeqüenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

96.0030781-4 - GETULIO FREIRE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0004741-5 - ELIO LOPES VENTURA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0014047-4 - FRANCISCO PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP133962 MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X ROBERTO COSTA ALVES E OUTRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP133962 MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0025932-3 - ANTONIO CLARET FERRAZ E OUTROS (ADV. SP115092 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

97.0030641-0 - EZIO FUCCILLE (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 213: Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Mauricio Alvarez Mateos, OAB/SP 166.911, em vista de constar como estudante de direito na procuração à fl. 05. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 205. 3. Liquidado, arquivem-se. Int.

98.0007551-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA (ADV. SP119568 FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, proceda-se nos termos da decisão de fls. 265-266, item b ou c.Int.

98.0022138-7 - NIWTON SENERIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0037326-8 - FATIMA APARECIDA VITORINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.00.054940-7 - EUGENIO PAULO PARPINELLI (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora, conforme a jurisprudência, no percentual de 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e de janeiro de 2003 até a data do cumprimento da obrigação no percentual de 1% ao mês, caso o autor JÁ tenha procedido ao levantamento do saldo. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exeqüenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2000.61.00.006592-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.031668-5 - ROSANA APARARECIDA SISTE E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.000606-8 - AGRICIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP111228A MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA E ADV. SP152665 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR E ADV. SP049404 JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2007.61.00.022834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022833-0) LAERCIO

MESSIAS DE QUEIROZ (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.004530-5 - WILHELM HEYING (ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.025738-2 - GILBERTO JACOB DE PAULO E OUTRO (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.031436-5 - MARIA RITA VENTRICCI RAINATO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A petição de fl. 24 veio desacompanhada dos documentos a que se refere.Intime-se a parte autora para apresentar os extratos, conforme já determinado à fl. 22.Int.

2009.61.00.002340-5 - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4°, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, comprove o autor a existência de vínculo empregatício na vigência da Lei n. 5.107/66. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002713-7 - NELSON SESTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4°, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, comprove o autor a existência de vínculo empregatício na vigência da Lei n. 5.107/66. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002730-7 - VINICIUS TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002836-1 - LUIS MACHADO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices decorrentes de planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas

do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4°, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, comprove o autor a existência de vínculo empregatício na vigência da Lei n. 5.107/66. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.005020-2 - VALMIR DA COSTA VARJAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da informação às fls. 57-58, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, deverá justificar e apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado, relativos ao processo n. 94.0032073-6. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006741-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O assunto desta ação é contrato imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação Por meio desta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a parte autora, em sua petição inicial, noticiou que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição imobiliária, com recursos do FGTS. Aduziu que a ré adjudicou o imóvel sem lhe facultar o devido processo legal, e praticou irregularidades no cumprimento do contrato. Pediu antecipação da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial e, no mérito, a declaração da nulidade da execução. Juntou cópia do contrato, da matrícula do imóvel e da notificação de desocupação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Termo de Prevenção anexado pelo Setor de Distribuição (fls. 56-57) fez constar que perante a 19ª Vara desta Subseção Judiciária tramitam as ações n. 2008.61.00.019193-0 e 2008.61.00.025828-3, ambas ajuizada pelo autor, referentes ao mesmo objeto e contra a mesma ré. Verifica-se a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a reunião das ações, a fim de se evitar decisões divergentes. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à 19ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, por conexão com as ações n. 2008.61.00.019193-0 e 2008.61.00.025828-3São Paulo, 18 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037527-6) SERGIO REIS COSTA E OUTRO (ADV. SP147025 GILVANIA PEREIRA GUEDES E ADV. SP198258 MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nosprocessos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2°, CPC para a realização das intimações por mandado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032963-4 - ANIELO ANTONIO VIVOLO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DECISÃO DE FLS. 121/123:Chamo os autos à conclusão.Os embargos à execução foram interpostos pela União Federal em razão da execução promovida pelo autor nos termos do art.730 do CPC, em razão da sentença proferida nos autos da ação ordinária, que condenou a ré a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Devidamente processados os embargos à execução, houve prolação de sentença (fls.30/33 dos embargos), que julgou improcedentes os embargos e

condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. A União Federal interpôs recurso de apelação, tendo sido os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, que alterou parcialmente a sentença proferida, nada tendo modificado em relação aos honorários advocatícios devidos em sede dos embargos, tendo modificado somente alguns critérios de correção do crédito do autor/embargado, o que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Ocorre que o Sr. Contador realizou os cálculos do valor devido nos autos principais (principal e honorários) e nestes embargos, a título de honorários, em que pese não ter sido iniciada a execução pelos autores quanto a esta última.Instados a se manifestar sobre os cálculos elaborados às fls.100/106, o autor com eles concordou, tendo a União Federal se insurgido somente quanto à data inicial para a atualização dos honorários devidos nos embargos, tendo em vista que o Sr. Contador considerou erroneamente a data do ajuizamento da ação principal e não dos embargos à execução. Nesse ponto, a meu ver, o início do tumulto no processo. Houve a homologação dos cálculos referentes à condenação da União Federal nos autos principais e os autos foram remetidos novamente à Contadoria para elaboração de cálculos quanto aos honorários dos embargos- que sequer haviam sido objeto de execução pelos embargados- tendo a discussão prosseguido indevidamente quanto a este ponto, tendo culminado na homologação dos cálculos de fls.118/119.Constato, finalmente, que por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor devido nos autos principais, observou-se equivocadamente os cálculos efetuados para apuração dos honorários devidos pela União Federal nos embargos à execução, de valor inferior ao devido na ação ordinária.Denoto, ainda, que houve o pagamento do ofício requisitório expedido a título da verba honorária..pa 1,02 Em razão do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 117 da ação ordinária e o de fl.130 dos embargos e determino:1) A expedição de ofício requisitório suplementar, no valor resultante da diferença entre o valor pago e o devido, nos termos do cálculo de fls.100/105 dos Embargos à Execução, homologado à fl.117, com vista à União Federal(PFN) após a expedição;2)Após a vista, abertura de conclusão nos autos da ação ordinária, para análise de eventual manifestação da União Federal quanto ao valor pago pelo TRF da 3ª Região, 3)Abertura de conclusão nos embargos à execução, em apenso, visando intimar o embargado quanto à necessidade de citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC para o recebimento dos honorários devidos em razão da sentença proferida nos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução. Adotadas as providências acima determinadas, publiquese.I.C.DESPACHO DE FL.126:Vistos em despacho.Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pelo E. T.R.F. da 3ª Região, às fls.118/120, como também da decisão de fls.121/123 e do Ofício Requisitório Suplementar expedido e enviado ao T.R.F.Após, publique-se a decisão supra mencionada.DESPACHO DE FL. 134:Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 132/133, para fins de SAQUE pelo beneficiário. Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução destes autos. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução nestes autos. Publique-se a decisão de fls. 121/123 e 126.Int.

93.0035876-6 - JOAO LUIZ BERNAVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0036549-5 - MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0001622-0 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP033609 ESTEFAN CZERNORUCKI E ADV. SP111524 ELAINE CRISTINA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0001835-5 - INAFLEX IND/E COM/LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0005112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038165-2) DORIA & ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da

certidão de fls. 245 e 248 v°. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

94.0006418-7 - JOSE MENEGON (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0012807-0 - EUNICE ARAGAO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO (ADV.)) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0013878-4 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI E ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0014278-1 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA TEXTIL LTDA (ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0017335-0 - TUFY HADID (ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER E ADV. SP119481 DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0019515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007159-0) SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0005002-1 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP183310 CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO E ADV. SP191236 SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS (ADV. SP134750 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0007669-1 - HARUKI YOSHIOKA E OUTROS (ADV. SP018939 HONORIO TANAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0009959-4 - SALVADOR ADAIR CASABURI E OUTRO (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0012316-9 - PAULO JACINTO SPOSITO (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

95.0012944-2 - CELITO SILVA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 359:Vistos em despacho. Considerando que em casos semelhantes e nas ações onde há valores depositados em favor da CEF, este Juízo defere a apropriação dos valores por meio de expedição de ofício, e não mediante a expedição de alvará de levantamento, reconsidero os despacho de fls. 353 e 354. Tendo em vista que, devidamente intimada, a CEF, não apresentou os cálculos dos valores devidos à título de honorários advocatícios (10% do valor da causa) e acerca da multa a que foi condenada no E. TRF, por conta da interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório(1% do valor da causa), determino a Secretaria que proceda a atualização do valor da causa, no sistema de Cálculos de Custas Judiciais. Realizado o cálculo, tornem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Diante dos cálculos realizados à fl. 360, oficie-se a CEF a fim de que aproprie-se dos valores equivocadamente depositados, constantes das guias de fls. 303 e 329. Com relação a guia de fl. 274, tendo em vista que uma parte dos valores, ou seja, R\$ 152,19(cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) pertencem a parte autora, requeira a autora o que entender de direito sobre estes valores, no prazo legal. Em caso de expedição de alvará de levantamento, forneçam os dados necessários à sua expedição, quais sejam, n°s do R.G., C.P.F e inscrição OAB do advogado devidamente habilitado. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o valor remanescente. Publique-se o despacho de fl. 359. I.C.

95.0013161-7 - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E PROCURAD PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL S/A (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos em despacho. Fl. 882 - Nada a decidir quanto a dilação de prazo requerido pelo executado. Ademais, o artigo 475-J do C.P.C. é claro ao dispor sobre o prazo para o pagamento sem a incidência da multa de 10%. Dessa forma, diante da ausência de pagamento pelos autores, intime-se o credor acerca deste despacho e o de fl. 881. Int.

95.0014831-5 - CRISTIANE VERONESI PAES (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES E ADV. SP006300 PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0019180-6 - ABRAHIM AMAD E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 569. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

95.0019843-6 - LUIZ ALBERTO SPAZZIANI (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP041602 LIDIO JOAQUIM GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0021233-1 - TOMIKO TERADA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0022253-1 - MARIO NOBORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA E ADV. SP182783 FABIANA

RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em dspacho. Fls. 555/556: Defiro o desentranhamento das fls. 552/553 requerido pelo autor. Diante do novo recolhimento realizado, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0022697-9 - JAIME DIONISIO FREITAS E OUTROS (ADV. SP066650 VALDIR JORGE MINATTI E ADV. SP067870 LIDIA ANDRADE DE OLIVEIRA MINATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0025011-0 - OSSAIN MISKE (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0025690-8 - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) Vistos em despacho. Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, adoto o entendimento de que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio porcento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n°200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS-CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisao que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n°200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que aprecie as manifestações das partes (fls.382/383 e394/416) e, se for o caso, efetue novos cálculos, referente aos autores SILVIO LUIZ ZEN, TEREZINHA SELUTA ESTEVES e TOSHIMITSU YAMADA, observando o acima exposto. Por oportuno, verifique o Contador, com base nos extratos de fls.265/270, qual o valor devido a título de honorários sucumbenciais relativos aos autores TEREZINHA GOMES DE SOUZA, SERGIO SUZUKI E SILVA HELENA REIS D. CORREA, uma vez que a adesão realizada por estes não alcança os honorários advocatícios.Por fim, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl.254 em nome da Sociedade, referente aos honorários sucumbenciais, de fls.330/340, mantendo a decisão de fl.321/322, tendo em vista que não consta na procuração o nome da sociedade advocatícia. Neste passo, indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando o CPF e o RG, ou junte aos autos procuração com referência a Sociedade ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN.Prazo de 10(dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

95.0027198-2 - JOSANE CUCHARO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Retornem os autos à Contadoria Judicial para o refazimento dos cálculos com a inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, , segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254).Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos d FTGS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já

que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS.CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n°200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06)E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC.I.C.

95.0031724-9 - JOEL DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0031893-8 - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0034511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001260-0) FAZENDAS JAGUARAO LTDA E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 284-v°. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

95.0041372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025829-1) ITEL IND DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP130627 RENATO LEONE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 114-v°. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

95.0042793-1 - FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD E ADV. SP129662 ALEXANDRA PARDINI MESKI PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 245-v°. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

95.0053138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049472-8) ZAGOMAR RENZE PADUA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0054511-0 - TECA GAZ COML/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 380/386: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084148-5. Requeira o credor o que de direito. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0901291-2 - ALIR DE BIAGGI (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES E ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E PROCURAD JOAO A. F. DE ANDRADE RIBEIRO(ADV)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0009938-3 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0011646-6 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 278, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

96.0012495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024753-2) METALURGICA AROUCA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 438, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

96.0016654-4 - ALONSO TELES GONZAGA (ADV. SP069366 ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X ANGELIM MOREALE E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0018815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014006-5) CIA/ JAUENSE INDL/ (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 905/906, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0040147-0 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 297, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

96.0041250-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026294-9) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 583 v°. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para

as partes.Intime-se.

97.0009703-0 - ANTONIO AUGUSTO SMITH JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP138918 ANDREA DE BARROS FILOMENO E ADV. SP025069 ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 534, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

97.0019005-6 - JAIME JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor JOSÉ DE JESUS ALVES, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratanto de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos retornar ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0020327-1 - ROBERTO PENEDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos em decisão. Diante do liquidação do débito por meio do creditamento realizado pela executada - CEF, na conta vinculada da autora SUELI FERREIRA DIAS, a qual foi devidamente intimada por meio do despacho de fl. 270, quedando-se inerte, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

97.0031614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028379-8) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 674. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

97.0033385-0 - LUIZ ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratanto de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e

seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0036555-7 - AMERICA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação Ordinária em que foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa para a autora. Em sede recursal, a 3ª Turma do Egrégio TRF, decidiu prover a apelação do FNDE e do INSS, julgando improcedente a ação, e por consequência, inverteu o ônus da sucumbência, e condenando a autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10%, sendo metade para o INSS e metade para o FNDE.Com o retorno dos autos a este Juízo, as rés - credoras da sucumbência, iniciaram a execução na forma do artigo 652 do C.P.C.Penhorados os bens da autora - executada, esta compareceu aos autos e realizou quatro pagamentos que totalizaram o valor de R\$ 43.540,66(quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), pagamentos realizados em consonância com os valores requeridos pela União Federal às fls. 831/839. Cientificada dos depósitos, comparece a ré, requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 597,25(quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). À fl. 865, a autora foi intimada a pagar a diferença supra citada, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Em resposta à sua intimação, comparece a autora, requerendo a extinção do feito, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, vez que carecedora do trinômio : necessidade, adequação do provimento solicitado e a utilidade para evitar o dano jurídico. Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil.No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual consoante entendimento do autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, como já dito pelo autor, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o credor deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, dirigida aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como na Lei 9469/97 e Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, essas dirigidas aos membros da Advocacia Geral da União, estabeleceu que os representantes da União Federal, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por autor, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da cobrança da União Federal, por reconhecer a falta de interesse de agir da parte credora e reconsidero o despacho de fl. 853. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

97.0038169-2 - OVIDIO CARACIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 140, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0041402-7 - JOSE PEREIRA VIANA E OUTROS (ADV. SP085570 SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Face a homologação do acordo de fls. 230, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação ao autor RONALDO AMBRÓSIO, vez que incompatível com a transação informada. (art. 794, II, do CPC.) Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0049089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042267-4) VIACAO CASTRO LTDA

(ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E ADV. SP146196 LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0006374-9 - DIORIVAL FURLANETO E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.298/299, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Inicialmente, dê-se vista à União Federal.Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

98.0007306-0 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 265. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

98.0010578-6 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0016050-7 - JOAO BITTENCOURT NETO (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP071357 MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu(AGU) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

98.0051668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043846-5) METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.004973-0 - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA (ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 496:Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos ou a Sociedade de Advogados deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, da liberação do Precatório, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.I.Vistos em despacho.Diante da manifestação exarada pela procuradora da União Federal, e em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se a parte autora, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 494/495, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Reconsidero o despacho de fl. 496.I.C.

1999.61.00.002662-9 - MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.024957-6 - GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (PROCURAD ANTONIO LUIZ C.TEIXEIRA(ADV.OAB2029) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BANFORT (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos em despacho.Fls. 168/172 - Recebo o requerimento do patrono do co-réu(BANCO BANFORT), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor(devedor), manifeste-se o patrono do co-réu(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.047712-3 - ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA (PROCURAD MARCIO SUHET DA SILVA (OABSP 166069 E ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 185/186 - Dê-se ciência às partes dos valores transferidos.Requerido a conversão em renda pela União Federal, e fornecido o código de receita, oficie-se a CEF.Noticiado a conversão, abra-se nova vista a PFN.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

1999.61.00.059268-4 - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 358, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2000.61.00.016821-0 - LINDAURO DE PIERE RECHIA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o advogado Dr. José Bonifácio da Silva, OAB/SP - 152.058, a subscrever à fl. 227, sob pena desentranhamento da apelação de fls. 219/227.Prazo: 48(quarenta e oito) horas.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 236.Int.

2000.61.00.017058-7 - LUIZ YUKIO YAMANE (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.041143-8 - THOMAZ ALBERTO MENCARINI (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

 $2000.61.00.049088-0 - \text{JURANDY ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)$

Vistos em despacho. Intime-se a CEF, a fim de que colha a assinatura de seu Assistente Técnico à fl. 235, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.001336-0 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em despacho. Fl. 207 - Razão assiste a CEF quanto ao autor NELSON DE OLIVEIRA, uma vez que foi excluído da lide por decisão irrecorrida à fl. 53. Diante da divergência relativamente aos valores creditados pela CEF na conta vinculada do autor GUMERCINDO PANINI, remetam-se os autos ao contador, observando-se os parâmetros que seguem.Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente. haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na

sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Intime-se. Cumpra-se. *

2001.61.00.005333-2 - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.011984-7 - ANTONIO APARECIDO ESPINHA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratanto de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.00.012512-4 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) Vistos em despacho. Junte-se a guia de recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.024477-0 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E ADV. SP159042 MYRTES DE FREITAS BORGES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 297 - Deixo de apreciar a petição de fls. 287/295, conforme requerido pela procuradora da União Federal. Observadas as formalidades legais, e considerando que a União Federal manifestou expresso desinteresse em executar os valores de fl. 288, arquivem-se os autos. I.C.

2001.61.00.025453-2 - LUCIO CALDAS CAMURCA (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

2001.61.00.027888-3 - VIENA NORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.009764-9 - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.025632-6 - CYRO ESPOSITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO E ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.026252-1 - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE E OUTROS (ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 391. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2003.61.00.010308-3 - BAYER S/A E OUTRO (ADV. SP033031A SERGIO BERMUDES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X PFIZER LIMITED (ADV. SP066511 JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E ADV. SP160389 FERNANDO EID PHILIPP) X LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP066511 JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E ADV. SP160389 FERNANDO EID PHILIPP) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.022560-7 - CENTRO OFTALMOLOGICO MURANAKA S/C LTDA (ADV. SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.031757-5 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR E ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 190/202 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 124.I.C.

2004.61.00.026895-7 - DEMERVAL DAVILA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO

APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZÉ VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls.138/141(proferida na IVC), considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Ao SEDI para fazer constar como valor da causa R\$ 53.000,00(cinquenta e três mil reais). Após, tornem conclusos para a apreciação da Impugnação a Assistência Judiciária. I.C. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.179/181: ... Assim, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou, comprovando que os rendimentos dos autores são incompatíveis com o benefício. Outrossim, ainda que houvesse prova dos rendimentos dos autores, deveriam eles ser analisados conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc). Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para sentença. Int. DESPACHO DE FL.182: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30. Publique-se as decisões de fls.176/177 e 179/181. Intimem-se.

2004.61.00.027127-0 - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP188976 GUILHERME CASABONA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.029889-5 - REINAN PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 206/210: Recebo o agravo em sua forma retida. Apresente o agravado sua contra- minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int. DESPACHO DE FL.213: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30. Publique-se o despacho de fl.212. Intimem-se.

2004.61.00.030481-0 - LUZIA LEMOS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, bem como, a indicação de seu Assistente Técnico.A fim de que no futuro não se aleguem eventuais prejuízos, intime-se a CEF para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.Após, remetam-se os autos à perícia.Intimem-se.DESPACHO DE FL.566:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00 . Publique-se o despacho de fl.565. Intimem-se.

2004.61.00.033023-7 - MAX EJZENBAUM (ADV. SP132307 BEATRIZ RAYS WAHBA E ADV. SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes

aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.015238-8 - CLEUSA SOARES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.214:Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00. Publique-se o despacho de fl.214. Intimem-se.

2005.61.00.019354-8 - MARIA EMILIA PEREIRA PANAROTTE (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.DESPACHO DE FL.233:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30. Publique-se o despacho de fl.232. Intimem-se.

2005.61.00.020091-7 - ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.020389-0 - ISRAEL VALENTIM PAIVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.028869-9 - JOSE FRANCISCO MENDES FILHO (ADV. SP140889 RENATA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.029336-1 - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.901185-6 - ANA LUIZA DE BARROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30. Intimem-se.

2005.61.00.902287-8 - FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO (ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA E ADV. SP237157 RENATA DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 285 - Nada a deferir, diante do despacho de fl. 285. Retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.000234-6 - ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP220172 CAMILA CIACCA GOMES E ADV. SP206143 ERICSSON ALDO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de

Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 229. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2006.61.00.001202-9 - VINICIUS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiê cia de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00. Intimem-se.

2006.61.00.004113-3 - JOAO EDSON MATURANA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.011085-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista, ao autor para contra-razões, no prazo legal. Apos, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.014743-9 - IVANILDO DE JESUS (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiê cia de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00. Intimem-se.

2006.61.00.016088-2 - DIVA SALLES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

Vistos em despacho. Fls. 2073/2172 - Será analisado pelo Juízo competente. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 2071. I.C.

2006.61.00.018365-1 - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.00.018918-5 - EDSON RUI DA ROCHA (ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.024204-7 - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL.126: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema

Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30. Publique-se o despacho de fl.125. Intimem-se.

2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00. Intimem-se.

2007.61.00.010986-8 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL (ADV. SP209220 LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS E ADV. SP250083 LUIS HENRIQUE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.016864-2 - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002503-3 - MACAYOSSI NISHIDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.003519-1 - TANIA LOPES DA SILVA (ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30. Intimem-se.

2008.61.00.006532-8 - ADELIA MARIN GANDOLFI (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032963-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANIELO ANTONIO VIVOLO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em despacho.Fls.137/139: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso, devidamente trasladada para o presente feito, e a manifestação da União Federal, reconsidero a segunda parte do despacho de fl.135, mantendo a primeira parte, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do CPF do Embargado.Manifeste-se o Embargado em relação ao item 3 da decisão trasladada para os autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.018673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034599-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ERNESTO IZABELLA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

2005.61.00.001786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.004973-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Fls.43/45: Recebo o requerimento do Embargante (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dêse ciência ao Embargado (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do Embargado (devedor), manifeste-se o Embargante (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.014112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028895-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO GALVANO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO MM.JUIZ FEDERAL DIRETORA DE SECRETARIA CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3499

MONITORIA

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E ADV. SP253935 MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Fls. 143/145: Manifeste-se a parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELISSANDRA KLEMP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls, 63: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.003806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59: manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022891-7) CERAMICA GERBI S/A (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Considerando que a carta precatória n. 315/08 foi expedida de forma equivocada, em dissonância ao despacho de fls. 529 e, ainda, que a devedora constituiu novo advogado às fls. 536/538, publique-se o despacho de fls. 529.DESPACHO DE FLS. 529:Ante a efetivação da penhora, intime-se o devedor, nos termos do art.475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO E OUTRO (ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P

SARAIVA OLIVEIRA E PROCURAD HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 334/334: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Publique-se o despacho de fls. 318. Int.DESPACHO DE FLS. 318:...acolho os embargos de delcaração opostos pela CEF e determino a remessa dos autos ao contador para apuração da conta de liquidação aplicando às cadernetas de poupança apenas o índice de janeiro de 1989...

95.0052028-1 - ANTONIO DIAS GALDINO (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA E ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 632: HOMOLOGO a desistência da apelação, para que produza seus regulares efeitos e como consequencia reconsidero a determinação da subida dos autos ao E. TRF 3º Região. Tendo em vista que os cálculos (fls. 579/580) são de setembro de 2007, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 630. Int. DESPACHO DE FLS. 630: Converto o julgamento em diligência. Não merece prosperar a tese de prescrição da execução alegada pela parte autora às fls. 584/585, considerando que após o retorno dos autos da Superior Instância, a União Federal foi intimada para requerer o que de direito apenas em 17 de setembro de 2007, vindo a dar início à execução da sentença em 26 de setembro do mesmo ano. Considerando que os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região em virtude de recurso de apelação da parte autora, intime-se a União Federal para que providencie as peças necessárias para a formação de autos suplementares visando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 177/189 e 191/197: Manifestem-se os autores OSVALDO VITOR DE PAULA e CELINA DE OLIVEIRA SAMPAIO.Int.

2001.61.00.028023-3 - VALDIR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.023269-7 - OSNI ASTINFERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125738 ANA PAULA CHRISTOFARO E ADV. SP182451 JOÃO ALFREDO LEMES BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 300/301: Desentranhe-se a petição de fls. 280/296, intimand-se a CEF para a sua retirada mediante recibo nos autos. Após, tornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2004.61.00.023884-9 - LENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2004.61.00.033015-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2004.61.00.035527-1 - RENATO PERES VICENTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.000323-1 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.016941-8 - SEVERINO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de

conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.020037-1 - JOSENILDO SIMOES NETO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de

considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Regiao, designo audiencia de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.026120-7 - ROGERIO DUTRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2005.61.00.028115-2 - MARCIO LUIZ ANDRETTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.000161-5 - SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.000290-5 - CARLOS ALBERTO NUNEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.000317-0 - ALEX SOARES MENDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.006603-8 - ALBERTO ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.009636-5 - LUIZ CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.014151-6 - ANDRE FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.61.00.018379-1 - CLAUDIO DA SILVA COSTA (ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA E ADV. SP147622 LUCIANA DUARTE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2006.63.01.057316-8 - GERALDO APARECIDO VIELLA E OUTROS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.002475-9 - JOSE ESIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.007902-5 - JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.019406-9 - NELSON DE JESUS BRITTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.019976-6 - PEDRO VITALINO GOMES E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.024031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020099-9) MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.027635-9 - ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2007.61.00.034655-6 - ZENITA PALMIOLI MANENTE (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127/128: reconsidero o despacho de fls. 129, eis que em desacordo com a fase atual do processo. Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça o alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.012143-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 96: indefiro. Intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475B e 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.015073-3 - NATALINA GOMES DE AQUINO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2008.61.00.018636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum (...) Intimem-se...

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126: tendo em vista a certidão de fls. 127 que dá conta de que não houve RECURSO DE PELAÇÃO pela CEF e considerando as CONTRARRAZÕES de fls. 115/121 suprindo a necessidade de nova publicação, remetam-se ops autos ao E. TRF da 3º Região com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.024884-8 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso adesivo de fls.173/216, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO E OUTRO (ADV. SP250704 ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 50/56: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos das contas poupança nºs 00001615-8 e 60000058-9, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.034604-4 - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP124395 AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.000698-5 - EDNA SILVA DE CASTRO MEDEIROS (ADV. SP136530 APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000744-8 - MAURO RIVAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E ADV. SP234840 ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001571-8 - VIRGINIA AFONSO TERRA (ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001733-8 - ALBINO PICCOLO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 292: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int. DESPACHO DE FLS. 246:...Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe, devendo a ré comprovar se a autora efetuou pagamento destinado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, seja no início do contrato, em prestação única, ou juntamente com as prestações mensais.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

 $\textbf{2009.61.00.003083-5} - \text{FLORINDA ABBED SOUBHIA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT)} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)}$

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.029219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALTER DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Manifeste-se a CEF acrca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Publique-se o despacho de fls. 44. DESPACHO DE FLS. 44: Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.066,00 (hum mil e sessenta e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no sisposto no artigo .20, par. 4°, do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 480/481: Primeiramente, forneça a autora Fatima Maria Quintela os documentos para solucionar a divergência apontada, como requerido às fls. 421/433. Manifestem-se os autores Fernando de Andrade e Fernando Antonio Maxta acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 390, 396, 401, 406 e 411 no que se refere ao crédito e saque. Após,

façam os autos conclusos para apreciação do requerido por Fukue Kawano e autores supra.O requerido pelos demais às fls. 421/433 será apreciado em sentença de extinção da execução.Int.-se.

93.0007793-7 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Fls. 936/939: Junte a exeqüente Raquel Melloto Correa os documentos indicados pela CEF - cópia autenticada de sua certidão de casamento e CTPS.Int.-se.

93.0008446-1 - SHIGUENORI FUKUYOSHI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial de fls. 649. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

96.0014614-4 - ANTONIO MARIO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento acostado, requeira a parte exeqüente a execução das custas nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

97.0014813-0 - JOAO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 239, 240 e 243/244:Cumpra o autor João do Carmo o despacho de fl. 238.Sem prejuízo, expeça-se o alvará.Retornando o alvará liquidado e, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

97.0016074-2 - HERONDEL JOVI CELADON E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/263: Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 242/244, deverá a autora Ivete Serradura Gomes proceder à atualização de seus dados cadastrais perante as agências da CEF, juntando a estes autos, posteriormente, cópia da referida atualização. Caso contrário, junte cópia do Cartão do PIS a fim de comprovar que tais alterações não são necessárias ou já foram realizadas. Esclareçam os demais autores o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, à vista do informado pela CEF às fls. 184/194, 210/219, 221/226 e 234/236. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

97.0053648-3 - MANOEL COSME DE LIMA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

97.0057117-3 - JANICE TEREZINHA SERAFIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 244/245: T endo em vista o informado às fls. 237/241, comprove a Caixa Econômica Federal, através de cálculos e observando a sentença transitada em julgado, que o valor levantado por Luiz Manoel Julião, por ocasião da adesão, é superior aos valores que o autor teria a receber neste processo.O requerido pelos demais autores será apreciado em sentença de extinção da execução.Int.-se.

98.0002379-8 - JOSE CALSAVARA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF informe a este Juízo se realizou o depósito referente à multa imposta nos autos dos embargos à execução, especificando-o.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Acolho a conta da Seção de Cálculos às fls. 805/816 uma vez que obedeceu aos parâmetros fixados na decisão de fls. 626/627. Promova a Caixa Econômica Federal os estornos necessários na conta de Emilio Padova e informe o valor que deverá ser devolvido da verba honorária depositada. Dê-se vista à parte autora dos depósitos realizados em sua contas

vinculada às fls. 831/833. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

1999.61.00.014655-6 - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da ausência de manifestação da CEF, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2000.61.00.010699-0 - JUAN PABLO GARULO RICO E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mantenho o despacho de fl. 438, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038527-3 - DIMER GALVANI E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pela parte-autora. Para o início da execução a parte deverá trazer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, tais como: sentença, acórdão, trânsito em julgado e a petição de início da execução. Havendo requerimento para tanto, cite-se, conforme disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0045386-4 - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o pagamento efetuado em razão do ofício precatório é inferior à penhora realizada no rosto destes autos, indefiro o levantamento requerido pela parte autora às fls. 472/473. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado à fl. 471. Int.

92.0056430-5 - DAVILSON ANTONIO BAETA (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido à fl. 160, eis que tal providencia incumbe à parte autora, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0020328-2 - MARIA HELOISA C SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante da petição da União de fls. 330/332, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados, no prazo de trinta dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0037750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026185-3) BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP050423 IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para a instrução do mandado de citação, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Sem prejuízo, remetamse estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constrar tão somente a União Federal. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0001304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061221-6) BANCO BNL DO BRASIL S/A (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA

MEYER E ADV. SP032177 MOSHE BORUCH SENDACZ E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E PROCURAD ANTONIO CORREA MEYER E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União.Quando em temos tornem os autos conclusos.Int.

97.0060649-0 - ANA JUNKO YAMADA SHIDO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Primeiramente, providencie o novo pratrono de ANA JUNKO YAMADA SHIDO a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias. Após, se em termos, cite-se a União conforme o disposto no artigo 730, do CPC, devendo o mandado ser instruído com a conta apresentada às fls. 397/398. Com relação à destinação da verba sucumbencial fixada, a quastão deve ser decidida em favor dos advogados anteriormente constituídos, ou seja, Donato Antonio de farias e Almir Goulart da Silveira, uma vez que atuaram durante toda a tramitação da fase de conhecimento destes autos que perdurou por quase 05 anos e ainda no início da fase executória. Assim, requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.003361-7 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E PROCURAD CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Primeiramente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução de n.º 2001.61.00.003014-9 para o traslado integral de suas cópias para estes autos. Após, diante da constatação de fl. 379, bem como da juntada da certidão de objeto e pé às fls. 386/387, verifico a coisa julgada com relação ao automóvel Volkswagem/Gol/CL - Chassi 9BWZZZ30ZHT034104, assim, remetam-se estes autos ao contador para excluir da execução os créditos referentes a este veículo. Cumpra-se. Int.

2000.03.99.075416-7 - JOSE SIMAO E OUTROS (ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM (ADV. SP045245 DARCY AFFONSO LOMBARDI E ADV. SP153567 ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 514.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos sobretados no arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

2001.03.99.013143-0 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Considerando que a penhora realizada no rosto destes autos é maior do que o crédito total que a parte tem a receber, indefiro o levantamento das parcelas já depositadas nestes autos. Assim, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes. Cumpra-se. Int.

2002.03.99.040305-7 - GRAFICA EDITORA MINERVA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.010986-3 - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fl. 263: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1°, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fl. 265: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

2004.61.00.001682-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007610-5) HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo

730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010986-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARILENA ESTRELLA CHUAIRI (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 31/34, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677866-6 - INOVAK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido pela União, intime-se a parte autora para que apresente a base de cálculo utilizada quando da realização dos depósitos vinculados a estes autos, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

92.0044691-4 - AMARO E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C E OUTROS (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora especifique os valores que deverão ser convertidos sob o título de IRPJ e Contribuição Social.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios.Int.

96.0017598-5 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União, expeça-se ofício de conversão em renda para a CEF com as cópias das GPSs trazidas. Efetivada a transação, dê-se vista à União. Quando em termos, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0482162-9 - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da procedência desta ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do FINSOCIAL referente ao ano de 1982, os autores fazem jus ao levantamento dos depósitos realizados neste ano. Quanto aos demais depósitos realizados nestes autos, não assiste razão à parte autora às fls. 264/267, quando alega a decadência. Para o que interessa a este feito, primeiramente convém notar que no caso dos autos não há que se falar em decurso de prazo decadencial tendo em vista que o lançamento se deu por homologação no momento em que a imposição combatida foi informada pelo sujeito passivo ao Fisco. Após, o prazo prescricional não correu em razão da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário indicado nos autos. Com efeito, em matéria tributária, as hipóteses de decadência e de prescrição estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4°, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4°, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., a pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de

homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.No que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na legislação). Porque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido, daí porque é válido considerar lancado o tributo no momento em que o sujeito passivo informa ao Fisco a existência da exação devida. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem devidos. Por exemplo, em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por exemplo, por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Por sua vez, o art. 5°, 1°, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo).O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolançamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da divida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu: 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Se o sujeito passivo informa os valores devidos mas discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que o determinam, esse aspecto deverá ser informado ao Fisco, subsistindo direito de o sujeito passivo combater a exação em tela (caso entenda que a mesma é indevida) no Judiciário, já que o ordenamento jurídico (particularmente o processual civil) lhe assegura um conjunto de possibilidades para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal.Uma vez lançado, não há que se falar em decadência, mas sim em prazo prescricional. Todavia, no que concerne à prescrição, reconheço que o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê hipóteses nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Todavia, o art. 151 do CTN prevê casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os quais, por óbvio, suspendem a fluência do prazo prescricional (note-se, circunstância jurídica diversa das hipóteses de interrupção previstas no art. 155 e art. 174 do CTN). Em outras palavras, enquanto persistem as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em contagem do prazo prescricional. Ainda que o tributo em tela não tenha sido declarado, também não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Parece-me sem propósito a pretensão da autora no que concerne ao decurso do prazo decadencial, pois, no presente caso, a

interposição desta ação foi acompanhada de garantia (depósitos), que ficou à disposição do Juízo para que fosse destinada em conformidade com a decisão transitada em julgado na ação declaratória. Finda a ação e seu desfavor, é absolutamente imprópria e improcedente a argüição de decadência. É pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido, consoante o decidido pelo mesmo E.STJ, no RESP 190092, 2ª Turma, v.u., DJ 01/07/2002, p. 277, Rel. Min. Franciulli Netto, O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lancamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lancamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acredito que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na via judicial, escorado no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.É verdade que, para ser possível a impugnação administrativa nos moldes do Decreto 70.235/1972 e demais normas de regência, é necessário lançamento tributário, enquanto o mesmo não ocorre para o ingresso na via judicial (que é garantido para a lesão ou ameaça de lesão a direito). No entanto, por método lógico de raciocínio, para que o juízo conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário pressupor sua existência, ao menos a elaboração dos atos preparatórios por parte do sujeito passivo que interpõe a ação declaratória. É imperioso anotar que, nos tributos sujeitos a lancamento por homologação (como é o caso dos autos), cumpre ao sujeito passivo o cálculo e o recolhimento prévio da exação, enquanto a homologação pela autoridade competente será expressa ou tácita (nos termos do art. 150, do CTN).No ajuizamento da ação judicial, a parte autora faz cálculo do montante em face do qual houve litígio (no caso dos autos, inclusive com a realização de depósitos), ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, as informações da autoridade impetrada se revelam como impugnação fazendária à pretensão da parte autora, importando em expressa manifestação acerca do cabimento da tributação, pois verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, aceita ou questiona o cálculo calcula do montante do tributo devido, além de identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mesmo se a ação declaratória discutir apenas matéria de Direito, ainda assim fica pendente tão somente a quantificação da exação (o que decorre de não indicação por parte da autora), mas todos os demais elementos do lançamento estão presentes na relação processual. Em outras palavras, somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária.Por fim, a argumentação da decadência no caso ora relatado ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Ainda que se queira falar em decadência do direito de lançar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo que lhe foi reconhecido pela improcedência da demanda proposta (ainda mais quando essa exigência não foi viável por determinação judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário). Assim, convertam-se em renda os valores depositados referentes aos anos de 1983 e 1984.Int.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007133-3 - VITO ABATEPAULO (ADV. SP006686 SAGI NEAIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

89.0018428-8 - EDUARDO FRANCO VAZ E OUTROS (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E ADV. SP156908 FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA E ADV. SP045593 CLAUDIO DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALEXANDRE SEMEDO OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FERMIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD VERA LUCIA MINETTI SANCHES E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E PROCURAD CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP099628 VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO ECONOMICO S/A (PROCURAD HELIO GONCALVES PARIS E ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Vista à parte autora do pagamento efetuado pela CEF às fls. 1048/1049 para que requeiram o quê de direito, no prazo de

dez dias.Informo que para a expedição do alvará de levantamento é necessário que a parte traga os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Havendo requerimento, expeçase. Quando em termos, providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte beneficiada para a retirada do alvará, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

90.0029455-0 - ALDO LINS E SILVA (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO E ADV. SP004832 ALDO LINS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0031125-3 - DECIO PEZZOLO E OUTRO (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) Trata-se de impugnação apresentada pela parte-autora em face dos cálculos apresentados às fls. 426/429 pela Contadoria Judicial, referente ao expurgo inflacionário do período de abril de 1990. Alega que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão incompletos, pois foi levado em consideração apenas os valores que não foram bloqueados. É o relatório. Conforme se infere através da sentença transitada em julgado de fls. 142/165, a CEF foi condenada ao creditamento da diferença entre o IPC e o índice efetivamente aplicado no mês de abril de 1990 sobre o saldo em cruzados novos existentes nas cardenetas de poupanças relacionadas nos autos. Entendo que para a elaboração dos cálculos é necessário que o contador possua os documentos necessários, ou seja, os extratos do referido período, conforme já requerido por este Juízo à fl. 133, motivo pelo qual afasto em parte a impugnação apresentada. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os extratos faltantes. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

92.0086818-5 - KOBRA METAIS LTDA (PROCURAD MARCIA CECILIA MUNIS E PROCURAD CLUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivemse os autos.Int.

95.0043086-0 - LUZIA FERREIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP091383 DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

98.0021854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013484-0) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP134492 SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2000.61.00.024015-2 - SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União à fl. 110.Intime-se o representante legal para que informe este Juízo o nome endereço em que a empresa autora está exercendo suas atividades, haja vista que sua situação cadastral perante a Receita Federal encontra-se ativa (fl. 111).Cumpra-se.Int.

2001.61.00.011438-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA (ADV. SP139851 FLAVIO MARTIN PIRES E ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Considerando que a tentativa de acordo entre as partes perdura desde maio/2008 e que neste interregno de tempo a parte autora depositou apenas duas parcelas do referido acordo, bem como diante do aduzido pela parte credora às fls. 192/196, indefiro o pedido do recolhimento do mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Efetivada a penhora, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de dez dias, para que requeira o quê entender de direito. Int.

2002.61.00.015610-1 - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP158895 RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.900254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019053-1) BILLI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.04.007216-5 - HILDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016179-9 - MARIA CARLOTA MESQUITA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em face da decisão que resolve a impugnação apresentada pela CEF 89/91.Alega, em síntese, a omissão da decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC em razão do deferimento da justiça gratuita à fl. 37.Razão assiste à parte autora.Assim, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e dou-lhes provimento para fazer constar: fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás, conforme determinado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0004879-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ARTHUR BOYADJAN (ADV. SP021210 ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011105-3 - JOSE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4310

DESAPROPRIACAO

00.0031642-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES E OUTROS (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP064122 ILTON MADIA)

Intime-se a parte expropriante pessoalmente para que esclareça se a certidão apresentada às fls. 332/333 refere-se ao imóvel expropriado nos presentes autos. Prazo: 10 dias. Int.

00.0031794-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI (PROCURAD LUCIA MARINA TERUEL)

Fls.493/496:Defiro o prazo de 20 dias. Int.

00.0272821-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E ADV. SP012594 JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nº do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório nos moldes previstos na Resolução nº 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do Ofício expedido. Int.

00.0482365-6 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0473780-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ) X SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1°, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027993-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.325/326: Ciência à parte autora acerca do retorno do mandado de intimação sem cumprimento referente a testemunha Armando Aparecido Lima Rios. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16^a. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8085

MONITORIA

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO

Considerando que a Defensoria Pública da União não mais prestará assistência jurídica integral, conforme noticiado às fls. 263/264, e para que este juízo possa apreciar a exceção de pré-executividade em andamento, faz-se necessária a intimação pessoal dos executados a comprovar nos autos as alegações de fls. 244/257. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 757/1220

GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.133/134). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000265-1 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP085821 JOSE CARLOS DE LUCCA E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.225/229), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0014569-8 - TETSUO MIYASAKI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.365/378), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 886: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 831, em favor da parte autora, conforme requerido às fls.886, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 536/538: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.016053-1 - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a Ré-CEF não tem interesse na conciliação e considerando que a matéria versada nos autos é unicamente de direito a teor do art. 330, I, CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025164-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R A DESIGNS COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a ECT (fls.83/86). Int.

2007.61.00.034741-0 - RICARDO TRANQUEZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo permanecer no pólo passivo apenas a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que reveja os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo índice de aumento salarial do mutuário RICARDO TRANQUEZ, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais . Condeno a CEF, outrossim, a devolver os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. Juros e correção monetária na forma da Lei. P. R. I.

2008.61.00.022771-7 - ERMELINDA ANTONIO MELONI (ADV. SP030746 LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.025814-3 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Fls.144) Dê-se ciência às partes da conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Int.

2008.61.00.029604-1 - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X PARANA BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Revogo, outrossim, a antecipação de tutela concedida às fls. 42/43, uma vez que a suspensão dos descontos já foi determinada por decisão administrativa anterior à propositura desta ação, não ensejando qualquer prejuízo ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar apenas o PARANÁ BANCO S/A e, após, remetam-se à Justiça Estadual. P. R. I.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO (ADV. SP122949 MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. Reconsidero a determinação de fls. 22. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a petição de fls. 21/22, como emenda à inicial. Cite-se.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.36/37) Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050582-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIA ROSA FERRONATO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) ...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao servidor LUIZ EDUARDO VILLAÇA LEÃO, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, ante a concordância da UNIFESP com o valor apresentado nos autos da ação ordinária e PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução relativamente aos demais exeqüentes prosseguir no valor de R\$ 176.985,96 (cálculo de fls. 277 subtraídos os valores apurados para o servidor LUIZ EDUARDO VILLAÇA LEÃO), atualizado até julho de 2007. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026374-2) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) Preliminarmente, intime-se o BACEN da decisão de fls. 128-verso. Int.

2006.61.00.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007266-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) ...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 212.757,77 apurado em novembro de 2007 (cálculos de fls. 203/219), que deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de valores. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Prossiga-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0054295-6 - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD

MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converta-se o depósito de fls. 58/59, em renda da União Federal-PFN. Após, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int., após expeça-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023265-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDERLEY MOREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a EMGEA (fls.49/50). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004694-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E ADV. SP014930 ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP029951 GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO (ADV. SP172387 ALINE DE CÁSSIA ANAYA)

(Fls.354/355) Comprove o INSS o recolhimento dos honorários periciais. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para elaboração de laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8086

DESAPROPRIACAO

00.0057324-8 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO MENDES DE AGUIAR (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF E PROCURAD VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

(Fls.256) Prejudicado, tendo em vista a carta de adjudicação expedida às fls. 243 e retirada às fls. 247. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS (ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG E ADV. SP042606 WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG) (Fls.163) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE JULIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.130) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040754-6 - PRT INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.362/364: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

93.0008469-0 - ANNA CARLA RENATA KREPEL GOLDBERG E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP059801 MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0032878-1 - SERTIL - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0010516-6 - EIDES GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Proceda-se a transferência, conforme requerido. Int.

2004.61.00.035073-0 - PAULO EISHI TAKADA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários advocatícios ficará suspensa, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.63.01.084475-2 - MARIA TORREZ CLEMENTE (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.132/136, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.012727-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDSON YUTAKA GOMAZAKO EDEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.380/387). Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls.81/83) Diga a parte autora se renuncia ao direito a que se funda a ação, como requerido pela ré-CEF. Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o prazo de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749604-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDVALDO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos, etc. Fls. 400/407: Manifeste-se o Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.00.020956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027656-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

...III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls.

78/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.057083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034917-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA E CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES)

(Fls.121/124) Intime-se o embargado para que proceda a regularização do CNPJ, ou para que apresente eventuais alterações contratuais que poderiam ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVALDO COSTA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.192/193) Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO KHERLAKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM NAIM EL ASSY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.106/110). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009660-7 - PAULO MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002032-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECHANDRA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela CEF às fls. 30, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8087

USUCAPIAO

2002.03.99.010471-6 - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI E OUTROS (PROCURAD MONICA DE A.MAGALHAES SERRANO E PROCURAD ROBERTO A.CASTELLANOS PFEIFFER E PROCURAD DORA MARIA BARRETO AFFONSECA E PROCURAD ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.447/466) Habilito no pólo ativo da ação os herdeiros dos autores-falecidos. Ao SEDI para as retificações. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697496-1 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI E ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA

formulada às fls. 136 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4°, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

95.0010761-9 - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) Manifeste-se o BACEN (fls.359/360), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.001860-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA MODESTO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/27, que acompanham a inicial tendo em vista às cópias de fls. 345/358, Quanto a procuração e substabelecimento indefiro seu desentranhamento nos termos do art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005 que diz: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Defiro à CEF o prazo de 05(cinco) dias, para retirada em Secretaria. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.001795-3 - EDSON ALMEIDA DIAS (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Cite-se.

2005.61.00.018837-1 - ARNALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ARNALDO ALVARENGA FILHO e SOLANGE CAPELLI ALVARENGA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da

justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) ...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo integrar o pólo passivo apenas a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda (ANTONIO BERTONCINI), excluído o CES do cálculo da primeira prestação, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Os valores pagos a maior pelos autores deverão ser restituídos pela CEF ou abatidos das prestações vincendas, conforme optarem os autores. Para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes das prestações, deverá o autor apresentar diretamente seus hollerits perante a CEF para a revisão, em consonância com esta decisão. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC, ficando suspensa a execução em face dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo integrar o pólo passivo apenas a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Juros e correção monetária na forma da Lei. P. R. I.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. Fl. 345: O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido (fls. 102/103), não tendo ocorrido qualquer fato novo a ensejar a sua reconsideração, razão pela qual mantenho inalterada a decisão de fls. 102/103. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, DEFIRO o pedido da autora e determino que se comunique por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA

PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que comprove a notificação dos autores por Cartório de Títulos e Documentos para purgação da mora, assim como, em jornal de grande circulação. Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Elisabete Maximino Pessoa e Luiz Carlos Valino Pessoa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2008.61.00.009574-6 - FRANCISCO EVANDRO MACEDO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à CEF, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (legitimidade), devendo integrar o pólo passivo apenas a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS;b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do primeiro contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado em 29/04/1988, aplicando no reajuste das prestações, do saldo devedor e seguro o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda até a assinatura do segundo contrato, assinado em 22/10/1998. Deve a CEF, ainda, excluir o CES, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

2008.61.00.017492-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP222362 PEDRO MARINO BICUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) Vistos. Fls. 246/249: A autora deverá apresentar Carta de Fiança Bancária passada por instituição bancária idônea para fins de cumprimento da determinação de fls. 238/242, no valor atualizado do débito. Feito isto, voltem os autos conclusos. INt.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.027166-4 - MARIA APARECIDA DANIZ (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme se verifica da leitura do contrato de adesão de fls. 42/51, a ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A é uma sociedade anônima, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado que deve ser demandada perante a Justiça Estadual, já que o rol do artigo 109, I, da Constituição Federal não a contempla. A personalidade jurídica da ré, outrossim, não se confunde com a da Caixa Econômica Federal, esta sim empresa pública federal com foro perante a Justiça Federal. Isto posto, RECONHECO a incompetência da Justiça Federal para o exame da lide, determinando, por consequência, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo. Int.

2008.61.00.032611-2 - LUIZ CIRILLO (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que traga à colação os extratos analíticos da conta poupança nº 013.0026132-1 mencionada na inicial, comprovando a sua data de aniversário, no prazo de 10(dez) dias, posto que o extrato de fls. 25 encontra-se ilegível. Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga à colação certidão de inventariança do espólio de Ana Luiza Sanita, bem como procuração outorgada pelo inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, ou proceda à habilitação dos herdeiros da mesma, em igual prazo.Regularizados, dê-se vista à CEF pelo prazo de

05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029642-9 - JOSE TADEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer o Juízo quanto ao cumprimento da sentença proferida no processo nº 2005.61.00.014208-5. Int. Oficie-se com urgência.

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia do ofício de fls. 55/56, para que informe a este Juízo se o Processo Administrativo nº 36266.001906/2004-18 já foi devidamente instruído pelo Setor de Benefícios do INSS - Gerência Executiva em São Paulo/Norte, noticiando, ainda, sobre o andamento da análise a seu cargo. Prazo: 10(dez) dias.

2009.61.00.001942-6 - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Fls. 85/86: Compulsando os autos, verifico que a sentença concessiva da segurança foi publicada no Diário Oficial na data de hoje (26/03/2009) e a petição da impetrante dando conta do descumprimento de ordem judicial foi protocolizada em 19/03/2009. Além disso, o ofício encaminhado à autoridade impetrada dando-lhe ciência da sentença ora proferida, ainda não foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente cumprido, o que afasta a alegação de descumprimento, posto que somente com a juntada do ofício é que se inicia o prazo da autoridade para cumprimento da sentença. Int.

2009.61.00.002920-1 - PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão que concedeu o efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007427-6, para as providências cabíveis.Int.(Fls.179)Mantenho a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.006263-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declartórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 26/26v°. Int.

2009.61.00.006888-7 - BURSON MARSTELLER LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 198/199) Cabe a este Juízo informar ao Procurador-Chefe da PFN/SP que a providência solicitada à fls. 199 foi efetivamente cumprida, vez que expedido na data de 18/03/2009 o Ofício n.º 471/2009 (CM Nº 0016.2009.00923) ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (fls. 195). De outra parte, assevero que o Procurador da Fazenda Nacional da 3ª. Região foi intimado, tão somente, para assegurar o cumprimento do artigo 19 da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, que passo a transcrever:Art. 3o Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. (grifo nosso). Dê-se ciência à PFN/SP. Int.

2009.61.00.007376-7 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua o requerimento nº 04977.001561/2009-96, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência (nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2009-COORD-CÍVEL, item IV) a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença.INT.

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON (ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada. 3. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001529-9 - JOSE VICTO DA SILVA (ADV. SP263599 CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Providencie o autor José Victo da Silva a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dias). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034725-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NILSON DE SOUZA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL APARECIDA MASSARI REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.67/68) Notifique-se, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006061-0 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO (ADV. SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor propôs a presente medida cautelar, pela qual pretende a suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao FIES, bem como a não inclusão de seu nome ou do nome de seu fiador nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a ilegalidade de cláusulas contratuais e abusividade da aplicação dos juros. Pede a produção de prova pericial.O Termo de Prevenção On-line de fl. 33 acusou a existência da Ação Ordinária nº 2008.61.00.010941-1, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal, onde o autor requereu a revisão do mesmo contrato de crédito educativo discutido nesta cautelar, tendo sido proferida sentença julgando o pedido improcedente.Da leitura da petição inicial da presente ação, verifica-se que o autor pretendeu a sua distribuição por dependência àquela ação ordinária, posto que o cabeçalho está endereçado ao Juízo da 8ª VF com indicação do número daquele processo e um apontamento de apelação ao lado. Há, ainda, na petição inicial uma etiqueta com código de barras referente ao TRF-3ª Região e a anotação feita a lápis de que se trata de contra-fé.Assim, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as discrepâncias existentes na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 120 - Mantenho a audiência designada a fls. 116 porque nela também serão fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a produção de outras provas, se for o caso. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002278-4 - MICHAEL EDWARD WILLIAM BOOTH (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 36/37: ...Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cristalizada na Súmula 161, verbis: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Assim, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual, com observância à correta baixa na distribuição. Reconsidero a decisão proferida à fls. 19, cancelando a audiência designada para o dia 15 de abril. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 8089

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013964-6 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração, onde a União Federal, representando a autoridade impetrada, alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 118/119, por ter constado os números das inscrições na Dívida Ativa da

União com os dígitos equivocados. Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 118/119, para dela fazer constar o seguinte:II - O fundamento do pedido formulado pela impetrante é a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.08.000192-86, 80.3.08.000035-06, 80.6.08.001045-84, 80.6.08.001046-65 e 80.7.08.000162-75, seja pelo pedido de parcelamento dos débitos, seja pelo oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal....No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 118/119.P.R.I.

2008.61.00.030572-8 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.030741-5 - CAMPANA DESIGN LTDA EPP (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 34/35 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante CAMPANA DESIGN LTDA EPP o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação que realizar, na forma do que dispõe o artigo 149, 2°, I, da Constituição Federal, autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título nos três trimestres de 2008 com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros previstos na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o prolação desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.030937-0 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.Notifique-se o Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor desta decisão.Custas ex lege.P. R. I. O.

2009.61.00.001810-0 - CHIDEROLI & BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...III - Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes CHIDEROLI & BONDEZAN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, FABIANA CASTILHO COMÉRCIO DE RAÇÕES, AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RAÇÕES - LTDA, LUIZ ANTONIO RISCALLI GUARARAPES - ME, PEDRO PAULO PIN BASSETO - ME, ADEMIR GARCIA RAÇÕES - ME, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA - ME SUSILENE AP.R.I. DE OLIVEIRA - ME o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P.R.I.

2009.61.00.002058-1 - NET SAO PAULO LTDA (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 69/70 e CONCEDO a segurança para autorizar a impetrante NET SÃO PAULO LTDA a efetuar o levantamento do depósito realizado para recorrer no Processo Administrativo COMPROT nº 19515.000815/2008-82, referente à NFLD 32.680.234-7, devidamente corrigido. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI JUIZ FEDERAL SUZANA ZADRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048416-4 - MARCELLO GADOTI NETO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o requerente providenciar as cópias para substituição. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.00.009245-7 - PAULO MAURO RODRIGUES TORRES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. No mesmo prazo providencie a parte autora a assinatura do parecer técnico apresentado às fls. 477/497, sob pena de desentranhamento. Int.

2004.61.00.001297-5 - CLEUSA MARLI LEISTER E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. No prazo de dez dias, manifestem-se as partes quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais requerido pela CEF em audiência realizada em 23/04/2008 (fls. 372/373). Int.

2004.61.00.032688-0 - MARCIA REGINA AMANCIO ZABUSCKA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3°, paráfrafo 1°, da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

2005.61.00.020684-1 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123419 ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se expressamente a parte autora sobre fls. 152/192.Int.

2005.61.00.025093-3 - ELAINE CAMPILONGO BELO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo os autos nesta data. Fls. 223/248: Compulsando os autos, verifico que não constam todos os depósitos judiciais desde a concessão da tutela às fls. 87/90, publicada em 22/05/2005. Verifico, também, que os depósitos de fls. 224/225 foram efetuados em conta em nome da própria depositante, Rozana Alves Batista Salerno, e não à ordem do Juízo, em conta aberta para este fim.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 212, por seus próprios fundamentos. Fls. 264: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de composição das partes, publique-se o despacho de fls. 249. Int.FLS. 249:1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cas-sia Casella.2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução solarial co índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor.5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe-se os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente.Int.

2006.61.00.005881-9 - ELIZABETH COSTA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s). Int.

2006.61.00.006707-9 - CELSO GOMES COUTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

2006.61.00.022181-0 - FRANCISCO BAPTISTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desentranhe-se o documento de fl. 236, visto que juntado aos autos por equívoco.Fls. 338: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial.Int.

2007.61.00.005711-0 - DILMA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

2007.61.00.006769-2 - MARCIA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

Expediente Nº 5856

MONITORIA

2003.61.00.016144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR BERAGUAS (ADV. SP174339 MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS (ADV. SP108920 EDUARDO DE CASTRO)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de au- diência no caso de desinteresse manifestado por uma das partes. Int.

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP207688 KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias.No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamante manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059231-5 - AMARO VEIGA MARTINS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITMI NISHIOKA E PROCURAD GENTILA CASTELATO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual de inteiro teor do processo de inventário, onde conste o nome do inventariante. Int.

88.0042302-7 - VALDIR SPATAFORA TALARICO (ADV. SP082238 FATIMA APARECIDA DE S E M FERREIRA E ADV. SP092139 NEIDE TALARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0048381-0 - DOMINGOS ANTONIO CARAPINHA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Aguardem em arquivo o trânsito em julgado do Agravo, que deverá ser comunicado pela parte interessada no prosseguimento da execução. Int.

91.0024121-0 - JANSERICO PEDROSA FRANCO E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fls. 461. DESPACHO DE FL. 461:1- Tendo em vista que efetivamente não se procedeu à compensação determinada no julgado, reconsidero o despacho de fls. 346 e determino o cancelamento das Minutas juntadas às fls. 423/440.2- Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízopara que, em cinco dias,refaça os cálculos, descontando o valor constante às fls. 242 (devidoà União) dos valores constantes às fls. 223, proporcionalmente a cadaum dos autores.3- Refeitas as contas, elaborem-se novas Minutas de PRC e cumpram-se as demais determinações de fls. 422. Intimem-se.

91.0724556-4 - UNIAO IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo. Int.

92.0038452-8 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposiçao, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0041852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017985-1) THOR HIDRAULICA COML/ LTDA (ADV. SP109146 LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E PROCURAD MARCELLO ANTONIO FIORE E ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra integralmente o patrono da parte autora, o despacho de fls. 125, visto que é necessário subscrever/ratificiar as petições a partir de fls. 94 e não somente esta. No silêncio, ao arquivo.

95.0022831-9 - JOSE ROSA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

97.0032049-9 - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) Manifeste-se a parte autora sobre fls. 207/403.Int.

1999.61.00.030835-0 - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 249: O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer as cópias para a instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

2001.61.00.013757-6 - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2003.61.00.020785-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará dos honorários periciais ao depósito de fls. 292.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar.Ante as razões expostas pela perita, digam as partes sobre os honorários definitivos requeridos às fls. 432.Intime-se a perita para retirada do alvará.Após, publique-se e dêse vista à PFN.

2005.61.00.028393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) Manifeste-se a ré sobre o pedido da CEF de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014446-0 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

CAUTELAR INOMINADA

91.0014526-2 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 342: Indefiro. Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso, devendo a parte autora informar oportunamente, a decisão no mandado de segurança.

91.0654785-0 - SHIROMA COM/ TEXTIL FIOS E LINHA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 205: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 5866

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0021885-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL E PAPELAO E CORTICA DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA E PROCURAD MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls. 3130/3131: Conforme consta da sentença de fls. 495/518,houve sucumbência recíproca, portanto cada parte deverá arcar com oshonorários de seu patrono. Diga a CEF sobre o cumprimento da sentença quanto ao autorORLANDO BENEDITO PIRES ROCHA, comprovando a realização do depósito, noprazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2002.61.00.008421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DE LIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.013260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA (ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.014610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALCIONE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATHANAEL IGNACIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GONCALVES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da certidão de fls. 142, republique-se o despacho de fls. 137 para a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 137:Defiro os benefícios da justiça gratuita às Rés Alcione Gonçalves Alves (fl. 94) e Maria Helena Gonçalves Alves (fl. 126).Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos de fls. 114/135, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 112.Intime-se. DESPACHO DE FL. 112:Concedo às partes o prazo de cinco dias para as partes declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046839-0 - JOAO PALMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1,8 1-Assim como ocorre com o pagamento por meio de precatório, no caso de requisição de pequeno valor (RPV), não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da requisição (L. 10259/01, art. 17 parágrafo 1°). 2-No caso dos presentes autos os RPV s foram recebidos no E.TRF em 04 de junho de 2007 (fls. 343/363) e pagos em 26 de julho de 2007, portanto não são devidos juros. 3-Também não são devidos juros em continuação entre a data de elaboração da conta e expedição do precatório, tanto por força de lei como em decorrência de norma constitucional, pois os juros já foram inseridos no primeiro cálculo, cabendo tão somente atualização. 4-Acolho a planilha de fls.494/512. 5-Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo com baixa. Int.

92.0079132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070678-9) A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO BUENO)

Fls. 131: Defiro o prazo de dez dias à parte autora.Int.

93.0017530-0 - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN (ADV. SP060508 WALDIR STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 303/310 no prazo de cinco dias.Int.

93.0019691-0 - RACHEL ANSARAH RUSSO (ADV. SP053624 MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de fls. 275, no prazo de cinco dias. Int.

96.0022495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031652-8) GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Visto que já foram levantados os valores do RPV, ao arquivo.Int.

2005.61.00.018037-2 - JOSE MILTON CASARINI (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.025810-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SINAME - SIND NAC DAS ME DO COM/ E SERVS VIAS LOGRAD PUBL EXPOS FEIR ARTES CAMELOS MARRET AMBUL E SIMILARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre fls.129/130.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023244-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS (ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre fls. 100/104, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061781-5) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ZILDA LAMANERES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP138995 RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)

Ante a impugnação aos cálculos do contador, referente à aplicação do desconto do PSS, esclareça os períodos e percentuais devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no endereço correto apontado nos autos principais. Publique-se e expeça-se mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0675127-0 - IND/ TEXTIL DE SALTO S/A (ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista as decisões de fls. 47 e 55, manifeste-se a impetrante se existem depósitos nos autos, e em caso positivo apresente cópias com o número das contas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0664569-0 - MAR Y MAR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize a co-autora Pollus Serviços Especiais e Equipamentos Técnicos LTDA (nova razão social de Pollus Assistência Empresarial LTDA), sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, declarados expressamente na procuração. Após, expeça-se alvará para a empresa Pollus Serviços Especiais e Equipamentos no nome indicado às fls. 277 e para a empresa Skala Planejamento Assessoria e Representações Comerciais S/C em nome do patrono indicado no alvará cancelado às fls. 281, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamlamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.021261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILSON CAMARGO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Ciência à CEF. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0068135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009136-0 - PAULO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) Recebo a conclusão nesta data. Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

2004.61.00.010614-3 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 217/221, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.000810-1 - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 430/430/431: Concedo prazo de dez dias para apresentação do parecer do assistente técnico, conforme requerido pela parte autora. Ante as alegações da Caixa Econômica Federal, indefiro o requerido pela autora às fls. 443/472. Int.

2005.61.00.005938-8 - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

2006.61.00.000410-0 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré COHAB sob a estimativa de honorários do perito às fls. 1226/1228, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.008046-1 - ANELDI ROSA FERREIRA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3°, paráfrafo 1°, da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

2006.61.00.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

2006.63.01.077514-2 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que foi efetivada a arrematação do imóvel, trazendo aos autos cópia atualizada da certidão de registro do mesmo. Int.

2007.61.00.008723-0 - HELENA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP155956E MARCEL FORSTER)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

2008.61.00.023011-0 - TATIANE DATCHO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamante manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.026541-0 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP212244 EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 238/239: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.018440-0 - ERLEI LAGDEN FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, trazendo documentos aos autos (cópias das notificações e editais). Intime-se.

PETICAO

2006.61.00.021958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000410-0) JOSE CARLOS OLEA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a certidão de fls. 50, aguarde-se o andamento na ação principal.

Expediente Nº 5997

MONITORIA

2008.61.00.018907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DONISETI OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON DINIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DOCUMENTOS DE FLS. 08 A 27 DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026737-8 - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Fl. 325. Defiro o prazo de 10 (dez) para que a Caixa Econômi- ca Federal cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 316. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, in- formando o resultado do Inquérito Policial instaurado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de au- diência para o depoimento pessoal do co-réu IGOR ROBERTO GALLORO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0026636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE RAMOS NETO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 763-764: Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de bens do devedor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

CONCLUSÃO DE 17/02/2009 (FLS. 640/642): Vistos. A Executada MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO opõe exceção de pré-executividade de fls. 518/520, postulando a declaração de nulidade da presente execução em virtude da inexistência de título executivo. Aduz que o contrato de crédito pessoal que fundamenta a pretensão executória é imprestável para este fim, eis que subscrito por apenas uma testemunha.Protesta, ainda, que seja declarada a prescrição em relação ao co-executado MANOEL GONÇALVES NETO.Instada a se manifestar, a Exequente rechaçou a alegação da Executada, ao argumento de que a execução embasa-se também em nota promissória protestada. A Exeqüente requer a penhora de ativos financeiros nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à Exeqüente.O art. 585 do Código de Processo Civil indica como documento hábil a fundamentar a execução a nota promissória ou o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.Compulsando os autos, constata-se que a presente execução está aparelhada pelo contrato de crédito pessoal firmado por uma única testemunha e pela nota promissória firmada pelo co-executado MANOEL GONCALVES NETO e pela avalista MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO.Em que pese a não apresentação do original da nota promissória de fls. 9, remanesce regular o feito, pois em hipóteses como a deduzida na exordial, dificilmente houve a circulação da cártula. Além disso, não foi questionada a autenticidade do mencionado título. Ademais, o lapso temporal transcorrido entre a citação da Executada, ocorrida em 19/10/2008, e o protocolo da presente exceção, feito em 20/10/2008, não pode ser desconsiderado para o fim de afastar a resistência da Executada.No que tange ao pedido de extinção do processo em relação ao co-Executado MANOEL GONÇALVES NETO em virtude da ocorrência de prescrição, tenho que ela inocorre na espécie por falta de amparo legal.Demais disso, cumpre ressaltar que a falta de citação não pode ser atribuída exclusivamente à Exeqüente, eis que tem diligenciado na localização do referido Executado. Passo à apreciação do pedido de penhora. Tendo em vista o não pagamento do débito e a ordem para a constrição judicial estabelecida no art. 655 do Estatuto processual, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada às fls. 540. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado, podendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 738 c/c artigo 1211, todos do Código de Processo Civil. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo da citação editalícia. Int.

94.0016234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA (ADV. SP162294 JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO (ADV. SP162294 JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Fls.339-352: Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Int.

96.0030037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro o pedido de fls.247 para cumprimento do r. despacho. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.901394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VANUZIA LEITE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 79 para cumprimento do r. despacho. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.009757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARISA MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201387 FABIANO VILLALBA MELLO)

Manifeste-se a parte autora (CEF), acerca dos bloqueios dos veículos realizados pelo Departamento Estadual da Transito em São Paulo - DETRAN, constantes nas fls. 79/81 pertencente a co-executada MARIS LUCIA DOS SANTOS e fls. 164/166 pertencente a co-executada MARISA MATEUS DOS SANTOS , assim como do arresto do imóvel de fls. 141/149 e fls.156/159. Prazo de 20 (vinte) dias.Pelo mesmo prazo diga a CEF sobre o pedido formulado pela co-executada MARIS LUCIA DOS SANTOS, de fls. 174/177.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELLO BORGES BARBUSCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.006647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE LOPES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.014156-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AKIO IWATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.014615-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIDIO JOSE DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA APARECIDA DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Os Executados requerem a liberação do saldo bloqueado no Ban- co Bradesco, agência n. 501, conta n. 54811-1 (fls. 113/178). Sustentam que os valores bloqueados referem-se à remuneração dos sócios, sendo impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 175/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão aos Executados. Com efeito, os postulantes não comprovam cabalmente que a quantia depositada na conta precitada destina-se ao seu sustento. Outrossim, as notas fiscais de serviços emitidas em nome da pessoa jurídica devedora infirmam a alegação de que as importâncias de- positadas remuneram diretamente os sócios. Destarte, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de demonstrar a incidência de uma das vedações previstas no art. 649 do CPC, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 165, eis que o objeto do presente feito é o cumprimento de obrigação de pagar consubstanciado em título executivo extrajudicial. Manifeste-se a Exeqüente em termos de prosseguimento do fei- to, tendo em vista a insuficiência dos valores localizados via Ba- cen-Jud, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da natureza do presente feito (execução de título extrajudicial), reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 86.Requeira a Exeqüente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados conforme fls. 89/92.Int.

2008.61.00.015172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JR ALPHA COML/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO EDUARDO COSTA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO DOS ANJOS IZIDORO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Intime-se à CEF (Caixa Econômica Federal) sobre ás cópias de documentos apresentadas às fls. 223-241.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.018398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVESTRO TANESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM TANESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.019052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO (ADV. SP234320 ANA RACY PARENTE)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.022900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.028850-0 - ERNESTA MARIA LIBRANDI - ESPOLIO (ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 360/368: Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4102

MONITORIA

2003.61.00.008617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138-139. Considerando a redação dada pela EC 45/05 ao inciso XIV dS artigo 93 da CF, o disposto do artigo 162, paragrafo 4º do CPC e diante da certidão negativa do oficial de justiça, foi consultado no endereço eletrônico da Receita Federal, mediante autorização e senha de acesso concedida ao Diretor de Secretaria desta 19º Vara Federal, para obter informações sobre o atual endereço da parte ré.Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeca-se a respectiva carta precatoria, no silêncio tornem os autos conclusos para sentenca de extinção.

2003.61.00.027890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 127/128: tendo em vista que a providência requerida pela Autora, anteriormente deferida, restou infrutífera conforme ofício de fls. 102, e considerando que a postulante não demonstrou a existência de indícios veementes de que a situação patrimonial do réu sofreu modificação, indefiro nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Aguarde-se a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.022279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 77-92 e 98. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de bens do devedor (TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA - CNPJ sob n.º 02.976.321/0001-51). Intime a CEF para atualizar o valor da dívida, prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para penhora via convênio Bacen-Jud (on line). Int.

2006.61.00.011162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Compulsando os autos, verifico que o autor (CEF) não demonstrou ter diligenciado perante órgãos ou entidades que possuam cadastros com endereços do réu EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO, CPF n.º 284.388.018-11, a fim tentar

localizar o mesmo. Prazo 20 (vinte) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos no arquivo sobrestado.

2006.61.00.020647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TSUNEO FUKUMARU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47-48. Considerando a redação dada pela EC 45/05 ao inciso XIV do artigo 93 da CF, o disposto do artigo 162, paragrafo 4º do CPC e diante da certidão negativa do oficial de justiça, foi consultado no endereço eletrônico da Receita Federal, mediante autorização e senha de acesso concedida ao Diretor de Secretaria desta 19º Vara Federal, para obter informações sobre o atual endereço da parte ré.Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se a respectiva carta precatoria, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2006.61.00.027525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) A Autora afirma que vem diligenciando para confirmar as informações contidas nas certidões de fls. 45 e 62, noticiando o falecimento dos co-réus MANOEL RODRIGUES DE FRANÇA e JOÃO TRINDADE. Realizada consulta no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (fls. 84/85), constata-se que o CPF/MF do primeiro réu foi cancelado, ao passo que o do segundo réu está regular.Compulsando os autos, verifico que a Autora alega a inocorrência do óbito de MAÑOEL RODRIGUES DE FRANÇA (fls. 64), requerendo a expedição de novo mandado. Foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas de diligência do oficial de justica em guias próprias da Justiça Estadual (fls. 65).Contudo, a Autora não demonstra por meio de documentos e outros indícios o equívoco da informação certificada. Posteriormente, a Autora passa a diligenciar no sentido de comprovar o aludido passamento.Diante do exposto, determino:1. em relação ao co-réu JOÃO TRINDADE, a expedição de novo mandado de citação no endereço de fls. 84;2. restando infrutífera tal diligência, expeça-se novo mandado no endereço de fls. 62, a fim de localizar dados quanto ao falecimento deste co-réu, tais como certidão, local do óbito e outros;3. no que tange ao co-réu MANOEL RODRIGUES DE FRANÇA, diante do lapso temporal decorrido da petição de fls. 78/82, promova a Autora a habilitação dos seus sucessores no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP231099 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Diante da certidão supra, intime-se o advogado da Autora, Dr. Maurício Gomes, OAB/SP n. 167.229, para regularizar a petição de fls. 71/75, comparecendo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. Despacho de fls. 76 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{2007.61.00.019066-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X} \\ \text{FERNANDFA FAVORITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)}$

Cumpra o autor (CEF), pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.023557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA (ADV. SP043257 JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP043257 JOSE LINO SILVA PAIVA) I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Direto Caixa sob os nsº sob os nsº 21.0689.400.0006762-9 - 21.0689.400.0008110-9 e 21.0689.400.0008242-3, firmado em 04/05/2006, 14/02/2006 e 02/05/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentenca.Int.

2007.61.00.034837-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALLAN ALVES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Intime o autor CEF, para retirada dos documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo 10 (dez)

dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.035175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 06/10/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 328-332. Indefiro. Pedido este já apreciado no despacho de fls. 304. Int.

2008.61.00.001062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIANA DE ARAUJO CATARINA (ADV. SP183152 MARCELO CORDEIRO LOPES) X JOAO SOBREIRA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: em que pese o nome do(s) advogado(s) constituído(s) pela embargante não ter constado da publicação do despacho de fls. 97, tenho por ausente a existência de prejuízo, eis que limitou-se a conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao recebimento dos embargos e a intimação da Embargada para impugnação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo. Promova a Secretaria a juntada da informação impressa do Diário Eletrônico. Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e 56, requeira a Autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação a MARIA APARECIDA MAIA e JOÃO SOBREIRA DE ARAÚJO no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DISBRAPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 419-427 e 437 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.004500-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECCOES SIGNAL LTDA (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 79, eis que a petição de fls. 68/74 e fls. 77/78, refere-se a procuração dos réus e de substabelecimento. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução dos réus. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$33.132,45(trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeca-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4°, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, l, do CPC. Int.

2008.61.00.006672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIOLA RASSI JOAO (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento/Empréstimo n.º 21.2899.106.0000099-44, firmado em 19/05/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X ANTONIO BROGNOLI (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA E ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Finaciamento à Pessoa Jurídica, firmado em 14/07/2006, e

que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.019922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI DAVI DA CONCEICAO (ADV. SP231686 SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP231686 SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO (ADV. SP231686 SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0023274-1 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) Republique o despacho de fls. 86, por não constar cadastrado do nome da advogada do executado.Manifeste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido nas fls. 95.Por fim, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 86.Int.

2009.61.00.006082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora.Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

2009.61.00.006171-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA CONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora.Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

2009.61.00.006173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora.Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-

o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

PETICAO

2009.61.00.007294-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.010850-7) ROSA MARIA ALFIERI GARCIA E OUTROS (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove o deferimento do pedido de extração de Carta de Sentença, formulado às fls. 192-193 e 196-197 nos autos dos embargos à execução 2005.61.00.027987-0, pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153). Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste expressamente sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, devidos a título de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834379-9 - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 558-559), em favor da parte autora, representada por seu procurador Dirceu Freitas Filho, OAB/SP n.º 73.548, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

89.0029855-0 - THIKKOS MODAS E CONFECCOES LTDA (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 186), em favor da parte autora, representada por sua procuradora Christianne Vilela Carceles Giraldes, OAB/SP n.º 119.336, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

89.0042932-9 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP077842 ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 189), em favor da parte autora, representada por seu procurador Alvaro Braz, OAB/SP n.º 77.842, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0016109-8 - FAZENDAS JAGUARAO LTDA E OUTROS (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 207), em favor da parte autora, representada por sua procuradora Priscila Pires Bartolo, OAB/SP n.º 206.474, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0662547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011554-1) PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 263), em favor da parte autora, representada por seu procurador José Roberto Marcondes, OAB/SP n.º 52.694, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0664156-3 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 274), em favor da parte autora, representada por seu procurador Ricardo Gomes Lourenço, OAB/SP n.º 48.852, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0682988-0 - MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 316), em favor da parte autora, representada por seu procurador Ricardo Estelles, OAB/SP n.º 58.768, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0683848-0 - ARMANDO GARCIA FILHO (ADV. SP102909 JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 143), em favor da parte autora, representada por seu procurador José Papacena Neto, OAB/SP n.º 102.909, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0028111-7 - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 257), em favor da parte autora, representada por seu procurador Leonardo de Andrade, OAB/SP n.º 225.479, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0034683-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015495-6) GIACOMETI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 156), em favor da parte autora, representada por sua procuradora Maria Carolina Gabrielloni, OAB/SP n.º 90.924, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0041262-9 - I FABRI & CIA LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 184), em favor da parte autora, representada por seu procurador Francisco José Cahali, OAB/SP n.º 85.991, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0076673-0 - COBELT BORRACHAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 256), em favor da parte autora, representada por seu procurador Carlos Alberto Pacheco, OAB/SP n.º 26.774, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.017769-0 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 363), em favor da parte autora, representada por seu procurador Máximo Silva, OAB/SP n.º 129.910, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007174-6 - SUELI PINHEIRO CANGUSSU (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2009.61.00.007174-6AUTORA: SUELI PINHEIRO CANGUSSURÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da

concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.007592-2 - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada para suspensão do segundo e último leilão marcado para 26 de março de 2009, às 11:00h. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3°, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor do financiamento concedido no montante de R\$ 19.500,00(fl. 43).Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como de tutela antecipada serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002765-4 - ACCACIA GRECCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI E ADV. SP133553 MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação originariamente proposta na Justica Estadual. Os autores, pensionistas de ex-funcionários da Fepasa, requerem a equiparação dos seus proventos com os recebidos pelos servidores falecidos.O v. acórdão de fls. 636/639 reformou a r. sentença de fls. 557/562, julgando procedente o pedido para condenar a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A a majorar o valor da pensão conforme postulado. A Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA opôs embargos de declaração para que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva para o feito, haja vista que a responsabilidade pela complementação pugnada é do ESTADO DE SÃO PAULO. Os embargos foram rejeitados (fls. 702/704). A RFFSA interpôs recursos especial e extraordinário contra esta decisão, os quais não foram admitidos (fls. 930/936).Citação da RFFSA para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 947. Comprovada a implantação dos complementos das pensões (fls. 998/1000), com exceção das autoras falecidas ANDRELINA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO, ANDRELINA O. SOUZA, CONCEIÇÃO F. CASARES, FRANCISCA H. HERNANDES, IZABEL GARCIA ARENA, ISAURA PEREIRA DE MORAES, SANTA LONGO BENTO, ADELIA FORTI AMORAIS, IRENE KLEFENS DE BARROS, MAXIMINIA FRAILLE CRESPO e PHILOMENA LOPES. Em relação à BEATRIZ DE FÁTIMA PEREIRA MAXIMIANO, BENEDITA AYRES FERREIRA e INAH DOMINGUES SANTOS, a Executada informa que não foram localizadas nos registros na Secretaria da Fazenda. Já IVONE MARQUES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA FURLAN BATISTA e ZULMIRA BENEDITA CESÁRIO não recebem pensão por morte do marido. As autoras ADELIA DE CAMPOS CUNHA, AMARLIA CEZARINA CAMARGO, ANA ROSA MATHIAS, ANAIRDA VIEIRA, ANGELINA PIRRALHA DIAS, ANGELINA S. ROSSETO, ANNA TEREZA MERTHON, DIRCE MERTHON CAMARINHO, OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA, PERINA AURORA BARCALA LYRA, RAQUEL LOURENÇO PELEGRINI, ANNA MARIA RAMOS BERNARDO, CONCEIÇÃO D. COURBASSIER, OLGA JORGE ZAMBONI e THEREZA PAES ZANARDO já recebem a aludida complementação.Os Autores requerem a citação da Ré para cumprir a obrigação de pagar (fls. 1097/1394). Foi determinada a retificação dos cálculos apresentados e a exclusão das Autoras falecidas até sua sucessão (fls. 1395).Os sucessores de IRENE KLEFENS DE BARROS (fls. 1397/1398), SANTA LONGO BENTO (fls. 1415/1516), MAXIMINIA FRAILLE CRESPO (fls. 1425/1426), RACHEL LOURENÇO PELEGRINI (fls. 1443/1444) postularam suas habilitações ao feito, o que foi homologado conforme r. decisão de fls. 1482.Os sucessores de FRANCISCA HUERTAS HERNANDES requerem sua habilitação (fls. 1484/1485).O processo foi extinto sem julgamento do mérito

quanto à EROTHILDES COELHO GARCIA, tendo sido reconhecida litispendência (fl. 1976). A UNIÃO requereu sua admissão como assistente simples da Ré (fls. 1992/1998). Determinada a remessa dos autos para este Juízo diante da conversão da MP 353/2007 em lei (fls. 2066). Determinada a citação da RFFSA para fins de restauração do 8° e 9° volumes destes autos (fls. 2084), os quais foram julgados restaurados diante do silêncio das partes, conforme r. sentença de fls. 2091. Foi determinada a intimação da Fazenda Estadual para esclarecimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à questão referente à legitimidade da UNIÃO FEDERAL, tenho que a questão encontra-se preclusa.Com efeito, a sucedida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA aduziu sua ilegitimidade passiva em sede de embargos do devedor, conforme relatado, os quais foram rejeitados, reconhecendo à empresa pública a legitimidade para suceder a FEPASA na lide. Demais disso, em que pese o ESTADO DE SÃO PAULO ter concordado em outros feitos desta natureza em responder pelo débito, bem como o disposto na legislação estadual atribuir ao ente estadual a responsabilidade pelo pagamento do débito, tais fatos não têm o condão de ilidir a coisa julgada material formada em desfavor da RFFSA, sucessora da FEPASA e sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Esclareça-se que a manutenção da UNIÃO FEDERAL no presente feito não é óbice para a restituição de eventuais valores por ela desembolsados por quem de direito. No que tange ao procedimento aplicável ao cumprimento do v. acórdão condenatório, o art. 100 da Constituição Federal determina que as dívidas da Fazenda Pública deverão ser adimplidas mediante a utilização do instituto do precatório judicial. Da determinação constitucional decorre a impenhorabilidade de seus bens. Assim, o meio executivo apropriado é aquele previsto no art. 730 do CPC. Quanto aos volumes oitavo e nono, não obstante a r. sentença de fls. 2091 que julgou restaurados os volumes desaparecidos, tenho por imprescindível o esclarecimento do seu teor para o regular processamento do feito. No que tange à habilitação dos sucessores de FRANCISCA HUERTAS HERNANDES, tenho por necessária a apresentação de cópia autenticada da certidão de óbito de fls. 1496, bem como a manifestação da parte adversa. Diante do exposto: 1. À SUDIS para: 1.1. retificação dos nomes de IRACEMA KLEFENS DE BARROS para IRENE KLEFENS DE BARROS;1.2. inclusão dos sucessores de IRENE KLEFENS DE BARROS (fls. 1397/1398), SANTA LONGO BENTO (fls. 1415/1516), MAXIMINIA FRAILLE CRESPO (fls. 1425/1426), RACHEL LOURENÇO PELEGRINI (fls. (fls. 1443/1444) no pólo ativo, em substituição às referidas Autoras. 1.3. exclusão de EROTHILDES COELHO GARCIA do feito, tendo em vista a r. sentença de fls. 1976.2. providenciem os Autores no prazo de 10 (dez) dias:2.1 o regular prosseguimento do feito em termos de execução do julgado de acordo com o rito processual adequado, incluindo cópia das peças necessárias para a composição da contrafé.2.2. esclarecimentos quanto aos processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 2093/2116 com o mesmo objeto deste feito.2.3. as Autoras ADELINA RODRIGUES FRANCO, ALICE DE CAMPOS CUNHA, BENEDITA DA COSTA MARTINS, DIRCE DA CRUZ PEDROSO, FRANCISCA DE PAULA FIRMINO, GENY DARROS FABIO, GUILHERMINA TRINDADE MACHADO, HORTENCIA PEREZ LEVY, INAH DOMINGUES SANTOS, IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI, JOANNA GARCIA MARTINS, JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA, LOURDES DA ROZ FERREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONÇALVES GASPARINE, MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO, WILMA COELHO GOMES e YOLANDA MARCIANO BUENO comprovante de inscrição no CPF/MF.2.4. cópia autenticada da certidão de óbito de FRANCISCA HUERTAS HERNANDES (fl. 1496).2.5 cópias dos documentos de fls. 1497 até fls. 1971 que compunham os volumes desaparecidos. 2.6 promover a habilitação dos sucessores das demais Autoras falecidas. 3. dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de FRANCISCA HUERTAS HERNANDES e para apresentar cópia dos documentos de fls. 1497 até fls. 1971 que compunham os volumes 8° e 9°.4. intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para que esclareça a sua posição no feito e para colacionar aos autos cópia dos documentos de fls. 1497 até fls. 1971 que compunham os volumes restaurados.5. Traslade-se as r. decisões proferidas nos autos n. 2009.61.00.002766-6 e 2009.61.00.002768-0, sendo desnecessária esta providência em relação ao agravo de instrumento n. 2009.61.00.002767-8, eis que aludidas cópia foram encartadas às fls. 2070/2075. Após, desapensem-se e arquivem-se, trasladando esta decisão para aqueles incidentes.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056692-8 - KIYOSHI MORI E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 223), em favor da parte autora, representada por seu procurador Eduardo Yevelson Henry, OAB/SP n.º 11.066, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

20° VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017211-5) POLIESPIRAL COML/ LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 153: Vistos etc.Petição da autora, de fl. 152:Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nestes autos - bem como na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.017211-5, em apenso - questiona apenas o valor fixado, em sentença, a título de verba honorária, defiro o pedido da autora, de levantamento do montante depositado na conta nº 0265.635.0225474-6, como já determinado na sentença de fl. 133. Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), solicitando seja informado o saldo total depositado na conta nº 0265.635.0225474-6.Com a vinda da informação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, nos termos em que requerido à fl. 152.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação de fls. 142/145. Int.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.018717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (ADV. SP180308 KAREN ALVES DE SOUZA E ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 104: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 105: Vistos, em decisão. Intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a comparecer em Secretaria, para a retirada dos exemplares do Edital mencionado às fl. 99, mediante recibo nos autos. Prazo: 48 (quarenta oito) horas improrrogáveis. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, em despacho.Manifeste-se a Autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre a Carta Precatória de fls. 184/201 e certidão de fls. 201v°, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.004331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) fl.45Vistos em decisão. Petições de fls. 42/44:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.016396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL. 84: Vistos etc. Vistos etc. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do substabelecimento de fl. 83, devolvendo-o ao seu subscritor (advogado contratado pela CEF), mediante recibo nos autos, uma vez que se encontra RASURADO, invalidando-o. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010714-6 - RUBERVAL FRANCISCO MACHADO E OUTRO (ADV. SP182174 ELTON ENÉAS GONÇALVES E ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, em despacho.Petição de fls. 399: I - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente sua manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 376/378.II - Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA (ADV. SP164630 GILBERTO MARIA ROSSETTI E ADV. SP162289 HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.304/1.307:I - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários

apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls., 1.304/1.307.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora, 05(cinco) dias para o co-réu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, 05 (cinco) dias para o co-réu SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e os 05 (cinco) últimos dias para a co-ré UNIÃO FEDERAL.II - Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.009124-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 268/271:I - Dê-se ciência ao Autor sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 268/271.II - Após, venham-me conclusos, para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.019029-4 - VANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Petição de fls. 521/522: 1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intimese o Sr. perito a dar início aos trabalhos, bem como informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de correnta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários.5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2005.61.00.003347-8 - EDNALVA GOMES FERREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Vistos, em despacho.Petição de fls. 367/409:Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 209/211.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

2005.61.00.009185-5 - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 417 e 418/475:I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor de R\$3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais), referente ao complemento dos honorários periciais, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o Laudo Pericial de fls. 418/475.II - Após, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação sobre o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.025454-9 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, em despacho.Petição de fls. 253/310:Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 209/211.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

2006.61.00.007721-8 - ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) Vistos, etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.020458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES (ADV. SP202565 ADILSON SILVA DE MORAES E ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) FL. 104: Vistos etc.Contestação de fls. 98/103:1 - Tendo em vista que a co-ré SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES foi devidamente citada (fl. 96), constituiu advogado e apresentou contestação, reconsidero o despacho de fl. 91. 2 - Defiro à aludida co-ré os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se na capa dos autos.3 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a contestação de fls. 98/101. Int.

2008.61.00.013555-0 - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO (ADV. SP218636 PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 99/110, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os

autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.022999-4 - IRENE LHORENTE MARCO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$111.105,11 (cento e onze mil, cento e cinco reais e onze centavos), conforme petição de fls. 02/06, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 30/39.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026710-7 - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. PR045055 GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E ADV. PR045053 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 259:J. Diga o autor sobre a contestação.FL. 309: Vistos etc.1 - Comprove o autor a efetivação do depósito determinado às fls. 244/249.2 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 258:Cumprido o item acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

2009.61.00.007002-0 - NATUREZA IMOVEIS S/A (ADV. MG063240 MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009454-7 - SIBRATEL COM/E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 179/305: Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados pela CEF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIENE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 42/48: J. Diga(m) o(s) autores sobre a contestação. Int. Fls. 51: Vistos, em decisão. aIntime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a comparecer em Secretaria, para retirada dos exemplares do Edital mencionado às fl. 34, mediante recibo nos autos. Prazo: 48 (quarenta oito) horas improrrogáveis. Int.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938790-0 - CIRCULO DO LIVRO LTDA (ADV. SP085833 PAULO ROBERTO ALTOMARE E ADV. SP119330 TERESA CRISTINA DE DEUS E ADV. SP147621 PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E ADV. SP197335 CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E ADV. SP183679 GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 8.040/8.041, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

88.0021263-8 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 824, da parte Autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 822/823, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0670658-4 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 1.638/1.639, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0677815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663537-7) NAUMANN GEPP COML/E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de levantamento de fls. 207, referente ao valor constante no Ofício de fls. 205/206 .III - Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Requisitório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o Ofício de fls. 205/206.V - Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0700587-3 - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 320/321, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

91.0731325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716102-6) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP084640 VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 252/253, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s).c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0008202-5 - TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc.Petição de fls. 264, da parte Autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 265/266, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0014247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742234-2) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 299/300, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente

comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0016986-4 - TRANSBAG TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 292/293, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0027447-1 - BETTER COMUNICACAO S/A (ADV. SP089916A JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 263/264, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0043408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017288-1) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 184/185, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0051690-4 - PAULO ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 194/199, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093370-0 - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 322/323, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

93.0007629-9 - RETIFICA RONDON LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 268, da parte Autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II -

Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 266/267, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0014335-2 - CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 376/377, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3766

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006463-7 - PAULO CESAR VIANA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 177 Vistos em decisão. Petição do impetrante de fl. 176: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021965-4 - MARCIO TEIXEIRA DIAS (PROCURAD FILIPI CALURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em decisão. Foi determinado ao impetrante em sede de liminar, às fls. 47/51, que efetuasse o depósito, à disposição do Juízo, do valor das mensalidades já vencidas, desde fevereiro de 2008, com o desconto de 50% (cinquenta por cento), depósito a ser comprovado nos autos, bem como a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento dos valores a serem pagos diretamente à Universidade, nos termos da referida decisão, sob pena de sua revogação. Regularmente intimado à fl. 53, tendo, inclusive, sido deferido novo prazo para cumprimento, conforme despacho à fl. 141, o impetrante não se manifestou, conforme certidão à fl. 146. Assim sendo, revogo a liminar de fls. 47/51. Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 76: Vistos, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que as petições do impetrante, de fls. 29, 36 e 74 estão subscritas somente por Estagiário de Direito, em afronta ao disposto no 2°, do art. 3° da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB).Portanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o d. patrono do impetrante em Secretaria, para subscrever as petições de fls. 29, 36 e 74, a fim de regularizar o feito. Int.

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 461: Face às alegações de fl. 461, defiro à impetrada o prazo de 10 (dez) para manifestação ao despacho de fl. 438.Int. e oficie-se.

2009.61.00.005069-0 - WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 81: Vistos etc.1 - Petição da impetrante, 77/80:Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos Declaratórios de fls. 77/80 (interpostos contra o despacho de fls. 66/68), não foi assinado pelo seu subscritor. Consideros-o, portanto, inexistente e, em conseqüência, de todo ineficaz. Desentranhe-se-os, para devolução, mediante recibo nos autos.2 -

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, como consta anotado no cabeçalho do despacho de fls. 66/68.3 - No mais, aguardem-se a vinda das informações dos impetrados. Int.

2009.61.00.005435-9 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 236/238: ... Assim sendo, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, nos termos do art. 7°, II da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO-A. Notifiquem-se os impetrados desta decisão, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos

2009.61.00.005681-2 - JOSE ANIZIO DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 81/82: Vistos.Trata-se de mandado de segurança visando a afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas nomeadas como: férias indenizadas, férias vencidas indenizadas, férias indenizadas sobre aviso prévio, abono pecuniário, 1/3 abono pecuniário, 1/3 férias rescisão, 1/3 férias indenizadas, médias férias vencidas indenizadas, média férias indenizadas aviso prévio, férias vencidas/proporcionais e aquelas não gozadas (fl. 18), pagas pela ex-empregadora ao impetrante, em decorrência da Rescisão do Contrato de Trabalho.A Dra. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta desta 20ª Vara, deferiu o pedido de medida liminar, determinando à ex-empregadora do impetrante que deposite, em Juízo, a quantia devida a título de imposto de renda correspondente às referidas verbas.Devidamente notificada sobre tal decisão, a ex-empregadora PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS peticionou, às fls. 51/71, informando que as verbas pagas a título de abono pecuniário e 1/3 abono pecuniário não foram pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho mas, sim, em razão do efetivo gozo das férias, pelo impetrante.Requer, assim, seja esclarecida a abrangência da ordem liminar, em razão do exposto.DECIDO.Considero não ser ainda pacífica a tese da incidência, ou não, do IRRF sobre os aludidos abonos.Assim, devem as quantias relativas ao IR a incidir sobre o seu valor ser, também, depositadas à disposição do Juízo tal como já fora determinado na decisão de fls. 29/34.Oficie-se, com urgência.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Bel^a.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

88.0010223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007323-9) BENUTE GRACINO DOS SANTOS (ADV. SP077521 TARCISIO JOSE MARTINS E ADV. SP152456 MARCOS AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Forneça a Caixa Econômica Federal as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se a carta precatória. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

90.0003169-9 - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.1399. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl.1399. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

90.0011252-4 - SILVIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Apresente a parte autora relação contendo os nomes completos, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou CNPJ, dos requerentes e advogado, bem como a memória de cálculo com o valor a ser requisitado para cada um dos autores, tomando por base o valor de fl. 183, sem qualquer atualização, visto que esta será efetuada pelo setor de

precatórios do E. Tribunal Regional Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0662390-5 - MAURICIO SOARES NEGRAO (ADV. SP141246 TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E ADV. SP133187 MARCELO MORELATTI VALENCA E ADV. SP047631 HELENA MARIA MONACO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista (fl. 84), pelo prazo de dez (10) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

91.0740919-2 - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP118966 MAURICIO MARTINS E ADV. SP018197 NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a autora divergência apontada entre seu nome informado nos autos e o constante da Receita Federal. Após expeça-se o ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0001009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731855-3) SOCIEDADE CAOLINITA LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI

Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria pelo prazo de dez (10) dias(fl.98). Após, arquivem-se.

92.0011879-8 - JOSE CARLOS GONZAGA (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para regularização da representação processual. Após, expeça-se o ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0022237-4 - MASSAO SAKAMOTO E OUTROS (PROCURAD PAULO COELHO DELMANTO E PROCURAD JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JOÃO PETTAZZONI e JOSÉ MARTINEZ. Indefiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que extrapola o objeto da ação. Indefiro ainda, o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do escritório de advocacia, nos autos do embargos a execução nº 2003.61.00.025769-4, tendo em vista que a execução foi iniciada em nome dos autores. Intime-se.

92.0025243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001655-3) IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a efetivação da penhora nos autos, reconsidero a decisão de fl. 229. Determino que o valor total depositado na conta n. 1181.005.504289941 seja colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal, comunicando-se. Promova-se vista à União Federal. Com o comprovante da transferência e em razão do pagamento integral da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0038529-0 - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0042267-5 - ANA ROSA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprove o autor RONALDO CAVALHEIRO a regularização de seu número de CPF, tendo em vista a irregularidade apontada. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0046849-7 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl.153. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0093581-8 - SUELI XAVIER DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0033351-1 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON E ADV. SP022207 CELSO

BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

95.0035631-7 - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI E ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Aguarde-se em arquivo. Int.

96.0008682-6 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (PROCURAD GEDERSON GUDIN DI MARZO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO E OUTROS (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) FL.310 Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para penhora de imóvel, porquanto independentemente de onde esteja localizado, a constrição realizar-se-á por termo nos autos, mediante simples apresentação da matrícula do prédio, constituindo-se o devedor depositário por intimação de seu procurador (CPC, art. 652, §4° c/c art.659, §5°). Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado à fls.308/309 e intime-se o procurador da parte executada quanto à sua condição de fiel depositário, bem como do prazo de quinze (15) dias para querendo, oferecer impugnação (CPC. art. 475-J, §1°). Intimem-se.FL. 313. Tendo em vista a informação de fl.312, providencie o exequente o endereço do cônjuge do executado, Maria Inês Lemos Rodrigues, RG 9.030.178-SP e CPF n. 984.715.208-00, a fim de que se proceda sua intimação pessoa a respeito da penhora levada a efeito nos presentes autos (fl.311) (CPC, art. 655, §2°). Intime-se.

97.0049234-6 - ADILIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista à parte autora, pelo prazo de quinze (15) dias (fl.348). No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0054025-1 - BENEDITO LEMOS NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista à parte autora, pelo prazo de quinze (15) dias (f.300) No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0054067-7 - ALTRIDES ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0062018-2 - LUIZ CARLOS CORREA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que o Setor de Contadoria Judicial apurou às fls. 215/221 que os cálculos da Caixa Econômica Federal se encontram em consonância com o venerando acórdão, dou por cumprida a obrigação em relação aos autores Cícero Ferreira da Silva e Elias David Diógenes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.012231-0 - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAOUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1698,42 (um mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), para 23.10.2008, conforme conta homologada de f.432.Após, promova-se vista à União Federal.Intimem-se.

1999.61.00.016471-6 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as infrutíferas diligências da parte requerida para obtenção dos extratos fundiários necessários ao cumprimento da obrigação exquenda(fls.254-291), aguarde-se em arquivo a provocação da parte autora (CPC, art. 475-B, §§ 1º e 2º). Intime-se.

2000.61.00.013926-0 - VARO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD CRISTINA ALVARENGA FREIRE ANDRADE)

Vistos etc. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC promove a presente execução, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios. Realizada a diligência de citação, o Sr. oficial de justica não logrou êxito em encontrar o devedor. Instada a se manifestar sobre a certidão, a exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece, textualmente: Art. 5° -comunicações telefônicas, salvo, no último ca so, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5°, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5°, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1°, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração d tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seia por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Aguarde-se prosseguimento em arquivo. Int.

2000.61.00.033912-0 - CLEMENTE ALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.047153-8 - INES CUSTODIO JORGE MAION E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Nos termos do artigo 6°, parágrafo 2°, da Lei n° 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser intentada em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.03.99.026451-3 - DARLI BRAVIN E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução em apenso (fls. 395-397), que acolheu os

embargos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando inexequível o título executivo judicial apresentado pelos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.009676-6 - ADEILDO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de extinção da execução (fl.115), porquanto a pretensa sentença exequenda indeferiu liminarmente a petição inicial, inexistindo verbas sucumbenciais passíveis de execução ou mesmo, requerimento de cumprimento de sentença dando início à fase executiva, especialmente quando a parte demandada sequer foi citada para integrar a lide. Intime-se e após, arquivem-se.

2007.61.00.018369-2 - QUALITINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 333-337, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018820-7 - MARIO MENEZES (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007679-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X DARLI BRAVIN E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc., Trata-se de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Darli Bravin e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 512,64 (quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação.O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da União Federal, nas execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1,000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0029773-9 - ROBERTO CARLOS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0653983-1 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2664

MONITORIA

2008.61.00.013331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALBERTO JOSE RIBAMAR MOREIRA CALDAS NETO E OUTROS (ADV. SP254208 VANESSA CHRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF quanto à possibilidade de composição, designo o dia

06/05/2009, às 15:00 hs, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014519-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.006944-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0716697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP045872 NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

1- Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Indique a Caixa Econômica Federal-CEF bem(s) a ser(em) penhorado(s), no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004881-5 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 460/461 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os créditos apurados de PIS/COFINS no regime de tributação da não-cumulatividade, autorizando-lhe a compensação dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, que o artigo 3º, parágrafo 10, da Lei 10.833/2003 dispõe que não constitui receita bruta das empresas os créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não-cumulatividade, por isso devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que sua natureza jurídica não é de receita ou lucro. Assevera que a apuração da CSLL está sujeita as mesmas regras do IRPJ e que a base de cálculo desses tributos fundamenta-se na idéia de acréscimo de patrimonial e considerando que os créditos de PIS/COFINS não constituem receita bruta, por consequência, não constituem lucro ou acréscimo patrimonial.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Dispõe o parágrafo 10, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003 que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Sustenta a impetrante, com base nesse dispositivo, que se os créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não-cumulatividade não constituem receita bruta não devem ser considerados para incidência do IRPJ e da CSLL, tributos que tomam por base de cálculo produto da receita bruta (lucro líquido). Vale dizer, segundo a tese inicial que o legislador ordinário redefiniu, nesse dispositivo, o conceito de receita bruta, modificando, assim, a sistemática de apuração de todos os tributos que tomam essa grandeza por base de cálculo.Note-se, primeiramente, que receita bruta compreende a totalidade da venda de bens e serviços e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que abrange os créditos presumidos, já que estão excluídas somente as rubricas relacionadas no 3°, do artigo 2°, da Lei 10.833/2003. A melhor interpretação do texto legal é a de que os créditos presumidos de PIS/COFINS não constituem receita bruta apenas para a apuração destas contribuições. De fato, a ressalva de que tais créditos prestam-se somente à dedução do valor devido da contribuição torna específica sua aplicação, pois se fosse a intenção do texto legal redefinir o conceito de receita bruta, excluindo os créditos de PIS/COFINS de sua composição, não destacaria a finalidade do crédito. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação e não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, constituindo espécie de política fiscal para desoneração do contribuinte, possibilitando a apuração de créditos

presumidos nas operações indicadas pela lei de regência, os quais são abatidos ou considerados para, em tese, redução da base do cálculo e, assim, do próprio tributo a ser recolhido. No caso vertente, está claro o objetivo da lei, já que se a ideia é reduzir o espectro de incidência da alíquota com a dedução de créditos presumidos, não faria sentido considerálos na base de cálculo da contribuição.Por outro lado, tanto o IRPJ, quanto a CSLL têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial e sua apuração consiste, em simplificada síntese, na determinação da receita operacional, da qual se diminui a despesa operacional, apurando-se o lucro bruto. A este, somam-se as adições e subtraem-se as deduções e exclusões legalmente admitidas, obtendo-se, então, o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota que determinará o valor da contribuição devida e nessas exclusões não estão os créditos presumidos de PIS/COFINS.E mais, embora os conceitos de não-incidência, exclusão e isenção sejam tecnicamente diferentes, na prática todos produzem o mesmo efeito, qual seja, a não-tributação, portanto, a dedução de tais créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL significa que seus valores não são alcançados pela atividade estatal vinculada de tributar e normas que suspendam, excluam ou isentem o crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Ainda que o requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, não o identifico aqui caracterizado, já que se a impetrante deixa de recolher os tributos que são devidos ou os apura de forma diversa da legalmente determinada, as retaliações praticadas pelo Fisco configuram apenas consequências naturais pelo descumprimento das normas tributárias. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 460/461. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.007595-8 - CHRISTIAN ROY TAVES BARRETO E OUTRO (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante Ana Claudia Taves Barreto, no prazo de 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de procuração devidamente assinado. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04 (fls. 10/15) Int.

2009.61.00.007598-3 - CAPUTI E CIA LTDA - ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

2009.61.00.007648-3 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001343-2 - LUIZ ANTONIO DE LUCIO CROCE E OUTROS (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

91.0662220-8 - ARNILDO KUDZIN (ADV. SP132823 ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP075940 JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

- **91.0742025-0** ANTONIO RUSSO FILHO (ADV. SP109263 DEBORA PAPINE PRADA E ADV. SP117674 LEDA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
- (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).
- **92.0055129-7** LAURO XERFAN COM/ E CONFECCOES LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI E ADV. SP100830 KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
- (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (...).
- **92.0079703-2** WALTER OLIVIO RAPOSO ME (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (...).
- **94.0015646-4** ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..
- **94.0029419-0** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022493-1) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
- (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (...).
- **95.0049066-8** YARA VITILLO ACHCAR E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..
- **96.0004344-2** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061943-1) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..
- **96.0023380-2** MARIA ELISABETH CABRAL (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..
- **96.0039776-7** JOSE ANTONIO IGLESIAS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..
- 1999.61.00.005296-3 COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
- (. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..

1999.61.00.052276-1 - LIDER HOTEL LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO AL VARENGA)

(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..

2000.03.99.013930-8 - CLINICA MEDICA ANA ROSA S/A LTDA (ADV. SP095071 GERVASIO ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I..

2001.03.99.025219-1 - FUNDACAO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

2001.03.99.031229-1 - ADBENS IMOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

2001.61.00.004596-7 - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R. I..

2001.61.00.028349-0 - BIRD PARTICIPACOES, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR E FINANCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, que fixo em R\$ 20.000,00, a ser repartido entre os autores, nos termos do art. 20, 4°, do CPC, ficando suspensa sua execução até que reste comprovada a alteração da situação financeira que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...).

2006.61.00.003752-0 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP235280 WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

(...)Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Expediente Nº 3967

DESAPROPRIACAO

00.0080332-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X KATIE APARECIDA VIALLI CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X LUCIO CHEROBINO (ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN E ADV. SP198231 LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X YASUSHIRO OKINAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITSUKO OMORI (ADV. SP009978 ALBERTO SUGAI) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A (ADV. SP012412 JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO (ADV. SP040650 ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X MIGUEL MAURICIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP010396 FRANCISCO AURELIO DENENO E ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP023560 ANGELO FRANCISCO S CALMON DE BRITTO E ADV. SP016757 GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E ADV. SP013785 KIKUGI NAKAZONE E ADV. SP158846 MARIA EDUARDA SOBRAL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL)

Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

00.0127049-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO E ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE E ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO)

Fls.848/881 - Indefiro, por ausência de previsão legal. O art. 42 do CPC dispõe expressamente que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e seu parágrafo primeiro prevê que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. Outrossim, a cessão de crédito é negócio jurídico entre terceiros, e não interfere na relação processual e ainda, versando a presente execução sobre créditos públicos, não é possível o ingresso de novo titular no pólo ativo, em face do disposto no art. 123, do CTN, o qual prevê a inoponibilidade de convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. Diante disso, não se pode utilizar da regra do art. 567, II, do CPC, que permite ao cessionário prosseguir na execução, para promover a substituição processual, o que significaria desvirtuamento das normas de direito material. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL -QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200704000095248 UF: RS SEGUNDA TURMA, D.E. 31/10/2007Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAEmenta AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS, DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR, ARTS, 286, 288 E 290, DO CC/2002. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123, DO CTN. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE ALTERAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO. ART. 78 DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.(...)4. Tratando-se, como no caso, de transação particular que versa sobrecréditos públicos, não é possível o ingresso de novo titular no pólo ativo da relação processual, uma vez que o art. 123, do CTN, estabelece que não se pode opor ao Fisco as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. Precedente desta Corte.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200504010346178 UF: RS PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 381Relator(a) VILSON DARÓSEmenta CESSÃO DE CRÉDITOS. MODIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CRÉDITOS DE TERCEIROS. PROIBIÇÃO. DESFAZIMENTO DE PENHORA REQUERIDA PELA UNIÃO FEDERAL. CESSÃO DE CRÉDITO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(...)2. As convenções particulares que versam sobre créditos públicos, após o encerramento do processo de conhecimento, impedem que o novo titular ingresse na relação processual. 3. A pretendida substituição processual, com fulcro no art. 567, II, do CPC, implica desvirtuamento das normas de direito material. Não tem força cogente na hipótese em tela. Dessa forma, tendo havido discordância expressa da União, indefiro o pedido de substituição processual (fls. 886/889). Publique-se. Dê-se vista à União dos pagamentos realizados às fls. 892/893 e do pedido de levantamento de fl. 890.São Paulo, 19 de marco de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

00.0454499-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP272285 FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X NORDON ESPORTE CLUBE (ADV. SP057381 WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls.146/149 - Anote-se no sistema processual.Requeira a expropriente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

00.0761668-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E ADV. SP083814 WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E ADV. SP252656 MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X TAMARIS NORIS LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA MARA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAIS IARA LEME VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCISCO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU WILLIAM LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de certidões de nascimento e/ou casamento e procurações em nome dos sucessores de NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA, para regularização do pólo. Manifestem-se ainda, no mesmo prazo sobre o requerido pela parte autora às fls.216.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069115-1 - IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO

SEABRA E ADV. SP087057 MARINA DAMINI E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E PROCURAD HUMBERTO GOLVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069115-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP087057 MARINA DAMINI E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Remeta-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0080033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO E OUTRO (PROCURAD HERNANDES DOS SANTOS) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls.508/509.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0223486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP097581 MARCELO COLANERI KITASAUA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.348 - Junte a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para complemento da carta de adjudicação. Após, tornem os autos conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP231745 DENISE MARQUES DE FARIA E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LUCY DA ROCHA BARRA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Fls.905 - Defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

00.0081546-2 - NOEDI TEREZINHA GONCALVES CASTANHO (ADV. SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E ADV. SP070825 FERNANDO BRANCO WICHAN) X AGENCIA NACIONAL (PROCURAD ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006115-7 - WILSON DA CUNHA SILVESTRE (ADV. SP188141 PATRICIA GOMES JARDIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.007245-3 - KANEMATSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados sob o n.°s 03293.37632.271003.1.2.02-4387, 37295.27474.270904.1.6.02-4202, 36754.36800.150904.1.2.02-1932, 32187.15557.150507.1.6.02-7863, 40981.04121.240206.1.2.02-4165, 42606.73351.200807.1.6.02-2590,09748.47446.190208.1.2.02-9110, 09172.10947.270904.1.6.03-2690, 08947.07258.150904.1.2.03-3434, 37000.62688.200807.1.2.03-1025, 19196.80697.240206.1.3.02-9536, 19099.08288.170306.1.3.02-0800, 04428.57742.150104.1.3.02-8028, 20812.25877.240206.1.7.02-7056, 18815.72391.291203.1.3.02-6900, 41042.74067.200204.1.3.02-2356, 35567.57387.101006.1.7.02-1167, 20132.99262.260204.1.3.02-7513, 16979.75869.120304.1.3.02-4800, 18861.16901.240206.1.7.02-2690, 18542.33295.240206.1.7.02-1462, 02596.11955.240206.1.7.02-9659, 12845.10715.240206.1.7.02-7869, 05018.15876.240904.1.7.02-8231,

05373.90428.240206.1.7.02-5756, no prazo máximo de 30 (trinta dias).Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032388-1 - TETSUYA YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP240746 MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP170632B ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP145152 ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP033113 ANGELO ROBERTO CHIURCO E ADV. SP109460 AMERICO CAMARGO FAGUNDES E ADV. SP124460 DANIELLE GONCALVES BRANCO E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO E ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E ADV. SP162061 MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELCIO BASTOS E ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) Reconsidero o despacho de fl. 1217. Dê-se vista ao autor Lazaro Claudiner Giacomini acerca do ofício o do TRF-3 às fls. 1219/1220 informando do pagamento de seu RPV. Diante da anuência da ré com o pedido de habilitação nos autos do inventariante do autor Odair Junqueira, Sr. Fernando Antunes Junqueira (fl. 1153), homologo-a, para que produza seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do autor falecido e inclusão do espólio de Odair Junqueira - Fernando Antunes Junqueira (fls. 1136/1139). Após, expeça-se o ofício requisitório em nome do espólio e/ou inventariante, bem como o de honorários aos seu patrono. Int.

97.0008639-9 - ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA E PROCURAD MARIO PINTO DE CASTRO)

Fls. 650/651: Segundo informações trazidas aos autos pela Contadoria Federal às fls. 606/642, a autora Zandra Maria Soares dos Santos recebeu reajuste superior a 28,86%. Portanto afasto suas alegações. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Sueli Ismerim Nascimento dos Santos, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição par que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestados. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETOR DE SECRETARIA BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033994-2 - FERNANDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.De início, ressalte-se que a execução de sentença em relação aos demais exequentes está extinta, conforme sentença de fls. 435/437.A executada às fls. 446/449, comprovou a realização de créditos na conta da exequente.Diante da discordância quanto aos creditados realizados os autos foram remetidos ao contador judicial que constatou uma diferença favorável à exeqüente no valor de R\$ 131,65 (Cento e trinta e um reais, sessenta e cinco centavos).Intimadas as partes manifestaram discordância com os cálculos (fls. 469/470 e 474/476).Às fls. 485 determinou-se o retorno dos autos ao contador para conferência dos cálculos.Intimadas as partes acerca dos novos

cálculos, somente a executada apresentou manifestação (fls. 494).Os cálculos da contadoria foram homologados (fls. 497).A executada efetuou os créditos complementares (fls. 503/504).Intimada, a exeqüente não se manifestou.Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação do exeqüente, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.008766-1 - HIROSHI TANIMOTO E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Os autores ajuizaram a presente ação, pelo procedimento ordinário, na qual requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário a obrigar o recolhimento do imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido pela Fundação CESP. Alegam, em apertada síntese, que a restituição do imposto de renda é devido: a) em relação à parte decorrente das contribuições descontadas dos salários dos autores por não se configurar nova hipótese de incidência de imposto de renda, uma vez que o benefício não se amolda ao conceito constitucional de renda ou provento de qualquer natureza e porque já houve a incidência do imposto de renda quando do recebimento do salário;b) em relação às contribuições pagas pelo empregador, por não configurar nova hipótese de incidência do imposto sobre a renda;c) em relação aos frutos gerados tendo em vista o pagamento do tributo abrangendo todo o período.Citada (fls. 614/615), a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento a comprovar os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois é legal a exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagos por fundo de previdência privada (fls. 617/627). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 632/651). Novos documentos foram juntados aos autos (fls. 653/726). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 729), os autores nada requereram (fls. 730/731) e a União pleiteou a juntada do informativo de rendimento da fonte pagadora (fl. 735), cujo pedido foi indeferido à fl. 743.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar alegada pela União, pois conforme se decidiu à fl. 743, desnecessária a juntada aos autos dos documentos que comprovem a retenção do imposto de renda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente.De acordo com o artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Lei 7.713, de 22.12.1988: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. No artigo 25 da Lei 7.713/1988, na redação original, não há previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A mesma lei, no artigo 31, inciso I, estabelece: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Posteriormente, o caput do artigo 31 acima transcrito teve a redação alterada pela Lei 7.751, de 14.4.1989; Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Esta sistemática foi modificada a partir de 1.º.1.1996. Segundo o artigo 33 da Lei 9.250/95, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A mesma Lei 9.250/95, estabelece no artigo 4.º, inciso V, que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Essa lei dispõe, ainda, no artigo 8.º, o seguinte: A base de cálculo do imposto devido no anocalendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.O artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Conjugando-se essas normas, pode-se afirmar que, atualmente, não incide o imposto de renda na fonte, a cargo do empregador, sobre as contribuições que verter para o plano de previdência privada (artigo 5.º, VIII, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal). Mas o resgate, pelo empregado, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, das contribuições de previdência privada, quer o contribuinte tenha sido ele próprio, quer o próprio empregador (a

denominada complementação de aposentadoria, no caso de contribuição do empregador), estará sujeito à tributação a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, pois não houve incidência de imposto de renda na fonte sobre as contribuições que geraram o valor a ser resgatado. Está correto, portanto, o artigo 9.º, inciso II, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência privada, bem assim importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Ressalve-se, apenas, o resgate das contribuições a cargo do empregado, vertidas por ele para o plano de previdência privada, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, resgate esse que é isento de tributação por via do imposto de renda, por decorrer de desconto no salário, o qual já foi tributado na fonte nesse período, por meio do mesmo tributo. Apenas com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1°.1.96, as contribuições do empregado para o plano de previdência passaram a ser descontadas do salário sem incidência do imposto de renda, tributo este que passou a ser devido por ocasião do resgate no ato do desligamento do plano ou por ocasião do recebimento mensal do benefício pago pela entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, estabelece corretamente o inciso LI do artigo 5.º da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal: Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se).Os grifos e destaques nos textos legais acima transcritos têm razão de ser na importante distinção que se deve fazer entre o resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes a todas as contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e o recebimento, de forma diferida no tempo, do benefício de complementação de aposentadoria. Como visto, segundo a legislação em vigor, no resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes às contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, incide o imposto de renda (artigo 33 da Lei 9.250/95), salvo sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido da pessoa física, uma vez que estes estão isentos (artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001). No caso de início de recebimento do benefício, como complementação mensal de aposentadoria, de forma diferida no tempo, não há resgate nem desligamento do plano de benefícios. Há apenas recebimento do benefício, de forma diferida no tempo. Sobre não haver nenhuma norma jurídica que conceda isenção sobre os valores recebidos a título de complementação mensal de aposentadoria, há norma expressa que autoriza a tributação, por meio do imposto de renda, que é o artigo 33 da Lei 9.250/95.Correndo o risco de ser repetitiva, convém enfatizar que este dispositivo, o artigo 33 da Lei 9.250/95, tem dois comandos a5. Provimento parcial da apelação da União (Fazenda Nacional). Remessa oficial e apelação do autor improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:07/05/2003 PROC:AC NUM:1999.36.00.006786-9 ANO:1999 UF:MT TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 36000067869 Fonte: DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 130 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki) e das 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou entendimento diverso, ao decidir que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995:TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE (ERESP 380.011/RS, 1aSeção, DJ de 02/05/2005).1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 654.064/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 670)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII. B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da

isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial improvido (REsp 786.048/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712) Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelas partes autoras, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Têm a natureza de indébito tributário os valores recolhidos a título de imposto de renda recolhido sobre essa parcela. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3°. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E. não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Neste caso não há interesse processual na prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela União. Os autores pedem a repetição do imposto de renda retido na fonte a partir de 1995, esta demanda foi ajuizada em 28/03/2003, isto é, antes de decorrido o lapso da prescrição, como acima exposto, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição quanto à pretensão de repetição de qualquer valor. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, pois inacumuláveis com a SELIC. A partir da referida data, os valores deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos até 1.º.1.1996, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º1. 96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir à parte autora os valores do imposto de renda, recolhidos sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima. Defiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação é mais do que verossímil porque, em cognição sumária e exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada em grau de embargos de divergência, o que leva à natureza meramente protelatória do recurso de apelação que vier a ser interposto pela União. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente. Neste ponto (antecipação da tutela na sentença) eventual recurso de apelação da União não produzirá eficácia suspensiva, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença.Em face da sucumbência recíproca, uma vez que se pediu a não-incidência do imposto de renda sobre o valor total do benefício, mas se obteve apenas parte dela, condeno a União a restituir metade do valor das custas despendidas pelos autores e cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.034104-1 - ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual os autores requerem:1. Declare a extinção de débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária descontada de seus vencimentos em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência

ou de prescrição; 2. Condene a ré a devolver eventuais valores já descontados a tal título após a propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros;3. Subsidiariamente, no caso de manutenção da referida exigibilidade, afaste a incidência da taxa Selic na atualização dos valores cobrados pela ré, bem como que seja considerado o total líquido percebido pelos autores, em virtude da incidência do imposto de renda sobre o montante. Pleiteiam a antecipação de efeitos da tutela final para suspender a exigibilidade dos valores discutidos, bem como para a ré se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir ou descontar tais valores. Foi deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela somente para determinar a suspensão do desconto do PSS em folha de pagamento (fls. 189/190). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido atribuído efeito suspensivo (fls. 217/219). Citada (fl. 201), a ré contestou o pedido (fls. 222/232). Preliminarmente, alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no caso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1.065/1.081.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 1.106), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.107/1.108) e a ré também (fl. 1.120).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. No mérito, a questão cinge-se em determinar se é exigível ou não dos autores débito tributário referente à diferença da contribuição previdenciária (PSS) que não foi descontada de seus vencimentos entre os meses de novembro de 1996 e julho de 1998 em virtude de decisão judicial posteriormente modificada.Por força de acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, as contribuições previdenciárias dos servidores vinculados àquela Corte foram feitas com base em alíquota de 6% (seis por cento). Posteriormente, o C. Tribunal Superior do Trabalho reformou o r. acórdão do TRF 2.ª Região, tornando, assim, exigível a diferença existente entre a alíquota prevista na legislação em vigor no período e a efetivamente utilizada nos descontos dos vencimentos dos servidores.O v. acórdão do C. TST restou assim ementado: PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento de alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12% deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido para cassar a segurança (TST. RXOF-ROMS 432.294/98.5. Órgão Especial. J. 22/10/1998. DJ: 04/12/1998. Rel. Min. ARMANDO DE BRITO). Desta forma, a exigibilidade do tributo no período em questão passou a existir a partir da publicação do acórdão ocorrida aos 04/12/1998. A partir dessa data, a União tinha o poder/dever de tomar as providências necessárias para obter a receita tributária decorrente da parte da contribuição previdenciária não descontada dos vencimentos dos servidores, isto é, efetuar lançamento de ofício para identificar de forma específica para cada contribuinte a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, calcular o montante do tributo devido (eventuais juros e correção monetária), bem como aplicar a penalidade eventualmente cabível. Assim: Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2.ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 382). Assim, o prazo decadencial para o lancamento de ofício passou a correr desde o momento em que se restabeleceu a exigibilidade do tributo, ou seja, a partir da publicação do acórdão que denegou a segurança. Certo é que há entendimento jurisprudencial no sentido da fluência normal do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por decisão judicial (STJ, 2.ª T., v.u. RESP 119.156/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, set/2002). Entretanto, não me filio à respeitável corrente, vez que, encontrando-se em discussão judicial a própria existência do suposto crédito tributário, cuja exigibilidade fora suspensa na ação própria, revela-se despropositado lançamento apenas por questão formal a fim de afastar decadência. Com efeito, não estava inerte a Fazenda Pública em relação ao tributo em questão, vez que discutia sua exigibilidade judicialmente. Iniciado, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/1999) o transcurso do prazo decadencial de 05 anos (art. 173, I, do CTN) para exercício do direito de lançar. Não há o que se falar em aplicação do 4.º, do art. 150, do Código Tributário Nacional c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal, vez que a UNIÃO já havia expressado sua discordância com os valores pagos pelos servidores na ação judicial que decidiu ser devida a contribuição previdenciária à alíquota de 12%. Entretanto, a União quedou-se inerte até, pelo menos, fevereiro de 2005, conforme Ofício GDG N.º 100/2005, não tendo sido comprovada nenhuma notificação aos sujeitos passivos, como determina a lei, seja do próprio lançamento, seja de outra medida preparatória deste.O acórdão do Eg. TST, que denegou a segurança, não comporta execução e, assim, cabia à União praticar os atos necessários à obtenção dos valores que lhes são devidos, o que não foi feito a tempo.Por isso, tenho que extintos os créditos tributários questionados nos termos do art. 156, V, do CTN.De outra parte, ainda que se entendesse não ser necessário o lançamento de ofício no caso, melhor sorte não socorre a União. Senão, vejamos.Em sendo dispensável o lançamento, poderia a União, em tese, optar dentre as seguintes alternativas: 1. inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar execução; 2. efetuar descontos diretamente nos vencimentos dos servidores (o que pretende, de fato, fazer). Quanto à primeira alternativa, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, vez que, da data do trânsito em julgado do mandado de segurança (04/02/1999) até 2005, no mínimo, nenhuma providência neste sentido foi tomada. Assim, já ultrapassado o prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), prescrita está tal pretensão. Resta a análise da segunda alternativa. Nesse diapasão, deve ser analisada a possibilidade ou não de, no caso de débitos tributários, utilizar-se de descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores para a União obter os valores que lhes são

devidos. Considerando seu caráter alimentar, o art. 45 da Lei n.º 8.112/90 determina que nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores, salvo por imposição legal ou mandado judicial. Fixada, portanto, como regra, a impenhorabilidade dos vencimentos. No caso, inexiste mandado judicial nesse sentido, sendo que o acórdão referido do Eg. TST em nenhum momento determinou tal providência. Quanto a eventual previsão legal, os artigos. 45, único, e 46, todos da Lei n.º 8.112/90, determinam apenas que poderá haver consignação em folha de pagamento dos servidores nos seguintes casos: 1) mediante sua autorização expressa, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento; 2) para reposições de valores indevidamente recebidos e 3) para pagamento de indenizações ao erário. No caso, não se observa nenhuma das hipóteses previstas, vez que a União pretende apenas receber valores que lhes são devidos em virtude de obrigação tributária. Não há, evidentemente, autorização dos servidores para os descontos; não houve pagamento de valor indevido aos servidores, sujeitos, portanto, a reposição; não há o que se falar em indenização, mas apenas em débito tributário. Ressalte-se que, tratando-se de norma que restringe garantia (impenhorabilidade dos vencimentos), deve ser interpretada de forma restritiva. Inexiste, portanto, autorização legal para os descontos pretendidos pela ré. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.1. Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferenca da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90. 2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.3. É caso, tal como evidenciado, de cobranca retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001.5. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ. RESP 200401492338/PB. 1.ª T. Data da decisão: 17/02/2005. DJ:18/04/2005, p. 236. Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO)O art. 46 da Lei nº 8.112/90 trata das hipóteses de reposições e indenizações ao erário. O permissivo legal, obviamente, não abrange a cobranca de créditos de natureza tributária. Abrange, apenas, as reposições de valores recebidos indevidamente pelo servidor. No caso, não houve, propriamente, recebimento indevido de vencimentos, mas pagamento a menor de contribuição previdenciária. Se houve recolhimento a menor de um tributo, para a sua cobrança deve o sujeito ativo da obrigação tributária, através de regular processo administrativo-tributário, constituir o crédito e cobrá-lo através da competente ação de execução fiscal. Precedentes do STJ. (TRF 4.ª Região. AC 199904010271139/RS. 3.ª T. Data da decisão: 26/02/2002. DJU:10/04/2002, p. 559 Relator(a) Des. Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, NA ÉPOCA PRÓPRIA, NÃO AUTORIZA A QUE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDA A DESCONTOS RETROATIVOS DOS SEUS SERVIDORES, SEM A OBSERVÂNCIA DE REGRAS PRÓPRIAS;O ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90 SOMENTE PERMITE REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO PÚBLICO, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUI ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO, DEVENDO, POIS, SER COBRADO SEGUNDO AS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO.(TRF 5.ª Região. AMS 9905244565/PE. 3.ª T. Data da decisão: 08/11/2001. DJ:15/04/2002, p. 434. Relator(a) Desembargador Federal Nereu Santos)Por fim, destaco ser inaplicável ao caso a norma prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, vez que não se trata de hipótese de anulação de ato administrativo, mas de cumprimento de dever administrativo (cobrança de tributo) em virtude de decisão judicial, que reconheceu a exigibilidade da contribuição previdenciária no percentual de 12%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção dos débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária que deixou de ser descontada dos vencimentos dos autores em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência, bem como para condenar a UNIÃO à devolução de valores descontados a tal título, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos, utilizando-se dos critérios determinados na Resolução n.º 242 do CJF, restando os juros moratórios já incluídos na aplicação da taxa Selic. Considerando a presença dos requisitos necessários, sobretudo, diante da fundamentação supra e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que estariam os autores sujeitos com os descontos debatidos (solve et repete),

fica expressamente mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, permanecendo suspensa a exigibilidade dos valores discutidos. CONDENO, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa. Oficie-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento comunicando o julgamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.004132-7 - INACIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212140 EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da lide, devendo ser incluso o nome da Empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e Caixa Seguros S/A.Após, proceda-se a citação dos litisconsortes acima mencionados.

2006.61.25.003540-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI E OUTRO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da não necessidade de manter em seu dispensário de medicamentos profissional farmacêutico. Alega, em apertada síntese, que a lei exige a presença de técnico responsável somente para as farmácias e drogarias cujas atividades são o comércio de medicamentos. O Centro de Saúde do Município de Timburi tem a finalidade de prestar assistência à saúde, prescindindo da permanência de técnico responsável. Pugna pela anulação dos Autos de Infração lavrados. Acostou os documentos de fls. 10/88.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 86/87). Citado, o réu apresentou contestação e rechaçou os argumentos esposados na inicial (fls. 96/113). Acolhida exceção de incompetência oposta pelo réu, os autos restaram distribuídos ao presente Juízo (fls. 125/128). Réplica às fls. 137/140. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 143), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 144 e 147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No caso dos autos, conforme consta da petição inicial, o pedido é o reconhecimento da não necessidade de manter em seu dispensário de medicamentos profissional farmacêutico (fl. 18). Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a ré lavrou os Autos de Infração nº TI179663, TR065992, TR066494, TI182346, TR070043, TR070460 e 189999 - acostados às fls. 20/68 sob o argumento da parte autora não manter responsável técnico no estabelecimento denominado Centro de Saúde III, contrariando as disposições do artigo 10, alínea c e no art. 24 da lei 3.820/60.Os dispositivos legais acima referidos determinam a exigência de profissional habilitado e registrado no Conselho para as empresas que exploram servicos para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.O artigo 1o da Lei 6.839/80 somente determina o registro de empresa no Conselho de fiscalização profissional de acordo com a sua atividade básica ou em relação àquele pelo qual presta serviços a terceiros que, no caso dos autos, é a prestação de serviços médicos. A Prefeitura, por meio de seus postos de saúde, está dispensada da obrigação da assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pois distribui medicamentos à população carente mediante a apresentação de receita médica. Reporto-me as r. decisões proferidas pelo Egrégio T.R.F. da 4ª. Região, as quais adoto como fundamentação, cujas ementas a seguir transcrevo:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200404010271228 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2006 Documento: TRF400126909 Fonte. DJU DATA:07/07/2006 PÁGINA: 447 Relator(a) . VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. ART. 19, LEI 5.991/73.- Resta consolidado o entendimento de que os postos de saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Precedentes desta Corte.- O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, fundamento dos Autos de Infração lavrados pelo Conselho apelado, não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, de modo que o embargante/apelante não se enquadra entre as empresas e estabelecimentos que exploramserviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia.- Não é correto atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Data Publicação 07/07/2006Acórdão. Origem: TRIBUNAL -QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200170010119146 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2006 Documento: TRF400126229 Fonte. DJU DATA:17/05/2006 PÁGINA: 600 Relator(a). ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81.1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros.2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60).3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos.4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presenca de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ.5. Apelação improvida. Data Publicação. 17/05/2006 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade da parte autora manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos - Centro de Saúde III, na forma a que aludem os artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820/60.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com base no disposto no artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução.P.R.I.

2008.61.00.021702-5 - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.023765-6 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, na caderneta de poupaça nº. 99003207-9. Afirmam que tinha direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 62). Citada (fls. 66/67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/80). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Citado (fls. 63/64), o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 82/85). Argüi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugna pela prescrição e pela improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica (fls. 89/92). É o relatório. Fundamento e decido. A figura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Das preliminares Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$106.761,29 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 11/14 revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência

da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Da ilegitimidade passiva para a causaInicialmente verifico que a autora pretende na presente demanda a cobrança da correção monetária dos valores que foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, bem como dos valores que permaneceram depositados na conta poupanca junto à instituição financeira. Em 15 de março de 1990 a autora era titular da conta de poupança n.º 99003207-9, da Caixa Econômica Federal. No caso concreto, após a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, o saldo dessa conta poupança, de NCz\$ 544.346,51, foi convertido para Cr\$ 50.000,00, que ficaram livres para movimentação, e NCz\$ 494.346,51 foram transferidos, em cruzados novos, para o Banco Central, que ficaram bloqueados. A legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, e até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária.Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/1990). Até a conversão em cruzeiros e a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989), uma vez que a Lei 8.024/1990 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária. Apenas a partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990. Tudo quanto acima se afirmou está exposto de modo muito claro no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário 206.048-8/RS, entendimento esse que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletiu esse entendimento, conforme revelam as ementas destes julgados:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupancas, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de marco de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de marco de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).III. Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a viger o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte

Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PÁGINA:226 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para causa da Caixa Econômica Federal quanto aos índices da 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque diz respeito à correção monetária devida sobre ativos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, na forma do art. 6°, 2°, da Lei n. 8.024/90. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 362). Todavia, como salientado pela autora na petição inicial e comprovado pelos extratos de fls. 11/14 não houve a transferência ao Banco Central dos valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com efeito, o saldo em cruzados novos, em 1º.4.1990, foi convertido para cruzeiros, sem transferência ao Banco Central do montante que excedia a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança pela autora permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991. Ou seja, não versa o pedido tão-somente sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa no que tange aos valores NÃO bloqueados, sendo o Banco Central do Brasil parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação a estes valores. No mérito, ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária dos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Esta demanda foi ajuizada em 24.9.2008 (fl. 02), quando decorridos mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL -BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6°, 2° - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005. DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). Por outro lado, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária sobre os valores NÃO bloqueados. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 3 de abril de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre os Planos Collor I e II. Analisadas as preliminares, presentes o

pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente.Da correção monetária em março de 1990Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (que aniversariava todo dia 3), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confira-se o extrato de fl. 12: saldo de NCz\$ 293.857,60 X 84,32% = NCz\$ 247.780,72 (este foi o valor creditado pela ré), porque o saldo final em 3.4.1990 era de NCz\$ 544.346,51 (já acrescido dos juros contratuais de NCz\$ 2.708,19). Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 3.4.1990, após a edicão da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% (fl. 12). Neste ponto o pedido é improcedente.Da correção monetária em abril de 1990 e meses seguintes Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupanca? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP

168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6° e 1° da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1°, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2°).(...).O extrato de fls. 13 revela que sobre o saldo existente na conta, que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 99003207-9, esta instituição financeira aplicou em no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo.Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cuio percentual seguer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2°, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupaça. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto: a) Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil e ausência de interesse processual quanto ao índice de 84,32%, de março de 1990, que foi aplicado na conta de poupança n.º 99003207-9 pela instituição financeira depositária (fl. 12);b) Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a correção monetária dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, sobre os valores NÃO bloqueados da conta de poupaça n.º 99003207-9;c) Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito a correção monetária dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, sobre os valores bloqueados e transferidos da conta de poupança n.º 99003207-9;d) Resolvo o mérito para decretar a prescrição da pretensão nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária do período de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 da parcela bloqueada e transferida ao Banco Central do Brasil da conta de poupança n.º 99003207-9;e) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança nº 99003207-9, da agência 0270, relativo ao mês de abril de 1990, e o Índice de Precos ao Consumidor no percentual de 44.80%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada:Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência em grande parte do pedido, pois ilegítimas as partes passivas, prescrita a pretensão e/ou não acolhidas as diferenças de incidência em relação a maior parte de índices inflacionários, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, em face do disposto nos artigos 11 e 12, Lei n.º 1.060/50 resta suspensa sua execução. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024063-1 - ASTERIO GOMES DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu (fls.103/112) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.025623-7 - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Venham os autos conclusos para a sentença.

2008.61.00.026936-0 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.027622-4 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.00.027887-7 - ARTUR CARLOS MATIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/152) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.029412-3 - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2008.61.00.030243-0 - SILVANA FRANZOI (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP231688 THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a petição de fls. 94/96 como aditamento da inicial.Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer o cancelamento da hipoteca e a caução existente sobre o apartamento localizado na Rua Cupecê, 70, apartamento 93, 9º andar, objeto da matrícula n.º 76.184 e Box n.º 50, tipo 3, garagem 01, localizada no subsolo do mesmo endereço, objeto da matrícula n.º 76.185, ambas do 11º Registro de imóveis da Capital.O pedido de tutela antecipada é para que seja cancelada a hipoteca e a caução existente sobre os bens, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, para cada uma das rés, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para as anotações. Afirma a autora que celebrou em 30 de setembro de 1988, contrato de venda e compra com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário, antiga denominação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, para aquisição dos imóveis descritos na inicial, sobre os quais recaíram as hipotecas mencionadas no registro de fls. 53/58. Em 03 de novembro de 2006, obteve a quitação do financiamento conforme recibo e termo de liquidação de fls. 70/71, obtendo, também, a liberação da cédula hipotecária dos bens junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme documento de fl. 72. Alega, ainda, que os referidos documentos foram prenotados perante o Cartório competente, que recusou o registro exigindo a autorização da Caixa Econômica Federal, em razão do endosso realizado em 24/07/1995, constante da cédula hipotecária, que caucionou os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela tal como requerida, pois há impedimento legal para o cancelamento da hipoteca por meio de decisão provisória, em grau de tutela antecipada. De acordo com a Lei Registros Públicos, Lei n.º 6.015/73, o cancelamento de registro realizado na matrícula do imóvel, quando decorrer de decisão judicial, somente pode ser feito em cumprimento de decisão transitada em julgado (artigos 250, I. e 259), por forca do princípio da continuidade dos registros. Independentemente desse dispositivo, o deferimento do pedido de tutela antecipada encontraria óbice no disposto no 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese de improcedência do pedido, as conseqüências de fato seriam irreversíveis, ante a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros de boa fé. Ademais, o parágrafo único da cláusula trigésima do contrato, (fl. 26), autoriza a credora a ceder ou transferir os direitos creditórios sob garantia hipotecária decorrentes do contrato, bem como, não há pretensão resistida por parte da Transcontinental para liberação da hipoteca, assim como não restou comprovado o pedido administrativo da autora ou a negativa da Caixa Econômica Federal para liberação da mesma, o que enfraquece sobremaneira a verossimilhança das alegações, necessária para a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, devendo constar o valor atribuído às fls. 94.Citem-se. Intimem-se.

2008.61.00.031269-1 - JONAS COELHO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a creditar na sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, e as diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72%, 44,80%, 18,02%, 5,38% e 7,00%, relativos a janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro de 1991, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos. Pede ainda o pagamento de outras diferenças que forem apuradas. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74).Citada (fl. 75), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 82/92). Suscita preliminares, quais sejam: há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002 e em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente.No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às

duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período; prova de que o período pleiteado não foi objeto de transação entre empregado e empregador. Também devem ser comprovadas as datas de admissão e saída do emprego e a da primeira opcão pelo FGTS. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios.O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 95/133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição Afasto a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao pedido de correção monetária pelos índices de 42.72% e 44.80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré não provou adesão do autor ao acordo da LC 110/2001, tampouco a realização de saque nos termos da Lei 10.555/2002. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O primeiro contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial, firmado com a Kibon S/A, perdurou de 05.07.1965 até 11.05.1968 (fl. 29). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 37). O segundo contrato de trabalho do autor, firmado com a Administração da Produção da Monazita, perdurou de 10.12.1968 até 11.02.1969 (fl. 30). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 38). O terceiro contrato de trabalho do autor, firmado com a Wapsa Auto-Pecas S.A., perdurou de 01.07.1969 até 31.05.1974 (fl. 30). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 38). Finalmente, o quarto contrato de trabalho do autor, firmado com a Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., perdurou de 30.07.1974 até 15.09.1986 (fl. 45). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 53). Esta opção já ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, assim como as opções realizadas nos contratos de trabalhos subsequentes. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12.12.2008, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12.12.1978. Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO -APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma

contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentenca, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. Recurso especial desprovido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743 Processo: 200601371730 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785837 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:169 Relator(a) LUIZ FUX Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão relativamente aos valores devidos a título de juros progressivos a partir de 13.12.1978. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é parcialmente procedente.Dos Juros ProgressivosSobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; d) e a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não nega que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também afirma expressamente que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que

tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado, entre muitas outras no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀOUELES OUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA. VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). No presente caso, está-se diante da situação descrita no item d supra, pois a opção pelo regime do FGTS, cuja pretensão não esteja prescrita nos termos acima explanados, deu-se em 30.07.1974 (fl. 53), ou seja, foi realizada sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tãosomente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Da correção monetáriaNo que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa ao Plano econômico Collor, relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), procede o pedido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto: I) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12.12.1978;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas posteriores a 13.12.1978;IV) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao

Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42.72%), abril de 1990 (44.80%), majo de 1990 (5.38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária, inclusive no caso de ser comprovada, por ocasião da execução, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9,2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 74).Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031404-3 - NEIDE BARIANI (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, na caderneta de poupança nº. 00117279-3. Afirma que tinha direito adquirido à incidência do IPC neste mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 13). Citada (fl. 14), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 16/27). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 30/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 07/09 revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes,

também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices.No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição qüinqüenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 04 de março de 1991, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Collor II. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária no Plano CollorA Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ja com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6° e do 1° (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de marco e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1°, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2°).(...).O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Desta forma, resta prejudicado o pedido de juros remuneratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita estes restam suspensos, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031712-3 - ILSE ORTEGA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferenca entre os índices que foram creditados e o Índice de Precos ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nas cadernetas de poupança nº. 00059553-4, 00173253-6, 00038611-9, 00001027-0, 99012983-7, 00019489-3, 10029809-7, 10016963-7, 00104444-2, 00054102-0, 00050156-7, 00054020-1, 00054802-4, 00013035-7,00095088-5,00077039-9,00099863-2,00077265-0,00115400-4,00106782-9,00090932-0,00007259-6,00009132-9 e 00000742-5. Afirmam que tinham direito adquirido à incidência do IPC neste mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança. Citada (fls. 130/131), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 133/144). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 150/157).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$250,000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de

que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 17/18, 22/23, 26/27, 31/33, 37/38, 42/49, 53/60, 64/65, 69/82 e 86/91 revelam que eram titulares de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição qüinqüenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01 de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 12 de fevereiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Verão. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente.Da correção monetária em janeiro de 1989A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariavam todo dia 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95).Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a

obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2°, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupanca. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferenca objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989, nas contas de caderneta de poupança nº. 00059553-4, 00173253-6, 00038611-9, 00001027-0, 99012983-7, 00019489-3, 10029809-7, 10016963-7, 00104444-2, 00054102-0, 00050156-7, 00054020-1, 00054802-4, 00013035-7, 00095088-5, 00077039-9, 00099863-2, 00077265-0, 00115400-4, 00106782-9, 00090932-0, 00007259-6, 00009132-9 e 00000742-5 (fls. 17/18, 22/23, 26/27, 31/33, 37/38, 42/49, 53/60, 64/65, 69/82 e 86/91), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031824-3 - JOSUE MORENO NAVARRETE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a creditar na sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, e as diferenças de correção monetária pelos índices de 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7,00%, relativos a julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos. Pede ainda o pagamento de outras diferenças que forem apuradas. Foi deferido

os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada (fls. 54/55), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 62/72). Suscita preliminares, quais sejam: há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002 e em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período; prova de que o período pleiteado não foi objeto de transação entre empregado e empregador. Também devem ser comprovadas as datas de admissão e saída do emprego e a da primeira opção pelo FGTS. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios.O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 75/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao pedido de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré não provou adesão do autor ao acordo da LC 110/2001, tampouco a realização de saque nos termos da Lei 10.555/2002. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).O primeiro contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial, firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, perdurou de 01.07.1965 até 04.03.1970 (fl. 30). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 38). O segundo contrato de trabalho do autor, firmado com o Banco de Investimento Industrial S/A -Investbanco, perdurou de 11.05.1970 até 26.02.1971 (fl. 31). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 39).O terceiro contrato de trabalho do autor, firmado com a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, perdurou de 19.08.1976 até 01.03.1977 (fl. 31). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 40). O quarto contrato de trabalho do autor, firmado com Waldemar Defendi, perdurou de 01.11.1977 até 02.01.1979 (fl. 32). Não houve opção pelo regime do FGTS.O quinto contrato de trabalho do autor, firmado com a Associação da União Este Brasileira dos A.S.D. - A Voz da Profecia, perdurou de 23.01.1979 até 11.02.1982 (fl. 32). Não houve opção pelo regime do FGTS.Finalmente, o sexto contrato de trabalho do autor, firmado com o Hospital Adventista Silvestre, teve início em 12.02.1982 (fl. 33). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 43). Esta opção ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15.12.2008 (fl. 02), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15.12.1978. Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA -RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71,

todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. Recurso especial desprovido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743 Processo: 200601371730 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785837 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:169 Relator(a) LUIZ FUX Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão relativamente aos valores devidos a título de juros progressivos a partir de 16.12.1978. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é parcialmente procedente.Dos Juros ProgressivosSobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção

pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; d) e a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não nega que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também afirma expressamente que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado, entre muitas outras no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). No presente caso, está-se diante da situação descrita no item d supra, pois a opção pelo regime do FGTS, cuja pretensão não esteja prescrita nos termos acima explanados, deu-se em 12.02.1982, ou seja, foi realizada sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Da correção monetáriaNo que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa ao Plano econômico Collor, relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), procede o pedido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justica na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto:i) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento dos juros

progressivos e de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15.12.1978;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas posteriores a 16.12.1978; IV) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária, inclusive no caso de ser comprovada, por ocasião da execução, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 74). Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032472-3 - ANA CANDIDA NOVAES LIMA (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na caderneta de poupança nº. 99009498-9. Afirma que tinha direito adquirido à incidência do IPC neste mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupanca, Citada (fls. 22/23), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 25/36). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 40/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$30.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 11/17 revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupanca da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a

legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição qüinqüenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 9 de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Verão. Afastada a prescrição da pretensão, esta é procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta da autora, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 9. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95).Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANCA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42.72%), JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL I - Nas acões envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupanca e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupanca. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferenca objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido para determinar o pagamento das diferencas decorrentes da incidência do índice de 42,72%, relativo ao IPC de ianeiro de 1989, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989, na conta de caderneta de poupanca n.º 99009498-9 (fls. 11/17), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032511-9 - EDUAR HABAIKA E OUTRO (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nas cadernetas de poupança nº. 99009994-0 e 00050026-3. Afirmam que tinham direito adquirido à incidência do IPC neste mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança. Citada (fls. 31/32), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/45). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 49/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo,

em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$53.778,61 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 21/24 revelam que eram titulares de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01° de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Verão. Afastada a prescrição da pretensão, esta é procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariavam todo dia 01°. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na

decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANCA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2°, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989, nas contas de caderneta de poupança n.º 99009994-0 e 00050026-3 (fls. 21/24), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033156-9 - LUIZ BELTRAN DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na caderneta de poupança nº. 00636530. Afirma que tinham direito adquirido à incidência do IPC neste mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança. Citada (fls. 43/44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/57). Preliminarmente, suscita a

incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. O autor se manifestou em réplica (fls. 61/70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. O extrato de fl. 38 revela que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição qüinqüenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a acões pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01º de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Verão. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso

extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 01°. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justica no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2°, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANCA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2°, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989, na conta de caderneta de

poupança n.º 00636530 (fl. 38), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.036832-5 - ALBERTO PEREIRA (ADV. SP220351 TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.002194-9 - MARIA DA PENHA LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/68: Indefiro o quanto requerido. Atente-se a autora que o requerido já havia sido solicitado, à fl. 62 e 64. Como prescreve o artigo 14, V, do CPC: Artigo 14: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Sendo assim, cumpra a autora o r. despacho de fl. 66, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

2009.61.00.002711-3 - WALTER MANFREDINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.003091-4 - ANTONIO CARLOS ZAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/49: Indefiro o quanto requerido. Atente-se a autora que o requerido já havia sido solicitado, à fl. 44 e 46.Como prescreve o artigo 14, V, do CPC:Artigo 14: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Sendo assim, cumpra a autora o r. despacho de fl. 47, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

2009.61.00.003613-8 - MARCO ANTONIO PAZETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.004567-0 - MANPOWER STAFFING LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETTO ULEIQ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Emende a petição inicial para atribuir correto valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 282, V e 284 do CPC e recolha a diferença de custas, se necessário.

2009.61.00.006568-0 - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA (ADV. SP241567 ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.00.006726-3 - MARIA SILVIA FARIA GALANO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, devendo adequar o valor da causa ao valor econômico efetivamente pretendido.

 $\textbf{2009.61.00.006751-2} \text{ - NEILSON DE ALENCAR IZIDIO (ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)$

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal

Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partirde 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, na qual os requerentes pleiteiam a exibição pela requerida dos extratos das cadernetas de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem.Os pedidos administrativos de exibição dos extratos, protocolizados pelos requerentes em agências da CEF, não foram atendidos (fls. 29 e 31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi proferida sentença (fls. 62/64) extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/84), diante do recurso de apelação interposto pelos requerentes. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 87).Citada (fls. 89/90), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/98). O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 99 e verso). Intimada, a CEF apresentou extratos (fls. 101/161).Os requerentes concordaram com os extratos apresentados (fl. 166).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -200201000338815Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º eseu 3°, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (grifos nossos)Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF.A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Embora não esteja expresso no pedido, depreende-se pela leitura da inicial que os requerentes pretendem a exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança nº. 99005764-6, 00026694-5, 43005764-0, 00071895-1, 00028146-4, 99004222-3, 31017052-0 e 00017052-9 (que constam do pedido administrativo de fls. 29 e 31). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No entanto, de acordo com a doutrina, entende-se por pedido a causa de pedir e o pedido restrito. Assim, não obstante não conste expressamente na parte final da exordial, onde é feito o pedido, o número da conta de caderneta de poupança que os requerentes mantinham na Caixa Econômica Federal - CEF constato que o pedido àquelas se refere, em razão da causa de pedir exposta. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de

seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque os requerentes comprovam que eram titulares de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONAssim, presente o fumus boni iuris. Também considero estar presente o periculum in mora, haja vista os requerentes necessitarem dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, a ré possui razão. Nestes termos, os seguintes julgados: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372080053095 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400095666 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 723 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se a interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080020226 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/06/2002 Documento: TRF400084807 Fonte DJU DATA:07/08/2002 PÁGINA: 386 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. No entanto, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 62), o que não foi impugnado pela parte ré, o pagamento é descabido, pois caso contrário a assistência não seria integral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991das contas de caderneta de poupança nº. 99005764-6, 00026694-5, 43005764-0, 00071895-1, 00028146-4, 99004222-3, 31017052-0 e 00017052-9, mantidas pelos requerentes. Sem condenação em custas, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista a sucumbência em grande parte do pedido pela CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1°, 2°, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005930-8 - BARABOO CONFECCOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente medida cautelar, que corresponde ao valor total das pendências mencionadas nos presentes autos;b) recolher a diferença devida a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e o novo valor atribuído à causa.

2009.61.00.006519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001920-7) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO E OUTRO (ADV. SP226291 TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta pelos requerentes em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a sustação do primeiro leilão público designado para o dia 20/03/2009. Alegam que em 29/06/2006 adquiriram por Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel situado na Rua Nildo Zanirato, 38, Jardim Luanda, São Paulo-SP. Informam, ainda, que encontram-se inadimplentes desde 29/01/2008, razão pela qual a Ré promoveu a execução extrajudicial e adjudicação do bem em 27/05/2008. Aduzem, ainda, que a execução extrajudicial promovida pela CEF estaria eivada de irregularidades, por não ter sido observado os preceitos do Decreto Lei n.º 70/66, mais precisamente a ausência de notificação dos requerentes dos leilões designados. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos autores na inicial. Anote-se. São requisitos para a concessão da liminar o fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). Relativamente ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, constato que a consolidação da propriedade já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada na matrícula do imóvel em 28.8.2008 (fl. 07), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. -Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). Constato ainda que o contrato de financiamento em questão encontra-se sob a égide da Lei n.º 9.514/97, segundo a cláusula décima terceira (fl. 12 dos autos principais), ou seja, o imóvel foi dado como garantia em regime de alienação fiduciária, na qual a propriedade deste é resolúvel para o devedor. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da referida legislação, após a notificação de pagamento e transcurso do prazo de 15 dias para purgar a mora, como determinam os 1º e 7º do mencionado artigo. Desta forma, não verifico neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois de acordo com a certidão do registro de imóveis os requerentes foram intimados para purgarem a mora, no prazo legal, e não o fizeram (fl. 07). Ademais, a consolidação da propriedade ocorreu há mais de sete meses antes do ajuizamento da presente demanda e a existência de outro processo n.ºs 2009.61.00.001920-7, cujo objeto, é a decretação a nulidade absoluta da consolidação da propriedade imóvel em favor da Ré (fls. 03). Os requerentes afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois teriam juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações. Ao contrário, afirmam que se encontram inadimplentes desde 29/01/2008 (fls. 03), bem como, juntaram aos autos às fls. 07, a certidão do registro de imóveis na qual consta certificado a intimação dos fiduciantes e o decurso de prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os requerentes tiveram ciência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, tanto é que entraram com a ação já mencionada acima. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. Os requerentes demonstram, por ocasião do ajuizamento, que estavam em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestaram nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositaram o valor correspondente para a purgação total da mora, no montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em suspender o leilão, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão. Portanto, as alegações dos requerentes nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para o deferimento da concessão da liminar. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, o pedido liminar. Cite-se a CEF. Publique-se.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.014864-1 - COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163090 ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E ADV. SP069844 MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 324/5: Manifeste-se a União (PFN), em dez dias. Int.

2002.61.00.022239-0 - BANCO SUL AMERICA S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 316/8: Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Oficie-se ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil S/A), para que informe a qual Certificado de Registro se refere o recibo de R\$ 201.104,51(duzentos e um mil, cento e quatro reais e cinquenta e um centavos), constante nestes autos e caso se refira ao Certificado de Registro 244/04513, esclarecer o motivo da divergência dos valores das operações indicadas no recibo e no Certificado. Int.

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.020841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017990-4) BANCO ITAU BBA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 865/1480: Manifestem-se as paertes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor e o restante para a União. 2. Fls. 1482: O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a vinda das manifestações das partes. Int.

2006.61.00.015750-0 - MARIA INES MIYA ABE (ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação do ato que indeferiu sua inscrição definitiva no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Advogado da União (Edital nº 13/2005 AGU/ADV) e sua reintegração a partir do ponto de sua exclusão e inclusão do seu nome no rol dos aprovados. Alega sua aprovação nas etapas do certame e apresentação de toda a documentação exigida, mas foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição definitiva, em razão da suposta não comprovação de dois anos de prática forense. Aduz, ainda, que o recurso administrativo interposto foi improvido, sob o fundamento de que a declaração do Departamento Jurídico XI de Agosto, entidade ligada à Faculdade de Direito da USP e conveniada com a Procuradoria de Assistência Judicial de São Paulo (PAJ), não constava entre os documentos apresentados, de modo que restou o período de três meses para completar o tempo mínimo necessário de prática forense. Sustentou a inexistência de problemas com relação a referida documentação quando da publicação do Edital nº 10/2006, o qual possuía dispositivo idêntico ao do Edital nº 13/2005. Asseverou que a responsabilidade pelo extravio do documento é da CESP/UnB e esta deveria ter reaberto o prazo para apresentar o documento faltante, ao invés de proceder a sua exclusão sumária. A CESP/UnB foi incluída no pólo passivo do feito na qualidade de litisconsorte necessária (fl. 88).Citada (fls. 91/92), a União apresentou contestação (fls. 99/193). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 202), a CESP/UnB contestou (fls. 210/259). Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 204/206.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 262), a União nada requereu (fl. 264), bem como a CESP/UnB (fl. 268). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 276), o qual a União Federal não concordou, salvo na hipótese de renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (fls. 282/283). Intimada, a parte autora não se pronunciou, de acordo com a certidão de fl. 284. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o veda expressamente. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria)Como no caso dos autos, pois o nosso sistema processual não o proíbe. Analisada e afastada a preliminar apresentada, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos. Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Neste

sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍRECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)Dentre os requisitos para Investidura e Exercício do Cargo, exigidos no Edital nº 13/2005 AGU/ADV, encontrase o diploma ou certificado, devidamente registrado, de bacharel em Direito ou documento certificador da conclusão do curso de Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dois anos de prática forense (fls. 09). Mais adiante, referido instrumento, além de estabelecer a forma de comprovação dos dois anos de prática forense (fls. 16), determina que no ato de entrega dos títulos, o candidato deverá preencher e assinar o formulário a ser fornecido pelo CESP/UnB, no qual indicará a quantidade de títulos apresentados. Juntamente com esse formulário deverá ser apresentada uma cópia, autenticada em cartório, de cada título declarado. Os documentos apresentados não serão devolvidos (fls. 18).Da leitura da decisão proferida pela Banca Examinadora do certame, em face do recurso administrativo interposto pela autora, se infere que os documentos apresentados de comprovação de estágios junto ao Banco do Brasil, ONG PROTESTE e TRF 3ª Região somam um ano e nove meses e não dois anos, conforme reza o subitem 3.2.4 do Edital nº 08/2006. A declaração do departamento jurídico XI de agosto citada no recurso não foi encontrada (fls. 30).Em que pese a irresignação manifestada pela autora, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Note-se que o conjunto probatório acostado pela autora às fls. 26/28 não transmite claramente a suposta violação do direito que afirma existir, na medida em que apenas atesta a apresentação de documento comprovando os dois anos de prática forense, sem, contudo, demonstrar que o mesmo acompanhou o respectivo formulário. Faz-se necessário ainda ressaltar a inexistência de descrição pormenorizada, no formulário de inscrição definitiva, dos documentos apresentados com o escopo de comprovar os dois anos de prática forense. Desta forma, considerando que a conferência dos documentos relacionados no quadro de fls. 26 consiste em atribuição exclusiva da Banca Examinadora, nada impede que a autora, por um lapso, realmente tenha deixado de instruí-lo com a Declaração do Departamento Jurídico XI de Agosto. Convém ressaltar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso. sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na pág. 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO.1. Preliminar de nulidade rejeitada.2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões.3. Apelação e remessa oficial providasNesse contexto, não cabe ao Judiciário decidir pela aprovação ou não de candidatos ao órgão respectivo, no caso, a Advocacia-Geral da União. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1°, 2°, da Lei federal n° 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a desnecessidade de fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.03.007007-0 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP157363 JOSÉ MAURO BOTELHO E ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI) Dê-se nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido Às fls. 189-v.

2007.61.00.007339-4 - ZILDA MORAES (ADV. SP099268 VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o recebimento de valores atrasados referente a pensão deixada por seu ex-companheiro. Sustenta que em virtude do falecimento de seu companheiro, requereu junto à Delegacia Regional do Trabalho em abril de 2002 o recebimento de pensão por morte.

Todavia, devido à demora no processamento do pedido administrativo deixou de receber o benefício por um longo tempo. Nesse contexto, requer o pagamento dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a data do falecimento do ex-servidor e a data do deferimento do benefício. A inicial foi emendada, para excluir a Fazenda Nacional e incluir a União no pólo passivo, bem com para atribuir à causa o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) (fl. 28). A União foi citada (fls. 19/20) e apresentou contestação (fls. 22/38). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, pois não comprova ter requerido na esfera administrativa o pagamento dos atrasados e a prescrição dos valores devidos anteriores a cinco anos da propositura desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não comprovou a negativa na esfera administrativa do pedido de pagamento dos atrasados. Réplica às fls. 41/42.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há nos autos documento a comprovar o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1°, 2°, da Lei federal n° 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.022007-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 117. Intime-se.

2007.61.00.022388-4 - HIDEHIRO OKUNO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, na qual requer o não recolhimento do imposto de renda sobre fundo de previdência privada complementar, gerido pelo Fundo de Previdência PREVI -GM requerendo ao final a procedência da demanda declarando inexistente a relação jurídica obrigacional relacionada com a questionada retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valor(es) percebido(s) pelo(s) Suplicante(s) como forma de resgate de suas próprias contribuições efetuadas ao Plano de Previdência Privada durante o período de Janeiro/89 a Dezembro/95, e que atingiram o montante de R\$ 81.638.28 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais, vinte e oito centavos), a ser devidamente corrigido e atualizado com os índices de Rentabilidade aplicados às Contas da Previ-GM até a data do efetivo resgate ocorrido em 31/07/2002, e em especial, sobre os pagamentos que lhe foram efetuados em Julho de 2002, referentes ao Pagamento único correspondente ao resgate de 25% do saldo de sua conta aplicável (Planos Aposentadoria e Pecúlio), ao pagamento mensal a título de benefício, e a respectiva rentabilidade mensal, tudo devidamente apurado em liquidação de sentença, condenando a Suplicada à restituição ao(s) Suplicante(s), das importâncias recolhidas indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da correção monetária própria ao caso dos autos (Taxa Selic), juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, tudo na forma da Lei. Sustenta que a tributação afronta o art. 31 da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que atinge valor inferior às contribuições feitas pelo próprio beneficiário e, além disso, constitui bitributação, pois a PREVI-GM já efetuou o recolhimento do tributo na fonte. Citada (fls. 104/105), a União Federal contestou. Suscita, a legalidade da exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagos por fundo de previdência privada (fls. 107/120). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 125/133). Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 134), a ré requereu que a fonte pagadora informasse o valor aportado no período em questão em nome do empregado e do empregador (fl. 135 e verso) e o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente.De acordo com o artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Lei 7.713, de 22.12.1988: Art. 6°. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. No artigo 25 da Lei 7.713/1988, na redação original, não há previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País,

cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A mesma lei, no artigo 31, inciso I, estabelece: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Posteriormente, o caput do artigo 31 acima transcrito teve a redação alterada pela Lei 7.751, de 14.4.1989: Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Esta sistemática foi modificada a partir de 1.º.1.1996. Segundo o artigo 33 da Lei 9.250/95, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A mesma Lei 9.250/95, estabelece no artigo 4.º, inciso V, que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Essa lei dispõe, ainda, no artigo 8.º, o seguinte: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cuio ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.O artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacouse). Conjugando-se essas normas, pode-se afirmar que, atualmente, não incide o imposto de renda na fonte, a cargo do empregador, sobre as contribuições que verter para o plano de previdência privada (artigo 5.º, VIII, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal). Mas o resgate, pelo empregado, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, das contribuições de previdência privada, quer o contribuinte tenha sido ele próprio, quer o próprio empregador (a denominada complementação de aposentadoria, no caso de contribuição do empregador), estará sujeito à tributação a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, pois não houve incidência de imposto de renda na fonte sobre as contribuições que geraram o valor a ser resgatado. Está correto, portanto, o artigo 9.º, inciso II, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência privada, bem assim importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Ressalve-se, apenas, o resgate das contribuições a cargo do empregado, vertidas por ele para o plano de previdência privada, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, resgate esse que é isento de tributação por via do imposto de renda, por decorrer de desconto no salário, o qual já foi tributado na fonte nesse período, por meio do mesmo tributo. Apenas com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.1.96, as contribuições do empregado para o plano de previdência passaram a ser descontadas do salário sem incidência do imposto de renda, tributo este que passou a ser devido por ocasião do resgate no ato do desligamento do plano ou por ocasião do recebimento mensal do benefício pago pela entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, estabelece corretamente o inciso LI do artigo 5.º da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal: Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se).Os grifos e destaques nos textos legais acima transcritos têm razão de ser na importante distinção que se deve fazer entre o resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes a todas as contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e o recebimento, de forma diferida no tempo, do benefício de complementação de aposentadoria. Como visto, segundo a legislação em vigor, no resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes às contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, incide o imposto de renda (artigo 33 da Lei 9.250/95), salvo sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido da pessoa física, uma vez que estes estão isentos (artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001). No caso de início de recebimento do benefício, como complementação mensal de aposentadoria, de forma diferida no tempo, não há resgate nem desligamento do plano de benefícios. Há apenas recebimento do benefício, de forma diferida no tempo. Sobre não haver nenhuma norma jurídica que conceda isenção sobre os valores recebidos a título de complementação mensal de aposentadoria, há norma expressa que autoriza a tributação, por meio do imposto de renda, que é o artigo 33 da Lei 9.250/95. Correndo o risco de ser repetitiva, convém enfatizar que este dispositivo, o artigo 33 da Lei 9.250/95, tem dois comandos absolutamente distintos. O primeiro, segundo o qual se sujeitam à

incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para plano de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano. Esta parte da norma tem uma exceção, que cria hipótese de isenção, prevista no artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, no caso de desligamento do plano quanto às contribuições do beneficiário entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Assim, vigora plenamente, sem nenhuma ressalva, a parte do artigo 33 da Lei 9.250/95, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Este é o segundo comando do artigo 33 da Lei 9.250/95, a que se fez alusão acima. Não há como confundir o resgate, pela pessoa física, das contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento, com o recebimento do benefício de aposentadoria privada, de forma diferida no tempo. Na presente demanda não se discute o resgate, pelo autor, das contribuições que verteu ao plano de previdência privada, resgate que ocorre somente por ocasião do desligamento do plano. Discute-se o recebimento de benefício mensal a título de complementação de aposentadoria e se incide imposto de renda sobre este benefício. A matéria nada tem a ver com resgate de contribuições e com o desligamento do plano de aposentadoria. O autor está vinculado ao plano de aposentadoria porque vem recebendo o benefício, o que não constitui resgate de contribuições. Estando em vigor norma jurídica expressa prevendo a incidência do imposto de renda sobre o recebimento de benefício de entidade de previdência privada, a cobrança do tributo somente pode ser afastada se caracterizada incompatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, o que não ocorre na espécie, pois o valor recebido de forma diferida tem a mesma natureza jurídica da renda mensal vitalícia e constitui renda tributável por meio do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial. Nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 6, de 30.10.2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, nem sequer é permitido o resgate caso o participante do plano de previdência já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sobre a forma antecipada. Vale dizer, o autor nem sequer poderia fazer o resgate. É impróprio, portanto, chamar de resgate o recebimento diferido no tempo do benefício. Resgate, conforme artigo 19 dessa Resolução, decorre do desligamento do plano de benefícios. Já há julgados que fazem distinção entre resgate e recebimento do benefício, conforme revelam as ementas abaixo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO E SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ÀS ALUDIDAS ENTIDADES E/OU FUNDOS. LEI N° 7.713/88 E LEI N° 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.459/96 (ART. 8°). DISTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1) O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o artigo 8º, da Medida Provisória nº 1.459/96.2) No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão, por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, mas, sobretudo, e, de modo geral, a maior parte, de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro.3) Pois bem, de acordo com a Medida Provisória nº 1.459/96 e jurisprudência não só deste Tribunal, mas, igualmente, do Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas de contribuição efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, estão isentas, no resgate, do imposto de renda, evitando-se, desse modo, a dupla tributação, eis que elas, parcelas de contribuição, nesse período, não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do aludido imposto de renda. 4) Contudo, in casu, a autora não requereu a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela de contribuição, no período compreendido entre janeiro de 1989, em face da publicação da Lei nº 7.713/88, e dezembro de 1993, data de sua aposentadoria, mas a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição patrocinadora, a título de aposentadoria complementada, isto é, sobre o benefício, e a repetição do que pagou, a esse mesmo título, a partir da data de sua aposentadoria, o que não é possível, dado que o citado benefício - suplementação de aposentadoria -, sem nenhuma dúvida, representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda.5) Ademais, da data da aposentadoria da autora, dezembro de 1993, até dezembro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, seu benefício não foi objeto de incidência do imposto de renda; e, depois, a partir de janeiro de 1996, com a publicação da mencionada Lei nº 9.250/95, seu benefício passou a ser tributado legitimamente, eis que, a partir de então, as parcelas de contribuição passaram a ser abatidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando do ajuste anual, não havendo que se falar em dupla tributação.5) Sentença mantida.6) Apelação desprovida (Documento: TR1-132378 Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/06/2002 PROC:AC NUM:2000.38.00.010733-9 ANO:2000 UF:MG TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 38000107339 Fonte: DJ DATA: 28/06/2002 PAGINA: 97 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES; DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6°, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto

que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação.3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma.4. A parcela equivalente ao salário base do autor, percebida como incentivo à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, por forca de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme explicitado no Contrato de Transação de Obrigações; os valores decorrentes de abono de férias, folgas, e abono assiduidade, férias não gozadas, por necessidade do serviço e licenças-prêmio não gozadas, constituem verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência de imposto de renda. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 125, 136 e 215).5. Provimento parcial da apelação da União (Fazenda Nacional). Remessa oficial e apelação do autor improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:07/05/2003 PROC:AC NUM:1999.36.00.006786-9 ANO:1999 UF:MT TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 36000067869 Fonte: DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 130 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki) e das 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou entendimento diverso, ao decidir que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995:TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE (ERESP 380.011/RS, 1ªSeção, DJ de 02/05/2005).1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8°), evitando, desta forma, o bis in idem.4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 654.064/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 670)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EOUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial improvido (REsp 786.048/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712) Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Têm a natureza de indébito tributário os valores recolhidos a título de imposto de renda recolhido sobre essa parcela. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código

Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, nos tributos lancados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRICÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E. não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4°, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3°, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 31/07/2007 (fl. 02), somente está extinta pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes de 31/07/1997, segundo a tese dos cinco mais cinco.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. A partir da referida data, os valores deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data

do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos até 1.º.1.1996, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º1. 96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir à parte autora os valores do imposto de renda, recolhidos sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas que despenderam e pagarão os honorários dos respectivos advogados...Sentença sujeita a reexame obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.015953-0 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao INCRA, em razão de tratarse de tributo não recepcionado pela ordem constitucional vigente, em face das alterações introduzidas no texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Afirma, em síntese, que a contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, não encontra respaldo no artigo 149, 2°, III, do Diploma Constitucional.O pedido de tutela antecipado foi indeferido às fl. 45/47. Interposição de Agravo de Instrumento pela autora comprovado às fls. 52/65. Citada (fls. 68/69), a União Federal contestou (fls. 71/79). Pugna pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 82/90). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 91), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93) e a União declarou não ter provas a produzir (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Da compatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF/88 .Em face das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a parte autora alega que a contribuição ao INCRA não poderia mais ser cobrada, pois incompatível com a nova sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Contudo, esta alegação não prospera. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição Federal. A limitação que se pretende dar por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. Os pressupostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativo, como nos ensina o prof. Paulo de Barros Carvalho: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2°, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à união para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4°). (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45 - sem destaques no original).O argumento de que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, 2°, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu

fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. Veja-se que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8°, 3°. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4°. I. - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4°, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4°. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8°, 3°, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3°, do art. 8°, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.Do exposto, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Da questão da extinção da contribuição para o INCRA Outra questão, de direito infraconstitucional, diversa da acima exposta, diz respeito à extinção das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL pela Lei 7.787/1989. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob a ótica estritamente infraconstitucional, como é de sua competência, pacificara o entendimento de que, conquanto a contribuição destinada ao INCRA tenha sido validamente exigível, sob a ótica constitucional, das empresas urbanas, tal contribuição, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar 11/1971, havia sido extinta expressamente pelo 3.º do artigo 1.º da Lei 7.787, de 30.6.1989, a partir de 1.º de setembro de 1989. Nesse sentido as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91.1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3°, 1°, da Lei 7.787/89.2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, 1°, inciso II, da LC 11/71. 4. Recurso especial parcialmente provido (RESP 507784/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0042268-0 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00282 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 05/06/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. Nos termos da legislação vigente à época, a empresa urbana estava obrigada a recolher a Contribuição para o Funrural. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O PRORURAL. O artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1988, extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Recursos especiais não conhecidos (Processo RESP 173380 / DF; RECURSO ESPECIAL 1998/0031624-8 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T2 -SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/02/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.1999 p. 134).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELA LEI 7.787/89. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. Isso porque o art. 3º da Lei 7.787, de 1989, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). 2. Atendendo-se à regra geral de que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro entre débitos e créditos, devem incidir os limites percentuais trazidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre a compensação, realizada após a edição das leis limitadoras.3. Quanto aos juros de mora, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1°.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.5. Recurso especial da autora parcialmente provido. 6. Recurso especial do INSS improvido (RESP 416354 / PR; RECURSO

ESPECIAL2002/0019088-3 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00099 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 05/02/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.1. A análise dos precedentes desta Superior Corte de Justiça, no que tange à contribuição de 0,2% devida ao INCRA, prevista no inciso II do artigo 15 da LC 11/71, indica a existência de entendimentos divergentes. 2. Alguns julgados entendem ser essa contribuição devida até a edição da Lei 8.212/91. De outro lado, há precedentes que entendem pela sua extinção com a Lei 7.787/89, uma vez que seu art. 3º teria extinguido a contribuição instituída para a fonte de custeio do PRORURAL e não apenas à do FUNRURAL.3. Na hipótese dos autos, não resta dúvida de que o contribuinte faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, considerando que o aresto atacado declarou a prescrição das parcelas recolhidas em data anterior a 26 de fevereiro de 1992.4. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo AgRg no AG 599950 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0057995-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 434).Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça modificou tal entendimento. Segundo sua nova jurisprudência, a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido estes julgados das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.13. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 791.777/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 08.03.2007 p. 168).TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6°, 4°) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas:c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3°, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 658.781/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 302).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito infraconstitucional, a fim de garantir a segurança jurídica e a igualdade nos julgamentos ante a mesma situação fática e jurídica, adoto a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, especificados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve instrução. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.019633-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 182, publique-se (Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, às fls.172/179, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região- SP, para apreciação do aludido recurso) Recebo a apelação interposta pelo autor às fls.183/226 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.61.00.020779-2 - VALTER DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP184115 JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/109, para que seja sanada a omissão existente. Alega que não foi apreciada a questão relativa aos juros progressivos, de acordo com a legislação vigente à época de sua opcão, qual seja, a Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, ocorreu a omissão apontada pelo autor. Corrijo a omissão e julgo o pedido. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O primeiro contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial, firmado com a Philips do Brasil Ltda., perdurou de 12.01.1966 até 03.11.1987 (fl. 14). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 15). O segundo contrato de trabalho do autor, firmado também com a Philips do Brasil Ltda., perdurou de 04.11.1987 até 19.05.1989 (fl. 14). Houve opção pelo regime do FGTS (fl. 15). Esta opção ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22.08.2008 (fl. 02), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos, anteriores a 22.08.1978. Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS -PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA

SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acordão Origem: STJ -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS -LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentenca, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que

A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. Recurso especial desprovido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743 Processo: 200601371730 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785837 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:169 Relator(a) LUIZ FUX FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 E 358 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos -Súmula n. 210/STJ.4. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 957876 Processo: 200701194627 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000768064 Fonte DJ DATA:13/09/2007 PÁGINA:191 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 7°, DA LEI 8.036/90, 295, IV, 301, X, 333, II, E 358, DO CPC, 24 E 21, DO DECRETO 99.684/90, E 11 DA LEI 10.259/2001. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS PROGRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.1. A ausência de prequestionamento dos arts. 7°, da Lei 8.036/90, 295, IV, 301, X, 333, II, e 358, do CPC, 24 e 21, do Decreto 99.684/90, e 11 da Lei 10.259/2001 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabenca, é a SELIC. nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido. Recurso especial da CEF desprovido. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 883246 Processo: 200602011910 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766571 Fonte DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:208 Relator(a) DENISE ARRUDA Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão relativamente aos valores devidos a título de juros progressivos a partir de 23.08.1978.Os juros progressivos a partir de 23.08.1978Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas:a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência;b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência;c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; e d) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não tem negado que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também tem afirmado que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º

5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado, entre muitas outras no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). No presente caso, está-se diante da situação descrita no item a supra, pois a opção pelo regime do FGTS deu-se em 01.06.1967 (fl. 15). Daí por que deve ser feita a capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, uma vez que a parte autora permaneceu trabalhando para o mesmo empregador no período de 12.01.1966 a 19.05.1989, consoante revela sua Carteira Profissional (fls. 14/15). Se os depósitos cujos titulares optaram pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971 e permaneceram na mesma empresa pelo período de 2 a 11 anos já foram remunerados pela taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66, tal fato deve ser comprovado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação da sentença, oportunidade em que deverá ser efetuado o desconto das parcelas eventualmente já pagas a esse título. Assim, as diferenças dos juros progressivos e seus reflexos no saldo atual ou no existente por ocasião da movimentação da conta no período de 23.08.1978 a 19.05.1989 são devidas. Desta forma, acrescento à sentença de fls. 107/109 os fundamentos relativos aos juros progressivos, que passam a integrá-la. Ante os fundamentos acima, reconheço a omissão apontada e dou provimento aos embargos de declaração, para complementar a sentença, modificando o seu dispositivo, que passa a ser o que segue. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) CONDENAR a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, no período de 23.08.1978 a 19.05.1989, descontados os percentuais já aplicados a título de juros, acrescidas de juros moratórios, pro rata, de 6% ao ano, incidentes a partir da data da citação;b) condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária, inclusive no caso de ser comprovada, por ocasião da execução, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Incidem juros moratórios, pro rata, de 12% ao ano, a partir da citação, independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, sendo desinfluente, para efeito de incidência dos juros moratórios, o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.°, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O

pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 22). No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença.

2008.61.00.025915-9 - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação da autora (fls. 84/90) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.027889-0 - HELIO MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu (fls. 114/123) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031416-0 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% nas cadernetas de poupança nº. 00007181-0, 00037678-5 e 00037556-8. Afirma que tinha direito adquirido à incidência do IPC nestes mês, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança. Citada (fl. 40 e verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/53). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de marco de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 70/82). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$42.084,62 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos mês indicado na petição inicial. Os extratos de fls. 28/29, 31/32 e 34/35 revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase

preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa, porque, como salientado pelos autores na petição inicial e comprovado pelos extratos de fls. 28/29, 31/32 e 34/35 não houve a transferência ao Banco Central dos valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com efeito, o saldo em cruzados novos, em 1°.4.1990, foi convertido para cruzeiros, sem transferência ao Banco Central do montante que excedia a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança pelo autor permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos mês de abril de 1990. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição qüinqüenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de maio de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 20 de maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre o Plano Collor I.Afastada a prescrição da pretensão, esta é procedente.Da correção monetária em abril de 1990Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6° e do 1° (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2°).(...).Os extratos de fls. 28/29, 31/32 e 34/35 revelam que sobre o saldo existente nas contas, que permaneceram depositados na CEF, nas contas n.º 00007181-0, 00037678-5 e 00037556-8, esta instituição financeira aplicou em no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2°, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a

prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente no mês de maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança n.º 00007181-0, 00037678-5 e 00037556-8 (fls. 28/29, 31/32 e 34/35), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031420-1 - CONSTANTINO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte os extratos bancários da conta-poupança, objeto da presente demanda, comprovando assim o fato constitutivo de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032698-7 - MARCOS PAULO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãoquanto ao efeito que será recebido o recurso interposto. Int-se.

2008.61.00.033113-2 - ESTER SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, pela última vez, para que cumpra o r. despacho de fl. 19, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP257318 CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E ADV. SP273048 ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 59/60: O objeto dos presentes autos é diverso dos autos 2007.63.01.068252-1 em

trâmite no JEF, razão pela qual não há o que se falar em prevenção. Sendo assim, defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/03. Cite-se.

2008.61.00.034304-3 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO E OUTROS (ADV. SP143948 ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentenca, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP007465 JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.001142-7 - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.002190-1 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.002210-3 - ISMAEL BOU BAUDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.002327-2 - ANTONIO PINTO MAGALHAES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.002566-9 - PAULO HENRIQUE CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.Intime-se.

2009.61.00.003146-3 - RAISA SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 45: CONCLUSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. FLS. 47/48: CONCLUSÃO DE 17 DE MARÇO DE 2009. Chamo o feito à ordem. Observo que o pedido de tutela antecipada formulado na inicial não foi analisado por ocasião da prolação do despacho de fls. 46, razão pela qual, dada a urgência da medida, passo a apreciá-lo. Trata-se de ação proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal com o

objetivo de obter, em apertada síntese, a ampla revisão do contrato de financiamento habitacional do imóvel localizado na Rua Benedito de Godoy Ferraz, 180, Hortolândia - Jundiaí, firmado em 17 de março de 2008, no valor de R\$60.000,00, dos quais R\$4.302,21 pagos com recursos próprios, R\$7.697,79 pagos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e R\$48.000,00 restantes obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 240 meses, com juros à taxa nominal de 5,5% e efetivo de 5,6409%, com uso do Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. O encargo inicial é de R\$446,09 (fls. 20). Encontra-se inadimplente desde 03/09 (fls. 45) A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser autorizada a depositar o valor das prestações vencidas e vincendas no valor que entende correto, qual seja, R\$ 229.51 (duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos) e para o fim de que seja a ré seja obstada a praticar qualquer ato prejudicial ao nome da autora, tal como, a execução extrajudicial, por entender ser inconstitucional o Decreto Lei n.º 70/66, e a negativação do nome desta nos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Para conferir a autora à garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a autora se saísse vitoriosa ao final. Não há motivo razoável, portanto, para que a autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Por fim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora alega genericamente que teme a execução extrajudicial ou a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória. Cumpra-se a determinação de fls. 46, citando-se a ré e anotando-se o deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003564-0 - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

2009.61.00.006570-9 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP270822 WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partirde 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.007017-1 - MAURICIO CARRA (ADV. SP234651 FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partirde 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017990-4 - BANCO ITAU BBA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 205/6: Desentranhe-se a carta de fiança mediante juntada de cópia simples, bem como, deverá haver recibo nos autos de sua retirada para identificação do retirante. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 793

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGI BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Fls. 1747/1794 e 1799/1820: Verifico que as pessoas físicas ALEXANDRE BARONI GORI e PEDRO CLÓVIS IANELLO HERNANDES não são os representantes legais da ré WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.Compulsando os autos, constata-se que as pessoas acima mencionadas foram os sócios fundadores da sociedade empresária, porém, deixaram de integrar o quadro societário, conforme se depreende das alterações contratuais juntadas aos autos às fls. 1765/1784 (com cópia às fls. 311/329).Despiciendo salientar que, a partir do momento que deixaram de fazer parte dos quadros da empresa, as pessoas supramencionadas perderam os poderes para representar a ré WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, sendo que os mesmos passaram para os novos sócios. Em assim sendo, certo é que a contestação apresentada pelo ex-sócio ALEXANDRE BARONI GORI (fls. 1747/1763), em nome de WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, não possui valor jurídico ante a ausência de legitimidade para representá-la. Além disso, a pessoa jurídica in comento já havia apresentado contestação, conforme se verifica às fls. 775/782 (com original às fls. 1829/1836), sendo certo que, à época, o sócio que outorgou a procuração tinha poderes para tanto (fls. 307/314). Isso posto, intime-se os patronos de ALEXANDRE BARONI GORI e PEDRO CLOVIS IANELLO FERNANDES para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de fls. 1736/1738; 1747/1794 e 1799/1820, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento, bem como posterior exclusão dos nomes dos causídicos do sistema processual, permanecendo tão somente o Dr. José de Holanda Cavalcanti Neto -OAB/SP 85.531, tendo em vista a procuração de fl.s 307. Tendo em vista as contestações apresentadas pelas rés WPG PROMOCÕES E EVENTOS LTDA (fls. 1829/1836); GRAN BINGO PROMOCÕES LTDA (fls. 1858/1874), AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (fls. 19551957), e, considerando que a ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES, devidamente citada (fls. 1706/1707), quedou-se inerte, intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal acerca do presente despacho, bem como para apresentar réplica no prazo legal. Após, publique-se o presente despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0028632-0 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação da União Federal à fl.303/305. Int

MONITORIA

2000.61.00.042950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA)

Tendo em conta a certidão de fls. 228, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.022731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP061156A JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de fls. 157 e 162, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação.Int.

2006.61.00.001802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 2005.61.00.009576-9. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do despacho proferido nos autos da ação principal. Int.

2009.61.00.004110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2004.61.84.327579-6, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027730-0 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP091283 SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

95.0057000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X WARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) Providencie os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA a juntada da procuração ad judicia dos eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não deferimento da habilitação. Cumprida, manifeste-se a União Federal (AGU), bem como o MPF, no prazo legal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

98.0021579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028632-0) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação da União Federal à fl.424/425.Int.

98.0025706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020166-1) IVONE MORAES PESTANA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV.

SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Providencie os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA a juntada da procuração ad judicia dos eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não deferimento da habilitação. Cumprida, manifeste-se a União Federal (AGU), bem como o MPF, no prazo legal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.83.005042-0 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o pedido do autor visa o recebimento de benefício previdenciário, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Int.

2003.61.00.037936-2 - DI GENIO & PATTI S/C - CURSO OBJETIVO E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO) Intimem-se os AUTORES para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 2962/2964, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.033288-0 - CLAUDIO ELIAS CONZ (PROCURAD HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013964-5 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição n. 2006.000026210-1 às fls. 599/605, por se tratar de contraminuta de Agravo de Instrumento convertido em Retido e junte-se aos autos em apenso. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela ré às fls. 575/582 e 589/598, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) sobre a petição de fls. 584/585.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.016545-0 - JOSE EDSON MORENO JUNIOR (ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.016553-3 - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X COBANSA S/A CIA/HIPOTECARIA FIDUCIARIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

VISTOS, ETC.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, vez que a ação tem por objeto a nulidade da execução extrajudicial e não a discussão acerca dos termos do contrato. Assim, como a execução foi promovida apenas pela Caixa Econômica Federal, não há qualquer liame que justifique a manutenção da COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A no pólo passivo da presente ação. Indefiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida pela parte autora, posto que questão referente ao objeto do processo restringe-se à nulidade da execução extrajudicial, descabendo qualquer discussão acerca dos índices aplicados no contrato pela parte ré. Dou por saneado o processo. Assim, face o acima exposto, julgo extinto o processo em relação à co-ré COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condenando ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 11 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005924-5 - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016278-0 - MAURO TAVEIRA MONTALVAO (ADV. SP071808 PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido do autor às fls. 79/81, tendo em vista que não guarda relação com o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021653-3 - JOSEFA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviário falecido da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO -APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos extrabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA -AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3°, do Regimento Interno desta Corte Regional, Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.61.00.026770-0 - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ECOWINDOW PLÁSTICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, bem como declarar a inexigibilidade daqueles valores. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, à fl. 963. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intimese o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.010335-4 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP250289 SAMARA ALFONSO BREY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 122/126, por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031838-3 - DIRCEU LOURENCO GOMES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.032940-0 - ATOS BERTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034412-6 - TEREZA TAKASC E OUTROS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2007.63.01.042221-3, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.001281-0 - VILMA GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP157109 ANGELICA BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001282-1 - VILMA GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP157109 ANGELICA BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de concessão dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, tendo em vista que não preencheu a condição prevista no artigo 1ª da Lei n. 10.741/03.Cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA E OUTROS (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2002.61.00.020507-0, que tramitou na 12ª Vara Cível para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.003178-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, tendo em vista que não há confirmação de que foi previsto o FCVS, conforme o item 6.5.2 da documentação apresentada à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.003405-1 - IDA VINTOLIM DELFIM (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença da Ação n. 2005.63.01.289089-6, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.003434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016303-6) JUDITH LASERRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003986-3 - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.004271-0 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2004.61.00.009376-5, que tramitou na 24ª Vara Cível para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.004503-6 - SERGIO PAGANO E OUTRO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2008.63.01.021350-1, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.004520-6 - ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora representada pela Defensoria Pública. Cite-se a União Federal.

2009.61.00.004605-3 - PEDRO RONALDO DE TOLEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.004919-4 - SONIA BORTOLON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se remanesce interesse na realização da audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022265-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão proferida à fl. 169 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Decorrido prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E

ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Intime(m)-se o(s) EXECUTADO, para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2008.61.00.012381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.029272-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ARMANDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003451-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN)

Apensem-se aos autos n. 2009.61.00.003451-8.Após, manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela CEF.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.003406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003405-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA VINTOLIM DELFIM (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014466-2 - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA (ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Recebo a apelação interposta pela parte ré, só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022634-8 - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170691 PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Recebo a apelação interposta pela parte ré, só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027591-9 - CLOVIS PACHECO BRAGA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Providencie os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA a juntada da procuração ad judicia dos eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não deferimento da habilitação. Cumprida, manifeste-se a União Federal (AGU), bem como o MPF, no prazo legal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

98.0034771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021579-4) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação da União Federal à fl.408/410. Int.

PETICAO

2008.61.00.027248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA

VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 78/82: Comprove o requerente a efetivação da transferência do veículo descrito na Nota Fiscal de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 84/85: Defiro o pedido do MPF de decretação da indisponibilidade do veículo Audi A3, uma vez que a decisão que deferiu a alienação para posterior substituição de referido automóvel se deu em 27/05/2008 (fls. 23/27) e que o requerente não obteve êxito em vendê-lo até a presente data.Oficie-se ao CIRETRAN de Guarulhos ... Assim, para resguardar o interesse de ambas as partes, do requerente, titular do veículo sobre o qual recai mencionada constrição, e do requerido, credor em caso de eventual procedência do pedido formulado nos autos principais, aplico ao presente caso, por analogia, o art. 670, do Código de Processo Civil, para determinar que a venda antecipada do bem seja realizada judicialmente.Expeça-se Mandado de Intimação e Avaliação do veículo acima descrito, para posterior remessa à Central Única de Hasta Pública da Justiça Federal, para alienação.Cumpra-se com urgência.Int.

2009.61.00.003852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) Assim, DEFIRO a medida requerida para determinar a expedição de ofício à DETRAN de São Paulo para que proceda ao levantamento da constrição (indisponibilidade decretada por este juízo) ... Deverá a requerente, no prazo de dez (10) dias após a respectiva venda, fazer juntar aos autos comprovante da transação, juntando, também, demonstrativo de que o preço de venda corresponde ao de mercado. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da respectiva venda, para que a requerente apresente prova da aquisição dos novos veículos, a fim de que sobre eles recaiam a constrição ora levantada. Caso os veículos não sejam alienados no prazo de sessenta (60) dias após o levantamento da constrição, deverá a requerente apresentar justificativa desse fato. Intimem-se.CONCLUSOS NOVAMENTEAssim, RECONSIDERO a decisão de fls. 12/13.Requisite-se, com urgência, a devolução do Ofício nº 02/09 - GAB, expedido em 23/03/2009. Expeça-se Mandado de Intimação e Avaliação dos veículos de placas CMN 0933, marca IMP/BMW, modelo Z3 CJ31AT, ano 1997, RENAVAN 700291750; CLG 6111, marca IMP/LR, modelo RANGE ROVER 46H, ano 1997, RENAVAN 693869992; e DIP 3825, marca NISSAN, modelo FRONTIER 4X4 SE, ano 2002, RENAVAN 793865441, todos registrados em nome de NORMA REGINA EMILIO, para posterior remessa à Central Única de Hasta Pública da Justiça Federal, para alienação. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 795

MONITORIA

2006.61.00.016570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES BONANI (ADV. SP108316 JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(oes). Apos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59.Int.

2008.61.00.008568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS (ADV. SP164249 OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011617-9 - ANIBAL DORTA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 816/817, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0602695-5 - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229652 MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO

PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Primeiro expeça-se mandado de intimação ao BACEN para manifestar acerca da parte final do despacho de fls. 672.Fl. 780: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pela co-ré Banco Nossa Caixa S/A.Após, manifeste-se a co-ré Banco Itaú S/A acerca da petição da autora às fls. 791/792, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI (ADV. SP061129 ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o lapso temporal, promova a CEF a juntada da documentação solicitada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial.Int.

2001.61.00.022929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020654-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiro, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União acerca da decisão proferida à fl. 179. .Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando o endereço cadastrado da ré.

2003.61.00.010970-0 - LIGIA APARECIDA CAETANO E OUTRO (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Reconsidero o despacho de fl. 763, vez que a empresa Markka Construções e Engenharia LTda, foi devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 396/498, de forma que a regularização processual compete à parte ré, e o processo tem o seu prosseguimento normal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros, conforme determinado à fl. 578. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2003.61.00.024126-1 - EUROMODA COML/ LTDA (ADV. SP146668 AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.012526-5 - LUIS GUSTAVO PINTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 333, sob pena de extinção. Com o devido cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos mutuários que celebraram contrato com a CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.014027-8 - JOAO ALBERTO BRANCO BRAZAO FARINHA E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, observando o Provimento nº 26/2001, por estar em conformidade com o v. acórdão de fl. 143.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias., vindo a seguir conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.008071-7 - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP100084 RENATA PASSARELLA E ADV. SP027186 JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI) X CHAMA SEMPRE FORTE IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (PROCURAD OABMG88582EDUARDO CARNEIRO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA (PROCURAD OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Expeça-se mandado de intimação ao INPI acerca das decisões proferidas às fls. 973/974, 992/994 e desta. Recebo o agravo retido da parte autora. Intimem-se as rés para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.61.00.005794-3 - FABRICIO HIDEKI HONMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA

APOLINARIO DE ALMEIDA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010777-6 - OSWALDO ANNUNCIATO E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se final decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043681-9, interposto no incidente em apenso de n.º 2007.61.00.029341-2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030304-1 - ANDREA EIRAS SORIA (ADV. SP256856 CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY)

Primeiro, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da decisão de fls. 160/162. Após, publique-se este despacho para a co-ré Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimentos S/A regularizar a sua representação processual, sob pena de não recebimento da contestação apresentada. Decorrido o prazo acima mencionado, providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato de financiamento anunciado à fl. 34, no prazo de 10 9dez) dias. Int.

2007.63.01.070051-1 - ROBERTO DUANETTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar procuração ad judicia dos mutuários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, promova, ainda, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão proferida às fls. 125/127, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.Int.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015139-7 - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031781-0 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Esclareça a parte autora acerca da interposição da presente ação, tendo em vista que a Ação n. 2008.61.00.028673-4, tem por objeto a condenação da CEF para o pagamento da correção monetária do mês de janeiro de 1989 das contas mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.032615-0 - DORA AZEM FERREIRA MACIEL (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Economica Federal exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.00.033864-3 - JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI E ADV. SP260958 CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte

autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados.Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF exiba os extratos da(s) caderneta(s) de poupança(s) dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC.Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.00.034755-3 - GERALDO VICENSOTTO JUNIOR (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Diante da informação supra, verifico que o presente feito deve ser distribuído, por dependência, ao processo n. 2008.63.01.054565-0, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital para providências cabíveis. Int.

2009.61.00.001698-0 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 237/247: Mantenho a decisão de fls. 228/230 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o prazo para juntada de contestação por parte da União Federal. Int.

2009.61.00.001867-7 - JOSE MARTUCCI (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP99999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002315-6 - ROBERTO DE TOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002316-8 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002715-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002824-5 - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.002984-5 - JOSE LUIZ NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.004427-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando os documentos que instruem a inicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança das alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.005166-8 - WALTER HADDAD (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005264-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora a juntada da(s) ata(s) da assembléia com a indicação do valor da taxa condominial dos inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual

celebrarem acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada.Cumprase.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015013-6) DORIVAL PEREIRA (ADV. SP233955B EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) Apensem-se aos autos da Ação n. 2005.61.00.015013-6.Dê-se vista ao embargado (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.001330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie à 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo solicitando informações acerca do andamento da Ação de Execução n. 583.00.1999.881909-7, tendo em vista a remessa dos presentes Embargos de Terceiros (n. 283.00.2008.215699-4) à esta Vara Federal Cível.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, aguarde-se a vinda da informação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.018915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X MOA TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAE LIN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIN YUL HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada acerca das certidões negativas, não se manifestou, aguardese provovação no arquivo (sobrestado).Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.025296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009762-3) ASTRAZENECA AB (ADV. SP158301 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, tendo em vista que a impugnada é ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS. Após, especifique a impugnada provas a serem produzidas, nos termos do artigo 51, II, do CPC.enham conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para decisãoInt.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024397-8 - MARISA KRESS SEDO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.033754-7 - A. PEREIRA, BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP228384 MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo, notifique-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001935-9 - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP182612 PRISCILA SANDA NAGAO) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO (ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS) Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 143/143.Com a manifestação, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF acerca do processado, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004882-7 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/E COM/S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.Providencie, ainda, a juntada da planilha que discrimine os débitos que pretende compensar, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.005183-8 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA (ADV. SP056711 DIONEA LONTRA PINTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP100174 MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lampso temporal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026660-7 - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003151-7 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra e tendo em vista que a medida cautelar de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Intime-se a União Federal (PFN). Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiro, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União acerca da decisão proferida à fl. 106. Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais, deixo de apreciar o pedido de fl. 108. Int.

2007.61.00.033274-0 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Esclarecer a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando o teor da petição de fl. 266. Em caso positivo, regularize a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 13 não outorga poderes para renunciar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.005053-6 - SOCIEDADE EDUACIONAL SOIBRA S/C LTDA (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e das sentenças proferidas no processo n. 2005.61.00.021458-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, promova, ainda, a juntada do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, que discrimina os débitos fiscais constantes em nome da requerente, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.00.004079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 18), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Aguanambi, 33, bloco 08, apartamento 11 - Vila Popular - Guaianazes, na cidade de São Paulo.Cite-se. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

distribuídos a este Juízo sob o nº 2008.61.81.005056-0.P.R.I.C.

Expediente Nº 1672

HABEAS CORPUS

2009.61.81.001338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005056-0) NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP210819 NEWTON TOSHIYUKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 156/160: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração e DENEGO a ordem pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art.269,I, do CPC.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos oportunamente.Tralade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

1999.61.81.007262-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO CABRAL (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP186551 GISELE DE FRANÇA MELO PEREIRA)

1. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 507/517 e decisão de fls. 538/540.2. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 526/527.Intime-se a defesa para que apresente razões de apelação, no prazo legal.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 545/546.4. Fls. 549/551: Expeça-se nova Solicitação de Pagamento de honorários, em retificação à de fl. 536.

2006.61.81.013438-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SUNDAY GEORGE UGWU (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO GEORGE SUNDAY UGWU (fls. 59) ou SUNDAY GEORGE UGWU (fls. 171), nigeriano, filho de Tobias Ugwu e Anna Ugwu, nascido em Amuka - Okpatu/Nigéria, em 07/02/1973, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, como incurso nos arts. 12, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/1976, e 61, I, do Código Penal.Iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sem embargo da eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade, pelas razões constantes da fundamentação das penas. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Recomende-se o réu na prisão onde se encontra recolhido.Determino a destruição da cocaína apreendida, se ainda não o foi pelo MM. Juiz da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, reservando-se quantidade necessária para eventual contra-prova.Oficie-se ao Ministério da Justiça, instruindo o ofício com as principais peças destes autos para instauração de inquérito com vistas à eventual expulsão do réu.Oficie-se à Embaixada da Nigéria, informando a condenação de um seu nacional pelo tráfico de entorpecentes, para conhecimento.Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C. ////// DESPACHO DE FL. 1338: Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. (...)

2007.61.81.002986-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CETIN GOREN (ADV. CE008719 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) X WASSIM BEYDOUN (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E ADV. SP189122 YIN JOON KIM E ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X MEHMET SAIT MAVI (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo co-réu CETIN GOREN às fls. 1539/1540, cujas razões serão apresentadas na Superior Instância.2. Intime-se o novo defensor constituído pelo co-réu CETIN GOREN para que apresente contrarazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. (...)

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL

2000.61.81.002898-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Junte-se. Ante a proximidade das audiências, mantenho as datas designadas. Manifeste-se a defesa, no prazo de 2 (dois) dias, se assume o compromisso de trazer todas as testemunhas, já intimadas, independentemente de nova intimação, no dia 06/04/2009. Após, conclusos com urgência. São Paulo, 27 de março de 2009.

2001.61.81.007267-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP053075 GONTRAN GUANAES SIMOES)

Fls. 615/619: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Mário Sérgio dos Santos. Alega-se que, a despeito de o réu figurar como Gerente Delegado no contrato social da sociedade Inacom Brasil Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., ele:- não praticou os atos a ele imputados na denúncia;- deixou de exercer quaisquer funções na referida sociedade a partir do segundo semestre de 1996. Foram apresentados documentos (fls. 620/621) e rol de testemunhas, sendo uma residente nos Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 625. D E C I D O: Verifica-se que os argumentos apresentados referem-se a questões de mérito, que deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 14/05/2009, às 13h30min, a audiência para a oitiva de GILBERTO STEFAN e ALEXANDRE VERRI, arrolados pela acusação, RENATO GUTIERREZ DE FREITAS, SELMA VALÉRIA FERRARACIO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO, indicados pela defesa. Intimem-se as referidas testemunhas. Requisite-se a testemunha GILBERTO STEFAN. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se a defesa quanto a esta decisão, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o nome e o endereço da pessoa que ficará responsável nos Estados Unidos da América pelo recolhimento das custas quanto ao cumprimento da carta rogatória.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL

 ${\bf 2008.61.81.017209\text{-}4}$ - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR APARECIDO MAGRETTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 61.Às fls. 77/82, foi apresentada a defesa escrita do réu, alegando que contratou profissional na área contábil para fazer seu imposto de renda dos anos de 2004/2005, de modo a não ser responsável pelas deduções indevidas, esclarecendo que o responsável está sendo processado na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. É o relatório. DECIDO.Necessária a instrução criminal para melhor averiguação dos fatos relatados pela defesa, não havendo elementos suficientes para a absolvição sumária do réu.Não tendo sido levantadas as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 11 de MAIO de 2009, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

2005.61.81.008191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000086-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP058078 ERICSSON PEREIRA PINTO E ADV. SP203315 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)

Verifico que a citação do réu GILVANETE DE SOUZA BEZERRA deu-se no dia 31/10/2008 e a respectiva defesa preliminar foi tempestivamente protocolizada aos 10/11/2008, momento em que ocorreu a preclusão consumativa para o ato de defesa. Todavia, ainda que considerada a respectiva preclusão, constata-se que o rol de testemunha foi protocolizado tão somente em 06/03/2009, ou seja, extemporâneo ao prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 396 do CPP e, portanto, já decorrida a denominada preclusão temporal. Desse modo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/04/2009, será inquirida apenas a testemunha arrolada pela acusação e, após, proceder-se-á ao interrogatório do acusado, uma vez que as testemunhas da defesa foram arroladas extemporaneamente, como acima consignado.

5^a VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1198

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.014624-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP271062 MARINA CHAVES ALVES) X RUBENS CILONE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO E OUTROS (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Reitero o teor do despacho de fl. 266, in fine, porém fazendo constar o correto nome do réu que subscreve a petição de fl. 264: Fl. 264: Deixo de apreciar a petição do réu Marco Antonio Mansur para a devida apreciação pelo Juízo competente, após a devolução da presente Carta Precatória.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 1199

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAESAR PLANTA BARTOLOME (ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK E ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E ADV. PR014930 MESSIAS ALVES DE ASSIS E ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS E OUTRO (ADV. RJ081934 TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA E OUTROS (ADV. SP197267 LUIS CARLOS ROMAZZINI E ADV. SP195607 ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em audiência, em favor dos acusados Dimas Bolívar Cidreira e Paulo César de Oliveira, presos preventivamente em decorrência da deflagração da Operação Muralha. O Ministério Público Federal (fls. 1826) manifestou-se contrariamente ao pleito, tendo em vista que ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva de ambos, bem como não justificou a defesa o pleito.DECIDO.A prisão cautelar no caso dos autos é plenamente justificável na medida em que os delitos apurados no presente feito são de extrema gravidade, equiparados a hediondo e praticados por organização criminosa, merecendo, portanto, um controle rígido por parte do Poder Judiciário. Ademais, o pedido de liberdade provisória, tal como apresentado não afasta a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional.Da mesma forma, não há que se falar em excesso de prazo na medida em que a ação penal em questão é demasiadamente complexa, envolvendo vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intime-se a partes. Fls. 1722 - Forme-se instrumento, com extração de cópias dos autos n.s 2008.61.81.008267-6 e 2006.61.81.009350-1.Intime-se, tal como determinado no termo de deliberação de fls. 1817, o advogado de Paulo César de Oliveira para que, justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento na audiência realizada em 11 de março de 2009.

7^a VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular Bel. Mauro Marcos Ribeiro Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL

2001.61.81.003596-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X ELIAS DOMINGOS DE MELO X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 735: Fls. 733: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção

Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do acusado Elias Domingos de Melo, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 81/09, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARGARIDA TRANQUILINA DE MELO, JEAN CARLOS SILVA DE MELO E ELIZABETH SILVA DE MELO.

Expediente Nº 5393

ACAO PENAL

2000.61.19.003822-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Dispositivo da sentença de fls. 330/331: III- DISPOSITIVO. Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA, qualificada nos autos, do crime descrito no art. 304 do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL

2001.61.81.004542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIANS COSTA FONSECA (ADV. SP102164 FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E ADV. SP093787 SILVIO FARIAS JUNIOR) Dispositivo da sentença de fls. 363/364: III-DISPOSITIVO. Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo WILLIANS COSTA FONSECA, qualificado nos autos, do crime imputado, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a legal destinação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL

2005.61.81.003297-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o

verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 39/ do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, .Com relação às testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 702), expeçam-se cartas precatórias para os juízos respectivos.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTES CARTAS PRECATÓRIAS: CP Nº 124/2009/COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA, CP Nº 125/2009/JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e CP Nº 126/2009/COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP.

Expediente Nº 5396

ACAO PENAL

2005.61.81.008156-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as alterações inseridas pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008. Atente-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Publique-se a decisão de fls.368/369.Dê-se ciência às partes de fls.388/389. Apensem-se a estes autos os processos n.ºs 2007.61.81.003103-2 e 2008.61.81.007950-1 vindos da 1ª Vara Criminal Federal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Manifeste-se, também, o Ministério Público Federal em relação ao acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO.

8^a VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.007277-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTROS (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER Em face da informação de fl. 61, redesigno para o dia 07 de Abril de 2009, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA, que deverá ser intimada e requisitada. Adeque-se a pauta de audiências. Recolha-se o mandado expedido à fl. 56 independentemente de cumprimento. No ofício expedido para requisitar a testemunha deverá constar que se trata de redesignação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.000324-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP154247 DENISE DAVID E ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO)

Oficie-se o Comitê Gestor do REFIS, semestralmente. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido pelo órgão ministerial, acautelem-se os autos sobrestados no arquivo até a expedição de novo ofício. Intimem-se a defesa e os representantes legais da empresa ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTD, Andréa Amato e André Amato Junior, da desnecessidade de apresentação de comprovantes de pagamento referentes ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Tendo em vista que não há indiciamento nos presentes autos, remetam-se ao SEDI para que conste no polo passivo sem identificação.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005821-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO VIEIRA LIMA (ADV. SP253109 JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

(Decisão de fl. 157): (...) Determino a restituição dos bens constantes da guia de depósito de fl. 81 ao averiguado João Vieira Lima, com exceção do transmissor. Intime-se o referido averiguado para que proceda a retirada dos bens no Depósito Judicial, devendo apresentar autorização da Anatel para o transmissor, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Com o decurso do prazo, não sendo apresentada autorização pelo averiguado, oficie-se ao Depósito Judicial para que realize a entrega do transmissor à Anatel para as providências cabíveis. (...) Com a chegada dos termos de entrega, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2002.61.81.001969-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP084983 WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Tendo em vista que a fiscalização acerca do cumprimento do acordo firmado entre a empresa HLM Consultoria S/C Ltda e o Comitê Gestor do REFIS vem sendo realizado mediante a expedição de ofícios para tal órgão, intime-se a defesa da desnecessidade de apresentação de comprovantes de pagamento. Verificado que não há indiciamento nos presentes autos, remetam-se ao SEDI para que conste sem identificação, no polo passivo. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo até a expedição de novo ofício.

ACAO PENAL

1999.61.81.005955-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO (ADV. SP172855 ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X VAIL EDUARDO GOMES (ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Tendo em vista que às fls. 341/362 estão juntados documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e procuradores regularmente constituídos.Intime-se a defesa do teor de fls. 800 e a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.008057-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA (ADV. SP088394 ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD (ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO)

Decisão de fl. 308: A defesa do acusado EMERSON LEIVI VIANA apresentou resposta à acusação à fl. 301, protestando por provar a improcedência da presente ação ao final da instrução. Sem novas alegações, verifico não estar presente nenhuma das hipóteses que autorizem a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se o advogado Dr. Roberto Fogolin de Souza, OAB/SP 88.394, para que regularize a representação processual em face do

acusado Emerson Leivi, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da certidão de fl. 307, intime-se o advogado constituído do acusado Kalid Hossan para que informe se continua atuando na defesa do réu, e, em caso positivo, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2002.61.81.006712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.297, bem como as razões recursais apresentadas às fls.298/309 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.286/294 (...)16 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra CLAUDIA REGINA RIBEIRO, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 334, 1°, alínea c, do Código Penal, e o faço com base no artigo 386, incisos I e VI, do Código de Processo Penal.(...).

2004.61.81.004063-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a carta precatória acostada às fls. 261/276, com a citação do acusado ABEL AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 275), intime-se os defensores constituídos pelo réu (fls. 238) para apresentarem a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2007.61.81.003979-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS)

Decisão de fl. 113: (...), intime-se a advogada constituída do acusado, Dra. Cristiane Saldys, OAB/SP 208.207, para que informe se continua atuando na defesa do réu, e, em caso positivo, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

9^a VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2006.61.81.005838-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS ALVES (ADV. RJ100835 LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE)

SHZ - FL. 255:(...)dê-se vista ao (...) para que, no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. Após intime-se a Defesa para o mesmo fim. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL

2001.61.81.006166-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO (PROCURAD EXTINTA A PUNIBILIDADE) SENTENÇA DE FLS. 456/469: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, RG n.º 3.185.606/SSP/SP e CPF n.º 076.913.608-78, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de vinte e sete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 1 . 2 - CONDENAR o acusado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, RG n. 1.139.780-9/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito meses e vinte e seis dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena para Eduardo será o semi-aberto.3 - O regime inicial de cumprimento de pena para Waldomiro será aberto.4 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 5 - Eduardo não preenche os requisitos subjetivos reclamados pelo art. 44 do Código Penal, uma vez que desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não sendo socialmente conveniente a substituição da pena privativa de liberdade aplicada

por penas restritivas de direito. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), considerando o quantum da pena corporal aplicada.6 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Waldomiro por uma restritiva de direitos, a saber, limitação de fim de semana - artigo 44, VI, do CP.7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos acusados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 9 - Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Eduardo Rocha, Dra. Albertina Nascimento Franco, OAB 13399-SP, no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005 do E. Conselho da Justica Federal. Após o trânsito em julgado, expecam-se as certidões para os pagamentos. 10 - Os acusados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).11 - Intimem-se.12 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas a algum dos sentenciados.SENTENÇA DE FLS. 478/479: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG n.º 1.139.780-9/SP), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.°; 109, VI; 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se, registre-se e intimem-se.3 -Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe.4 - Dê-se processeguimento em relação ao sentenciado Eduardo Rocha.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

1999.61.81.006419-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP042845 ELIANA RASIA E ADV. SP201650B RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS.536/538: (...) ABRA-SE VISTA (...) PARA MANISFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS MESMOS TERMOS.(...) (PRAZO PARA DEFESA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal SANDRA LOPES DE LUCA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.039903-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 101, indefiro o pedido formulado pela executada e mantenho o leilão designado para 02/04/2009.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007682-4) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 1133 a 1592: vista às partes, inclusive quanto ao laudo apresentado e ao pedido de honorários definitivos formulado pelo perito. Int.

- **2004.61.82.049155-5** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093901-9) PULISCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP075944 LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 62/65: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2006.61.82.040856-9** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036275-5) ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO (ADV. SP059232A JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 100/126: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2006.61.82.051321-3** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072486-7) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 65/74: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.001334-8** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030739-6) CONFEVEST IND E COM LTDA (ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 88/121: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.001355-5** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025508-2) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 173/197: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.012114-5** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032514-7) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 79/107: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.012115-7** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014887-0) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
- (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 120/161: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.033647-2** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026833-0) PROVEDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E ADV. SP165400 ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 143/151: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.
- **2007.61.82.038769-8** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031865-9) ROTEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Petição de fls. 987: indefiro. Conforme disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80 a substituição da penhora dar-se-á por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, não há que se falar em liberação do bem, sem o depósito do valor do

débito corrigido, a fim de que seja mantida a garantia na execução fiscal apensa.Int.

 ${\bf 2007.61.82.043045-2}$ - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010389-4) VIDROS E MOLDURAS AURIVERDE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 81/114: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.000222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029166-5) MASTRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 141/156: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.026711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044701-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e da guia de depósito judicial.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.031576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033702-6) LAY OUT INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP117292 ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.032129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035052-9) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.032130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066662-4) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.032653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058657-8) MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058657-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que se manifeste sobre a exceção de préexecutividade de fls. 25/46. Int.

2005.61.82.029978-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABORATORIO MEDICO BIOLABOR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 115, item 04 determinou o recolhimento dos mandados expedidos. Assim, cancelo a penhora realizada às fls. 121. Oficie-se ao Detran para as providências cabíveis. 2. Publique-se o despacho de fls. 121, Ítens 01/03. Teor: Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 111-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 112/114, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 99 e documentos de fls. 105/110 e 112/114. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.053105-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dispositivo final da decisão de fls. 74/75:(...) Assim sendo, expeça-se o competente mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido na forma e no prazo legalmente estabelecido.Intime(m)-se.

10 a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 23

EXECUCAO FISCAL

2007.65.00.000041-7 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP242690 ROSANA AJAJ FARHOUD E ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA E ADV. SP094336 THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.

2007.65.00.000090-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP244300 CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS E ADV. SP248589 OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2007.65.00.000091-0 - FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2148

MONITORIA

2001.61.00.012735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS X NAPOLEAO MACHARETH (ADV. SP005957 RUBENS CARVALHO HOMEM E ADV. SP052596 ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH (ADV. SP005957 RUBENS CARVALHO HOMEM E ADV. SP052596 ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.07.001869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES) X JOSE DONIZETI PEREIRA BATISTA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.07.007581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PEDRO ALMIRO DE ALMEIDA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.07.002577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ALVES ROSA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.07.005522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO BARBOSA DE ARAUJO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.07.006228-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO SCHMIDT RAMALHO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.07.007819-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAO DA SILVEIRA (ADV. SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO E ADV. SP150714 ALBERTINO DE LIMA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2005.61.07.007362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial consoante requerido pela autora às fls. 49/50.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu conforme requerido às fls. 28/30.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800392-8 - MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Traslade-se cópia para os autos de embargos apensos.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

1999.03.99.059137-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 214, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2001.61.07.001010-3 - JAQUELINE MITIDIEIRO STACHISSINI (ADV. SP148459 LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA7.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, substituindo-se a SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS pela CAIXA SEGURADORA S/A.P. R. e I.

2001.61.07.004004-1 - JOSE ANTONIO PORTO E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA9.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia aos autores quando do ajuizamento desta ação.2 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, diante de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e3 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

2002.61.07.006610-1 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.61.07.002802-5 - JOSE CARLOS FIRMINO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2003.61.07.002963-7 - JUVENAL FAVARO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2005.61.07.002665-7 - APARECIDO SILVA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 126), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.07.003601-8 - ANDERSON CLEBER MARINI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAIsto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 99 e 130), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.07.007148-1 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.008410-4 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41), nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei n° 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.002038-6 - MARIA CRUZ DE MEDEIROS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4°, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.001221-7 - MARIA APARECIDA SOUTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente

atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Fls. 152/184: recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.07.001305-2 - SERGIO BENANTE (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Por conseguinte, a alínea a do dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; eNo mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada.P.R.I.

2007.61.07.001361-1 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA EZINHEIRO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 80/81. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.07.003627-1 - NELSON LEMOS (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado, referente à verba de sucumbência, fica redigido da seguinte forma:Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada.P.R.I.

2007.61.07.003730-5 - YORIKO ONOHARA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Precos do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupanca (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Fls. 125/158: recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.07.004003-1 - ANTONIO EDISON ARAUJO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPOSto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 25. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de estilo.P.R.I.C.

2007.61.07.004884-4 - WILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.005898-9 - SILVIA APARECIDA BREDA VICENTE GARCIA (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, a alínea a do dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; eNo mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada.P.R.I.

2007.61.07.005957-0 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DAR. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da contapoupança nº 63105-2, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005989-1 - FABIO EDUARDO BARRERA (ADV. SP115813 REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos da conta-poupança nº 18.271-1, agência nº 281, no percentual de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e no percentual de 84,32% (março/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00); Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006007-8 - BENICIO VIRISSIMO DA SILVA (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.006014-5 - MARIA TOSSATI (ADV. SP148942 ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), nos saldos das contaspoupança nº 3594-7, 7319-9 e 9307-6, agência nº 1652, nas datas-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006304-3 - LAUCIDES PINCERATO (ADV. SP186512 ALEXANDRE MARANGON PINCERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.007178-7 - EUGLACIR TESTI DE LACERDA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º. 11, 2º, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.07.008598-1 - JOAO ZULIANI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei n° 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n° 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.008728-0 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIANI (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA E ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN E ADV. SP236826 JOÃO PAULO ORLANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei n° 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2007.61.07.011110-4 - AMALIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a cessação dos descontos no benefício da autora, de modo a condenar o INSS ao pagamento do benefício integral do benefício de pensão por morte. Determino ao réu que cesse imediatamente o desconto efetuado do benefício pensão por morte (NB 116.673.056-2), referente à renda mensal vitalícia recebida em duplicidade no período de 30/04/2000 a 28/02/2006. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4°, do CPC. Expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

2007.61.07.011313-7 - JOEL SANTANA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 84), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fls. 25/26).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.07.012862-1 - ADEMIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP145753 ERIKA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º. 11, 2º, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.07.013186-3 - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAIsto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos,
ACOLHENDO-OS EM PARTE, apenas para constar expressamente do dispositivo da sentença, a decisão sobre a prescrição, ficando assim redigida: - ...Extinto com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo: como trabalho rural os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 14/06/1962 e 01/01/1964 a 31/12/1964 e como atividade especial, os períodos de 01/07/1982 a 02/04/1985, 02/06/1988 a 30/11/1988 e 29/04/1995 a 22/12/2000. Determino ao réu o cômputo dos períodos rurais reconhecidos, devendo proceder à averbação, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca, bem como a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo (20/06/2002), preservado o direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico anteriormente ao advento da EC n. 20/98, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado (aposentadoria integral), implantando-se o benefício mais vantajoso e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/12/2002 .Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

2007.61.07.013480-3 - OLIVIA DE NOVAES NUBIATO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei n° 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC n° 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.000439-0 - FRANCISCA SIMAO LUCATI E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a

teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade das autoras para configurarem o pólo ativo da lide.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4°, do CPC, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 27.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.001649-5 - LUCI NISHIMOTO MARIE E OUTROS (ADV. SP258818 PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Por conseguinte, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), aos saldos das contas-poupança nº 00050312-7 e 00061507-3, nas datas-base da primeira quinzena, nos termos da fundamentação acima. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada.P.R.I.

2008.61.07.002792-4 - JOSE ANTONIO PEREZ NANTES (ADV. SP136342 MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA8.- Pelo exposto, julgo: a) procedente em parte o pedido deduzido na presente ação, revogando a liminar parcialmente concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência do débito entre o autor e a ré (R\$10.964,98 - quitado em 16.07.2007 - fl. 21); b) improcedente o pedido referente à indenização por danos morais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem eqüitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Entretanto, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor (arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), suspendo a execução da verba sucumbencial, por ora, nos termos da lei. P.R.I.

2008.61.07.003192-7 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4°, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, devendo ser entregues à autora.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.007981-0 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES (ADV. SP161240B ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da contapoupança nº 99079322-2, agência nº 235, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem

com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.000392-4 - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada à fl. 294, tendo em vista que nas ações ali referidas os conjuntos habitacionais são diversos do aqui tratado. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 16:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.000394-8 - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada à fl. 341, tendo em vista que o processo nº 2006.61.00.000525-6 trata-se de Medida Cautelar de Protesto. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.002520-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de JUNHO de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003260-2 - ROSEMARY BEZERRA PIRES (ADV. SP230895 ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (cinco) de MAIO de 2009, às 14:00 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006169-0 - IRACI MESTRINER PITOL (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP116294E MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.007396-5 - LIETE VIRTUOSO VIEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.008874-9 - DOLORES MORALES PALACIO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2005.61.07.007569-3 - JOSE MOREIRA (ADV. SP202386 ADRIANA SCATENA RITCHIE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao

réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 108 e 153), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.014108-2 - EDNA CORREIA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2006.61.07.007116-3 - SONIA TEREZINHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R.SENTENÇA 2.- Ante a concordância do réu, o pedido apresentado à fl. 61 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4°, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4°, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.002779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas negolhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 60/68. P.R.I.

2007.61.07.003155-8 - ADEMIR PRUDENCIATO E OUTROS (ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de financiamento e cédula hipotecária pelo FCVS, isentando os autores do pagamento do saldo devedor residual. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica a CEF obrigada ao cumprimento do disposto nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, pelo que fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.07.004605-7 - ALICE FRANCISCA MARQUES TRINDADE (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAIsto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 126 e 127), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora (fls. 51/52).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.07.005301-3 - MAFALDA FIRMAN RODRIGUES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 93), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.07.007232-2 - JOSEFINA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.007315-6 - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fl. 31.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.07.007317-0 - MARIA SACCHI NICOLETTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 27.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.07.005992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801141-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DELICIO JOSE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAAnte o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 541,30 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos), atualizados até julho de 2008. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.07.004598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

1- Traslade-se cópia da sentença de fl. 35 e das fls. 37/38, 41/42 e 46/47 aos autos principais.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 69 verso, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0802279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP072574 MARIO SELVIO ARTIOLI E ADV. SP123579 LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP13136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 143/147: aguarde-se o julgamento dos Embargos pelo e. Tribunal. Publique-se.

96.0802434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP072574 MARIO SELVIO ARTIOLI E ADV. SP123579 LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO) X JOSE CAFERRO ME E OUTROS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bel. MÁRCIO AROSTI Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

98.1301974-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X BRUNO BEGNOZZI (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO) X MARIA ILZA ALVES (ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 787/794).Intimem-se os réus, pessoalmente, acerca da sentença condenatória (fls. 760/776). Intime-se o defensor dos réus, pela imprensa oficial, do dispositivo da sentença (já que a publicação certificada à fl. 795 refere-se tão-somente à decisão dos embargos declaratórios interpostos pela acusação) bem como para as contra-razões à apelação do Parquet, dentro do prazo legal. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 760/772:(...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar BRUNO BEGNOZZI e MARIA ILZA ALVES nas penas do art. 168-A, 1°, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que na qualidade de administradores da empresa ENERG COMPONENTES ENERGÉTICOS S/A, de forma livre e consciente, causando prejuízo à Previdência Social por 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, os réus descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias, e não os repassaram ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, consta nos autos antecedentes, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base para cada um dos réus de 2 (dois) anos de reclusão cada, em regime aberto. Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante 1 (um) ano e 5 (cinco) meses seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses reclusão, em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em razão da impossibilidade de se aferir as reais condições financeiras que ostentam. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, par. 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, ficam BRUNO BEGNOZZI e MARIA ILZA ALVES condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais.1,10 P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes do réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

1999.61.08.008336-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GISELA BIAGIONI LOPES (ADV. SP141303 LELIA LEME SOGAYAR BICUDO E ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO) X DOMINGOS SCARPELINI NETO (ADV. SP239314 VITOR CARLOS DELÉO) 1. Recebo o recurso de apelação do réu DOMINGOS SCARPELINI NETO, interposto à fl. 472. Intime-se o seu defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.2. Tendo em vista que a acusada GISELA BIAGIONI LOPES está em lugar incerto e não sabido (fl. 476), expeça-se edital, com o prazo de 90 dias (CPP, art. 392, par. 1°, 1ª parte), para o fim de sua intimação acerca da sentença condenatória.

Expediente Nº 2847

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.08.000164-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO DALLAQUA (ADV. SP063711 JAIR JOSE MICHELETTO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 34 da Lei 9.249/95 e Lei nº 10.684/2003, parágrafo 2º, art. 9º, declaro extinta a punibilidade de João Aparecido Dallaqua relativamente ao procedimento instaurado por infringência ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, do Código Penal. Em prosseguimento intimem-se pessoalmente João Aparecido Dallaqua, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fl. 173 dos autos. P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA JUIZ FEDERAL TITULAR BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.003405-9 - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO E OUTROS (ADV. SP141307 MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1685/1689: ciência às partes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1305226-0 - ADEMAR BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA E ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência, com fundamento no artigo 269, V do CPC), formulado pela autora Clélia Regina Rubim Correia (fls. 1522/1525) e a expedição de alvará de levantamento dos valores por ela depositados nesta ação.

ACAO POPULAR

2003.61.08.012673-1 - PAULO ROBERTO BATISTA (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E ADV. SP178300 TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP071004 ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E ADV. SP044016 SONIA CARTELLI)

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal, fl. 598, nos termos do artigo 7°, inciso V, da Lei 4717/65.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000981-2 - JOAO LUIZ PRADO MIRA E OUTROS (ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 434/435: Manifestem-se as rés COHAB e CEF acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo autor João Luís Prado de Mira. Após, à conclusão.

1999.61.08.001700-6 - MAURICIO SISCAR E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 330/331: Manifestem-se as rés sobre o pedido de extinção do feito.

1999.61.08.002146-0 - MARIA ELIZABETE QUIRINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as rés sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência formulados pela parte autora às fls. 395/396 e fls. 398/399.Int.

1999.61.08.002441-2 - APARECIDO SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 402/404 e 406/407: Manifestem-se as rés. Após, à conclusão.

1999.61.08.007248-0 - JOSE LUIZ DA ROCHA SANTANA E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 298/300: Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção.Int.

2003.61.08.009634-9 - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.08.006596-2 - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Após, à conclusão.

2006.61.08.011038-4 - SIDNEI BERTAGLIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela CEF, fls. 226/227.Int.

2007.61.08.003155-5 - NILZA MARIA ROSSI CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso: (a) - com relação ao pedido principal deduzido, qual seja, a condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseqüência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários advocatícios, aos menos neste tópico. Custas na forma da lei. (b) - quanto ao pedido dos juros progressivos, afasto as preliminares de descabimento e prescrição da incidência da taxa de juros progressivos, levantada pela ré, para o fim de julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, formulado pelo Espólio de Nilza Maria Rossi Cardoso, representado, neste processo, pelos herdeiros Kelen Cristina Rossi Cardoso Santos, Keiciane Cristina Rossi Cardoso e Allan Rogério Rossi Cardoso. Tendo havido sucumbência com relação a esta pretensão, condeno o autor no reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 33), a execução dos encargos ficará condicionada a prova da cessão do estado de necessitado do requerente, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária Federal 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.000110-0 - MARIA ESTER SALVADOR CAVERSAN (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2004.61.08.006502-3 - ELIZA MARIA MERLIN BARDUCO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2004.61.08.010476-4 - CAMILO TEBET (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.000178-5 - MARIA DE LOURDES BOTELHO (ADV. SP217695 ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.004712-8 - MATHILDE GARCIA MARTIN (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.004718-9 - MARIA SABINO RODRIGUES (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.006987-2 - CALIL NICOLAU (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.007635-9 - CAMILO TEBET (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.007637-2 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.007656-6 - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo

in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.007668-2 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.009378-3 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.009387-4 - GISLAINE HOJAS CARDOSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.009449-0 - ELHAM KASSIS MORETTI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.010345-4 - IVANY MATTAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.010385-5 - ERMINIA REIS DOS SANTOS (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.010972-9 - ROSANA CRISTINA MORENO FERRARINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.010987-0 - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.011194-3 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.000176-5 - GONCALVINO INFORZATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.000179-0 - JURANDYR PREVATO LUCREDI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.000319-1 - TERESA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.000325-7 - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.000963-6 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.001589-2 - RENATO BALDRIGUI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.003973-2 - MARIA APARECIDA GUTENDORFER (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.006186-5 - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.006189-0 - MARIANITA ASSUNCAO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.007683-2 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAURIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.010720-8 - KENJI NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.010967-9 - NORMA ROSA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.010969-2 - MILTON OUTEIRO PINTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.011073-6 - MASARU SHIBAO (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.011939-9 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP155769 CLAURIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.002767-9 - MARCELA DAL MEDICO DA SILVA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004012-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004015-5 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004018-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004170-6 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004180-9 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004954-7 - ADELINO PEREIRA BUENO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.005019-7 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 FLÁVIA RENATA ANEQUINI E ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.006622-3 - GEORGE ALEXEEVITCH MACHOSHVILI E OUTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.006914-5 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI (ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.006915-7 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI (ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302934-8 - ANTONIO ZAGO E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 192: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado João Murça Pires Sobrinho, observando-se depósito de fls. 180.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2001.61.08.001916-4 - ANDREIA ELISA RANGON MARINGOLLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 305: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2003.61.08.000614-2 - MANOEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2003.61.08.012402-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

900/1220

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.004040-3 - GREGORIO FAZZIO NETTO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.005311-2 - ELZA TREVIZAN FERREIRA JORGE (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.005671-0 - ODETE ELERBROCK (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.004279-9 - RENATO FERRAZ PATRINHANI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.004676-8 - MAURO FRUCHI (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.006791-7 - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007239-1 - KENZI SHIBATA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007397-8 - MIRTA SALAS ROSADO (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.007648-7 - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007660-8 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.009395-3 - PAULO CESAR CARDOSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.009453-2 - ALICE MALINI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010062-3 - MARIO TABA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010361-2 - APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP217695 ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.010604-2 - MARLY PAIVA BUENO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010977-8 - IRINEU MORENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.011056-2 - IRENE FERNANDES AVILA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.000326-9 - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.000841-3 - ALEXANDRE CHICRALA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.011282-4 - WILSON PAVAN (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do pedido de fls. 143, defiro a expedição de alvarás dos valores incontroversos em favor da parte autora e de seu patrono.Intimem-se para agendar o levantamento dos alvarás, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Após, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado.Se acaso o depósito da CEF for inferior ao apurado pela Contadoria, intime-se a CEF a depositar a diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, CPC.

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL

2002.61.08.000957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA)

Despacho de fls. 3087: Recebo a apelação do Ministério Público Federal, fls. 3043. Abra-se vista para apresentação de razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Recebo as apelações dos co-réus Francisco Alberto de Moura e Silva e Ézio Rahal Melillo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que as suas razões deverão ser apresentadas diretamente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme manifestações de fls. 3072 e 3076/3077, com fulcro no artigo 600, 4°, do CPP. Segue decisão em separado.Fls. 3088/3094: Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para acrescentar os parágrafos acima à fundamentação da sentença, após o quarto parágrafo da fl. 55, da sentença e 3.023, dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.000202-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X SEISU KOMESU (ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS)

Fls. 275: fica intimada a parte ré acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca em Promissão, no dia 30/04/2009, às 14:15 horas.

MONITORIA

2002.61.08.007415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF, fls. 139/146, em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.010321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Esclareça a parte exequente seu pleito (fl. 98), ante o comando exarado à fl. 95.Int.

2003.61.08.012228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Recebo a apelação da parte embargante, fls. 148, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.012563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Fl. 195: intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada da dívida em cobrança, nos termos da Sentença de fls. 183/192.

2005.61.08.001813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES E OUTRO (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME)

Fls. 119/128: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Flávio Parra Lopes e

Solange Jorge da Silva Parra, pela qual a parte autora busca receber R\$ 11.770,55, em razão de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/37 e 99/110. Citada para pagamento, fl. 46, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 48/51, aduzindo que não há documentos comprobatórios para a procedência da ação e que houve abusividade na cobrança da comissão de permanência e nos juros cobrados.Impugnação aos embargos às fls. 55/79.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes às fls. 90. Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 112/113. Manifestação da CEF às fls. 116. Silêncio dos embargantes certificado à fl. 117. É o Relatório. Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF (fls. 08/11), do demonstrativo do débito (fl. 19, 22, 25, 28, 31 e 34) e da planilha de evolução da dívida (fl. 20/21, 23/24, 26/27, 29/30, 32/33 e 35/36). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3°, 2°, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (5,7% ao mês -fl. 19, 22, 25, 28, 31 e 34), equivale à taxa de juros simples de 7,8743% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 7.8743% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3°, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula quarta - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (SIC) -, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa

do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 94,4912% ao ano, constata-se a abusividade, porquanto superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2004 Fev 76,63 Mar 76,54 Abr 75,26 Mai 72,67 Jun 71,89 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praca do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.002561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA JOSE PEDON MAKAUSKAS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 147/157: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria José Pedon Makauskas, pela qual a parte autora busca receber R\$ 1.826,87, em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/17. Citada para pagamento, fl. 26, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 28/69, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela declaração de ilegalidade de cláusulas que considera abusivas, como a ocorrência do anatocismo, capitalização dos juros e cobrança de encargos que extrapola os limites da lei. Pleiteou, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação da autora/embargada à repetição do indébito e à declaração de que o débito já se encontra quitado.Impugnação aos embargos às fls. 79/103.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante à fl. 104.É o Relatório. Decido.O julgamento do feito prescinde de produção de perícia, pois a matéria debatida nos autos é meramente de direito. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justica, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETICÃO INICIAL. REOUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo (fls. 08/12), do demonstrativo do débito (fls. 13) e da planilha de evolução da dívida (fl. 14/15). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3°, 2°, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a

taxa capitalizada prevista no contrato (7,7% ao mês - fl. 08), equivale à taxa de juros simples de 11,9625% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,9625% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.O contrato trazido aos autos às fls. 08 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3°, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 143,55% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Set 158,39 Out 158,53 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Dez 144,63 2004 Jan 143,52 Fev 142,89 Mar 142,03 Abr 140,18 Mai 140,50 Jun 140,30 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praca do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a impugnação de fls. 139 e seguintes.

2005.61.08.007354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAMOR SATO (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII E ADV. SP156260 RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Fls. 177/187: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mamor Sato, pela qual a parte autora busca receber R\$ 6.923,08, em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter a parte

ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/17. Citada para pagamento, fl. 64-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 27/57, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela declaração de ilegalidade de cláusulas que considera abusivas, como a ocorrência do anatocismo, capitalização dos juros e cobrança de encargos que extrapola os limites da lei. Pleiteou, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação aos embargos às fls. 73/96.Decisão judicial à fl. 172 de que a matéria debatida é exclusivamente de direito, prescindindo de produção de prova pericial. É o Relatório. Decido. O julgamento do feito prescinde de produção de perícia, pois a matéria debatida nos autos é meramente de direito. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo (fls. 08/13), do demonstrativo do débito (fls. 15) e da planilha de evolução da dívida (fl. 16). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3°, 2°, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (9,0% ao mês - fl. 08), equivale à taxa de juros simples de 15,1055% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 15,1055% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.O contrato trazido aos autos às fls. 08 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3°, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º

30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 181,2700% ao ano (fl. 08), constata-se a abusividade pois superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2002 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Dez 144,63 2004 Jan 143,52 Fev 142,89 Mar 142,03 Abr 140,18 Mai 140,50 Jun 140,30 Jul 140,14 Ago 140,62 Set 140,62 Out 141,10 Nov 141,97 Dez 143,97 2005 Jan 144,60 Fev 146,36 Mar 146,10 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.007547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROBERTO SAITO ISSAHO E OUTRO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) / exeqüente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.001825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005489-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO)

Intime-se o embargante Francisco Carlos Antonio para se manifestar acerca desta impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.008761-7 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP179857 ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 283/284, 359/362, 368, 369, 381 e 383, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário para o arquivamento, remetam-se os autos ao SEDI para anotação na autuação.

2003.61.08.009921-1 - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da União de fls. 363, e determino a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Após, cumpra-se o arquivamento já determinado. Int.

2008.61.08.003824-4 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/108: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A M C Transportes e Serviços Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, pelo qual a impetrante postulou a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Alegou ser empresa prestadora de serviço enquadrada no Código FPAS n.º 515, o que lhe confere o direito de não recolher as apontadas contribuições, devendo compensar com outros tributos arrecadados pelo INSS todos os valores indevidamente pagos. Juntou documentos às fls. 35/42. Desistência do pedido de compensação às fls. 45/47. Notificada, fl. 51, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 54/65, alegando ausência de ato

ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, ocorrência da prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Deferimento da liminar às fls. 67/69.Intimação do impetrado à fl. 76.Comunicação de agravo de instrumento à fl. 78, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a este feito sob o n.º 2008.03.00.028858-2.Manifestação ministerial às fls. 97/102, pelo prosseguimento do trâmite processual.É a síntese do necessário. Decido. Houve desistência do pedido de compensação. Com isso, desnecessária a análise das preliminares arguidas. Presentes, nesses termos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As contribuições para o Serviço Social do Comércio e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial estão vazadas nos Decretos-Lei n.º 9.853/46 (SESC) e n.º 8.621/46 (SENAC), nos termos seguintes: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acôrdo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sôbre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.Art. 5º Serão também contribuintes do SENAC as emprêsas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sôbre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a êsse ramo. Tais diplomas normativos delimitam os sujeitos passivos das contribuições parafiscais. Não estando a empresa subsumida em nenhuma das categorias dos dispositivos acima transcritos, não será contribuinte dos tributos destinados ao SESC/SENAC. Este é o caso da demandante.Por se tratar de sociedade cujo objetivo social é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, (conforme demonstra o documento acostado aos autos à fl. 40), enquadra-se no 2º Grupo das empresas filiadas à Confederação Nacional de Transportes Terrestres (de acordo com o disposto pelo Decreto-Lei n.º 2.381/40), afastando-se, portanto, da Confederação Nacional do Comércio. Isso posto: a) homologo o pedido de desistência em relação à compensação (fls. 45/47);b) julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar indevida a incidência das contribuições ao SESC e ao SENAC.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.08.004974-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA REIS (ADV. SP269431 RODRIGO DE AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do impetrado, fls. 114, no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contra-razões, determino a remessa ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006110-2 - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU LTDA. (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/268: Clínica de Medicina Nuclear de Bauru Ltda. ajuizou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, pelo qual buscou, em sede de liminar, fosse-lhe garantida a incidência da tributação de IRPJ e CSLL sob as alíquotas de oito por cento e doze por cento, respectivamente, afastando-se o quanto plasmado na IN n.º 791/2007, que identifica alíquotas de trinta e dois por cento, sobre a receita bruta, para efeito da cobrança das mencionadas exações. Objetivou, outrossim, que ao final, fosse definitivamente concedida a segurança. Juntou documentos às fls. 41/150. Notificada, fl. 162, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 165/175, alegando, preliminarmente, ausência de direito liquido e certo. No mérito pugnou pela negação da segurança.Indeferimento da liminar às fls. 182/184.Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 192/193, o qual se encontra apensado a este feito sob o n.º 2008.03.00.035920-5.Manifestação ministerial às fls. 236/241, pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Conforme bem apreendido pela autoridade impetrada, em suas informações, o serviço prestado pela impetrante - exames e tratamentos com utilização de medicina nuclear (fl. 03) não se confunde com a prestação de serviço hospitalar, pois não há qualquer previsão de internação de pacientes no dia-a-dia das atividades da demandante, inexistindo nas dependências desta a complexidade de instalações inerentes a um hospital (fl. 173). Neste sentido, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1°, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais servicos ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.5. Recurso especial não-provido.(REsp 832906/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 244)Dessarte, afasta-se a impetrante da qualificação de prestadora de serviço hospitalar, com o que, conclui-se pela legítima incidência das alíquotas de trinta e dois por cento,

previstas nos artigos 15, 1°, inciso III e 20, caput, segunda parte, ambos da Lei n.º 9.249/95, relativas ao IRPJ e CSLL.De se frisar, por último, que a própria legislação ordinária - artigo 29, da Lei n.º 11.727/08, com vigência a contar de 01.01.2009 - apartou os conceitos de prestação de serviço hospitalar e prestação de serviço de medicina nuclear, dada a flagrante disparidade de suas essências.Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas como de lei.

2008.61.08.007208-2 - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 181/184: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Legião Mirim de Lençóis Paulista em face do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, por meio do qual busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do PIS -Programa de Integração Social. Assevera a autora, para tanto, ter direito ao benefício previsto pelo 7, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, o qual impede a incidência do tributo em espeque sobre o seu faturamento mensal.Como medida definitiva, pleiteia, também, a compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/142. Notificada, fl. 147, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 150/165, alegando ausência de ato coator e de direito liquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Indeferimento do pedido de liminar às fls. 167/169.Manifestação ministerial às fls. 174/179 pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e a seguir serão analisadas. Não é objeto da presente ação conhecer se a impetrante cumpre, ou não, as condições necessárias para usufruir da imunidade constitucional plasmada no artigo 195, 7, da Constituição da República de 1.988. Contudo, consta à fl. 59 que o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - foi protocolizado intempestivamente. A impetrante, descumpriu, dessa forma, obrigação tributária acessória. O pedido não merece acolhida.Impera o ditame do art. 195, 7°, da Constituição Federal, a determinar que:195. (...) 7° São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não comprovou a impetrante ser entidade beneficente. Na mesma senda, não há que se falar em compensação do que já foi recolhido. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas como de lei.

2008.61.08.007530-7 - ROSENI ANDRE DA SILVA (ADV. SP161084 ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 35/36: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSENI ANDRÉ DA SILVA, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de segurança para a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte de seu companheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização dos crimes de prevaricação e de desobediência. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. As informações foram prestadas às fls. 25/31. Após, intimada a parte impetrante para dizer se remanescia interesse no prosseguimento do feito, fl. 32, permaneceu inerte, fl. 33.É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentenca. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.08.007891-6 - VICIANY ERIQUE FABRIS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/103: Viciany Erique Fabris impetrou mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, buscando fosse, liminarmente, reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de abono de permanência. Asseverou, para tanto, que o benefício possui natureza indenizatória. Como medida final, pleiteou a concessão de segurança, ratificando a liminar, e determinando-se a compensação dos valores já recolhidos em futuras declarações de imposto de renda, a partir da data da concessão da indenização e nos valores descontados na folha de pagamento. Juntou documentos às fls. 17 usque 39. Deferida a liminar às fls. 42/47. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 70. Notificada, fl. 53-verso, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 57/65, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva - defendendo a legitimidade do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação ministerial às fls. 86/91, pelo

prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Da (i) legitimidade passiva da UniãoIncontestável o fato de que a receita proveniente da arrecadação do IRRF incidente sobre os vencimentos dos servidores do Estado de São Paulo pertence a esse ente da federação brasileira, nos termos do artigo 157, inciso I da Constituição da República de 1.988. No entanto, tal destinação financeira não se confunde com a capacidade tributária ativa, a qual remanesce com a União. E isso porquê, conforme reforça o próprio texto do artigo em epígrafe, apenas o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda é destinado aos Estados e ao Distrito Federal. Não há qualquer transferência de competência tributária, a qual permanece com o ente central e, inexistindo norma que transfira aos Estados e ao Distrito Federal a capacidade tributária ativa, presume-se esta como sendo da União, detentora do poder de instituir a exação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE.- MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PERNAMBUCO, PARA QUE NÃO INCIDA IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PARCELA RECEBIDA EM VIRTUDE DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.-A R. SENTENÇA A QUO JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONSIDERANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. DECISÃO MANTIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.RECONHECIDA, TODAVIA, A DIVERGÊNCIA COM JULGADO EMANADO DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE (AMS 55829/CE).- SUBMETIDA A QUESTÃO AO PLENÁRIO, O TRIBUNAL UNIFORMIZOU A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AUTORIDADE COATORA PARA RESPONDER A MANDADO DE SEGURANÇA EM QUESTÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE É, APENAS, O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (RELATOR P/ ACÓRDÃO O JUIZ RIDALVO COSTA).- SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO MANDAMUS. - APELAÇÃO PROVIDA. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 62977 Processo: 9805089436 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/11/1999 Documento: TRF500038151 DJ -Data::10/12/1999 - Página::969 Desembargador Federal Castro MeiraPresentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da incidência do IR sobre o abono de permanênciaOs documentos de fls. 21/38 demonstram, de forma líquida e certa, a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, a título do abono de permanência criado pela EC n.º 41/2003.O pedido merece acolhida. Argumenta o impetrante que o recebimento de abono de permanência - na forma da EC n.º 41/03 - , não pode sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a alegada natureza indenizatória de tais valores.De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado [...]A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos. depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda ou diminuição de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio.No caso em tela, o abono de permanência representa compensação, paga ao impetrante, pelo fato de continuar a trabalhar, deixando de gozar dos benefícios da aposentadoria.Irrelevante, in casu, que a manutenção do vínculo funcional decorra da vontade do impetrante, ou mesmo de não se vislumbrar ato injurídico, detonador da obrigação de pagamento do abono, pois, tal com no caso da indenização paga àqueles que vendem parcelas de férias, não se afasta a natureza indenizatória do benefício, dado que voltada a, mesmo que de modo imperfeito, devolvê-la ao estado em que se encontrava antes. Configurada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Neste sentido, a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA.[...]2. Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar.3. Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. AGA n.º 200701000514980/DF. e-DJF1 DATA: 06/06/2008. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA.O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfez as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda.(TRF da 4ª Região. AC n.º 200771000164731/RS. D.E. 15/07/2008. Relator ROGER RAUPP RIOS)TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVICO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE

RECOLHIDOS OUE DEVEM SER APURADOS NA LIOUIDAÇÃO DA SENTENCA.1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como condenou a União Federal à repetição dos valores arrecadados indevidamente.2. A questão cinge-se na incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos agentes públicos. Para tanto, necessário se impõe analisar se o chamado abono de permanência possui natureza salarial ou natureza indenizatória.3. Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho).4. A indenização visa ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes.5. Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o abono de permanência, bem como, da interpretação exegética da voluntas legis, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.6. Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente a natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136.7. Portanto, o agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.8. No caso presente, os autores requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2004, quando já vigente a EC nº 41/2003, sendo-lhes devidos tais valores a serem apurados em liquidação de sentença.9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 5ª Região. AC n.º 405.252/PE. DJ: 09/08/2007. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Da compensaçãoNos termos da Súmula 213 do E. STJ, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Contudo, outros pormenores da situação fática devem ser analisados.O impetrante é servidor do Estado de São Paulo e, consoante expressa disposição constitucional, o produto da arrecadação do imposto de renda de servidores estaduais pertence aos Estados membros. Veja-se.Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Assim, levando-se em conta a tríplice autonomia conferida pelo constituinte a cada um dos entes da Federação: 1) autonomia política, 2) autonomia administrativa e 3) autonomia financeira, cabe ao ente detentor do produto - o Estado de São Paulo -, no exercício de sua autonomia financeira, a competência para deliberar acerca da compensação daquilo que lhe pertence.O mesmo raciocínio também se extrai das vedações constitucionais ao poder de tributar: Art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Ora, por óbvio, não podendo a União instituir isenção de tributos de competência dos Estados, não cabe a ela determinar a compensação de valores de tributo cujo produto da arrecadação não lhe pertence. Eventual determinação de compensação sobre valores de titularidade de Estado membro configuraria ingerência na autonomia estadual.Com isso, não integrando o Estado de São Paulo o polo passivo desta demanda, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, no que toca ao pedido de compensação. Posto isso julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança, tão somente para declarar suspensa a exigibilidade de IRRF sobre os valores recebidos pelo impetrante, a título do abono de permanência de que trata a EC n.º 41/03. No que tange ao pedido de a parte autora efetuar a compensação dos montantes descontados na folha de pagamento, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas como de lei.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.042736-3, noticiado à fl. 70. Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.08.001362-8 - PALACE IGARACU LTDA ME (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações ofertadas.No silêncio, à nova conclusão para prolação de sentença.

2009.61.08.001570-4 - PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 120, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.009152-9 - DONIZETE APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV.

SP181251 ALEX PFEIFFER)

Fl. 470: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo já determinada (fls. 379 e 408). Int.

2008.61.08.003442-1 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora, fls. 261, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009135-0 - ELAINE DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X LEILOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 98, ou seja, não propositura da ação principal em trinta dias da efetivação da medida liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.08.002333-2 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP057261 CARLOS CESAR PIROLLO)

Fls. 56 : Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão processual, ficam intimadas as partes para manifestação, em prosseguimento.

 $\textbf{2008.61.08.003974-1} - \text{SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP057261 CARLOS CESAR PIROLLO) X AVERARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)$

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão processual, ficam intimadas as partes para manifestação, em prosseguimento (fls. 42).

Expediente Nº 4576

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.008121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) MARCELO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/11, deduzidos por Marcelo Batista dos Santos, Eduardo Ferreira da Silva, Nildecir Pereira Soares, Agostinho Arruda e José Roberto Strada, qualificações a fls. 02, em relação ao Ministério Público Federal, por meio da qual sustentam a prévia aquisição de imóveis objetos de hipoteca legal ordenada no feito sob nº 2004.61.08.008197-1, sendo legítimos proprietários dos bens. A fls. 40, foi certificado o recolhimento integral das custas processuais. A fls. 46/51, o Ministério Público Federal apresentou sua intervenção, manifestando-se pelo acolhimento do pedido, conforme artigo 1.051, CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão, É o relatório.DECIDO. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extraise deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Como se extrai dos autos, assegurada restou a posse/propriedade pelos terceiros/embargantes em função do seguinte cenário: Marcelo adquiriu seu imóvel em 20/11/2000, via instrumento contratual perante a CEF, fls. 19, R.11; Eduardo adquiriu o imóvel em 07/05/2003, via escritura pública, fls. 21; Nildecir, via financiamento pelo Banco do Estado de São Paulo, fls. 23, R.10, adquiriu seu imóvel em 04/09/2003; Agostinho possuindo propriedade desde 28/07/2004, havendo competente registro na matrícula do bem em 03/08/2004, fls. 25, verso, R.03; e José Roberto adquiriu seu imóvel em 30/12/2003, com competente registro na matrícula do bem em 21/01/2004, fls. 27, R.2, tudo isso diante de hipotecas legais somente registradas em 02/07/2007, fls. 19, verso, R.13, fls. 23, verso, R.12, fls. 25, verso, R.04 e fls. 27, verso, R.03, apenas se registrando não ter Eduardo trazido a matrícula do imóvel, porém a data da escritura pública a denotar foi sua aquisição antes da medida cautelar ajuizada pela parte embargada (2004.61.08.008197-1). Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, 1º do artigo 1.046), límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, algo incontroverso, nem o Parquet a o discordar.Legítima, pois, a sustentada ilegitimidade da hipoteca legal, que recaju sobre ditos bens.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituídas as praticadas hipotecas, sujeitando-se o pólo embargado ao reembolso de custas, fls. 40, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização

monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois já presentes os registros na matrícula dos imóveis em pauta, quando da postulação hipotecária. Traslade-se cópia da presente para os autos 2004.61.08.008197-1.P.R.I.

2008.61.08.009249-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) JOSE ROBERTO ZAMBONI (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/08, deduzidos por José Roberto Zamboni, qualificação a fls. 02, em relação ao Ministério Público Federal, por meio da qual sustenta que em 28.10.2003, adquiriu o imóvel objeto de hipoteca legal ordenada no feito sob nº 2004.61.08.008197-1, portanto a aquisição foi anterior aos procedimentos penais em face do vendedor, sendo legítimo proprietário do imóvel sob matrícula 20.549 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. A fls. 13, foi certificado o recolhimento integral das custas processuais. A fls. 17/20, o Ministério Público Federal apresentou sua intervenção, manifestando-se pelo acolhimento do pedido, conforme artigo 1.051, CPC.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Como se extrai dos autos, assegurada restou a posse/propriedade pelo terceiro/embargante em função de compra do imóvel realizada em 28/10/2003, inclusive havendo o competente registro na matrícula do bem na data de 03/11/2003, fls. 11, R.6, tudo isso diante de hipoteca legal somente registrada em 20/05/2008, fls. 11, verso, R.8.Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, 1º do artigo 1.046), límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, algo incontroverso, nem o Parquet a o discordar.Legítima, pois, a sustentada ilegitimidade da hipoteca legal, que recaiu sobre dito bem. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada hipoteca, sujeitando-se o pólo embargado ao reembolso de custas, fls. 13, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois já presente o registro na matrícula do imóvel, quando da postulação hipotecária. Traslade-se cópia da presente para os autos 2004.61.08.008197-1.P.R.I.

2008.61.08.009904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) ANTONIO LUIZ SORIANO (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/14, deduzidos por Antonio Luiz Soriano, qualificação a fls. 02, em relação ao Ministério Público Federal, por meio da qual sustenta que, em 05.04.2001, adquiriu o imóvel objeto de hipoteca legal ordenada no feito sob nº 2004.61.08.008197-1, de modo que a constrição, no ano de 2008, deixou de observar a propriedade do embargante, pois a denúncia contra o antigo proprietário é do ano de 2004, salientando haver averbação na matrícula do imóvel desde 2001, requerendo a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.052, CPC, bem assim o deferimento de medida liminar para expedição de mandado de manutenção do imóvel e a revogação/desconstituição da constrição - hipoteca judicial - com a condenação do pólo embargado ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e os ônus decorrentes de novo registro na matrícula, para fins de cancelamento. A fls. 69/72, o Ministério Público Federal apresentou sua intervenção, manifestando-se pelo acolhimento do pedido, conforme artigo 1.051, CPC.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Como se extrai dos autos, assegurada restou a posse/propriedade pelo terceiro/embargante em função de compra do imóvel, realizada por meio de escritura pública, em 05/04/2001, fls. 18, inclusive havendo o competente registro na matrícula do bem na data de 09/04/2001, fls. 25, verso, R.3, tudo isso diante de hipoteca legal somente registrada em 20/05/2008, fls. 26, R.5.Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, 1º do artigo 1.046), límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, algo incontroverso, nem o Parquet a o discordar.Legítima, pois, a sustentada ilegitimidade da hipoteca legal, que recaju sobre dito bem. Por fim, não provado pela parte embargante efetivamente ônus haverá na averbação cartorial como aventado, prejudicado se põe o tema ao momento : se ao seu cumprimento tal se der, fato evidentemente posterior a este sentenciamento e embora isto, comunique então dita parte, provando-o, junto a estes mesmos autos. Portanto, refutados

se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada hipoteca, sujeitando-se o pólo embargado ao reembolso de custas, fls. 43, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois já presente o registro na matrícula do imóvel, quando da postulação hipotecária. Traslade-se cópia da presente para os autos 2004.61.08.008197-1.P.R.I.

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL

2001.61.08.008731-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALEXANDRE LEMOS DE ALMEIDA (ADV. SP256225 SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO E ADV. SP257414 JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Lemos de Almeida por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 27/28. É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630.75 que não excede o limite de R\$ 10.000.00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL -CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado emface do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da

moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaia).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O principio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Principio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadoria apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justica Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2003.61.08.000644-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA VILLA GONZALES (ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI E ADV. SP253610 ELISA MENDES AMANDO DE BARROS)

SENTENÇAExtrato: Absolvição - não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos trabalhadores - art. 168, CPB - ilegitimidade passiva reconhecida pelo próprio MPF. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 2003.61.08.000644-0 Autora: Justiça PúblicaVistos etc.Trata-se de ação penal pública promovida em face de Ana Carolina Villa Gonzales, qualificação às fls. 02, acusando-se-a do não- recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos trabalhadores - art. 168 CPB.Após toda a tramitação instrutória contida nestes autos, requereu o MPF absolvição, fls. 362/367.É o suficiente relatório.Decido.De fato, com razão a constatação ministerial a impor absolvição ao pólo denunciado, por falta de provas, pois dos autos decorre ausente evidência de que a parte acusada é que teria, ao tempo dos fatos, titularizado a prática do ilícito aqui investigado, no mundo fenomênico não se logrando revelar ela tenha sido a efetiva gestora, então.Assim, de rigor a absolvição da acusada Ana Carolina, por falta de provas a

respeito. Ante o exposto, ABSOLVO a acusada Ana Carolina Villa Gonzales do quanto neste feito lhe imputado, com base no art. 386, CPP, inciso VI. Oportunamente, comunique-se aos órgãos de Estatística Forense. P.R.I.

2004.61.08.006694-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública promovida em face de Raimundo Amorim de Castro qualificação fls.02, por meio da qual se lhe imputa a prática de denunciação caluniosa, art.339, CPB, em razão de dito Agente da Polícia Federal ter requerido procedimento administrativo em relação a Delegado da Polícia Federal, representação a fls.32/44, julho de 2003. Recebida denúncia a fls. 279, interrogado foi o réu a fls 305 / 306, com Defesa Prévia a fls 342/344. Ouvidas as testemunhas a fls. 373, arrolada pela acusação, bem assim a fls. 425,427,429,432,435 e 446, arroladas pela Defesa.Na fase atinente ao então art. 499, manifestações a fls. 453 e 459.Alegações finais pela Acusação a fls. 453, postulando condenação, e pela Defesa, a fls. 1183 / 1193, em preliminar sustentando nulidade, em mérito requerendo absolvição. É o relatório. DECIDOP reliminarmente, sem sustentáculo o ângulo formal de pretensa nulidade, fls. 276 e 08 / 12. Não se deu qualquer decisão pelo Parquet - como jamais perante este Juízo ocorrido: com efeito, o decisório de fls 279 recebeu a acusação e ordenou sua tramitação, aliás segundo o mais extenso rito, assim tanto ensejando a mais digna ampla defesa, inciso LV art.5°, Lei Maior, que não logra a Defesa apontar um único tema em efetivo, no qual prejuízo lhe tenha ocorrido, obviamente porque não se deu. Portanto, sem sucesso tal enfoque. Em mérito, consoante os autos, veemente a ausência de prova do fundamental dolo e portanto a carecer de configuração tipificadora a imputação ancorada no art. 339, CPB.Realmente, não se extrai a elementar/estrutural intenção, por parte do acusado, de dar causa à instauração de procedimento administrativo imputando crime a quem se sabe inocente, tal não se extraindo seja da vital peça requeredora do investigatório, fls.32/44, seja dos testemunhais depoimentos colidos ao longo da demanda, fls 425, 427, 429, 432, 435 e 446 (evidentemente abalado, em seu teor, o de fls. 373, exatamente do servidor alvo do pleito instauratório, por patente). Ou seja, sequer em trechos como o do primeiro parágrafo de fls. 37, o do segundo parágrafo de fls 39, o do quarto e quinto parágrafos de fls 42, nem mesmo no último parágrafo de fls. 43, retira-se intencionalidade em rumo a se desejar por tumultuar / incitar investigatório sobre quem quer que seja, em sentido de uma acusação, sobre a qual já se saiba infundada. Com efeito, é preciso aclarar-se todos têm o direito de peticionar ao Poder Público, inciso XXXIV do art.5°, Lei Maior, evidentemente inclusive um servidor público, a clamar por investigação sobre outro servidor público, situação que, na licitude de sua essência, culminará com conclusividade, após um devido processo legal, obviamente que nada disso em si a configurar denunciação caluniosa. Então, no caso vertente, não se constata fundamental prova de que a instauração procedimental em foco tenha sido fruto de uma íntima / velada convicção por implicar injustamente o servidor alvo de seu apuratório, da mesma forma em ostensivo a tanto não se flagrando: de conseguinte, embora os esforços da Acusação, por sua própria tese e como desnudado ao longo do feito, já decretou por si o insucesso de sua pretensão primitiva. Neste sentido, a v. jurisprudência: 000002/000002 - Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: AcórdãoClasse: RCCR - RECURSO CRIMINALProcesso: 94.03.072845-0 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 03/09/1996 -Documento: TRF300035785Fonte: DJ DATA:24/09/1996 PÁGINA: 71597Relator: JUIZ THEOTONIO COSTAEmenta: PENAL E PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENUNCIA REJEITADA. PECA EXORDIAL QUE NÃO NARRA O FATO COM AS ELEMENTARES DO TIPO CONFIGURADOR DO DELITO INCREPADO. REOUERIMENTO DE INVESTIGAÇÕES ACERCA DE IRREGULARIDADES: NÃO IMPUTAÇÃO DO DELITO DE PREVARICAÇÃO. DOLO NÃO CONFIGURADO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO TIPIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.I - O DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA EXIGE, COMO ELEMENTO ESSENCIAL, QUE A CONDUTA IMPUTADA A ALGUEM CONSTITUA CRIME, ALEM DO DOLO ESPECIFICO DE INCRIMINAR, SABEDOR DA INOCENCIA DO ACUSADO.2 - MERAS DENUNCIAS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR AUTORIDADE POLICIAL NÃO SIGNIFICAM A IMPUTAÇÃO DE QUE TENHA PRATICADO DELITO DE PREVARICAÇÃO, CONSTITUINDO-SE EM INDIFERENTE PENAL, NÃO CONFIGURANDO, POIS, O DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. 3 - AUSENCIA DE ADEQUAÇÃO TIPICA ENTRE AS DECLARAÇÕES INCRIMINADAS E O DELITO INCREPADO.(...)000001/000004 - Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24481 Processo: 1999.60.00.005013-7 UF: MS Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 28/08/2008 - Documento: TRF300180908Fonte: DJF3 DATA:11/09/2008Relator - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFEmenta: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ELEMENTO SUBJETIVODO TIPO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.1- Para a configuração do delito de denunciação caluniosa éimprescindível que o agente tenha certeza da inocência do imputado, restando evidente o dolo direto de dar causa a uma investigaçãopolicial, processo judicial, etc visando prejudicar a administraçãoda justiça. Não se admite o dolo eventual.(...)4- Ausência do elemento subjetivo do tipo penal demonstrada pelosdepoimentos de testemunhas, em consonância com os demais elementosconstantes dos autos.(...)000002/000004 - Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 382 Processo: 94.03.072840-0 UF: MS Orgão Julgador: OUINTA TURMAData da Decisão: 26/02/2002 Documento: TRF300058466Fonte: DJU DATA:09/04/2002 PÁGINA: 1074Outras Fontes: RTRF3 67/420Relator: JUIZA RAMZA TARTUCEEmenta: (...)1.Na ocasião em que depôs, o acusado apresentou indícios dos fatosque relatou, tudo estando a demonstrar a firme convicção do mesmoem relação à existência de supostas irregularidades naquele órgãopúblico.2.Desta forma, vislumbra-se, de plano, a inexistência de dolo nocaso em apreço, uma vez que, para a

configuração do crime dedenunciação caluniosa é indispensável a certeza moral da inocênciado acusado, elemento subjetivo este que, à evidência, não estevepresente na conduta desenvolvida pelo recorrido. 3. Portanto, é imperiosa a conclusão acerca da impossibilidade deimputação do crime previsto no artigo 339 aos réus.4.Recurso ministerial improvido. Sentença confirmada.(...)000003/000004 Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL Processo: 94.03.072849-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 02/12/1997Documento: TRF300042218Fonte: DJ DATA:30/12/1997 PÁGINA: 113218Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMAEmenta: PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. I - NO DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO É O DOLO ESPECÍFICO.II - (...)III - INEXISTÊNCIA DE DOLO. RECURSO IMPROVIDO.(...)000004/000004 Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: RP - REPRESENTAÇÃO Processo: 90.03.037643-3 UF: SPOrgão Julgador: PLENÁRIO Data da Decisão: 28/09/1989Documento: TRF300000703Fonte: DOE DATA:16/10/1989 PÁGINA: 80Outras Fontes: RTRF 1/365Relator: JUIZ JORGE SCARTEZZINIEmenta: PENAL - REPRESENTAÇÃO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - NÃO SE CONFUNDE A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COM A CONDUTA DE QUEM SOLICITA A AUTORIDADE, QUE APURE E INVESTIGUE DELITO, FORNECENDO-LHE OS DADOS QUE POSSUE. -REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA.(...)Logo à luz de todo o bojo instrutório, de rigor a absolvição, por falta de provas. Ante o exposto, ABSOLVO a Raimundo Amorim de Castro, qualificação a fls 02, da acusação que lha irrogada nos autos, consoante inciso VI do art 386, CPP, ausente reflexo em âmbito de custas. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense.PRI

2004.61.08.010380-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO ROBERTO ALFONSO (ADV. SP221291 RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública, fls.02/05, promovida em face de Márcio Roberto Alfonso, qualificação fls.02, o qual teria, no mês de junho de 2002, prestado depoimento inverdadeiro, nos autos de certa ação penal então a apurar moeda falsa (cédulas de cem dólares). Recebida a Denúncia fls. 45, na se deu o interrogatório, fls. 88, pois, pessoalmente intimado, não compareceu o denunciado. Oferecida Defesa Prévia a fls. 100, ouvidas as testemunhas a fls. 138,141,144 e 124, arroladas pela acusação, ausente sua indicação pela Defesa. Manifestações em diligências a fls. 161 e 166, foram oferecidas alegações finais pela Acusação, fls 187, insistindo na condenação, bem assim pela Defesa, fls. 194, a desejar por absolvição. É o relatório. DECIDO. Apega-se a Defesa essencialmente a dois raciocínios formais, por conseguinte inclusive, com sua superação adiante fincada, a revelar nem mesmo em substância discorda do óbvio, data venia : o depoimento do réu se contrariou a si mesmo, por diversas vezes e, mais grave ainda, restou a se revelar oposto aos fatos efetivamente ocorridos naquela abordagem dos dólares falsos, naquele estabelecimento, o que objeto da antes relatada / referida ação penal. Assim, por primeiro, desnecessário se aguardasse pela r. sentença, na causa onde confeccionado depoimento mendaz - a qual aliás lavrada foi antes do término desta ação penal - como condição para instauração da ação penal, afinal o falso, como crime formal, a se consumar com a subscrição do inverdadeiro depoimento, como se deu naquele feito, assim o pacificando o E.T.R.F. Terceira Região e o C. S.T.J:Processo: HC 73059 / SP HABEAS CORPUS 2006/0279539-5Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 17/05/2007Data da Publicação/Fonte: DJ 29/06/2007 p. 678EmentaCRIMINAL. HC. FALSO TESTEMUNHO, TRANCAMENTO DE INOUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO-EVIDENCIADA. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA, NO FEITO EM QUE COMETIDO, EM TESE, O PERJÚRIO, PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR FALSO TESTEMUNHO. ORDEM DENEGADA.(...)III. O delito de falso testemunho consuma-se com o encerramento dodepoimento prestado, quando se faz a afirmação falsa, embora oCódigo de Processo Penal admita que a retratação seja efetivada atéa prolação da sentença no feito em que o ilícito teria sidocometido.IV. A eventual absolvição do réu pelo Tribunal não afasta aconsumação do delito, mesmo que tal testemunho não tenha influído noresultado do julgamento, pois a ação que viola a lei é o própriodepoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça. V. Esta Turma já firmou o posicionamento no sentido de que não éimprescindível a sentença, no feito principal, para o início da açãopenal por crime de falso testemunho, ainda que se faça a ressalva deque a decisão sobre o perjúrio não deve preceder à do feitoprincipal.(...)000001/000005 Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOTipo de Doc: Acórdão Classe: HC - HABEAS CORPUS - 10318Processo: 2000.03.00.044095-2 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 24/04/2001 Documento: TRF300055273Fonte: DJU DATA:05/06/2001 PÁGINA: 542Outras Fontes: RTRF3 67/425Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOEmenta: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR FALSO TESTEMUNHO. DESNECESSIDADE DEPRÉVIA SENTENÇA PREFERIDA NO PROCESSO ONDE PRESTADO O DEPOIMENTOCONTRAFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE.ORDEM DENEGADA.I- A pré-existência de sentença de 1º grau no feito onde prestado osuposto falso testemunho não é condição de exercício da ação penal pelo delito de perjúrio, tampouco se apresenta como condição de procedibilidade (matéria que sempre depende de lei); desde que a sentença no processo onde se apura o falsum não seja proferida antes daquela prevista para o feito onde formulada a mentira, inexiste óbice ao oferecimento de denúncia e prosseguimento da demanda penal (precedentes do STJ).II- Doutrinariamente se afirma que o resultado do processo ondeproferido o perjúrio é irrelevante para configuração do crime defalso testemunho, considerado pela lei como delito meramenteformal, ou seja, com o tipo descritivo da conduta penalmenterelevante desprezando a ocorrência de qualquer resultadonaturalístico, de modo que o crime se consuma com encerramento do depoimento (admitindo-se o conatus),

sendo partir daí possível a sua persecução judicial.(...)000002/000005 Seg, 09/Fev/2009Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 98.03.061947-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 14/12/1998 Documento: TRF300046446Fonte: DJ DATA:16/03/1999 PÁGINA: 563Relator : JUIZ ANDRE NABARRETEEmenta : HABEAS CORPUS CUJO OBJETIVO É TRANCAR AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE A PACIENTE POR INFRAÇÃO AO RTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL.(...)2 - TRANCAMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO PENAL QUE NÃO SE PERMITE ANTE A POSSIBILIDADE DE A SENTENCA VIR A SER REFORMADA E DAR CREDIBILIDADE AO DEPOIMENTO DA PACIENTE, PORQUE O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, DE NATUREZA FORMAL, SE APERFEICOA COM A ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO PELA TESTEMUNHA MENDAZ E, DESSA FORMA, CONSUMADO O DELITO, NÃO HÁ RAZÃO PARA SE RETARDAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, E NEM A LEI A PREVÊ, COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, À ESPERA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO PROCESSO EM QUE O FALSUM FOI PRESTADO.(...)Da mesma forma, insustentável a também formal afirmação de que mais ou menos importante o teor testemunhal flagrado em falso, quando ao desfecho da causa onde lavrado, suficiente ao tipo incriminador em pauta a prestação de depoimento em contradição aos fatos, objetivamente. Superadas, assim, tais sustentações, em mérito materialidade e autoria abundam nos autos, seja com o depoimento constatado falso, produzido nos auto enfocados, fls. 35/38 desta causa, seja com todos os outros depoimentos fls.18 / 19, 25 / 26, 29 / 30, 20, 31 / 33, 23, 39 / 40, 24, 41 / 42, 124 / 125, 138 / 140 e 141 / 143, que elucidam o aqui acusado efetivamente presenciou e coadjuvou a negociação dos implicados falsos dólares, cenário cabalmente configurado e mui distante de outras versões, criadas pelo engenho do aqui incriminado. Alias, já aqui vital registrar-se sequer se dignou o acusado de comparecer ao seu interrogatório, regularmente intimado, fls.88, logo desperdiçando capital oportunidade de esclarecimento dos fatos. Realmente, restaram contrárias aos fatos, unanimente reconhecidos, ocorridos de outro modo, as várias versões criadas pelo réu (estava só na porta, adentrou mas não participou da negociata e novamente de que não entrara...)Desta forma, incontornável a consumação delitiva em tela, de rigor a dosimetria. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59 do CPB, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes, conforme fls.76, 47 e 54/63, não revelam condenação em relação ao denunciado. Os motivos da pratica delitiva apontam cristalino cenário de favorecimento ao então acusado naquele feito criminal, no qual prestado dito depoimento. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam típico contexto de negociata mercantil, presenciada pelo depoente em sede de oferta de cédulas de cem dólares, praticada naquele cenário daqueles autos de ação penal.Por sua face, as consequências se afiguram as mais danosas possíveis à adequada instrução criminal capital a um justo desfecho, sonegando-se ao Judiciário elementos confiáveis. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de vinte e quatro meses, e a de multa, correspondente esta a vinte dias-multa (art. 49, caput, CP). Inexistente circunstância atenuante nem agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 1º do art. 342, CPB, por produzida a prova em processo penal, em consequência elevando-se o apenamento privativo da liberdade para vinte e oito meses de reclusão, bem assim de pecuniária sanção em vinte e três dias - multa, apenamento este em cálculo final. Todavia, nos termos do art. 44, I, CP (redação atribuída pela Lei n.º 9.714/98), cabível a substituição da pena privativa antes apurada por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do art. 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos. em destinação a entidade de finalidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da execução, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele órgão, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Marcio Roberto Alfonso, qualificado a fls. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, em destinação a entidade de finalidade pública, a ser identificada pelo E. Juízo da execução, o qual será convertido, então, em renda a seu favor, bem assim ao pagamento de vinte e três dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (junho/2002), corrigido monetariamente, como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, inocorrente a condenação em custas (1°, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de Rol dos Culpados (art. 5°, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

2005.61.08.001684-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES (ADV. SP018473 NILSON CASTRO FARIA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Eclair Bernadete de Souza Gomes, qualificado a fls. 02, como incursa nas sanções do art. 1°, I, da Lei 8.137/90, com base no seguinte fato: concluídas as investigações e fiscalização da Receita Federal, verificou-se que a acusada teria omitido rendimentos percebidos de outra fonte pagadora, anos 1996/1997. A portaria instaurada, fls. 06, com destaque, apresenta: declarações, fls. 28, Auto de Infração, fls. 18, demonstrativo de apuração de multa e juros, fls. 20/22, comprovantes de recolhimentos fls. 35/41, bem assim Relatório, fls. 47/48.Recebida a denúncia, fls. 93, junta certidão de antecedente da denunciada, fls. 100.Realizado o interrogatório, fls. 109/110, apresentada defesa prévia, fls. 113, foi ouvida testemunha arrolada pela Acusação, fls. 138, e pela Defesa, fls. 150/153.Superada a fase relativa ao então art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 157, a presença de elementos sólidos

para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 162, a ausência de dolo, anterior estado de gravidez complicado, a atipicidade da conduta e a ausência de crime, hábeis à prolação de preceito de absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva no procedimento encetado, apuratório de crédito tributário originariamente superior a R\$ 15.000,00, fls. 03, segundo parágrafo, traduzindo-se na atitude, revelada ao longo do feito, de omitir o pólo denunciado rendimentos distintos dos declarados, para aquele 1996/1997. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, deflui do feito adotou o pólo denunciado conduta de procurar por pagar o crédito tributário apurado, fls. 172, penúltimo parágrafo, a partir da provocação fiscal ocorrida. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito em tipificar o evento consumativo com a omissão de rendimentos em si, o que cabalmente restou demonstrado nos autos, no bojo dos quais se revelou que teria a parte acusada se valido do apoio de terceiro para o retratado preenchimento, como o sustenta e a em nada aliviar, por evidente.De sua face, sem sucesso as aventadas gestações, sobre as quais, data venia, sequer prova documental ao feito conduziu o pólo réu, Médica de profissão, fls. 109/111 e 175/176, aliás a consciência do ilícito patenteada até pela noticiada conduta, posterior aos fatos da causa, de utilização de um Contador a tanto. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de conseqüência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes da imputada, fls. 100, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra a ré. A conduta social da parte acusada vem elucidada nos autos, pelos depoimentos de fls. 151 e 153. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do Agente ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação.Por fim, as consequências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais, à mercê de falha arrecadação.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro/1997, fls. 19), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a parte denunciada, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de seis salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Eclair Bernadete de Souza Gomes, qualificação a fls. 02, como incursa no art. 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1°, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro/97), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da parte ré no livro de rol dos Culpados (art. 5°, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.PV: S... Sonegação A...Art. 1°, I, da Lei 8.137/90...

2005.61.08.005773-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GAMA DA CUNHA (ADV. SP056487 SEBASTIAO GAMA DA CUNHA)

SENTENÇAExtrato: Absolvição pedida pelo próprio MPF - omissão de receitas passíveis de tributação - art. 1, I, Lei 8.137/90 - falta de provas. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 2005.61.08.005773-0 Autora: Justiça PúblicaRéu: Sebastião Gama da CunhaVistos etc.Trata-se de ação penal pública promovida em face de Sebastião Gama da Cunha, qualificação às fls. 02, acusando-se-o de omissão de receitas passíveis de tributação na empresa identificada na acusatória.Após toda a tramitação instrutória contida nestes autos, requereu o MPF absolvição, fls. 328/330, reiterada a fls. 361.É o relatório. Decido.De fato, com razão a constatação ministerial a impor absolvição ao pólo denunciado, por falta de provas, pois dos autos decorre ausente evidência de que a parte acusada é que teria, ao tempo dos fatos, titularizado a prática do ilícito aqui investigado, no mundo fenomênico não se logrando revelar ela tenha sido o efetivo gestor, então.Assim, de rigor a absolvição do acusado Sebastião, por falta de provas a respeito.Ante o exposto, ABSOLVO o acusado Sebastião Gama da Cunha do quanto neste feito lhe imputado, com base no art. 386, CPP, inciso VI.Oportunamente, comunique-se aos órgãos de Estatística Forense.P.R.I.Bauru, de de 2009.José Francisco da Silva NetoJuiz FederalSalvar PV: Absolvição pedida pelo próprio MPF - omissão de receitas passíveis de tributação - art. 1°, I, Lei 8.137/90 - falta de provas

2005.61.08.011306-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALBERTO BASILIO DA SILVA (ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Alberto Basílio da Silva, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1°, do C.P., com base no seguinte

fato: em dezembro/2005, o acusado teria buscado efetuar o pagamento de cigarros, em estabelecimento comercial situado no Município de Agudos/SP, sendo que entregou uma (dentre três flagradas) cédula em dito comércio.O inquérito policial, com destaque, apresenta: Auto de Prisão em Flagrante, fls. 06/11, Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 13 e 15, laudo, fls. 39/40, bem assim Relatório, fls. 63/68.Recebida a denúncia, fls. 82, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 103 e 147/8. Realizado o interrogatório, fls. 108, apresentada a defesa prévia, fls. 113, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 168/169, como pela Defesa, fls. 250.Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 254, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 261, a ausência de provas suficientes, portanto propugnando pela prolação de preceito de absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das cédulas de fls. 142/144 e do r. laudo de fls. 141, o qual firmando a eficácia das cédulas na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia inconteste, pois, pendendo a acusação pela prática de introdução de moeda falsa e de sua circulação, indubitável se traduziu a conduta em realizar pagamento de cigarros, em estabelecimento comercial em Agudos/SP, invocando origem jamais comprovada, tendo a flagrância sido confirmada em detalhes pelos policiais militares depoentes, fls. 168/169 (aliás, o único elemento de prova, aos autos conduzido pela Defesa, constitui-se no depoimento de sua ex-esposa, fls. 250, contudo apenas de ouvir dizer - não-presencial - ainda assim da boca do próprio denunciado).Ora, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastar os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, introdução de cédula de cinquenta reais, junto a estabelecimento naquela localidade, bem assim consigo mantendo as demais.Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora réu em seu sustento diário, vendas, recomendaria não tivesse o acusado efetivamente se valido daquelas cédulas, pondo evidentemente em circulação e mantendo consigo. Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredito do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de conviçção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi colocada em circulação pelo acusado, tanto quanto que as demais mantidas consigo, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta também repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo o réu pessoa afeita (vendedor em seu percurso, tanto que a afirmar (fls. 138) se deslocou de Jaú até Agudos para tanto, estimando em seu interrogatório duração de seis horas para a viagem enfocada ...) ao trato cotidiano com dinheiro. Deveras, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não-afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa afeita ao trato cotidiano com dinheiro, para o qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante. Neste sentido, então, o v. julgado infra:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENCA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seia perfeita, bastando que seia hábil a enganar um homem comum.III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada.(TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao referido denunciado, apresenta-se de rigor. Via de conseqüência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 103 e 147/148, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o réu. A conduta social do réu não vem elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado, efetiva e potencialmente, a circulação de nota falsa. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro /2005), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Alberto Basílio da Silva, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da

substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de 7 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro/2005), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.Inocorrente a condenação em custas (1º, parte final, do art. 806, CPP - fls. 108/110).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000597-0 - CLAUDINEI APARECIDO SOARES DA SILVA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, neste momento, a verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Cep 17.012-634, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.....Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se, com urgência

2008.61.08.007832-1 - ANTONIO ZAITUM (ADV. SP181346 ALEXSANDER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru, telefones:3234-1680 e 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da incapacidade?6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4692

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.002368-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido nos autos do processo crime nº 2009.61.05.001795-4. Verifico da análise dos autos principais que o aparelho celular ainda interessa ao processo na medida em que pende diligência requerida pelo órgão ministerial e deferida por este Juízo (fl. 92 e verso). Indefiro, por ora, o requerido. Reitere-se, nos autos principais, o ofício expedido às fls. 93 requisitando a vinda do material apreendido. Apense-se os presentes autos provisoriamente aos autos do processo nº 2009.61.05.001795-4. Após a realização do laudo pericial determinado, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Sem prejuízo, intime-se a requerente a comprovar por meio hábil a propriedade do bem. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 23 de março de 2009.

ACAO PENAL

2001.61.05.003595-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO VASQUES MANOEL (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 210, para determinar nova intimação do defensor constituído do réu para que apresente os memoriais, no prazo de 5 dias, ou justificação, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2004.61.05.015752-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CASETTA (ADV. SP030581 DILCO JOSE FELTRAN)

Designo o dia _03__de _SETEMBRO__de 2009, às _14h00__horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela acusação, as arroladas pela defesa residentes em Campinas e o acusado.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Itatiba/SP.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP155895 RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP181035 FRANCISCO BASÍLIO FILHO E ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP243726 LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145976 RENATO MAROUES MARTINS E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISAEL BERNARDO)

Designo o dia _15_de setembro__de 2009, às _14h00___horas para reinterrogatório das rés Aracy Serra e Patrícia Regina Pereira dos Santos em face das manifestações de fls. 3201/3202 e 3204 respectivamente. Int.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que vier a constar em relação aos acusados.Fls. 3205: Oficie-se informando que os autos encontram-se a disposição na Secretaria deste Juízo para a extração das cópias requeridas.Quanto aos requerimentos de nova abertura do prazo do artigo 402 do CPP, este Juízo decidirá por ocasião dos reinterrogatórios.Fls. 3195/3196: Diga o Ministério Público Federal.

2009.61.05.001795-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI)

AMILTON PEREIRA DA SILVA e CÉSAR RODRIGUES DA SILVA foram denunciados pela tentativa de roubo qualificado mediante o uso de arma de fogo. Imputou-se, ainda, ao primeiro acusado, o delito de resistência à ordem de prisão. A defensora do réu Amilton apresentou resposta à acusação às fls. 108/110, sustentando, de modo genérico, pela improcedência da ação, tendo arrolado duas testemunhas. Pleiteou, ainda, a concessão de liberdade provisória. A resposta do réu César encontra-se às fls. 111/112. O desmembramento dos autos, na forma requerida pela defesa, não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferido. Não foram indicadas testemunhas. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia ___7__ de ____ABRIL__ de _2009__, às _14H00___ horas para a audiência de instrução e

julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação e os acusados. Requisite-se o réu preso. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Antes de dar cumprimento às determinações acima elencadas, dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória. I. Decisão de fls. 124:... Diante do exposto, em plantão judiciário, e, pois, sem prejuízo do cabimento de novo requerimento ao Juízo da 1ª Vara Federal local, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE AMILTON PEREIRA DA SILVA. Intimem-se.

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL

2003.61.05.009630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELOY CARNIATTO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO)

(...) Fls. 341/342: Tendo em vista a inexistência de fato novo, mantenho o despacho de fls. 335, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013632-7 - 3M DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2001.61.05.005667-5 - OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2003.61.05.014782-3 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP113035E JOÃO BATISTA PECORARI E ADV. SP113471E VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se a parte autora, ora apelante, a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal), haja vista o documento de f. 1922 não contar com autenticação mecânica. 2. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.05.002330-4 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.63.03.006179-1 - LUCIO NERIS MARTINS (ADV. SP077914 ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a parte autora a apresentar declaração de

pobreza, nos temos dos artigos 1°, 2° e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ratifico todos os atos praticados a exceção dos atos posteriores a prolatação da sentença, ff. 36-40.Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.05.006416-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 216-219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a CEF promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 137,65 (cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se.

2007.61.05.007164-2 - JUSTINO FRANCA NETO (ADV. SP220659 JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015450-0 - CONSTRUTORA LACE LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.008823-3 - MARCI MARTINS DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Ff. 165: indefiro a colheita de depoimento pessoal do INSS visto não ser a hipótese dos autos. Ademais deverá a subscritora da petição de ff. 165 e 169 apresentar os originais de referidas peças, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 e artigo 113 do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2008.61.05.010061-0 - ALTAIDES ALVES LOPES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Ff. 50-52 e 54-85: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Intimemse.

2008.61.05.011586-8 - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da inércia da parte autora, f. 69, intime-a para que cumpra a decisão de f. 68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.05.011638-1 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012955-7 - VAMPER MONFERDINI FILHO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ff. 68-71: Considerando que os regulamentos administrativos da Previdência Social têm vedado a desaposentação,

reconsidero a parte final do despacho de f. 76. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente ao autor. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.012972-7 - ELIZENE PEREIRA ROSA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Ff. 20-240: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se.

2008.61.05.013851-0 - EDMAR FIGUEIRA COSTA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 34: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 32.

2008.61.05.013852-2 - EDUARDO MARQUIZONE (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 21: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 19.

 ${\bf 2009.61.05.000001\text{-}2}$ - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP074663 FRANCISCO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

${\bf 2009.61.05.000188\text{-}0}$ - JURANDIR PASSADOR (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 33-36: recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de MARIA BENVINDA DE MORAES PASSADOR.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 013.99000862-9 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a junho de 1990; fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 27/11/2008 (f. 25),nos termos dos arts. 844 e 845 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.05.001347-0 - RAULINA SILVA BRITO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente à autora. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.001349-3 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente à autora. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.002091-6 - SIDNEI DO PRADO (ADV. SP262766 TATIANA OLIVER PESSANHA E ADV. SP167832 PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.002376-0 - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência à parte autora da redistribuição do feito à este Juízo Federal.2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n° 1.060/1950.3- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido,

juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.4- Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 5- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.6- Intime-se.

2009.61.05.002377-2 - WAINER MULLER (ADV. SP266364 JAIR LONGATTI E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição do feito à este Juízo Federal.2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.4- Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 5- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.6- Intime-se.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602388-0 - N. HIGA E CIA/ LTDA (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 362: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Após, cumpra-se o determinado à f. 365, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado à f. 364, em favor do Autor e seu II. Patrono, que deverãoum ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Comprovado o pagamento do aludido alvará, cumpra-se o item 3 do referido despacho. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013871-6 - JOSE ANTONIO MINATEL (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desis-tência formulado pelo autor à f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de an-gularização processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000938-6 - MICHEL DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP223432 JOSE LUIS BESSELER E ADV. SP241872 THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.001764-4 - EUCLIDES PAULINO XAVIER (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 81, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.001770-0 - ZULEICA VAZ (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 57, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.001771-1 - DARIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016163-8 - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intimem-se os executados para pagamento da quantia total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizada para outubro de 2008, conforme v. acórdão prolatado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

94.0602551-5 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E OUTRO (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 357. Regularize a autora a sua situação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

94.0605517-1 - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI)

Fls. 597 e 608/609: de fato a renúncia à execução de honorários é uma faculdade da União. Verifico, no entanto, que esta optou por executar seus honorários e o devedor, intimado a efetuar o pagamento nos termos do art. 475J, quedou-se inerte. Melhor compulsando os autos, no entanto, verifico que o v. acórdão aqui prolatado (fls. 559), por maioria, excluiu de ofício a União Federal da relação processual e declarou a incompetência da Justiça Federal para a demanda, em favor da Justiça comum do Estado de São Paulo. O v. aresto transitou em julgado, conforme fls. 569. Tenho portanto que a União dispõe de título executivo judicial em razão da condenação imposta no próprio decisum em desfavor da autora (fls. 558), mas não executável neste feito em razão de sua exclusão da lide e da determinação de sua remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo, fato este impeditivo do prosseguimento desta demanda nesta esfera jurisdicional. Assim, Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas com as homenagens deste Juízo. Int.

95.0607103-9 - BRAMINAS - BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes para manifestação quanto a comunicacação de pagamento efetuada às fls. 433/434.Int.

96.0602563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607921-8) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes para manifestação quanto a comunicacação de pagamento efetuada às fls. 353/354.Int.

96.0606161-2 - EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Ratifico o despacho de fls. 264. Fl. 270/271: comprove a autora o alegado trazendo aos autos o instrumento de alteração de sou contrato casial por progra legal Outrospiro indefino a repressa dos autos à contradorio indicial, por grapa de la contradorio indicial de la contradorio indical de la contradorio indicial de la contradorio indicial de la c

de seu contrato social, no prazo legal.Outrossim, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, vez que o procedimento de atualização do requisitório será realizado pelo Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sendo, portanto, despicienda tal medida.Int.

1999.03.99.075395-0 - CERAMICA CASA NOVA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO

PEDRAZZOLI)

Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes para manifestação quanto à comunicação de pagamento efetuada.Int.

1999.03.99.105109-3 - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl. 359, no prazo legal.Int.

1999.03.99.114907-0 - CENTAURO COM/ E EXP/LTDA E OUTRO (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP118903A FABIANA DE BRITO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes para manifestação quanto a comunicacação de pagamento efetuada às fls. 512/515.Int.

1999.61.05.003885-8 - WITCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para que manifeste sua concordância em relação aos percentuais de conversão pretendidos pela Fazenda Nacional às fls. 588/591, bem como para quê, especialmente em caso de divergência, traga aos autos os documentos que embasam sua pretensão, de molde a facilitar eventual feitura de cálculos pela contadoria deste Juízo ou apuração pela instituição depositária. Sem prejuízo, oficie-se novamente o Juizo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro para que informe a este Juízo, diante das informações trazidas pela Fazenda Nacional, se ainda persiste a penhora no rosto dos autos formalizada neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.61.05.004655-7 - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 355/358: não verifico óbices a pretensão formulada pela autora, uma vez que não foi proferida sentença de extinção na presente lide. Assim, cite-se novamente a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.021601-7 - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP031013B EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Considerando as disposições atinentes à realização de hastas públicas unificadas no âmbito da Justiça Federal de 1.º grau, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, instruindo-o com as necessárias cópias. Cumprido, intime-se a exequente a trazer aos autos, novamente, o valor atualizado da dívida, no prazo legal. Após, providencie a secretaria o necessário para designação de leilão, conforme procedimento do setor de hastas públicas. Int.

2000.61.05.010707-1 - ARNEG BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP109727 AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes para manifestação quanto à comunicação de pagamento efetuada.Int.

2001.03.99.033907-7 - INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Com razão a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia de R\$ 34.805,96 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para outubro de 2008, conforme requerido pelo credor á fl. 397, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2001.03.99.057717-1 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) Tragam os autores aos autos os documentos comprobatórios de sua situação cadastras perante a Receita Federal, sem o quê não há como promover a alteração na autuação deste feito para fins de expedição do ofício requisitório.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2002.03.99.041951-0 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o art. 520, V c/c o art. 521 do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF, em apenso aos Embargos a Execução n.º 2007.61.05.005220-9.Int.

2005.61.05.013723-1 - ANTONIO AYRES PEREIRA - EPP (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA E ADV. SP263619 FLAVIA ALBANESE RAMOS DELLOVA E ADV. SP194223 LILIAN CARDILLI MORAES MACHADO DELLOVA E ADV. SP256827 ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 491/492: nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 11.553,67 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e tres reais e sessenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2008, conforme requerido pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2008.61.05.002547-8 - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA (ADV. SP228521 ALINE APARECIDA TRIMBOLI E ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/115: entendo aplicável, na apreciação da alegações formuladas, o disposto no art. 241, II, do CPC e, ademais, a revelia da União Federal não induz o efeito mencionado do artigo 319 do Código de Processo Civil por tratar-se de direito indisponível. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.05.002949-6 - GVS DO BRASIL LTDA (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formualada pelo sr. experto.Com a aceite de ambas, intime-se a autora (art. 33 do CPC) a depositar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor, intimando-se o referido profissional a principiar os trabalhos.Sem aceite, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a ocorrência de erro efetivo no recolhimento e preenchimento na guia Darf relativa aos montantes dos créditos apurados a favor da autora em sua DIJP/2000, em confronto com os registro contábeis da Sociedade Elektro Eletricidade e Serviços S/A), nomeio como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos e a citação da Sociedade Elektro para que exiba os documentos necessários à solução da questão aqui posta, aguarde-se a manifestação do expert quanto a necessidade, conveniência e o momento oportuno para que os mesmos sejam colacionados aos autos. Condiciono, portanto, seu deferimento à requisição daquele profissional.Dê-se vista a União Federal do depósito de fls. 571 para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.05.004803-0 - LOURIVAL ANGELO PONCHIO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 524/525: indefiro a produção de prova testemunhal e pericial nestes autos, porquanto entendo desnecessárias tais diligências ao delinde da questão posta nos autos. Indefiro igualmente o depoimento pessoal dos representantes da partes, vez que, diante do antagonismo aqui estabelecido, tal prova não se mostra apta a esclarecer a controvérsiaQuanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro-o, pelo prazo legal.Com a juntada, dê-se vista a União Federal, para manifestação em igual prazo.Int.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Relativo à inscrição de nº 80.3.06.001861-00, consta a seguinte manifestação do Auditor Fiscal, em processo administrativo, na data de 27/05/2008: Às fls. 69 verifica-se que foi apresentada manifestação de inconformidade, mas, dos débitos objetos do Pedido de Revisão às fls. 54, verifica-se que no processo nº 13839.000926/2008-50 somente foi compensado o de valor R\$ 199.299,26 (ver fls. 83), vencido em 23/07/04. (fls. 214).Na mesma manifestação foi proposta a exclusão da quantia, mantendo-se os demais débitos inscritos. Por sua vez, a ré informou, às fls. 279, que mesmo após análise, verificou-se existir um débito no valor de R\$ 433.163,49, relativo à inscrição nº 80.3.06.001861-00, contudo, não esclareceu devidamente as circunstâncias da apuração do valor remanescente.Destarte, antes da apreciação dos embargos de declaração da autora, às fls. 293/301, intime-se a ré a esclarecer, pormenorizadamente, como foi apurado o débito de R\$ 433.163,49, bem como se tal quantia havia sido objeto da compensação mencionada nos autos.Informe a ré, ainda, as providências já tomadas em relação às execuções fiscais, em face da informação contida no extrato de fls. 281: com ajuizamento a ser cancelado. Prazo de quarenta e oito horas, tendo em vista a urgência da medida. Instrua-se o mandado/oficío com cópias de fls. 214 e 293/301.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.012693-3 - JFL CONFECCOES LTDA (ADV. SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA E ADV. SP217729 DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. Na decisão de fls. 20, a Receita Federal alega que a exclusão da autora do Simples Nacional se deu por iniciativa do Estado de São Paulo, por pendência cadastral, entretanto, consta, às fls. 21, termo de divulgação do resultado das opções, expedido pelo Fisco Estadual (fls. 21), pelo qual a empresa estaria autorizada, de sua parte, a operar no referido regime. Diante da indefinição sobre o ente responsável pelo ato aqui combativo, bem como sobre as razões da exclusão, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vindada contestação, a fim de que este Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000937-4) VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP239613A LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas processuis devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Sem cumprimento tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.003275-0 - TATIANA BOSSI PESSAMILIO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TATIANA BOSSI PESSAMILIO ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10830.008002/2001-17.Por meio de mandado de procedimento fiscal afirma ter sofrido lançamento tributário de imposto de renda, pessoa física, ano calendário 1998, no valor de R\$10.384.758,10, em virtude de alegação do fisco no sentido de que promoveu a movimentação de valores, em instituições financeiras, não declarados para fins de apuração de imposto de renda. Entende que a mera movimentação financeira, em conta bancária, não constitui hipótese de incidência para o imposto de renda. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de aferição perfunctória, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado em antecipação de tutela.O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justica, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. Por seu turno, o inciso V, do art. 151 do CTN, indica a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Nesses casos, trata-se de reconhecimento da plausibilidade do direito, mediante a presença de elementos que denotem mais do que a mera probabilidade de sua existência. A tutela jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre apenas de elementos probatórios que apontem para a provável existência do direito material alegado, mas passa também pela insustentabilidade da defesa apresentada pelo réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se a autora a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, em 10 dias.Cumprida a determinação, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041951-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC).PA 1,8 Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.000673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606737-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X EDILBERTO TADEU BARBADO (ADV. SP258132 FERNANDO HENRIQUE E ADV. SP275920 MIGUEL BARBADO NETO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1°, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargantes para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distri- buição por dependência deste feito.

2009.61.05.000973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600170-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1°, in fine) das peças processuais

relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito.

2009.61.05.001389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015709-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1°, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.008143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069877-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA)

Esclareça a embargada seu petitório de fls. 66/68, no prazo legal, considerando que a sucumbência fixada na r. sentença prolatada nestes autos foi estipulada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608639-7 - GISELE DE ALMEIDA SANCHES E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

fls. 291: defiro pelo prazo requerido, isto é 30 (trinta) dias, findo os quais, não havendo manifestação da Fazenda Nacional, deverão os autos retornarem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 294.Int.

2006.61.05.007300-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015805-5) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em conformidade com o decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2006.61.05.011037-0, ficam os autores intimados a recolher a diferença de custa processuais relativas a este feito, no prazo legal (traslado da decisão às fls. 209 e 209v destes autos).Int.

2009.61.05.000937-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP239613A LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E ADV. SP273720 THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) À vista da informação da CEF, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Jundiaí para que esclareça se foi promovida a transferência do depósito efetuado pela requerente, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme deferido em fl. 149, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal

Expediente Nº 4548

MONITORIA

2003.61.05.003797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE EDUARDO RELA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) Recebo os presentes embargos de fls. 137/141. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.142/143: Defiro o benefício da justiça gratuita, ficando o réu advertido de que, tratando-se de declaração falsa, estará sujeito às sanções

2005.61.05.006305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN DE BARROS (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA)

legais aplicáveis. Ao Sedi para inclusão no Polo Passivo do co-réu Luiz Carlos Rela. após, anote-se. Int.

Consoante constatado no despacho de fl. 205, não houve apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela ré, o que ensejou a nomeação de experto por este Juízo (fl. 172) às expensas das partes. Verificou-se, no entanto, conforme ali determinado, o preenchimento das condições necessárias à apreciação do pleito formulado (fls. 207/208), pelo que fica o mesmo deferido. Fica, contudo, advertida a ré de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2.º da Lei n.º 7.115/83. Fica, por conseguinte, destituido o sr. expert do encargo que lhe foi atribuido, devendo o mesmo ser intimado desta decisão. Deste modo, determino, na forma do art. 475 B do CPC, a remessa dos autos à contadoria judicial, para cumprimento do disposto no despacho de fls. 172. Antes, porém, tragam os

autores planilha financeira discriminada de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos do contador, dê-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.05.008145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) Fls. 88: por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo legal.Int.

2006.61.05.008461-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI E OUTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

2006.61.05.008895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230390 MONICA APARECIDA GARCIA) X MARCELO JOSE GARCIA (ADV. SP230390 MONICA APARECIDA GARCIA)

Dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados, em conformidade com o despacho de fl. 107.Int.

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA (ADV. SP087519 MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Fls. 228/230: defiro a juntada extemporânea do documento mencionado.Fls. 126/145: não verifico a ocorrência de prevenção, em razão de tratarem-se aqueles feitos de demandas relativas à empréstimos pessoais, o que indica causa de pedir diversa destes autos, vez que aqui se pleiteia créditos relativos à contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, não havendo razão, portanto, para vincularem-se os entendimentos ali esposados ao pedido aqui formulado. Por ora, digam as partes se tem interesse em conciliação em audiência a ser designada futuramente, nos termos do art. 331 do CPC.Int.

2006.61.05.015005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVANA GALVAO AMADEU

Fls. 57: defiro pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a exequente requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 55: prejudicado por ora o pedido, em razão da possível negociação noticiada nos autos.Int.

2006.61.05.015289-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADO E LANCHONETE MATTIONI E SANTOS LTDA X HELVIO PEDRO MATTIONI X ALZIRA BISPO DOS SANTOS

Fls.105/106: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2007.61.05.011011-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME E OUTRO (ADV. SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS)

Intime-se a ré a dar cumprimento ao despacho de fl. 114, no prazo ali estipulado.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.007727-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP170494 PAULO SERGIO ZIMINIANI) Fls.309/311: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que as partes não se opuseram à proposta de honorários periciais de fls. 135, intime-se o autor para que providencie o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.170,00 (um mil e cento e setenta reais), tendo em vista os termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que os autos somente serão encaminhados ao perito após a comprovação do depósito pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA E OUTROS (ADV. SP012503 WLADIMIR VALLER E ADV. SP088136 MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 9.136,55 (nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2008, conforme requerido pelo credor às fls. 159/165, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0616247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CESAR LOURENCO KOTKIEVICZ - ME E OUTROS (ADV. SP087891 JULIO CESAR RIBEIRO E ADV. SP143120 CAETANO AUGUSTO LUPPI) Comprove a exequente a finalização das diligências, no prazo legal.Int.

2005.61.05.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 131/132 e 135, nos endereços indicados nas certidões lavradas pelo sr. oficial de justiça. Após, intime-se o exequênte a retirar a Carta Precatória expedida nestes autos, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.05.015574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO)

Em razão do reconhecimento da conexão entre os feitos (fls. 122/123) apensem-se estes autos ao da ação ordinária n.º 2006.61.05.011421-1.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP164530E RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI Em razão das diligências realizada pela autora, promova a secretaria consulta do endereço do executado junto à Receita Federal. Cumprida e finalizada a diligência aqui determinadas intime-sea exqüente a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento dofeito. Int.

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Curvo-me à jurisprudência dominante e revejo meu entendimento sobre a questão posta nos presentes autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a adotar, cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC. Desse modo, se o contrato de financiamento firmado pelo(a) devedor(a) destinava-se à concessão de valor certo, fixando os critérios de correção e juros, e está acompanhado de nota promissória e assinado por duas testemunhas, tendo a CEF apresentado planilhas demonstrando como chegou ao valor cobrado, resultante das parcelas devidas e não pagas acrescidas de correção e juros, presente está o título executivo. Assim, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exeqüente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4564

USUCAPIAO

2009.61.05.000967-2 - NILSON SACCO (ADV. SP192927 MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO (ADV. SP192927 MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM (ADV. SP117973 MIGUEL GONDIN GALBES E ADV. SP075290 DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Regularizem os autores a petição inicial, autenticando as peças que instruem a inicial, facultado ao patrono destes autenticá-las, sob sua responsabilidade pessoal.Indiquem os autores o endereço para citação dos confrontantes, bem como tragam autos planta ou croqui indicativo dos imóveis lindeiros.Some-se ainda que o valor atribuido à causa deve corresponder ao valor venal do imóvel no atual exercício fiscal, devendo estes diligenciar para correção (art. 259, VII, CPC.) Prazo: 10 (dez) dias (art. 284, CPC), sob pena de indeferimento. Manifestem-se os autores, igualmente, sobre os pedidos de fls. 114/121, formulados pelas Fazendas Públicas, no prazo legal. Cumprido o acima determinado, citem-se os confinantes pessoalmente; e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942, II e 232, IV, CPC).Fls. 98 e 123: anote-se.Fls. 106/107: por ora, providencie a Secretaria a consulta junto ao Cadastro da Receita Federal quanto ao endereço dos requeridos João Thomaz e Leonor Franco Thomaz, providenciando, no caso de êxito, sua citação. Tomadas as providências aqui elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Não havendo cumprimento do acima determinado tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

 $\textbf{2009.61.05.002438-7} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO } 94.0602593-0) \text{ ADEMIR MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068844 JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, intimem-se os embargantes a:a) juntar instrumento de mandato de Lucimara Marques da Silva, Cintia Cristina de Moraes Silva, Lucilene Laurinstina Barbosa, Lilian Juliana Cossu Samazza, Nilce de Oliveira Baatsh, Fabrício Luciano Di Bonito e Fabiana Karien de Oliveira Bernardinelli;b) esclarecer a juntada do documento de fls. 96/97, pois não se refere aos embargantes;c) adequar o valor da causa, considerando tratar-se de litisconsórcio ativo;d) juntar declaração de pobreza, de próprio punho dos embargantes, a fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade processual;e) juntar cópia do termo de penhora e registro respectivo, para fins de comprovar a turbação mencionada no art. 1046 do Código de Processo Civil.g) iautenticar os documentos juntados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.05.011197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CEULA MARTINS

Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI E OUTRO (ADV. SP128622 JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS Tendo sido já apreciado - e indeferido (fls. 70 e 118) - o pedido de antecipação de tutela, citem-se os réus, devendo os autores providenciar a juntada de cópia das emendas à inicial (fls. 67 e 135), para composição da contrafé.

2009.61.05.003688-2 - DERLI LOPES RAMALHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.003901-9 - SIMONE LOPES PRAGIDI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SIMONE LOPES PRAGIDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Afirma, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença acidentário foi mantido até 18/06/2007 (fl. 55) e que o benefício de auxílio-doença - espécie 31 - foi indeferido em virtude de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 52). Assevera, porém, que não possui condições de retornar ao trabalho, razão pela qual ajuizou a presente ação de conhecimento. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D OVerifico que a presente ação tem como objetivo o restabelecimento de benefício acidentário (fl. 55). Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northefleet - o

conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, recentemente, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL -393484Processo: 97030695930 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 28/01/2008 Documento: TRF300141293 DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1122 JUIZ SANTOS NEVESVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- O feito tramitou perante o Juiz de Direito da Sexta Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP que, portanto, não se encontrava no exercício da competência federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, cabendo ao Tribunal a que está vinculado julgar suas decisões em grau de recurso, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, pois esta Corte não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo Juiz a quo, nos termos da Súmula nº 55 do STJ.3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justica. (g.n.)Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP.Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604019-0) ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP086605 JOSE ANTONIO ZANON E ADV. SP177547 CORALLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 400: Desarquive-se. Junte-se.Cps. 04/02/2009. Tendo em vista o ofício precatório juntado às fls. 400/402, expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, intime-se os advogados dos autores para que informem em nome de quem deverá ser expedido o mesmo, bem como o número do CPF e RG do referido procurador. Deverá o(a) i. procurador observar que, após a expedição a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.008225-2 - ADAIR RICATO CIA (ADV. SP062511 ODECIO BELOZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 159/160: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente.Int.

1999.03.99.023745-4 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP220601 VILSON RICARDO POLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, tendo em vista a petição da Autora de fls. 250/253, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca das alegações.Com o retorno, dê-se vista às partes, intimando-se ainda a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência da execução, conforme petição de fls. 254/257.Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

1999.61.05.011072-7 - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A (ADV. SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 300/301: Defiro pelo prazo legal, conforme requerido.Int.

2000.03.99.060233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Em vista da informação supra e tendo em vista o despacho de fls.534 nos autos em apenso, Medida Cautelar nº 2000.03.99.060232-0, dê-se vista à União Federal.Outrossim, vista a parte autora da petição da União Federal de fls. 479, primeiro e segundo parágrafos.Intime-se.

2000.03.99.065277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607969-2) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 452: Desarquive-se. Junte-se.Cps. 04/02/2009.Tendo em vista o ofício precatório juntado às fls. 452/454, expeça-se alvará de levantamento, uma vez que o i. advogado informou o número do CPF e RG.Deverá o(a) i. procurador observar que, após a expedição a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal.Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos sobrestado.Int.

2002.03.99.033559-3 - VULCABRAS S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora VULCABRÁS S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 210/211, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.013691-6 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Condeno o autor no pagamento da verba pericial, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já pago integralmente pelo autor (fl. 1476), e verba honorária, que fixo no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.05.006547-2 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 388, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 368/382). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/363, desentranhando as contra-razões juntada às fls. 392/398, devolvendo-a a seu procurador. Por fim, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. 15 Int.

2008.61.05.008518-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro realização da perícia conforme requerido. Para tanto, nomeio o Perito Dr. JOÃO MARINO JUNIOR, Perito Contábil, para os trabalhos. Assim sendo, intime-se o mesmo para apresentar a estimativa dos honorários periciais. Outrossim, faculto às partes a apresentação de Assistente Técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 4360: Tendo em vista a petição de fls. 4358/4359 e em complemento ao despacho de fls. 4349, intime-se a parte Autora para pagamento da verba pericial. Com a comprovação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2008.61.05.008845-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Em face do exposto, considerando que o procedimento de compensação de tributos não escapa à submissão à estrita legalidade e ao imprescindível respeito à primazia do interesse público em face dos interesses particulares, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Convertam-se os valores depositados pela parte autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009559-6 - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela parte autora tal qual formulado nos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106262-5) SUPERMERCADO GALASSI LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em vista da informação supra dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.060232-0 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o comprovante de fls. 532, dê-se vista à União Federal.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão requerida às fls. 533. Com a comprovação dê-se nova vista à União.Int.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608009-1 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (ADV. SP163123 ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) Tendo em vista o lapso temporal entre o presente despacho e as petições de fls. 678/679 da CPFL e 680/681 da ELETROBRÁS, intimem-se os i. Procuradores para que atualizem os valores que pretendem executar. Após, volvam os autos conclusos. Int.

95.0604678-6 - JOAO FELISBERTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em vista da informação supra, cancele-se o alvará expedido certificando-se. Outrossim, expeça-se novo alvará intimando o i. Procurador através da Imprensa Oficial, devendo o i. advogado observar que, após a expedição, a validade dos Alvarás é de 30(trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual informatizado. Assim, fica o mesmo advertido para que se atente mais ao andamento dos feitos sob seu patrocínio.Por fim, tendo em vista o despacho de fls. 139, deverá a Secretaria expedir alvará referente depósito de fls. 138, utilizando os dados fornecidos na petição anterior de fls. 132.Decorrido o prazo, com a liquidação dos respectivos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 151:Tendo em vista as petições e o substabelecimento juntado às fls. 147/150, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de fls. 142, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará em nome da procuradora indicada.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 142.Int.

96.0600547-0 - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP179987A GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Em vista da informação supra dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.076684-0 - MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) Em vista da informação supra e tendo em vista a petição de fls. 313/314, dê-se vista ao i. advogado.Outrossim, tendo em vista o ofício precatório juntado, expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, intime-se o advogado dos autores para que informem em nome de quem deverá ser expedido o mesmo, bem como o número do CPF e RG do referido procurador.Deverá o(a) i. procurador observar que, após a expedição a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal.Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos sobrestado.Int.

1999.61.05.002397-1 - SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA (ADV. SP256246 IDELMA CARINA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls.316/331, em que a Autora regulariza sua representação processual, republique-se o despacho de fls. 390.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 390: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 338, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

2000.03.99.052578-6 - WALTER BARIJAN - ME E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 538: Desarquive-se. Junte-se. Cps. 04/02/2009. Tendo em vista o ofício precatório juntado às fls. 538/542, expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, intime-se os advogados dos autores para que informem em nome de quem deverá ser expedido o mesmo, bem como o número do CPF e RG do referido procurador. Deverá o(a) i. procurador observar que, após a expedição a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.010732-4 - GUILGIN & CIA/ LTDA/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 117/119, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

$\textbf{2002.03.99.033467-9} - \text{VALDIR GIATTI E OUTROS (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)} \ X \\ \text{UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)}$

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 117/119, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2005.61.05.002097-2 - VALDELICE RODRIGUES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dada a situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de serem efetivamente periciados os documentos existentes nos autos. Para tanto, nomeio o Perito Dr. GUMERCINDO BETTI, perito Grafotécnico, com endereço à Rua Ezequiel Anastácio, nº 72 - Jardim Planalto, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para apresentarem os seus quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, intime-se o Perito para início dos trabalhos. Laudo em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2005.61.05.006353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004989-5) MULTI-PAT LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA MOLECULAR S/S LTD (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI E ADV. SP174169 ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a cota da Sra. Procuradora da PFN de fls. 237 e o depósito de fls. 235, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.012913-2 - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, firme nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, julgando o feito no mérito, com supedâneo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001636-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010732-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GUILGIN & CIA/ LTDA/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Preliminarmente, reconsidero do despacho de fls. 51. Tendo em vista a informação supra, deverá a Secretaria trasladar cópia da informação de fls. 329 para os autos de Embargos à Execução, dando-se vista à parte Autora, uma vez que, os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, deverá a Secretaria expedir o RPV, na Ação Ordinária referente tão somente aos valores desta, volvendo os autos dos Embargos à conclusão. Por fim, deverá o i. procurador informar o nome, nº do RG e CPF do advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Traslade-se cópia deste despacho para a Ação Ordinária apensada (AO 2001.03.99.010732-4). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0608266-3 - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC (ADV. SP053694 AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Em vista da informação supra, cancele-se o alvará expedido certificando-se. Outrossim, tendo em vista o despacho de fls. 255, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo.Intime-se.

94.0600800-9 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN (ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, tendo em vista a informação retro, intime-se o Autor para que junte aos autos os comprovantes dos meses de abril, maio e junho de 1994, setembro de 1996 julho e dezembro de 1997, conforme sua petição de fls. 200/213.Cumprida a determinação acima, oficie-se ao Banco do Brasil - Ag. 4203 - Centralizadora dos Depósitos Judiciais, anexando cópias de todos os depósitos juntados e os constantes nos Autos Suplementares em apenso. Deverá o Banco do Brasil informar o saldo atualizado dos valores, dando-se vista ao Autor para manifestação, no prazo legal. Por fim, com a concordância da Parte Autora, expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se.

2005.61.05.004989-5 - MULTI-PAT LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA MOLECULAR S/S LTD (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 185, do Sr.Procurador da PFN e o depósito de fls. 179, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604206-8 - JOAO CAVAGNINI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 503. Tendo em vista a informação e extrato de fls. 504/505, intime-se a autora Maria das Chagas Rangel para que apresente a cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora acima referida, cadastrado no sistema processual. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 503. Int.

92.0604399-4 - ANTONIO BOSCO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 522/525. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1°, da Resolução n° 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos de fls. 528/540, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Joana de Vuono Macedo, devendo constar: GIOVANNA DE VUONO, conforme comprovante de fls. 533. Regularizado o feito expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente, para o crédito devido à autora supra mencionada. Int.

92.0605102-4 - ARMANDO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP121096 DIOMAR MARIA ALVES E ADV. SP065694 EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Publique-se a decisão de fls. 809. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da atualização de cálculos de fls. 821 e 825. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, sendo que, com relação aos cálculos de fls. 821, somente para os honorários advocatícios, visto que já foram pagos os valores devidos aos autores conforme extratos de fls. 643/659 e 748/749, e, com relação aos valores devidos ao co-autores José Trevisan e Antônio Feres, deverão ser expedidos em favor das respectivas viúvas habilitadas às fls. 767/768 e 809. Int.DESPACHO DE FLS. 809: Fls. 788/801: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do coautor ANTÔNIO FERES, defiro a habilitação da viúva Josefina Sabia Feres que, conforme documento de fls. 798, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habili- tação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com urgência, para atualização dos cálculos de fl. 520, sendo que, com relação às autoras Maria Christina Guardia Abramides e Lúcia Maria Maccari, deverá ser considerado o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) na data de 02/08/2006, em face dos despachos de fls. 596 e 599 e ofícios requisitórios expedidos de fls. 603 e 605, com relação ao autor Antônio Feres, o valor deverá ser limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a declaração de fls.790, deverá ainda, atualizar e apresentar separadamente o valor devidoao ao co-autor José Trevisan (fl. 416). Outrossim, dê-se vista aos auto-res acerca dos ofícios de fls. 803/808. Após, volvam os autos conclusos-. Int.

92.0605887-8 - JOAO ANTONIO PORFIRIO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Fls. 392/399: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor DURVAL DORNELLAS, defiro a habilitação da viúva Olga Badaró Dornellas que, conforme documento de fls. 399, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 377. Int.

93.0603667-1 - ACYR GOMES LUDOVICO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 482/486, bem como acerca da decisão de fls. 488/493. Tendo em vista a informação e extratos de fls. 494/498, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores Acyr Gomes Ludovico e Nicolau Sanchez. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 477 e 481. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução. Int.DESPACHO DE FLS. 477: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme decisão de fls. 451/452. Tendo em vista a petição de fls. 471, defiro o pedido de desistência de valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, o valor re- ferente aos honorários de sucumbência, deverá ser limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, e, com relação aos cálculos do co-autor Odolir Felizola dos Reis, deverá a secretaria separar o valor de 20% referente aos honorários contratuais. Outrossim, intimem-se os autores Acyr Gomes Ludovico e Nicolau Sanchez para que apresentem a cópia do tro do CPF. Cumprida a determinção supra, providencie a secretaria o cadastro do CPF s dos autores supra mencionados, no sistema informatizado. Dê-se vista ao INSS acerca da informação de fls. 475. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 481: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 480, retornem os autos ao Setor de Contadoria, com urgência, para aplicação da correção, de acor-do com a legislação vigente à época, bem como de acordo com o Manual deOrientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, queestá em vigor no momento. Após, volvam os autos conclusos

94.0602299-0 - ARMANDO ALVES SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP074494 REGINALDO DOS SANTOS E ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação, intimem-se novamente os eventuais herdeiros da co-autora Darci Ramires Zingra, para que cumpram o determinado às fls. 849. Dê-se vista às partes acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 864/866, referente ao co-autor Vitor Tolocka. A petição de fls. 867 será apreciada oportunamente. Int.

2000.03.99.004262-3 - ADAIR SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 329/357, intime-se a advogada para que apresente a documentação necessária para habilitação dos dependentes à pensão por morte, que possuem o benefício ativo até a presente data. Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.05.006953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606010-4) ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO E OUTROS (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO E ADV. SP104394 OCLAIR ODELFIO A BACCAGLINI E ADV. SP098791 LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.Int.

6a VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006388-7 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) Fls. 250. Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria desta Justiça, devendo o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os documentos necessários para a realização da perícia contábil.Int.

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) O pedido de fls. 368/369 será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Fls. 370/375. Desnecessária a realização de nova perícia médica, uma vez que considero o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, suficientemente elucidativos para o deslinde do feito.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 344.Int.

2007.61.05.004999-5 - MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA - ESPOLIO (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP140979E CAMILA DANTAS MONDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 32/09 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

2007.61.05.012681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 284. Dê-se vista à autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Não havendo manifestação das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 282. Int.

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP267642 EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235/251. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a empresa ora autora. Fixo os honorários periciais em R\$5.427,67, devendo a autora promover o depósito da referida quantia nos autos, em 05 (cinco) parcelas de R\$1.085,53, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação na imprensa oficial e as 04 (quatro) restantes nos meses subseqüentes, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Feito o depósito integral da quantia devida, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais com a resposta aos quesitos formulados pelas partes. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados. Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Considerando as afirmações feitas pela parte autora na inicial de que foi submetida a programa de reabilitação, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a área profissional em que o autor foi incluído, bem como a data de seu início e término. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

2008.61.05.002468-1 - LOURDES DE GASPARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 212/448. Dê-se vista às partes, bem como ao Sr. Perito nomeado às fls. 65 Dr. Ricardo Abud Gregório para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 157.Int.DESPACHO DE FLS. 211.Fls. 204/210. Considerando que não há informação de encerramento dosautos do inventário dos bens deixados pela Sra. Lourdes de Gaspari,

retifiquecorretamente a autora o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dia, sob as penas da lei. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 163. Int.

2008.61.05.004828-4 - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

A ré contestou o feito (fls. 110/228), argüindo, em preliminar a incompetência absoluta desta Justiça, a necessidade de intervenção da AGU, da citação da Empresa Argus como litisconsorte passivo necessário e a carência da ação por falta de interesse de agir. A preliminar de incompetência absoluta há de ser rejeitada, pois a Infraero é uma empresa pública federal e a demanda não trata de questões oriundas de relação de trabalho, mas sim de matéria de direito administrativo, motivo que por inteligência do art. 109, I da CF, compete à Justiça Federal, processar e julgar o feito. Descabida a inclusão da empresa licitante como litisconsorte passivo da ação, tendo em vista que a parte autora visa à anulação de ato administrativo praticado pela empresa pública em questão. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois não se caracteriza falta de interesse processual o fato de a ação ter sido proposta depois de expirado o prazo de validade do concurso, porquanto não se questiona atos da Administração relacionados à realização do concurso público, mas sim de

atos referentes à nomeação dos aprovados pelo fato de que Administração vinha procedendo a novas contratações temporárias de servidores, segundo acostado na inicial. Quanto à inclusão da AGU na modalidade de litisconsorte passivo necessário, saliento que a CF não recepcionou o art. 10 da Lei 5.862/72 e a intervenção da União Federal nas causas de entidades que compõem a Administração Indireta tem caráter apenas facultativo. Dessa forma, dê-se vista a AGU para que manifeste seu interesse em integrar o pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, providencie a Secretaria a citação da AGU, remetendo-se estes autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, se for o caso. Com a juntada da contestação e tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentenca.Int.

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Prejudicado o pedido de fls. 307, ante as petições de fls. 308/549 e 551/629.Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$1.500,00, sob as penas da lei. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 574/629, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários periciais definitivos. Int.

2008.61.05.008509-8 - SONIA DO CARMO MARINO COLLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURA LEMOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO)

Considerando que a ré Maura Lemos também manifestou interesse na produção de prova testemunhal às fls. 97, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de desistência da oitiva, bem como informe a este Juízo se as mesmas comparecerão ou não independente de intimação.Indefiro o pedido da ré Maura Lemos de fls. 101 para que seja expedido ofício ao INSS, a fim de que junte aos autos cópia integral do benefício concedido à requerida, haja vista que é ônus da parte requerente, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Sem prejuízo, dê-se vista à autora e ao INSS dos documentos de fls. 151/156.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 145.Int.

2008.61.05.008529-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125. Indefiro o pedido da autora para a complementação do laudo pericial, no intuito de apurar se a autora é portadora de escoliose lombar, uma vez que considero o mesmo e as demais provas carreadas aos autos, tais como receituários médicos, suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convição por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 para cada um dos peritos nomeados às fls. 72, Dr. Ricardo Cianciarulo e Juliano de Lara Fernandes. Providencie a Secretaria a expedição das respectivas solicitações de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca. Int.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 329/332. Dê-se vista ao réu. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 327. Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP236860 LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59. Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao CDP de Campinas - Hortolândia, no endereço de fls. 38, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Diretor envie a este juízo o atestado de permanência carcerária do recluso.Com a vinda do referido atestado, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.011138-3 - JOAO CANDIDO MARCAL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca.Int.

2008.61.05.011267-3 - BENICIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado

que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Int.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES E OUTRO (ADV. SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para providenciar a juntada dos extratos da agência 0296, referente às contas poupança nº 00209068-9 e 00208701-7, correspondentes ao período de fevereiro/91 - Plano Collor II de titularidade das autoras Irene Bonato Marques (CPF 171.898.558-40) e Maria Helena Marques (CPF 552.638.958-87), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/169. Tendo em vista que o autor não comprovou ser pobre na acepção jurídica do termo, providencie o mesmo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o item b do segundo parágrafo do despacho de fls. 68. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 68. Int.

2009.61.05.003890-8 - JOAQUIM LIMA DE MELO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4°, inc. II da Lei 9.289/96.Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. O pedido de tutela antecipada será apreciado apóa a vinda da contestação.Cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/41. Recebo como emenda à inicial.Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

2008.61.05.013647-1 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY E ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fls. 30 para que a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada, autentique os documentos de fls. 10/18, ficando ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, nos termos das Leis Civil e Penal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000349-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Dê-se vista à requerente acerca do retorno das cartas precatórias nº 156/08 (fls. 106/114), 154/08 (fls. 116/119) e 155/08 (fls. 121/124) expedidas nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011427-6 - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 179. Dê-se vista à requerente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 177. Int.

2008.61.05.013525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES E OUTRO (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada às fls. 343/366 pela requerida Caixa Seguradora S/A, no

prazo legal. Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso nº 2005.61.05.007669-2.Int.

7^a VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003668-7 - JOAO VIEIRA AMBAR (ADV. SP155669 PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC.Entretanto, dada as peculiaridades do presente caso, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 16 de abril de 2009, às 11:50 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí Campinas-SP, e o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 29 de abril de 2009, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos, ora nomeados, apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para determinar ao réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o restabelecimento do auxílio-doença do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas com cópia desta decisão para a adoção das medidas necessárias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100 CF/88); Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003736-9 - LUIZ CARLOS CORTINA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.011592-5 - SOLEDAN MARCHEZIM CAYRES (ADV. SP170005 LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos.Fls. 460/479: Ciência aos réus da apresentação do parecer do assistente técnico da autora.Fls. 481: Designo audiência de instrução para o dia 9 de junho de 2009 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado.Expeça-se solicitação ao perito Sr. Marcos Horta Lima, no valor de R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), consoante determinação de fls. 383/384.Intimem-se.

2005.61.05.012214-8 - SARANIL SABENCA DOS SANTOS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 270: Em face da desistência dos quesitos 5 e 6 formulados pelo autor, defiro os quesitos nº 1 a 4 de fls. 265.Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 388: Em face da apresentação do rol de testemunhas, designo audiência de instrução para o 2 de junho de 2009 às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas.Fls. 3943: Defiro o requerido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar OS/IAPS/SAF 64/1985, tendo em vista a informação de fls. 253 da Delegacia da Receita Federal.Intime-se o INSS do despacho de fls. 392.Intimem-se.

2007.61.05.014577-7 - GERALDO PINHEIRO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 128/129: Em face do depósito do valor relativo a honorários pericias, designo perícia médica para o dia 20 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Krunfli, na Avenida Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Intime-se o Sr. Perito do presente despacho, bem como do despacho de fls. 124, instruindo ainda, a carta de intimação com cópia de fls. 22, 75/76, 79/79-v e 119/120.Intimem-se.

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado de São Paulo para o dia 10 de junho de 2009 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Fls. 148 e 153: Em face do requerido, bem como da informação de fls. 151/152, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de abril de 2009 às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Oliveira Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambui, Campinas/SP. Ressalto que caberá a i. patrona a cientificação do autor quanto à data da perícia designada. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada.Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 20, 92/94 e 104.Intimem-se.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 205: Em face dos esclarecimentos da ré, aprovo os quesitos de nº 4 a 8, 12 a 13 e última questão do quesito de nº 14 apresentados pela União às fls. 184.Fls. 212: Defiro a substituição do assistente técnico requerida pelo autor. Tendo em vista a informação de fls. 214, e em face da urgência na realização da perícia médica, desconstituo a Dra. Cleane Souza de Oliveira e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, designando a perícia médica para o dia 15 de maio de 2009 às 16:20 horas, a ser realizada na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambui, Campinas/SP.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Uma vez que as partes concordaram com a proposta de honorários formulada pela perita anteriormente designada nos autos, fixo desde já o valor de honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça federal, por entender valor suficiente a sua realização. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora a comprovação do depósito do valor relativo aos honorários periciais. Intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira de sua desconstituição como perita nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.001999-9 - JOAO BATISTA MAYER (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 45/46: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Várzea Paulista/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do autor NB 148.203.278-0.Intimem-se.

2009.61.05.002170-2 - ESTER CANDIDO SOARES (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Instada a emendar o valor da causa, às fls. 40, a parte autora quedou-se inerte.Assim, diante do valor atribuído à causa, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2ª do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.002975-0 - ORLANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI

RAMALHO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP273729 VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 90/95. Fls. 24/25 e 87/89: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a nomeação de assistente técnico pelo réu. Intime-se o Sr. Perito, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 77/79, 25 e 88/89 dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003867-0 - MARCILIA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 239, ou seja, informar a este Juízo se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante, para representar o espólio nestes autos, nos termos do art. 12, V, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.

2001.61.13.001764-9 - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Diante da certidão de fls. 307 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando os comprovantes nos autos. 2. Sem prejuízo, intime-se a pretensa herdeira Cleusa Maria de Oliveira a esclarecer o número correto de seu CPF, uma vez que os números informados às fls. 276 e 277 são considerados inválidos pelo sistema do site da Receita Federal, devendo a habilitante juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF regularizado, no mesmo prazo.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 265/267.4. Int.

2001.61.13.003593-7 - NAIR PUNGILO FERREIRA (ADV. SP135035 CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E ADV. SP179659 KARINA FERREIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 299 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação fl. 293.4. Int.

2002.61.13.002939-5 - PAULO HENRIQUE PACHECO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumprase.

2003.03.99.026722-1 - EURIPEDES GOMES DA CUNHA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000696-0 - J JACOMETI & FILHOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002951-0 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se

2003.61.13.003392-5 - SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP203411 ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003577-6 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003639-2 - CLEBER PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para apresentar cópia de seu CPF, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6°, IV, da Resolução n° 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: cadastramento do CPF do autor em substituição ao número que foi registrado no sistema processual eletrônico e alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Após, cumpra-se a determinação de fls. 181.4. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003998-8 - JOSE RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumprase.

2004.61.13.002033-9 - ODETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 164: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Int.

2005.61.13.000327-9 - ISAILDA REIS DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003600-5) SALETE ALVES PEIXOTO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) -

Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001229-7 - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002996-0 - RITA VILLAR PAGOTTI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da autora, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 180/183.2. Intimada, conforme determinado à fl. 178 - item 3, a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores do INSS, a parte autora cumpriu somente o item 4 da referida determinação. 3. Desse modo, intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos demonstrada pelo INSS. Havendo discordância, promova a juntada da sua memória de valores que entender ser devido, requerendo o que de direito.4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000264-5 - GEDALIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP020563 JOSE QUARTUCCI E ADV. SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006957-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) 1. Fls. 61: concedo à autora-embargada o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 27/58 e petição do INSS (fls. 63/64).2. Int.

HABILITACAO

2008.61.13.001566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000767-0) MARIA APARECIDA LUIS E OUTROS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 1.057 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004664-1 - ARMANDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO MARIANO DA SILVA

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 161. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.005891-0 - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) Ante a inércia do patrono da exeqüente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001515-3 - SEBASTIAO TAVARES FILHO (ADV. SP063517 ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO TAVARES FILHO

1. Providencia a parte autora cópia atualizada de seu cadastro de pessoa física para fins de expedição de oficio requisitório. 2. Adimplido o item supra, remetam-se os autos a Contadoria deste juízo para que seja discriminado o

valor devido à parte, bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004326-8 - DULCE HELENA BERDU GARCIA E OUTROS (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCE HELENA BERDU GARCIA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Vistos.1. Esclareço que os herdeiros do falecido só estão legitimados a postular a habilitação se o inventário já foi encerrado, pois, antes da partilha dos bens, cabe à inventariante a representação do espólio. Assim, informe a Sra. Neide Tomaz David, viúva do co-autor João Roberto David, se o inventário já foi encerrado, comprovando documentalmente, uma vez que a r. decisão que a nomeou como inventariante é de 20/10/2006 (fl. 289). 2. Indefiro o requerimento para a revisão dos cálculos, uma vez que, ao contrário do alegado, houve a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o óbito do segurado João Roberto David e, em virtude deste, a concessão de um novo benefício (pensão por morte) à esposa do falecido, dele dependente. Portanto, os benefícios e os beneficiários são diferentes, não havendo que se falar em continuidade. Eventuais reflexos da revisão deferida nestes autos no valor da pensão por morte percebido pela Sra. Neide Tomaz David deverão ser considerados administrativamente, pois foge ao âmbito desta demanda, resguardado ao interessado o ajuizamento de ação própria, se for o caso. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001950-7 - APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 145. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002119-9 - JOSE PIMENTA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PIMENTA DE SOUSA

Informe a co-autora Carmelita Pimenta Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. . Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000433-9 - SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO

Dê-se vista aos autores dos documentos acostados às fls. 263/264, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.13.001580-1 - GLAUBER MENDES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Intime-se o autor para que informe se a sentença foi integralmente cumprida pela ré.Confirmado o cumprimento voluntário, e prescindido neste feito a prática de atos de execução propriamente ditos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 973

MONITORIA

2005.61.13.001652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN

Libere-se à CEF o valor depositado às fls. 77, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 81. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.000687-4 - EDSON JOSE BORASCHI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimento do laudo de fls. 330/331, conformedeterminação de fls. 328, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(...)Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e após remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão, conforme determinação de fls. 253.

2004.61.13.002020-0 - BENEDITO ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000281-0 - EDNAURA SOARES DE MENDONCA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao Réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004011-2 - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000049-0 - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002126-2 - LUIS DONIZETE ALVES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito dos genitores do de cujus, bem como certidão de nascimento da requerente Valquíria Alves, para melhor análise do pedido. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.13.002211-4 - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002724-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a patrona da autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003527-3 - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da procuração de fls. 80.2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, devendo o INSS, no prazo supra, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 111/148.3. Arbitro os honorários dos peritos nomeados às fls. 53/55 em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003586-8 - AMASILIA MARTINS DIVERNO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003623-0 - ESMERIA MARCHEZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das rés às fls. 73/78 e 79/84, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003660-5 - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003815-8 - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004009-8 - ROSELI MORENO BRAGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004439-0 - JAMIRO PEREIRA LOPES (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 84/88, intimando-se o autor na pessoa de seu advogado de fls. 07, para tomar as providencias cabíveis para interdição do demandante junto à Justiça Estadual, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração pública outorgada por quem legalmente o represente ou ainda prova da propositura da ação de interdição do autor, ou mesmo termo de curatela, ainda que provisório, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se

2007.61.13.002465-6 - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face dos documentos apresentados às fls. 140/155, aguarde-se por 90 dias a regularização da representação processual.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.13.002497-8 - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000147-8 - MARTA GENOVEVA MARTINS DE CASTRO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 66/70, conforme determinação de fls. 64, pelo prazo de 5 (cinco) dias.(...) Em seguida, abra-se vista às partes.

2008.61.13.000222-7 - AMELIA AIMOLA RONCARI (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000397-9 - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se os Réus para contrarazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001090-0 - JOSE DA SILVA ALVES (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001455-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP263907 JAQUELINE MARTINS)

...Fls.82 - item 05: Ciencia as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 91/149.Intime-se.

2008.61.13.001562-3 - MANOELITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem acerca do laudo pericial de fls.35/44. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 1 e 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

2008.61.13.002341-3 - CLODOMIRO FLORENCIO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 75/77, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1°). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 38) os honorários os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002822-0 - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao Réu da

sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2^a VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais Borio Ambrasas Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.003404-3 - EUNICE BARROS CAMPOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora acerca dos depósitos vencidos e vincendos, bem como se pretende depositá-los em Juízo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN Juiz Federal Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria

Expediente Nº 928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004728-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI)

1. Fls. 187: Pela última vez, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para a produção de prova documental.2. Após venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2006.61.19.005406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005795-5) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 119/127 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intimese a parte contrária acerca da sentença de fls. 100/107, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.001973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001971-9) DANFRIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025266 RICARDO LEITE DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intime o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2007.61.19.002144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003842-4) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002987-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009098-0) LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) 1. Preliminamente, a fim de regularizar o processamento do presente feito, defiro o aditamento da inicial (fls.25/26) e

RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, nos termos do art. 739-A, do CPC.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 4º, do CPC. ANOTE-SE.3. Tendo em vista que não se vislumbra prejuízo algum às partes pela apresentação da impugnação de fls. 38/41, baixo os autos em diligência, determinando a intimação da embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 38/41 e, também, sobre as provas que, eventualmente, desejar produzir, especificando-as e justificando a pertinência e necessidade das mesmas.4. A seguir, abra-se vista à exequente, por igual prazo e para a mesma finalidade.5. Int.

2007.61.19.006358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010263-0) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000975-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Empresa Executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista ao exequente para que manifeste-se sobr e o pedido da executada de fls. 161/163.3. Intimese.

2000.61.19.013869-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO) 1. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). 2. Após a regularização venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 61/62.

2000.61.19.019597-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASKITO IND/DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2000.61.19.021168-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALUPEL IND/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X APARECIDO FERREIRA TOME X MILTON DE OLIVEIRA BERNARD E OUTRO

1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Empresa Executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das Exceções de Pré-Executividades.3. Defiro o pedido da Justiça Gratuita formulado pela Defensoria Pública da UNIÃO, fls. 83 ítem a, a favor de Aparecido Ferreira Tomé.4. Intime-se.

2000.61.19.021356-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARMAQ IND E COM DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JULIO RODRIGUES BAGGIO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Face as manifestações da Empresa Executada (fls. 70) e dos co-executados (fls. 75) dou os mesmos por citados.2. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação das questões de Exceção de Pré-Executividade.4.

Intime-se.

2000.61.19.024402-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A (ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS)

1. O valor irrisorio das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositario um dos coresponsáveis tributarios.

2000.61.19.025769-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGUITEX FRACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA (ADV. SP027043 MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI E ADV. SP096940 ALEX LEON ADES)

1. O valor irrisorio das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositario um dos coresponsáveis tributarios.

2001.61.19.002093-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2004.61.19.001727-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2004.61.19.003743-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Empresa Executada a representação processual trazendo aos autos copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, dou a mesma por citada.3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade suscitadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2004.61.19.005071-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP153105 MARCELO MARIANO PEREIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2004.61.19.005941-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO E ADV. SP188118 MARCELA MACEDO DE LIMA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho

bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2004.61.19.006497-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO JOSE VANNI

1. O valor irrisorio das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositario um dos coresponsáveis tributarios.

2005.61.19.005869-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JULIO CESAR ROSAS

1. O valor irrisorio das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositario um dos coresponsáveis tributarios.

2005.61.19.006591-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HOMERO JUNOUEIRA

1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a EMPRESA EXECUTADA a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação das questões arguidas pela executada.3. Intime-se.

2005.61.19.008262-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TERFREM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA E ADV. SP205558 ALBINO SILVA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuiçao.4. Intime-se6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2006.61.19.004367-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSA MACHADO LOPES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004583-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

1. Tendo em vista a discordancia da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com copias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2006.61.19.004881-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENGENHARIA ELETROMECANICA SAMPSON LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004891-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO APARECIDO GREGORUTTE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004901-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADAO DE SOUSA NONATO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004934-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO BRANDAO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004936-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIA REGINA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004965-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RENATO DE OLIVEIRA MANSANO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.001642-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) 1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR pelos Correios e manifestação de fls. 28, dou a mesma por citada. 2. Fls. 48/50: Indefiro o pedido, uma vez que qualquer acordo ou pagamento parcial do débito exequendo deve ser

Fls. 48/50: Indefiro o pedido, uma vez que qualquer acordo ou pagamento parcial do débito exequendo deve ser analisado direto com a Procuradoria da Fazenda no âmbito administrativo. 3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazod e 30(trinta) dias.4. Intime-se.

2008.61.19.005572-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA (ADV. SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA)

1. Fls. 13: Indefiro. A executada deverá diligenciar junto ao Juízo e requerer pessoalmente a certidão, fornecendo a este Juízo informações que sejam de seu interesse.2. Apenas quando demonstrada a impossibilidade de se obter a informação é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as diligencias cabiveis.3. Fls. 31: Defiro a suspensão da execução até o julgamente em definitivo do Mandado de Segurança nº 200761009565-1, cabendo às partes comunicar a este Juízo para o devido prosseguimento do feito. Aguarde-se em sobrestado na Secretaria.4. Intime-se.

2009.61.19.001882-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001888-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMAR SILVA GOULARTE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001889-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIL XAVIER JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001890-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARAIVA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001891-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S & M ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA 1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001901-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODNEY HENRIQUE GOMES PEREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001962-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO FERNANDES DA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001963-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GONCALVES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001964-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAUDICEA OLIVEIRA SANTANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001965-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIANE CALI FELIX

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001966-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA FERREIRA DE SOUSA SIQUEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001969-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUAREZ ARISTATICO NETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001981-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE GALARRETA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001982-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BELTRAN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001983-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERRETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.001984-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002318-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002319-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEONICE ALVES BONFIM LIMA DROG ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002320-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CALDAS NOVAS LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002321-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MESSIAS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002322-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SANTOS MELO LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002323-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002325-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE HIROSHI MIYAMOTO ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002327-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA CONEGO 700 LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002341-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VBM FARMA DROG PERF DROG LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002342-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRO SAUDE ASSIST MED LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002343-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002344-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA RIBEIRO SILVA DROG ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002345-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VEGA TRANSPORTES LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002377-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DM LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002378-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE SEVERINA CONCEICAO PERF ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002379-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMANDA INOCENCIO DROG ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002380-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002381-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002383-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS BUZO ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002384-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ALMENDROS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002385-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDOLFO VICENTE COSTA DROG ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002386-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002392-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MW TRANSPORTES LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002407-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002408-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ATILA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002409-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NASCIMENTO FARMA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002410-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMIG LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002421-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILZA RAIMUNDO SANTANA M E

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002422-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002423-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUXOR FARMA LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002424-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALAMEDA YAYA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

2009.61.19.002425-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAXI DROG PERF LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exeqüente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1852

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.008541-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL E ADV. SP028247 REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3 e o trânsito em julgado do V. Acórdão, cumpra-se a sentença de fls. 159/174. Quanto aos dois aparelhos celulares apreendidos com o réu, uma vez que a SENAD tem se manifestado pela doação a outros órgãos por não ter interesse em tais aparelhos, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda à doação dos aparelhos apreendidos às Casas André Luiz. Oficie-se a DPF/DREX/DELEMIG encaminhando cópia da sentença e do trânsito em julgado. Intime-se a defensora do réu, Dra. Regina Sbrighi Pimentel, OAB/SP 28.247, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar o passaporte do réu, mediante termo nos autos. O réu foi devidamente intimado da sentença, que determinou o pagamento das custas

processuais. No entanto, permaneceu inerte. Diante do exposto, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Oficie-se a autoridade policial, autorizando a incineração do total da droga apreendida, inclusive da quantidade reservada para eventual contraprova. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.I.C.

5^a VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.19.000786-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (ADV. SP095221 RUBENS FERREIRA DE CASTRO E ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X WALTER DE ASSIS COELHO JUNIOR Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n. 101.738/SP (fls. 440/441). Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto Bel. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

1999.61.81.007393-3 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NAZARE MARQUES (ADV. MG090601 SEBASTIAO LUIZ ALVES MARTINS) X ARLIENE RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos etc.1-) Fls. 338/342: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Reginaldo Nazaré Marques, valendo-me para tanto dos fundamentos alinhavados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 346, v°. Acrescento, tão-somente, que o fato de o acusado ter constituído defensor bastante, se por um lado comprova que tem plena ciência da tramitação da presente ação penal, por outro não constitui indicativo cabal de que esteja efetivamente disposto a cooperar para a aplicação da lei penal e para o regular prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado desde os idos de 2001 devido à não-localização do acusado. Há, com efeito, informação recente nos autos de que o réu viveria nos Estados Unidos (fl. 330), ao passo que os documentos que acompanham o pedido de revogação da prisão referem-se ao endereço de terceira pessoa, estranha ao processo. Consigno, todavia, que a necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado será objeto de reapreciação tão logo cumprida a ordem de prisão, ou ainda em caso de comparecimento voluntário do acusado perante autoridade policial ou judiciária. Mantido, por ora, o decreto prisional, determino seja expedida carta precatória com urgência à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a fim de que sejam realizadas diligências com vistas ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Reginaldo Nazaré Marques no endereço informado nos autos pelo seu defensor (Rua José Diniz Maia nº 561, Bairro Funcionários, Contagem/MG, CEP: 32.040-480). Sobrevindo aos autos informação dando conta do cumprimento do mandado, volvam imediatamente conclusos para deliberação.2-) Verifico que o acusado Reginaldo constituiu defensor (fl. 343), o que demonstra, repito, sua inequívoca ciência da existência desta ação penal, motivo pelo qual para ele o processo encontra-se em termos para prosseguimento (CPP, artigo 366, a contrario sensu). Determino, portanto, o desmembramento do processo-crime com relação à co-ré Arliene, para quem a ação penal segue com o seu curso suspenso desde 26.06.2001 (fl. 226). Formem-se novos autos com relação a ela, com cópia de todo o processado, distribuindo-se o novel expediente a este Juízo por dependência a estes. Já no que toca a Reginaldo, convém relembrar que com o advento da Lei nº 11.719/08 veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja

porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). In casu, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Reginaldo foi recebida em 11.07.2000 (fl. 106), sobrevindo, aos 26.06.2001 a suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366). Destarte, considerando-se que, no caso concreto, o Reginaldo ainda não foi citado pessoalmente e tampouco interrogado, tenho como evidente que configuraria nulidade em seu desfavor prosseguir-se no feito sem antes facultar-lhe defesa de mérito passível de acolhimento para fins de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, dado que a Lei nº 11.719/08 atingiu o seu processo-crime antes do início da fase de instrução do feito - ainda que produzida cautelar e antecipadamente a prova acusatória (fls. 263/264) -, sendo, por isso, direito subjetivo dele obter uma manifestação judicial nos termos do novel artigo 397 do CPP. Às leis processuais penais, vale frisar, aplica-se o princípio da aplicação imediata (CPP, artigo 2°). Assim, intime-se o réu Reginaldo, na pessoa de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1°), a fim de que apresente em 10 dias defesa preliminar na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, vindo os autos, após, incontinenti à conclusão para o juízo de absolvição sumária do acusado (CPP, artigo 397) e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do novel artigo 400 do CPP. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2129

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.19.004627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004620-9) ALON AKIVA SEGEV (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 150/152: Defiro, oficiando-se.2) Fl. 156: Defiro, aguardando-se o decurso do prazo requerido.

Expediente Nº 2130

REPRESENTACAO CRIMINAL

92.0100999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0100998-4) PAULO AUGUSTO TESSER (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

92.0100998-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER (ADV. SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E ADV. SP189411 SIDNEY FERNANDES COSTA) X MANOEL JARDIM DE ALMEIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

2008.61.19.003152-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO)

Tópico final da decisão de fls. 600: DESIGNO a continuação da audiência para o dia 02 de abril de 2009, às 09h30min. Saem os presentes intimados, inclusive os réus, as testemunhas e a intérprete do idioma inglês.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.001791-1 - OLINDO MANZUTTI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentenca, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.17.002933-0 - ELZA MARIA MANGONI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001742-0 - HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001953-2 - ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO (ADV. SP160984 MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003278-0 - ERICA MELISSA DE SOUZA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003662-1 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN E OUTRO (ADV. SP239115 JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003924-5 - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação da CEF, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 107/111. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.004020-0 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000902-6 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000960-9 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000963-4 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001523-3 - JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002944-0 - MARCELO DAMICO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.003223-1 - ANTONIO TADEU ZANOTTI (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003266-8 - WALDECY DE FREITAS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003280-2 - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003290-5 - ANTONIO CARLOS GUARNIERI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003466-5 - MILTON CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003485-9 - FRANCISCO PAULO BONILHA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003505-0 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003527-0 - ESMERALDA FARIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003660-1 - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003699-6 - EDSON LUIZ FRABETTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003700-9 - PAULO APARECIDO PUPO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003703-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003704-6 - WILSON SANTIN BERGAMIN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003710-1 - JESUS ANTONIO BATAGELLO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003711-3 - SIOMARA LUIZA RUSSI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003712-5 - CLAUDINEI CASTRO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003713-7 - ISRAEL CARLOS SCHIMIDT (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003715-0 - SERGIO LUIZ FERRACINI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003716-2 - CATARINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003717-4 - SEVERINO PESSUTTO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003718-6 - JOAO PICELLO NETO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003719-8 - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003720-4 - MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003721-6 - FRANCISCO VALERIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003723-0 - CARLOS ALBERTO MOSCHETTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003749-6 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003751-4 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003760-5 - ISABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003763-0 - MARIA DE FATIMA FINATO SABATINO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003764-2 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003765-4 - JOSE AYRTON GOMES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentenca, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003766-6 - BENEDITO APARECIDO SORRATINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003769-1 - RITA INES PIRAGINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003770-8 - SERGIO VALMIR VENDRAMINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003771-0 - DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004109-8 - IVETE ABBUD (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2009.61.17.000430-6 - MARINA HILST SALVADOR (ADV. SP092748 CARLOS JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000489-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5933

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDER FERREIRA CALVANTI (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA

VIDEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladese cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.026343-3, conforme tela anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002298-3) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2002.61.17.002298-3), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.001321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000493-2) CARLOS LUIZ SAHM (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a exclusão do pólo passivo das execuções fiscais apensas a estes autos. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC. Feito isento de custas (art. 7° da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n°. 2002.61.17.000494-4), procedendo-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bens imóveis de sua propriedade. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os dois autos das execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para exclusão do embargante Carlos Luiz Sahm, do pólo passivo dos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001368-8) TITO COLO NETO (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA E ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Infundadas todas as razões apresentadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, trasladese esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.001356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001369-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 00 027486-3 (f. 15), com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência preponderante da embargante, arcará com honorários advocatícios, já previstos no Decreto-Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal . Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.001363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003246-5) BENEDITO GROMBONI E OUTRO (ADV. SP158693 ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Infundadas todas as razões apresentadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladese esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

2007.61.17.002293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002860-7) TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA EPP (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado do débito.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002234-0) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladese cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003103-1) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladese cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.026343-3, conforme tela anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003240-4) WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.003668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000787-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladese esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000975-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal .

2008.61.17.001426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000889-6) EUZEBIO PICCIN NETO (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

art. 269, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição judicial realizada nos autos da execução fiscal apensa, sobre o valor de 1.654,01 (um mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo). Deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, procedendo-se ao levantamento da penhora sobre o valor de R\$ 1.654,01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001368-2 - CONCEICAO APPARECIDA GONCALVES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 240/244. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001576-9 - PAULO AUGUSTO GUZZO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 141/144. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002331-6 - WILLIAN TADEU PIVA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002281-0 - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a aquiescência da parte autora, Homologo os cálculos da CEF.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003192-5 - EDSON DE PONTES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003731-9 - ANABELA BURJATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

 ${\bf 2008.61.17.003810\text{-}5}$ - ROMEU FRISINA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003872-5 - OSORIO POLICARPO E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

 ${\bf 2008.61.17.003971\text{-}7}$ - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade. Int.

2008.61.17.003975-4 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da

declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2009.61.17.000139-1 - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP260109 DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.17.000274-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000579-7 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000593-1 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E OUTRO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000609-1 - JOAO BATISTA PRIMO E OUTRO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

 ${\bf 2009.61.17.000620\text{-}0}$ - JOAO CARLOS TAVARES E SA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

 $\textbf{2009.61.17.000637-6} - \text{ODAIR TASSIN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) \\$

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

 $\textbf{2009.61.17.000651-0} - \text{GISLAINE PIVA LEITE (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)$

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000675-3 - CELIA CORRADI SEROGHETE E OUTRO (ADV. SP203350 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000682-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

 ${\bf 2009.61.17.000683-2}$ - JUCILENE ARAUJO DE ANDRADE GALLO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.044803-9 - SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.000932-1 - FRANCISCO JUSTO FERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001231-9 - ELLY PERONDI GUILHEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.002096-1 - ANNA MASSUCATTO MAZZA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.003251-3 - WALDOMIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004694-9 - PERCILIA PEGORARO POSSANI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005324-3 - DORALICE CONCEICAO MARIA SANCHEZ PASSARETTI E OUTROS (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.000796-1 - JOSE LENGYEL E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.002326-0 - JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004656-6 - EVANDRO LUIZ PINCELI (ADV. SP205786 MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003645-1 - IVO COCATO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003260-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003904-3 - DURVAL SANTINELLI (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta de poupança da parte requerente, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 295, I c.c. parágrafo único, inciso I, todos do CPC; julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em

liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003919-5 - HAYDEE BERNINI AGUIAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP207891 ROGERIO PICCINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3°, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004106-2 - ANTONIO ALVARO DE SOUZA (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, PARA CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CREDITAR NA(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, OU PAGAR-LHE OS VALORES DEVIDOS, CASO TENHA OCORRIDO O LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA, OS PERCENTUAIS DE 42,72%, REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989, A SER APLICADO SOBRE O SALDO EM 01.12.1988, CORRIGIDO DESDE 01.03.1989, E 44,80%, REFERENTE AO IPC DE ABRIL DE 1990, A SER APLICADO SOBRE O SALDO DE 01.04.1990, CORRIGIDO DESDE 02.05.1990, DEDUZINDO-SE OS PERCENTUAIS EFETIVAMENTE APLICADOS NA ÉPOCA, OBSERVANDO-SE OS LIMITES POSTULADOS NA INICIAL, CUJOS VALORES SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, INCLUSIVE EVENTUAIS PAGAMENTOS JÁ FEITOS ADMINISTRATIVAMENTE. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.004137-2 - DURVALINA CAMPESI ZAGO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004141-4 - ARACY SILVA GREGORI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da

fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000110-0 - JOSE SANTO CANAL (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000131-7 - ANA LUCIA BORGO (ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000142-1 - NEUSA LEITE MACHADO MUNERATO (ADV. SP066478 OSVALDO MASSAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000249-8 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000250-4 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000251-6 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000298-0 - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E OUTRO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I

2009.61.17.000320-0 - ANTONIO DE PAULI E OUTRO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000337-5 - OSVALDO DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000338-7 - OSVALDO DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000358-2 - IARA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000359-4 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000372-7 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-

se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000738-1 - EVA PARRA RODRIGUES (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.000491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003919-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X HAYDEE BERNINI AGUIAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP207891 ROGERIO PICCINO BRAGA)

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído à f. 04 (R\$ 55.001,48). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (2008.61.17.003919-5), desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO **DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.004810-2 - LEONICE RODRIGUES (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista as manifestações das partes e do Ministério Público, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2009, às 16horas. Intime-se a autora, através de sua curadora, bem como as partes e o MPF.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.09.011149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002640-0)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

CONFECCOES WELLEN LTDA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Sem prejuízo, proceda a embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1100267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103783-8) AMHPLA S/A ASSOCIACAO MEDICA DO HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do CPC, e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal. Verificado o trânsito em julgado, promovam-se o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

97.1107008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100897-1) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO E ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4°, do CPC, valor adequado à pequena complexidade da ação. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2000.61.09.006287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102445-0) DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP034508 NOELIR CESTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Concedo à embargante, ora executada, o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar o pagamento relativo à sucumbência, que deverá ser feito por meio de DARF, código 2864, nos termos da manifestação de fls. 66. Intime-se.

2002.61.09.004332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004917-0) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO E ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contador. Intimem-se.

2002.61.09.005801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000733-0) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2003.03.99.012537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103945-8) METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.09.004357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005979-8) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Fls. 278: Expeça-se em favor do perito alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 208. Fls.

253/276: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intimem-se.

2003.61.09.006849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103903-6) CREUZO TAKAHASHI (PROCURAD ADV. EDELCIO RODRIGUES PEREIRA E PROCURAD ADV. LUCIANO CANDIDO BOZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, reconhecendo a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Prossiga-se no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia desta.Com o

trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, desapensando-se.P.R.I.

2003.61.09.007968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004413-8) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.09.008515-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005539-0) AUTO PIRA SA IND E COM DE PECAS (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

2004.03.99.005603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102956-1) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.003881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000359-4) ANGELITA TEREZINHA COSTA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006609-3) ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 139/144: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.09.003323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100541-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de

2007.61.09.006708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104685-3) CONFECCOES STILL LTDA E OUTROS (ADV. SP235306 FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

execução fiscal.P.R.I.

2007.61.09.007960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003059-6) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO L'TDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP212355 TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.009804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004899-1) ONILTON FESSEL (ADV. SP064088 JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel que serve de residência ao casal ou à entidade familiar deve ser provada por meio de documentação idônea a demonstrar que o imóvel serve de residência e que também é o único de propriedade do executado. Nesse sentido, não fez o embargante qualquer prova. Destarte, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, concedo ao embargante o prazo de dez dias para comprovar documentalmente que o imóvel penhorado é o único de propriedade do casal ou entidade familiar, por meio das duas últimas declarações de imposto de renda do embargante e de seu cônjuge, bem como que serve de residência do embargante, por meio de comprovantes de endereço. Intimem-se.

2008.61.09.001407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004198-9) G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM E OUTRO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar de adesão ao REFIS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004297-0) G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar de adesão ao REFIS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004127-8) JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTRO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) Manifeste-se o embargante sobre a preliminar de adesão ao REFIS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004198-9) JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTRO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) Manifeste-se o embargante sobre a preliminar de adesão ao REFIS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004297-0) JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTRO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) Manifeste-se o embargante sobre a preliminar de adesão ao REFIS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.011541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106462-6) MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000842-7) MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106328-0) MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106463-4) MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106364-6) MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002174-2) MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2008.61.09.011828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006898-1) COSAN S/A

INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.012257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002213-0) HYDRAULIC CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP272902 JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos, tendo em vista o parcelamento da dívida. Intime-se.

2009.61.09.001337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100502-4) DALETE MARQUES DA SILVA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP088879 EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Desentranhe-se a petição de fls. 05/06 e encaminhe-se ao SEDI para protocolo vinculado aos autos da Execução Fiscal 96.1100502-4. Aguarde-se a formalização da garantia da execução. Intime-se.

2009.61.09.001856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007376-1) SANDRA FRANCHIN SINATURA (ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Recebo os presentes embargos. Ao embargado para inpugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.09.001126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100432-6) DOUGLAS RICARDO CALDERAN (ADV. SP258232 MARIA PAULA CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. P.R.I.

2009.61.09.001127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100429-6) DOUGLAS RICARDO CALDERAN (ADV. SP258232 MARIA PAULA CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. P.R.I.

2009.61.09.001128-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101091-1) DOUGLAS RICARDO CALDERAN (ADV. SP258232 MARIA PAULA CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1104437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA E OUTROS

Fls. 67: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento do exequente. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

97.1105427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E PROCURAD RICARDO CHITOLINA OAB168770 E PROCURAD ADRIANO JOSE MONTAGNANI OAB167793) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP067082 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Fls. 130/131: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 8.081,64 depositada na conta 19-007922-2 do Banco Nossa Caixa, de titularidade da executada Nadia Marina Vitti de Souza, sob a alegação de que se trata de conta poupança. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 138 que a quantia bloqueada na referida instituição encontra-se depositada em caderneta de poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da quantia acima descriminada. Proceda-se à comunicação de desbloqueio no sistema BACEN-JUD. Intimem-se.

2002.61.09.000353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LEILA SILVIA PERON SARCEDO (ADV. SP122521 CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PAULO LUIZ MASSARIOL

Fls. 96/106: Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 80,99 e de R\$ 1.944,66 depositadas nas respectivas

contas 07973-7 e 32990-0 do Banco Itaú, de titularidade do executado Paulo Luis Massariol, sob a alegação de que são contas poupança. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 104 que a quantia bloqueada na referida instituição é composta por valores depositados em conta poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio das quantias acima descriminadas. Proceda-se à comunicação de desbloqueio no sistema BACEN-JUD. Intimem-se.

2004.61.09.003125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI (ADV. SP160866 SANDRO EDUARDO MAINARDI)

Fls. 71/81: Verifica-se dos documentos juntados que na conta 8.685-1 do Banco do Brasil são efetuados depósitos de verbas decorrentes exclusivamente do recebimento de proventos do executado. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tais verbas, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da quantia indisponibilizada na referida instituição. Proceda-se à minuta de desbloqueio no sistema BACEN-JUD. Intimem-se.

2004.61.09.003810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADRIANO CARDOSO MOMESSO

Por meio desta informação de Secretaria fica a exequente (CEF) intimada para retirar a carta precatória e distribui-la no Juízo competente

2005.61.09.005988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI (ADV. SP160862 MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)

Fls. 91/95: Verifica-se dos documentos trazidos pela executada que na conta 5183-3 do Banco Nossa Caixa são efetuados depósitos de verbas provenientes de salário e de benefício do INSS e que a conta 9258-8 da mesma instituição se trata de caderneta de poupança conforme extrato de fls. 81. Entretanto em relação à conta 01-008814-7 do Banco Santander não houve comprovação de que se trata de conta salário, tampouco da origem dos depósitos efetuados. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verbas provenientes de salário, de benefícios de aposentadoria e pensão e de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto nos incisos IV e X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio somente em relação aos valores retidos no Banco Nossa Caixa. Proceda-se à comunicação de desbloqueio no sistema BACEN-JUD. Intimem-se.

2005.61.09.006169-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDENILSON BENEDITO GARCIA

Diante do silêncio ca CEF, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2006.61.09.002007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA E OUTROS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar carta precatória.

2006.61.09.002436-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar carta precatória.

2008.61.09.009329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

94.1101692-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP019435 MANUEL MOREIRA GIESTEIRA E ADV. SP047744 BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, vale dizer, a existência de título executivo válido JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c/c o art. 586, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 97.1007399-4, ante a existência de penhora no rosto daqueles autos.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

94.1101948-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA X MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI E ADV. SP145886 JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Fls. 127/141: Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 16,14 depositada na conta corrente nº 4578-3 do Banco Nossa Caixa e de R\$ 4.860,23 da conta nº 1954-0 do Banco do Brasil, de titularidade da executada Maria Rosani

Caldari Florida, sob a alegação de que são valores provenientes de aposentadoria e pensão por morte de seu cônjuge. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que as contas referidas são utilizadas para depósito de proventos de aposentadoria e de pensão, respectivamente, e que nelas não há outros depósitos efetuados além de dessas verbas. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tais verbas, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio das referidas quantias. Proceda-se à minuta de desbloqueio no sistema BACEN JUD. Intimem-se.

95.1102984-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (ADV. SP242093A DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fls. 69, regularize a executada no prazo de dez dias sua representação processual. Intimese.

97.1106328-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

97.1106364-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

97.1106462-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

97.1106463-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI E OUTRO (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

1999.61.09.000842-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

1999.61.09.002174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo à executada Maria Ângela Perecim Bendasoli o prazo de dez dias para que apresente termo de anuência da proprietária do imóvel oferecido à penhora. Intime-se.

2000.61.09.003052-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPHAB INSTITUTO POPULAR DE HABITACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP242694 SANDRO ANTONIO ROMERA) Fls. 74/79: Concedo aos executados o prazo de dez dias para que apresentem cópia de suas declarações de imposto de

renda do último exercício. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.09.004718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPRESA O DIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 30/51. Intime-se.

2002.61.09.005539-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA IND E COM DE PECAS (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

2003.61.09.000227-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X FORTUNATO VENDRAMINI (ADV. SP154140 RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

Fls. 76/83 e 85/86: Diante dos novos documentos apresentados pelo executado, verifica-se que a conta na qual houve bloqueio de valores é utilizada para depósito de verbas salariais. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade de tal verba, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.205,06 depositada na conta 1331-5 do Banco Bradesco. Intimem-se.

2003.61.09.004127-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTRO

Tendo em vista a impugnação à avaliação dos bens penhorados apresentada pela executada, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.830/80, nomeio a Sra. Renata Aparecida de Carvalho Gomes de Abreu, CRECI 67547-F, com endereço na Rua Monsenhor Antonio Martins da Silva, 81, Santa Terezinha, fone 3425-3344, para proceder à nova avaliação dos imóveis penhorados. Cientifique-a da nomeação e do prazo de dez dias para apresentar estimativa de honorários. Intimem-se.

2003.61.09.004198-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTRO

Tendo em vista a impugnação à avaliação dos bens penhorados apresentada pela executada, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.830/80, nomeio a Sra. Renata Aparecida de Carvalho Gomes de Abreu, CRECI 67547-F, com endereço na Rua Monsenhor Antonio Martins da Silva, 81, Santa Terezinha, fone 3425-3344, para proceder à nova avaliação dos imóveis penhorados. Cientifique-a da nomeação e do prazo de dez dias para apresentar estimativa de honorários. Intimem-se.

2003.61.09.004297-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI E OUTROS

Tendo em vista a impugnação à avaliação dos bens penhorados apresentada pela executada, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.830/80, nomeio a Sra. Renata Aparecida de Carvalho Gomes de Abreu, CRECI 67547-F, com endereço na Rua Monsenhor Antonio Martins da Silva, 81, Santa Terezinha, fone 3425-3344, para proceder à nova avaliação dos imóveis penhorados. Cientifique-a da nomeação e do prazo de dez dias para apresentar estimativa de honorários. Intimem-se.

2004.61.09.002547-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Autos nº 200461090025472 (e apensos 200461090025484, 200461090025927, 200461090068513, 200561090031300, 200361090060224, 200461090025502).003130-0. Fls. 328/329: Oficie-se à CIRETRAN requisitando a ficha cadastral do veículo placa DBM 2686 bloqueado nos autos 2005.61.09.003130-0. Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados nos referidos apensos (fls. 142) e oficie-se aos credores fiduciários requisitando informação sobre a situação dos respectivos contratos. Concedo à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula e do carnê do IPTU do imóvel nomeado à penhora (18.239 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba). Indefiro o pedido de inclusão dos sócios JANETE APARECIDA BARBOSA e ADILSON CESAR BARBOSA no pólo passivo das demais execuções fiscais, tendo em vista decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial 2008/0026332-9 e o fato de que embora os documentos apresentados ofereçam indícios da prática de atos de gestão fraudulenta no exercício da administração dos referidos sócios, ainda não foi proferida sentença condenatória no processo criminal que apura tais práticas. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do depósito efetuado na conta

2005.61.09.002443-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IDIONE TABAI COELHO (ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) Fls. 49/55: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.822,63 depositada na conta corrente nº 80.718-4 do Banco do Brasil, de titularidade da executada Idione Tabai Coelho, sob a alegação de que são valores provenientes de pensão. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que a conta referida é utilizada para depósito de pensão vitalícia e que nela não há outros depósitos efetuados além da pensão percebida pela executada. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da referida quantia. Aguarde-se a chegada do comprovante da transferência solicitada através do BACEN JUD e oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal determinando que o referido valor seja transferido para a conta corrente acima mencionada no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de cinco dias para juntar aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

2006.61.09.007350-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Concedo ao apelante (Conselho Regional de Farmácia) o prazo de cinco dias para fazer o preparo do recurso, bem como

4959-8 para depósito judicial regido pela Lei 9.703/98. Intimem-se.

o recohimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

2006.61.09.007376-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA FRANCHIN (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Diga o exequente sobre a suficiência do depósito judicial efetuado 23/01/2009 no valor de R\$ 2.807,23 para garantia da execução. Intime-se.

2007.61.09.000043-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP051554 ELCIO RODRIGUES FILHO E ADV. SP091878 VALDENIR TURATTI) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.006898-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 138/142: Tendo em vista a interposição dos embargos apensos 2008.61.09.011828-5 dentro do prazo legal, encontra-se prejudicado o pedido do exeqüente para que seja certificado o decurso do referido prazo e conseqüentemente o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança 2000.61.09.002315-9. Quanto à efetiva garantia do Juízo, considerando a decisão proferida em agravo de instrumento que afastou o bloqueio de ativos financeiros (fls. 110/112) e que o montante penhorado nos autos do mandado de segurança referido é insuficiente para garantia da execução, concedo à executada o prazo de dez dias para apresentar a apólice do seguro-garantia oferecido. Intimem-se.

Expediente Nº 4321

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.002519-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD RIE KAWASAKI E ADV. SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X JOCELEM MASTRODI SALGADO (ADV. SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E ADV. SP144345 GUILHERME MARTINS MALUFE)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão na qual foi deferido o pedido liminar (fls. 907/908) determinando a expedição do competente mandado com autorização aos agentes do IBAMA e colaboradores para ingresso no imóvel denominado Criadouro Conservacionista Fazenda Bela Vista, no Sítio Bela Vista, Estrada da Será, Km 4 ou 5,5, município de Charqueada - SP.Realizada a diligência com o acompanhamento de dois Oficiais de Justiça, verifica-se das certidões dos Oficiais e do relatório circunstanciado apresentado pelo IBAMA que foram apreendidos duzentos e setenta e um (271) animais silvestres nativos, além de outros vinte e oito (28) animais que permaneceram no local em depósito, eis que com filhotes ou ovos nos ninhos, a fim de que fosse oferecida oportunidade para eclosão dos ovos e desenvolvimento dos filhotes até fase em que dispensem cuidados e possam ser destinados com seguranca (fls. 926/927 e 929/972). Diante disso, o advogado Pascoal Antonio Sabino Furlan peticionou (fls. 920/921) alegando que os animais que permaneceram no criadouro foram depositados em suas mãos e requeu a sua destituição do encargo de depositário, uma vez que não é criador de aves silvestres, não possui registro perante o IBAMA e não possui conhecimento técnicocientífico ou prático para cuidar das aves.Decido.Da análise dos documentos apresentados pelo IBAMA, verifica-se que no auto de depósito nº 565763 (fl. 942) constou como depositário o Criadouro Conservacionista - Jocelem Mastrodi Salgado tendo o advogado Pascoal Antonio Sabino Furlan assinado o auto na ausência da responsável, considerando-se que se apresentou durante a diligência como advogado do escritório que patrocina a Sra. Jocelem Mastrodi Salgado. Assim, nada que prover quanto a mencionada petição. Entretanto, para que não permaneçam dúvidas quando ao encargo de depositário, ratifico o depósito efetuado pelo IBAMA ao Criadouro Conservacionista Fazenda Bela Vista cuja responsável é a Sra. Jocelem Mastrodi Salgado. Expeça-se mandado com urgência intimando-a do encargo e deste despacho (instrua-se com cópia de fl. 942, 943 e deste despacho). Após, decorrido o prazo legal para apresentação de contestação ou agravo de instrumento, encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal, para manifestação e adoção de providências para apuração de eventuais condutas previstas como crime. Cientifique-se a procuradora do IBAMA por telefone, encaminhando-lhe cópia desta decisão (via e-mail).

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001987-1 - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP281099 REGINALDO DA CRUZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAS Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

2008.61.09.005976-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fls. 871/872: Defiro, considerando que foi devidamente comprovada pelo defensor do réu Antonio Serafim Pereira a existência de outra audiência na mesma data daquela que seria realizada neste autos (07/04), marcada anteriormente pela Justiça Estadual desta cidade nos autos da ação penal em que o requerente atua como defensor. Portanto, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas. Entretanto, a fim de se evitar desnecessário tumulto processual, deverão ser inquiridas somente as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa dos réus Paulo e Angélica. Intimem-se com urgência.

2008.61.17.002675-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARQUEZE LAITARTE (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO)

Fls. 288/289: Defiro, considerando que foi devidamente comprovada pelo defensor do réu Antonio Serafim Pereira a existência de outra audiência na mesma data daquela que seria realizada neste autos (07/04), marcada anteriormente pela Justiça Estadual desta cidade nos autos da ação penal em que o requerente atua como defensor. Portanto, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas. Entretanto, a fim de se evitar desnecessário tumulto processual, deverão ser inquiridas somente as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa dos réus Paulo e Angélica. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4324

EXECUCAO FISCAL

97.1106415-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP055487 REINALDO COSTA)

Trata-se de pedido de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel M-17.819 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, em razão de arrematação deste nos autos da Ação Trabalhista 1484-1998-012-15-00-8 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 109/119). Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação. Diante do exposto, considerando que em caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o produto da alienação do imóvel deverá ser objeto do concurso de preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, ressalvado o crédito decorrente da legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do CTN, desconstituo a penhora efetuada sobre o imóvel M-17.819 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Oficie-se à serventia imobiliária competente determinando o cancelamento do registro respectivo e ao Juízo Trabalhista solicitando, caso haja saldo remanescente, a reserva de numerário para quitação da dívida fiscal objeto desta execução. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, expeça-se mandado em face do executado Augusto Ivan Basualto Diaz para penhora dos bens indicados às fls. 93. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.008515-2 - MARCIO DONIZETI REBELATTO (ADV. SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) À réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL

2006.61.09.002087-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WAGNER EDER WIEZEL (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Fl. 879: Atenda-se, intimando-se a defesa para que providencie o recolhimento imediato das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça perante a Comarca de Nova Odessa.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101667-9 - GILBERTO APARECIDO GRANSOTI E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Oportunamente, ao SEDI para retificar a classe processual passando de 29 para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

2000.61.09.007712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO CARMO VITORIO ALVES (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré MARIA DO CARMO VITÓRIO ALVES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006487-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ORZEM PORTA NETO E OUTRO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus ORZEM PORTA NETO e WASHINGTON PORTA, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 168-A, 1°, I, do Código Penal, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; e quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.006408-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAME NAJAR (ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO)

III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu SAME NAJAR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial.Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002445-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES)

Na audiência realizada em 26/03/2009, Pelo MM. Juiz foi deliberado: Dê-se vista à defesa do acusado Jamil Domingos para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sob a necessidade de diligências complementares. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de alegações finais, a serem apresentadas no prazo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Saem às partes intimadas.

2004.61.09.007026-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LIANA BAGGIO OMETTO (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO) X AMADEU LUIZ CONTI (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA E ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus LIANA BAGGIO OMETTO e AMADEU LUIZ CONTI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o

trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007664-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI (ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI JUNIOR (ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

PARTE FINAL:Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade e de arquivamento, bem como a prova pericial requerida e, não havendo hipótese de absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito. Diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva do Auditor Fiscal arrolado na denúncia, considerando que esse tipo de audiência não vem trazendo fatos novos ou informações relevantes para o feito, mormente considerando-se a data da realização da fiscalização. Havendo desistência, fica desde já homologada, devendo ser deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Araras, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 1149/1150, bem como o interrogatório dos réus acerca dos fatos narrados no aditamento de fls. 573/578, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata independente de nova intimação. OBSERVAÇÃO: Em 23/03/2009 foi expedida a carta precatória 159/2009 à comarca de ARARAS-SP para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

2004.61.09.008596-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON BOLANI (ADV. SP121559 ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu NELSON BOLANI como incurso nas sanções do art. 2°, caput, da Lei 8.176/91, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2°, c, do Código Penal;b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal.As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000169-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUCIO CALISTO E OUTROS (ADV. SP122988 MARIO FERNANDO NAVARRO)

Depreque-se à Justiça Estadual da Paraíba na comarca de Cajazeiras, a oitiva da testemunha Antonio Francisco de Souza, arrolada pela defesa. A carta precatória deverá ser expedida com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a intimação dos réus e das demais testemunhas arroladas pela defesa, para comparecimento a audiência de instrução e julgamento, com antecedência de 03 (três) meses da data designada às fls. 482/483. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se e Int. OBSERVAÇÃO: Em 13/03/2009 foi expedida a carta precatória 136/2009, à Justiça Estadual em Cajazeiras/PB, para oitiva da testemunha Antonio Francisco de Souza.

2005.61.09.003023-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEU LUIZ CONTI (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA E ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu AMADEU LUIZ CONTI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006411-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP108205 ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E ADV. SP119920 CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fl. 562-verso, dando conta da não localização da testemunha Osvaldo Ferreira de Souza. Int.

2005.61.09.007219-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE ALDEVINO ZANETTI (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X RENATO SILVA SAMPAIO (ADV.

SP127553 JULIO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ ALDEVINO ZANETTI e RENATO SILVA SAMPAIO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007943-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RICARDO DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO)

REPUBLICAÇÃO: Autorizo a mudança do réu e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Brotas-SP para que o Juízo daquela Comarca prossiga com a fiscalização do cumprimento das condições assumidas pelo réu, intimando-o para dar início ao cumprimento, já no mês de abril de 2009.Conste-se da precatória que deverão ocorrer mais 17 (dezessete) comparecimentos do réu para justificar suas atividades, pois já compareceu por 07 (sete) vezes (fls. 105, 112, 115, 116, 118, 119 e 127), num total de 24 meses assumidos (o período de provas é de 02 anos). Deverá o réu ser intimado, também, para comprovar se novo emprego, através de cópia do contrato constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através do comprovante de recebimento de salário na carta precatória.No último comparecimento deverá ser apresentada ao Juízo Deprecado certidão de distribuição criminal daquela Comarca, a fi de comprovar que não foi o réu processado durante o período de provas.Cientifique-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2793

DESAPROPRIACAO

00.0911118-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

DISPOSITIVO DA R. DEECISÃO: Com base nos precedentes citados, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, art. 108, I, alínea e, da Carta Política, e art. 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000530-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 105: Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS relativamente ao demandante. Petição e documentos de fls. 96/104: Vista ao autor. Sem prejuízo, esclareça o demandante o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a conversão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário auxílio doença, que vinha recebendo desde 10/10/2000, em aposentadoria por invalidez (NB 534.304.825-7), conforme informações constantes no CNIS. Prazo: (10) dias. Intimem-se.

2006.61.12.004732-1 - NEUZA SANCHES PEPINELI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial de fls. 118/122. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.12.006377-6 - FLAVIO CLIVATI E OUTRO (ADV. SP142624 ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Por ora, manifeste-se expressamente a parte autora nos termos do determinado à fl. 269, fornecendo o endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova oral. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência neste feito, em face do pedido da CEF-Caixa Federal. Int.

2006.61.12.010593-0 - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.75: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Consoante documentos de fls. 28/32, a autora é segurada da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo. Na peça de fls. 60/63, o INSS questiona a efetiva prestação de serviço campesino pela demandante. Assim, considerando que a questão controvertida envolve matéria relativa à comprovação da alegada incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual (trabalhadora rural), entendo que há necessidade de produção de prova oral. Designo audiência para o dia 23/06/2009, às 14:30 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.001317-0 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Para verificação da qualidade de segurado do demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que o autor alega o exercício de atividade campesina. Designo audiência para o dia 02/06/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.12.002929-3 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.013579-2 - LICINIO BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.98: Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS relativamente ao autor. Esclareça o demandante o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.432.106-6), conforme informações constantes no CNIS. Prazo: (10) dias. Intimem-se.

2008.61.12.012278-9 - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013020-8 - WALTER FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP200264 PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013039-7 - ADELIA SERAFINI PEREIRA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2007.61.12.011632-3), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013092-0 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução

2008.61.12.013261-8 - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 997/1220

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

${\bf 2008.61.12.013975.3}$ - SUSUMU FUJITA (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013976-5 - ELIZA HARUMI FUJITA (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014019-6 - SILAS FELICIANO DE CAMPOS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.014815-8 - ZENOVIA JELASZKOV (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 27/28: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2008.61.12.015225-3 - ANTONIO CALOGERAS (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13 (2005.63.01.090392-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.001592-8 - ADELIA MORETI DE SOUZA MAIA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópico final da r. decisão de fls. 40/41: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.002455-3 - ROMEU LEITE BARBOSA (ADV. SP195979 CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 46/47: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.002624-0 - CARMOSINA HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 29/30: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.002805-4 - SERGIO ELIAS CARNEIRO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10

(dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sérgio Elias Carneiro BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.007.865-6DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002814-5 - RONALDO GABRIEL TESINI (ADV. SP266026 JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.002862-5 - MATHEUS DE PAULO COSTA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 146.278.024.2). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Considerando se tratar de menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.002869-8 - ELIAS DOS REIS (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Assim, somente a prova pericial poderá dirimir a questão controvertida. De outra parte, anoto que o atestado médico de fl. 131 não demonstra amiúde a evolução do estado clínico do demandante e tampouco o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Não se presta, pois, para amparar o pleito de tutela antecipada. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2009.61.12.002909-5 - CICERO MOTA DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Mota da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.289.900-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002913-7 - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto Queirós de Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.283.751-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002915-0 - SEVERINA APARECIDA LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o

INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Severina Aparecida Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.461.795-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002916-2 - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elpidio Rocha Temoteo;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.984.297-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002975-7 - NELSON JOSE GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson José Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, o autor deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portador de deficiência física ou mental que o incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O autor não preencheu o requisito etário (65 anos), haja vista que os documentos de fl. 15 comprovam o nascimento do autor em 12 de junho de 1946. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Em outro plano, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002982-4 - MARIA MADALENA ROMAO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) -(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2009.61.12.003000-0 - ANGELO ROMERO (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 74/75: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.003042-5 - NILSON SCUDELLARI (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o

cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos na página do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilson Scudellari; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.137.882-9; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003046-2 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. ap´r´rCesentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.003083-8 - CAROLINO VENTURA DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) -(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003204-5 - EVA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003228-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003229-0 - IRAILDES DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze0 dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.003236-7 - GILVANE DIONISIO DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003259-8 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) -(dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. P.R.I.

${\bf 2009.61.12.003370\text{-}0}$ - JULIA VIEIRA DA ASSUMPCAO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC: a) comprove a autora a existência da relação de direito material com a ré, apresentando cópia do contrato de financiamento outrora formalizado; b) comprove os pagamentos realizados até o momento e c) apresente prova da recusa da ré em receber o valor apontado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.002806-6 - OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta

por Olívia Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas na quadra da sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré. P.R.I.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA (ADV. SP121329 JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO (ADV. SP184839 RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 2.565: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 02 de abril de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.012703-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o órgão responsável pelo cumprimento da ordem emanada por este juízo, com a indicação do nome completo e registro funcional da pessoa que responde pelo referido orgão, sob as penas da lei. Intime-se.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000807-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARMAGNANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.003082-5 - VANESSA XAVIER ANGELO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de abril de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.011482-6 - JOSE GRIGOLETO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.000097-7 - PALMYRA DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.000668-2 - SOLANGE DA SILVA TESQUI CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.005208-0 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.010819-7 - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.012649-7 - ROSA TATEISI MIYAKE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.017572-1 - OLEONI BISPO DE SOUZA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.018115-0 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.010072-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.013857-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 2801

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.001790-6 - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para complementar suas informações, esclarecendo se as ressalvas contidas nas letras f e g do Parecer nº 1437/2008 da PGFN (fl.189) serão consideradas, na esfera administrativa, para fins de recálculo dos débitos parcelados pelo impetrante.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005212-5 - JOSE SOUZA NEVES (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.002336-1 - APARECIDA DONIZETE GOMES QUIRINO (PROCURAD MILZA REGINA F OLIVEIRA

OABPR 30003) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.008184-1 - BENEDITO EVARISTO CAMARGO (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.008197-0 - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.008199-3 - MARILUCI OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.008342-4 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.010416-6 - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.001068-1 - NILDA DUTRA FERREIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.002362-6 - CARLOS DIAS (ADV. GO022582 REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.003585-9 - JORGE SHUNITI TSUJI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.005031-9 - JOSE VALDECI VALGAS E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.005660-7 - PARIS IRINEU FERREIRA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

- **2006.61.12.006488-4** IOLANDA DYONISIO SHIMOTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2006.61.12.007363-0** TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.007413-0 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

- **2006.61.12.007416-6** MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2006.61.12.008427-5** MARIA DOS ANJOS SOARES DA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.008796-3 - JONAS VIEIRA LIMA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2006.61.12.008967-4 - SANTA TEREZA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

- **2006.61.12.009628-9** JOAO ELVO VIEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2006.61.12.009921-7** FERNANDA MICHELLE PEREIRA CORREA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

- **2007.61.12.001034-0** CLEONICE DE SOUZA DIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2007.61.12.001255-4** LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.002352-7 - MARCIO RIEDO DA SILVA (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI E ADV.

SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.005719-7 - ANTONIA ERIEDO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.009966-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.010260-9 - JUSCELINO MARTINS BARROS (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito, Int.

2007.61.12.010357-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.011468-5 - DANIEL MOLINA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.011999-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.012076-4 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.012166-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.012390-0 - JOSEFINA DIAS CESCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.013766-1 - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2007.61.12.014011-8 - IZALTINO CAPELOSSI FILHO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

- **2007.61.12.014032-5** MARIA SOCORRO MIRANDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2007.61.12.014323-5** NELSON ALVES DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.000166-4** ROBERTO FLORIO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.000419-7** JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122425 NEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.000549-9** DORIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.000799-0** MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

 Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.000913-4** VALDETE PERES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
- Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001226-1** IAZE IZABEL ELIAS (ADV. SP252115 TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

 Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001347-2** PALMIRA MARTINS BOMFIM (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001674-6** AURORA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001787-8** FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001914-0** SELMA MARIA ARLATTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.
- **2008.61.12.001945-0** JONAS BENTO DE QUEIROZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.002158-4 - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.002302-7 - PEDRO MINCA NETO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.002947-9 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.003288-0 - APARECIDA NOVAIS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.003289-2 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.003500-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.004191-1 - LUCILENE LORDRON CANDIDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.004215-0 - JOSE GOMES MACHADO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.004529-1 - ILDA MARUCHI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.004955-7 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.004956-9 - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005083-3 - CIUMARA DOS REIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005190-4 - SOLANGE MARIA DO REGO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005212-0 - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005248-9 - GERTRUDES DO PRADO GALVAO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

 ${\bf 2008.61.12.005360\text{-}3} - \text{SANDRA MENEZES DE LIMA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)}$

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005528-4 - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005565-0 - PEDRO NASCIMENTO GOES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005609-4 - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005622-7 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005701-3 - MITUO KOKUBU (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005712-8 - CARLOS ROBERTO JUBILATO (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005717-7 - NADIR RODRIGUES PRATES MATTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005724-4 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E ADV. SP152099E VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.005983-6 - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006031-0 - DIRCE SENNI MORO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006053-0 - MARIA MADALENA DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006059-0 - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006071-1 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006085-1 - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006096-6 - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006123-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006184-3 - SUZANA MARIA MARQUES (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006188-0 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2008.61.12.006253-7 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.001360-5 - ANA IZAURA LUIZ LISBOA (ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Tendo em vista a certidão de fl. 105, redesigno a realização da perícia para o dia 02/04/2009, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.009656-8 - JOEL WALTER RODRIGUES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 3 (três) dias, como requerido na petição juntada como folha 154.Nada sendo requerido, ante o teor da certidão lançada na folha 153, cumpra-se o comando de remessa ao arquivo que consta da sentença prolatada nas folhas 145/148.Intime-se.

2000.61.12.010130-1 - HERALDO LOPES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

2003.61.12.007606-0 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP196517 MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

2003.61.12.008784-6 - GERALDO LUKACHAK (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.009674-4 - DORIVAL GARCIA NEGRAO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido de desentranhamento do substabelecimento juntado como folha 150 e fornecido com a petição protocolizada sob o n. 2008.120012144-1. Anote-se, para o efeito de representação e publicação, como requerido na folha 163. A despeito do pedido de prazo que consta da manifestação da folha 163, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

2004.61.12.006115-1 - CELINA DIAS DA SILVA (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1011/1220

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): CELINA DIAS DA SILVA:- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 505.595.117-2; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;-DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003732-3 - EMILIA DIAS DO VALE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 120, resta prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada no anverso daquela folha.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.008190-7 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006917-1 - EVERALDO OLIVEIRA LOPES (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.009691-5 - CARLOS ALBERTO LUSTRE (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.010184-4 - NAIR GAVALDAO FELICI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) Indefiro o pedido que consta da petição juntada como folha 180, porquanto a impugnação a laudo pericial deve ser efetuada mediante alegações de fatos e apontamentos objetivos de eventuais incongruências, contradições ou obscuridades, o que a referida peça não menciona. Embora, de fato, a resposta ao quesito nº 7 do INSS seja específico para a aposentadoria por invalidez, as demais são suficientes para se formar um juízo de convicção quanto à sua condição, ou não, para o exercício de atividades laborativas. Ademais, ressalte-se que, para interpretação o laudo pericial, aplica-se do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000398-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com a petição da fl. 133, a parte autora após concordar com o valor apurado em perícia (R\$ 587,66) que, a propósito, já foram levantados, requereu a atualização dos valores até a data do levantamento.Decido.Conforme se verifica nas

cópias dos alvarás, juntadas às fls.121/122, houve expressa determinação para que a importância neles indicada fosse atualizada monetariamente no ato da entrega, o que foi efetivamente feito, tanto que os valores levantados foram ligeiramente superiores aos depositados.Dessa forma, indefiro o requerido pela parte autora com a petição da fl. 133.No mais, tendo a parte autora já efetivado o levantamento da importância devida, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.12.005321-0 - AYAKO TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0339.013.00010546-0.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006226-0 - MARIA APARECIDA GOES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. Apesar de apontar o laudo pericial de fls. 159/161, no sentido de que a doença que acomete a autora é doença de trabalho, conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, a doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intimem-se.

2007.61.12.006784-1 - CICERO DUARTE BEZERRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009383-9 - LUZIA RITA DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

$2007.61.12.009707-9 - \text{ELIZABETH JORDAO LIMA E OUTRO (ADV. SP238028 DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)$

Intimada para prestar esclarecimentos quanto às divergências de nome e número que constam das razões de apelação, a parte ré apresentou nova a peça apelatória de igual teor à anteriormente protocolizada e já contra-arrazoada, corrigindo o erro material apontado. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, cumprindo o comando que consta do terceiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 110. Intime-se.

2007.61.12.010532-5 - SERGIO MAURICIO LECARDIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à

perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.011472-7 - ELIO FURINI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Uma vez que a parte autora não concordou com a proposta conciliatória, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013149-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Converto o julgamento em diligência. Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

2007.61.12.013622-0 - EDNEIA DE CARVALHO URIAS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013864-1 - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório.Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.000181-0 - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de MARIA VITÓRIA JÚLIA DOS SANTOS (25/12/2005), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000510-4 - MAGDALENA DOS REIS FALCONI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o contido na petição juntada como folha 152 e o que consta das certidões lançadas na folha 149, devolvo à parte autora, o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença prolatada nestes autos. Fica, a mesma parte autora, cientificada das manifestações do INSS juntadas como folhas 153 e 155, bem como dos documentos que as acompanham. Intime-se.

2008.61.12.001368-0 - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize a petição protocolizada sob o n. 2009.080003761-1 e juntada como folhas 101/105, que encontra-se desprovida de assinatura.No silêncio, desentranhe-se referida peça.Intime-se.

2008.61.12.001437-3 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 54, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 52/53.Intime-se.

2008.61.12.002243-6 - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ausentes nos autos documentos que justifiquem a mudança de situação fática quanto à data do início da incapacidade, mantenho o indeferimento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora agende no Sistema Único de Saúde (SUS) os exames: Rx do tórax, frente e perfil; tomografia computadorizada do adbômen; três Rxs contrastados do esôfago - hiato - estômago e anastomose gastro - jejunal, e comprove documentalmente qual a data marcada para a realização daqueles exames. Após o agendamento ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.002282-5 - JOSE SALVADOR MAIA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não realização da perícia designada, revogo integralmente a manifestação judicial da folha 87.É equivocada a idéia defendida na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização da perícia. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao observado pelo perito (folha 84), sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.005594-6 - ADRIANO PAZ (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A despeito da intempestividade da resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

2008.61.12.006451-0 - ADEMIR ALVES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.008536-7 - SELMA ANTONIA FERRARI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório.Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.012328-9 - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1015/1220

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório.Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.013347-7 - PAULINIA WELLER PIRES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório.Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.014885-7 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Registre-se esta decisão.Cite-se o INSS, inclusive cientificando-o dos documentos de fls. 65/90 e 99/129.Intime-se.

2008.61.12.016159-0 - ONIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Onivaldo Silva Ferreira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.595.356-6,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial.Para realização da perícia médica, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2009, às 18 h 00. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Ciência ao INSS os documentos de fls. 73/74.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.017981-7 - LUCI ALVES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, mantenho o indeferimento.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.No mais, cumpra-se a ordem de citação da r. manifestação judicial de fls. 83.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.018208-7 - TEREZA BOTELHO LODE E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Foi ajuizada a demanda materializada nestes autos, tendo o escopo de conseguir a condenação da CEF a complementar correção havida em caderneta de poupança, cujo creditamento teria sido inferior ao devido. Ocorre que, preliminarmente, requereu-se Medida Cautelar de Exibição de Documentos, objetivando extratos que provariam alegações da parte autora. Uma vez que a cautelar preparatória foi distribuída à egrégia 1ª Vara Federal de Tupã 22ª Subseção Judiciária, àquele Juízo cabe o processo e julgamento do feito principal, em razão do que declino da competência e determino a remessa, para lá, destes autos, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.018569-6 - UZIAS DA SILVA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.000408-6 - MARIA NADIR GUARDACIONNI MUNGO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.000662-9 - ELIAS JANDRE (ADV. SP129717 SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.000859-6 - MARIA DE LOURDES GANDORFO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.001425-0 - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.001564-3 - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.001725-1 - GERALZINETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 10 foi por instrumento particular, regularize-se-a, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.002510-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Indefiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista não possuir fundamento jurídico. Anote-se.Defiro o pedido constante na inicial (folha 09), item j, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, OAB n. 59.143; Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, OAB/SP n. 109.265, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.002530-2 - JOSE BEZERRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002573-9 - MARGARIDA CLARO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

2009.61.12.002758-0 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002976-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002979-4 - ADECIO INFANTE BETAMIN (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A Comunicação de Decisão, juntada como folha 18, aponta que o benefício previdenciário foi prorrogado até 20/04/2009.Desse modo, vê-se que o requerente não está desamparada de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastada de suas atividades laborativas.Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.002983-6 - EMERSON MACEDO DA SILVA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.003583-6 - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto Fernandes Dolcimasculo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doenca (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.464.757-0.DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão: RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de maio de 2009, às 18 h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004029-7 - ANTONIO MORATO DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Morato da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.212.411-0, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 18 h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP n.º 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza., OAB/SP n.º 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.003599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006504-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE OSVALDO CESARIO E OUTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO)

Uma vez que já houve a transferência do valor bloqueado na conta do executado José Osvaldo Cesário, solicite-se a transferência da conta do co-executado Eugênio Antonio Camilo, da diferença entre o valor transferido (folha 58) em relação ao cálculo atualizado (folha 70). Ato contínuo, solicite-se a liberação do valor remanescente. Caberá aos executados a compensação entre si do valor liberado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.004677-4 - JOSE MARCELO CURI E OUTRO (ADV. SP024065 JOSE BATISTA PATUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 163/164. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em contacorrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.010165-4 - ELIO FURINI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifestação judicial retro resultou de equívoco eis que fixou prazo para que a parte ré efetivasse o pagamento espontâneo, quando deveria constar parte autora. Assim, revogo a referida manifestação judicial e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.12.002759-3 - HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.005249-6 - MARIA LUIZA BASSINI ZAUPA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUIZA BASSINI ZAUPA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.003935-6 - IZABEL BECEGATO COSTA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X IZABEL BECEGATO COSTA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000897-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR (ADV. SP020633 ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP118051 MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E ADV. SP055788 DINA APARECIDA SMERDEL)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 16 de julho de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelas defesas dos réus Edileusa Aparecida Cardoso Decco (folhas 752/753) e Antonio Aparecido Ferreira (folha 773), bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e os defensores.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.007019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201216-6) CELSO RIBEIRO (ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP159850 JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP149312 LUCIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 172: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 97.1201216-6.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desapense-se e arquive-se.

2005.61.12.005987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004322-0) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. PR024268A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 486/528 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, vista à Embargante.2) Fls. 530/531 - Vista às partes. 3) Fls. 479/480 e 483/484 - Não é possível acolher qualquer dos quesitos apresentados pela Embargada. Os quesitos a e b consistem em informações que podem ser obtidas por meio de consulta documental, ao passo que os quesitos c e d em verdade se consubstanciam em matérias a serem dirimidas em sentença. Já o questionário elaborado pela Embargante merece parcial acolhimento. Primeiramente, consigno que devem ser indeferidos os quesitos 1, 3, 4, 7 e 9. O questionamento feito no quesito de nº 1 pode ser dirimido por mera consulta aos textos legais mencionados; o quesito de nº 3 se refere à matéria a ser enfrentada em sentença; o de nº 4 diz respeito à matéria cuja prova documental cabe à Embargante; o de nº 7 trata-se de questionamento que pode ser dirimido por meio de verificação junto ao PA nº 10835.002082/98-08, e não o de nº 10835.002085/98-08, mencionado por equívoco pela Embargante; e, finalmente, o quesito de nº 9 deve ser indeferido porque lhe falta objeto. Assim, defiro como apresentados os quesitos 5 e 6. Por fim, o quesito de nº 2 deve ser readequado e será objeto do quesito a apresentado dentre os quesitos do Juízo, os quais formulo para a elucidação da questão:a) A Embargante procedeu a escrituração ou registro contábil, de forma contemporânea, de autocompensação dos tributos executados com parcelas do crédito que detinha reconhecido na Ação Declaratória nº 1999.61.12.007647-8, com cópia das decisões juntadas às fls. 136/155 e 174/184?b) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais os índices e critérios de correção monetária adotados para a apuração e encontro de contas entre o que deveria recolher e o que dispunha para compensar?b.1) Elabore o Sr. Perito planilhas demonstrando:- relativamente ao crédito decorrente dos autos nº 1999.61.12.007647-8, a origem, a data, valor originário e os encargos aplicados pela Embargante;- relativamente ao valor compensado, igualmente a origem, data, valor originário e encargos aplicados pela Embargante, mais data e valor do crédito utilizado.c) Houve fiel cumprimento e observância dos termos fixados pela r. sentença combinada com o acórdão do Recurso Especial passados na Ação Declaratória? Se negativa a resposta, que ditames não foram obedecidos?d) Os livros contábeis e fiscais da Embargante estão registrados tempestivamente nos órgãos competentes? Quais deles foram consultados para a efetivação da perícia?4) Fls. 479/480 e 483/484, respectivas partes finais - Defiro a indicação dos assistentes técnicos procedida pela Embargante e pela Embargada. Caberá às partes a notificação deles acerca do início dos trabalhos.5) Intime-se o perito designado à fl. 474 para que, à luz dos quesitos ora formulados, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2006.61.12.001233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005378-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 596 : Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

2007.61.12.000334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006640-0) VLADEMIR LOMA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1021/1220

FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Cumpra integralmente o Embargante o r. despacho de fl. 64 por meio da juntada de cópia da inicial e da CDA da Execução Fiscal nº 2000.61.12.000968-8, que se encontra apensada à principal, de nº 1999.61.12.006640-0, esta com a instrução devidamente providenciada nos autos, tendo em vista que, pelo teor da inicial, o resultado desta demanda atingirá as duas execuções. 2) Fls. 121, 123 e 125 - Considerando-se os termos do art. 130 do CPC, bem assim que há alegação de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, expeça-se mandado de constatação, para cumprimento urgente, a fim de que o oficial de justiça verifique quem de fato ocupa o imóvel penhorado, cujo auto se encontra por cópia à fl. 54, descrevendo seu estado e elencando todos os membros da unidade familiar e seu parentesco, se for o caso. Intimem-se.

2008.61.12.015591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 132/133: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Ao embargado (fl. 130). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.000042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204527-7) MARIA TEREZINHA ULIAM (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X F E FUKAYA E CIA LTDA E OUTROS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a nomeação de curador, nos termos da r. decisão de fl. 110, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82, II, do CPC. Assim, abra-se vista ao MPF, que deverá ser cientificado de todos os atos do processo, na condição de custus legis, independentemente de novas determinações. Anote-se a circunstância na capa do feito. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.12.004071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004272-4) CELESTE ODONTO LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o esclarecimento de fls. 155/156, declaro encerrada a questão relativa ao nome do n. advogado. Fls. 158/159: Vista às partes. Após, ao arquivo. Desapensem-se os autos desde logo. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1208385-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X R BORN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130011 ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X ARNALDO FARIAS SANTOS E OUTRO Fls. 231/232: Converto em renda o depósito de fl. 210. Oficie-se à CEF para tanto. Int.

98.1202079-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

DESPACHO DE FL. 236: Mercê da certidão lavrada à fl. 235, susto o leilão anteriormente designado (fl. 234). Depreque-se a realização do leilão à comarca de Presidente Epitácio. Int. DESPACHO DE FL. 244: Fls. 242/243: Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem obstância, traga a executada instrumento de mandato, ou substabelecimento. Int.

98.1202105-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)

Fls. 44/45: Reporto-me ao despacho de fl. 244 do apenso 98.1202079-9. Int.

98.1202108-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)

Considerando que o despacho retro não foi assinado à época, vieram-me os autos conclusos para novo provimento. Fls. 45/46: Reporto-me ao despacho de fl. 244 do apenso 98.1202079-9. Int.

 $\textbf{2002.61.12.002028-0} - \text{FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP109749 CLAUDIO ROBERTO REIS)$

Fls. 135/136: Defiro a juntada requerida. Converto o depósito de fl(s). 107 em renda a favor do(a) exeqüente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes tão somente em relação ao feito em apenso nº 2002.61.12.010281-8, cuja extinção foi postulada pela credora. Intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual

constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, quanto a esta execução, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.12.007481-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E ADV. SP176310 GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fl. 106: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Fls. 109/111: Susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.12.005378-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovandoo nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013355-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA (ADV. SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA) Fl(s). 47: Defiro a juntada de substabelecimento com reserva. Fl. 51: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Dê-se vista à exequente (fl. 45). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.005229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304113-0) JOSE NILSON PASTRELLO E OUTROS (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Desigono o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.011803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA E **OUTRO**

Ciência da expedição da certidão de inteiro teor de penhora. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada.

2005.61.02.006122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LIOMAR APARECIDA DE **MENEZES**

Ciência à CEF do desentranhamento de documentos, conforme solicitado. Aguardando retirada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002315-4 - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS ZILIO LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO E ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP E OUTRO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009

1999.61.02.008642-5 - MATAO CLINICAS S/A (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à Impetrante do prazo de 05 (cinco) dias para retirada da certidão de inteiro teor expedida, conforme requerido. Após, ao arquivo.

2000.61.02.018776-3 - AUTO POSTO CARAVAN LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.002712-1 - PAULINO COUREL E CIA/ LTDA ME (ADV. SP147993 NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.012889-6 - SIDNEI GELFUSO (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.013854-3 - SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA (PROCURAD EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.000004-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 15a. CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO CIRETRAN EM RIBEIRAO PRETO Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.009597-8 - ERIKA SHIRAKAWA SASAHARA (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER E ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.010278-8 - L NEVES SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO E ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.003180-8 - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I , ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que a impetrante venha a veicular sua pretensão pelas vias ordinárias. Custas, pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.003504-8 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis na espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2009.61.02.003677-6} - \text{ISAEL DIVINO SQUINCA (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ACÃO CAUTELAR DE EXIBICÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL -COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado.(STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 88538, Processo nº 200701807972, Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.001328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013227-1) LUIZ CESAR NARDI (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

... conheço dos presentes embargos e os rejeito. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.008476-6 - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... conheço dos presentes embargos e os rejeito. ...

2008.61.02.014063-0 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 352/358 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovea data da cessação do benefício de aposentadoria por idade rural que pretende ver restabelecido. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.002928-0 - DEOLINDA DONEGA DE SOUZA (ADV. SP267361 MAURO CESAR COLOZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requisitem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o

pedido deduzido pela impetrante (restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade rural), em face do alegado na petição inicial (não foi notificada para apresentar defesa no procedimento de revisão do ato de concessão de seu benefício, conforme mencionado às fls. 3). Caso a impetrada tenha notificado a impetrante, deverá comprovar documentalmente, nos autos. Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da impetrante. 3.- Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

2009.61.02.003245-0 - ESTER GREGORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o reexame do benefício, em quinze dias, a contar da intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitem-se as informações, solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 42/147.246.623-0. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.02.003246-1 - ANTONIO PIO DOS SANTOS (ADV. SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruem a inicial (fls. 07/20) para a correta instrução da contrafé.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.02.003597-8 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP273482 CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

defiro medida liminar tão-somente para a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à Receita Federal a fiscalização dos valores envolvidos (Súmula nº 112 do STJ).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.02.003598-0 - COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP273482 CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) defiro medida liminar tão-somente para a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à Receita Federal a fiscalização dos valores envolvidos (Súmula nº 112 do STJ).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 54/5: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os extratos requeridos, se o caso. Int.

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP257608 CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. Fls. 57/9: concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o número de sua conta poupança, para que a CEF possa localizar os extratos pretendidos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.001149-4 - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões

2009.61.02.002167-0 - ANTONIO VICENTE FILHO (ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1806

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1026/1220

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005459-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP106390 ANTONIO CARLOS ANTUNES E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP019538 NILTON BELLI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Tendo em vista que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 1482/1483, aguarde-se a manifestação da exeqüente nos demais feitos indicados pela executada. Após, venham todas as execuções conclusas em conjunto, nos termos da referida decisão. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial 2791.005.918-9.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

MONITORIA

2006.61.26.003417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Requeira a parte Autora o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.000925-3 - ALICE ZERRENNER GALUZIO E OUTROS (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, sendo estas, cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.26.002250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127038 MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.26.002251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DO PARANA (PROCURAD JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS)

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud restou negativa, conforme extrato de fls.593/594, requeira a parte Exequênte o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.004962-7 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.000115-5 - ANA MARIA DE MELO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) Julgo improcedente o pedido dedzuido.

2005.61.26.003709-5 - NILSA FRANCO ROCHA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.26.003845-2 - RONALDO ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.005028-2 - ARMANDO ABDOU ZOGHBI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.83.005123-4 - DONIZETE POSSIDONIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2006.61.00.007901-0 - REINALDO ZANOLLA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.63.17.003356-5 - LETICIA CRISTINA CORDEIRO - INCAPAZ (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000980-1 - ANGELA MARIA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.002442-5 - JESOMAR ALVES LOBO (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á dia 25/06/2009 às 13:30h na sede daquele juízo.Int.

2007.61.26.005945-2 - APARECIDA DE LOURDES ZANATA (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP074295 DULCE BEZERRA DE LIMA) Tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região que converteu o agravo apensado em retido, vista à parte contrária para contraminuta. Sem prejuízo, ciência as partes da decisão de fls. 269. Int.

2007.63.17.007748-2 - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000319-0 - FELIX VALDECI PEREZ E OUTRO (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.001238-5 - SILVIA CRISTINA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E ADV. SP218273 JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001983-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região que converteu o agravo apensado em retido, vista à parte contrária para contraminuta. Sem prejuízo, ciência as partes da decisão de fls. 82. Int.

2008.61.26.002049-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.002402-8 - OSVALDO ZANIRATO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002616-5 - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO E OUTRO (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Julgo procedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009070-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNADES FORTUNATO) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.000015-2 - FELIX VALDECI PEREZ E OUTRO (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FINHAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2642

MONITORIA

2007.61.04.001142-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI (ADV. SP079554 VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo. Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.004054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL ANDRADE DO NASCIMENTO X CLEONICE MARIA DE ANDRADE

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.024246-2 - NILSON BARONI E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.036600-3 - MARIA GOMES LEONCIO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.08.001575-1 - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SARAH SENICIATO E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) Converto o julgamento em diligência. A serventia da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru fez remessa dos autos a este Juízo conforme certidão de fls. 217, em desacordo com a decisão juntada às fls. 170/172, que rejeitou a exceção de incompetência deduzida pela União Federal. Ante o exposto, determino a devolução dos autos àquela Subseção Judiciária para julgamento do feito. Ao SEDI dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.26.004587-7 - ALCINDO DIAS DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D

AMATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.006304-1 - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.000127-1 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO) Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.003838-5 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.005066-0 - JOAO AVAMILENO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.005341-6 - MOACIR BENATTI (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeiram o qua de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.005719-7 - JOAO BROIO FILHO (ADV. SP100261 MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeiram o qua de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.005772-0 - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeiram o qua de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.63.17.003007-2 - ALTEVIR ZAMBONI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001418-3 - TEKTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005687-6 - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA (ADV. SP033133 AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001679-2 - LUZIA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido deduzido às fls. 42, citando-se a União Federal como litisconsorte passivo necessário.Publique-se.

2008.61.26.001834-0 - ANTONIO PAULO MARTINS (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.002205-6 - JOAQUIM SANTANA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência.Para o deslinda da questão é necssária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização.Faculto às partes, a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local.O perito deverá esclarecer de FORMA ESPECÍFICA, a ocorrência ou não de incapacidade e, caso positivo, a partir de qual data que esta se verifica.Intimem-se.

2008.61.26.002223-8 - JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002752-2 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002808-3 - ANEZIO FURLANETO (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004270-5 - EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações de fls.242, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.

2008.61.26.004885-9 - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, expecifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000333-9 - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000833-7 - JERONIMO CELINO DO AMARAL (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.26.001045-9 - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2643

MONITORIA

2005.61.26.005749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA E OUTROS Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Int.

2007.61.26.004442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE CARLOS NAGOT

Aguarde-se os resultados das pesquisas formuladas pelo autor pelo prazo de 60 dias. Sem prejuízo, compareça o subscritor dos autos, em secretaria para regularizar petição de fls.74, que encontra-se sem assinatura. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030280-0 - MIGUEL LUIZ BOLSONI (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Após retornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.051103-9 - ADEMAR LUIZ NAGY (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2001.61.26.000806-5 - OLINDA RODRIGUES FIRMINO (ADV. SP060613 MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2002.61.26.009565-3 - MARIO RESEWEI E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Acolho os cálculos apresentados as fls.222/225, tendo em vista que está de acordo com os termos do julgado, conforme Parecer da Contadoria de fls. 228.Assim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.004037-1 - NELLO PALMERINI FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Após retornem ao arquivo. Int.

2003.61.26.007066-1 - HONORIA MINEIRO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Após retornem ao arquivo. Int.

2006.61.26.004183-2 - MARIA APARECIDA EUGENIO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2006.61.26.005274-0 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a apresentação pela parte autora de comprovante de depósito das verbas sucumbenciais, manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.002887-0 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216516 DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria.Intimem-se.

2007.61.26.003012-7 - MARCIO CASAL (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se autor e réu, secessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria.Intimem-se.

2007.61.26.003147-8 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.003148-0 - MIQUELINA ALBERTA BALDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência requerida pela autora, no prazo de 10 dias. Apó venham os autos

conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000805-9 - ANISIO MENDES DE SALES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Recebo o recurso de apelação adesiva, interposto pelo autor no duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.26.002068-0 - IZAURINDO FIALHO SOBRINHO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela contadoria. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.004245-6 - HELOISA NACHREINER (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 43/44, como aditamento a petição inicial, no que tange ao valor atribuído á causa.Providêncie a autora, no prazo 10 dias,as cópias das peças que instruiram a inicial para sevir de contra-fé para citação da União Federal Decreto-Lei 147/67 (art.21), devendo inclusive a petição de fls.43/44, fazer parte da referida contra-fé.Após, cite-se.Sem prejuízo, defiro benefícios da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000203-8 - FRANCISCO SOARES DANTAS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2007.61.26.004434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARIO BELLO (ADV. SP133894 NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007005-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE JERONIMO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos da contadoria. Após, venham os autos conclusos para senteça. Intimem-se.

2009.61.26.000976-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002974-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DOMINGOS MADALOZO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAPHAELA MEDINA CAMPOS (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027029-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL ORDENO NETO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007583-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALAETE DE GODOY (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.003810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061468-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI) X DAVID COELHO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria. Após, venham os autos conlcusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000283-0 - ALCINO ESTIGONI E OUTROS (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2644

ACAO PENAL

2006.61.26.003024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS LOPES (ADV. SP272385 VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP279040 EDMILSON COUTO FORTUNATO) X ELTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP044620 JOSE IDELCIR MATOS) X VANESSA DA SILVA LIMA (ADV. SP060068 ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos.I- Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para citação e intimação do Réu VALDEMAR DIAS LOPES, para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.II- Intime-se.

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

2004.61.26.006416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.I- Defiro o quanto requerido pela Acusação às fls.1099.II- A Defesa dos Réus Ozias, Odete, René, Renato, Gaspar, José e Jair nada requereram (fls.1105 e 1106).III- Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que despicienda nos presentes autos. IV- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200611-4 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Manifeste-se o exeqüente THIAGO AZEVEDO FILHO sobre o alegado pela CEF às fls. 383/384. Int.

98.0207683-0 - DARCI JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ao(s) exeqüente(s) DARCI JOSÉ DOS SANTOS e MALVIM BERGADA GOMES, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, concedo o prazo de dez dias ao exeqüente JOÃO CARLOS CARDOSO.Int.

2004.61.04.010206-9 - ARMANDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

2005.61.04.008259-2 - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO (EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES) E OUTROS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o encerramento do inventário, é necessária a habilitação de todos os herdeiros alí indicados.Para as providências, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2006.61.04.008208-0 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de cinco dias.int.

2007.61.04.014748-0 - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP155773 CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro a apresentação de laudo psicológico requerida pela autora à fl. 243. Contudo, a providência cabe exclusivamente à autora, uma vez que não há determinação de realização de perícia psicológica e, ademais, a profissional indicada presta serviços particulares de acompanhamento à autora. Dessa forma, indefiro a expedição do ofício requerida.Com relação aos quesitos ofertados pela autora à fl. 244/245, deve a autora reformulá-los de modo a especificar os quesitos enderecados ao perito ortopedista e os enderecados ao médico psiguiatra. Para essa providência, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.010748-6 - SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47: concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.012857-0 - SEGISFREDO GAUCHE (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.013416-7 - ELIZABETH AGUIAR DA CUNHA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E ADV. SP242021 BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada em preliminar pela CEF.Int.

2009.61.04.001684-9 - LEILA CURY (ADV. SP213728 KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: indefiro. Tendo em vista que a decisão de fl. 25 restou irrecorrida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa.Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2044

EXECUCAO DA PENA

2002.61.04.004528-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 118/119 em relação ao executado Humberto de Araújo Santiago, no sistema. Oficiem-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando o dispositivda sentença de fls. 118/119. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 05/03/2009.

2004.61.04.001146-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO NASSUNO (ADV. SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA impostas ao executado ÂNGELO NASSUNO, filho de Torazo Nassuno e Metino Tokoe, natural de Jacupiranga/SP, nascido aos 30.5.1934, RG. 11.271.727-SSP/SP, nos autos da ação penal nº 97.0200112-9 desta 3ª Va- ra Federal de Santos/SP, em face do

integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção des- ta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 21 de novembro de 2008. ERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007381-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 53/54 em relação ao executado Antonio Carlos Albieri Casemiro, no sistema. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 05/03/2009.

2008.61.04.007382-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO PEREIRA (ADV. SP147986 LUIZ ANTONIO CARVALHO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 66/67 em relação ao executado Luiz Alberto Pereira, no sistema. Oficiem-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando o dispositivda sentença de fls. 66/67. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 05/03/2009.

2008.61.04.007384-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ SARAIVA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 54/55 em relação ao executado JOSÉ LUIZ SARAIVA, no sistema. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se.

2008.61.04.007385-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO DIAS (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 57/58 em relação ao executado Antonio Romao Dias, no sistema. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 05/03/2009.

INOUERITO POLICIAL

2009.61.04.001000-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BLAGOY LAKOV DEKOV (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

Fls. 245/246: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória formulado em favor de BLAGOY LAKOV DEKOV. Alega-se, em síntese, que a jurisprudência mencionada na decisão combatida não se aplicaria a situação pessoal do acusado e que este tem residência fixa e ocupação lícita na Bulgária. Requer-se, outrossim, que o acusado seja acompanhado em audiência por um tradutor do idioma búlgaro, visto que não teria compreensão necessária do idioma inglês. Aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 247), este manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que este Juízo já proferiu decisão mantendo o decreto de prisão preventiva do acusado por entender presentes os fundamentos da prisão cautelar, consistentes na garantia da instrução criminal, da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, como já explicitado anteriormente, trata-se de réu estrangeiro, sem residência no país e ocupação lícita no país. Assim, além de não terem sido juntados aos autos comprovantes das alegações de residência fixa e ocupação licita do acusado na Bulgária, tais argumentos não são aptos a beneficiá-lo, visto que para a concessão da liberdade provisória é necessário que o acusado estrangeiro comprove ter residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - LIBERDADE PROVISÓRIA -GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - INVIABILIDADE - ENORME QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - PERICULOSIDADE DA AGENTE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL -ORDEM DENEGADA.1. A gravidade abstrata do delito atribuído à paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória.2. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a credibilidade da Justiça.3. A periculosidade da agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, aliada à enorme quantidade de droga apreendida, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção desua custódia cautelar. 4. A possibilidade de eventual evasão, posto que a agente não possui domicílio no distrito da culpa, também é suficiente para a manutenção da prisão provisória, a fim de garantir a aplicação da lei penal.5. Ordem denegada.(STJ, 6ª Turma, HC n 94122-SP, Rel. Des. Fed. Convocada do TJ/MG Jane Silva, 01.04.08)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ARTIGO 312 DO CPP. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FUNÇÃO DESTACADA NA ORGANIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados aos termos do artigo 312 do CPP.II - No caso sub examen, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está suficientemente fundamentado, lastreando-se na existência de indícios suficientes de autoria e na existência de materialidade delitiva.III - O decisum é expresso quanto à participação do paciente como colaborador próximo a Manoel Rodrigues (figura central da organização), atuando na cidade de São Paulo no preparo da cocaína recebida do

exterior.IV - A necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública está corretamente fundamentada no decisum.V - O paciente não comprovou ser primário, não ter antecedentes criminais nem possuir ocupação definida e residência fixa no distrito da culpa, sendo grande a possibilidade de frustrar a aplicação da lei penal.VI - Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, HC n. 27726-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 27.11.07)A prisão preventiva do acusado tem amparo no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não merecendo reparo a decisão de fls. 207/208, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por fim, quanto ao pedido da defesa de que o acusado seja acompanhado de tradutor do idioma búlgaro em audiência, tal providência somente deverá ser tomada se verificado que o acusado não compreende língua inglesa, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 248.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 245/246.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 04 de março de 2009.

ACAO PENAL

97.0208751-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIL WUNG LEE (ADV. SP142858 MARCELO JORGE DOS SANTOS)

Fl. 641: defiro. Intime-se o acusado para compareça à DPF/Santos e ofereça os padrões gráficos necessários à realização do exame grafotécnico, determinado à fl. 617, no qual o perito policial federal deverá indagar sobre a autenticidade das assinaturas apostas pelo acusado nos documentos à fl. 09/22, 105/107, 411/412 e 508.Com a juntada do laudo pericial, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, depois, à defesa, nos termos dos despachos de fls. 617 e 640.Santos, 17.03.2009.

1999.61.04.004779-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRANIMIR JURCEVIC (ADV. SP164597 THIAGO PIRES PEREIRA) X ANTONIO KATSUO TAMASHIRO (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Ao distribuidor para inserção do acórdão de fls.639/640 no sistema. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Ciência ao M.P.F.Int.Santos, 26/02/2009

2000.61.04.000315-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO VITAL (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X FRANK DANTAS DA SILVA X VILMA DA SILVA

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO PAULO ROBERTO VITAL DO DESPACHO DATADO DE 25.11.2008, QUE SEGUE: Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais escri- tos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos temos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 25/11/2008

2001.61.04.003533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203332-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI (ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08.

2003.61.04.009591-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Anote-se o novo endereço do réu. Defiro a expedição do ofício requerido pela defesa. Depreque-se, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JUQUIÁ, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RONALDO, ANTONIO, CREUSA, RONALDO E DANIELI. Santos, 18.3.2009.

2003.61.04.013640-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO LUBLINER (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X NILTON DO CARMO CHAGAS (ADV. SP040112 NILTON JUSTO) X NILTON SCHMIDT CHAGAS (ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Vistos,... Compulsados os autos, verifico que o réu MÁRIO LUBLINER, não obstante o defensor constituído, deixou de apresentar memoriais finais no curso da ação em epígrafe. A considerar que, a ausência desses memoriais, a exemplo das alegações finais previstas no anterior art. 500 do Código de Processo Penal, pode acarretar a nulidade do feito se disso resultar prejuízo ao réu, consoante exemplificam as ementas infratranscritas, impende a regularização do feito, com a apresentação da peça, ainda que por outro advogado (g.n.).HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL.1. A teor do art. 564, IV, do CPP, configura ofensa ao princípio do due process of law, do contraditório e da ampla defesa, a ausência de nomeação de defensor público ou dativo ao réu, nos casos em que o profissional

constituído, embora devidamente intimado, mantém-se inerte na fase do art. 500 do CPP e não apresenta as essenciais alegações finais, restando evidente prejuízo, para o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, haja vista a prolação de sentença condenatória.2. Diante da impossibilidade de reformatio in pejus, com a anulação do processo, constatada a ocorrência do lapso necessário, por ser matéria de ordem pública, impende declarar extinta a punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.3. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença, inclusive, extinguindo-se a punibilidade do paciente(STJ, 5ª Turma; HC 96920/CE; proc. n. 2007/0300025-5; Rel. Min. JORGE MUSSI; DJe 20/10/2008) PROCESSUAL PENAL -RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE DEFESA -INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS - DEFENSOR QUE SE LIMITOU A REQUERER DILIGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO INVÉS DE SOPESAR AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMEDIATO, SEM DAR AO RÉU A POSSIBILIDADE DE EXAMINAR AS PROVAS - CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - SÚM. 523/STF - PRECEDENTES - DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A NULIDADE.1. A falta de oferecimento de alegações finais pela defesa, que se limitou a requerer a realização de diligência manifestamente inadmissível (citação da vítima por edital para comparecimento em Juízo, por estar em local incerto e não-sabido), constitui inequívoca ausência de defesa, pois referida peça é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Precedentes do STF e do STJ.2. Nessa hipótese, deveria o Magistrado singular ter aberto vista à defesa após o indeferimento da diligência em questão e, se fosse o caso de não-apresentação da referida peça, nomeado outro defensor ao acusado a fim de garantir a escorreita realização do devido processo legal.3. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súm. 523/STF).4. Dado provimento ao recurso.(STJ, 6a Turma; RHC 24541/MG; proc. n. 2008/0211032-2; Rel. Des. Convoc. JANE SILVA, DJe 01/12/2008) Ante o exposto, determino nova intimação ao causídico para que apresente a peça no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado para fazê-lo. Intime-se. Santos, 24 de março de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

2004.61.04.013809-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR DE CARVALHO DAMY (ADV. SP169673 JOÃO EUGÊNIO PEGOLI CANHESTRO)

INTIMAÇÃO:FICA A DEFESA DA SENTENCIADA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DATADA DE 10.09.2008, BEM COMO DOS EMBARGOS DATADO DE 21.10.2008, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno NAIR DE CARVALHO DAMY, como incursa nas penas do ar- tigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo, então, à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo ter sido reprovável a conduta da ré, que ostenta bons antecedentes.Relativamente à conduta social e personalida- de do agente, nada aconselha a majoração da pena.Os motivos do crime e as circunstâncias ficaram dentro do parâmetro de normalidade do tipo. Todavia, as consequências do crime devem ser levadas em consideração, pois o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 55.537,53 (valor para 08/04/2005 - fl. 132). Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista o preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, que prevê pena de 01 a 05 anos de reclusão e pagamento de multa, fixo a pe- na-base em 01 ano e 03 meses, considerando, para a elevação, somente as consequências do crime, posto que a acusada ostenta as demais cir- cunstâncias judiciais como favoráveis. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante da con-fissão, de modo que reduzo a pena ao mínimo legal de 01 ano de reclus- ão. Na terceira e última fase de aplicação da pena, verifico a presença da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que a pena passa a ser de 01 (um) ano e 04 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Tendo em vista a continuidade da conduta delitiva, aumento a pena em dois terços, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois durante o período de 01/02/1998 a 30/10/2004 a ré recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário. Fixo, então, a pena em definitivo em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e paga- mento de 21 dias-multa. O valor da multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente.O regime inicial de cumpri- mento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2°, c, do Código Penal, situação que inclusive viabiliza a substituição por pena restri-tiva de direitos, já que preenchidos os requisitos legais. Verifico queestão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam asubstituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado como artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativade liberdade de 02 anos, 02 meses e 20 dias por duas penas restritivasde direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistênciasocial pelo prazo de 02 anos, 02 meses e 20 dias e prestação pecuni-ária, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do CódigoPenal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Exe-cuções Penais.Lança-se o nome da ré no rol dos culpados (CPP, 393, II)e expeça-se ofício à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensãode seus direitos políticos.Em atenção ao disposto no artigo 387, incisoIV, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pelaLei nº 11.719/2008, fico o valor mínimo para fins de reparação do danocomo sendo o montante de R\$ 55.537,53.Custas pela ré na forma do artigo804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 10 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRAKARAGULIANJuíza Federal Substituta. EMBARGOS: De fato, assiste razão ao embargante à luz do parágrafo 1º do artigo 45 do Código Penal, razão pela qual supro a apontada omissão pa- ra que passe a integrar a r. sentença condenatória seguinte: Fixo a prestação pecuniária no montante de cinco salários mínimos ora vigentes por ser suficiente à reprovação do delito e diante da situação econômica da ré (fls. 188). O montante deverá

ser deposita- do em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vítima do delito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUT

2005.61.04.012527-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESAR SALES (ADV. MG067477 DIRCE MARIA VIEIRA CARMO) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP116094 MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Em face do ofício de fls. 710/711 designo o dia 27 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de acusação Célia Gonçalves.Intime-se a testemunha no endereço de fl. 711, o acusado Antonio César Sales e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 03/12/2008

2006.61.04.007444-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIRGILIO MAIA DA COSTA (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA)

Tendo em vista a informação supra e considerando a vigência da Lei n. 11.719/2008, intime-se o defensor dos acusados a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, onde deverá se manifestar sobre as informações juntadas pelo médico do réu Virgílio Maia da Costa, que deixou entrever o não comprometimento de sua capacidade mental, pois, apenas a psicológica e motora estariam parcialmente afetadas. Ciência ao MPF. Santos, 04/03/2009.

2006.61.04.008402-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR CARLOS AVELINO (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X MARCOS EDUARDO AVELINO (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X LUIZ CLAUDIO AVELINO (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X JOSE PAULO AVELINO (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ E ADV. SP260727 DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

Considerando que os réus não foram intimados pessoalmente pela oficiala de justiça, redesigno a audiência para o dia 13 de maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se os réus pessoalmente e o seu defensor. Dê-se ciência ao MPF. NADA MAIS.

2006.61.04.009484-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TSUMORU BITO (ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E ADV. SP058705 DANTE SINISCALCHI NETO)
Tendo em vista que o acusado Tsumoru Bito constituiu defensor às fls. 128/129, destituo a Defensoria Pública da União (petição de fls. 114/115) para atuar no feito.Intime-se o defensor constituído pelo réu a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Santos, 26 de março de 2009.

2007.61.04.009064-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS (ADV. SP133636 FABIO COMITRE RIGO E ADV. SP223556 ROSEMEIRE RATZKA GUEDES)

MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168 - A do Código Penal, por ter, em tese, deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados. A denúncia foi recebida em 8.8.2007 (fl. 89). Devidamente citada e intimada, a acusada apresentou defesa preliminar, na qual alegou, inicialmente, inépcia e impossibilidade jurídica da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de dolo específico. Que sua empresa passou por dificuldades financeiras na época dos fatos, bem como, que tentou promover o parcelamento do débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, lhe fora negado. Requereu, por fim, que este Juízo diligencie junto ao INSS para que aceite o pagamento parcelado do débito. Arrolou testemunhas e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos da denúncia foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Portanto, o fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, OUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA.

DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- (...).2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS.3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...).8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUCÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo. 7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras. Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balancos contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma

vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Finalmente, o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 permite a declaração de extinção da punibilidade apenas no caso de pagamento integral do débito. Eventual pedido de parcelamento deve ser requerido pelo interessado ao órgão fiscal competente, não havendo qualquer previsão legal para que este Juízo emita ordem desta natureza. Portanto, também não está configurada a hipótese prevista no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 horas, nos termos do art. 400 e ss do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008.Intimem-se a ré e as testemunhas de acusação e defesa.Intimese o defensor da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.04.013853-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DE SOUZA BARROS (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA E ADV. RJ111540 JUACI ALVES DA SILVA) Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 21 de MAIO de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência, na qual o réu será novamente interrogado, conforme artigos 402 e 403 do CPPIntime-se o réu por carta precatória.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28/10/2008

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dra ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bela DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201832-8 - ADILSON JOSE HILARIO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Alirio Nascimento Costa do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 464//465, pois o montante depositado a maior deverá ser pleiteado em ação própria.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

94.0202245-7 - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS E OUTROS (PROCURAD CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Razão assiste aos autores porquanto nos processos mencionados pela executada não foi pleiteado o índice objeto da presente ação. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0202799-0 - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Dê-se ciência aos co-autores Benedicto Matheus de Oliveira, Luiz Gonçalves Dias Junior e Silvia Regina Rodrigues Mastrogiacomo do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 634/642), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0202429-3 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR E PROCURAD JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Nelson Braz de Oliveira do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 592/595 e 597/600), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste o bloqueio do montante creditado em sua conta fundiária. Após, apreciarei o postulado pelos co-autores Amandio Ferreira de Pinho, Valter Linhares e David Haberkorh. Intime-se.

98.0204990-5 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exeqüente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

1999.61.04.009312-5 - BETO ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 245/248, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.004648-6 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E PROCURAD DRA. PATRICIA BURGER E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Francisco Carlos Pereira e Avelino Fernandes Marinho às fls. 375/376 no tocante aos juros moratórios. Após, apreciarei o postulado às fls. 395/397. Intime-se.

2000.61.04.007576-0 - MANOEL SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 263/267, no sentido de que no cálculo apresentado pela contadoria foi computado o montante referente as suas duas contas fundiárias.Intime-se.

2000.61.04.008580-7 - MANOEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a co-autora Rubia Mara Zeferino se manifeste sobre o despacho de fl. 387.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.011833-3 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o co-autor Cornélio Gomes de Pontes se manifeste sobre o despacho de fl. 428.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.000785-4 - ELIAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, deposite a Caixa Econômica Federal o valor correspondente à verba honorária dos créditos dos autores oriundos da presente execução. Após, deliberarei sobre o contido às fls. 360/364. Intime-se.

2002.61.04.005704-3 - MARCELO CASCARDI (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exeqüente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2002.61.04.006891-0 - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA) (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Intime-se a sucessora de Valdemar Albino Victoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela executada às fls. 133/134, fornecendo, ainda, os documentos solicitados.Intime-se.

2003.61.04.002154-5 - VICTOR SOARES GIORDANI (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fls. 186, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 182.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.003923-9 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A documentação juntada às fls. 122/175, demonstra o crédito efetuado na conta fundiária de Antenor Menezes dos Santos, referente ao período de janeiro de 1989 em decorrência da ação n 92.0207620-0.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao período de abril de 1990.Intime-se.

2003.61.04.013735-3 - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018262-0 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 160, pois a Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 125, que a sua conta fundiária já foi contemplada com a aplicação da taxa progressiva de juros, anteriormente, conforme documentos de fls. 126/147.Intime-se.

2003.61.04.018378-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 153/163 e 167/168 - Manifeste-se a ré. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201603-3 - PEDRO ANTONIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Pedro Antonio de Jesus da planilha que demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao plano verão, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

97.0206611-5 - RENIER CANIZZARO FRANCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a manifestação de fl. 566, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o

despacho de fl. 562. Intime-se.

98.0201159-2 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o patrono dos autores, Dr. Paulo César Alferes Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 328, pois a executada às fls. 309/320, juntou extratos demonstrando o crédito efetuado nas contas fundiárias de Marilza de Oliveira, Nelson Rodrigues de Mello, Oscar Araújo de Lima e Wilson Wagner Rodrigues de Mello.Cumpre-me esclarecer que em relação aos co-autores Francisco José de Souza, Maria Luiza Gomes da Costa Mendonça e Paulo Gomes da Silva Junior a executada informou a dificuldade encontrada para cumprir o julgado, devido a não localização do número do PIS (fls. 284/285).Intime-se.

98.0204264-1 - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 375/377, bem como sobre os documentos de fls. 378/398.Intime-se.

98.0204540-3 - VALDIR ALMEIDA DA SILVA (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

98.0205437-2 - WILSON FELISBERTO AMBROZIO (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exeqüente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, oferecendo o valor controverso de R\$ 4.834,42. Encaminhados os autos à contadoria judicial, manifestou-se às fls. 241/242, noticiando a incorreção dos cálculos de ambas as partes. O inconformismo do exeqüente quanto aos juros de mora merece prosperar, pois embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 0,5% ao mês, ambos foram proferidos anteriormente a vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês. Ademais, o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia futura sem nenhuma violação a coisa julgada. A vista do disposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias a complementação do pagamento, através da aplicação de juros moratórios de 1% a partir do 10.02.2003. Int.

98.0206133-6 - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP095009 ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 444/447 e 450/454 - Dê-se ciência a União Federal para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 443. Intime-se.

1999.61.04.001401-8 - ADILSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 263, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 260.Intime-se.

1999.61.04.003457-1 - EGILDO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o co-autor José Luiz dos Santos impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

1999.61.04.004369-9 - MARIA JOSE MIRANDA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 227, bem como sobre a guia de depósito de fl. 222.Intime-se.

2000.61.04.008644-7 - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores David Alexandre e José dos Santos Saraiva se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 658. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Tendo em vista o noticiado à fl. 659, intime-se o co-autor José Gomes do Nascimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário para tornar possível nova pesquisa em sua base de dados. Intime-se.

2002.61.04.002870-5 - PAULO DE JESUS (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2002.61.04.004689-6 - JOSE AROALDO DE JESUS (ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E ADV. SP144771 MARIA BETANIA MORAIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 193/197 e 200) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.004711-6 - JUSCELINO ALVINO SIMOES (ADV. SP139946 CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exeqüente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o titulo executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2002.61.04.005500-9 - FRANCISCO DE PAULA BRUNO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o orgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.006685-8 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS (ADV. SP234913 EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 195), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 185/187. Intime-se.

2003.61.04.005557-9 - JOSE FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO (JOSEFINA TAVARES DE LIMA) (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP109358E SANDRA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 226/227), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.006159-2 - JOSE AROUCHE FILHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 159/169), bem como do alegado às fls. 149/156 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

2005.61.04.010043-0 - RUBENS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 119/124), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.001949-0 - VALTER RAIMUNDO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 184/232 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.014017-0 - JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 680: DEFIRO. CONCEDO A CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO SOBRE O LAUDO.

2005.61.04.004573-0 - SIMONE LUPPE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,1 - Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa ser inferior ao limite de que trata a Lei nº 10.259/2001 e, portanto, competente para processar e julgar a causa seria o Juizado Especial Federal de Santos, não assiste razão à ré. Com efeito, a presente ação foi distribuída em 31/05/2005, quando o salário mínimo representava o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, sendo assim, o valor atribuído à demanda (R\$ 20.857,63) superava o limite estabelecido no artigo 3º do mencionado texto legal (60 salários mínimos), não havendo, pois, que se falar em incompetência absoluta.2 - A preliminar de ilegitimidade ativa encontra-se superada pela r. decisão da Corte Superior, proferida na apelação interposta nestes autos (fls. 87/89).3 - A vista do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado em 2005 (fl. 144).4 - Em réplica, manifeste-se o autor sobre a preliminar de carência da ação (fls. 102/103).Int.Santos, 18 de março de 2009.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2005.61.04.005441-9 - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO:A) a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à Caixa Econômica Federal indenização securitária equivalente a 89,23% (oitenta e nove inteiros e vinte e três décimos percentuais) do saldo devedor existente em 13/05/2003 no contrato de mútuo habitacional firmado pelos autores com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel localizado na Rua Princesa Izabel, 73, Apartamento 117 (Condomínio Residencial Amizade, fls. 29/43), devidamente atualizada e incluindo encargos contratuais incidentes, respeitados os demais parâmetros contidos na fundamentação supra e na apólice de seguros.B) a CAIXA ECONÔMICA FEDEREAL a devolver aos autores o valor das prestações pagas que superarem o valor do saldo residual remanescente após a incidência da indenização deferida acima, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Em razão da sucumbência em grau menor dos autores, condeno as rés a arcar, solidariamente, com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A vista do juízo formado após cognição plena, especialmente ante a constatação da incapacitação total e permanente para o trabalho, o que configura hipótese de pagamento da indenização ora reconhecida, bem como considerando a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, a vista de eventuais prestações vencidas, o que pode ensejar a resolução do contrato, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial da dívida até o trânsito em julgado da presente demanda, sem prejuízo do cumprimento do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do agravo de instrumento nº 2005.63.00.096454-9.P. R. I. C.

2006.61.04.006346-2 - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA E OUTROS (ADV. SP079630 MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 465/467 : Ante o falecimento da co-autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o Espólio de Myriam de Araújo Tibiriçá - representado por Jose Eduardo Castro Bicudo Tibiriçá.Manifestem-se as partes sobre os honorários fixados pelo Sr. Perito à fl. 410 (R\$ 1.000,00). Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo cópia dos hollerits da Sra. Beatriz de Castro B. Tibiriça, referentes aos períodos de 03/03/1989 até a presente data, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus vencimentos, tendo em vista o disposto na cláusula décima terceira do contrato de fls. 62/73.No mesmo prazo, apresentem, também, declaração do sindicato da categoria profissional da mutuária acima mencionada, demonstrando todos os reajustes aplicados à categoria dos funcionários públicos estaduais referentes ao período de 03/03/1989 até a presente data.Sem prejuízo, apresente a CEF planilha atualizada do débito.Int.Santos, data supra.

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 227/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 207)Venham os autos conclusos para sentenca.Int.

2007.61.04.006534-7 - JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 214: Defiro. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 211.Int.

2008.61.04.007614-3 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

 $\textbf{2008.61.04.008239-8} - \text{MOZART LOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

Verifico que permanece sem cumprimento a determinação de fl.59-verso, no tocante à apresentação por parte dos autores de cópia integral do contrato de financiamento objeto desta ação, visto que aquele acostado aos autos apresentase incompleto. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

2008.61.04.012950-0 - PEDRO CONRADO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) 1. Remetam-se os autos a Sedi para a inclusão da Sra. Luciene da Silva Severiano, no pólo ativo da ação.2. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de

antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.001585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000570-0) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP176443 ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes da DI nº 07/1741959-7, ou liberação mediante apresentação de caução do seu ativo mobiliário permanente. Narra a inicial que a autora importou determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001949/2008-72, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese.Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000570-0), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/39.Brevemente relatado, DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se depreende da Ação Cautelar nº 2009.61.04.000570-0, a autora já requereu a liberação das mercadorias em questão, cujo pedido restou indeferido pelos seguintes fundamentos: É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria.(...)Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira.Destarte, não traz autora na presente ação qualquer fato novo suficiente para autorizar a liberação das mercadorias.Por tais razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE a União.Intimem-se.

2009.61.04.001587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000571-2) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP176443 ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes da DI nº 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, ou liberação mediante apresentação de caução do seu ativo mobiliário permanente. Narra a inicial que a autora importou determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001668/2008-10, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese.Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000098-2), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/38.Brevemente relatado, DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, conforme se depreende da Ação Cautelar nº 2009.61.04.000098-2, a autora já requereu a

1048/1220

liberação das mercadorias em questão, cujo pedido restou indeferido pelos seguintes fundamentos: É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria.(...)Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Destarte, não traz autora na presente ação qualquer fato novo suficiente para autorizar a liberação das mercadorias. Por tais razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a União. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.000570-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 346/357, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que informe no prazo de 48 horas sobre o descumprimento da liminar noticiado às fls. 338/344. Int.

2009.61.04.000571-2 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 251/277, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que informe no prazo de 48 horas sobre o descumprimento da liminar noticiado às fls. 243249, porquanto o ato de destinação foi concretizado em 22/01/2009 e o ofício que encaminhou a decisão recebido em 16/01/2009 (fl. 245). Int.

2009.61.04.003001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2009.61.04.003001-9MEDIDA CAUTELARREQUERENTE: JOSÉ GERALDO BATALHA e ELIANA ALVES BATALHAREQUERIDA: FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em apreciação de liminar. Pretendem os requerentes, por meio da presente medida cautelar preparatória, suspender a praça de imóvel penhorado nos autos da ação de execução autuada sob o nº 2000.61.04.002699-2, designada para os dias 27/04/2009 e 11/05/2009 (1º e 2º leilões), às 14 horas, ou os seus efeitos, em caso de sua realização, até que seja julgado o mérito da ação principal. Segundo a inicial, contra a referida execução os requerentes ajuizaram embargos, os quais foram julgados improcedentes. Dessa sentença interpuseram recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, o que propiciou o prosseguimento da execução, sendo o imóvel levado a leilão em 15/12/2008, sem que houvesse arrematante. Frustrada a praca única, nos moldes da Lei nº 5.741/71. designaram-se os leilões, ora questionados, a teor do artigo 686, VI, do CPC. Alegam, em suma, que [...] a fumaça do bom direito resta evidenciada pela conduta errática dos réus, que atropelam propositalmente e dão interpretação equivocada à Lei nº 10.150/00, tratando de forma não isonômica os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, cujos contratos foram assinados antes de 05/12/1990 e são cobertos pelo FCVS, em patente lesão ao direito dos autores, ferindo princípios gerais de direito e a equidade (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor). Argumentam, ainda, que as requeridas deixam de conceder-lhes a quitação do contrato, alegando a existência de duplo financiamento imobiliário na mesma localidade, sem que exista qualquer lei que preveja tal sanção. Afirmam que, ao contrário, a hipótese é expressamente admitida pela Lei nº 10.150/00, que alterou a redação da Lei nº 8.100/90.Pretendem, assim, obstar a alienação do bem para possibilitar o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida.Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Pois bem. Trata-se de imóvel objeto de contrato de financiamento obtido perante a Família Paulista de Crédito Imobiliário em 30.06.1982, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Verificado o vencimento antecipado da dívida em razão de duplicidade de financiamento, promoveu a credora execução hipotecária na forma da Lei nº 5.741/71 (autos nº 2000.61.04.002699-2), distribuída perante a Justiça Estadual em 11 de março de 1998. Consoante assentei, ao examinar pedido de liminar na ação cautelar nº 2008.61.04.012053-3 (em apenso), proposta com o intuito de obstar a primeira praça, na hipótese em apreço, os Embargos à Execução, foram julgados improcedentes. Contra a sentença, os requerentes apelaram, tendo sido o recurso recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Depois de decorridos mais de dois meses sem qualquer impugnação, os embargantes requereram também a concessão do efeito suspensivo. Inconformados com a remessa dos Embargos ao E. Tribunal sem apreciação do pedido, ajuizaram medida cautelar (autos nº. 2008.61.04.011467-3) objetivando também a sustação daquela hasta pública. Contra o indeferimento da liminar, interpuseram agravo de instrumento, mas, logo a seguir, desistiram do pedido. Agora, promovem outra medida acautelatória, visando, desta vez, a suspensão da hasta pública designada com fulcro no artigo 686 do CPC, a fim de

possibilitar futuro ajuizamento de ação declaratória.Ressalto, todavia, que as alegações articuladas na inicial da presente demanda cautelar foram pormenorizadamente examinadas no julgamento dos embargos à execução, conforme se pode verificar da cópia da sentença acostada às fls. 45/55 da medida cautelar nº 2008.61.04.012053-3, em apenso.Aliás, mesmo que assim não fosse, reitero que deveriam os requerentes ter esgotado toda a matéria defesa (art. 475 do CPC), bem como a pretensão de cunho declaratório de inexigibilidade do débito quando da interposição dos Embargos.Com efeito, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação cognitiva incidental, possuem caráter constitutivo negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a eficácia do título executivo. Destarte, sua instrução segue as normas da ação de conhecimento, notadamente no que se refere à comprovação do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Proceda-se ao apensamento à Execução nº 2000.61.04.002699-2.Cite-se e intimem-se.Santos, 25 de março de 2009.

2009.61.04.003003-2 - ROSICLEIA SANTOS BATISTA (ADV. SP185911 JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em apreciação de pedido liminar.Rosicléia Santos Batista, qualificada na inicial, requer liminar para impedir a realização de leilão, designado para a data de 25 de março de 2009, às 10 horas, visando à venda de imóvel do qual foi mutuária e onde reside, adjudicado, porém, pela Caixa Econômica Federal em processo de execução extrajudicialFundamenta a plausibilidade do direito invocado na existência de ações judiciais em curso e na alegação de vícios no procedimento de execução extrajudicial. O perigo da demora, na iminente realização da venda. É o sucinto relatório. Decido. De início observo que a requerente deixou de carrear aos autos petição inicial e decisões relativas aos processos nºs Medida Cautelar 2002.61.04.011265-0 e Ação Revisional 2002.61.04.003012-8, capazes de aferir eventual identidade entre a presente medida cautelar e aquela antes ajuizada, por meio da qual objetivava sustar leilão promovido em sede de execução extrajudicial. Todavia, em consulta realizada no sistema processual, foi possível verificar o indeferimento da liminar então requerida, confirmada em sentença recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 83/84). De outra parte, a ação revisional também obteve sentença de improcedência, cuja apelação foi recebida no duplo efeito. Ambos os feitos encontram-se, aguardando julgamento pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Nesses termos, não vejo óbice processual à realização da concorrência pública ora questionada (Edital nº 006/2009).E, em que pese a falta de maiores informações sobre a causa de pedir veiculada na Medida Cautelar nº 2002.61.04.011265-0, por meio da qual pretendia a autora sustar os efeitos da referida execução, mas, alegando, agora, vícios no procedimento extrajudicial promovido no ano de 2002 (acaso não seja também objeto da medida cautelar acima apontada), reputo que o perigo da demora foi causado pela própria mutuária, que deixou transcorrer aproximadamente 07 (sete) anos para discuti-los.Por tais razões, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Após tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, se o caso, à luz dos documentos apresentados pela requerida. Traga a requerente cópia da inicial da medida cautelar nº 2002.61.04.011265-0.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.Santos, 23 de março de 2009. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Fede

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206294-1 - DULCE MARIA CANDIA DE FRANCA CARVALHO (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELO ROCHA)

Tendo em vista o teor do julgado nos Embargos, bem como da manifestação de fls. 140/141, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

 $\bf 92.0201974-6$ - JOAO SOARES MENEZES E OUTRO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado nos Embargos, bem como da manifestação de fls. 246 verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0201589-0 - FLORIPES MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E PROCURAD LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (PROCURAD OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA (PROCURAD MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Sendo este Juízo incompetente para nomeação de inventariante, a sucessora deverá comprovar essa qualidade nos autos para efeito de habilitação do Espólio de Floripes Maria de Jesus. Sem prejuízo, regularize a sua representação processual. Int.

2001.61.04.006128-5 - JOSE TEODOCIO FERNANDES (ADV. SP140339 ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E PROCURAD LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 413/434: Ciência à parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito a dar prosseguimento à perícia, encaminhando-lhe cópia de fls. 413/434, bem como do presente despacho. Int.

2002.61.04.010115-9 - ALEXANDRE SILVA DE GOES (ADV. SP118652 JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Mantenho a decisão recorrida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.036071-7 - MILTON FABIANO LACERDA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e cálculo). Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.002604-3 - MARIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP063096 JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Vistos, Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexiste comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Além disso, a CEF, embora instada a fazê-lo, deixou de apresentar comprovante de que tenha cientificado o agente da purgação da mora pela autora. Observo, outrossim, que o documento acostado à fls. 33 contém a indicação da agência da CEF em que foi firmado o contrato, razão pela qual é desnecessário o cumprimento pelo autor do quanto ali determinado. Indefiro, por fim, o pedido de produção de prova oral, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovação do dano moral suportado pela requerente. Int.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO (ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO E ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA)

Vistos,Admito o ingresso na lide de ÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista que a decisão da causa, se favorável à autora, propende a acarretar-lhe prejuízo em sua esfera jurídica, a teor da r. decisão de fls. 395/400, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, provocando a redução de seus proventos de pensão temporária paga pela União Federal (fls. 410/415 e 431/435). Anote-se no Distribuidor.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 437/496.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.Int.Vistos,Admito o ingresso na lide de ÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista que a decisão da causa, se favorável à autora, propende a acarretar-lhe prejuízo em sua esfera jurídica, a teor da r. decisão de fls. 395/400, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, provocando a redução de seus proventos de pensão temporária paga pela União Federal (fls. 410/415 e 431/435). Anote-se no Distribuidor.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 437/496.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.Int.

2007.61.04.002916-1 - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo a União (PFN) inexiste inscrição em dívida ativa para o imóvel cadastro sob o RIP nº 7071.0007819-49. Assim sendo, oficie-se ao SPU, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 116/118, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a exclusão dos débitos referentes à taxa de ocupação dos exercícios de 1999 a 2001, em relação ao imóvel sito a Rua Isidoro de Campos nº 19, apartamento 71, Ponta da Praia, noticiando nos autos. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.003339-5 - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) Indefiro as provas requeridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto já existem nos autos elementos suficientes para o deslinde da ação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 41.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.04.004436-8 - CARLOS GALATRO RODRIGUES (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie o Procurador da parte autora o número de seu RG e CPF. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.004465-4 - CARLOS FERNANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Providencie o procurador da parte autora o número de seu RG, CPF. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Intime-se.

2007.61.04.012468-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 139/258: Ciência à União. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.002462-7 - NATHANAIL FERREIRA LIMA (ADV. SP208997 ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestaçãO. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, consoante previsão do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso). Anote-se.3- Cite-se com urgencia.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2003.61.04.003144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202226-9) LOURDES DOS SANTOS DIVINO (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO E OUTRO (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR FERNANDES (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X EUNICE DE SOUZA COSTA E OUTRO (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO) X JAIME JOSE RODRIGUES (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X MAURINA BARROS COTIA E OUTROS (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES BRITO FILHO) X FRANCISCO FRANCINET CORREA E OUTRO (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR E ADV. SP161687 DANIEL SILVA MÁXIMO E PROCURAD AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO E PROCURAD ANDRE ROBERTO BATALHA E PROCURAD ATTILIO MAXIMO JUNIOR E PROCURAD ANA PAULA CARVALHO DOS ANJOS VILELA E PROCURAD FABIO CEZAR NOGUEIRA GARBUS E PROCURAD TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CORPORACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Tendo em vista a informação de fls. 322, encaminhem-se a presente carta de sentença ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo para distribuição por dependência à ação principal 2003.03.99.022645-0 (nº de origem: 89.0202226-9). Dê-se baixa por incompetência. Int.

6^a VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0208450-0 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) Certidão negativa de fl.204: manifeste-se o patrono do autor no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.04.003511-8 - JOSE BATISTA LOPES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Fl.122: defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.010961-1 - LAIRCE ZORZAN (ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.215: Defiro pelo prazo de 5 dias.

2007.61.04.011083-3 - MARIA HELENA MARTINS DIAS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267 MARCILIO RIBEIRO PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP199840 NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR

Fls. 147/149: tendo em vista que a conduta da Nobre Advogada, de defender, na mesma causa, partes contrárias, pode caracterizar, em tese, o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação do artigo 355, paragrafo único, do Código Penal, manifeste-se no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.000032-1 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls.76.Manifeste-se o autor acerca do documento de fl. 78, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.04.002473-8 - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1, Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 144.915.476-7, do qual consta a conclusão da Perícia Médica referida no documento de fl. 38.2. Após a juntada, dê se vista às partes por 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.005707-0 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 86/88), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. O termo inicial do beneficio há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 01.01.2008 (fls.90), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 20.03.2009.II - Digam as partes sobre o ludo de fls. 86/88.III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205078-0 - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP187139 JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X KARINA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.001201-1 - EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.006360-6 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

 ${\bf 2003.61.04.010878\text{-}0}$ - JORGE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.011451-1 - ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.012723-2 - AKIRA NAKAMURA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015383-8 - ROSALINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.016045-4 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) TRANSMITIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205377-6 - ADELAIDE JULIO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Regularize a autora RINALDA SANTOS SILVA a situação cadastral. Tragam os autores o comprovante da situação cadastral do CPF da autora ANDRÉA SANTOS SILVA, considerando a informação de fl. 611.Esclareçam os patronos se, de fato, o documento de fl. 584 foi firmado pela autora JANETE SANTOS SILVA, considerando a divergência do nome do outorgante e assinatura, inclusive confrontada com a cópia do documento de fl. 585.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 610, expedindo-se os requisitórios para os autores que se encontrem em situação regular, bem como dêse vista ao Procurador do INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 615/621, 623/660 e 662/671 Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

90.0204394-5 - ALDONIA RIAUBA CAMBRICOLI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Regularize o autor ADEMAR JOSÉ CARDOSO a situação cadastral. Regularizem os autores OSCAR FONSECA BRANCO e REGINA CELI DE A G SILVA a grafia de seus nomes na Receita Federal, ou trazendo aos autos documento(s) que possibilite(m) eventual correção. Traga a autora JULIETA GONÇALVES HEITOR documento que comprove a situação cadastral de seu CPF. Manifestem-se as partes acerca do quadro indicativo de prevenção quanto aos autores MARIO DA SILVA ANDRADE, MARIA CRISTINA TAVORA GOMES, ANA MARIA TAVORA AMADO, JOSÉ ROBERTO DO AMARAL TAVORA e MARIA REGINA TAVORA NAKAMOTO (fls. 735/736).Suspendo a determinação para expedição do requisitório em benefício do autor GUILHERME DO AMARAL TÁVORA até que se esclareça a prevenção acima apontada.Observo que eventual expedição de requisitório só será possível após a regularização da grafia na Receita Federal dos nomes dos autores MARIA CRISTINA TAVORA GOMES, JOSÉ ROBERTO DO AMARAL TAVORA e MARIA REGINA TAVORA NAKAMOTO.No mais, cumpra-

se o despacho de fl. 734, expedindo-se os requisitórios para os autores que se encontrem em situação regular.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

92.0200698-9 - OSWALDO FELIPPE E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intime-se o autor OSVALDO MESQUITA FILHO para esclarecer acerca da grafia de seu nome, considerando a divergência entre os documentos que instruíram a petição inicial e o Cadastro da Receita Federal, comprovando com cópia de outro(s) documento(s). Após, se for o caso (se no nome correto for Oswaldo), remetam-se os autos ao SEDI, para eventual correção (alterando o nome para OSWALDO MESQUITA FILHO), ou providencie o autor a correção junto ao Cadastro da Receita Federal. Feita a alteração, ou comunicada a correção, cumpra-se a determinação de fl. 311, expedindo-se o(s) requisitório(s). Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

92.0201032-3 - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS E ADV. SP096502 JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Torno sem efeito, em parte, o despacho de fl. 178. Verifico que foram apresentadas duas contas pelo INSS, com datas de atualização diferentes. Às fls. 161/165, referente à correção atrasado, atualizada até 05/2008 e a outra, referente ao reajuste com índices oficiais, atualizada até 06/2008 (fls. 166/170). Assim, expeçam-se os requisitórios em benefício do autor com os seguintes valores: R\$ 7.480,08 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), atualizados até 05/2008 (fl. 165) e R\$ 1.510,47 (hum mil, quinhentos e dez reais e guarenta e sete centavos), atualizados até 06/2008 (fl. 170). Oportunamente, os ofícios referentes aos honorários deverão ser expedidos com os seguintes valores: R\$ 748,01, (setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), atualizados até 05/2008 (fl. 165) e R\$ 151,05, (cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizados até 06/2008 (fl. 170).Por outro lado, no instrumento de procuração de fl. 09 foram outorgados poderes para os advogados Joney Silva Roel e Salvador Sanches, o qual, às fls. 106/107, substabeleceu os mesmos, com reservas, ao advogado Carlos Cibelli Rios. É sabido que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Assim, intimem-se os advogados Joney Silva Roel e Carlos Cibelli Rios, para indicarem, no prazo de 5 dias, qual deles deverá constar como beneficiário dos honorários de sucumbência.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

93.0203388-0 - MISSAO DE JESUS MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 422/423 - Defiro o prazo requerido para a regularização dos CPFs.Providencie a autora LIBIA GUERRA WYMERSCH a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, com urgência, a fim de evitar a devolução do requisitório. Em complementação ao despacho de fl. 415, observo que deverá constar como sucessora de ELPÍDIA BEZERRA DA SILVA, IRENICE BEZERRA DA SILVA MORAES, conforme documentos de fls. 386 e 387, não obstante o instrumento de procuração de fl. 384, firmado antes do casamento da autora. Desnecessário o envio dos autos ao SEDI, considerando a alteração já efetuada.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 415, expedindo-se, inclusive, o requisitório referente à totalidade dos honorários. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

93.0204671-0 - JOSE LUIS DO VAL MEJUTO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Observo que a autora Maria Paz Val Rodrigues, voltou a usar o nome de solteira Maria Paz Val Mejuto (fls. 358 e 362). Assim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 369 no que se refere à mencionada autora.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização deste feito, alterando-se o nome da autora MARIA PAZ VAL RODRIGUES para MARIA PAZ VAL MEJUTO.Sem prejuízo da determinação supra, regularize a autora a grafia do seu nome na Receita Federal.Comunicada a regularização, expeça-se o requisitório, conforme determinado à fl. 369. Int.Santos, 16 de março de 2009. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

96.0201583-7 - ANGELO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA E ADV. SP054291 MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que no instrumento de procuração de fl. 34 foram outorgados poderes para os advogados Márcia de Castro Pereira e Manuel Fernandes Neto, o qual, à fl. 66, substabeleceu os mesmos, com reservas, ao advogado Sérgio Fernandes Marques.Às fls. 193/207 os atuais patronos comunicaram o desligamento dos advogados Manuel e Sérgio do Sindicato a que são filiados os autores.Por outro lado, os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido:A teor do

disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Considerando que não consta dos autos se a advogada Márcia de Castro Pereira deixou de representar os autores, nos moldes das declarações firmadas pelos demais (fls. 205/207), intime-se-á, bem como os atuais patronos, para indicar, no prazo de 5 dias, qual deles deverá constar como beneficiário dos honorários de sucumbência.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 297.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

2003.61.04.005675-4 - EDNALDA DE OLIVEIRA ALVS E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização deste feito, corrigindo-se o nome da autora EDNALDA DE OLIVEIRA ALVES, conforme fl. 114. Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 140. Regularizem os autores ERNANI ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO e EMERSON ANDRADE DE OLIVEIRA a situação cadastral. Comunicada a regularização, expeçam-se os requisitórios.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200174-1 - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE E OUTROS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

89.0207901-5 - LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Providencie o patrono da autora a regularização da representação processual trazendo o instrumento de procuração. Int.

89.0208801-4 - ALCIDES BORGES CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP059722 VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

90.0200620-9 - GISELDA JULIANI AMORIM E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

90.0203831-3 - IRACEMA ROSARIO FERNANDES (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

90.0205621-4 - WLADIMIR ANAYA BRUNO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) Fls. 408/414 - Ciência à parte autora. Informe o patrono o número válido de CPF dos autores relacionados à fl. 406, visando a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

92.0200989-9 - NYSCIA GOMES LIBOA (ADV. SP072170 MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 168 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 165 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de inércia da autarquia, a parte autora deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

98.0203151-8 - JONAS PONTES DE BRITO (ADV. SP170828 REYNALDO WYL ALVES E ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 135 - Verifico que os subscritores da petição não possuem procuração nos autos, portanto, indefiro o pedido. Tendo em vista o decidido pelo r. despacho de fl. 92 e os comunicados de fls. 94/95, determino a expedição de requisitório de pagamento referente à verba honorária em favor do advogado Flávio Silva, constituído pela procuração de fl. 48, juntada aos autos antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela ré. Aos advogados destituídos fica reservado o direito de pleitear eventual ressarcimento através de ação própria. Int.

1999.61.04.003878-3 - BENEDITA DE PAULA LAGO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.002691-5 - PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.006271-3 - MARIO ELISIO GOMES BATISTA (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM E ADV. SP096943E IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.007432-6 - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES (ADV. SP175006 GABRIELA RINALDI FERREIRA E ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

2002.61.04.009085-0 - RENATO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o autor acerca do documento juntado à fl. 127, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.04.005086-7 - MARIA NUNES NEVES (ADV. SP186364 RENATA SERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) Fls. 115/118 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial. Prazo: 20 dias. Prestadas as

2003.61.04.010053-6 - EMILIA MARTA SILVA CORREIA (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.011217-4 - JOSE AMERICO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) 1 - Fls. 106V°: O saque e o levantamento dos depósitos estão regulamentados pela Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. CJF/STJ, a qual estabelece: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. (grifei) 2. - A Caixa Econômica Federal está a exigir cópia do instrumento de mandato com validação e autenticação pela Secretaria, acordo com recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654. Dessa forma, para compatibilizar o disposto no artigo 17, 1°, da referida Resolução com a condição estabelecida pela CEF fundada em decisão do CJF, até que os órgãos competentes do TRF-3ª Região regulamentem a matéria administrativa, a fim de garantir o rápido levantamento da verba de natureza alimentar pela parte interessada através de seu advogado, determino que a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certifique nos autos que o instrumento de procuração de fls. 08 com poderes específicos para receber e dar quitação confere com a procuração acostada ao processo, a qual mantém-se válida por não constar nos autos, até esta data, sua revogação, responsabilizando-se o mandatário pela eventual revogação do instrumento por motivo não

informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

CARNEIRO LEAO)

noticiado dos autos. Após, os autos ficarão à disposição do advogado pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para carga e apresentação junto à Caixa Econômica Federal, que deve, nesse caso, proceder de imediato ao saque e levantamento. 3 - Tendo em vista que a gerente da CEF, em princípio, está cumprindo decisões do CJF, indefiro a expedição de ofício para apurar eventual crime de desobediência. 4 - Concedo à parte exeqüente o mesmo prazo acima assinalado de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 5 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 6 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 7 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2003.61.04.011243-5 - MARIA ACELIA DOS SANTOS (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.013708-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015126-0 - CARMEN DO AMARAL SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 85/89 - Oficie-se à APS Pinheiros para o envio das informações determinadas pelo despacho de fl. 82. Após, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015391-7 - STAVROS TSEIMAZIDES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015443-0 - NEUZA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015476-4 - MANOEL MELICIO SANTOS (ADV. SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015670-0 - SARA CLELIA DA SILVA PIROLO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016154-9 - NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016852-0 - ANA MARIA CALDEIRA DAVI E OUTROS (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016893-3 - RUBENS MARTINEZ (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.017007-1 - ALICE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência e aguarde-se seu pagamento em arquivo.

2003.61.04.018802-6 - MARIA DE LOURDES MORAES HORTA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 132/134 - Esclareça o INSS sobre a alegada incorreção da revisão do beneficio. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.018941-9 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 88/89), e conforme manifestação do autor (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.008792-5 - NEYDE CUNHA MACIAS E OUTROS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL

1999.61.81.000194-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VANCI CRISTINA PEREIRA DANTAS LOPES (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. SP224022 PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X JOSE FIRMINO GOMES NETO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré VANCI CRISTINA PEREIRA DANTAS LOPES, brasileira, divorciada,RG 13.288.514, filha de Ciro Berloti Dantas e Vandeti Pereira Dantas, às penas previstas no 171, parágrafo 3º, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2001.61.14.001450-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILACQUA (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LUIS ALEXANDRE BELLERI DEVORAES (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JOSE ANTONIO SIMOES BEVILACQUA (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Por esse motivo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a Luis Alexandre Belleri Devoraes e José Antonio Simões Bevilacqua, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, além do art. 110, 1°, todos do Código Penal.P. R. I.

2003.61.14.003580-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP116255 CLEONICE TELES DA

COSTA E ADV. SP109595 NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO E ADV. SP102096 MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E ADV. SP167966 CESAR MARINO RUSSO E ADV. SP050520 LUIZ CARLOS RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP095503E MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP160638 ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

FL. 1132: Atenda-se com urgência.

2003.61.14.005434-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA (PROCURAD TATIANA J. RIBEIRO) X (ADV. SP257510 VINICIUS COLTRI) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENANDO O RÉU PAULO SÉRGIO GAZIOLA.

2006.61.14.001427-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER) X WALDIR MAGNANI (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E ADV. SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA E ADV. SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E ADV. SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE E ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E ADV. SP147590E DANIEL BERNARDES DAVID E ADV. SP145226E RACHEL STRAMBI RUIZ)

Manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias acerca do contido às fls. 924/925.Com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.14.006755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP094799A DERCI SALGUEIRO E ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E ADV. SP183813 BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP275219 RAQUEL DE REZENDE BUENO E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS)

... Por conseguinte, dando ênfase ao cerne constitucional da matéria (que rege a competência da Justiça Federal), REJEITO a exceção oposta, declarando a Justiça Eleitoral competente para julgamento dos crimes imputados ao réu, ora excipiente...ADVOGADOS INTERESSADOS: ALBERTO ZACHARIAS TORON, OAB/SP 65.371, EDSON JUNJI TORIHARA, OAB/SP 119.762, RAFAEL CARLOSSON GAUDIO CUSTODIO OAB/SP 262.284, ALEXANDRE SINIGALLIA C. PINTO OAB/SP 131.587

2008.61.81.009665-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP222001 JULIANA SETTE SABBATO E ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP119358 DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS)

Fl. 2011: Indefiro, tendo em vista que conforme cota de fl. 1864, há interesse por parte do Ministério Público Federal no material apreendido.Int.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 455, verso, manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva da testemunha JOÃO LUIZ MIRANDA DE SOUZA.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000916-9 - ROSALINA BATISTA MARCICO - REPRESENTANTE E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

1999.61.15.000917-0 - DARCY FRONTEIRA (ADV. SP083133 VALDECIR RUBENS CUQUI E ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000549-1 - JURANDIR FERREIRA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2001.61.15.000990-7 - LUIZ BENEDITO BATISTA E OUTRO (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.001676-7 - EDNA CARDUCHI LAVELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2005.61.15.000386-8 - BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2009.61.15.000234-1 - JOSE PASCHOALIN FILHO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001883-8 - MARIA FERNANDES MADEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1061/1220

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.001994-6 - SIMONE CRISTINA BERTACINI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001678-5 - JORGE GATTI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2008.61.15.002175-6 - ANTONIO CARLOS TONIOLO DIAS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo expressa concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.000967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE CARLOS CLAUDIO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 1- Dê-se vista à parte autora.

1999.61.15.004817-5 - CARMEN PEREIRA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

 $\textbf{1999.61.15.007498-8} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006526-4}) \text{ ANGELO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)$

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007565-8 - PEDRO LUIS BERNARDI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Manifeste-se a CEF.

2001.61.15.000854-0 - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.000243-7 - ANA MARIA PALOSCHI MARIN (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1- Fls.108: Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação.(cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

2002.61.15.001722-2 - ERICK ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098062 SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORCA AEREA (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1- Fls.443/444: Dê-se vista à parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos.

2003.03.99.026261-2 - REGINA CELIA CERA MOTTA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.000901-5 - YOLANDA FLORENTINO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Dê-se vista à parte autora.

2004.61.15.001123-0 - DANIEL CARDOSO ROMERA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Dê-se vista à parte autora.

2005.61.15.002057-0 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que até a presente data a CEF não apresentou seus cálculos, intime-se a parte autora para prosseguimento da execução, nos termos do item 3 do despacho de fls.103.

2005.61.15.002219-0 - JMM CONTE & CIA LTDA (ADV. SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO)

1- Dê-se vista às partes por cinco doas.

2006.61.15.001226-6 - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Dê-se vista às partes por cinco dias.

2007.61.15.001592-2 - COOPVIP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE PRESTACAO A VIDA E PATRIMONIO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL 1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2007.61.15.001776-1 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000008-3 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000501-9 - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI (ADV. SP059257 JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes,em cinco dias,as provas que pretendem produzir jutificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000367-2 - JOSE BENEDITO GALLO (ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Dê-se vista à parte autora.2- Nada requerido, arquivem-se os autos com as caautelas de praxe.

2008.61.15.001877-0 - THEREZA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.2- No silêncio, agurade-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.009785-8 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fl. 83: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas da audiência já designada. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Distrito Policial de São José do Rio Preto, solicitando informações acerca da eventual instauração de inquérito policial para apuração dos fatos objeto do Boletim nº 2298/2007. Intime(m)-se.

2008.61.06.003331-9 - LEDA MARIA LENZ PICCOLI (ADV. SP150127 ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005089-5 - ISMAEL VASQUES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à diferença de correção monetária referente aos meses 06/1987 (26%), 01/1989 (70,28%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima.b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006210-1 - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008308-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008882-5 - ANIZIA TAMBURY FAVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009189-7 - SUELY FERNANDES MOLINA (ADV. SP213097 MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E ADV. SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009417-5 - CINTYA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009428-0 - MARIA SIQUEIRA GOULART DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009632-9 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009637-8 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009653-6 - JOSE VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009657-3 - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009814-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009977-0 - GABRIEL FONTANA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010513-6 - FELIPE AUGUSTO GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010586-0 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010629-3 - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010638-4 - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010641-4 - HELENA CHADDAD NASSER E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010712-1 - SANTINA DELARRICI DESTRO E OUTRO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010732-7 - RITA MARIA MANSANO DE MORAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

 ${\bf 2008.61.06.010739\text{-}0}$ - MILTON GUERREIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010811-3 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010812-5 - ARVINO MARTINS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011231-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011233-5 - ANDRESSA HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011243-8 - KYOKO FUJITA YOSHIHARA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011526-9 - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO (ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3°, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 24: Defiro o aditamento. Ao SEDI para as devidas providências, no tocante à alteração do rito, bem como em relação ao valor da causa. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011548-8 - JOSE MARIA NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011612-2 - JOAO LOPES GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011613-4 - EDWARD REBOLLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011617-1 - ALBERGUE NOTURNO PROTETOR DOS POBRES E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011619-5 - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011620-1 - ANESIO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011628-6 - TEREZA VANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011632-8 - HILDA PEDRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011633-0 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011645-6 - RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011697-3 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011789-8 - ALFREDO MARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011791-6 - ELAINE BENES GAETAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011792-8 - CICERO JOSE DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011793-0 - RITA DE CASSIA MARIANI LORGA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011796-5 - SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011827-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162. parágrafo 4º do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012000-9 - CEDALINO CARLOS DE AMARAL (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012051-4 - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012131-2 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012136-1 - NORBERTO MARINO JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012138-5 - CIRCE MELCHIORI DODORICO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012242-0 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012348-5 - NORBERTO APARECIDO TOME (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012351-5 - JOSE CASAGRANDE JUNIOR (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012409-0 - DORACI DORALICE PESSOA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012520-2 - LUZIA FARIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012525-1 - NEUSA APARECIDA VIEIRA BASSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012528-7 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012535-4 - SILVIO JOSE FELIX (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012594-9 - JOSE ROBERTO COLETA (ADV. SP277185 EDMILSON ALVES E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012826-4 - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012840-9 - EZIO JIANOTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012847-1 - AGUINALDO JOSE DE GOES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012864-1 - PAULO BARROS FURQUIM (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012903-7 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012908-6 - AIRILENE APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013062-3 - MARIA CECILIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013083-0 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013091-0 - MAURO JOSE MANZOLI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013098-2 - AURELIO SIMONATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013110-0 - IZABEL MARQUEZE BARAO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013150-0 - MALVINA PERUCA ARENA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013154-8 - CIRLEI DIAS BORGES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013155-0 - SANDRA ELISABETE FACCIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013187-1 - ILDA DA SILVA FAVERO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013233-4 - NAIR SCHIAVETTO (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013252-8 - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO E ADV. SP231441 GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013582-7 - FRANCISCA PAULINA DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

2008.61.06.013661-3 - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP250791 MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013774-5 - ERIKA DE LIMA BORGES (ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.014032-0 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ademais, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.06.000385-0 - LAIS BASTOS PASSOS PINTO (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3°, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Fl. 12 (item a): Indefiro o pedido de redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, haja vista que o plantão judiciário não enseja prevenção. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF da autora quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora, inclusive para que se manifeste acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providecie a requerente cópia autenticada de seu CPF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010448-0 - REJANE YURIKO OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010953-1 - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.06.002523-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAVI VIEIRA LIMA

(...) Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9°, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC.Expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.011334-0 - VALERIA CRISTINA VIALLE E OUTRO (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 18/19: Defiro a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Valquíria Gutierre Crespo no polo ativo da ação. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010393-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 94/96, que informa o não comparecimento das testemunhas à audiência, bem como que foi redesignado o dia 30 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Olga da Aparecida Alves, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

2007.61.06.008949-7 - CREUZA ALVES VITORIO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 191 (designado o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara da Comarca de Tanabi.

2007.61.06.010481-4 - ANTONIO BOSCAINE (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Nada obstante tenha constado equivocadamente o nome de advogado diverso na precatória de fl. 110, observo que os patronos do autor foram devidamente intimados da audiência a ser realizada em 14/04/2009, na Comarca de Potirendaba, conforme certidões de fls. 116/117.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a retificação.Intime-se.

2008.61.06.005183-8 - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 118/119.Desentranhe-se a petição de fls. 102/104 para entrega à autarquia, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 114, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007708-2 - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 92/93: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. A expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha, bem como das demais arroladas, será apreciada na audiência designada. Ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012727-2 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Schubert Araújo Silva, médicos peritos nas áreas de ortopedia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de abril de 2009, às 11:20 horas (ortopedia) e 22 de abril de 2009, às 16:00 horas (oncologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1°, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1°, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereco constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012869-0 - VANICE MIGUEL VEGETO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Luiz Roberto Martini, médicos peritos nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 09 de abril de 2009, às 09:00 horas (ortopedia) e 27 de abril de 2009, às 08:30 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1°, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1°, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0703379-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PIPI POPO CONFECCOES INFANTIS LTDA

Fl. 229: Ciência à exequente (comunicação sobre designação dos leilões).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003056-6 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E ADV. SP277494 LUCAS HERCULES DEVITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo onde se pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Decido. Em cognição sumária, não vislumbro, no caso, o justo receio de ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Não restou demonstrado ter sido baixada, pela autoridade dita coatora, instrução normativa visando à cobrança da aludida contribuição. O que realmente pretende a impetrante, na sede de liminar, é sustar os efeitos do Decreto nº 6.727/2009, sob o argumento de inconstitucionalidade. É sabido que a autoridade, em razão da vinculação de sua atividade à lei, estando diante de hipótese de incidência tributária, está obrigada a tomar as providências no sentido de apurar o tributo devido. Mas no caso, o que se observa é que a própria Receita Federal do Brasil tem dúvida se é possível fazer a cobrança. Portanto, ausente o justo receio de lesão ou ameaça de lesão que autorizaria o deferimento da segurança em caráter preventivo.Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifiquese a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003114-5 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça é firme no sentido de que não é possível efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos pretéritos, mantenho a decisão liminar proferida às fls. 27/28.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e revogação da liminar, a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700178-4) SUELY MARQUES E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 252/253: Diante da informação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Devair Antonio Zaguini, intimando seu patrono para retirá-lo, bem como de que tem validade por 30 (trinta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 241, arquivando-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.004214-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA (ADV. SP085682 GILMAR ANTONIO DO PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/03/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.008699-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALICE ZANUSSO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fl. 373: Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 370, em favor do autor Edgard Martins Fernandes, intimando-se o patrono para retirá-lo, observando que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4352

INQUERITO POLICIAL

2003.61.06.005748-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO (ADV. SP110975 EDELY NIETO GANANCIO)

Ciência à defesa do retorno dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para complementação das diligências policiais. Cumpra-se.

2007.61.06.011819-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CANDIDO NETO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

A decisão de fls. 66/67 liberou o veículo apenas na esfera criminal. Nem podia ser diferente. A questão relativa ao perdimento ou não do bem é matéria tributária, a ser decidida em procedimento administrativo, podendo o requerente fazer uso de ação própria para resguardar seus interesses. Por tais motivos, indefiro o pleito de fls. 110/119. Intime-se o requerente desta decisão. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 96. Cumpra-se.

Expediente Nº 4353

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.004125-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIVALDO MENDES (ADV. SP194161 ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Fls. 219 e 224/237: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.002034-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDECIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP225628 CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Fls. 117 e 194: Considerando que por ocasião da audiência de proposta de transação realizada neste Juízo, o acusado estava acompanhado do Dr. Carlos Eduardo de Castro Barbosa, OAB/SP nº 209.353, que requereu prazo para juntada de substabelecimento, tendo sido deferido por este Juízo, por 05 (cinco) dias, e, ainda, considerando que não foi juntado aos autos o substabelecimento do advogado, e também os defensores constituídos às fls. 82 e 117 não se manifestaram

acerca da decisão de fls. 182/183, determino a intimação do Dr. Carlos Eduardo de Castro, OAB/SP nº 209.353, a fim de que regularize sua representação processual. Intime-o, também, da decisão de fls. 182/183, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 126/180). Com as contrarrazões, remetam os autos à Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.Intimem-se.

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL

2002.61.06.002315-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR APARECIDO DAMETO X ADEMAR CHARALLO X SUELY APARECIDA BRANCO (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Fl. 941 - Fl. 924: Homologo a desistência da oitiva de Rudinei Miguel, testemunha arrolada pela defesa da acusada Suely Aparecida Branco. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive acerca do pedido de acareação formulado pela defesa da acusada Suely Aparecida Branco (fls. 767/770). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 945 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 941, abro vista destes autos à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2004.61.06.003612-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP076848 ANTONIO MARTINS CORREIA E ADV. SP225635 CLEWERSON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Fls. 253/260: Dispositivo. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Fl. 267 - Fl. 266: Considerando o teor da certidão, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 253/260, trasladandose cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08 para este feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Intime-se a defesa da sentenca de fls. 253/260, bem como deste despacho, mediante publicação no Diário Oficial.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO JUÍZA FEDERAL TITULAR BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

 $\bf 98.0701886-2 - INSS/FAZENDA~(PROCURAD~PAULA~CRISTINA~DE~ANDRADE~LOPES~VARGAS)~X~INCORP~ELETRO~INDL~LTDA~E~OUTRO~(ADV.~SP143145~MARCO~AURELIO~CHARAF~BDINE)$

Ante a certidão de fls. 225 onde noticia que parte dos bens foram arrematados em outra execução fiscal, prossiga-se com o leilão quanto aos bens devidamente constatados às fls. 224.

2000.61.06.007437-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALOYSIO NUNES FERREIRA - ESPOLIO (MARIA CECILIA NUNES FERREIRA) (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Considerando o estatuído no artigo 687, par. 5° do CPC, intime-se o (a) executado(a), por meio de seu advogado, da hasta pública designada que será realizada nos dias 15/04/2009 (primeira hasta) e 29/04/2009 (segunda hasta), ambas às 14h00.Regularize o advogado, Dr. Acácio Roberto de Melo Júnior - OAB/SP 164.735, sua representação processual no

prazo de 05 (cinco) dias.Prossiga-se.

2000.61.06.007457-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando o estatuído no artigo 687, par. 5º do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, da hasta pública designada que será realizada nos dias 15/04/2009 (primeira hasta) e 29/04/2009 (segunda hasta), ambas as 14h00.Prossiga-se.

2000.61.06.008052-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Considerando o estatuído no artigo 687, par. 5º do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, da hasta pública designada que será realizada nos dias 15/04/2009 (primeira hasta) e 29/04/2009 (segunda hasta), ambas as 14h00.Prossiga-se.

2002.61.06.001371-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)

Considerando o estatuído no artigo 687, par. 5º do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, da hasta pública designada que será realizada nos dias 15/04/2009 (primeira hasta) e 29/04/2009 (segunda hasta), ambas as 14h00.Prossiga-se.

2002.61.06.011798-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a substituição do bem descrito no item 02 do auto de penhora de fls. 22 pelo depósito efetuado às fls. 64. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao referido depósito. No mais, prossiga-se com o leilão designado quanto aos bens devidamente constatados às fls. 70.

2007.61.06.010742-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GUILHERME FERRARI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Fls. 286: indefiro. O simples pedido de elaboração dos cálculos do quantum devido efetuado junto à exequente não tem o condão de suspender o curso do presente feito. Portanto não há de acolher pedido de sustação/cancelamento de leilão, ressalvando a possibilidade em havendo manifestação do executado, dando conta da realização do pagamento, juntando comprovantes correspondentes, ou a requerimento da exequente. Considerando que antes de tal providência subsiste na integralidade a exigibilidade do crédito, prossiga-se com o leilão designado. Fls. 287: anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2873

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.001410-8 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fl. 553 e objetivando a análise da prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 512/512, determino a expedição de correio eletrônico para a 2ª Vara Federal e 9ª Vara Federal, ambas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, solicitando-se, com a maior brevidade possível, cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, relativos aos processos nº 2002.61.19.003866-2 (2ª Vara) e nº 2007.61.19.005902-0 (6ª Vara). Outrossim, caso a impetrante pretenda agilizar o processamento deste feito, poderá a mesma apresentar as cópias acima mencionadas. 2. Com a vinda das cópias, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Intime-se a impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000939-3) ILCINEY VIEIRA BENTO (ADV. SP269188 DAVI BASTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2878

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.03.001290-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK (ADV. SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP226195 MARILIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 054/2009 (Formulário 1743486).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marília Alves de Oliveira, OAB/SP nº 226.195.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400065-2 - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP099145 CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 562/565 e 568/570 à exceção dos valores devidos à UNIÃO anteriormente apresentados às fls. 526/527, dos quais já houve a devida intimação, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. II - Tendo em vista que o parágrafo 3°, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD dos valores referentes à sua cota de 5% (cinco por cento) conforme cálculos por ela apresentados às fls. 562/565. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo contar somente a UNIÃO em substituição ao INSS e ao FNDE. Intimem-se.

1999.61.03.000858-7 - JOSE ZAMBONI (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.03.000782-0, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV da quantia de R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme fixado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2000.61.03.003141-3 - NELSON LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.008207-0 - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 682-685: Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais, nos termos da parte final da determinação de fls. 671.

2003.61.03.008319-0 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.001802-9 - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista a transferência efetuada dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1°).Int.

2006.61.03.006323-4 - JOSE DO PRADO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 104-105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.03.008444-4 - MARIA DOS ANJOS ALVES (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2006.61.03.008473-0 - LAUZINA DE JESUS (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em execução da sentença, tampouco em expedição de ofício requisitório, uma vez que o INSS sequer foi intimado da sentença.Intime-se o INSS da sentença de fls. 148-150.

2007.61.03.003748-3 - ALERIO PINA GOMES LEAL (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/91: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

 $\textbf{2007.61.03.004050-0} - \texttt{CLAUDIO SOARES (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)} \ X \ \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)}$

Vista às parte da resposta da GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA juntada às fls. 166/173.

2007.61.03.008779-6 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.001582-0 - MANOEL APARECIDO DA ROSA (ADV. SP183971 WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.001766-0 - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 37, instruindo-se com cópia da decisão de fls. 27/33, devendo a EMBRAER comprovar documentalmente o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 73.

2008.61.03.002344-0 - ADRIANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002744-5 - PEDRO FISZUK (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002886-3 - CARMEN SALES DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.003069-9 - RODRIGO DE SOUZA MAIA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzie, justificandosua pertinência.

2008.61.03.004126-0 - ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração outorgada e as declarações de fls. 12-13, tendo em vista que a menor Ana Carolina Ribeiro Simões deve ser representada. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.03.004606-3 - ANA CAROLINE ROCHA DA SILVA (ADV. SP235899 RAQUEL BENEDETTI CEPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005023-6 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005037-6 - ODETE RODRIGUES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005061-3 - APARECIDO BERNARDO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005100-9 - ANTONIO SANTANNA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005217-8 - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR (ADV. SP265968 ANDRE FELIPE OUEIROZ PINHEIRO E ADV. SP266865 RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareca a parte autora o fundamento legal do pedido de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.005383-3 - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005660-3 - ADONIAS COSTA DE ARAUJO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.004041-8 - IVO RAFAEL PEREIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 124: Indefiro a extração de carta de sentença, pois não há conteúdo a ser executado provisoriamente, tendo, inclusive, já transitado em julgado o v. acórdão de fls. 114/115 e comunicada a autoridade administrativa competente. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 120. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000858-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ZAMBONI (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 04/06 18/20, 44/47 e 50. Após desapensem-se e arquivem-se estes

autos.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009296-2 - KASSIOS CLEY RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez.Nome do segurado: KASSIOS CLEY RODRIGUESNúmero do benefício: 560.720.808-3 (NB do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Intimemse. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.002367-1 - IVETE GONCALVES LINS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do anterior ajuizamento da ação nº 4022-9, perante a Justiça Estadual de Jacareí, devendo, informar, inclusive, se houve pedido de desistência naquele processo ou então qual a sua atual fase. Intimem-se.

2008.61.03.007735-7 - JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, que serviu de base para elaboração do PPP de fls. 77-79, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se aos autos os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao autor. Intimem-se.

2008.61.03.009515-3 - ALVIMAR CORREIA LEMES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fls. 79-100: recebo como aditamento à inicial. Converto o feito em procedimento ordinário. Ao SUDI para retificação da classe processual, fazendo-se constar: CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, exercidos nas empresas METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., nos períodos de 05.5.1986 a 12.8.1987 e 01.9.1987 a 09.12.1998, respectivamente, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2009.61.03.001753-5 - JORDELINA BRAGA NOGUEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a

qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo-se constar JORDELINA BRAGA NOGUEIRA. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL

2000.61.03.000788-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X GILSON LUIZ RAMOS (ADV. SP181615 ANDRÉA FERNANDES FORTES E ADV. SP181332 RICARDO SOMERA E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO)

Vistos, etc.Fl. 311: Considerando que os defensores constituídos - fl. 124, não apresentaram alegações finais, muito embora tenham sido regularmente intimados, consoante fl. 302, nomeio a Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO - OAB/SP 199.369, defensora ad hoc para que oferte alegações finais a favor do réu GILSON LUIZ RAMOS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Intime-se pessoalmente a defensora ora nomeada.Int.

2000.61.03.001137-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP126933 JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER (ADV. SP055981 AREOVALDO ALVES)

Vistos, etc.1) Fls. 711-712: Abra-se nova vista à defesa do co-réu CLAUDINEI FERREIRA para contra-razões pelo prazo de 8 (oito) dias.2) Vindo para os autos as contra-razões recursais supramencionadas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.3) Int.

2007.61.03.002637-0 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Vistos, etc.1) Recebo a apelação interposta pelo querelante (fl. 412). Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado para a oferta de contra-razões, por igual prazo.3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4) Escoados os prazos para oferecimento de razões e contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007121-5 - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.000086-9 - LIGIA ODETE RODRIGUES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 18, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.000801-7 - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos termo de interdição em que conste seu irmão como curador, conforme determinação de fls. 23. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Data de Divulgação: 31/03/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.004272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000607-0) GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exeqüendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n. 1999.61.10.000607-0.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004398-1) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição parcial dos títulos executivos, com a exclusão da multa moratória de 30% (trinta por cento) e para determinar a sua incidência pelo percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2° da Lei n. 9.430/1996.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no art. 1° do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A embargada, por sua vez, concordou expressamente com a pretensão da embargante no que diz respeito à redução da multa moratória e, portanto, não é cabível a sua condenação em honorários, nos do art. 19, 1° da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Custas na forma da Lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.10.004398-1.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, 2° da Lei n. 10.522/2002.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.000974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010276-3) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da demanda e o valor do débito em execução.Custas na forma da Lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.10.010276-3.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004921-0) SAF VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.000357-2, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.6.06.000874-14 (COFINS de junho/1992 e dezembro/1992) e da CDA n. 80.2.06.011868-40 (IRRF de janeiro/1999), em face do reconhecimento da decadência e da prescrição, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Determino o traslado

Data de Divulgação: 31/03/2009

de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.10.004921-0 em apenso, prosseguindo-se naquela, com a exclusão dos débitos reconhecidamente extintos nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007652-9) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da demanda e o valor do débito em execução.Custas na forma da Lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.10.007652-9.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005712-5) DIVISDISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.10.005304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903532-7) LUCILA MESTRE FRANCHI E OUTROS (ADV. SP083076 MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termo do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao réu Construtora Pinheiros de Sorocaba Ltda., em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, determinando a sua exclusão do pólo passivo destes embargos, e JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 49.744, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de uma unidade autônoma designada por apartamento 72 do edifício situado na Rua Capitão Nascimento Filho, 171, em Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 95.0903532-7. Deixo de condenar o embargada INSS nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se, exclua-se o nome de Construtora Pinheiros de Sorocaba Ltda. do pólo passivo destes embargos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 95.0903532-7 (apensos n. 95.0903538-6, 95.0903534-3, 95.0903537-8 e 95.0903541-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.012769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000607-0) AROLDO FERNANDO MACHADO (ADV. SP017108 ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termo do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos réus Grupo de Educação Infantil Arca de Noé S/C Ltda. e Eduardo de São Thiago Filho, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o levantamento do bloqueio do veículo marca GM, modelo Ômega GLS, cor vermelha, ano 1992, placas DGP 4761/SP, determinado nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.10.000607-0.Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.Ora, no caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do veículo, à época, encontrar-se registrado em nome do co-executado Eduardo de São Thiago Filho e não do embargante Aroldo Fernando Machado, como se constata às fls. 56 dos autos da

Execução Fiscal n. 1999.61.10.000607-0, em apenso. Outrossim, a inclusão dos executados Grupo de Educação Infantil Arca de Noé S/C Ltda. e Eduardo de São Thiago Filho no pólo passivo da ação de correu de imposição do próprio Juízo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal Execução Fiscal n. 1999.61.10.000607-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0901008-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP240358 FABIO MARTINEZ GORI E ADV. SP129213 ANA PAULA PRADO ZUCOLO)

Considerando os valores atualizados constantes às fls. 517/518, bem como a manifestação da exequente de fls. 521/523, informando sobre a remissão do débito executado através da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 31.297.480-9 e requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fl. 55, 123 e 165.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.007420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Tendo em vista a manifestação do exeqüente de fl. 16, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 032702/2006, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença após sua publicação, arquivando-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.050279-8 - MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA E ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI E ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que da publicação da decisão de fls. 355, não constou o nome da advogada constituída às fls. 312, razão pela qual, após a devida correção, levo à republicação, a decisão acima mencionada, qual seja: Tendo em vista que os herdeiros de Plinio Longo constituiram novo advogado (fls. 312), deverão se manifestar e ratificar as procurações outorgadas às fls. 312, manifestando-se também acerca da conta de liquidação apresentada, uma vez que o subscritor de fls. 326 não tem procuração para representar referidos herdeiros. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 310/311. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0902263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901760-0) SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Recebo a apelação de fls.543/564, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fl.562). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0901004-4 - COMTROL IMPORTACAO E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.007135-0 - SERVICO DE HEMODINAMICA E ARTERIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.013259-4 - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008194-7 - OBERDAN ANTONIO VALENTI (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X PROCURADOR DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002799-4 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006827-3 - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls. Reconsidero o item III do r. despacho de fls. 790, ressalvando ao impetrante o direito de postular, pela via administrativa, a devolução do valor recolhido a maior a título de custas de preparo.II) Comprove o impetrante nos autos, o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 1.847,14, conforme alega no último parágrago de fls. 799.III) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo, fls. 775/786.IV) A União Federal para Contra-Razões no prazo legal. V) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. VI) Intimem-se.

2008.61.10.012246-2 - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP144205 JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E ADV. SP237727 ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício previdenciário do impetrante, n.º 107.258.142-3, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.10.012868-3 - DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.015641-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS. ...Ante o exposto:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do auxílio-suplementar, benefício nº 95/085.080.065/0 do impetrante, bem como para que a autoridade coatora suspenda a devolução dos valores recebidos no período compreendido entre 23/01/1997 a 31/10/2008. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.015692-7 - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 31/03/2009

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC nº. 18/DF. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015814-6 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.10.016500-0 - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CMPF no período compreendido entre 1º de janeiro a 29 de março de 2004, bem como autorizar a compensação no que concerne ao tributo nos meses supramencionados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto pelo artigo 74, 3º da Lei nº. 9.430/1996, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pelo seguinte índice: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvando ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.10.016502-3 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016540-0 - LOJAS CEM S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CMPF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, bem como autorizar a compensação no que concerne ao tributo nos meses supramencionados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto pelo artigo 74, 3º da Lei n.º 9.430/1996, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pelo seguinte índice: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvando ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Remetam-se aos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos Bancos, uma vez que já ocorreu a transferência da CPMF aos cofres públicos pelas Instituições Financeiras. Processe em segredo de justiça tendo em vista a existência nos autos de documentos confidenciais.P.R.I.O.

2008.61.10.016541-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

inicial e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CMPF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, bem como autorizar a compensação no que concerne ao tributo nos meses supramencionados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto pelo artigo 74, 3º da Lei nº. 9.430/1996, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pelo seguinte índice: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvando ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.10.016543-6 - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.001330-6 - DANIEL ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

2009.61.10.002253-8 - GUSTAVO RODRIGUES REGINA (ADV. SP272872 FERNANDO CATACHE BORIAN E ADV. SP270550 BRUNO PRETI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro ano do curso de Engenharia de Produção, desde que o único motivo para a recusa seja a questão do prazo para efetuar sua matrícula, oriunda da lista de aprovados no vestibular em segunda chamada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.10.003343-3 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR MENDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário n.º 113.608.808/0.Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 17.06.2003, lhe foi concedido o direito de aposentadoria proporcional, retroativa à data do requerimento feito em 14.07.2000. Aduz que a autoridade impetrada procedeu à revisão do seu benefício, solicitando, assim, a apresentação de vários documentos fim de apurar possíveis indícios de irregularidades na documentação que deu origem à concessão de seu benefício, sendo, posteriormente, lhe concedido para de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, que foi apresentada.O recurso proferido pela 13ª Junta de Recursos, em 15/04/2008, não conheceu o recurso, face a existência de recurso em via judicial, versando sobre o mesmo assunto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifica-se prevenção entre estes autos e os autos de n.º 2008.63.10.004558-7 (em trâmite no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária), 2008.61.10.001734-4 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estando, atualmente, no E. TRF3 para julgamento de recurso de apelação) e 2008.61.10.004812-2 (que tramitou nesta 3ª Vara Federal, tendo sentença proferida e com trânsito em julgado, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentenca ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correjo eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.). Destaquese que, em consulta junto ao Sistema Processual desta Subseção Judiciária, verificou-se em ambas as ações a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, qual seja: a manutenção, continuidade ou

Data de Divulgação: 31/03/2009

restabelecimento do benefício previdenciário n.º 113.608.808/0, suspenso pela autoridade impetrada em razão da existência de supostas irregularidade na concessão; restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações.Com efeito, verifica-se que a situação fática que ensejou as três ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Ressalte-se que havendo a ocorrência de litispendência, impõem-se a extinção deste feito. Assevere-se que, de acordo com a boa doutrina, a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que está a amparar a sua pretensão. Por outro lado, o nosso sistema processual, como cediço, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo o qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Portanto, não há como não reconhecer que tanto a causa de pedir (próxima e remota), como o pedido (mediato e imediato) são idênticos aos Mandados de Segurança de n.ºs 2008.61.10.001734-4 e 2008.61.10.004812-2 e, ação ordinária n.º 2008.63.10.004558-7, em trâmite Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, transcreva-se ementa exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA RETIFICADORA, NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INÉRCIA. COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO DISCIPLINAR COMPOSTA POR QUATRO SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO.1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. Precedentes [RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 26.11.2004 e MS n.24.547, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.04.2004].2.Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou a demissão.3. A edição de portaria retificadora contendo o nome dos acusados, a narração dos fatos a eles imputados e sua tipificação, em cumprimento a determinação judicial, afasta os vícios contidos nos atos anteriores.4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.5. O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do investigado. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.(Acórdão. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal . Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 24902 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-02-2007 PP-00087 EMENT VOL-02264-02 PP-00229 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 172-180. Relator(a) EROS GRAU). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula 105 do E. Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.10.003357-3 - METALUR LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisao de fls.:Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.10.003628-8 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.003666-5 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.003676-8 - IRINEU DE OLIVEIRA NASTRI (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.009118-7 - RACHEL OZI DE ALMEIDA (ADV. SP202440 GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I)) Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. II) Informe a requerente se já houve a exibição dos extratos requeridos nos autos das ações processadas sob n.º 2007.61.10.009066-3 e 2007.61.10.007641-1, nas quais Rachel Ozi de Almeida figura no polo ativo.III) Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.IV) Intime-se.

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.000049-0 - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.001137-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 40.Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2009.61.10.003672-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDERLEY ALVES RIBEIRO

Regularize o requerente a petição inicial nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o requerido não está qualificado nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1034

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA (ADV. SP225270 FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50.Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento,no sentido de:1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da matrícula do imóvel, objeto da presente ação.3- Apresentar comprovantes de gastos mensais e habituais, através de correspondências recebidas na residência; 4- Apresentar certidão de objeto e pé atualizada da ação de usucapião.Após, com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003571-2 - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 592/601: intime-se o INSS para qse manifestar no prazo de 10 dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.005543-8 - TEREZINHA CONCEICAO DE ASSUNCAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razões.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 285.

2007.61.83.001578-0 - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao IMESC para que apresente o laudo referente à perícia realizada em 15/10/08 (pront. 190251), no prazo de 05 dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2007.61.83.004950-9 - CLARICE FANTUCCI LOPEZ (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realizxação da prova pericial médica para a avaliação da capacidade laborativa dia autora. 2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos para a nomeação do sr. perito.

2007.61.83.006247-2 - JOSE DE BRITO SOARES E OUTRO (ADV. SC017392 CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E ADV. SC017000 EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS E ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102 a 119: vista as partes acerca da juntada do procediemnto adminstrativo.2. Após, conclusos.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

2007.61.83.007843-1 - ANTONIA VITOR HERMANN (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo a habilitação de ANTONIA VITOR HERMANN, COMO SUCESSORA DE VALTER JOSÉ HERMANN (fls. 154/166 e 184/186), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença.

2008.61.83.001128-6 - MARCO ANTONIO BONFATTI (ADV. SP244885 DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao sr. perito para que remeta a este juizo o laudo pericial (05/11/2008), no prazo de 05 dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2008.61.83.001534-6 - SELVA RIBAS BEJARANO (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES E ADV. SP144510 SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

2008.61.83.002509-1 - JOAO FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.002820-1 - JOSE RODRIGUES BATISTA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o SSr. perito para que apresente o laudo da perícia realizada em 05/11/08, no prazo de 05 dias.2. no silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2008.61.83.003366-0 - JOSE ANTONIO BILANCIERI (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/507.168.864-6, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se o Sr. Perito para que responda ao pedido de esclarecimentos do autyor, conforme requerido às fls. 115/117, no prazo de 05 dias. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004006-7 - JEOVA LOPES DA SILVA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora.4. INTIME-SE.5. CITE-SE.

2008.61.83.004283-0 - JOSE ANDREA ORTIZ (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.005507-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91 a 99: vista ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

2008.61.83.005803-5 - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procediemnto administrativo apresnetado pela parte autora.2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, bem como, informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-os em 05 dias.

2008.61.83.006167-8 - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008169-0 - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55a 73: vista ao INSS.2. Após, conclusos.

2008.61.83.008597-0 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008957-3 - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010067-2 - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010574-8 - GRACILINA ALVES CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a quyestão deduzida no processo, postergop a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Intime-se.5. Cite-se.

2008.61.83.010678-9 - ALEANDRO PINTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2004.61.84.393813-0 e 2006.63.01.058822-6.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

2008.61.83.010765-4 - JORGE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.010830-0 - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/57 e 61: recebo como emenda a inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Oficie-se o INSS para que forneca cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias.4. Cite-se.

2008.61.83.010940-7 - DYONIZIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. u 2. issão. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE.4. CITE-SE.

2008.61.83.011613-8 - VALTER APARECIDO COSTA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.011627-8 - SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011634-5 - ANTONIO VIEIRA COSTA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas as partes acerca da juntadfa bdo procedimento administrativo, bem como, especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.011692-8 - MANOEL SEVERO NETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. ______: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.011901-2 - JOAO FRANCISCO QUIRINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53/55: RECEBO COMO EMENDA A INICIAL.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.4. Cite-se.

2008.61.83.012415-9 - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012541-3 - CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendoe em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.013391-4 - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000123-6 - MARIA DAS GRACAS QUINARELI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000135-2 - ELIDIA BOTTENE (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.265553-6.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

2009.61.83.000495-0 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas as partes acerca da juntadfa bdo procedimento administrativo, bem como, especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2009.61.83.000671-4 - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas as partes acerca da juntadfa bdo procedimento administrativo, bem como, especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2009.61.83.001553-3 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002083-8 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2002.61.84.015826-7 e2006.63.01.047476-2.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

2009.61.83.002530-7 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES E ADV. SP253474 SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora.4. INTIME-SE.5. CITE-SE.

2009.61.83.003153-8 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...assim, ausentes os requisitos legais para a asua concessão, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.003190-3 - GONCALINO MARGIANO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.u 2.issão. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. INTIME-SE.4. CITE-SE.

2009.61.83.003193-9 - WAGNER DE FREITAS (ADV. SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimese. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.83.003262-2 - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CITE-SE.

2009.61.83.003293-2 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os reuisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTEPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003383-6 - MARCIA CRISTINA DE AQUINO (ADV. SP089030 CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos, constato que o fim pretendido pela parte autora é a sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, em razão da alegada união estável com o segurado Paulo Ribeiro Nogueira.2. Assim, diante dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que informe se pretende a modificação do rito processual para ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso positivo, providencie a parte autora a referida emenda à inicial. Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.011237-0 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002236-0 - MARIO CELSO GOMES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006873-5 - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001839-6 - ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001915-7 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003989-2 - JOSE VICENTE RODRIGUES (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/188: o pedido de produção de provas nao pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007199-4 - JOSE BENEDITO ZAMAIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008999-8 - VANIA DE PONTES NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009059-9 - ORLANDO ALVES (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009088-5 - EUFRASIA SILVA DA CRUZ (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009183-0 - NILTON VEIGA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

 $\textbf{2008.61.83.011817-2} - \text{ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES)} \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)} \\$

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012081-6 - MARTIN RUBENS RECHE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012337-4 - LUIZ ANTONIO RENNO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/04/2009 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos , CTPS, RG, pontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012941-8 - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000477-8 - NILSON VALERIO PRIMO (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001385-8 - DIVANIR PERES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457355-2 - ARACY BRANDI LOPES (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES) Promova a secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.83.004895-8, apensando-o ao presente feito. Int.

00.0760043-7 - ELESBAO DA COSTA MORAES E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Dulce Helena Atanes da Silva como sucessora de Jose Alves da Silva (fls. 740 a 747), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Fls. 749 a 763: intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0670091-8 - WALTER VICENTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0018586-0 - ANTONIO ARAUJO VAZ E OUTROS (ADV. SP064191 SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Homologo a habilitação de Margarida Silva Vaz como sucessora de Antonio Vaz, nos termos da lei previdenciária (fls. 132 a 138). 2. Ao SEDI para reitificação do polo ativo. 3. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 141/142. 4. Apos, manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 161/162, bem como traga aos autos cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação requerida às fls. 146 a 151 e da certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte do segurado Jose Gabriel da Silva. Int.

92.0080532-9 - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 357 a 388. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0022021-9 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 113 a 127 (prot. nº 2008.61.83.004343-1) tornando-a conclusa para que seja recebida como embargos à execução, já que protocolada dentro do prazo legal para oposição daqueles. Int.

2000.61.83.000123-3 - GERALDA DE MELO (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO E ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.003017-8 - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA (ADV. SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO E ADV. SP049306 ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 395 a 400: manifeste-se o INSS. Int.

2000.61.83.003912-1 - EPIFANIO RUBIO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) 1. Homologo os cálculos de fls. 190 a 271. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC com relação à coautora Edna Emilia Couto Batti. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

 $\textbf{2001.61.83.000390-8} \text{ - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)$

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 254 a 258. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2001.61.83.002079-7 - EDMUNDO LOPES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 752: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005422-9 - VALDEVINO DIAS DA ROCHA (ADV. SP160299 HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005494-1 - MARCELO CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 189 a 208. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação do autor apresentando todos os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.03.99.011120-4 - MITINALI ITO (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP081170 ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) 1. Fls. 662: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014893-2 - DIVA BUGELLI (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.002610-7 - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS (ADV. SP054406 LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se o INSS para que esclareça as alegações de fls. 137 a 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.001818-8 - MAURO LINO FIGUEIREDO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 163 a 170. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.005204-8 - ANA MARIA AMIRABILE E OUTROS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E ADV. SP206917 CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 99 a 106. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int

2007.61.83.006488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009968-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X HELENA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.Sem custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.83.000449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

... Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, acolhendo os cálculos de fls. 04 a 28 (R\$ 49.027,32 para novembro de 2008) e extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. ...

2009.61.83.001872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002048-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARIA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

... Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, acollhendo os cálculos de fls 06 a 13 (R\$ 115.941,25 para agosto de 2008) e extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. ...

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748255-8 - ABILIO PORTAS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

92.0028721-2 - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA E OUTROS (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 306 a 314. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 317/318. Int.

92.0094116-8 - JOSE SORATTO E OUTROS (ADV. SP130280 ROSANA NAVARRO BEGA E ADV. SP127765

SOLANGE REGINA LOPES E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifeste -se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

93.0022128-0 - ELCO PESSANHA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 210 a 237. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

94.0010004-3 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste=-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0014512-8 - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Homologo, por decisão, os cálcuçlos de fls. 148 a 188. 2. Intime-se a parte autora para que indique CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.001938-9 - MOISES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS devidamente a segunda parte do item 02 do despacho de fls. 156. Int.

2000.61.83.003534-6 - IVANI OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 258/263. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de expedição de requisitório aos indicados à fls. 270, tendo em vista quie o benefício da autora encontra-se ativo, conforme INFBEN juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.83.002602-7 - LILIANE JACQUELINE LEMOS (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005020-0 - ISALINO SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 682: defiro a expedição do ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios. Com efeito, não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim o artigo 24 e seu 1º dispõe que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é titulo executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. 2. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2001.61.83.005704-8 - ESMERALDO ESPAZIANI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 198 a 206: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.003693-1 - VALDENIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Data de Divulgação: 31/03/2009

2003.61.83.002518-4 - MARIA INHAH JUNQUEIRA COSTA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 142 a 148. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. 3. Apos, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003509-8 - MARCOS IVAN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Oficie-se ao Sr. Perto para que forneça o laudo pericial referente a perícia realizada em 04/11/2008 às 19h30min. Int.

2003.61.83.003940-7 - NELSON DUARTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.009634-8 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 248 a 285. 2. Expeça-se oficio requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.008086-0 - ALMERINDA ANTONIA DE JESUS (ADV. AC001518 GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 119. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.004030-0 - ODEMAR VALERIOTE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 209 a 232. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.007780-7 - JOAO HENRIQUE (ADV. SP195002 ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0045992-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X EDSON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Homologo os cálculos de fls. 117 a 120. 2. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e traslade-se cópias dos cálculos homologados, dessa certidão, do acórdão do E. Tribunal Regional Federal, da sentença e da presente decisão aos autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001942-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO MARTINS CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo os cálculos de fls. 145 a 150. 2. Decorrido o prazo para eventual recurso, ceritifique-se e traslade-se cópias dos cálculos homologados, dessa certidão, do acórdão do E. Tribunal Regional Federal, da sentença e da presente decisão aos autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.001774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674230-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

1. Homologo os cálculos de fls. 230 a 256. 2. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e traslade-se cópias dos cálculos homologados, dessa certidão, do acórdão do E. Tribunal Regional Federal, da sentença e da presente decisão aos autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012773-4 - JOSE AFRANIO PASSOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 129/133, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744093-6 - HILDA MORAIS E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 452: Promova o patrono da parte autora a habilitação de Agostinho Lucas Junior, conforme requerido pelo M.P.F..Int.

00.0749235-9 - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 419/428: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 401/404, cota de fls. 406 - verso e 430/431: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor nã0o recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Adelina Corau Dantas (fl. 404) IVONE CORAU DANTAS (fl. 431).2.1. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) às co-autoras DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL (sucessora de de Daniel Martins de Almeida - fls. 325) e IVONE CORAU DANTAS, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para o(à) advogado(a) Renata Salgado Leme, considerando-se a conta 166/207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

00.0752076-0 - ENY MACHADO BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1644/1646: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl.1643, por 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

00.0760933-7 - KAZUO MIZOVATA E OUTROS (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X MARIA VAZANOVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 2104/2111: Apresente o(a) requerente MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fls. 2.101/2.102, com a expedição dos alvarás de levantamento.3. Fls. 2.112, 2.113 e 2114 (itens 6 e 7 do despacho de fls. 2.101/2.102): Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759259-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 497/501: Restitua o patrono da parte autora, aos autos, as vias originais dos alvarás 61, 70 e 71/2007, no prazo de

10 (dez) dias.2. Não cumprida a determinação no prazo assinado, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

00.0760235-9 - YOLANDA DA CUNHA VERONESI (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 328/333 e 334/339:1. Prejudicado o pedido do autor de sobrestamento do feito com a finalidade de ser refeita a conta de saldo remanescente apresentada pelo Contador Judicial às fls. 233/235, tendo em vista que a referida conta foi homologada às fls. 246 - certidão de decurso de prazo às fls. 253 -, com os valores posteriormente requisitados (fls. 259/260) e pagos (fls. 263/264).2. Com relação ao Agravo Retido (fls. 288/295), interposto em face do despacho de fls. 277, observo que pretendeu impugnar o despacho de fls. 246, que já havia decidido nestes autos sobre o afastamento do IGP-DI como índice de atualização monetária do saldo remanescente.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 324, fazendo-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758035-5 - ANICETA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 287/289: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007961-0 - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.008576-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOInstada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.010217-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 18: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.012706-9 - ADALBERTO MIGUEL (ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES E ADV. SP257332 CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fls. 30.2. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se

os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.012994-7 - MARIA IVANILDE DE QUEIROZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.013276-4 - ROQUE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício e o pagamento dos valores atrasados, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.83.001351-2 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP254822 SONIA MARIA TAVARES RUSSO E ADV. SP267939 PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOInstada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.001508-9 - JESUS ARROIO PUCHE (ADV. SP049849 ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E ADV. SP170193 MARIA SALETE GONÇALVES DE A. FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.002210-0 - PEDRO LUIZ SANGREGORIO JUNIOR (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício e o pagamento dos valores atrasados, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.83.003120-4 - AURORA ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃONo presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3°, do art. 3°, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003276-2 - NILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP122637 JORGE AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃONo presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial,

considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3°, do art. 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003823-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a certidão de fls.101, intime-se novamente o Sr. Perito para cumprimento do despacho de fls.97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006807-6 - JALSON LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/04/2009 às 09:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.005193-7 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/04/2009 às 09:40 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004614-4 - MARCIA XAVIER VIANA (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP203720 PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 16:40 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto ROSIMERI SAMPAIO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000402-1 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2004.61.83.000503-7 - ANTONIO DELECRODE (ADV. SP165050 SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002348-9 - NOEME DUARTE SILVA SEGATO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 322/328 - O pedido será analisado oportunamente.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

2004.61.83.003533-9 - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.004605-2 - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.005180-1 - CICERO MARQUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.006882-5 - ANTONIO FELIPE NERI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189207 CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001296-4 - JOSE MARCELINO DUARTE (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 171/172 - Defiro. Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.002709-8 - ISMAEL SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Aguarde-se por manifestação da parte credora, pelo prazo de trinta (30) dias. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 67.3. Int.

2005.61.83.003104-1 - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 114/116 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003225-2 - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação

dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. 2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.003518-6 - JASMIM JOSE CAETANO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

2005.61.83.004314-6 - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.004350-0 - IVELTO ROQUE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005400-4 - MARIA ANITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial complementar.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.005812-5 - JULIO CESAR GOMES VICENTINE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005983-0 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006251-7 - VALDEMAR FRANCISCO INACIO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006264-5 - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

${\bf 2006.61.83.001512-0} - {\tt JOSE} \ {\tt FLAVIO} \ {\tt CAPACCIOLI} \ ({\tt ADV.} \ {\tt SP213216} \ {\tt JOAO} \ {\tt ALFREDO} \ {\tt CHICON}) \ {\tt XINSTITUTO} \ {\tt NACIONAL} \ {\tt DOSEGUROSOCIAL} - {\tt INSS} \ ({\tt PROCURADSEM} \ {\tt PROCURADOR})$

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.001906-9 - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002246-9 - CIRENIO AMARO DA SILVA (ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002489-2 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada, à vista de não haver recursos voluntários das partes.2. Int.

2006.61.83.002698-0 - JAIRO STOLAI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003504-0 - JOSE APRIGIO DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003734-5 - JULIO FERREIRA CORGOSINHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003867-2 - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004149-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005490-2 - AMARO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.005510-4 - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.005925-0 - JOSE PEREIRA MOTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 129/130 - Ciência à parte autora.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.006045-8 - APARECIDO JORGE (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.006463-4 - MARCOS ANTONIO MANUEL (ADV. SP192861 ANDERSON MELO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Este juízo não tem como acolher o pedido de fls. 89/90, pois que a citação é ato essencial do processo, com obediência à formalidades legais e com regras claras e precisas quanto a considerá-la válida (ou não) para regular desenvolvimento do processo.2. No entanto, o certificado pelo Senhor Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, escapa de seu mister e o alegado pelo ... Dr. Marcio que aquela Procuradoria Seccional não tem competência para receber a citação oriunda das Varas Federais de São Paulo, tal competência é da Procuradoria... (grifei) é frustrar o próprio objetivo e finalidade da Carta Precatória.3. Demais, caso não seja ele a pessoa a ser citada ou o representante legal da mesma, deverá proceder na forma prevista no estatuto processual, notadamente no que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil.4. Assim sendo e não havendo nos autos elementos suficientes para que não se realize a citação do réu naquela localidade e a manifestação do autor (fl. 90) faz presumir que o ato deva ser lá realizado, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória, rogando ao MM. Juízo Deprecado que determine ao Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, cumprindo o seu mister, realizando a citação do requerido, na forma da Legislação Processual.

2006.61.83.006681-3 - CLAUDIO NARCISO DANGELO JUNIOR (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 111/112, reportando-

do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 111/112, reportandome ao item 2 do despacho de fl. 50.3. Igualmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.4. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para que, querendo, providencie a cópia do processo administrativo dos autos.5. Int.

Expediente Nº 1974

MONITORIA

2008.61.83.003203-4 - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 36 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 33 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006719-2 - JORGE JESUS DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com a finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram, delibero que com relação a esta Instituição, aguarde-se pela realização da perícia determinada no processo nº. 2004.61.83.005697-5, que será aproveitada nestes autos.2. Defiro a produção de prova pericial requerida em relação às empresas Philco Rádio e Televisão Ltda e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Álvaro Fernandes Sobrinho, especialidade - Engenharia de Agrimensura e Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes, n.º 175- cj. 94- Centro- São Paulo - SP - CEP- 01050-000- Tel: 3257-2370, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da(s) perícia(s), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- Qual era a função exercida pelo autor, descrevendo-a pormenorizadamente. B- Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? C- Quais os agentes nocivos à saúde estava exposto o autor? Em caso afirmativo a exposição era direta ou indireta?D- Caso o autor estivesse exposto a ruído é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente?F- A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s)função(ões) exercida(s).7- Laudo(s) em 30 (trinta) dias.8- Int.

2006.61.83.007109-2 - JULIO GARCIA FILHO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007267-9 - TSUGUMI OKAMURA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 57 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.007421-4 - HELIO APARECIDO CORREA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007492-5 - RUBENS DE ARAUJO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000175-6 - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 58/60. 64/66 e 67 e 68 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.000733-3 - BRAZ MIGUEL PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96/98 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.000994-9 - LAERTE MONETTI (ADV. SP207653 ADELMO JOSE PEREIRA E ADV. SP207651 ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

${\bf 2007.61.83.001095-2} - {\tt JOSE~RUBENS~QUIRINO~(ADV.~SP225625~CASSIO~REINALDO~RAMOS)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL~-~INSS~(PROCURAD~SEM~PROCURADOR)}$

Fls. 142/143: J. Indefiro, posto que com a sentença está esgotada a prestação jurisdicional.

2007.61.83.001538-0 - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001770-3 - JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001988-8 - BENEDITO MOREIRA FILHO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002263-2 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002705-8 - VALDEMAR COSMO DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003109-8 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FLS. 110/116: Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003224-8 - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004519-0 - ZIZI MENDES (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004567-0 - JOSE MARTINHO DE ANDRADE (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004661-2 - JORGE FREGUGLIA GUEDES (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005648-4 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005661-7 - ANA MARIA FELISBERTO (ADV. SP118751 MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006216-2 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007476-0 - CATARINO GONCALVES SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002426-8 - HENRIQUE MANOEL DE LIMA (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003163-7 - MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003353-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/96 - Ciência ao INSS.2. Fls. 99/100 - Anote-se.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.003373-7 - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP273976 ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/99 - Anote-se.2. Fl. 95 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003649-0 - ORLANDO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2008.61.83.003770-6 - DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 337/339 - Anote-se.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Fl. 335 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.003957-0 - MARIA JOSE BRAGA (ADV. SP145933 JAIME TEMPONI DE AGUILAR E ADV. SP167181 EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003970-3 - LUIZ FELIPE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091100 WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86/89 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito, LUIZ FELIPE MARTINS DA SILVA e FERNANDO MARTINS DA SILVA.3. Apresentem os co-autores, LUIZ e FERNANDO, cópia de seu CPF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.004010-9 - GERONIMO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 76/77 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, CITE-

SE.3. Int.

2008.61.83.004050-0 - WAGNER FRAGOSO (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil e novecentos e um reais). À SEDI para as devidas retificações.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.004711-6 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/61 - Acolho como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004758-0 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fl. 43 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.004765-7 - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 40/88 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005100-4 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 49/50 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005103-0 - ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 65 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005759-6 - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 1319226075, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14, 16/17 e 24/27. (Evidalio Pinheiro da Silva, RG: 14.447.025-1, filiação: Juvercino Nunes da Silva e Eva Pinheiro da Silva). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.°, 1.°, e 5.°, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.006151-4 - APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP207332 PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos do laudo pericial conforme requerido às fls. 08, item 20 a.Fls. 76 e 78/85: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.010269-3 - VILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 70, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5° andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente

Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

2008.61.83.010293-0 - JOSE IDAIR PASQUALINI (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o seu endereço, tendo em vista a divergência entre os endereços de fls. 02 e fls. 20.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora seu interres de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 81 e 85/89.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 82, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações.8. Int.

2008.61.83.010303-0 - RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.010453-7 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Esclareça a parte autora o valor atríbuído à causa na petição de fls. 69/72, tendo em vista o que dispõe o artigo 260, do Código de Processo Civil.5. Considerando a decisão de fls. 73, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 7. 7. Int.

2008.61.83.010557-8 - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 39 e 41/45verso: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF/MF de fl. 10, providenciando e comprovando eventuais regularizações.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2008.61.83.010591-8 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP122047 GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

Data de Divulgação: 31/03/2009

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Fls. 24/25: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. . 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.6. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações.9. Int

2008.61.83.010609-1 - CLOVIS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.010627-3 - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1°, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.010631-5 - JOSE ROBERTO DE MATOS (ADV. SP047736 LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Fl. 23: considerando o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 3. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se e quando o benefício de auxílio-doença NB 133.914.108-3 foi cessado, uma vez que um dos pedidos da inicial é a manutenção do mencionado benefício. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.010665-0 - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5° andar, São Paulo -SP.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.010759-9 - GETULIO GUARDIANO CARDOSO (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1°, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora cópias das guias de recolhimento do período compreendido entre 01/04/07 a 31/05/08.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.010771-0 - JORGE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4°, parágrafo 1°, e 5°, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que outorgue à sua patrona os podes da cláusula ad juditia. 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome e número de RG indicados na inicial com o que consta das cópias dos documentos de fl. 18.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5° andar, São Paulo -SP.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int

2008.61.83.010773-3 - LUIZ ARI DA SILVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int

2008.61.83.010809-9 - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS (ADV. SP180957 GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, esclarendendo a divergência entre o nome indicado na petição inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 11, comprovando as providências adotadas para eventual regularização. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int

2008.61.83.011024-0 - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.011348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003649-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005891-8 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CHAMO O FEITO A ORDEM. Compulsando os autos observei que o INSS restabeleceu o benefício de amparo assistencial em favor da autora sob o fundamento de atendimento a sentença judicial constante do processo 2006.61.20.005891-8, da Vara 2 de ARARAQUARA/SP, emitida pelo (a) MM. Juiz (a) CLAUDIO JULIANO FILHO (fl. 58). Ocorre que não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela à autora (fl. 33) tampouco proferida sentença, de modo que o restabelecimento com base no fundamento acima transcrito é equivocado. Sem contar que nunca foi juiz nesta Vara pessoa alguma de nome Cláudio Juliano Filho. Assim, oficie-se ao INSS e ao EADJ, com urgência, a fim de que tome as providências que entender cabíveis eis que não há decisão judicial proferida neste processo em favor da autora, determinando o restabelecimento de amparo assistencial, encaminhando cópia desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que o pedido de desistência de fl. 53 provavelmente foi motivado pela reativação equivocada do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006922-9 - TALITA LUCAS FREITAS E OUTROS (ADV. SP241502 ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM Melhor analisando os autos constato que as autoras gêmeas TALITA LUCAS FREITAS e TACIMIRA LUCAS FREITAS nascidas em 06/10/1988, tem hoje 20 anos de idade, mas são apontadas como absolutamente incapazes em razão de sequela anóxia neonatal (fls. 23/26). Assim seu estado civil deve ser regularizado nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, nomeando-se curador para elas (inclusive para que possam manter o recebimento como filhas invalidas depois da maioridade). Quanto ao autor ANDERSON ALVES FREITAS JÚNIOR nascido em 04/03/1990, tratando-se de menor púbere, tem capacidade para firmar procuração impõe-se, no mínimo, que a procuração seja assinada também pelo menor, não somente pela mãe que o assiste (afastando-se aqui, excepcionalmente, a necessidade do instrumento público cf. Resp 25.482, Min. Assis Toledo, isto é, afastada a interpretação a contraio sensu da dicção do art. 1289 do Código civil a que sempre considerei). Assim, deve a parte autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC) no prazo de 10 dias. Apresentada nova procuração de Anderson ou comprovado o ajuizamente da ação de interdição, tornem conclusos imediatamente, no mínimo, para apreciação da antecipação da tutela. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.61.20.003591-1 - MARIA ZILAH DE ALMEIDA (ADV. SP158551 LUIS JOSÉ BASSOLI E ADV. SP033210 JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (ADV. SP237329 FLAVIA LIAS SGOBI E ADV. SP122396 PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E ADV. SP033210 JOSE CLAUDINE BASSOLI) (...). D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a cobertura de seguro de vida feito por seu falecido marido com a ré. Com efeito, há que se acolher a preliminar de incompetência absoluta eis que a ré não é pessoa jurídica de direito privado e no caso dos autos o contrato de seguro não é vinculado ao SFH, o que redundaria na legitimidade da CEF. (...). Assim, converto o julgamento em diligência e

reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004655-0 - ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHAO E OUTRO (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (ADV. SP239058 FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP084763 ADOLFO ALFONSO GARCIA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP172746 DANIELA RICCI E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) (...). De toda forma, observo que este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Se não, vejamos. Como é cediço, a Justiça Federal é o juízo competente nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso, a TAM é mera concessionária de serviço público federal (art. 21, XII, c, da CF/88), vale dizer, não integra a Administração Pública Federal Direta (União) ou Indireta (autarquias federais e empresas públicas) condição que, por si só (e especialmente não tendo havido pedido de citação da União Federal), foge das hipóteses do art. 109, CF. Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2008.61.20.005139-8 - ELIZABETE BIANCHINI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ressalte-se, todavia, que se o casal vivia numa casa alugada, por certo a autora não teria dificuldades em juntá-lo aos autos, bem como outros documentos que respaldassem a convivência entre ela e o falecido no mesmo endereço residencial. Dessa forma, não há, neste momento, prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.005407-7 - ARIOVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., (...). No caso, observo que o empréstimo realizado junto ao banco réu (cód. 104) em 20/03/2008, no valor de R\$8.050,18 (oito mil, cinquenta reais e dezoito centavos), já foi excluído perante o banco réu bem como no INSS, cessando os descontos das parcelas do empréstimo em 06/2008 (extratos anexos). De outro lado, o benefício do autor já voltou a ser pago no banco e conta corretos, vale dizer, no Banco Nossa Caixa, conta corrente 0010068578, conforme informação do próprio autor na inicial e extratos anexos. Logo, no presente momento, não há mais a verossimilhança da alegação nem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar o resultado da perícia documentoscópica realizada administrativamente, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 31/35. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.005762-5 - MARCIA MARIA DE CAMPOS PESSOA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, como a pensão por morte de Genival tem como beneficiários a filha da autora (Suelem Campos Góes), outros dois filhos do falecido (Genival Gentil de Góes Junior e Luiz Fernando Leite de Góes), uma ex-esposa (Nilza Leite de Góes) e uma ex-companheira (Maria das Graças do Nascimento) deve ser promovida a citação de todos os beneficiários para integrarem a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Dessa forma, promova a parte autora a inclusão dos beneficiários da pensão por morte de Genival Gentil Góes no pólo passivo da presente ação requerendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).(...).

2008.61.20.006802-7 - RITA BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, considerando que a autora comprova, no momento, apenas 121 contribuições, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. (...). Sem prejuízo, traga o advogado da parte autora cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.20.007028-9 - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.

SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.007468-4 - TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA (ADV. SP224831 CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E ADV. SP135945 MARCIA MARIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a afastar a exigência de débitos tributários referentes ao INSS-SIMPLES (CSLL, COFINS, PIS), eis que o crédito foi alcançado pela prescrição.(...). No caso, observo que os débitos exigidos pela Fazenda Nacional dizem respeito a fatos imponíveis concretizados nos idos de 1996, 1997, 1998 e 1999. Nesse quadro, passados 10 anos do conhecimento pelo autor de sua situação de inadimplência para com o Fisco não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, se a empresa autora está, de fato, desativada desde 2005 (fl. 205) não vejo como a exigibilidade dos débitos possa lhe causar inúmeros prejuízos, haja que se encontra impedida de fazer novos investimentos.(...). Assim não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. (...).

2008.61.20.007673-5 - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Fls. 37/38 - Acolho a emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível. Pois bem. A autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde constam registros entre 02/05/44 e 31/12/48, 19/01/49 e 16/07/49 e um último vínculo em 21/11/49, em aberto na CTPS (fls. 16/19). Apresentou, ainda, certidões de inscrição da empresa Irmãos Lia no Município de Araraquara entre 03/05/44 e 31/12/55 (topografia) e entre 01/01/53 e 31/12/55 (fábrica de meias e tecelagem de algodão), cópia de Carteira de Saúde com registros em 20/05/1944 (tecelã), em 03/05/1944 (operária) e 20/01/1949 (operária) - fls. 16/34. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, somando o tempo de contribuição da autora (interrompendo a contagem em 05/1953, eis que na CTPS não foi registrada a data de saída do emprego, porém consta a data das últimas férias concedidas - fl. 22) encontra-se um total de 8 anos e 8 meses (cálculo anexo). Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA, CPF 342.013.218-27, nascida em 26/08/1929 a partir desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intim.

2008.61.20.007709-0 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, o benefício foi suspenso em razão de a renda per capita dos membros do grupo familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 16), de modo que é necessária a realização de estudo sócioeconômico. Por outro lado, ainda que o INSS não tenha contestado a incapacidade da autora por ocasião da suspensão do benefício, também é imprescindível a realização de perícia para o julgamento da ação.(...). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social JANINE DOEDERLEIN SOARES CHAMELETE, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1°, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. JULIANO BOTTURA PICHI, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).(...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2008.61.20.008597-9 - APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer, e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008598-0 - JOSE MANOEL DA CUNHA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07 -(X)- Não foi juntada cara de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008599-2 - LAUDIONOR ALVES FLORES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008600-5 - LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer, e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008613-3 - ANTONIO SEGA TERUEL (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008645-5 - ROSELI GONCALVES (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial trazendo aos autos o comprovante do recolhimento à prisão do Sr. Reginaldo Aparecido Bispo, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para analise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2008.61.20.008863-4 - ZENIR FRATTI SOCARATO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008886-5 - NIVALDO PACHIEGA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer, e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008955-9 - JOSE MENDES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009039-2 - PAULINA REGINA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61,20.009325-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuira. (...). No caso, embora a autora não tenha juntado prova do requerimento administrativo, observo no sistema DATAPREV que houve, pelo menos, dois requerimentos, em 04/09/2007 e 21/02/2008 (extratos anexos), ambos indeferidos em razão de perícia médica contrária. Assim, existindo controvérsia acerca do preenchimento do requisito subjetivo, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida independente. Além disso, também se faz necessária a realização de estudo sócioeconômico para aferir o estado de miserabilidade da autora. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1°, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. RAFAEL FERNANDES, neurologista, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).(...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se.

2008.61.20.009570-5 - PAULINA LOCHETTI DA SILVA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja

revisão se requer.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

${\bf 2008.61.20.009878-0}$ - LEANDRO LUIZ VILABEL (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). No caso, ainda que o autor comprove na instrução processual que faz jus à indenização postulada, esta não é a via adequada nem o juízo competente para apreciar o pedido de suspensão de feito em trâmite na Justiça Estadual. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.009883-4 - ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesse quadro, havendo dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido na data do óbito (27/11/2007), não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

2008.61.20.009950-4 - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da natureza eminentemente alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda em favor das autoras ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA, nascida em 14/02/1971, CPF 081.344.758-50 e ALEX DA SILVA, nascido em 09/04/1994, CPF 408.917.668-98 o benefício de pensão por morte de seu cônjuge e pai, Amadeu Domingues da Silva, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapazes.

2008.61.20.010021-0 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Conquanto a parte autora não tenha apresentado qualquer documento comprovando eventual cobrança pela CEF que pudesse gerar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o fato é que a boa-fé do consumidor se presume em caso que tais. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca de que o autor, efetivamente, foi vítima de furto em 20/09/2008, conforme terno circunstanciado lavrado no Batalhão da Polícia Militar de Araraquara, ocasião na qual foram subtraídos seus documentos pessoais. Por conseguinte, é verossímil a sua alegação de que os autores do furto teriam utilizado seus documentos para auferir vantagens, abrindo conta-corrente, efetuando saques em caixas 24 horas, contratando linha de crédito pessoal e plano de previdência junto a CEF, sendo justificável seu temor acerca da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por eventuais débitos gerados em razão da referida conta após a data do furto. Do mesmo, o cancelamento da conta-corrente e demais serviços e contratos vinculados (cartão, linha de crédito, crédito rotativo, plano de previdência) é medida que se impõe como prevenção ao consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica discutida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de débito eventualmente existente e contraído depois de 20/09/2008 referente à conta corrente 00153499-7, agência 282 da CEF, bem como cancele a referida conta, cartões (de débito ou crédito) e demais serviços vinculados a ela e ao CPF do autor, contratados na agência após aquela data. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.010107-9 - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido João Chrysostomo está comprovada eis que percebia benefício de aposentadoria por invalidez desde

01/09/1978 (fl. 29). No caso, a autora juntou provas de que viviam sob o mesmo teto, na Rua Engenheiro Roberto Lepre Sampaio, n.º 106, Parque São Paulo, desde 2005 até a data da internação de João na Santa Casa em 21/03/2008. Além disso, foi a declarante do óbito de João perante o Cartório de Registro Civil (fl. 12). Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, considerando a possibilidade de conceder tutela em caráter cautelar (art. 273, 7°, CPC), DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para que o benefício seja pago à autora CREUSA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 26/11/1953, CPF n. 081.655.878-70, a partir desta decisão. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Oficie-se ao EADJ.

2008.61.20.010713-6 - MARYLENE NEGRI FURTADO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesse quadro, havendo dúvida acerca da própria qualidade de companheira da autora, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.010785-9 - AYRTON APARECIDO TELLAROLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1°, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Todavia, tendo em conta que se for constatado, a final, que o segurado tem direito ao benefício desde a DER o pagamento retroagirá à data de cessação da mesma gerando créditos vencidos, de sorte que não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2008.61.20.010848-7 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA DA HORA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.(...). No caso, a parte autora teve o benefício concedido em 14/04/2000 (fl. 16). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2008.61.20.010912-1 - DEVANIR BARRICO REZENDE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Pois bem. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Noutro vértice, observo que manteve vínculo com a empresa Meias Lupo S/A entre 01/09/48 e 16/04/55, corroborando a afirmação de que tem mais de 60 contribuições mensais em seu nome. Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora DEVANIR BARRICO REZENDE, CPF 159.860.448-19, nascida em 04/01/1933. E para que não haja dúvidas, ressalto que esta decisão não tem efeitos retroativos. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Oficie-se ao EADJ.

2008.61.20.010974-1 - INES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, observo que na data do óbito de seu filho a autora estava recebendo auxílio-doença, no valor de R\$543,35 (extratos DATAPREV anexos) de modo que é imprescindível a instrução do feito para aferir se de fato havia dependência econômica. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, sendo necessária a instrução probatória. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente certidão de óbito de LAÉRCIO APARECIDO RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Suprida a irregularidade, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.000013-9 - MARCOS ANTONIO BENEDITO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, o benefício, requerido em 25/09/2008, foi indeferido em razão do não-enquadramento no art. 20, 2° da Lei n.º 8.742/93, vale dizer, o autor não foi considerado incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho (fl. 15). Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor. Por outro lado, embora a parte autora alegue viver sozinho e não ter renda superior a R\$100,00 mensais, auferidos com a realização de bicos, também é imprescindível a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA CLEONICE PEREIRA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1°, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).(...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se.

2009.61.20.000055-3 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1°, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Não obstante, observo que o autor afirma na inicial que está trabalhando atualmente como operador de caldeiras, de modo que, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.000056-5 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No caso, observo pela simulação de contagem de tempo de contribuição de fl. 110, que o INSS computou boa parte do período em questão (01/01/76 a 31/01/80) sendo irrelevante, em princípio, a inclusão dos meses não averbados (novembro e dezembro de 1975) eis que na data da DER o autor não contava com 53 anos de idade nem havia cumprido o pedágio. Assim, por ora, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.000168-5 - HELOISA ELENA AZINARI SIMS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou as questões postas nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.000284-7 - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo (art. 283, CPC). Caso não tenha a parte autora feito o requerimento administrativo, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora requeira o benefício administrativamente instruindo o pedido com cópia desta decisão. Decorrido o período de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou em caso de indeferimento do pedido, venham os autos conclusos. Intim.

2009.61.20.000418-2 - GERSON DAIAN DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). A qualidade de segurado, no entanto, é controversa eis que a cópia da

CTPS do recluso demonstra a existência de vínculo somente até setembro de 2004 (fls. 16/18), tendo sido recolhido, segundo informação da parte autora, à prisão em janeiro de 2008, portanto, 36 meses após a perda da qualidade de segurado (art. 15 e parágrafos, Lei n.º 8.213/91). Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente certidão comprobatória atualizada da condição de recluso de GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Suprida a irregularidade, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapazes. Intimem-se.

2009.61.20.000491-1 - CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.000628-2 - JOSE PEDRO COELHO (ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03, na medida do possível. (...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.000796-1 - WANDERLEY ANTONIO (ADV. SP213826 DEIVID ZANELATO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

(...). No caso, porém, discute-se relação contratual entre a parte autora (consumidora) e a prestadora de serviço, concessionária paulista, pessoa jurídica de direito privado. Vale dizer, a presente ação ordinária não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, mas interesses privados. Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. (...). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2009.61.20.000828-0 - VILMA APARECIDA MAURICIO ZENARO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita. No caso, a autora não apresentou prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária ao deferimento da pensão no presente caso. Por outro lado, não há prova da qualidade de segurado do falecido. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, sendo necessária a instrução probatória. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.001654-9 - RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA ME (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2007, sendo R\$ 565,26 honorários de sucumbência, nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2001.61.20.003340-7 - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 31/03/2009

2001.61.20.003629-9 - JOAO TIAGO DE REZENDE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o INSS para que complemente os cáculos de liquidação de fls. 183/187. incluindo o pagamento de R\$ 250,00 competência 06/2008 ao perito, atendendo ao julgado no v. acórdão de fls.176, no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.20.003712-7 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fls. 183/188, expeçam-se Alvarás de Levantamento, dos valores depositados às fls. 188, em nome dos herdeiros da autora habilitados às fls. 171: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS-CPF 132.136.938-71, CASSIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA-CPF 289.113.038-36, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS-CPF 266.724.048-05(incapaz) sendo seu curador CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, e TELMA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA-CPF 138.735.288-19. Cumpra-se.

2001.61.20.004034-5 - ANTONIO SAMBIASE E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) Intimem-se os autores ANTONIO SAMBIASE (CPF suspenso); AGUSTINHO REIS E SILVA (CPF cancelado); GONÇALO DE CAMPOS (CPF suspenso); HEITOR MILANI(CPF cancelado); EBER BASAGLIA (CPF cancelado); para que regularizem o CPF junto à Receita Federal. Após a regularização, juntar cópia do CPF nos autos. Intime-se o autor OSWALDO FRANCESCHINI, para que junte nos autos cópia de seu CPF. Com a juntada doas informações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização cadastral. Após, expeçam-se Ofícios Precatórios/Requisitórios COMPLEMENTAR, conforme informação do contador às fls. 365, destacando-se os honorários contratuais, solicitado às fls. 369, conforme segue: ANTONIO SAMBIASE, R\$ 78,24 autor e R\$ 33,53 contratuais. AGUSTINHO REIS E SILVA, R\$ 379,56 autor e R\$ 162,66 contr. BENEDITO PAULO MARIANO, R\$ 261,43 autor e R\$ 112,00 contr. GONCALO DE CAMPOS, R\$ 381,45 autor e R\$ 163,48 contratuais. HEITOR MILANI, R\$ 232,54 autor e R\$ 99,65 contratuais. LAÉRCIO DE ARRUDA FERREIRA, R\$ 190,51 autor e R\$ 81,64 contr. OSWALDO FRANSCESCHINE, R\$ 466,53 autor e R\$ 199,94 contr. EBER BASAGLIA, R\$ 506,37 autor e R\$ 217,00 contratuais. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006783-1 - REGINALDO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a informação do contador judicial (fls. 231/233), acolho os cáculos do contador. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2008, sendo R\$ 49.324,86 (para o autor) e R\$ 6.874,65 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.001955-5 - DOLORES GARCIA TONIELO E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2000, sendo R\$ 84,27 horários do perito LUIZ ROSSATO, nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2002.61.20.002941-0 - NEGLIO GUANDALINI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 401/418: Observando a numeração do presente auto, constatamos que é descabida a alegação do patrono do autor ao insinuar levianamente quehá falta de documentos nos autos. Informamos que houve a renumeração porque os documentos de fls. 20 e 21 não haviam sido numeradas no primeiro momento, o que foi corrigido. Quanto ao direito de possíveis diferenças a serem apuradas, NADA A DEFERIR, considerando que os créditos do autor já foram exaustivamente discutidos e concluídos conforme sentença de fls. 391/393, transitada em julgado em 27/02/2008. Intime-se. Após, tornem os autos ao ARQUIVO.

2003.61.20.007278-1 - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF, não calculou os juros renumeratórios e não aplicou os expurgos), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2004.61.20.001816-0 - WALMIR ROGERIO BOTTURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF e não considerou a taxa selic), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2004.61.20.004051-6 - ARIOVALDO RIBEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não incluiu os juros renumeratórios, nem a taxa selic) sendo assim, acolho os cálculos 10 contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2004.61.20.004593-9 - JOSE CARLOS LINO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2004.61.20.004660-9 - JACY TUCCI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente

2004.61.20.005820-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2005.61.20.000628-8 - JOSE PAGANIN NETO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR E ADV. SP061345 DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2005.61.20.002084-4 - NILO MONTRESOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2005.61.20.002527-1 - MARINA JORGE PEDREIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF e não aplicou os juros a partir da data em que deveria ter sido efetuado o crédito), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2005.61.20.004198-7 - ELVO DE MATTOS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2006.61.20.000126-0 - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO E ADV. SP018634 MARCOS MURAD)

Fls. 142/144: Defiro o prazo requerido. Ao SEDI para atualização no cadastro da autora conforme fls. 144. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139. Int.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2006.61.20.007285-0 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.002850-5 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.002911-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.003609-5 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Considerando a manifestação do contador do juízo (nem a CEF nem o autor aplicaram a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.003820-1 - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicouu a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF, não apresentou a conta referenteao expurgo de 01/89 e deixou de cálcular o valor das custas), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.004525-4 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação do contador do juízo (a CEF não aplicou a tabela aprovada pela Res. 561/07-CJF), sendo assim, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.

2008.61.20.001205-8 - ANTONIO HONORIO GUIDO (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 138: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do (a) autor (a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fls. 140: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão disso desconsidere-se o despacho de fls. 156. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.007840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001654-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA ME (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/2007, no valor de R\$ 565,26 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.003781-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X IVANY APARECIDA BERTO BRYAN (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

...Ante o exposto, devida a requisição do pagamento, a ser feita nos autos principais, conforme os valores apresentados pelo exeqüente, ou seja R\$ 2.609,11 (principal) R\$ 559,09 (honorários de sucumbência) e R\$ 1.118,27 (honorários contratuais) atualizados até 02/2002. Intimem-se as partes, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para agravo da mesma para os autos do Proc. 2001.61.20.003780-2 e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para agravo da mesma para os autos do Proc. 2001.61.20.003780-2 e arquivem-se os autos.

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 80/84: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador do juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL

2004.61.02.002182-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2009 1129/1220

GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (RESPONSAVEIS) E OUTROS (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 414: Tendo em vsita que o réu Rubens Chiossi Júnior foi anteriormente intimado, por duas vezes (fls. 383 e 390), bem como teve esse mesmo endereço confirmado perante a autoridade policial (fl. 328), desentranhe-se o mandado de intimação de fl. 414 para que seja dado efetivo cumprimento, considerando-se ainda, a iminência da data da audiência. Fls. 407: ...torno sem efeito a presente audiência e designo outra para oitiva da mesma testemunha, para o dia 15 de abril de 2009, às 11h...

$\textbf{2007.61.20.002612-0} \text{ - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)} \ \textbf{X} \ \textbf{MARCOS} \\ \textbf{CESAR GALANTE}$

Tendo em vsita que as testemunhas da acusação residem em Fernando Prestes/SP (fls. 05) e Santa Adélia/SP (fl. 65), reconsidero o despacho de fl. 105 e determino o cancelamento da audiência designada para 14/04/2009, às 14 horas. Sem prejuízo, expeçam-se precatórias às respectivas Comarcas retro mencionadas para o cumprimento do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

MONITORIA

2006.61.23.000847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto a execução do julgado, nos termos do decidido às fls. 245/246

2007.61.23.000799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JULIO FAJARALDINR DA ROSA E OUTRO Defiro, excepcionalmente, o requerido pela CEF Às fls. 93.No entanto, observo que foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, conforme fls. 89, em atendimento ao requerido pela própria autora às fls. 79, conduta esta que deve ser evitada pelos dispêndios ocorridos na expedição da referida guia de levantamento e a tramitação processual que se decorre.Com efeito, determino que a secretaria promova o cancelamento da guia original do alvará de levantamento expedido às fls. 89 e, após a publicação deste, expeça ofício em favor da CEF autorizando ao gerente do PAB-CEF deste Juízo a proceder a conversão em favor da própria CEF dos montantes devidos.Aguarde-se, por fim, o cumprimento do determinado às fls. 85, parte final, consoante ofício de fls. 87.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.069032-3 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.23.001341-5 - BENTA DE SOUZA DINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001424-2 - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA(REP.P/IRINEU RIBEIRO FERREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001541-6 - CARMEM SILVIA PALAZZI DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 31/03/2009

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001574-0 - RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.23.002116-7 - CONCEICAO ACEDO FERREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000748-9 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o laudo pericial conclusivo trazido as fls. 137/142 pelo IMESC, resta prejudicada a perícia designada às fls. 135/136.Com efeito, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do ocorrido, substancialmente quanto ao laudo trazido pelo IMESC, conforme manifestação de fls. 94.

2005.61.23.001050-6 - ROSALINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001710-0 - JOSEPHINA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Assim, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2005.61.23.001779-3 - JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000426-2 - SANDRA REGINA ALVES PACHECO E OUTRO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida

decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes:f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2006.61.23.000465-1 - NADJA VIANA TEIXEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000676-3 - MARIA HELENA DA LUZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.000725-1 - MARIA DAS GRACAS MATOS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2006.61.23.000944-2 - MARCULINA ROZA DE JESUS PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifestese a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas,

independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.000987-9 - MAXIMINA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000992-2 - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifestese a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001296-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001516-8 - NATALINO BERTONHA (ADV. SP233013 MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001854-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de

quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.000102-2 - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP185223 FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (sentença, relatório, voto, v. Acórdão E certidão de trânsito em julgado. Silente, arquivem-se.3- Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4- Silente, retornem ao arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000112-5 - ABRAHAO JOSE DUARTE (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000220-8 - MARIA TEREZINHA DE MORAES DO AMARAL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000333-0 - JOSE APARECIDO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000436-9 - JOAO OCTAVIO DE OLIVEIRA MARCIANO - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000623-8 - FATIMA CANDIDA CORREIA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 09h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000763-2 - IRINEU BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

Data de Divulgação: 31/03/2009

2007.61.23.000806-5 - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000929-0 - MARIA APARECIDA GODOI DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentenca exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.001292-5 - MARIA HILDA PERES (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001505-7 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001517-3 - RIVAIR DA LUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2.

Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.001572-0 - CONCEICAO ALVES DE MIRA SALES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001682-7 - LUIS ANTONIO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação prestada pelo perito do juízo às fls. 78/79, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de cinco dias, esclarecendo seu interesse no prosseguimento do feito. Observo que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente, dando-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001787-0 - DURVALINA DIAS DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição (ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.001793-5 - BERNADETE DE GODOI TENORIO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Fls. 64: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 56/61, em respeito ao princípio do contraditório.2. Feito, dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001870-8 - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro prazo suplementar à CEF, conforme requerido às fls. 144, por vinte dias, para que cumpra cabalmente ao determinado às fls. 134, observando os documentos de fls. 132/133.Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da

pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Assim, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exeqüentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2007.61.23.001995-6 - NICOLINA DE AZEVEDO TAFFURY (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2007.61.23.002321-2 - JORGE LUIS MARTIN (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000245-6 - MARIO SERGIO OCCHIETTI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000386-2 - JOSE TORICELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2008.61.23.000425-8 - CLEBER TITANELLI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante traslado de fls. 87/94 e r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 92), recebo o

AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do decidido às fls. 36/37 para seus devidos efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000458-1 - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que o autor não colacionou a sua CTPS nem tampouco cópia da mesma, devidamente autenticada, documento este indispensável ao deslinde do presente feito. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o referido documento. Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos (16/02/2009)

2008.61.23.000497-0 - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 10h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000562-7 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2008.61.23.000722-3 - EUFENIO PONTELLO E OUTROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 85/87: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000824-0 - ADHEMAR PEREIRA PENHA E OUTRO (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 54/56: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à

expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001126-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos os documentos devidamente regularizados trazidos pela parte autora às fls. 41/43. Ao SEDI para anotações. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.23.001282-6 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262166 THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001301-6 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE MELO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 11h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001390-9 - ANTONIO MARCOS MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001435-5 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 08h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

 ${\bf 2008.61.23.001683-2} - {\rm DARVIO\ APARECIDO\ DOS\ SANTOS\ (ADV.\ SP135328\ EVELISE\ SIMONE\ DE\ MELO)\ X} \\ {\rm INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ INSS\ (PROCURAD\ SEM\ PROCURADOR)}$

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 10h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

Data de Divulgação: 31/03/2009

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.002019-7 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da decisão de fls. 39 e o informado pela parte autora às fls. 41/42 quanto ao seu domicílio, retificando-se o informado na inicial para que conste como correto sendo no município de Itupeva/SP, não pertencente a esta subseção judiciária, nos termos do Provimento nº 218/2001 da E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterado pelo Provimento nº 229/2002, cite-se o INSS para que se manifeste quanto a presente, substancialmente quanto a competência para a presidência da presente ação

2009.61.23.000047-6 - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO (ADV. SP140920 JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado, sabidamente atuante nas esferas judiciais deste município, nestes em causa própria. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.064,10), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000058-0 - ZITA DE CAMPOS LOPES (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, bem como a qualificação de seu cônjuge, para posterior análise dos benefícios da assistência judiciária requeridos. Observo, ainda, fica desde já advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitear-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.

2009.61.23.000059-2 - JONAS MULATO (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da conviçção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é médico, com diversas contas-poupanças (fl. 14/15), com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 8.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 40,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim

sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000060-9 - ARTURO KAHAN APT (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é comerciante, com advogado constituído nos autos às suas expensas.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000071-3 - LUZIA ROTA MACHADO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de sua residência, para regular instrução do feito. 3. Ainda, e no mesmo prazo, promova a i. causídica da referida parte a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa da mesma quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. 4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000072-5 - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Em igual prazo, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.4. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000073-7 - ALMIRA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização dos documentos de fls. 08/09 (RG e CPF), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 10, indicando a alteração de seu nome, a saber: ALMIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Em igual prazo, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. 5. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000074-9 - ALBERTINA MARTINS DO PRADO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO

MAROUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindose a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000075-0 - INES ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2007.61.23.000010-8.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4- Em igual prazo, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. 5- Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000085-3 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que a autora emende a inicial atribuindo valor à causa em consonância aos benefícios econômicos almejados na presente demanda, observando-se o demonstrativo trazido às fls. 69, recolhendo ainda as custas processuais devidas. Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.000086-5 - BENEDITO JOSE GONCALVES LEAL (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000098-1 - GENTIL MENDES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 19/36 como aditamento a inicial.3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação de todos os documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e pedido, eis que não restou clara a espécie de benefício ora requerida, se aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez .5. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000108-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de sua residência, para regular instrução do feito. 3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto

aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000205-9 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo prazo de dez dias para que a autora emende a inicial atribuindo valor à causa em consonância aos benefícios econômicos almejados na presente demanda, observando-se o demonstrativo trazido às fls. 47, recolhendo ainda as custas processuais devidas.2. Observo ainda que o recolhimento deverá observar as normas contidas no Provimento COGE nº 64/2005, devendo dar-se junto a CEF, sob código 5762.3. Desta forma, constato que o recolhimento havido às fls. 48 fez-se com incorreção, devendo a autora recolher integralmente o montante devido, em consonância com o determinado no item 1 supra. Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.000206-0 - MIGUEL POLONI (ADV. SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA E ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BANCO CITIBANK S/A

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é corretor, com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 24.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 120,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000222-9 - ZENON GORGONIO CABRAL (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.3. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitear-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.4. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.083408-0 - LUZIANO CAETANO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Considerando a r. decisão proferida às fls. 122/123, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações quanto a habilitação homologada.3. Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a decisão de fls. 122/123 em razão do falecimento do autor, habilitando seus substitutos processuais nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de

Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 176 em favor de Luziano Caetano, no importe de R\$ 15.347,62, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Observo, pois, que consoante explicitado, foi proferida decisão homologando a habilitação dos sucessores às fls. 122/123. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de novo alvará para levantamento da verba.

2001.61.23.001908-5 - AKIKO HASHIMOTO OKUBO (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2002.61.23.000597-2 - ABILIO LAU DA COSTA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.000097-1 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) Fls. 157: defiro o desentranhamento do documento original juntado às fls. 72, mediante prévia substituição do mesmo por cópia autenticada, no prazo de cinco dias, podendo esta autenticação dar-se por declaração expressa do i. causídico. Apresentada a referida cópia, promova a secretaria o necessário. Após, intime-se o INSS da sentença de extinção da execução de fls. 155. Após, arquivem-se.

2004.61.23.000355-8 - NORMA GENARI CICONE (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001046-4 - DORVINA MARIA ALVES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001427-5 - VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.001510-7 - RITA DIAS MICUCCI (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as pecas necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001831-9 - SEBASTIANA ALVES DE GODOY (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001819-1 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP075267 MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A CEF 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contes- tação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se ar- güidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decên- dio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.23.000005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE SOUZA CARDOSO E OUTRO Manifeste-se a CEF sobre o argüido pelos requeridos às fls. 104/112.Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1166

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.21.002479-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COMERCIAL VALMOR LTDA (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB) Providencie a ré a juntada dos comprovantes de depósito noticiado à fl. 582.Int.

2008.61.21.001048-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O embargante alega que a sentença de fls. 96/103 incorreu em omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de nulidade da cláusula contratual que prevê como limite para indenização de jóias empenhadas e posteriormente extraviadas a proporção de 1,5 vezes o valor de sua avaliação, exposto no item 45 da petição inicial. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o embargante, tendo em vista que apesar de constar expressamente na fundamentação da

Data de Divulgação: 31/03/2009

sentença a nulidade da previsão de tal cláusula contratual (fls. 99/101), não houve menção explícita no dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico o dispositivo da mencionada sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual prevista nos contratos de penhor realizados pela ré com seus clientes (mutuários), que prevê como limite para indenização de jóias empenhadas e posteriormente extraviadas a proporção de 1,5 vezes o valor de sua avaliação; bem como para declarar a ineficácia da quitação integral outorgada pela ré nos casos em que já tenha sido executado o cronograma de pagamento das indenizações por perda, roubo, furto, dano ou extravio de jóias que serviam de garantia; e para que, nos referidos casos, a ré pague aos seus clientes/consumidores indenização correspondente ao valor de mercados destas jóias, calculado com base no peso em ouro e nas próprias características do bem empenhado, tais como seu valor artístico, eventual existência de pedras preciosas etc., descontando-se os valores já pagos. (...)P. R. I.

MONITORIA

2002.61.21.001389-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MAR AZUL HOTEIS CLUBE Tendo em vista o longo tempo decorrido, manifeste-se a requerente se ainda possui interesse no feito.Int.

2003.61.21.001952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILSON PATTI

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.003447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X K R F COMERCIAL EXPORTADORA E IMP LTDA E OUTRO Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 108.Int.

2006.61.21.002653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDINEI CHAMORRO PELEGRINIA JUNIOR E OUTROS

I - Impertinente o pedido de fl. 57 uma vez que já prolatada a sentença.II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 47.III - Cumpra o requerente o despacho de fl. 52.IV - No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.21.004286-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELIZA ROSA DA SILVA E OUTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 ${\bf 2009.61.21.000717-9}$ - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.000723-8 - EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.006632-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE - SP - JAMILE ABOU HALA LIMA (ADV. SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

 $I-Cumpra-se\ o\ v.\ Ac\'ord\~ao.II-Oficie-se\ \grave{a}\ autoridade\ impetrada.III-Ap\'os,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo\ com\ as\ anotaç\~oes\ de\ estilo.\ Int.$

2002.61.21.001795-6 - OFTALMOLOGIA DR. IVANIR M. DE A. FREIRE S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.002996-0 - PILKINGTON BRASIL LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.004427-7 - PLASTICENTER CLINICA DE CIRUGIA PLASTICA S/C LTDA (PROCURAD CRISTIANE DA CRUZ E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.03.008483-3 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.004309-6 - MARTINS CASCARDO (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTINS CASCARDO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que esta conclua a análise do seu pedido de Aposentadoria por Idade. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.O.

2007.61.21.004328-0 - CESAR SOARES MACHADO (ADV. SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESAR SOARES MACHADO em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que este se abstenha de cancelar um dos benefícios alimentares regularmente obtidos pelo segurado. ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.I.

2008.61.18.001995-8 - SEMATEC LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEMATEC LTDA impetrou o presente writ em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da exclusão do programa Refis, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, autorização para continuar seus pagamentos na forma do programa REFIS, inclusive das diferenças apontadas pela autoridade fiscal na decisão de exclusão, sob pena de frente ao tempo da execução vindoura, encerrar suas atividades por insolvência financeira e a imediata emissão de CND, não só neste momento em que se inicia o feito, mas até decisão final do mesmo, vez que a impetrante depende, regularmente, da referida certidão cuja validade é temporária. ...Diante do exposto, declaro resolvido o presente feito, com análise do mérito, por decadência da ação, com base no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

2008.61.21.003391-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 269/277 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

Data de Divulgação: 31/03/2009

2008.61.21.003631-0 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 65/90.Int.

2008.61.21.004244-8 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando declarar compensáveis e autorizar de imediato as respectivas compensações, relativas aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos, porque a maior, de CPMF, especificamente sobre a diferença entre a alíquota efetivamente devida, no patamar de 0,08% e a aplicada, no patamar de 0,38%, relativamente ao período de 01/01/2004 até 31 de março do mesmo ano (sic) ... Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

2008.61.21.004360-0 - PELZER SYSTEM LTDA (ADV. PR023820 MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP PELZER SYSTEM LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Senhor SECRETÁRIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja permitido o recebimento dos pedidos de restituição de PIS e COFINS formulados em papel, nos moldes do que determina a IN/SRF 600/2005. ... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para permitir o recebimento dos pedidos de restituição de PIS e COFINS formulados em papel. Ressalto, outrossim, que tal decisão não implica na suspensão da exigibilidade ou da executoriedade dos débitos relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, nos termos da vedação legal prevista no inciso III do 3.º do artigo 74 da Lei n.º 9430/96.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

2008.61.21.004918-2 - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP Mantenho a decisão de fls. 1860/1861 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.21.004966-2 - JOSE ALVES CARDOSO (ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES CARDOSO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o acesso aos autos do procedimento administrativo, bem como carga dos autos. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.O.

2009.61.21.000153-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a liberação do veículo automotor, irregularmente apreendido, entregando-o ao impetrante na qualidade de depositário até que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo. ... Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo automotor, irregularmente apreendido, entregando-o ao impetrante na qualidade de depositário até decisão ulterior. Oficie-se. Int. Após, ao MPF.

2009.61.21.000368-0 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP E OUTRO Trata-se de mandado de segurança impetrado ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade de débitos fiscais. ... Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ do polo passivo do presente

feito.Int.Ao MPF, para oferecimento de parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.000572-9 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU (ADV. SP255851 LUCIANA IZAURA DE MORAES) X CHEFE SERVICO EXPEDICAO DE CERTIDOES DO INSS EM TAUBATE - SP E OUTRO Mantenho a decisão de fls. 41/42 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.21.000573-0 - IOCHPE-MAXION S/A E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

IOCHPE-MAXION S/A E OUTRO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Taubaté, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregador (art. 22 da Lei a 8.212/91) e a devida pelo empregado, cuja retenção e recolhimento estão sob sua responsabilidade, incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado pago a partir de janeiro de 2009. ... Diante do exposto, nego o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora. Após, ao MPF. Int.

2009.61.21.000630-8 - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP JOSÉ CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS impetrou o presente writ em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a expedição de certidão parcial de tempo de contribuição, referente aos períodos de 03/03/1975 a 09/02/1977 e de 10/03/1977 a 31/12/1977, independentemente da devolução da certidão emitida anteriormente, a fim de que possa averbá-la junto à Prefeitura Municipal de Taubaté. ... Assim, tendo em vista que a própria autoridade coatora reconhece a possibilidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição Fracionada, defiro parcialmente o pedido de liminar para que o impetrado certifique os períodos de 03/03/1975 a 09/02/1977 e de 10/03/1977 a 31/12/1977 separadamente, para uso no IPMT, desde que o impetrante traga ao processo administrativo a CTC original, para a nova expedição; ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante ofício do IPMT.Oficie-se. Int.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

2009.61.21.000631-0 - MARE HOTEL DE UBATUBA LTDA ME (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

MARÉ HOTEL DE UBATUBA LTDA ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Taubaté -SP, objetivando a suspensão do decreto de exclusão do Simples Nacional, bem como o restabelecimento da sua inscrição em tal regime simplificado. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

2009.61.21.000791-0 - INTV COMUNICACAO E RADIO DIFUSAO SONORA LIMITADA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Recebo a emenda da inicial.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000907-3 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por FRANCISCO GUILHERME DA SILVA e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000941-3 - ICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP100654 JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000969-3 - SERGIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Int. e notifique-se.

2009.61.21.001088-9 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que a alegação de que o débito que impede a emissão da CND está inscrito em dívida ativa, retifique o

pólo passivo. Junte, ainda, documento comprobatório do ato coator, qual seja, a negativa do seu pedido de CND. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.000546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004295-0) MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MÁRCIA MARIA GIL REBELLO ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do leilão efetivado pela requerida, bem como o retorno da coisa litigiosa ao seu estado anterior. ... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, V, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005079-2 - JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2009.61.21.000940-1 - FABIO YOSHITSUGO MORI (ADV. SP093452 NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES E ADV. SP221288 RIVALDO VALERIO NETO)

I - De-se ciência às partes da redistribuição do feito.II - Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais.Int

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.21.001061-0 - EDVANIA MOREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135478 NEUSA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Defiro o pedido de justiça gratuita. A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo. ... Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente deve trazer aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento, contendo os encargos mensais não adimplidos. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que os autores providenciem a emenda a inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001562-3 - LUPERCIO GIL - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.22.001858-6 - MARIA MORENO GOMES (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

 $\textbf{2006.61.22.002240-1} \text{ - DOLORES GARCIA BERGAMINI E OUTRO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) } \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)}$

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.22.002460-4 - MARIA CELIA NAGAO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

2007.61.22.000070-7 - MARISA POLO TREVISE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

 $\textbf{2007.61.22.000233-9} - \text{ELZA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)$

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

2008.61.22.000855-3 - CHIE SHIDA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o advogado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000483-5 - LEONICE VIEIRA SANCHES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP103997E HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001610-6 - JOAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.001504-1 - DIRCE PEREIRA VIEIRA (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP

Pretende a impetrante o desentranhamento de documentos acostados à inicial. Nada obsta o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela impetrante. Muito embora não conste expressamente que as despesas com cópias estejam incluídas nas isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, as cópias reprográficas devem ser abrangidas pelo conceito de assistência judiciária, se a impetrante não puder arcar com tais despesas e desde que as cópias sejam indispensáveis ao deslinde da ação. A assistência judiciária engloba isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. O caso em comento em nada se enquadra nas hipóteses acima identificadas. Assim, providencie a impetrante as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto CARLO GLEY MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fl. 2694: defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Tosiya Nagami.Fl. 2697: intimem-se as partes da data da audiência designada para oitiva do réu Gentil Antonio Ruy, perante o Juízo da 4ª Vara Federal Civel de Vitória/ES, no dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas.Fl. 2699: intimem-se as partes da data da audiência designada para oitiva do réu Adauto Luiz Lopes, perante o Juízo da 3ª Vara Judicial Civel da Comarca de Santa Fé do Sul, no dia 02 de abril de 2009, às 14:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045939-6 - NERCIO ZULIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 157.

2001.61.24.003179-3 - ANTENOR SIQUEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 164.

2006.61.24.000048-4 - APARECIDA DA SILVA NUNES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2006.61.24.000514-7 - GABRIEL HENRIQUE DE S. FERREIRA (REP. MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 134.

2006.61.24.000618-8 - AMERICO ALVES E OUTROS (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do(s) comprovante(s) de depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

2006.61.24.000800-8 - JOAO MANSUELLI (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

2006.61.24.001007-6 - JAMIM CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do(s) comprovante(s) de depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 111.

2006.61.24.001264-4 - FRANCISCA BEGHELINI PEGORETTI (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.

2007.61.24.000307-6 - MARCILIO PEREIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

2007.61.24.000558-9 - JOANA AGUIAR DE LIMA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.

2007.61.24.000772-0 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS E OUTRO (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

2007.61.24.000922-4 - VICENTE ALVES BEZERRA (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do(s) comprovante(s) de depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 73.

2008.61.24.000051-1 - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000053-5 - MARIA DE LOURDES HERNANDEZ RUIZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000056-0 - JOAO GIL FILHO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000067-5 - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de junho de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000100-0 - JOSE REIS GONCALVES (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000104-7 - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2009, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000091-7 - LAURINDO POMIN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2001.61.24.002439-9 - APARECIDA ANGELA DE JESUS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 252.

2001.61.24.003595-6 - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 268.

2002.61.24.000100-8 - ESPEDITO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 333.

2003.61.24.001525-5 - LOURDES CORDEIRO LESSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 156.

2003.61.24.001898-0 - GERALDO GALICE (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2004.61.24.001073-0 - DIRCE SANITA GROTO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 146.

2006.61.24.000998-0 - VANDERLEI DA SILVA MORAIS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. Ao Sedi para retificar a autuação, grafando corretamente o nome do autor (v. folhas 17/18). PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001045-7 - JOSEFA ANJO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do(s) comprovante(s) de depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 85.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL TITULAR BEL^a. SABRINA ASSANTI DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1982

MONITORIA

2005.61.25.000997-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DA SILVA BREVE (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impuganção, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031929-0 - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 275).Int.

2000.03.99.003446-8 - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos do artigo 1.851 do Código Civil, providenciem os patronos da ação a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos filhos do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.040885-0 - MARIA NAIR BIBIANO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 280-281. Assim, determino seja expedido edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais herdeiros da falecida, nos termos do artigo 1.164 do C.P.C., bem como determino que o requerente do pedido de habilitação das f. 260-261, apresente manifestação, consoante requerido pelo órgão ministerial. Int.

2001.03.99.013103-0 - WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.000191-8 - JOSE TOLOTO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, providencie a regularização de sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ação. Prazo de 10 (dez) dias.,PA 1,10 Int.

2001.61.25.000941-3 - MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.002219-3 - JURACI DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 269-270, pelo que determino que os patronos da ação esclareçam se a Sr^a. Marli Bueno da Silva tem interesse na sua habilitação nos presentes autos como sucessora da falecida, bem como determino a intimação do INSS para que junte aos autos a certidão de óbito da falecida autora da

2001.61.25.002677-0 - SEBASTIAO CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002761-0 - OLINDA DE SOUZA CARBELOTI (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 151-152, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.003942-9 - APARECIDO SANTOS VALENICH E OUTRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.004034-1 - BENEDITA APARECIDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 246-247), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004063-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004404-8 - LUIZ CARLOS CANDIDO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS das f. 223-224, para que requeira o que for de seu interesse e manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004531-4 - ANTONIO BETIM (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 357-358, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.004708-6 - CLAUDEIR JOSE PAULINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 221-222, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005265-3 - JOSE MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial: (a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos já reconhecidos como de tempo de serviço pelo INSS na fase administrativa, a saber, 21.09.1964 a 01.10.1971, 01.10.1971 a 17.02.1975 e 21.02.1975 a 24.04.2000;(b) julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a data da citação inicial nestes autos, ou seja, 24/03/2003 (fl. 70), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, o direito adquirido em 28/11/1999, véspera da entrada em vigor da Lei 9.876/99, quando então o autor somava 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, e calculando a RMI com base nas regras vigentes naquela data, ou seja, antes das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, devendo ser oportunizado ao autor manifestar opção pelo benefício mais vantajoso. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, com compensação dos valores já pagos. Aplicamse os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.000171-6 - DEVAIR PESSONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002174-0 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 176-177), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2002.61.25.002868-0 - APARECIDA BRUNO PAULINO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003436-9 - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 208-210), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.003461-8 - TAKESHI VATANABE (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 149-153, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.004543-4 - JAMIRO APARECIDO MARTINS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004579-3 - ANTONIO CHER (PROCURAD JAIME DOMINGUES BRITO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos norários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas processuais, na forma da lei.Anote-se no SEDI o nome do substituto processual do autor, nominado na fl. 70.P.R.I.

2002.61.25.004609-8 - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que o benefício objeto da presente ação encontra-se devidamente implantado (f. 146), não havendo nenhuma providência a ser tomada por este Juízo. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000227-0 - EUFRASIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001228-7 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

2003.61.25.001445-4 - SEBASTIAO FRANDINA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001523-9 - GENTIL MARTINS GONCALVES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002431-9 - NATAL LEANDRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002655-9 - JACY LUIZ CORREA AGRELLA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 139-140), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em

diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.25.003223-7 - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT E OUTRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO E ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Dr^a Cassia Fernanda da Silva - OAB/SP 181.775, sobre o alegado pelo Dr. Ivan José Benatto - OAB/SP 52.785 às f. 101-102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.003375-8 - ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento, desde 5 de outubro de 1988, das rendas mensais do benefício da parte autora no valor do salário mínimo integral, e das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano. Condeno o réu, ainda, no pagamento do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho de 1989. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003851-3 - CLEUZA SOARES DA COSTA PIRES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.003870-7 - PEDRO JOSE BENTO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como a existência de habilitados ao recebimento da pensão pela morte do de cujus, providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação das f. 163-165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004593-1 - RUBENS CARLOS VIANA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004675-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004686-8 - ARLINDO FRANCISCO PIRES (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro a hablitação de OLINDA RITA DE MORAES PIRES e ARNALDO MORAES PIRES, dependentes habilitados ao recebimento da pensão pela morte do falecido autor da ação. Ao SEDI para anotação. Int.

2003.61.25.004753-8 - MANOEL SALVADOR NOVAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.004873-7 - JOAO ROBERTO VELLUCCI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005069-0 - NAIR ZANATTA PERES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005073-2 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005349-6 - ANTONIO DE MELO (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000084-8 - ANTONIO GIANINI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 233-234, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.000710-7 - MARIA CACILDA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.25.001229-2 - APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 203-204, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.001411-2 - JOSE DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002069-0 - MARLENE APARECIDA NUNES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 119, torno sem efeito o despacho proferido à f. 114. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 101-102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.25.002164-5 - ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES E OUTROS (ADV. SP149892 LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. decisão (f. 71-73) foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 163-166), bem como que a referida decisão foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002350-2 - JOSE FRANCISCO DIAS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 134-146. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.25.002456-7 - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002607-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE E OUTRO (ADV. SP112263 TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - P.F.N., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002634-5 - PEDRO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002960-7 - ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.Int.

2004.61.25.002985-1 - DIRCE VENANCIO MARIANO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003114-6 - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

2004.61.25.003133-0 - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003299-0 - LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003301-5 - ELIZIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003302-7 - BENEDITA SOARES NHAN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003478-0 - LAUDECI DOS SANTOS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.25.003747-1 - MARIA OLINDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000092-0 - DARCY DE MORAES GLIEBUS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001241-7 - MARIO PELISSARI (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 86.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A Secretaria deverá desapensar a Exceção de Incompetência sob nº 2005.61.25.001242-9, deixando cópia da decisão respectiva nestes autos, e promover o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001554-6 - AGENOR VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ); por outro lado, considerando serem os

condenados beneficiários da justiça gratuita, ficam eles isentos do pagamento, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

2005.61.25.001995-3 - ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, CPC e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno a autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002159-5 - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que consoante informação da Contadoria Judicial os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.002817-6 - MARIA MADALENA FERREIRA WENCESLAU (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, solucionando o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.25.003431-0 - HELCIO JOSE PIGOSSO (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003791-8 - EVA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.25.003792-0 - GENY DE MELO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003794-3 - APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000269-6 - MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000523-5 - WILSON SALMAZO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que consoante informação da Contadoria Judicial os cálculos de liquidação apresentados pela CEF encontram-se corretos, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.25.000535-1 - CICERO MAURILO ARMANDO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para reconhecer como tempo de contribuição do autor, como contribuinte individual, o período compreendido entre 01.12.1998 até 30.06.2001. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.000735-9 - NEUSA MACEDO VITTO (ADV. SP138509 LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP019943 JOSE IVO RONDINA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000927-7 - NEUZA SILVEIRA IZALTINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001943-0 - JORGINA RODRIGUES DAMIANI (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61,25.001995-7 - ORLANDO GALVANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 01.08.1979 a 12.10.1989 e de 13.10.1989 a 28.05.1998, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data da entrada da D.E.R. (13.04.2006). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 -STJ). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Orlando Galvani;b) data de nascimento do segurado: 29.07.1954;c) CPF do segurado: 015.381.738-08;d) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;e) Renda mensal atual: não consta dos autos;f) DIB (Data de Início do Benefício): 13.04.2006; eg) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS;Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002012-1 - IRACEMA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002360-2 - ROSINEI PIRES BORGES (ADV. SP233010 MARCOS ANTONIO FRABETTI E ADV. SP229350 PATRICIA MARIA MARQUES NALIN E ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP230562 RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002377-8 - RODOLFO KLINGEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002519-2 - GERALDA SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.25.002657-3 - ERNESTO FERRARI (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA E ADV. SP014375 ALSTON PEDROSO ROCCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002811-9 - TIBERIO BASTOS SOBRINHO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.25.003683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 70.Int.

2007.61.25.000686-4 - APARECIDO MARTINS SANCHES (ADV. SP229727 MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF e depósito(s) efetuado(s), requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001038-7 - MAXI NUTRICAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Dê-se ciência à autora/exeqüente acerca do ofício do Juízo Deprecado.Int.

2007.61.25.001227-0 - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269. inciso I do Código de Processo Civil para:a) ORDENAR que o INSS atualize monetariamente os salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, anteriores a março de 1994, no percentual de 39,67%, convertendo os valores encontrados em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28/02/94, nos termos da fundamentação. Fica ressalvado que, no cálculo do salário-de-benefício, deverão ser observados os limites previstos no art. 29, 2°, da Lei 8.213/91, bem como que, na hipótese em que o valor do salário-de-benefício resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre este valor e o referido limite deverá ser incorporada ao benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que o benefício assim reajustado

não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (art. 21, 3°, da Lei 8.880/94).b) CONDENAR o INSS a pagar ao Autor as diferenças apuradas entre o benefício devido (na forma retrocitada) e o efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As diferenças apuradas - observada a prescrição qüinqüenal - deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e aplicados juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ROSELI DO NASCIMENTO;b) benefício a ser revisto: pensão por morte precedida pela aposentadoria por tempo de contribuição. c) data do início do benefício: 07.02.1996 (benefício originário);d) renda mensal inicial: a calcular;Sentença sujeita ao reexame necessário.Publiquese. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001650-0 - LUIZ DANILO TREVISAN (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF e depósito(s) efetuado(s), requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.002842-2 - WALDOMIRO DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.25.004026-4 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora à f. 255, uma vez que desnecessária. Venham os autos conclusos para prolação de sentenca. Int.

2007.61.25.004201-7 - ALBERTO MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

2008.61.25.000113-5 - MATHEUS BUENO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos menores Matheus Bueno de Castro, João Pedro Bueno de Castro e Maria Fernanda Bueno de Castro, todos filhos do servidor público federal, PRF André Lucio de Castro, matrícula 106.874-0, no período da prisão provisória do pai deles nos autos do processo criminal nº 2007.61.25.003689-3.Condeno, ainda, a União ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir da entrada do requerimento administrativo, não alcançadas pelo lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da presente demanda, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir a partir da citação, sendo que após 10.01.2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo

incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Condeno a União em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ).Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela União.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa da Distribuição.

2008.61.25.000121-4 - JOSE MARIA PIANCA (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.000196-2 - CELSO SINITI KUNIYOSI E OUTRO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora à f. 107.Int.

2008.61.25.000680-7 - WOLNEI FRAGAO SILVA (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.001352-6 - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.002066-0 - JOSE ANGELO AVANZI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 210.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

 $\textbf{2008.61.25.003097-4} - \text{ARMANDO MARTINHO E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

Intimem-se os autores Clovis Chiaradia, Eurico Dutra Pereira, Fioravante Vicioli, João Vita, Lucinio Antonio Fantinatti Filho e Santilio Pereira da Silva para que indiquem o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003099-8 - CELSO BELOTO E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores José Roque de Oliveira Leite, Sebastião Ramos de Oliveira e José Pereira da Costa para que indiquem o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003168-1 - MARIA APARECIDA LEITE MARQUES E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003252-1 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003253-3 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003322-7 - RUBENS VERTEMATI E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003501-7 - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora Benedita Leite de Siqueira para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003504-2 - ARSEU VETRONE (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora, afim de juntar aos autos cópia integral do formal de partilha. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, determino seja feita a qualificação dos herdeiros do titular da conta-poupança que pretendem ingressar na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003694-0 - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 52-53).Int.

2008.61.25.003720-8 - JOAO BENEDITO CARTONI (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que há espólios na lide, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos com a juntada do formal de partilha. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Providencie a autora Maria de Lourdes Buratti Correa a colocação de sua assinatura na procuração juntada à f. 65.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

${\bf 2008.61.25.003721-0}$ - SEBASTIAO RECKER E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a seguir relacionados, para que indiqueM o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário: Sebastião Recker, João Alverto Nobrega (incapaz), Aristides Spagiani (espólio), Maria Regina Spagiani Paduan, João Antonio Alves de Lima e Eneida Pinheiro de Souza (espólio). Tendo em vista que há espólios na lide, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos com a juntada do formal de partilha. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) NOBUO KATO (ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. (f.22)Int.

2008.61.25.003744-0 - HELIO MONCHELATO FILHO (ADV. PR013229 HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, observando o valor mínimo previsto na tabela.Int.

2008.61.25.003844-4 - NELSON JOSE (ADV. SP088807 SERGIO BUENO) X BANCO DO BRASIL S/A Reconsidero, em parte, a decisão das f. 22-24, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Chavantes.Int.

${\bf 2008.61.25.003845-6}$ - IRENE SANCHES VEDOVELLO (ADV. SP088807 SERGIO BUENO) X BANCO DO BRASIL S/A

Reconsidero, em parte, a decisão das f. 24-26, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Chavantes.Int.

2008.61.25.003850-0 - ADNILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 18).Int.

2008.61.25.003872-9 - SATUKO ONO MURAOKA (ESPOLIO) (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros.Int.

2009.61.25.000008-1 - MARILVIA BRAZ VENDRAMINI HAUERS E OUTROS (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 28-29).Int.

2009.61.25.000020-2 - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 19).Int.

2009.61.25.000185-1 - REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.25.000187-5 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI E OUTRO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 24, juntando aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho.Int.

2009.61.25.000340-9 - NEUZA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a parte final da decisão das f. 21-24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.25.000372-0 - CARLOS DIAS SERRALHEIRO (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.000380-0 - KARINA CRIVELARI BAISH E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntado aos autos procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000382-3 - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos e compromisso de inventariante e certidão de invetário dos falecidos Angela Vita Pinheiro e Altamiro Pinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000394-0 - FERNANDO ODAIR PALMA E OUTROS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

 $\textbf{2009.61.25.000395-1} - \text{JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.000404-9 - ALAIDE DARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.000429-3 - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 ${\bf 2001.61.25.002209\text{-}0}$ - JORGINA GARCIA BORGES SOUTO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004893-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA) (ADV. SP095704

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 306-307, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002840-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.004234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004457-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANGELIN FELIX DA SILVA (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 137-140, dos autos principais, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 20, 4°, do Estatuto Processual Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este a ser corrigido da data da propositura destes embargos até a do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.25.004457-0).Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.25.003092-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOSE RENATO DE LARA SILVA (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista que a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo executado, consoante manifestação das f. 39-40, deixo de apreciar o requerido às f. 59-60, determinado seja dado cumprimento ao já determinado à f. 52.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.000942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000941-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.002157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002475-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INES MORENO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001618-3 - WILSON APARECIDO BARRETO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência ao requerente acerca da petição das f. 84-91, bem como para que requeira o que for de seu interesse, devendo ainda esclarecer se todos os extratos pleiteados na ação encontram-se juntados aos autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.004260-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA FRANZE

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Americana solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida à f. 49.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.25.001383-5 - JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP091906A LUCIA MARIA DA ROCHA C E SOUZA E ADV. SP081043A EDISON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo já decorrido sem resposta do juízo estadual de Ipaussu-SP (Vara da Infância e Juventude) sobre o eventual transito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Modificação de Guarda nº 84/2004 daquele juízo, solicite-se a resposta, com urgência, diretamente ao gabinete do MM. Juiz de Direito daquela Unidade Jurisdicional especializada, inclusive com cópia deste despacho. Tal se deve uma vez que a mesma informação já foi solicitada por mais 02 (duas) oportunidades e não houve resposta por parte daquela Justiça estadual aos expedientes remetidos por este juízo federal, a saber, em dezembro de 2007 e julho de 2008, conforme ARs juntados nestes autos. 2. Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre haver ainda, ou não, interesse no prosseguimento desta ação cautelar, em especial pelo informe constante destes autos sobre a guarda do menor, T.J.C.C, ter sido deferida, em definitivo, para a mãe dele. 3. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, notadamente pelo assunto aqui tratado, busca e apreensão de menor (criança/adolescente). 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.002123-6 - AURELINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Considerando que a testemunha, Benedito Baldin, arrolada outrora na exordial (fl. 08, item 06), foi devidamente intimada (fl. 238), e de que não consta nos autos qualquer documento ou certificação que atestem seu estado de enfermidade, indefiro o pedido de substituição formulado à fl. 241. Não obstante, manifeste-se o autor acerca do mandado de intimação não cumprido, referente à testemunha, Alberto Resende (fl. 240).Int.

2005.61.25.002929-6 - JOAO HELIO DOMIAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, e da análise detida do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 91-93), verifico sua intempestividade. Com efeito, a decisão agravada (fl. 88) foi efetivamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 19.01.2009 (segunda-feira), considerando-se como data de publicação, o primeiro dia útil subseqüente (fl. 88, verso), ou seja, 20.01.2009 (terça-feira). Portanto, a data do início da contagem do prazo, por força do dispositivo insculpido no artigo 184, caput, do Estatuto Processual Civil, principiou-se no dia 21.01.2009 (quarta-feira). Nesse contexto, haja vista que o protocolo do recurso de agravo ocorreu tão-somente em 02.02.2009 (segunda-feira), e que o prazo recursal findara em 30.01.2009 (sexta-feira) (art. 522, do CPC), deixo de receber o agravo retido de fls. 91-93, facultando sua permanência nos autos, porém, sem levá-lo em consideração à finalidade que se presta. Em igual sentido, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 94-95, a teor do já decidido à fl. 88.Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 15.04.2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução do mandado de intimação não cumprido (fl. 103).Int.

2006.61.25.000441-3 - BENEDITO VIEIRA MANOEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, e da análise detida do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 150-152), verifico sua intempestividade. Com efeito, a decisão agravada (fl. 148) foi efetivamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 19.01.2009 (segunda-feira), considerando-se como data de publicação, o primeiro dia útil subseqüente (fl. 148, verso), ou seja, 20.01.2009 (terça-feira). Portanto, a data do início da contagem do prazo, por força do dispositivo insculpido no artigo 184, caput, do Estatuto Processual Civil, principiou-se no dia 21.01.2009 (quarta-feira). Nesse contexto, haja vista que o protocolo do recurso de agravo ocorreu tão-somente em 02.02.2009 (segunda-feira), e que o prazo recursal findara em 30.01.2009 (sexta-feira) (art. 522, do CPC), deixo de receber o agravo retido de fls. 150-152, facultando sua permanência nos autos, porém, sem levá-lo em consideração à finalidade que se presta. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 15.04.2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de preclusão, qual das duas testemunhas indicadas na petição de fl. 162 que pretende seja ouvida, posto que unicamente a testemunha, Joel Dias Santiago, deixou de ser intimada (fls. 159-160).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

EXECUCAO FISCAL

2009.61.27.000297-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA (ADV. SP243778 VANIR SANTOS FREIRE)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 2348

MONITORIA

2004.61.27.001995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 4.230,53, em 31 de agosto de 2004.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

2005.61.27.002246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DIMETIL QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base 1.102c e parágrafos do Códigos de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 87.503,69, em 10 de janeiro de 2008. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I

2008.61.27.000146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 81.134,53, em 10 de janeiro de 2008. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré.P.R.I.

$\textbf{2008.61.27.000671-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN E OUTROS$

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de 12.122,02, em 15 de abril de 2008. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

2008.61.27.000674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LILIAN MARIA DA CRUZ E SILVA E OUTROS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IONARA APARECIDA VALEIRO

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.021,61, em 15 de abril de 2008.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001358-0 - MARLI BOVO MALDONADO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Considerando que o perito anteriormente designado não atua mais neste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados.3) Oportunamente, venham-me conclusos para designação da data da perícia.QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.003536-5 - MARIA NOGUES CAPARRON TABARIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.004149-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 144).Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.000796-9 - LAERCIO BUENO DA FONSECA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da

lei.P. R. I.

2009.61.27.000412-2 - AYRTOM CAIO FARAH (ADV. SP266648B MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade (fl. 11). Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

2008.61.27.000750-7 - FABRICIA GUIMARAES (ADV. SP260558 GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nos termos da fundamentação, sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.002070-6 - MAURICIO DE NARDO MARCHESE E OUTRO (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005958-3 - ANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. SP036832 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Ante o exposto, revogo a tutela parcialmente concedida (fls. 108/109) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela postulante por ocasião da presente demanda, em favor da CEF - é que se trata de depósitos de prestações em atraso e/ou vincendas mas já vencidas; vale dizer, referentes do período em que a autora ocupou o imóvel. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.004674-0 - GUTEMBERG FERRO (ADV. MS005443 OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito do autor de retornar, em definitivo, ao exercício de seu cargo na FUFMS, na classe, padrão e nível em que se encontrava à data de sua demissão.

Concedo, ainda, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto necessária para efetivar a presente decisão, considerando que se trata de pedido de caráter alimentar; para evitar perecimento de direito e prejuízo para as partes. Assim deverá o requerente ser imediatamente reintegrado ao ser cargo (...) No caso, se de um lado, o caráter alimentar, de que se reveste o provimento antecipatório, no que se refere ao autor, prejudica preocupação exacerbada com a reversibilidade da medida, do outro, no que se refere à requerida e mesmo à sociedade, que precisam, em regra, de professores, o interesse público legitima-a, ainda mais, ao tempo em que o autor receberá, sim, pelos seus trabalhos, enquanto esta decisão estiver sendo discutida nas instâncias recursais, mas o mesmo estará dando a natural contrapartida a esse pagamento. Condeno as requeridas, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 20, 4°, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetam-se cópia da presente sentença aos autos da ação monitária n. 2007.60.00.011178-2.

2002.60.00.006991-3 - MARIO SOUZA FERNANDES (PROCURAD ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 78/82, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e o autor, Sr. Mario Souza Fernandes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.006222-4 - AFONSO NOBREGA (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC,Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.001435-4 - ELIANI MARINHO MANOEL (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido final nela implícito, condenando a União a arcar com as despesas necessárias para o tratamento médico da autora. Improcedentes os demais pedidosDeclaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616), e, bem assim, alternativamente, que houve sucumbência recíprocaPublique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.002913-8 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004159 DONATO MENEGHETI E ADV. MS010299 CAMILO HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Pelo exposto, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante do disposto no art. 26, caput, do CPC, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.005802-7 - ADIR CARMEN DE SOUZA CAMPOS (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.002969-0 - ENOQUE JOSE SANTANA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRICAO DO DIREITO DE ACAO DO AUTOR, declarando extinto o processo, com resolucao do merito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista que o autor e beneficiario da justica gratuita, deixo de condena-lo ao pagamento de custas processuais e de honorarios advocaticios. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.003741-7 - FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.003994-3 - CLAUDIO MARCEL DE ALMEIDA MOURA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO

BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para tomar ciência da sentença de f. 131-135, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.005384-8 - GABRIEL GONZALO PENARANDA ELIAS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da ré (fls. 850/851) com o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 847/848), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.006215-1 - BRUNO GALHARTE TROTTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.006408-1 - NEIDE TOMAZINI MAKSOUD (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Condeno-a ainda em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 40, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.60.00.004428-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Ci-vil.Custas ex lege, sem honorários.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.003730-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcendete o pedido material da ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, pela CEF. Honorários de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do réu (art. 20, parágrafo 4°, do CPC).P.R.I.

Expediente Nº 863

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.002130-0 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS E OUTRO (ADV. SP181573 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada para a realização da perícia\: 28/04/2009, as 09hs30min, na Rua 26 de Agosto, 384, sala 122. a fim de que este possa providenciar a intimação das partes

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004256-9 - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.005436-5 - F. MARRY DA SILVA INTERNET - ME (ADV. MS008868 RUBENS EDUARDO CHAPARIM E ADV. MS009925 KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.005793-7 - FAUSTO TEOBALDO RUAS E OUTROS (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREAA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Posto isso, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes que comprovaram quitação das suas obrigações, ainda que em prazo inferior a trinta dias, votem nas eleições para a Presidência do CREA/MS.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.006527-2 - DIEDRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREAA/MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isso posto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de f. 102-103, para determinar que o impetrado não condicione o registro da empresa impetrante à apresentação de responsável técnico que não responda pelo CREA de origem, bem como para que inscreva o engenheiro indicado pela empresa, como seu responsável técnico, caso preencha todos os requisitos legais, ainda que vinculado ao CREA de origem. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007500-9 - DAGBERTO FERREIRA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisao que indeferiu o pedido de medida liminar. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.008260-9 - ONDA DIGITAL MULT MIDIA LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.009645-1 - ANDREIA ALVES XAVIER (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.009648-7 - MEDARDO GUZMAN ANTEZANA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.011486-6 - JHON DEMETRIO GONZALES SASI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.012628-5 - ANDREIA SCARLETTI LUGLI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.012631-5 - MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.012632-7 - NILDA LOPES COIMBRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.002776-7 - FELIX TORRES GOMES (ADV. MS013063 CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com prova do ato apontado como coator. Após, conclusos.

2009.60.00.002852-8 - CLARI MARISE DE OLIVEIRA CASSOL (ADV. MS011538 FABIO LECHUGA MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim, pelo mesmo fundamento ja esposado, e considerando que a materia aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. PRI.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.000107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009650-1) MARCELO SENA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 49 e documentos que a acompanham.Após, conclusos.

2009.60.00.000108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005303-4) SHAWKI HUSSEIN SHUMAN (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 47 e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.001172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007962-0) FRANCIS RENATO PROCACI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 48 e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

2009.60.00.001173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007963-1) HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 57e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

2009.60.00.001265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009427-9) PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 83 e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

Expediente Nº 864

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.005379-8 - MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Posto isso, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para afastar em relação ao impetrante a aplicação da vedação contida no item 11.4 do Edital PRAD nº 001/2008. No que tange aos demais pedidos veiculados na inicial, DENEGO A SEGURANÇA e mantenho a decisão de f. 156-157. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Por isso, sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.60.00.009052-7 - MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA (ADV. MS012481 JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002. Considerando as informações prestadas pelo impetrante, no sentido de que até a data de 23/01/2009 a autoridade coatora ainda não teria dado início ao processo de revalidação do seu diploma (f. 171-175); bem como a manifestação da FUFMS, por meio da qual deu ciência a este juízo de que convocou o impetrante para participar da 2ª fase do referido processo, consistente na análise de documentos, e que tal avaliação estaria designada para 19/03/2010, reconheço que houve o descumprimento da ordem judicial emanada às f. 32-34.De acordo com a decisão liminar exarada nestes autos, foi concedido à impetrada o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de todo processo de revalidação de diploma do impetrante, prazo este que, na melhor das hipóteses, descontado o dia de início (19/09/2008 - f. 40-43) e incluído o dia do fim, recai no dia 20/03/2009. Todavia, até o presente momento a autoridade coatora não promoveu a conclusão dos seus trabalhos, ao contrário, designou o dia 19/03/2010 para só então dar início à 2ª fase do processo de revalidação. Sendo assim, majoro a multa imposta pela decisão de f. 32-34 para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, a contar do término do prazo outrora fixado para a conclusão do processo de revalidação, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 31). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002971-5 - JOSE VITELIO RUIZ RIVERO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 913

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, determino:1) A remessa dos autos ao contador para atualização do valor acima indicado;2) A intimação da embargante para se manifestar, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada, a fim de obter a liberação dos veículos;3) Após, voltem conclusos.

2006.60.00.010650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos

referidos valores, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo concernente ao importe do referido valor, discriminando as parcelas efetivamente adimplidas. Prazo: dez dias. Após, conclusos. I-se

2006.60.00.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Destarte, determino:1) A remessa dos autos ao contador para atualização do valor acima indicado;2) A intimação do embargante para se manifestar, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada, a fim de obter a liberação dos veículos;3) Após, voltem conclusos.

2007.60.00.001166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, determino, a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse de efetuar o depósito dos referidos valores, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo concernente ao importe do referido valor, discriminando as parcelas efetivamente adimplidas. Após, conclusos. I-se

2007.60.00.003939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos referidos valores, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo concernente ao importe do referido valor, discriminando as parcelas efetivamente adimplidas. Após, conclusos. I-se

2007.60.00.004626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BV FINANCEIRA S/A (ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E ADV. MS009249 LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos referidos valores, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo concernente ao importe do referido valor, discriminando as parcelas efetivamente adimplidas. Prazo: dez dias. Após, conclusos. I-se

2007.60.00.005653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A (ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, determino:1) A remessa dos autos ao contador para atualização do valor total acima indicado, a partir de abril de 2006;2) A intimação da embargante para se manifestar, em dez dias, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada, a fim de obter a liberação dos veículos;3) Após, voltem conclusos.Campo Grande/MS, 26 de março de 2009.

2007.60.00.006840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos referidos valores, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo concernente ao importe do referido valor, discriminando as parcelas efetivamente adimplidas. Prazo: dez dias. Após, conclusos. I-se

Expediente Nº 914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.009923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) BRUNO PETRINI DE PAULA E OUTROS (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intimem-se as requerentes (Marisa Bonilha e Roberta Maria Bense) para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da possibilidade de prestação de caução, nos termos do parecer ministerial de fls. 309/312. No silêncio, ao arquivo.Campo Grande-MS, em 25/03/2009.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.004783-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial e defiro o levantamento do seqüestro que incide sobre os bens relacionados às fls. 473/477, com exceção do bem descrito no item 18, pois, conforme certidão de fls. 486, referido bem não se encontra

apreendido no interesse dos autos nº. 2006.60.00.4783-2(ação penal nº 2006.60.00.3792-9). Com relação aos bens descritos nos itens 03, 09, 11, 12, 13 e 15, de fls. 473/478, arrematados nos autos da alienação judicial nº 2008.60.00.6369-0, conforme relatório de fls. 487/488, autorizo o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, desde que haja concordância dos acusados, ex-titulares dos bens arrematados, em recebê-los em substituição/quitação aos bens. Oficie-se às instituições para que entreguem os bens cedidos, elaborando-se auto de vistoria no ato da entrega.I-SE.

ACAO PENAL

2006.60.00.000439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBBEN (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 400 do CPP, marco o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos a testemunha Erlan Chaves Menacho e interrogado o réu. Se o réu não desejar ser interrogado, deverá dizer por escrito, através da defesa, com antecedência. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 485

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002305-1 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR BORGES E OUTROS (ADV. MT004266 MARCELO ZANDONADI E ADV. MT002657 SALADINO ESGAIB E ADV. MT002615 JOSE GUILHERME JUNIOR E ADV. GO015314 LUIZ ALEXANDRE RASSI E ADV. MT005905 ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/05/2009, às 16h30min para ouvir a testemunha de acusação.Intime-se. Requisite-se.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa, com urgência, das cópias das defesas prévias dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002310-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO (ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA E ADV. MS004018 BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/04/2009, às 15 horas para ouvir as testemunhas de acusação.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002701-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SMANIOTO ROSA e OUTROS (ADV. PR038899 NORBERTO YANAZE E ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. PR013548 ADELINO GARBUGGIO E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Designo o dia 07/05/2009, às 15 horas para ouvir as testemunhas de acusação.Intimem-se. Requisitem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, a remessa de cópia das defesas dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002714-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA E OUTRO (ADV. MT005942 DANIEL APARECIDO ANANIAS E ADV. MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS E ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/05/2009, às 14 horas para ouvir a testemunha de defesa.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa, com urgência, de cópia das defesas prévias dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002715-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR CORBUCCI E OUTRO (ADV. MS002782 LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X

JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/04/09, às 17 horas para ouvir a testemunha de defesa.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002784-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD FELIPE FRITZ BRAGA) X JOILSON RENE DIAS (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 1º/04/2009, às 15 horas para interrogar o acusado.Cite-se. Intime-se. Requisitem-se preso e escolta.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.008132-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIM INDICIADOS (ADV. MS009967 WILIAN DAMEAO E ADV. MS004864 JOSE MARIA DAMEAO)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 118/119, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em conseqüência, determino o arquivamento deste feito em relação ao delito disposto no art 289, 1°, do CP, tão somente no que se refere à cédula falsa de R\$50,00, número de série B3212012481A.Comunique-se à autoridade policial.Por mandado, proceda-se à citação de Dionísio Quirino dos Santos para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias.Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta comarca a certidão de objeto e pé do processo 001.06.014729-7 (fls. 86, incidência 002).Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

2007.60.00.001124-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS006510 MARCIA GAMARRA REGGIORI E ADV. MS012281 MARILIA DIBO NACER HINDO E ADV. MS012902 ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

Por mandado, proceda-se à citação da acusada para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de Marciela Aparecida de Andrade Moreira. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive da Comarca de Chapadão do Sul, consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 132. Com a juntada da resposta da defesa e dos antecedentes aos autos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que analise a possibilidade de se aplicar o benefício disposto no art 89 da Lei 9.099/95 em favor da acusada.

2007.60.00.005398-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KELSON MERCY DIAS (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS005764 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÉNIOR E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de rejeição da denúncia. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra KELSON MERCY DIAS, dando-o como incurso nas penas do artigo 18, da Lei n.º 10.826/2003.Designo o dia 09/06/09, às 13h30min, para a audiência de instrução, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente em Terenos/MS (fl. 95).Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, requisitando-se o laudo pericial original e as munições apreendidas, encaminhadas, equivocadamente, para lá, segundo informou a autoridade policial (fl. 49). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.000125-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Intime-se a defesa do acusado Juan Camilo Vargas Diez (procuração às fls. 90) para apresentar a defesa prévia, nos termos do art 55 da Lei 11.343/06, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue tanto na defesa de Juan quanto na de Manoel Marques dos Santos, o qual, embora tenha afirmado possuir advogado (Fls. 86-verso), continua indefeso.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2006.60.00.006202-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS002687 JOSE BIJOS JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

ACAO PENAL

97.0005222-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. MS008716 VICENTE PAULO FERREIRA) X ANTONIO MAGLIO XAVIER ARRUA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO JOSE MARTINS (ADV. MS008632 CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA) X ORANGE RESENDE E SILVA (ADV. MS005540 ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei n° 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado APARECIDO JOSÉ MARTINS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

2004.60.00.003457-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RENATO DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. MS003399 MARIO AUGUSTO MIRANDA)

Verifico que o réu encontra-se indefeso nos autos. Isso porque a defesa apresentada é deficiente, já que nela não se fez análise da prova e não se sustentou nenhuma tese em favor do réu, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: As alegações finais são da essência do contraditório penal e sua ausência, ou seu cunho absolutamente inexpressivo, que a tanto equivale, fere o princípio constitucional da ampla defesa, implicando nulidade do processo a partir do ato (RT 671/331). Posto isso, reabro o prazo para a i. defesa do réu apresentar alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.00.008841-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BRAZ JOSE DA SILVA (ADV. MT010550 HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO E ADV. MT008511 ADAO BENEDITO DA SILVA) X ORONIL ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. MT011447 JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA) X DORVALINO LIMA (ADV. MT003682 OSWALDO LOPES DE SOUZA)

:Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nºs 121/09-SC05, 122/09-SC05, 123/09-SC05 e 124/09-SC05, aos Juízos de Direito das comarcas de Rio Negro-MS, Várzea Grande-MT, Juína-MT e à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, respectivamente, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naqueles Juízos.

2006.60.00.001770-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCELO CASTRO FORTES (ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) Fica a defesa do acusado intimada para ciência do ofício acostado às fls. 228

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1º VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1027

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.60.02.001269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005332-9) ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255308 ANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, ainda, o causídico do acusado para que junte nos autos o instrumento de procuração, bem como para que instrua adequadamente referido pedido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005332-9) ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255308 ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o causídico do requerente Alberto Ferreira da Silva para que junte aos autos o instrumento de procuração. Após, ao Ministério Público Federal, o qual deverá juntar aos autos consulta realizada na INFOSEG.

2009.60.02.001359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000903-5) DANIEL DA ROSA LOPES (ADV. MS013186 LUCI AMRA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o requerente para juntar aos autos os documentos exigidos pelo Ministério Público Federal e para

comprovar, de maneira satisfatória, possuir endereço fixo, conforme parecer, do referido órgão ministerial, juntado à fl. 14 dos presentes autos.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL. 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003727-2 - RAMAO MORAES DIAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 01-04-2009, às 15h45min, para oitiva da testemunha residente em Rio Brilhante/MS.Folha 371. Atenda-se com urgência.

2004.60.02.003455-0 - JOSEFINA NADIR BIANCHESSI CHAGAS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial de folha 147, respondendo aos quesitos elaborados pelo Juízo, pela autora e pelo INSS.Na intimação o Sr. Expert deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 202), para a mesma finalidade, efetivada aos 18-11-2008 e que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça, ainda, ao Sr. Expert que a ausência de resposta, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.000263-5 - MARIA SARTARELO RIBEIRO (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial de folha 75, respondendo aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelo INSS.Na intimação o Sr. Expert deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 81), para a mesma finalidade, efetivada aos 13-08-2008 e que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça, ainda, ao Sr. Expert que a ausência de resposta, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.001437-6 - MARIA BELARMINO DE LIMA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial de folha 92, respondendo aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelo INSS.Na intimação o Sr. Expert deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 103), para a mesma finalidade, efetivada aos 17-07-2008 e que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça, ainda, ao Sr. Expert que a ausência de resposta, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.002243-9 - CLEDIR MARTINS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial de folha 71, respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, pelo Juízo e pelo MPF.Na intimação o Sr. Experto deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 85), para a mesma finalidade, efetivada aos 17-07-2008 e que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça, ainda, ao Sr. Experto que a ausência de resposta, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.002485-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente

técnico e apresentou quesitos (folhas 38 e 39) e a Autora apresentou sua quesitação às folhas 59 e 64, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doenca, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.000517-3 - ANTONIO HENRIQUE TARGAS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (...) Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual não pode ser acolhida a preliminar. A parte autora requer a realização de perícia contábil (folha 214). Faz-se necessária a designação de audiência para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido de dilação probatória, com espeque no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a prática judiciária (mutirões de conciliação do SFH) revela que nas ações do SFH a solução conciliatória é a melhor para as partes. Deste modo, designo o dia 16/04/2009 às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

2007.60.02.001238-4 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência designada às fls. 97, para o dia 28 de abril de 2009, às 16hs e 30min.Intimem-se.

2007.60.02.001332-7 - EDENILSON APARECIDO CALEGARI (ADV. MS008697 ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente em Nova Andradina/MS, para o dia 05-maio-2009, às 13h00min (Telefone 67 - 3441-1400).

2008.60.02.002485-8 - ELZA FERNANDES (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência designada às fls. 57, para o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se

2009.60.02.000910-2 - BENEDITO MARQUES ROSA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao

Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000917-5 - CARLOS EMILIO DA SILVA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000925-4 - OZANA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000927-8 - VANDERLEI CARLOS DE SOUZA (ADV. MS012602 ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000928-0 - JULIA CARDOSO FACHIANO (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000929-1 - ADEMIR PEREIRA DE BRITO (ADV. MS012602 ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000932-1 - VERA LUCIA DA SILVA ROCHA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001070-0 - DONIZETE LEITE BARBOSA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001092-0 - JEFERSON GUEDES BATISTA (ADV. MS011846 RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o(a) Médico(a) RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereco na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 17, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócioeconômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.(...)Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

2009.60.02.001095-5 - MIGUEL ANTUNES FILHO (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da acão. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001097-9 - CELICE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS007757 ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001099-2 - ANTONIO GOMES NETO (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001101-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001103-0 - ELIDIO TIAGO SANTANA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao

Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001106-6 - MARIA NUNES WOLFE (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001107-8 - ANTONIO FRANCISCO DIAS (ADV. MS006114 FRANCISCO DIAS DUARTE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001108-0 - ELIZABETE DA PAZ CARDOSO (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001111-0 - VALMIR DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o(a) Médico(a) JOSÉ SEBASTIAN MIRANDA GOMES, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justica Federal.(...)Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.002947-8 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial de folha 123, respondendo aos quesitos elaborados pelas partes.Na intimação o Sr. Expert deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 133), para a mesma finalidade, efetivada aos 17-06-2008 e que o Sr. Perito não a atendeu.Esclareça, ainda, ao Sr. Expert que a ausência de resposta, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002353-9) LUIZ

ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA E ADV. MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

(...) Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.2007.60.02.002353-9. Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos devem ser desapensados e arquivados. Intimem-se.

Expediente Nº 1372

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.002738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2005.60.02.002760-3 e adotem-se as providências pertinentes para o cumprimento do mandado de busca e apreensão no que diz respeito ao veículo Vectra, placas HRH-2506. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ E OUTROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) EDITAL DE CITAÇÃOPrazo: 15 (quinze) diasAUTOS N°: 2000.60.02.000631-6- AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ARTUR DEVECCHI FILHO E OUTROSDE: ARTUR DEVECCHI FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, nas-cida em 17/03/1972, natural de Dourados/MS, filho de Artur Devecchi Filho e de Nadir Barros.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 04/08/2003, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 1°, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Có-digo Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.Dourados/MS27 de março de 2009.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal Substituto

2001.60.02.000235-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EDNA TANAKA MAJOLO VALERETTO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA E ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E ADV. MS009705 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

2001.60.02.001922-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 303 e despacho de fls. 304.

2002.60.02.000202-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON FERNANDES SENA (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

Expediente Nº 1373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002927-3 - RAFAEL LENSO PASSONI (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Faz-se necessária a designação de audiência para tentativa de conciliação, com espeque no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a prática judiciária (mutirões de conciliação do SFH) revela que nas ações do SFH a solução conciliatória é a melhor para as partes.Deste modo, designo o dia 16.04.2009, às 15h30min, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000758-0 - EULALIA PESSOA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado

seguimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivemse os autos.

2007.60.04.000020-0 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000102-1 - AIRTON FLORIANO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000740-7 - NATALIO CARVALHO DA SILVA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que não foi conhecida parte da apelação e, na parte conhecida foi negado seguimento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.60.04.000748-1 - TOMAZIA DA SILVA SOARES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1347

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000518-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LEONEL DE ARRUDA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, confomre noticiado pela exeqüenteàs fls. 130/133, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora.Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000819-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CORUMBA CALCARIO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

*PA 0,10 Tendo em vista o integral pagamento do débito, confomre noticiado pela exeqüenteàs fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, levante-se.Custas remanescentes a cargo do executado.Arbitro os honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, à base de 10% sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000009-0 - MARIO DE ANDRADE GARCIA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000753-5 - BRANDINA DA COSTA SILVA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivemse os autos.

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001256-4 - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesta esteira, até o presente momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, razão pela qual entendo que inexiste prova inequívoca de verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.60.04.000293-9 - PEPE SOLIZ ARNEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assistência judiciária gratuita tem por fim possibilitar o acesso à justiça as pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direito e interesse. Nessa linha, analisando os documentos de fls.32/31 e 35/36, constata-se que o autor é proprietário do veículo apreendido. Ademais, que o mencionado bem foi avaliado no valor de R\$ 70.000,00.Portanto, para caracterizar a pobreza por parte do autor é necessário que o mesmo justifique documentalmente a alegada hipossuficiência econômica, pois, por ora, não o considero em estado de miserabilidade jurídica. É válido mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proc. 200701587390:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.(...). (grifo nosso)Intime-se. Prazo: 05 dias.

2009.60.04.000297-6 - FLORENCIO PAZ ZAPATA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assistência judiciária gratuita tem por fim possibilitar o acesso à justiça as pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direito e interesse. Nessa linha, analisando os documentos de fl. 23/24, constata-se que o autor é proprietário do veículo apreendido. Ademais, que o mencionado bem foi avaliado no valor de R\$ 45.000,00 (fl. 38).Portanto, para caracterizar a pobreza por parte do autor é necessário que o mesmo justifique documentalmente a alegada hipossuficiência econômica, pois, por ora, não o considero em estado de miserabilidade jurídica. É válido mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proc. 200701587390:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.(...). (grifo nosso)Intime-se. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000781-6 - GENI BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

2006.60.04.000403-0 - ODESIO PAES DOS SANTOS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Cite-se o INSS para,querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1646

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.05.000943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.002013-5) WAGNER LUCENA MATOS (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do CAMINHÃO/ CARROCERIA ABERTA, VW/6.90, PLACA JYW7076, ANO FAB./MOD 1984/1984, COR PREDOMINANTE BRANCA, CHASSI VOO6028, MOTOR: 02290446525, CÓD. RENAVAM 128107367.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e arquive-se.

Expediente Nº 1647

MONITORIA

2005.60.05.000074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA (ADV. MS007286 MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 155, suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001285-3 - JOAO PAULO PAULINO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X AILTON MACIEL FERNANDES (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2004.60.05.001293-2 - NILSON ALMEIDA BITENCOURT (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOSO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELSTINO PENAIO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2005.60.02.004471-6 - CEREALISTA BOM FIM LTDA (ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI E ADV. MS011684 GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 217/218.2. Intime-se a autora para se manifestar nos termos do r. despacho de fls. 213.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.60.05.000037-5 - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXEDCUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e para substituição do INSS no polo passivo pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) nos termos da decisão de fls. 148/149.3. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.05.000038-7 - VEIMAR SOUZA MARQUES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV.

MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.2. Retifique-se a autuação substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União(Fazenda Nacional) como determinado às fls. 100.3. Intime-se a União da petição de fls. 108/109.4. Ao SEDI para mudança da Classe Processual para EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.05.000789-8 - ALBERTO XIMENES (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X PAULO SOBRERA DUTRA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X ROSALINO MARTINEZ (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Retifique-se a autuação substituindo-se o INSS pela União(Fazenda Nacional) uma vez que as atividades relativas às contribuições previdenciáriasforam atribuidas a Secretaria da Receita Federal do Brasil(Lei 11.457/07).4. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.05.001716-8 - FELIX AMADO SOARES (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Retifique-se a autuação substituindo-se o INSS pela União(Fazenda Nacional) uma vez que as atividades relativas às contribuições previdenciáriasforam atribuidas a Secretaria da Receita Federal do Brasil(Lei 11.457/07).4. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.05.000591-2 - ALDIR ANSILAGO (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Retifique-se a autuação substituindo-se o INSS pela União(Fazenda Nacional) uma vez que as atividades relativas às contribuições previdenciáriasforam atribuidas a Secretaria da Receita Federal do Brasil(Lei 11.457/07).4. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.05.001931-5 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 96/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

$\textbf{2007.60.05.000066-9} - \text{ROBISON DA SILVA BATISTA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)}$

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 106.2. Publique-se o item 3 do r. despacho de fls. 97. Cumpra-se.

2007.60.05.000117-0 - ROSALINO AMARILHA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000124-8 - ARLINDO CRISTALDO ROCHA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000126-1 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000130-3 - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO

DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Atente a Secretaria para o devido cumprimento dos despachos, uma vez que não foram cumpridos os itens 2 e 3 às fls. 61.2. Da contestação de fls. 31/39, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.3. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/59 e laudo social de fls. 67/68, para manifestação, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 18/19.5. Tudo concluido, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000628-3 - BANCO FINASA S.A. (ADV. MS009198 APARECIDO MARTINS PATUSSI E ADV. MS009249 LUIZ FERNANDO DALL ONDER E ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODILA DIAS MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a contestação de fls. 56/59 e documentos que a acompnham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.60.05.000847-4 - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) 1. À vista da certidão de fls. 147-verso, proceda a Secretaria a substituição da advogada no sistema de movimentação processual, imprimindo nova etiqueta.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 69/126, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.60.05.001493-0 - AURELINO FELIX DA CRUZ (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 36/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/61, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra C da r. decisão de fls. 27/30.4. Tudo concluido, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000834-0 - DALCIVANIA PEREIRA DE NEGREIROS (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR E ADV. MS003414 MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Sobre a contestação de fls. 286/302, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.60.05.001830-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA. (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 234/236, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001541-0 - ENIVALDO MACHADO DE LIMA (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Retifique-se a autuação substituindo-se o INSS pela União(Fazenda Nacional) uma vez que as atividades relativas às contribuições previdenciáriasforam atribuidas a Secretaria da Receita Federal do Brasil(Lei 11.457/07).4. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.05.001796-0 - DAGMAR BLAN DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Face a manifestação de fls.64, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.Cumpra-se.

2008.60.05.001875-7 - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.002079-0 - DOURIVAL MARIA (ADV. PR033882 JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.002437-0 - CAMILA MARIANY RODRIGUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a petição de fls. 60. Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Cite-se o (a) réu (ré).3. Intimem-se as partes.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.05.001618-5 - CLOVIS JOSE TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X EDUARDO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANA LUCIA TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RENATO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANESIO ZANI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre os Embargos de fls. 153/155, no prazo de 10 dias. Apos, encaminhem-se os autos para o Juiz prolator da sentença para apreciação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1648

MONITORIA

2005.60.05.000213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LEILA CRISTINA DUTRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO FUCHS PEIXOTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AMANCIO CAVALHEIRO MARTINEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NILDE NOGUEIRA MARTINEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter havido a citação dos requeridos. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos, mediante fotocópia autenticada, intimando a autora a retirar os originais. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000155-7 - PASTORA ECHEVERRIA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da certidão de fls. 232, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de dez dias, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 230, sob pena de extinção da execução.2. Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

2006.60.05.001760-4 - LUIZ ANTONIO DE MAGALHAES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando que a Unio Federal, em contestação, informa que não deseja produzir provas, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2006.60.05.001778-1 - ANTONIO LUIZ ZEVIANI (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

2007.60.05.001657-4 - JACIRA MAREGA DA SILVA (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a pagar os valores referentes às prestações mensais do benefício de auxílio-doença n.º 124.102.202-7, desde a data da cessação do seu pagamento até a presente data, em nome da Autora Jacira Marega da Silva (CPF n.º 448.660.381-87), conforme pedido de fl. 10, com os devidos descontos das parcelas já pagas a título de benefício previdenciário na esfera administrativa e a implantar o benefício em aposentadoria por invalidez, em nome e em benefício da requerente, com DIB e DIP na presente data. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data de 25/01/2007, à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Defiro os benefício da gratuidade de justiça.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida à autora. Antecipo os efeitos da tutela, devendo o INSS comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100,00 por dia, conforme o artigo 461 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.60.05.002259-1 - ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se o processo administrativo de fls. 41/62, juntando-o por linha. Renumerem-se os autos. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 64/131. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.000966-4 - EDICON MAURICIO (ADV. MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

2005.60.05.001715-6 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 160/165.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001036-4 - HERANDY FRANCO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001057-1 - SOLANGE DE LIMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 131/135.

2004.60.05.001366-3 - LOURDES DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a autora, sobre os cálculos de fls. 121/130 no prazo de 15 dias.

2006.60.05.000127-0 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da certidão de fls. 107, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os cálculos de

liquidação de sentença de fls. 98/103.2. Decorrido o prazo sem manifestação fica homologado os cálculos, devendo a secretaria cumprir o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 104.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.000212-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AIRES NORONHA ADURES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002339-0 - GENTIL BAGGIO (ADV. MS010291 FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, em conformidade com o art. 295, III, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ressalvando que sua execução ficará suspensa em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a inexistência, sequer, da angularização da relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

2000.60.00.004538-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. 0 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. MS003434 JOAO LEITE SCHIMIDT E ADV. MS001443 ANTONIO ROBERTO R. MAURO E ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA E ADV. MS004362 LAURO LIBERATO PORTUGAL) X ERNANDO MARTINS BARBOSA (ADV. MS010369 ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JOSE VICENTE DE SANCTIS PIRES (ADV. MS003434 JOAO LEITE SCHIMIDT E ADV. MS001443 ANTONIO ROBERTO R. MAURO E ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA E ADV. MS004362 LAURO LIBERATO PORTUGAL)

1. Manifeste-se o MPF acerca do ofício n°807/08-JJ (fls. 697/698).2. Dê-se vista dos autos às partes para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 404, parágrafo único, do CPP.3. Intime-se o acusado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, para que convalide as suas alegações finais apresentadas inoportunamente (fls. 654) ou, querendo, apresente novo memorial.Intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.001123-0 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista minha decisão nos autos da exceção de suspeição, desconstituo o perito nomeado à f. 2.200, e nomeio para a realização do encargo o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários.Após a resposta, dê-se vista ao MPF, para apresentação dos quesitos, tendo em vista que as outras partes já se manifestaram. Intimem-se.

2005.60.06.001133-3 - LUIZ CARLOS TORMENA E OUTRO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista minha decisão nos autos da exceção de suspeição, desconstituo o perito nomeado à f. 1.273, e nomeio para a realização do encargo o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Após a resposta, dê-se vista ao MPF, para apresentação dos quesitos, já que o autor se manifestou nesse sentido (f. 1.282-1.288) e a UNIÃO e a FUNAI o fizeram nos autos nº. 2005.60.06.1123-0 (em apenso). Intimem-se.

2005.60.06.001141-2 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista minha decisão nos autos de exceção de suspeição, entãoapensados aos Autos nº. 2005.60.06.1123-0, desconstituo o perito nomeado à f. 1.279, e nomeio para a realização do encargo o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimeo para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Após a resposta, dê-se vista ao MPF, para apresentação dos quesitos, já que as partes já se manifestarem nesse sentido.Intimem-se.

2009.60.06.000286-6 - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000288-0 - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cuios dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000291-0 - GENI MARIA BRITO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000285-4 - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de julho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 09. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000287-8 - JULIETA ANA CRISPIM (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de junho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10-11. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.60.06.001355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.001123-0) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X IVO SCHROEDER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA:Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Esgotado o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2008.60.06.001373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.001133-3) LUIZ CARLOS TORMENA (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X IVO SCHROEDER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Esgotado o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à renumeração destes autos, que estão numerados a partir da f. 1.274.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000042-6 - ALICE LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALICE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de pedido de habilitação.Intimado, o INSS se manifestou sobre o mesmo, concordando com a habilitação (f. 149-verso).DECIDO.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, os requerentes, provam, à folha 146, o óbito da autora, bem como de seu cônjuge (folha

147). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.06.001233-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EURIDIO FAXINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ...Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000834-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VERDES LAGOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do exposto, considerando a manifestação da exeqüente à f. 216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória n.º 24/2008-SF, independente de cumprimento, bem como a suspensão de eventuais praças, caso já tenham sido marcadas. Custas pela exeqüente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º).Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000353-2 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que o feito deve ser reapreciado pelo Tribunal em razão do recurso de ofício (parte final da r. sentença de f. 303-306), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.000868-2 - LUIZ JOAQUIM DE LIMA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos de sua impossibilidade em comparecer pessoalmente na agência da CEF para efetuar o saque das parcelas relativas ao seguro desemprego, como alega à folha 31. Após, novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

IMISSAO NA POSSE

2007.60.07.000068-7 - JOSE BATISTA NETO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X TELMA MOLINA CINTRA BATISTA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X ZELIA IVO DA CRUZ (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO E ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que não consta o número do CPF da ré. Assim sendo, intime-se a parte ré para regularizar sua qualificação, colecionando aos autos cópia de documento comprobatório do número de seu CPF.

MONITORIA

2005.60.07.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

2009.60.07.000023-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X ALCEU MOREIRA LIMA ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.Os autos encontram-se devidamente instruídos com a juntada de contrato, extratos e planilha de evolução de débito.Considerando-se que a ré possui estabelecimento em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória citando a demandada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida no valor de R\$ 51.836,87 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 22/12/2008 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Ultrapassado o prazo acima aludido sem a efetivação do pagamento da dívida ou a impetração dos embargos, constitua-se, de pleno direito, o instrumento contratual em título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil.Em vista da juntada de documentos sigilosos à exordial, os presentes autos passarão a tramitar em segredo de justiça.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000320-5 - MARIA IZABEL FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intimese. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.001086-6 - AVANI REIS IRALA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X EMILIO DUARTE IRALA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intimese. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.001174-3 - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2006.60.07.000134-1 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista que no acórdão transitado em julgado foi mantida a improcedência do pedido da parte autora, não havendo, portanto, cálculos a serem apresentados, arquive-se.

2006.60.07.000167-5 - DOMINGOS MOREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2006.60.07.000192-4 - VALDECI EUGENIO DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO

Data de Divulgação: 31/03/2009

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) Tendo em vista a manifestação de fls. 195/197, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2006.60.07.000209-6 - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, com efeitos retroativos a data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Embora o perito que realizou a perícia médica na parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo para informar a este juízo se era seu médico particular, consoante suscitado pelo INSS, os atestados de fls. 20 e 22 são suficientes para demonstrar a veracidade de tal afirmação, motivo pelo qual declaro a nulidade da perícia realizada nestes autos, em razão do disposto no artigo 120 do Código de Ética do Conselho de Medicina. Todavia, em observância à boa-fé demonstrada pelo perito nomeado à fl. 62, determino a expedição de solicitação de pagamento pelo laudo encartado às fls. 81-84. Sendo assim, nomeio JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Oficio comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 07, tendo o réu deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar os seus quesitos. As demais disposições das decisões de fls. 36-39, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o perito responsável pelo laudo de fls. 107/150 (segunda perícia) foi nomeado para examinar o quadro de saúde da parte autora relacionado aos problemas na bexiga, à hérnia de disco e à úlcera gástrica, consoante restou devidamente fundamentado na decisão de fls. 77/79, em especial, nos parágrafos 1, 3 e 5 de fls. 78, não lhe cabendo, sem determinação expressa deste Juízo, qualquer ingerência ou comentário em relação aos problemas psiquiátricos ou psicológicos enfrentados pela autora, questão já dirimida quando da realização da primeira perícia, efetuada por médico especialista na área de psiguiatria. É de se estranhar as assertivas contundentes utilizadas pelo segundo perito (fls. 123/125) para desmerecer o trabalho realizado pelo primeiro perito, principalmente pelo fato daquele não ser especialista em psiquiatria. A postura adotada pelo segundo perito, nomeado por este Juízo às fls. 78, causou um tumulto processual desnecessário e deve ser devidamente esclarecida, no intuito de não se repetir em outros feitos. Considerando os apontamentos exarados pelo perito no laudo juntado às fls. 107/150 (segunda perícia realizada nos autos), notadamente as afirmações tecidas no sentido de contradizer o resultado da primeira perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 35/38, necessária se faz a intimação do perito nomeado às fls. 24/25, para que possa apresentar seus esclarecimentos sobre as contradições apontadas. Diante do exposto, determino a intimação do perito nomeado às fls. 24/25 para se manifestar sobre as assertivas constantes do laudo de fls. 107/125, no tópico relacionado com o quadro psiquiátrico da autora, tecendo os esclarecimentos que entender pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias.Por derradeiro, que fique claro ao perito nomeado às fls. 78 que sua atuação se limita ao estrito cumprimento das determinações judiciais, servindo como auxiliar do juízo, não lhe cabendo tecer críticas ou comentários sobre as provas já produzidas nos autos ou sobre questões jurídicas controvertidas, como se nota do laudo apresentado às fls. 107/125.Intime-se o perito nomeado às fls. 78 do teor do presente despacho. Após o prazo assinalado, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença.

2007.60.07.000078-0 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao se manifestar sobre o laudo pericial apresentado nos autos, a parte autora, às fls. 128/137, requereu a complementação do mesmo, apresentando outros quesitos a serem respondidos pelo perito. Contudo, sua pretensão não merece prosperar, eis que as questões apresentadas são absolutamente impertinentes ao deslinde da presente causa, extrapolando o objeto da perícia. Impõe-se frisar, no entanto, que, se houve qualquer equívoco por parte do perito, excedendo a sua função, cumpre a este magistrado desconsiderar as manifestações que sejam estranhas ao objeto da perícia, considerando apenas aquelas que com este tenham correlação. Por fim, deve a Secretaria intimar o perito, para que, futuramente, se atenha à análise do quadro clínico da parte autora, não lhe cabendo exercer papel investigativo. Ademais, essencial se faz esclarecer ao perito que a sua atuação deve limitar-se ao estrito cumprimento das determinações judiciais, servindo apenas como auxiliar do juízo, não lhe cabendo tecer críticas ou comentários sobre as provas já produzidas nos autos ou sobre questões jurídicas controvertidas, consoante ocorrido em outros autos. Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000099-7 - ATAIR DE FREITAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito nomeado por este juízo não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não dirimindo as dúvidas deste magistrado e tampouco das partes, destituo o perito PEDRO HONDA e nomeio, em substituição, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que sequer respondeu aos quesitos apresentados por este juízo, e da patente demonstração de desrespeito e descaso para com esta Vara Federal, eis que o perito não apresentou a complementação do laudo no prazo assinalado e nem mesmo se dignou a emitir qualquer justificativa para a sua omissão. Intime-se o perito destituído. Outrossim, considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Oficio comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 28 e do INSS à fl. 40. As demais disposições da decisão de fls. 25/26, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observandose, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000139-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) A parte autora, à fl. 132, discordou do laudo pericial de fls. 90/129, externando sua concordância com o primeiro laudo e pugnando pela nomeação de novo perito, com o escopo de dirimir a suposta divergência. Todavia, sua pretensão não merece prosperar, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, este juízo já havia demonstrado sua insatisfação com a primeira perícia, que, consoante decisão de fls. 77/79 não foi conclusiva, não sendo prova suficiente para a formação do convencimento deste magistrado. Isso porque a mesma sequer respondeu aos quesitos do juízo e da parte autora, tendo se limitado a responder, de maneira deficiente, os quesitos apresentados pelo INSS. Outrossim, a mera discordância com o resultado do laudo pericial que lhe é desfavorável, sem a apresentação de qualquer justificativa que embase seu inconformismo e sem a indicação de qualquer equívoco na segunda perícia, não tem o condão de servir de fundamento para a desconsideração da mesma e conseqüente nomeação de novo perito. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, por inexistirem fundamentos que amparem tal pretensão. Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Elder Rocha Lemos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000190-4 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga.Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor.Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária.Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia.E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis:

1204/1220

quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, ipsis litteris, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, dessume-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000200-3 - GILMAR MORAIS COELHO (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado por este juízo não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não dirimindo as dúvidas deste magistrado e tampouco das partes, destituo o perito PEDRO HONDA e nomeio, em substituição, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que sequer respondeu aos quesitos apresentados por este juízo, e da patente demonstração de desrespeito e descaso para com esta Vara Federal, eis que o perito não apresentou a complementação do laudo no prazo assinalado e nem mesmo se dignou a emitir qualquer justificativa para a sua omissão.Intime-se o perito destituído.Outrossim, considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Oficio comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justica Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora às fls. 08/09 e 78/80 e do INSS à fl. 137. As demais disposições da decisão de fls. 72/76, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem. no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeca-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 78, mediante a qual a parte autora requer desistência do presente processo.Cumpra-se.

2007.60.07.000335-4 - ARTINA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000337-8 - CLARINDA MOREIRA DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000360-3 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.60.07.000437-1 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000440-1 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000445-0 - JUCELINO ALVES GOMES E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga.Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lancado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária.Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas.É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância.Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito

superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia.E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, ipsis litteris, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil.Do exposto, dessumese que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000467-0 - MANOEL PEREIRA FRANCA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurado especial, com efeitos retroativos à data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000474-7 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, na condição de trabalhador rural, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do

benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a informação de secretaria retro, dê-se baixa nas certidões de trânsito em julgado.Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000485-1 - ILDA MARIA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (25/10/2007, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000136-2 - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (22/10/2007, conforme documento de fls. 10).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza

alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga.Por sua vez, a parte autora, mesmo tendo sido regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contra-minuta ao aludido agravo. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária.Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo.Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia.E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcancar a finalidade.Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual,

Data de Divulgação: 31/03/2009

aduzindo, em ambos e ipsis litteris, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-seia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, dessume-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Diante da fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houverem pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000170-2 - MARIA NADIR TEODORO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000173-8 - MARIA ABADIA MEDEIROS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000184-2 - LUIZ GOMES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 69/72, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes.O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 33). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS.Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a argüição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 69/72, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000235-4 - MARIA BAZILIO DE MENDONCA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA

BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, arquive-se.

2008.60.07.000255-0 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO) (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas.É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo.Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância.Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia.E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora.Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, ipsis litteris, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil.Do exposto, dessumese que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento.Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

Data de Divulgação: 31/03/2009

2008.60.07.000288-3 - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000291-3 - GENY SANTANA SOARES PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 60/65, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes.O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 46). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcancar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS.Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a argüição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 60/65, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Como não houve outros pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento à perita.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2008.60.07.000354-1 - VALDENICE FRANCISCA ALVES E OUTROS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a qualificação completa da testemunha arrolada à fl. 104, sob pena de preclusão.2) Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000410-7 - MARTA CRISTINA VASQUEZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, ficam as partes intimadas para manifestaremse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais de fls. 75/78 e 81/96.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 65/79.

2008.60.07.000595-1 - AMELIA DE MATTOS BARBOSA (ADV. MS009644 ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000614-1 - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 30, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Oficio comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora às fls. 17/18 e do INSS à fl. 34.As demais disposições da decisão de fls. 30/31, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeca-se requisição de pagamento ao perito.2) Outrossim, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que, não obstante este não seja o entendimento deste magistrado, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.3) Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que com elas desejam demonstrar.

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X EXERCITO BRASILEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 35, I, alínea, b, da Portaria 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para que se pronuncie acerca da intimação frustrada de seu interesse, bem como para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 67/94, conforme art. 35, I, alínea, c, da Portaria 22/2008-SE01.

2008.60.07.000706-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 42/76.

2008.60.07.000731-5 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 35, I, alínea c, da Portaria 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 33/59.

2009.60.07.000009-0 - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/04/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000127-5 - DECIO DE SOUZA FONTOURA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000128-7 - LEOPOLDINA BEZERRA DE SALES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000129-9 - NEIDE DA SILVA GARCIA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000130-5 - BENEDITA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000131-7 - OSWALDEMIR CARVALHO LORENSINI (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As custas iniciais de distribuição foram recolhidas pela parte autora em montante inferior a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a parcela restante das custas, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão. Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

2009.60.07.000135-4 - BRUNA ARANTES ZORRILHA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RITA OLINDA DINIZ MARQUES para a elaboração do laudo social e JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rita Olinda Diniz Marques e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Carlos Rosa Pires de Souza, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora constam à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e o INSS para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e

Data de Divulgação: 31/03/2009

local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000136-6 - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000137-8 - ELIANA MARIA DE FARIAS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000145-7 - ASSIS PIMENTA DOS REIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio RITA OLINDA DINIZ MARQUES para cumprir o encargo, com endereco na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial iá concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo

pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000146-9 - FRANCISCO JOAO DINIZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000040-0 - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000056-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intimese. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000099-0 - JOAO MORAIS SUBRINHO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000131-2 - MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000208-0 - EUGENITA NUNES DA SILVA (ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao

SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000244-4 - VALDIVINO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000246-8 - MARIA ANTONIETA DE SA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.000322-9 - MANOEL LINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) Arquive-se.

2005.60.07.000449-0 - MARIA NAZARE SANTOS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intimese. Oportunamente, arquive-se.

2005.60.07.001144-5 - IRENE BRITO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) Defiro o pedido de habilitação de MANOEL MENDES DA SILVA, eis que os documentos de fls. 50 e 52 e a petição de fls. 142/145 comprovam a sua condição de sucessor de IRENE BRITO DA SILVA.Ao SEDI para a referida anotação.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

2008.60.07.000273-1 - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) À fl. 115, a parte autora requereu o andamento do feito e a intimação do perito para a realização da perícia, enquanto que, às fls. 116/117, solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no laudo de fl. 108.Inicialmente, no que concerne ao primeiro requerimento, cumpre esclarecer que, como o Dr. José Carlos Rosa Pires se trata de perito que reside e trabalha em Campo Grande/MS, o mesmo só comparece à Subseção Judiciária de Coxim/MS, que dista 250 km (duzentos e cinqüenta quilômetros) de sua cidade, quando se atinge um determinado número de processos, fato este que já havia sido cuidadosamente explicado à ilustre patrona da parte autora.Outrossim, cumpre esclarecer que a Secretaria tem sido diligente no exercício das atribuições que lhe compete, zelando pelo célere andamento dos processos e dispensando atenção redobrada àqueles em que tenham sido designados peritos de Campo Grande, com o intuito de, assim que atingido o número de processos previamente acordado com os peritos, serem agendadas as perícias para o

mais breve possível. Ademais, convém ressaltar que a Subseção Judiciária de Coxim possui uma demanda considerável de processos de natureza previdenciária, devendo a ilustre patrona da parte autora sensibilizar-se para o fato de que todos os processos devem receber o devido andamento e não apenas aqueles nos quais a mesma advoga e de que petições como a de fl. 115 em nada contribuem para o rápido andamento das ações. Por fim, no atinente ao segundo requerimento da parte autora, impõe-se enfatizar que o laudo pericial apresentado nestes autos foi incompleto, tendo sido designado outro médico para realizar nova perícia na parte autora, fato este que já havia sido objeto de intimação da parte autora. Sendo assim, causa estranheza a este juízo que a mesma requeira antecipação de tutela, com base em um laudo sabidamente deficiente. Diante do exposto, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, ocasião em que terá sido apresentado o laudo pericial necessário para que este magistrado possa aferir, com o adequado grau de certeza, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

2009.60.07.000124-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a sua atual situação de tutela ou curatela, eis que o documento de fl. 33 não serve para tal fim.

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.007644-0 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO (ADV. MS010167 CAHUE DUARTE E URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em cumprimento à presente carta precatória, nomeio o perito Dr. ADEMAR ISSAO TANAKA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 16 e do réu à fl. 23.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria comunicar ao juízo deprecante a data agendada, para que este providencie a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deve-se expedir solicitação de pagamento ao perito. Após, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000269-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X VALTER DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Fls 18/19: defiro o requerido. Remetam-se os autos à contadoria do juízo que, apontando os critérios utilizados, proceda ao cálculo do crédito efetivamente devido a título de condenação, respeitados os parâmetros definidos na sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000961-0) JOSE RUBENS GANIZEU (ADV. MS007297 PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

As custas iniciais de distribuição foram recolhidas pela parte autora em agência do Banco do Brasil S/A (fls. 12/13), em desacordo ao que determina o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão. Difiro a apreciação do pedido liminar para momento posterior a eventual manifestação da parte autora. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes para quitação do débito, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se.

2008.60.07.000264-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca da devolução da Carta Precatória aos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000018-0 - EVERSON REINDEL SEABRA (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 20/30.

Data de Divulgação: 31/03/2009